

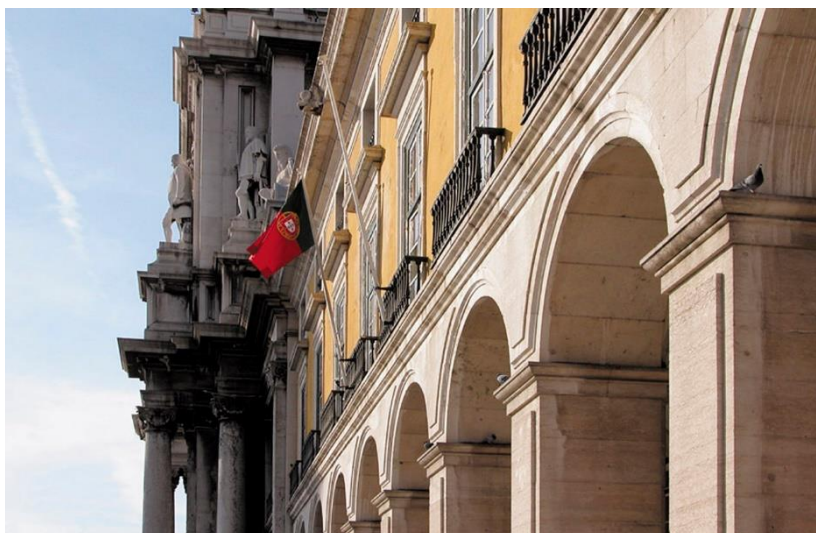


SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

Sumários de Acórdãos das Secções Criminais

BOLETIM ANUAL DE 2024

SECÇÕES CRIMINAIS



**Andreia Valadares Ferra
Maria Morais Franco
Raquel Sousa Lima**



Janeiro

3.ª Secção

Habeas corpus
Pena de prisão
Cumprimento de pena
Prisão ilegal
Rejeição

- I - Encontrando-se o requerente em cumprimento de uma pena de prisão transitada em julgado e cujo termo está longe de ser atingido, inexistente prisão ilegal.
- II - Na legalidade da prisão não interfere a circunstância de ter ocorrido uma indevida libertação prematura do arguido, na sequência da emissão de mandados de libertação em detrimento da emissão dos mandados de desligamento que em concreto se justificavam.
- III - Anomalias e demais vicissitudes processuais que extravasam o círculo da legalidade da prisão nos estritos termos delineados no art. 222.º, n.º 2, do CPP, não podem constituir fundamento de *habeas corpus*.

10-01-2024

Proc. n.º 21/13.3GFELV-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Teresa Féria

Nuno Gonçalves

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prisão ilegal
Erro na apreciação das provas
Rejeição

- I - Mostrando-se o processo em fase de inquérito, o prazo máximo de prisão aplicável, no momento atual, é de 6 meses, nos termos da al. a), do n.º 1 e do n.º 2, do art. 215.º do CPP.
- II - O prazo em causa está longe de ser, sequer, atingido.
- III - Tendo sido a prisão preventiva do arguido ordenada e mantida pela autoridade judiciária competente, por factos pelos quais a lei permite - indiciadores da prática de crime a que corresponde moldura penal de 1 a 8 anos de prisão, e mantendo-se a prisão preventiva dentro do prazo máximo de duração dessa medida de coação, na fase atual do processo, não se encontra o requerente em situação de prisão ilegal.

17-01-2024



Proc. n.º 1733/23.9PBFIG-B.S1 - 3.ª Secção
Teresa de Almeida (Relatora)
Lopes da Mota
Teresa Féria
Nuno Gonçalves

Recurso de revisão
Recurso de acórdão da Relação
Inconciliabilidade de decisões
Matéria de facto
Deferimento

- I - O direito à revisão de sentença condenatória com consagração no art. 29.º, n.º 6, da Constituição, efetiva-se por via de recurso extraordinário que a autorize (arts. 449.º e ss. do CPP), possibilitando a quebra do caso julgado de sentenças condenatórias que devam considerar-se injustas por ocorrer motivo dos taxativamente previstos na lei. O juízo de grave dúvida sobre a justiça da condenação, que justifica a realização de novo julgamento, sobrepõe-se à eficácia do caso julgado, em homenagem às finalidades do processo – a realização da justiça do caso concreto, no respeito pelos direitos fundamentais –, desta forma se operando o desejável equilíbrio entre a segurança jurídica da definitividade da sentença e a justiça material do caso.
- II - O fundamento de revisão de sentença previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP contém dois pressupostos, de verificação cumulativa: a inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença e dessa oposição resultarem dúvidas graves sobre a justiça da condenação.
- III - O fundamento do recurso diz respeito a matéria de facto, da qual a lei apenas elege os factos relativos à determinação da culpabilidade (art. 368.º do CPP), que fundamentam a condenação, ou seja, os factos que se compreendem no objeto do processo, definido pela acusação (art. 283.º do CPP) ou pela pronúncia (art. 308.º do CPP) e que justificam a aplicação da pena.
- IV - Os factos provados na sentença recorrida, proferida nestes autos, por cuja prática foi aplicada ao arguido uma pena de multa pela autoria de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, são inconciliáveis com os posteriormente dados como provados no processo n.º 41/19.OPFAMD, em que outro arguido foi condenado pelos mesmos factos e pelo mesmo crime e no qual foi também dado como provado um crime de falsas declarações por se ter identificado perante o agente da PSP com os elementos de identificação do arguido destes autos.
- V - A condenação posterior do arguido no processo n.º 41/19.OPFAMD – por condução do mesmo veículo automóvel, no mesmo dia, hora e local – por que o arguido destes autos havia sido condenado não é conciliável com esta condenação; os mesmos factos, nas mesmas circunstâncias, na impossibilidade material de uma execução conjunta, não poderiam ter sido praticados simultaneamente pelos dois arguidos.
- VI - Mostram-se, assim, verificados os pressupostos da revisão requeridos pela al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, justificando-se a autorização da revisão, em consequência do que, nos



termos do art. 458.º do CPP, se anulam as duas decisões condenatórias, para se proceder a julgamento conjunto dos dois arguidos.

17-01-2024

Proc. n.º 51/20.9PAOER-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Carmo Silva Dias

Ernesto Vaz Pereira

Nuno Gonçalves

Concurso de infrações

Cúmulo jurídico

Medida concreta da pena

Pena única

Regime penal especial para jovens

Pena acessória

Pena de expulsão

Princípio da adequação

Princípio da necessidade

Princípio da proporcionalidade

- I - Pretendendo ver reduzidas as penas parcelares e a pena única e beneficiar do regime especial aplicável a jovens adultos (DL n.º 401/82), recorre o arguido do acórdão da 1.ª instância que o condenou na pena única de 8 anos e 6 meses de prisão, pela prática de quatro crimes de violação, quatro crimes de roubo e dois crimes de gravações e fotografias ilícitas, bem como na pena acessória de expulsão do território nacional.
- II - Estando em causa uma situação de concurso de crimes (arts. 30.º, n.º 1, e 77.º do CP), pode o STJ conhecer de todas as questões de direito relativas à pena única aplicada aos crimes em concurso e às penas aplicadas a cada um deles, englobadas naquela pena única, inferiores àquela medida, se impugnadas (acórdão de fixação de jurisprudência n.º 5/2017, DR I, de 23-06-2017), como sucede no caso presente.
- III - A determinação das penas singulares e da pena única reflete e responde proporcionalmente à gravidade dos factos, na consideração dos fatores relevantes por via da culpa e da prevenção, nos termos dos arts. 71.º e 77.º, n.º 1, do CP.
- IV - A idade do arguido à data da prática do facto constitui um requisito formal de aplicação do art. 4.º do DL n.º 401/82, o qual impõe ao tribunal, com a mais ampla margem de apreciação, sob pena de nulidade não o fazendo, o dever de averiguar se estão ou não verificados os requisitos de que depende a atenuação especial da pena (art. 72.º do CP).
- V - Da matéria de facto provada não é possível retirar elementos que permitam constituir base (“sérias razões”) para fazer “crer” que a redução da pena de prisão por via da atenuação especial possa contribuir para a reintegração do arguido na sociedade, pelo que se mostra justificada a não aplicação do art. 4.º do DL n.º 401/82.
- VI - O art. 151.º da Lei n.º 23/2007 distingue três situações de aplicação da pena acessória de expulsão, relativamente às quais impõe requisitos diversos: o n.º 1 diz respeito a estrangeiros



não residentes, o n.º 2 a estrangeiros residentes - estrangeiros com residência temporária (arts. 74.º e 75.º), estrangeiros com residência permanente (arts 74.º e 76.º) e estrangeiros residentes de longa duração (arts. 126.º a 133.º) - e o n.º 3, cumulativamente com o n.º 2, a estrangeiros com residência permanente.

- VII- A pena acessória de expulsão do território nacional constitui uma verdadeira pena; embora esteja dependente da aplicação da pena principal, não resulta direta e imediatamente da cominação desta, no sentido de que não é seu efeito automático, o que constitui imposição constitucional, decorrente do n.º 4 do art. 30.º da Constituição, que estabelece, tal qual o faz o n.º 1 do art. 65.º do CP, que nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.
- VIII- Na aplicação das penas acessórias, devem estar presentes princípios que presidem à aplicação das penas, pelo que é imprescindível a mediação de um juízo que avalie os factos praticados e pondere a adequação e a necessidade de sujeição do condenado a essas medidas, que não podem resultar *ope legis* da simples condenação penal.
- IX - A determinação da sua duração, em concreto, “por período até 5 anos”, que corresponde ao período de duração da interdição de entrada em território nacional (art. 144.º, n.º 1 da Lei n.º 23/2007), há de levar em conta, no caso de aplicação a estrangeiros residentes, os critérios a que se refere o n.º 2 do art. 151.º: a gravidade dos factos praticados pelo arguido, a sua personalidade, a eventual reincidência, o grau de inserção na vida social, a prevenção especial e o tempo de residência em Portugal.
- X - Dos factos provados resulta evidente um percurso de vida do arguido, ainda muito jovem, oriundo de um meio carenciado, centrado na educação e formação, sempre com apoio material e afetivo da sua mãe – o único apoio ao longo da vida que vem noticiado –, a qual, com esse objetivo, lhe proporcionou cuidados para suprir problemas de saúde e dificuldades de aprendizagem e decidiu a sua vinda para Portugal, aos 16 anos, para estudar, e que, pouco tempo após a prática dos crimes, fixou residência em Portugal em união de facto com um cidadão nacional, estabelecendo uma estrutura sociofamiliar com aparente organização e estabilidade para estar próxima e continuar a apoiar o arguido, seu único filho, circunstância que, no quadro conhecido, pode desempenhar um papel crucial na realização das finalidades de reinserção que no caso se fazem sentir.
- XI - Apesar da elevada gravidade dos factos praticados, identificam-se elementos com aptidão para contribuírem ativa e efetivamente para a necessária ressocialização do arguido, inscrita na realização da finalidade da pena (art. 40.º do CP), perante as muito elevadas necessidades de prevenção especial e desvaliosas qualidades de personalidade, ainda em estruturação, reveladas na prática do crime, que, num razoável juízo de prognose, não deverão neutralizar-se pela expulsão (temporária) para o país de origem, com o qual perdeu as ligações familiares, após a reclusão imposta pelo cumprimento da pena de prisão.
- XII- Assim, ponderando conjuntamente os fatores de aplicação da pena de expulsão indicados no n.º 2 do art. 151.º da Lei n.º 23/2007, em conjugação com o art. 40.º do CP, em respeito pelos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, justifica-se que, tendo em conta o comportamento anterior aos crimes, as necessidades de prevenção especial e as condições de ressocialização em território nacional, que não ocorrem no país de origem, não deva ser aplicada a pena acessória de expulsão.

17-01-2024



Proc. n.º 58/22.1JACBR.S1 - 3.ª Secção
Lopes da Mota (Relator)
Teresa de Almeida
Ana Barata Brito

Recurso de acórdão da Relação
Abuso sexual de crianças
Dupla conforme
Confirmação *in melius*
Irrecorribilidade
Rejeição de recurso

- I - Tendo o arguido sido condenado em 1.ª instância na pena única de 7 anos e 3 meses de prisão, e tendo a pena sido reduzida para 6 anos e 8 meses de prisão pela Relação, o acórdão da Relação é confirmativo do acórdão de 1.ª instância, não lhe retirando a qualidade de “dupla conformidade” a circunstância de se ter nele considerado como não operante uma das qualificativas de um dos (mesmos) crimes da condenação em 1.ª instância e de se ter procedido a uma conseqüente redução da correspondente pena parcelar aplicada e da pena única.
- II - A *reformatio in melius* nos termos operados no acórdão recorrido integra uma situação de “dupla conforme” no sentido que releva para a decisão sobre a recorribilidade; considerar o contrário conduziria ao resultado absurdo de negar o acesso ao Supremo nos casos de confirmação da condenação numa pena superior, permitindo-o nos casos em que tal pena sofreu redução.
- III - Carece igualmente de razão o recorrente quando pugna pela admissibilidade do recurso à luz do art. 671.º, n.º 3, do CPC, pois em processo penal e em matéria de recursos, o CPP prevê e regulamenta autónoma e exaustivamente o modelo e os tipos de recurso; e a lei processual penal contém norma expressa que veda o duplo grau de recurso no caso *sub judice*.

17-01-2024
Proc. n.º 1074/21.6JAPDL.L1.S1 - 3.ª Secção
Ana Barata Brito (Relatora)
Carmo Silva Dias
Teresa Féria

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Recurso de acórdão da Relação
Questão fundamental de direito
Oposição de julgados
Declarações para memória futura
Vítima
Recusa



Depoimento
Apreciação da prova
Rejeição de recurso

- I - Não configura uma identidade de situações de facto (analisadas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento) a circunstância de a vítima do crime, que prestou em inquérito declarações para memória futura, não desejar prestar declarações em julgamento, quando num dos casos declarou recusar-se (validamente) a depor e no outro disse apenas nada desejar acrescentar às declarações prestadas anteriormente.
- II - Assim, por falha de um pressuposto substancial, as decisões dos acórdãos recorrido e fundamento não estão em oposição, ao ter sido valorada, num dos casos, e não valorada, no outro caso, a prova por declarações para memória futura.

17-01-2024

Proc. n.º 136/22.7GCSTS.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Carmo Silva Dias

Recurso per saltum
Furto qualificado
Resistência e coação sobre funcionário
Conhecimento superveniente
Medida da pena
Pena parcelar
Pena única

- I - O meio de prova “relatório social”, a que o recorrente apela na motivação de recurso, foi avaliado pelo Coletivo quando analisou todas as provas relativas às condições pessoais do arguido que resultaram demonstradas, como consta da fundamentação de facto, e dessa forma extraiu os factos que o convenceram e deu como provados. Assim, apenas podem ser atendidos os factos concretos dados como provados no acórdão impugnado e o que deles se pode deduzir em termos objetivos.
- II - O facto de o tribunal *a quo* não dar a mesma relevância que o arguido pretendia quanto às circunstâncias que se apuraram, não significa que tivesse feito uma avaliação errada ou incorreta. O que se passou é que o arguido/recorrente parte de pressupostos errados, inclusive de factos não apurados e sobrevaloriza circunstâncias a seu favor indevidamente e de forma subjetiva, portanto, sem razão, esquecendo parte dos factos apurados e que relevam, tendo em atenção as finalidades das penas.
- III - Neste caso, a moldura do concurso situa-se entre 2 anos e 6 meses de prisão e 19 anos de prisão, estando em concurso 13 crimes consumados (sendo 5 de crime de furto simples p. e p. no art. 203.º, n.º 1, do CP, 6 de crime de furto qualificado p. e p. no art. 204.º, n.º 2, do CP, 1 crime de furto qualificado p. e p. no art. 204.º, n.º 1, do CP todos com um *modus*

7



operandi similar, enquadrando-se num mesmo contexto vivencial do arguido e, ainda, 1 crime de resistência e coação sobre funcionário p. e p. no art. 347.º do CP), notando-se que o recorrente já tinha antecedentes criminais, designadamente, por crimes de furto qualificado e por resistência e coação sobre funcionário, tendo inclusivamente cumprido penas de prisão (tendo sido ainda condenado em 07-04-2011, por acórdão de cúmulo transitado, na pena única de 10 anos de prisão e, posteriormente, por acórdão de 26-01-2022, transitado, proferido noutro processo, condenado em 3 anos e 6 meses de prisão, igualmente por furto qualificado) o que mostra uma personalidade avessa ao direito

- IV - A conexão entre os crimes cometidos, é grave (atenta desde logo a sua quantidade e natureza, cometidos naquele curto período de tempo entre 01-06-2020 e 26-11-2020), tendo aqueles de ser vistos no seu conjunto, considerando o espaço de tempo da sua atuação e a personalidade do arguido, que se mostra adequada aos factos cometidos, revelando propensão para a prática dos tipos de ilícitos criminais cometidos, bem como não esquecendo, relativamente ao ilícito global, as elevadas exigências de prevenção geral e sendo acentuadas as razões de prevenção especial, tendo igualmente em atenção a sua idade adulta e madura (nasceu em 15-01-1970), sendo na perspetiva do direito penal preventivo, na medida justa, adequado e proporcionado *manter a pena única aplicada de 9 anos de prisão* (que não ultrapassa a medida da sua culpa, que é elevada), assim contribuindo para a sua futura reintegração social e satisfazendo as finalidades das penas.

17-01-2024

Proc. n.º 47/20.0GBRDD.E1.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Teresa Féria

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Recurso de acórdão da Relação

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Efeito à distância

Nulidade

Escutas telefónicas

Rejeição de recurso

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º e ss., do CPP, tem como finalidade específica evitar contradições entre acórdãos dos tribunais superiores, assegurando, assim, a uniformização da jurisprudência e, reflexamente, os princípios da segurança, da previsibilidade das decisões judiciais e da igualdade dos cidadãos perante a lei.



- II - Os antecedentes históricos deste recurso parece, segundo a doutrina mais abalizada, encontrarem-se nas *façanhas* medievais e, mais modernamente, nos Assentos da Casa da Suplicação.
- III - O Decreto n.º 12 353, de 22-09-1926, criou um recurso destinado à uniformização da jurisprudência, com um regime análogo ao recurso para o tribunal pleno, que viria a ser consagrado nos CPC de 1939 e 1961.
- IV - Integrados no mesmo Capítulo, encontram-se 3 espécies deste recurso, cada um com as suas especificidades: recurso de fixação de jurisprudência *próprio sensu* (arts. 437.º a 445.º), recurso de *decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça* (art. 446.º) e recursos interpostos *no interesse da unidade do direito* (art. 447.º).
- V - Focando-nos na primeira modalidade, que é a que agora interessa ao caso, são requisitos *formais* de admissibilidade deste tipo de recurso: a legitimidade e o interesse em agir do recorrente; a interposição do mesmo, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar; a invocação, no recurso, do acórdão fundamento, com junção de cópia deste ou do lugar da sua publicação; o trânsito em julgado dos dois acórdãos; e justificação da oposição que origina o conflito de jurisprudência. Por seu turno, são requisitos *substanciais* de admissibilidade: existência de julgamentos da mesma questão de direito entre dois acórdãos do STJ, dois acórdãos da Relação ou entre um acórdão do STJ e outro da Relação – o acórdão recorrido e o acórdão fundamento; os acórdãos em causa assentem em soluções opostas, de forma expressa e a partir de situações de facto idênticas; e serem ambos proferidos no domínio da mesma legislação, ou seja, quando durante o intervalo da sua prolação não tiver ocorrido alteração legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão controvertida.
- VI - Saliente-se ainda que a jurisprudência dominante do Supremo vai no sentido de que a expressão *soluções opostas* diz respeito às decisões e não aos fundamentos.
- VII - Ora, na situação *sub judice*, não obstante se verificarem todos os requisitos formais, o certo é que, embora se possa admitir alguma afinidade entre as situações de facto subjacentes aos dois acórdãos – recorrido e fundamento - e ambos terem apreciado as consequências à distância de uma prova nula, no acórdão recorrido, as consequências da nulidade da transcrição das gravações de conversas efetuadas por um particular (os reconhecimentos fotográficos não foram declarados nulos), no acórdão fundamento, as consequências da nulidade das escutas telefónicas, os dois convergem, porém, quanto à solução a adotar e no entendimento de que a nulidade de uma prova não se comunica às demais provas que dela sejam independentes e autónomas, ainda que tenham sido produzidas e obtidas posteriormente, pelo que inexistente qualquer divergência de fundo entre os mesmos relativamente à questão de direito eleita como objeto deste recurso.
- VIII - Além do mais, a criminalidade em causa constante dos mencionados acórdãos são diferentes, uma vez que, no acórdão recorrido, os arguidos, ora recorrentes, todos militares da GNR, foram condenados pela prática de um crime de corrupção passiva p. e p. pelo art. 373.º n.º 1, do Cód. Penal, em conjugação com o art. 386.º, n.º 1, al. d), do mesmo diploma legal, e, por seu turno, no acórdão fundamento, o arguido recorrente foi condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01.



- IX - Nestes termos, ter-se-á, pois, de concluir pela não *oposição de julgados*, que, como vimos, é um dos requisitos substanciais da admissão do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.
- X - Em face do exposto, acorda-se em rejeitar, por não se verificar o requisito da *oposição de julgados*, o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto.

17-01-2024

Proc. n.º 748/13.OPFCSC.L2-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Carmo Silva Dias

Lopes da Mota

Recurso per saltum
Acórdão do tribunal coletivo
Tráfico de estupefacientes
Qualificação jurídica
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena

- I - O crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01, representa, em relação ao tipo fundamental, um crime privilegiado de tráfico de estupefacientes, em função da menor ilicitude do facto, tendo em conta, nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade e as circunstâncias da ação e a qualidade ou a quantidade do produto estupefaciente. Em regra, está associado à atividade do *dealer* de rua, do pequeno traficante.
- II - A menor ilicitude terá, neste contexto, de resultar de uma avaliação global da situação de facto.
- III - Na situação dos autos, cingindo-nos justamente aos factos dados como provados, em especial aos contantes dos arts.1 a 34, constata-se que a atividade do arguido se prolongou durante um período de cerca de 4 anos, entre 2018 e meados de 2022, apenas com uma interrupção de 8 meses, no período compreendido entre fevereiro e outubro de 2021, em que se ausentou para Cabo Verde, tendo naquele referido período procedido à venda a consumidores de quantidades apreciáveis de heroína e cocaína.
- IV - Atente-se também que não sendo o mesmo consumidor de tais substâncias, dedicou-se à atividade de venda com intuítos puramente lucrativos, com estupefacientes considerados especialmente nocivos em matéria de saúde pública e de degradação da vida humana e durante um período de vários anos, persistindo em tais condutas, após uma primeira detenção, tendo sido inclusive sujeito a dois interrogatórios judiciais de arguido detido, no âmbito do mesmo processo.
- V - Por outro lado, há que ter, igualmente, em consideração que o arguido se deslocava, para a venda dos produtos em causa, muitas vezes em veículos automóveis e que as quantias apreendidas, resultantes das transações efetuadas, são de montantes consideráveis (art. 21.º dos factos provados).



- VI - Nesta conformidade, numa imagem global dos factos, não se mostra nada evidente uma menor ilicitude da factualidade em questão. Pelo contrário, a situação induz na direção do crime de tráfico comum, pelo que bem andou o tribunal coletivo em ter condenado o arguido pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º, n.º 1, do citado DL n.º 15/93, de 22-01, com ref. às tabelas I-B e I-C anexas.
- VII - No que concerne à medida concreta da pena, que o recorrente considera excessiva, tendo por base uma moldura abstrata que vai dos 4 aos 12 anos de prisão, o tribunal coletivo viria a fixá-la em 5 anos e 10 meses de prisão, que não nos merece também nenhuma censura, dado encontrar-se doseada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º n.º 1, do Cód. Penal), com particular destaque para as da prevenção geral, particularmente fortes, atenta a danosidade social por todos reconhecida deste tipo de criminalidade, envolvendo *drogas duras*, que tem vindo a aumentar exponencialmente e que vem causando graves problemas à saúde pública e à qualidade de vida de tantos jovens e suas famílias.
- VIII - Chama-se ainda a atenção para o facto de o arguido já ter antecedentes criminais, ainda que por criminalidade diferente, e ter inclusive insistido neste tipo de condutas, mesmo após uma primeira detenção e interrogatório, como arguido detido.
- IX - Nestes termos, de forma alguma se poderá considerar a pena de 5 anos e 10 meses de prisão uma pena excessiva, nas circunstâncias descritas, sendo, ao contrário, uma pena adequada, justa, proporcional e que não excede a medida da culpa.
- X - Em face do exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso do arguido e, em consequência, manter-se o acórdão recorrido.

17-01-2024

Proc. n.º 542/20.1T9STB.E1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ana Barata Brito

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Recurso de acórdão da Relação

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Nulidade

Inquérito

Preterição de formalidades

Rejeição de recurso

- I - Um dos requisitos substanciais da admissibilidade do recurso extraordinário é, em apertada síntese, a oposição de acórdãos, isto é, a oposição de julgamentos relativamente à mesma questão de direito.
- II - No acórdão recorrido estava em causa arguida “nulidade de insuficiência de inquérito por preterição da obrigatória notificação para comparência para a diligência de levantamento de



selos para abertura de correio eletrónico e demais dados apreendido ou, caso assim não se entenda, irregularidade, com invalidade de actos subsequentes.” Acabou a arguição por ser julgada improcedente porque, além do mais, “inexiste no CPP normativo legal que imponha que o levantamento de selo, em processo-crime, só pode ser efectuado na presença do arguido que presenciou a diligência”, o que levou a decidir como se decidiu, indeferindo a arguição de “nulidade de insuficiência de inquérito pela omissão de acto legalmente obrigatório” e negando provimento, também por aí, ao recurso do arguido.

- III - Já no acórdão fundamento foi objeto do recurso, no para aqui pertinente, se “assiste ao recorrente o direito de assistir ao ato de levantamento dos selos”. Acabando a decidir-se que “tem o recorrente, porque assistiu à aposição do selo, o direito de assistir ao seu levantamento, seja qual for o selo utilizado.”
- IV - Ora, lidas as asserções expressas que o Recorrente considera antagónicas não se mostra que entre elas haja antagonismo. Pela simples razão de que resolvem questões de direito não conflituantes. Uma dita a citada inexistência no CPP de normativo legal que imponha que o levantamento de selo, em processo-crime, só pode ser efectuado na presença do arguido que presenciou a diligência, não consubstanciando nulidade de insuficiência do inquérito a sua falta de notificação para o acto; a outra afirma que o recorrente, porque assistiu à aposição do selo, tem o direito de assistir ao seu levantamento, seja qual for o selo utilizado.
- V - Mas, cabe aqui perguntar, aquela declarada inexistência de normativo de obrigatoriedade não comporta na sua implicitude a negação do direito de o arguido assistir ao levantamento dos selos desde que tenha assistido à sua aposição? É evidente que não. Porque à inexistência de obrigatoriedade não se equivale a inexistência do direito. Direito e não obrigatoriedade não são contraditórios e podem coexistir. A não obrigatoriedade não corresponde à negação do direito.

17-01-2024

Proc. n.º 1/20.2IFLSB-A.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Teresa de Almeida

Pedro Branquinho Dias

Extradição

Requisitos

Recusa facultativa de execução

Recusa obrigatória de execução

- I - O processo de extradição entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil é regulada pela Convenção de Extradição entre os Estados-Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, instrumento multilateral assinado na cidade da Praia, em 23-11-2005.
- II - A Convenção derogou anteriores tratados, convenções ou acordos bilaterais (art. 25.º da Convenção).
- III - Aí se estabelece a “obrigação de extraditar” (art. 1.º), os “factos determinantes da extradição” (art. 2.º) e as taxativas causas de recusa obrigatória e facultativa de extradição (arts. 3.º, 4.º e 22.º)



- IV - A Convenção tem primazia sobre as normas da legislação ordinária interna, (art. 229.º do CPP) nomeadamente sobre a Lei n.º 144/99 (cf. art. 8.º, n.º 2, da CRP), que só subsidiariamente se pode aplicar.
- V - Não constitui fundamento de recusa de extradição ou sequer de suspensão do processo de extradição para cumprimento de pena um mero pedido do extraditando junto das entidades do Estado Requerente, República Federativa do Brasil, - em procedimento paralelo e fora do processo de extradição em curso, que não teve qualquer resposta -, para que o Estado Requerente faça pedido de delegação ao Estado Português para cumprimento de tal pena em Portugal.

17-01-2024

Proc. n.º 1804/23.1YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Teresa de Almeida

Lopes da Mota

Habeas corpus

Prisão ilegal

Lei de proteção de crianças e jovens em perigo

Medida de promoção e proteção

Legalidade

Recurso

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Indeferimento

- I - O *habeas corpus*, previsto no art. 31.º, n.º 1, da Constituição como direito fundamental contra o abuso de poder, por detenção ou prisão ilegal, constitui uma providência expedita e urgente de garantia privilegiada do direito à liberdade consagrado nos arts. 27.º e 28.º da Constituição. A prisão ou detenção é ilegal quando ocorra fora dos casos previstos no art. 27.º da CRP, sem lei ou contra a lei.
- II - O direito à liberdade consagrado e garantido no art. 27.º da CRP, que se inspira no art. 5.º da CEDH, é o direito à liberdade física, de “ir e vir”, à liberdade ambulatória ou de locomoção, à liberdade de movimentos, isto é, o direito de não ser detido, aprisionado ou de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço; este direito visa proteger a liberdade física da pessoa contra a detenção e contra a prisão arbitrária ou abusiva, conferindo o direito de não ser detido ou preso pelas autoridades públicas, salvo nos casos expressa e excecionalmente previstos na lei, que deve reunir os necessários requisitos de certeza e previsibilidade, e de acordo com os procedimentos legalmente previstos, nomeadamente quanto à garantia de apreciação e controlo judicial e aos prazos de duração, como tem sido afirmado em jurisprudência firme do TEDH.
- III - O *habeas corpus* constitui um meio de tutela que abrange qualquer forma de privação da liberdade não admitida pelo art. 27.º da CRP e pelo art. 5.º da CEDH, aqui se incluindo a



privação da liberdade de uma criança, fora das condições legais, por sujeição a medida de proteção, assistência ou educação em estabelecimento adequado [art. 27.º, n.º 3, al. e), da Constituição] ou a detenção de um menor feita com o propósito de o educar sob vigilância [na formulação do art. 5.º, n.º 1, al. d), da CEDH], no seu interesse, compreendendo muitos aspetos dos direitos e responsabilidades parentais para benefício e proteção da criança, independentemente de esta ser suspeita da prática de facto qualificado como crime ou de ser uma criança em risco.

- IV - Neste caso, a medida de “detenção” ou privação da liberdade de uma criança, admitida pela Constituição e pela CEDH, só é legal se for aplicada por um tribunal e estiver expressamente prevista em lei acessível e suficientemente precisa quanto aos seus pressupostos, condições e finalidade, que devem respeitar os princípios da necessidade e proporcionalidade em função do superior interesse da criança e do fim visado, e quanto ao processo de aplicação, prazos e controlo judicial.
- V - O âmbito de proteção abrange a privação total e a privação parcial da liberdade, que não se confunde com as restrições ao direito de deslocação, garantido pelo art. 44.º da CRP e pelo art. 2.º do Protocolo n.º 4 da CEDH (como tem sublinhado a jurisprudência do TEDH).
- VI - Embora o regime do *habeas corpus* se encontre estabelecido nos arts. 220.º a 224.º do CPP, no capítulo referente aos «modos de impugnação» das medidas de coação, uma interpretação conforme à Constituição obriga a conferir-lhe um âmbito de proteção mais alargado, de modo a abranger todos os casos previstos no n.º 3 do art. 27.º da CRP, incluindo a sujeição de um menor a medidas de proteção, assistência ou educação em estabelecimento adequado.
- VII - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de reconduzir-se, necessariamente, à previsão de uma das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, de enumeração taxativa.
- VIII - A providência de *habeas corpus* não constitui um recurso de uma decisão judicial, não se destina a apreciar o mérito de decisões judiciais, nem a sua execução; trata-se de matérias para as quais se encontram legalmente previstos meios processuais próprios de intervenção e reação.
- IX - As medidas de promoção e proteção, em que se inclui o acolhimento residencial, previstas no art. 35.º da LPCJP, que podem ser aplicadas pelo tribunal a título cautelar, como sucedeu neste caso, fundam-se nos arts. 67.º, 68.º e 69.º da Constituição e visam afastar o perigo em que estes se encontram e proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral (art. 34.º da LPCJP).
- X - A violação ou omissão do cumprimento das responsabilidades parentais pode constituir motivo que legitima a intervenção para promoção e proteção, nos termos do art. 3.º da LPCJP, mediante o exercício, por outrem, dos poderes e deveres que integram essas responsabilidades, devendo as questões que lhes digam respeito, em caso de conflito, ser objeto de apreciação e decisão no âmbito do correspondente processo, nos termos legalmente previstos.
- XI - A privação da liberdade por efeito da aplicação da medida de acolhimento residencial [art. 35.º, n.º 1, al. f), da LPCJP], decidida por um tribunal, fundamenta-se em lei expressa, quer no que respeita à sua justificação e necessidade, quer no se refere ao procedimento, e visa a realização de propósitos fixados na lei, estando afastada qualquer arbitrariedade na decisão, em respeito pelas exigências do art. 27.º, n.º 3, al. e), da CRP.



- XII -A aplicação da medida não ocorreu para realização de finalidade diversa, destinada a manter a criança confinada num espaço, sem possibilidade de sair desse espaço, numa situação de privação da liberdade de se movimentar; as restrições da liberdade da criança que o cumprimento da medida possa implicar não se confundem com a privação total ou parcial da liberdade por virtude da detenção ou prisão a que se referem as demais als. do n.º 3 do art. 27.º da CRP.
- XIII -Os fundamentos da petição de *habeas corpus* reconduzem-se a uma discordância quanto à decisão que aplica a medida de acolhimento residencial da criança, que a peticionante pretende seja declarada ilegal e substituída pela medida de apoio junto da mãe [art. 35.º, n.º 1, al. a), da LPCJP], o que deve ser discutido, analisado e decidido no processo de promoção e proteção, estando assegurada a possibilidade de recurso (art. 123.º da LPCJP).
- XIV -Não compete ao STJ, no âmbito da providência de *habeas corpus*, apreciar atos processuais ou o mérito da decisão de aplicação da medida.
- XV -Em consequência, não ocorrendo qualquer das situações a que se refere o n.º 2 do art. 222.º do CPP, deve concluir-se que o pedido carece manifestamente de fundamento, devendo ser indeferido (art. 223.º, n.º 6, do CPP).

24-01-2024

Proc. n.º 348/23.6T8OHP-B.S1- 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Carmo Silva Dias

Teresa Féria

Nuno Gonçalves

Recusa

Juiz desembargador

Fundamentos

Distribuição

Imparcialidade

Tribunal coletivo

Improcedência

- I - O início da conferência constitui o termo do prazo para a dedução da recusa. E este prazo é perentório, conforme resulta do disposto no art. 139.º, n.º 3, do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP.
- II - Por se esgotar o poder jurisdicional do juiz de um tribunal superior com a prolação do acórdão, é propósito da norma do art. 44.º do CPP proporcionar ao próprio, através da escusa, ou aos sujeitos processuais, por via da recusa, um meio incidental de obstar a que um juiz, cuja imparcialidade seja considerada em crise, profira decisão.
- III - Prejudicando a rejeição por extemporaneidade o conhecimento de todas as questões suscitadas pelo Requerente, não deixa de se consignar que a rejeição sempre se imporá por razões de total ineptidão do meio empregue.
- IV - A recusa de juiz visa o impedimento do risco de parcialidade, definido nos termos que vimos de expor (grave e sério), e não “corrigir” decisões tomadas, com fundamento em eventuais vicissitudes de natureza administrativa que, aliás, se mostram, no caso, bem fundadas.



24-01-2024

Proc. n.º 4389/17.4T9LSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Carmo Silva Dias

Recurso para fixação de jurisprudência

Tribunal Pleno

Pressupostos

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

“O Supremo Tribunal de Justiça, em pleno das secções criminais, julga não verificada a oposição de julgados e, em consequência, decide rejeitar, nos termos do n.º 1, do art. 441.º do CPP, o recurso do arguido”.

31-01-2024

Proc. n.º 1420/11.0T3AVR.G2-G.S1 – 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

Ana Barata Brito

Orlando Gonçalves

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

Leonor Furtado

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Agostinho Torres

António Latas

Jorge Gonçalves

João Rato

Heitor Vasques Osório

Jorge Bravo

Albertina Pereira

Helena Moniz

Lopes da Mota

Recurso para fixação de jurisprudência

Tribunal Pleno

Pressupostos

Oposição de julgados

Ofensa do caso julgado



**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Princípio da suficiência do processo penal**

“Em processo penal, não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação que confirma, em recurso, decisão que julgou não verificada a ofensa de caso julgado em matéria penal, com esse único fundamento e por aplicação do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC”.

31-01-2024

Proc. n.º 266/07.5TATNV-D.S1– 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Orlando Gonçalves

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

Leonor Furtado

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Agostinho Torres

António Latas (declaração de voto)

Jorge Gonçalves

João Rato

Heitor Vasques Osório

Jorge Bravo

Albertina Pereira

Helena Moniz (vencida)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Teresa Féria

Sénio Alves

Habeas corpus

Pressupostos

Prisão ilegal

Falta de fundamentação

Recurso de revisão

Rejeição

- I - A providência de *Habeas corpus* tem natureza excecional e é independente do sistema de recursos penais.
- II - Em consonância com a sua matriz histórica, destina-se a pôr cobro a situações graves de detenção ou prisão ilegais e mais carecidas de tutela urgente.
- III - No caso *sub judice*, o requerente foi condenado por acórdão da Instância Central Criminal - J6 de Loures, da comarca de Lisboa Norte, de 08-06-2016, na pena única de 13 (treze) anos de prisão, em resultado do cúmulo jurídico efetuado, pela prática, em autoria material, de um



- crime de violência doméstica, três crimes de violação, um crime de sequestro agravado, um crime de violação, na forma tentada e um crime de dano, decisão esta que viria a ser confirmada por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08-11-2016 e transitado em julgado em 11-09-2017.
- IV - Na sequência de tal condenação, por despacho da Senhora Juíza titular, de 03-10-2017, foi homologada a liquidação de tal pena, efetuada pelo MP, de acordo com a qual o seu termo ocorrerá em 02-09-2028, os 5/6 em 02-07-2026 e os 2/3 em 02-05-2024.
- V - Por sua vez, por acórdão deste STJ, de 13-09-2018, foi negada a revisão daquela decisão, solicitada pelo condenado, em sede de recurso extraordinário, interposto nos termos do art. 449.º e ss., do CPP.
- VI - Deixa-se também consignado que, concomitantemente com presente providência, o arguido interpôs também um novo recurso extraordinário de revisão.
- VII - Nesta conformidade, não vemos qualquer razão para deferir a providência requerida por prisão ilegal, seja pelo fundamento concretamente invocado de ter sido ordenada por entidade incompetente - al. a), do n.º 2, do art. 222.º, do CPP-, seja por qualquer outra razão constante das restantes als. do n.º 2 do mesmo preceito, ou seja, ter sido motivada por facto pelo qual a lei não a permite - al. b) - ou manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial - al. c).
- VIII - Aliás, os motivos alegados pelo requerente, quando diz, nomeadamente, que foi vítima de vingança, falsos testemunhos e denúncias caluniosas, são mais suscetíveis de, eventualmente, poderem ser enquadrados no âmbito de um recurso extraordinário de revisão - que o mesmo também interpôs -, do que propriamente numa providência com as especificidades próprias de um *Habeas corpus*.
- IX - Termos em que, se acorda em indeferir a providência de *Habeas corpus* requerida, por manifesta falta de fundamento (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP).

31-01-2024

Proc. n.º 197/15.5PKLRS-F.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Lopes da Mota

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves

Recurso de revisão
Condenação
Metadados
Dados de localização
Declaração de inconstitucionalidade
Exeção de caso julgado
Diretiva Comunitária
Invalidez
Sentença
Tribunal de Justiça da União Europeia



- I - Nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando seja declarada, pelo TC, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação. Em interpretação conforme à Constituição (n.º 3 do art. 282.º) só poderá ocorrer revisão com este fundamento quando o TC proferir decisão em contrário à ressalva do caso julgado constitucionalmente imposta; não havendo decisão em contrário, ficam intocados todos os casos julgados que tenham aplicado a norma declarada inconstitucional.
- II - As normas da Lei n.º 32/2008, de 17-07, que o TC declarou inconstitucionais no acórdão n.º 268/2022, com força obrigatória geral, respeitam à conservação, pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações, de dados de tráfego e de localização relativos a pessoas singulares e a pessoas coletivas, bem como dos dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador registado, para fins de investigação, deteção e repressão de crimes graves, tal como definidos no direito nacional, pelas autoridades nacionais competentes.
- III - Os dados tratados e armazenados são dados que respeitam a comunicações, nos seus vários modos de realização, iniciando-se cada registo com o estabelecimento da comunicação e terminando com o seu fim; excluem-se dados que, podendo ser idênticos, não foram tratados com respeito a comunicações efetuadas, como sucede com os dados relativos à identificação de assinantes obtidos e tratados no âmbito da relação contratual com o fornecedor de serviços.
- IV - A Lei n.º 32/2008 transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, de 15/03, que altera a Diretiva n.º 2002/58/CE, de 12-06, adotada com base no art. 95.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia (que dizia respeito ao funcionamento do mercado interno, antigo 1.º pilar da União), que teve como principal objetivo harmonizar as disposições dos Estados-Membros relativas às obrigações dos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas ou das redes públicas de comunicações assegurarem a conservação desses dados, em derrogação aos arts. 5.º, 6.º e 9.º da Diretiva 2002/58/CE, que transpôs os princípios estabelecidos na Diretiva 95/46/CE (transposta para o direito interno pela Lei n.º 67/98, de 26-10, substituída pelo RGPD) para regras específicas do sector das comunicações eletrónicas.
- V - O n.º 1 do art. 15.º da Diretiva 2002/58/CE, transposta para o direito interno pela Lei n.º 41/2004, de 18-08, que se mantém em vigor, prevê que, com aquela finalidade, os Estados-membros possam adotar medidas legislativas e enumera as condições de restrição da confidencialidade e de proibição do armazenamento de dados de tráfego e de localização («metadados»), mas não é aplicável às atividades do Estado em matéria penal, que constituía domínio de cooperação intergovernamental (anterior 3.º pilar da União).
- VI - Há que distinguir entre operações de conservação de dados, regulada por normas de “direito comunitário” (anterior 1.º pilar) e operações de acesso aos dados, regulada por normas processuais penais nacionais e do anterior 3.º pilar da União (distinção que deve manter-se após o Tratado de Lisboa, com a abolição da “pilarização” de Maastricht), que constituem operações de tratamento de dados pessoais diferentes e, enquanto tal, ingerências distintas e autónomas em direitos fundamentais – no caso, o direito de reserva da vida privada, incluindo o direito à proteção de dados pessoais, que, salvaguardados os princípios, admitem restrições necessárias à proteção de outros direitos, em particular do direito à liberdade e segurança.



- VII - Cabe ao direito nacional determinar as condições em que os prestadores de serviços devem conceder às autoridades nacionais competentes o acesso aos dados de que dispõem, no âmbito do processo penal, para investigação e perseguição da criminalidade grave, com respeito pelos princípios e regras essenciais do processo penal, nomeadamente pelos princípios da proporcionalidade, do controlo prévio de um órgão jurisdicional, do contraditório e do processo equitativo (cfr. acórdãos TJUE de 21-12-2016, *Tele2 Sverige AB*, proc. C-203/15; de 06-10-2020, *La Quadrature du Net e o.*, proc. C-511/18, C-512/18 e C-520/18; de 02-03-2021, *H. K. e Prokuratuur*, proc. C-746/18; e de 05-04-2022, *G. D. e Commissioner of An Garda Síochána e o.*, proc. C-140/20).
- VIII - O acesso a dados pessoais, pelas autoridades competentes, enquanto operação de tratamento de dados, para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais, que respeita estas regras e princípios, rege-se atualmente pela Diretiva (UE) 2016/680, de 27-04-2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes, no âmbito das investigações e dos processos penais, transposta para o direito interno pela Lei n.º 59/2019, de 08-08.
- IX - Sendo a conservação dos dados para efeitos de investigação criminal, relativamente a crimes graves, tal como definidos pela lei nacional, admitida pelo art. 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE (e na Lei 41/2004, que a transpõe), a Diretiva 2006/24/CE visou, face às grandes divergências de leis nacionais que criavam sérias dificuldades práticas e de funcionamento do mercado interno, estabelecer normas de harmonização, no espaço da União Europeia, de conservação de dados de tráfego e dados de localização, bem como dados conexos – que são normas que determinam a finalidade de tratamento dos dados (respeito pelo princípio da finalidade, um dos princípios que, a par dos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, presidem ao tratamento de dados pessoais) – mas não regulou, nem podia regular, a atividade das autoridades públicas (órgãos de polícia criminal e autoridades judiciárias – Ministério Público, juízes e tribunais) com competência para assegurar a realização daquela finalidade, através do processo penal.
- X - Situando-se numa dimensão diversa, a Lei n.º 32/2008 não revogou nem estabeleceu normas de natureza penal ou processual penal, de que as autoridades judiciárias se devam socorrer para acesso e aquisição da prova ou para assegurar a sua validade no processo; tais atividades dispõem de regime próprio definido pelas leis penais e processuais penais nacionais e, no que se refere aos domínios de competência da União Europeia (UE) no espaço de liberdade, segurança e justiça – que constitui competência repartida entre a UE e os Estados-Membros (art. 5.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – TFUE) –, pelo art. 82.º do TFUE e pela Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, transposta pela Lei n.º 59/2019, de 08-08.
- XI - A obtenção, no processo penal, de dados em posse de fornecedores de serviços de comunicações é regulada por outras disposições legais: pelos arts. 187.º a 189.º e 269.º, n.º 1, al. e), do CPP e pela Lei n.º 109/2009, de 15/09 (Lei do Cibercrime), que transpõe para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/222/JAI, de 24-02, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa (Budapeste, 2001), ratificada por Portugal.
- XII - O TC não declarou que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral nos termos do acórdão n.º 268/2022 se estendem ao caso julgado, nos termos do n.º 3 do art. 282.º da Constituição, pelo que esta declaração de



inconstitucionalidade não constitui fundamento de revisão da sentença previsto al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

- XIII -A declaração de invalidade da Diretiva n.º 2006/24/CE pelo TJUE, por acórdão de 08-04-2014, em pedidos de decisão prejudicial apresentados nos termos do art. 267.º do TFUE (nos processos apensos *Digital Rights Ireland Ltd* (C-293/12) e *Michael Seitlinger* (C-594/12), anterior ao acórdão em que o recorrente foi condenado, não constitui fundamento de revisão da sentença a que se refere a al. g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, segundo o qual a revisão é admissível quando “uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça”.
- XIV -Para além de a lei exigir que seja posterior à condenação, a sentença do TJUE não constitui, “uma sentença vinculativa” do Estado Português, na aceção deste preceito, o qual foi pensado para as decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (tendo presente o n.º 1 do art. 46.º da CEDH).
- XV -Uma sentença do TJUE que, em recurso prejudicial, declara, ao abrigo do art. 267.º do TFUE, uma diretiva inválida apenas se dirige diretamente ao órgão jurisdicional que colocou a questão ao TJUE; o facto de a decisão do TJUE constituir razão suficiente para qualquer outro órgão jurisdicional considerar tal ato inválido, em resultado da obrigação geral de garantir o primado do direito da União, abstendo-se de praticar atos contrários que prejudiquem a sua efetividade (neste sentido se podendo falar de uma eficácia *erga omnes* – cfr. o acórdão TJUE C-66/80, de 13-05-1981), não lhe confere o estatuto de sujeito processual destinatário daquela decisão, de modo a que se deva considerar como uma sentença vinculativa fundamento da revisão.
- XVI -Assim, não havendo fundamento, é negada a revisão da sentença condenatória.

31-01-2024

Proc. n.º 170/11.2TAOLH-E.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Ernesto Vaz Pereira

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

Recurso per saltum

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de menor gravidade

Medida concreta da pena

Registo criminal

Proibição de prova

- I- O art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01, remete para a previsão do art. 21.º, com adição de elementos respeitantes à ilicitude, que atenuam a pena em resultado da verificação de uma diminuição considerável da ilicitude (cláusula geral), em função de circunstâncias referidas exemplificativamente – os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade e a quantidade das substâncias.



- II - A jurisprudência deste Tribunal tem afirmado a necessidade de uma “avaliação global do facto”, nas suas circunstâncias particulares, as quais, no seu conjunto, devem permitir afirmar que as quantidades de estupefacientes detidas, vendidas, distribuídas, oferecidas ou proporcionadas a outrem (atividades que se incluem no tipo fundamental do art. 21.º), são reduzidas; que a sua qualidade, aí se incluindo o potencial grau de danosidade para os bens jurídicos protegidos pela incriminação, também deverá ser reduzida; que os meios utilizados, o modo e as circunstâncias da ação deverão ser simples, não planeados, não organizados.
- III - Os factos descritos configuram uma situação que evidencia uma atividade de tráfico regular de cocaína e heroína – substâncias vulgarmente classificadas como “drogas duras”, dado o seu elevado grau de danosidade –, com base diária, intensa e repetida, materializada na aquisição e venda, durante quase dois anos, de milhares de doses destas substâncias, a dezenas de compradores, clientes habituais, em zonas geográficas determinadas, usando três veículos automóveis, cartões de telemóvel alternativos em vários smartphones, várias aplicações e multiplataformas de mensagens instantâneas e chamadas de voz, para comunicar com os clientes e fornecedores, com regularidade diária e recurso a “Snapchat”, “Telegram”, “Instagram” e “Whatsapp”, a uma conta de “Facebook” e plataformas de comunicação com programação de destruição do conteúdo, para estabelecimento de comunicações, manutenção de grupos de contacto, agendamento de locais, horas de encontro, indicação dos estupefacientes e quantidades pretendidas. Para além disso, o arguido foi sócio-gerente de uma empresa que empregava operários toxicodependentes cujos salários eram pagos com os estupefacientes que traficava, o que fez com que se acentuasse a sua relação de dependência, quer financeira, quer de produtos estupefacientes para satisfação das necessidades de consumo.
- IV - Surpreende-se uma situação de facto correspondente a uma “normal” atividade típica de tráfico, nas suas ramificações finais de distribuição e abastecimento para satisfação da procura de consumidores habituais de áreas geográficas determinadas, que o arguido garantia regularmente, por si e em conjugação de esforços com outras pessoas, o que requeria meios, planeamento e organização adequados, que foram efetivamente assegurados pelo arguido, de modo a satisfazer as necessidades e a procura do mercado local.
- V - Não se identificam elementos de facto de reduzida expressão que permitam verificar correspondência com os critérios estabelecidos na al. a) do art. 25.º, suscetíveis de preencherem a cláusula geral de diminuição considerável da ilicitude.
- VI - Considerando a moldura da pena aplicável não há elementos que, por não terem sido adequadamente ponderados, permitam constituir base de um juízo de discordância relativamente à pena aplicada, de 6 anos de prisão, a justificar uma intervenção corretiva.
- VII - Embora não estejam determinadas as datas em que ocorreu o «cancelamento» do registo das anteriores condenações (o que poderia constituir uma proibição de valoração de prova do certificado do registo criminal), é seguro concluir que os crimes destes autos foram praticados durante o seu período de vigência no registo (art. 11.º da Lei n.º 37/2015), pelo que, relevando tais condenações anteriores por via da culpa, como circunstância reportada ao facto – o que implica a sua presença e consideração por referência à data da prática do facto –, se impunha ao tribunal da condenação que a tivesse em conta na determinação da medida da pena, nos termos do art. 71.º do CP, como foi adequadamente feito, em termos que não merecem qualquer censura.



31-01-2024
Proc. n.º 10/21.4GBFAF.P1.S1 - 3.ª Secção
Lopes da Mota (Relator)
Pedro Branquinho Dias
Carmo Silva Dias

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Recurso de acórdão da Relação
Questão fundamental de direito
Oposição de julgados
Ameaça
Crime publico
Crime semipúblico
Deferimento

31-01-2024
Proc. n.º 41/19.4GBVNF.G1-A.S1 - 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Teresa de Almeida
Ana Barata Brito
..

Recurso *per saltum*
Homicídio qualificado
Medida concreta da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial

São irrelevantes para efeitos de determinação da medida da culpa os factos aduzidos pelo recorrente relativos aos “sentimentos de insegurança” e a “ideação de infidelidade” por não poderem estribar qualquer pretensa justificação da conduta do recorrente, na medida em que os denominados “crimes de honra” são explicitamente objeto de rejeição por parte da Convenção de Istambul, vigente na ordem interna desde 01-08-2014.

31-01-2024
Proc. n.º 1254/22.7JABRG.G1.S1 - 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Ana Barata Brito
Pedro Branquinho Dias

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Recurso de acórdão da Relação



Questão fundamental de direito
Oposição de julgados
Trânsito em julgado
Prazo de interposição de recurso
Rejeição de recurso

- I - Os requisitos formais do recurso de fixação de jurisprudência consistem na legitimidade do recorrente, na interposição no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido, na identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição, no trânsito em julgado também do acórdão fundamento.
- II - Os requisitos substanciais consistem na existência de dois acórdãos que respeitem à mesma questão de direito e sejam proferidos no domínio da mesma legislação e que assentem em soluções de sinal contrário sobre essa mesma questão de direito.
- III - Relativamente ao requisito da oposição entre soluções de direito, o Supremo consolidou jurisprudência no sentido de que essa oposição tem de se definir a partir de uma identidade de facto encontrada nas situações apreciadas nos dois acórdãos.
- IV - Se o acórdão recorrido transitou em julgado em momento anterior ao do trânsito em julgado do acórdão fundamento, falha um dos pressupostos formais de admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência;
- V - A condição de o acórdão fundamento ter transitado em julgado em data anterior ao trânsito em julgado do acórdão recorrido decorre da própria racionalidade do recurso extraordinário, pois recorre-se de um acórdão (o acórdão recorrido) com fundamento na sua oposição a um outro acórdão (acórdão fundamento), o qual, logicamente, lhe terá de ser precedente.
- VI - Inexiste coincidência de bases factuais relevantes para a decisão sobre a oposição de julgados (pressuposto substancial) entre dois acórdãos que decidiram recursos de prisão preventiva aplicada a diferentes arguidos e sindicaram juízos de indiciação assentes em provas diversas.

31-01-2024

Proc. n.º 15/22.8JBLSB-F.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

Recurso de acórdão da Relação
Dupla conforme
Pena parcelar
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
In dubio pro reo
Erro notório na apreciação da prova
Medida concreta da pena
Pena única



- I - De acordo com o princípio da dupla conforme condenatória, consagrado no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos em recurso pelas Relações que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.
- II - Fora do objecto de conhecimento em recurso ficam assim as questões (processuais e de substância) respeitantes aos crimes de violência doméstica e de detenção de arma proibida, aos quais correspondeu pena(s) de prisão não superior(es) a 8 anos, já confirmada(s) em recurso.
- III - Só a pena parcelar aplicada pelo crime de homicídio qualificado e a pena única excedem os 8 anos de prisão, e só a matéria de direito que foi alvo de impugnação em recurso respeitante ao crime de homicídio, ao concurso de crimes e à pena única pode constituir objecto de apreciação, devendo o recurso ser rejeitado na parte restante.
- IV - Na moldura abstracta de 16 a 25 anos de prisão, atendendo a todos os factos provados, justifica-se confirmar a pena de 20 anos de prisão aplicada ao arguido pelo crime de homicídio qualificado agravado, na pessoa da vítima sua mulher. E justifica-se igualmente confirmar a pena única de 22 anos de prisão aplicada em cúmulo jurídico, que englobou ainda as parcelares de 3 anos de prisão por crime de violência doméstica e de 3 anos de prisão por crime de detenção de arma proibida.

31-01-2024

Proc. n.º 2861/22.3JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Teresa Féria

Ernesto Vaz Pereira

Recurso per saltum

Homicídio

Legitimidade para recorrer

Interesse em agir

Medida da pena

Direito à indemnização

Assistente

Rejeição de recurso

- I - Do alegado pela assistente em sede de recurso, não resulta que a decisão condenatória que pretende impugnar, quanto à pena imposta ao arguido, a tenha afetado, para poder ter direito ao recurso, como prevê o art.69.º, n.º 2, al. c), do CPP, nem tão pouco que essa parte da decisão tenha sido proferido contra a assistente, o que significa que falta o pressuposto previsto no art. 401.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- II - Não alega a assistente, um concreto e próprio interesse em agir, que permita deduzir que foi afetada por aquela parte da decisão, relativa à espécie e medida da pena aplicada ao arguido, que foi condenado em 7 anos e 6 meses de prisão, após ter beneficiado do regime penal especial para jovens, previsto no DL 401/82, de 23-09, pena essa com a qual o MP concordou e não recorreu.



- III - Tão pouco a assistente invocou qualquer razão relacionada com a prevenção especial positiva, nomeadamente, que tivesse a ver com a sua própria segurança, nem deduziu pedido cível ou invocou ter sofrido danos próprios, para se poder ver qualquer relação com a “reparação do mal causado pelo crime”.
- IV - Não tendo a assistente invocado ter sido de alguma forma prejudicada nos seus interesses por aquela pena aplicada ao arguido, podemos concluir que, no caso em apreciação, tendo sido o arguido condenado em prisão efetiva, não se suscita a questão de “reparação material ou moral do mal do crime no domínio da aplicação da pena”, como condição da pena aplicada, tanto mais que a prisão imposta (superior a 5 anos) nem sequer foi suspensa a sua execução (não se colocando, por isso, a questão da aplicação do AFJ n.º 2/2020), nem a situação em apreço se enquadra na jurisprudência fixada no acórdão do STJ n.º 5/2011, de 09-02-2011, no DR, I, de 11-03-2011.
- V - Com a obtenção da condenação do arguido, ficou antes demonstrado que a assistente conseguiu atingir o interesse próprio e concreto que pretendia, de alcançar uma resposta punitiva estadual, com a aplicação ao arguido de uma pena de prisão efetiva, o que significa que a decisão de condenação apenas pode ser entendida como favorável à assistente e não contra ela.
- VI - O MP, que é o único titular da ação penal neste caso por crime público de homicídio, concordou com a pena de prisão efetiva aplicada ao arguido, não tendo recorrido; não pode a assistente, que aqui tem uma posição de colaboradora do MP por força do art. 69.º, n.º 1, do CPP, usurpar o papel daquele Magistrado, em situação como a destes autos (e isso, independentemente de, no futuro, ser necessária uma intervenção legislativa para melhor acautelar os interesses da vítima, como vem sendo defendido por parte da doutrina).
- VII -Portanto, tendo presente a jurisprudência fixada por este STJ, particularmente no ac. do STJ n.º 8/99, de 02-07-1998, publicado no DR, I-A, de 10-08-1999, mesmo considerando o reforço da posição processual que vem sendo atribuído ao assistente, não se verificando os pressupostos previstos nos arts. 69.º, n.º 2, al. c) e 401.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, do CPP, por falta de legitimidade e de interesse em agir, não se pode admitir o recurso da assistente da decisão da 1.ª instância quanto à espécie e medida da pena aplicada ao arguido, desacompanhada do Ministério Público.
- VIII -A decisão proferida relativa ao arbitramento officioso da indemnização de € 50.000,00 aos filhos da vítima, não foi proferida contra a assistente (art. 401.º, n.º 1, al. b), do CPP, ainda que esta norma esteja mais dirigida à ação penal), a qual até é alheia (na medida em que tal importância foi arbitrada aos filhos do falecido F... e, nem sequer está demonstrado na decisão, que a assistente os represente legalmente e, muito menos, que tenha intervindo nos autos como assistente nessa qualidade de representante daqueles).
- IX - Não tendo a assistente deduzido pedido cível, nem em nome próprio, nem em nome dos filhos do falecido F..., não há qualquer decaimento, nem tem legitimidade para recorrer (uma vez que nem formulou pedido cível que não existe, nem é parte cível, nem terceiro que tivesse a defender um direito afetado), nem interesse em agir, não sendo de admitir o recurso dessa decisão.
- X - Sendo o arbitramento officioso, feito ao abrigo do art. 82.º-A do CPP, consoante resulta do seu n.º 3, a quantia atribuída a título de reparação é tida em conta em ação que venha a conhecer de pedido civil de indemnização. Isto significa que, os filhos do falecido F..., a favor de quem foi arbitrada a indemnização officiosa, não estão sequer desprotegidos, pois



podem sempre instaurar uma futura ação cível, onde depois será descontada a importância já atribuída na ação penal, por força do art. 82.º-A, n.º 3, do CPP.

31-01-2024

Proc. n.º 809/22.4PHAMD.L1.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Recurso de acórdão da Relação

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Dilação do prazo

Ato administrativo

Impugnação judicial

Suspensão

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º e ss., do CPP, tem como finalidade específica evitar contradições entre acórdãos dos tribunais superiores, assegurando, assim, a uniformização da jurisprudência e, reflexamente, os princípios da segurança, da previsibilidade das decisões judiciais e da igualdade dos cidadãos perante a lei.
- II - Os antecedentes históricos deste recurso parece, segundo a doutrina mais abalizada, encontrarem-se nas *façanhas* medievais e, mais modernamente, nos Assentos da Casa da Suplicação.
- III - O Decreto n.º 12 353, de 22-09-1926, criou um recurso destinado à uniformização da jurisprudência, com um regime análogo ao recurso para o tribunal pleno, que viria a ser consagrado nos CPC de 1939 e 1961.
- IV - Integrados no mesmo Capítulo, encontram-se 3 espécies deste recurso, cada um com as suas especificidades: recurso de fixação de jurisprudência *próprio sensu* (arts. 437.º a 445.º), recurso de *decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça* (art. 446.º) e recursos interpostos *no interesse da unidade do direito* (art. 447.º).
- V - Focando-nos na primeira modalidade, que é a que agora interessa ao caso, são requisitos *formais* de admissibilidade deste tipo de recurso: a legitimidade e o interesse em agir do recorrente; a interposição do mesmo, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar; a invocação, no recurso, do acórdão fundamento, com junção de cópia deste ou do lugar da sua publicação; o trânsito em julgado dos dois acórdãos; e justificação da oposição que origina o conflito de jurisprudência. Por seu turno, são requisitos *substanciais* de admissibilidade: existência de julgamentos da mesma questão de direito entre dois acórdãos do STJ, dois acórdãos da Relação ou entre um acórdão do STJ e outro da Relação – o acórdão recorrido e o acórdão fundamento; os acórdãos em causa assentem em soluções opostas, de forma expressa e a partir de situações de facto idênticas;



e serem ambos proferidos no domínio da mesma legislação, ou seja, quando durante o intervalo da sua prolação não tiver ocorrido alteração legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão controvertida.

- VI - Saliente-se ainda que a jurisprudência dominante do Supremo vai no sentido de que a expressão *soluções opostas* diz respeito às decisões e não aos fundamentos.
- VII -Ora, na situação *sub judice*, encontram-se reunidos todos os pressupostos formais e substanciais, incluindo o requisito da *oposição de julgados*, uma vez que o que estava em causa quer no acórdão recorrido quer no acórdão fundamento era saber se tendo a arguida, pessoa coletiva, a sua sede no estrangeiro, o prazo de 20 dias estabelecido no art. 59.º, n.º 3, do RGCO, para apresentação do recurso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa que lhe aplica a coima só se inicia (ou não) depois de decorridos 15 dias após a notificação da decisão, nos termos do art. 88.º, n.º 1, al. b), do novo CPA, de 2015, e do art. 73.º, n.º 1, al. b), do anterior CPA, de 1991.
- VIII -A situação de facto em apreciação é, assim, idêntica em ambos os acórdãos. Com efeito, nos dois processos, as arguidas tinham a sua sede no estrangeiro, na Alemanha - no caso do acórdão recorrido - e na Irlanda - no caso do acórdão fundamento -, tendo as mesmas sido notificadas das decisões das autoridades administrativas que lhes aplicaram coimas, a ANAC, no caso do acórdão recorrido, e o INAC, no caso do acórdão fundamento, e ambas usaram da faculdade de impugnação judicial dessas decisões, nos termos do art. 59.º do RGCO.
- IX - Conhecendo dos recursos, os acórdãos concluíram, porém, em contradição um com o outro, com fundamentação de direito antagónica.
- X - Acontece, porém, que no âmbito do Proc. n.º 204/22.5YUSTR.L1-A.S1, por acórdão de 08-11-2023, também desta Secção, foi já reconhecida a oposição de julgados em causa, tendo-se determinado o prosseguimento do processo, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP, pelo que ter-se-á de ordenar a suspensão dos termos deste recurso até ao julgamento naqueles autos.
- XI - Nestes termos, acorda-se em julgar verificados todos os pressupostos do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, incluindo o pressuposto substancial da *oposição de julgados*, suspendendo-se os termos do presente recurso até ao julgamento no mencionado Proc. n.º 204/22.5YUSTR.L1-A.S1 (art. 441.º n.º 2, do CPP).

31-01-2024

Proc. n.º 298/22.3YUSTR.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Recurso para fixação de jurisprudência

Recurso de acórdão da Relação

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Requisitos

Acórdão fundamento

Convite ao aperfeiçoamento



Rejeição de recurso

- I - Nos recursos extraordinários para fixação de jurisprudência, previstos no art. 437.º e ss., do CPP, o recorrente só pode indicar apenas um acórdão fundamento.
- II - Com efeito, a exigência legal da invocação de um só acórdão fundamento (do STJ ou do Tribunal da Relação) faz todo o sentido, visando delimitar, com todo o detalhe, o âmbito da questão jurídica a dirimir, o que, em princípio, só se alcançará quando colocados frente a frente apenas os dois pontos de vista precisos, cada um deles expresso no respetivo aresto, tendo por base uma mesma situação de facto e identidade de quadro legislativo.
- III - Se indicar mais do que um (no caso em apreço, foram indicados três), o recurso em causa terá de ser rejeitado, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP, sendo certo que não há lugar, relativamente às exigências substanciais, a convite do relator para suprir falhas.

31-01-2024

Proc. n.º 12/23.6GAARL.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa Féria

Teresa de Almeida

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Prova documental

Injustiça da condenação

Princípio da proibição da autoincriminação

- I - Como resulta, claramente, da certidão apresentada com o recurso e dos ofícios e documentos juntos aos autos, a deslocação dos agentes tributários à sede da sociedade arguida foi antecedida por despacho que determinava o cumprimento do solicitado pelo processo criminal – obtenção e recolha de documentos, a que se seguiria a análise a realizar pelos serviços competentes da administração fiscal.
- II - Não foi determinada a instauração de inspeção tributária, procedimento administrativo próprio da administração tributária, previsto e regulado pelo Regulamento da Inspeção Tributária, aprovado pelo DL n.º 413/98, de 31-12.
- III - Todos estes factos eram do conhecimento do processo e foram examinados na sentença condenatória.
- IV - A novidade da prova apresentada é, com efeito, meramente aparente, na medida em que não adianta o conhecimento de qualquer facto, segmento da realidade ou circunstância que represente novidade, ou sequer, diversidade relativamente à prova produzida em julgamento.
- V - Sendo que, como vimos, à (inexistente) novidade do conhecimento teria de acrescer a sua capacidade de gerar dúvidas sérias sobre a justiça da decisão, o que não é o caso, como veremos no que ao segundo fundamento de revisão alegado respeita.
- VI - Ainda que o concreto meio de obtenção de prova em causa apenas tivesse sido conhecido, ou seja, “descoberto”, após a prolação da sentença (o que não foi o caso), não se descortina



a utilização de meio enganoso ou coativo, suscetível de afetar os direitos fundamentais dos arguidos, mormente, por violação do seu direito à não autoincriminação.

4389/17.4T9LSB.L1-A.S1

31-01-2024

Proc. n.º 208/18.2IDBRG-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Carmo Silva Dias

Teresa Féria

Nuno Gonçalves

Recurso de acórdão da Relação
Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação
Admissibilidade de recurso
Nulidade insanável
Composição do tribunal

- I - O acórdão do Tribunal da Relação, completado pela decisão que procedeu à escolha e determinação da pena (no sentido de que se encontram, agora, preenchidos todos os elementos que integram a sentença - art. 374.º do CPP, mas também para os fins da al. e) do n.º 1, do art. 400.º do CPP), admite recurso para o STJ, ao abrigo desta última disposição legal.
- II - Outro entendimento corresponderia à negação do direito ao recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, de decisão de Tribunal da Relação que, inovatoriamente, aplique pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos, no caso de absolvição da 1.ª Instância.
- III - À data da conferência, encontrava-se em vigor (desde 21-03-2022) a redação do art. 419.º do CPP, introduzida pelo art. 14.º da Lei n.º 94/2021, de 21-12.
- IV - Ou seja, continuou a conferência a ter como intervenientes (coletivo) o presidente da secção, o relator e um juiz-adjunto (n.º 1) e o presidente da secção passou a votar todos os acórdãos, em lugar de ter apenas voto de desempate (anterior n.º 2).
- V - Ora, não tendo, no caso dos autos, sido respeitada essa composição do tribunal, evidente se torna que foi violado o disposto no art. 119.º, al. a), do CPP, que comina com nulidade insanável a falta do número de juízes que devam constituir o tribunal, vício que, além de ser de conhecimento oficioso, foi invocado, em tempo, pelo recorrente e tem de ser declarado.

31-01-2024

Proc. n.º 588/20.0PBBERG.L2.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ana Barata Brito

Carmo Silva Dias

Recurso *per saltum*
Declarações para memória futura



Recusa
Depoimento
Violência doméstica
Abuso sexual de crianças
Concurso aparente
Crime de trato sucessivo
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena

- I - A inquirição de menor, e em particular, de criança, em processo por crime contra a autodeterminação sexual contra si cometido (como é o caso, no que respeita à idade e à infração), deve ser realizada em condições especiais:
- em ambiente informal, desde logo, por contraponto ao ambiente espacial e ritual próprio de uma inquirição em tribunal, mas também em situação de proximidade e empatia;
 - em ambiente reservado, ou seja, sem público, com as presenças indispensáveis ao exercício do contraditório e ao seu próprio acompanhamento (patrono e técnico especializado);
 - com vista a garantir, **nomeadamente**, a espontaneidade e a sinceridade das respostas; pretende-se, com a criação das referidas condições de espaço, reserva e atitude do juiz que preside à diligência, assegurar um depoimento não condicionado, sem temor e que transmita a verdade da criança depoente sobre factos, para si, de difícil compreensão, dolorosos e, muitas vezes (como é o caso), perpetrados pela pessoa que ama e que toma como exemplo.
- II - A garantia que se pretende alcançar com as especiais condições impostas abrange, necessariamente, **a compreensão do que é dito, informado, advertido, por norma imperativa, e perguntado.**
- III - Esse direito de recusa, assente na perceção do legislador da existência do referido conflito de consciência, não colide, em princípio, com direitos de defesa do arguido; apenas quando a testemunha fosse por si apresentada, poderia significar (o exercício da recusa) uma contração do direito à prova, julgada, no entanto, constitucional, no Acórdão do TC n.º 154/2009.
- IV - Considerando a proteção legal conferida às condições de depoimento de menores relativamente a crimes contra a autodeterminação sexual, em sede de declarações para memória futura (art. 271.º do CPP), as recomendações internacionais de primazia aos melhores interesses da criança na sua audição em tribunal, a específica disciplina consagrada em direitos estrangeiros próximos e a titularidade e ratio do direito de recusa, julgamos mostrar-se cumprido o dever de advertência imposto pelo n.º 2, do art. 134.º, do CPP., não se verificando, *in casu*, a nulidade cominada no n.º 2 do art. 134.º do CPP, para cuja arguição, careceria o arguido de legitimidade, não sendo a prova em causa resultado de método proibido de obtenção de prova previsto no n.º 3, do art. 126.º do CPP.
- V - Não se descortina, *no caso concreto*, a interseção entre uns (de agressão física) e outros (de abuso sexual) factos porque aqueles, embora temporalmente próximos deste, se mostram dissociados, em planos diversos de exercício do domínio na relação parental, não se afigurando existir, igualmente, uma unidade de desígnio criminoso entre as agressões físicas a ambos os filhos e as práticas sexuais que impôs à sua filha.



VI - Razão pela qual, no concreto caso, o crime de violência doméstica e os crimes de abuso sexual agravado, cometidos pelo recorrente na pessoa da sua filha C..., correspondem a diversos sentidos do ilícito global, sem dominação de um pelos outros. Não há, pois, lugar à invocação do plano da relação entre normas (no caso, de subsidiariedade), encontrando-se tais crimes numa relação de concurso real.

31-01-2024

Proc. n.º 160/22.0T9CBA.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Pedro Branquinho Dias

Recurso de acórdão da Relação
Prevaricação
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Erro de julgamento
Erro na apreciação das provas
Prescrição do procedimento criminal

- I - O crime de prevaricação visa a punição daquele que se torna infiel ao próprio cargo, em assumida violação dos deveres ao mesmo inerentes, como se extrai da construção do tipo legal do art. 11.º da Lei n.º 34/87, de 16/07.
- II - O bem jurídico protegido é a fidelidade á lei e ao direito, no exercício de funções públicas.
- III - Com autarca como agente, art. 3.º, n.º 1, al. i), do citado diploma legal, deparam-se-nos como seus elementos constitutivos (i) a sua qualidade de membro de órgão representativo de autarquia local do agente; (ii) A condução ou decisão contra direito de um processo no exercício das respectivas funções; (iii) o dolo direto, como atuação voluntária, livre e consciente em assim agir; (iv) a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém.
- IV - O titular de cargo político, aqui autarca, está constituído num dever funcional qualificado, cuja violação se traduz em elevado grau de desvalor e em grave afronta à sua acrescida responsabilidade social.
- V - Pode considerar-se um princípio processual adquirido que incursões de matéria de direito em sede de descrição de matéria de facto se devem ter como não escritas. Se é verdade que, hoje, nem no CPC nem no CPP nos deparamos com uma norma de teor semelhante ao do art. 646.º, n.º 4, do CPC, segundo o qual tais incursões se devem ter como não escritas, não menos certo é que tal princípio vige e decorre da necessidade de separação das duas matérias. Não se discute que no processo penal a exigência da separação das matérias se mostra com ainda maior acutilância do que no processo civil, dada a premência do acusatório, a instância do contraditório e a necessidade de defesa que a posição de arguido demanda.
- VI - Mas, mesmo detetando-se dentro da matéria de facto alguns necessariamente espúrios segmentos de legislação ou de elementos de direito, além de, por força da aplicação daquele princípio se deverem considerar como não escritos, só teriam relevância em termos de eventual invalidade de acto se, interessando à decisão da causa, a detetada inserção tivesse



vulnerado ou afrontado a plena e cabal defesa do arguido, ou agravado a sua posição, ou desrespeitado o princípio do contraditório, o que, no caso, nem se vislumbra e nem sequer vem alegado.

VII -Empreitada, contrato, trabalhos a mais, adjudicação, é verdade, são conceitos jurídicos, mas, outrossim, têm um significado corrente que o comum dos mortais, não juristas, usa em léxico quotidiano e em semântica bem perceptível.

Por isso, não envolve matéria de direito a inclusão na matéria de facto de conceitos que assumindo significado técnico-jurídico tem também um sentido corrente, vulgar ou comum de uso generalizado ligado à concretização de certos factos, como é empreitada, trabalhos a mais, etc.

31-01-2024

Proc. n.º 922/14.1JAPRT.G2.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Ana Barata Brito

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Irregularidade processual

Omissão de pronúncia

Pena única

Medida concreta da pena

- I - Conforme vem sendo sublinhado pela jurisprudência dominante deste Tribunal, a possibilidade legalmente oferecida para arguir nulidades não se destina a apreciar argumentos do recurso nem sequer a esclarecer dúvidas do recorrente quanto ao decidido. E, outrossim, não serve para demonstrar discordância com o decidido, nem para “repisar” argumentações que não lograram obter êxito. (cfr acs de 13-09-2023, proc. n.º 257/13.7TCLSB.L1.S1, Lopes da Mota, e de 25-10-2023, proc. n.º 440/20.9PBBRR.L1.S1, Pedro Branquinho Dias).
- II - A omissão de pronúncia, geradora de nulidade da decisão, prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, aqui aplicável por força do disposto no art. 425.º, n.º 4, do mesmo diploma legal, só se verifica quando o tribunal não cumpre com o dever que lhe é imposto, no sentido de resolver todas as questões suscitadas no recurso pelos sujeitos processuais, à excepção daquelas cuja decisão resulte prejudicada pela solução (ou resposta) dada a outra, e no sentido de resolver todas as questões cujo conhecimento lhe é imposto por lei, o que não significa que o juiz tenha que se pronunciar sobre todos os argumentos, considerações, motivos, e razões formuladas pelas partes.

31-01-2024

Proc. n.º 5037/14.0TDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Lopes da Mota



Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Recurso de acórdão da Relação

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Pessoa coletiva

Responsabilidade criminal

Representante

Rejeição de recurso

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem por finalidade a obtenção de uma decisão do STJ que fixe jurisprudência, no interesse da unidade do direito, resolvendo o conflito suscitado, (cfr art. 445.º, n.º 3, do CPP), relativamente à mesma questão de direito, quando existem dois acórdãos de tribunais superiores com soluções opostas, para situação de facto idêntica e no domínio da mesma legislação, assim favorecendo os princípios da segurança e previsibilidade das decisões judiciais e, ao mesmo tempo, promovendo a igualdade dos cidadãos.
- II - Do carácter excepcional deste recurso extraordinário decorre necessariamente um reforçado grau de exigência na apreciação da respectiva admissibilidade, compatível com tal incomum forma de impugnação, em ordem a evitar a vulgarização e a banalização dos recursos extraordinários. E é entendimento comum do STJ que a interpretação das regras jurídicas disciplinadoras de tal recurso se deve fazer com as restrições e o rigor inerentes e exigidas a essa excepcionalidade evitando que se transmute em mais um recurso ordinário.
- III - Um dos requisitos substanciais da admissibilidade do recurso extraordinário é a oposição de acórdãos, isto é, a oposição de julgamentos relativamente à mesma questão de direito sobre identidade de situações de facto. Para descobrirmos duas “soluções opostas” temos de demandar e encontrar a montante duas situações de facto idênticas.
- IV - Aqui a questão a dirimir convoca o disposto no art. 3.º do DL 28/84, de 20-01.
- V - Como do normativo resulta, para condenação da pessoa coletiva exige-se sempre uma conexão entre o comportamento do agente, pessoa singular, - enquanto seu órgão ou representante, agindo em seu nome e no interesse colectivo, - e a pessoa coletiva.
- VI - No caso, em ambos os acórdãos estão em causa, a prática de infracções antieconómicas previstas e punidas pelo DL 28/84. E em ambos os casos foi acusada como autora uma pessoa coletiva.
- VII - Mas, sublinhe-se já, nenhum dos acórdãos descarta a necessidade da dita conexão para a condenação da pessoa coletiva. Não se vislumbra interpretação diferente entre os dois no que a tal parte do normativo concerne. O que há, sim, a montante, é falta de identidade factual, *id est*, não verificação da mesmidade factual.
- VIII - No acórdão recorrido há agente, há pessoa física, o gerente da loja, só falta a sua identificação, configurando-se conexão entre a pessoa física do agente (não identificado), - que, provou-se, agiu como órgão ou representante da sociedade e em seu nome e no interesse colectivo, - e a sociedade condenada.



- IX - No acórdão fundamento não há agente, não há pessoa física. E absolveu-se a sociedade arguida porque, em termos de factos, não se apurou quem agiu, nomeadamente, se foi algum dos seus órgãos ou representante, admitindo-se até ter sido um terceiro. Não se tendo apurado quem foi, necessariamente não se pode dar o salto para dar como provado que tenha sido um órgão ou representante da firma arguida, E na falecida exigida conexão absolveu-se a pessoa coletiva.
- X - E é dessa distinção factual que, naturalmente, nascem diferentes soluções, a condenação da pessoa coletiva no acórdão recorrido e a absolvição da pessoa coletiva no acórdão fundamento. Diferentes soluções essas que não podemos ter como “soluções opostas” ou conflituantes face à não verificação da exigida identidade factual.
- XI - Com o que falta, *in casu*, o requisito substancial de soluções opostas sobre prévia identidade factual.

31-01-2024

Proc. n.º 75/19.9EAPRT.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Teresa de Almeida

Ana Barata de Brito

Recurso de acórdão da Relação
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Está em causa a medida concreta da pena aplicada pela prática, como autor material, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do D.L. n.º 15/93, de 22-01, por referência às tabelas I-A a I-C anexas ao mesmo diploma legal.
- II - A pena de prisão aplicada pela 1.ª instância, quatro anos e dois meses de prisão, com a execução suspensa por igual período e regime de prova, foi alterada pelo Tribunal da Relação para cinco anos e seis meses.
- III - Pugna o arguido recorrente pela manutenção da decisão do Tribunal de 1º instância, “ou, quando muito pena nunca superior a 5 anos de prisão, que deverá ser suspensa na sua execução pelo mesmo período, ainda que com sujeição a regime de prova, para sua melhor e cabal eficácia, já que a simples ameaça de execução da pena satisfaz, em nosso entender, as exigências de prevenção geral e especial.”
- IV - O crime cometido pelo arguido é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.
- V - O arguido foi condenado em pena concretizada muito próximo do mínimo legal, dentro do primeiro quarto da pena abstrata.
- VI - É criterioso e não merece censura o sopesamento para tanto levado a cabo pelo acórdão recorrido. Na verdade, o bem jurídico tutelado, as razões de prevenção geral enunciadas, as necessidades de prevenção especial assinaladas, o dolo direto e intenso da acção, a ilicitude elevada, o espaço temporal em que decorreu a atividade de tráfico, as inúmeras acções de venda a consumidores, os objetos apreendidos, o *modus operandi*, com vários telemóveis e



uso de vários automóveis para despiste e camuflamento, a maneira minimamente organizada de “trabalhar”, o terreno geográfico abrangido e a fácil e propositada mobilidade dentro dele quer para abastecer quer para distribuir, a actuação com co-arguidos, o facto de a actividade só ter sido findada por via da sua detenção, a qualidade dos estupefacientes vendidos, incluindo-se na venda “drogas duras”, a reiteração e quotidianidade da prática, o largo leque de consumidores, a quantidade e expansibilidade em termos de doses dos produtos apreendidos, o grau de lesão da saúde pública e a erosão e danosidade causadas no tecido social social pela acção, lesão física e danosidade social a que era totalmente indiferente, apesar de a ver com os próprios olhos todos os dias nos consumidores, os seus antecedentes criminais, com crimes graves no registo, a prática do crime no período de suspensão da execução da pena pela prática de crime de violência doméstica, desaproveitando a prognose favorável concedida e traindo a confiança que nele foi depositada, não permitem a visada intervenção corretiva do STJ.

- VII -A pena aplicada está dentro daquilo que este Supremo tem aplicado a casos idênticos, em obediência ao referente jurisprudencial imposto pelo princípio da igualdade constitucionalmente consagrado e pela primazia do sistema, *ut* art. 8.º, n.º 3, do CC.

31-01-2024

Proc. n.º 79/20.9T9ALJ.G1.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Lopes da Mota

5.ª Secção

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Prisão ilegal
Acusação
Rejeição

- I - Não tendo sido expressamente alegado pelo requerente que o elemento determinante de definição do prazo de prisão preventiva, em inquérito, seria outro que não a dedução da acusação, recorda-se que o conhecimento pelo requerente da dedução da acusação não assume relevância, para o efeito, em razão do texto da al. a), do n.º 1 do art. 215.º do CPP: “sem que tivesse sido deduzida acusação”.
- II - Essa é, aliás, a jurisprudência pacífica, ao longo dos anos, deste Tribunal.
- III - Por outro lado, não constitui objeto da providência de *habeas corpus* a decisão de irregularidades ou nulidades processuais.

03-01-2024

Proc. n.º 762/23.7PDAMD-A.S1- 5.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora em turno)



Carmo Silva Dias
João Rato
Catarina Serra

Extradição
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Recusa de cooperação
Recusa facultativa de execução
Cumprimento de pena
Pena de prisão

- I - A extradição foi pedida pelo Brasil ao abrigo da Convenção de Extradição entre os Estados-Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CEEMCPLP), a qual tem primazia e prevalece sobre as normas da legislação ordinária interna, como acontece, nomeadamente com a Lei n.º 144/99 (cf. art. 8.º, n.º 2, da CRP).
- II - A obrigação de extraditar que resulta do art. 1.º para os Estados contratantes da referida Convenção (CEEMCPLP) apenas pode ser recusada quando ocorrem os motivos de inadmissibilidade previstos no seu art. 3.º ou os de recusa facultativa previstos no seu art. 4.º, os quais são taxativos, inexistindo lacuna a preencher nesse domínio, pelo que não há que recorrer às normas da Lei n.º 144/99.
- III - A invocação pelo recorrente do art. 3.º do Tratado de Extradição de 07-05-1991, não tem razão de ser, nem aplicação no caso dos autos, uma vez que deixou de vigorar desde a entrada em vigência da CEEMCPLP, como resulta do seu art. 25.º, n.º 1.
- IV - No processo de extradição aqui em causa prevalece o princípio do reconhecimento mútuo, assente na confiança mútua entre Estados e, por isso, havia que viabilizar a entrega para prossecução da ação penal, neste caso na vertente do cumprimento de pena, ao Estado emitente, desde que não houvesse razões formais ou materiais que obstassem ao seu deferimento, como sucede neste caso.
- V - O que o recorrente invocou genericamente sobre a situação prisional no Brasil não permite deduzir que, ele próprio será em concreto, submetido a tratamentos desumanos e/ou a situações degradantes.
- VI - Visando a decisão do Supremo Tribunal Federal do Brasil de 04-10-2023 a adoção de medidas concretas tendo em vista introduzir melhorias no sistema prisional brasileiro e obviar à violação de Direitos Humanos, daí não resulta, que se pode entender que a Convenção (CEEMCPLP) deixou de ser aplicável em casos concretos como o aqui em apreciação, nem tão pouco se extrai do alegado na Oposição que com a extradição do recorrente para o Brasil esteja, em concreto, colocada em risco a sua própria integridade física ou vida.

03-01-2024

Proc. n.º 2757/23.1YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Carmo Silva Dias (Relatora em turno)
Teresa de Almeida



Vasques Osório

Mandado de Detenção Europeu
Requisitos
Tradução
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução

- I - A interposição de recurso pela pessoa procurada da decisão condenatória subjacente a um MDE no país emitente não constitui causa de recusa obrigatória ou facultativa da sua execução, nem obsta ao conhecimento pelo STJ do recurso interposto do acórdão do Tribunal da Relação que decretou a sua execução e a entrega daquela pessoa.
- II - A falta do original do MDE e da sua tradução em português, quando a respetiva transmissão tenha sido feita por inserção da indicação da pessoa procurada no Sistema de Informação Schengen, nos termos do art. 4.º, n.º 2, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, não constitui causa de recusa obrigatória ou facultativa da sua execução, nem gera a nulidade do procedimento ou do próprio MDE, mas apenas uma irregularidade sanável, nos termos do art. 123.º do CPP;
- III - Essa falta, desde que o procedimento se mostre instruído com o Formulário A traduzido em português, com as informações constantes do n.º 1 do art. 3.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08, e que a pessoa procurada e detida seja ouvida pelo juiz competente nos prazos e termos estabelecidos no seu art. 18º, também não traduz, por si só, violação das suas garantias de defesa, constitucional e legalmente impostas e erigidas como pedra angular da cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- IV - Como tem sido jurisprudência constante do STJ, a recusa facultativa de execução de um MDE emitido para cumprimento de uma pena de prisão, prevista no art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003, de 23-08, exige, além das vantagens para a ressocialização da pessoa condenada e de requerimento do Ministério Público nesse sentido, o trânsito em julgado da sentença condenatória como condição do seu reconhecimento e execução em Portugal, como decorre da aplicação conjugada do art. 12.º, n.ºs 3 e 4, com os arts. 1.º, 2.º, n.ºs 1, al. d), e 2, al. j), 17º, n.º 1, al. i), § iii, e 26.º da Lei n.º 158/2015, de 17-09, aplicável, com as necessárias adaptações, *ex vi* daquele art. 12.º, n.º 4.

03-01-2024

Proc. n.º 3032/23.7YRLSB.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator em turno)

Carmo Silva Dias

Teresa de Almeida

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia



**Omissão de pronúncia
Inconstitucionalidade**

- I - A arguição de nulidade do acórdão proferido pelo STJ sobre o recurso interposto pelo arguido da decisão proferida em 1.ª Instância, deveria ter sido suscitada por este no prazo geral de 10 dias após a sua notificação e não após o acórdão que decidiu o “esclarecimento” suscitado pelo reclamante, uma vez que o alegado “excesso de pronúncia”, por substituição, da falta de fundamentação em que teria incorrido a 1.ª Instância, e a “omissão de pronúncia” por não ter sido reduzidas as penas após reconhecimento de que a 1.ª Instância não devia ter desfavorecido o arguido pelo exercício do direito ao silêncio, não são invalidades condicionadas pela decisão que iria recair sobre o “esclarecimento” suscitado pelo reclamante.
- II - Também o pedido de declaração de nulidades do acórdão proferido pelo STJ sobre o recurso interposto pelo arguido da decisão proferida em 1.ª Instância não constitui nem o momento, nem o meio próprio, para suscitar questões de inconstitucionalidade.

11-01-2024

Proc. n.º 10/21.4PJAMD.L1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

Helena Moniz

Recurso per saltum
Acórdão do tribunal coletivo
Concurso
Conhecimento superveniente
Pena única
Cumprimento de pena
Pena suspensa
Desconto
Processo equitativo

- I - O valor ou medida do desconto a que se refere o art. 81.º, n.º 2, do CP é calculado de modo equitativo por cada pena anterior que é englobada no cúmulo jurídico e que terá de ser imputado na nova pena única (neste caso de prisão efetiva) que foi aplicada.
- II - Deixando o critério equitativo a liberdade de apreciação e decisão ao juiz, a realizar com equilíbrio e bom senso, na reavaliação a fazer pela 1ª instância, terão de ser ponderados de forma adequada e proporcionada por um lado os sacrifícios assumidos pelo arguido e, por outro lado, as finalidades da sua ressocialização e as razões de prevenção, não sobrando, nem



sobressaindo no/do quantum determinado qualquer disparidade ou injustiça que coloque em causa, nomeadamente, as razões da justiça material subjacentes à natureza do próprio instituto do desconto aplicado.

- III - Ao contrário do que alega a recorrente, o Coletivo avaliou todos os fatores que lhe eram favoráveis, relacionados com o cumprimento pontual das obrigações (inclusive de valor económico relevante que atingiram € 16 000,00 e, que cumpriu até então, considerando em contraponto o que se apurou em relação à sua condição económico-financeira) e objetivos impostos no período de suspensão da pena em causa, bem como do regime de prova até então cumprido, a que igualmente estava sujeita, reflexos positivos no seu percurso de vida (o que tudo evidenciou a sua postura de colaboração, a responsabilidade pelo cumprimento no que lhe era determinado, designadamente pelos serviços de reinserção social, maior consciencialização do desvalor da sua conduta, empenhamento em alcançar maior sucesso a nível das competências pessoais, sociais e laborais) e, foi por isso mesmo, que conseguiu, ainda assim - sem todavia, descurar as finalidades da ressocialização, bem como de prevenção, considerando o que lhe restava cumprir da pena - atingir o *quantum* de um ano de desconto que lhe atribuiu, perfeitamente equilibrado e ajustado, considerando que estava em causa uma pena suspensa com deveres associados, inclusive de natureza económica, que ainda estava longe de chegar ao fim.
- IV - O quantum atribuído de um ano “corresponde a mais de metade da pena [de substituição] cumprida pela arguida em liberdade, por referência à data da audiência de cúmulo jurídico”, o que espelha ter sido seguido um critério de ponderação que podemos afirmar (considerando os parâmetros indicados na decisão, que se mostra bem fundamentada) que é um desconto justo, equilibrado, adequado e proporcional ao cumprimento da condenação em análise.

11-01-2024

Proc. n.º 3130/22.4T8BRG.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

Recurso de revisão
Roubo
Novos factos
Novos meios de prova
Prova testemunhal

- I - O recurso extraordinário de revisão concretiza no plano infraconstitucional o direito fundamental dos cidadãos, injustamente condenados, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos, inscrito no art. 29.º, n.º 6, da CRP.
- II - Não tendo o recorrente alegado quaisquer factos que tenha, sequer, qualificado como factos novos, nem se surpreendendo das suas alegações quaisquer factos que assim possam ser



considerados, não estão verificados os requisitos de admissibilidade do recurso de revisão ínsitos na al. d), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP.

- III - Verificando-se que o recorrente tomou conhecimento do teor das declarações prestadas pelos seus co-arguidos em seu desfavor e não apresentou o competente recurso ordinário em tempo, não pode a revisão extraordinária de sentença transitada ser usada como meio para colmatar eventuais erros de julgamento ou servir para colmatar o que pode ter sido uma menor atenção da defesa.
- IV - Tanto basta para que, nos termos do art. 456.º, do CPP, seja negada a revisão de sentença requerida, por não se verificar o fundamento previsto na al. d), do n.º 1, do art. 449.º, do mesmo Código.

11-01-2024

Proc. n.º 100/09.1PDAMD-C1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

António Latas

Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Recurso de acórdão da Relação

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Falta de notificação

Leitura da sentença

Nulidade

Rejeição de recurso

- I - Nos arestos ditos oposição estava em causa, em ambos os casos, a verificação da existência de uma nulidade *ex vi* do art. 119.º, al. c), do CPP e que a questão a dirimir se colocava em termos de saber, em termos de direito, aplicando normas idênticas (as quais aliás não sofreram alteração alguma legislativa relevante entre as datas de ambos os acórdãos) se, tendo sido o arguido notificado do despacho que designou datas para audiência nos termos dos arts. 312.º, n.ºs 1 e 2 e 313.º, n.º 1, do CPP e, nessas datas, realizado o julgamento na sua ausência, nos termos do art. 333.º, n.º 2, do CPP, constitui nulidade insanável, nos termos da al. c) do art. 119.º do CPP, a continuação do julgamento, sem a sua presença, numa nova data designada (para leitura da sentença) sem que se tivesse ordenado a notificação do mesmo para estar presente nessa nova data.
- II - No Acórdão fundamento, a nulidade não foi declarada apenas por causa da falta de notificação da arguida, mas sim e também porquanto não fora tomada qualquer medida para obter a sua comparência na data da leitura. No acórdão recorrido foi tentada a comparência do arguido para a leitura, apesar de frustrada, através de emissão de mandados de detenção policial.
- III - Colocada a questão de saber se o acórdão fundamento teria chegado à mesma conclusão (declaração de nulidade) se tivessem sido emitidos mandados de detenção policial, como o foram no caso do Acórdão recorrido e ficando-se na dúvida incontornável face à referência



ali explícita ao facto de não ser tomada medida para comparência e, a ter sido tomada, como o foi no caso do acórdão recorrido, se o Acórdão fundamento teria mesmo assim considerado haver nulidade, é de concluir pela não oposição dos arestos em confronto.

- IV - Perante os fundamentos e remate conclusivo contidos no Acórdão Fundamento, não podendo retirar-se uma certeza clara e expressa, mais parecendo que, a terem sido emitidos igualmente mandados de detenção, seria muito provável que não tivesse declarado a nulidade, a situação fáctico-processual foi só aparentemente idêntica, sendo que a aparente oposição/divergência não decorre apenas de aparente diferença de interpretação normativa mas também de elementos de facto não coincidentes (ausência ou não de mandados de detenção ou tomada de medidas para assegurar a comparência).

11-01-2024

Proc. n.º 5875/10.2TDPRT-B.L1-A - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António Latas

Jorge Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Recurso de acórdão da Relação

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Nomeação de patrono

Abertura de instrução

Interrupção de prazo

Interrupção do prazo de recurso

Rejeição de recurso

- I - O recurso de fixação de jurisprudência previsto no Capítulo I, do Título II, do Livro XIX do CPP, e os respectivos arts. 437.º (Fundamento do recurso) e 438.º (Interposição e efeito) disciplinam os requisitos de natureza formal e substancial para a admissibilidade do recurso extraordinário para Fixação de Jurisprudência.
- II - A sua admissibilidade depende de pressupostos (*i*) formais e *ii*) substanciais). Nos primeiros, situa-se a verificação da existência de acórdãos em conflito e serem de tribunais superiores.
- III - Sendo invocado no REFJ como “acórdão fundamento” uma decisão singular da Vice-Presidente do Tribunal da Relação [que considerou que o prazo para interposição de recurso se contaria ininterruptamente a partir da data do depósito da decisão na Secretaria, mesmo no caso de recusa de interposição de recurso por parte do defensor oficioso, cuja substituição foi por este requerida, decidindo que o pedido de escusa de defensor interrompe o prazo adjectivo em curso de interposição de recurso]- apesar de o STJ ter validado essa mesma decisão singular, a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência não se mostra preenchida por essa decisão singular da Vice-Presidente do Tribunal da Relação não ser um “Acórdão”, tendo em conta também, *mutatis mutandis*, a jurisprudência constante do Acórdão do TC n.º168/2003 sobre não inconstitucionalidade da interpretação



do art. 437.º do CPP no sentido da inadmissibilidade do recurso extraordinário para fixação da jurisprudência quando a oposição de julgados se materializa, não entre acórdãos, mas entre um acórdão da Relação e um despacho do Presidente da Relação. (ou, como no caso, por razões idênticas, da Exa. Vice-Presidente do TR).

11-01-2024

Proc. n.º 3655/15.8T9AVR-B.P1-A.S1 -A - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Leonor Furtado

Recurso per saltum
Acórdão do tribunal coletivo
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Cúmulo por arrastamento
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

- I - Face ao disposto nos arts. 77.º, n.º 1 e 78.º, n.ºs 1 e 2 do CP, o trânsito em julgado de uma sentença condenatória delimita os factos das condenações a considerar no concurso real de crimes, ficando afastados desse concurso os cometidos posteriormente, sendo que, após aquele trânsito haverá sucessão de crimes e de penas, que poderão dar origem a outras penas conjuntas. Assim, perante uma pluralidade de crimes, apenas são unificados na pena única os crimes cometidos antes de transitar em julgado a condenação por qualquer um deles. O trânsito em julgado estabelece, pois, o limite até onde se pode formar um conjunto de crimes ao qual possa aplicar-se uma pena única.
- II - Está desde logo afastada a configuração de cúmulo jurídico entre condenações por via do chamado *cúmulo jurídico por arrastamento*, porquanto tal acabaria por equivaler a uma solução inequivocamente rejeitada desde há cerca de duas décadas por este STJ.
- III - Ao fixar-se a via que deverá presidir à determinação das penas (ou processos) a englobar num concurso de infrações, são mobilizáveis essencialmente dois critérios:
- i)* Ou se parte da decisão que primeiramente transitou em julgado para fixar a relação concursal relevante (isto é, avança-se a partir da primeira decisão, integrando no cúmulo todos os processos que se encontram numa relação de concurso com essa primeira condenação) ou
- ii)* se parte da última decisão proferida (ou transitada), e se regrida em direcção à mais antiga (integrando no cúmulo, também aqui, todos os processos que se encontram numa relação de concurso com aquela última condenação)
- IV - O primeiro critério enunciado julga-se mais ajustado, por melhor corresponder à letra e à teleologia do art. 78.º, n.º 1, do CP, quando se refere a uma decisão transitada em julgado à qual se segue a descoberta de novos crimes, referindo-se pois à primeira decisão transitada como critério de aferição do cúmulo superveniente, na qual, de acordo com o regime do art. 77.º, n.º 1, os demais crimes deveriam (a serem conhecidos) ter sido logo considerados – o



que, aliás, tende a ajustar-se à forma como a questão subjacente ao AUJ 9/2016 foi equacionada.

- V - Desta forma, será a primeira decisão relevante que vai fornecer o critério a partir do qual se determinarão o(s) cúmulo(s) a efectuar e as penas a incluir nele(s), excluindo-se aquelas cujos factos sejam posteriores ao trânsito de tal decisão.
- VI - Qualquer sentença, incluindo a relativa ao conhecimento superveniente do concurso (art. 472.º do CPP), deve observar o disposto no art. 374.º do CPP. Assim, havendo uma parcial ausência de factos relativos à caracterização de condenações em outros 3 processos que não foram, embora devessem sê-lo, objeto de cúmulo jurídico superveniente, factos esses que nem sequer foram enunciados de forma resumida e que são essenciais para a compreensão, ao menos, da formação da(s) pena(s) unitária além da personalidade do condenado neles manifestada ou projetada, tal omissão de condenações em concurso parcial ou total no cúmulo jurídico efectuado, gera nulidade de sentença por omissão de pronúncia.

11-01-2024

Proc. n.º 926/18.5GAEPS.G1.S1- 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Jorge Bravo

Jorge Gonçalves

Reclamação

Decisão sumária

Reclamação para a conferência

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Irrecorribilidade

Erro na forma de processo

- I - No STJ, cabe reclamação para a Conferência na Secção Criminal e não para o Plenário, da Decisão sumária do relator que não admitiu o recurso de despacho de relatora no Tribunal da Relação, pelo qual, após a prolação, nessa Relação, de Acórdão em recurso de decisão de 1.ª instância, decidiu não ser caso de notificação pessoal desse acórdão ao arguido, despacho esse da relatora no Tribunal da Relação que não incidia sequer sobre a admissibilidade ou não de um recurso proveniente da 1.ª instância mas, antes, sobre a necessidade ou não do procedimento de notificação pessoal ao arguido daquele acórdão ali prolatado o qual decidira (desfavoravelmente) o recurso instaurado.
- II - Tal despacho singular da relatora foi procedimental visando a forma de notificação de um acórdão colegial em si mesmo (*in casu*) já irrecorrível para o STJ. Desse despacho caberia, quando muito, reclamação para a Conferência no Tribunal da Relação e nunca por nunca a via de recurso imediata utilizada, para o STJ.
- III - A não admissibilidade do recurso para o STJ, respeitado o critério de tempestividade das reclamações, não obsta à convalidação dessa impugnação recursiva em reclamação para a conferência no Tribunal da Relação, dado estar-se perante erro na forma processual, por aplicação do art. 193.º, n.º 3, do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP, solução esta aliás, *mutatis mutandis*, que vai de encontro ao já decidido, embora na área cível, pelo AUJ n.º 2/2010.



11-01-2024

Proc. n.º 466/20.2PBOER.L2.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Orlando Gonçalves

Leonor Furtado

Recurso de acórdão da Relação
Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação
Admissibilidade de recurso
Escolha da pena
Reenvio do processo

- I - O acórdão do Tribunal da Relação que, revogando decisão absolutória de 1.ª instância, condene o arguido culpado da prática de crime que lhe vinha imputado, é compreendido pela exceção de recorribilidade consagrada na segunda parte da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP e não é abrangido pela causa de irrecorribilidade estabelecida na primeira parte da al. c) do mesmo n.º 1 do art. 400.º, pelo que é admissível o recurso daquele acórdão do Tribunal da Relação para o STJ.
- II - Não obstante o teor aparentemente abrangente *do seu dispositivo*, o AFJ 4/2016 apenas impõe ao Tribunal da Relação que proceda à determinação da sanção ao revogar decisão absolutória de 1.ª instância, *quando dispuser dos factos necessários para essa mesma determinação da sanção*.
- III - De acordo com o nosso modelo *processual de determinação da sanção*, em que sobressai a opção pela regra da *cisão ou césure* mitigada estabelecida nos arts. 369.º a 371.º para a determinação da sanção em 1.ª instância, o tribunal de julgamento, quando absolva o arguido, passará de imediato à elaboração da sentença absolutória, que não conterà, assim, a enumeração de factos provados que apenas relevassem para efeitos de futura e eventual determinação da sanção, pois dos n.ºs 1 e 2 do art. 369.º resulta que o procedimento previsto para a determinação da sanção apenas terá lugar, “*Se das deliberações e votações realizadas nos termos do artigo anterior [art. 368.º “Questão da culpabilidade”] resultar que ao arguido deve ser aplicada uma pena ou uma medida de segurança...*».
- IV - Assente que o AFJ 4/2016 não abrange as hipóteses de revogação de decisão absolutória que não tenha apurado os factos necessários para a determinação da sanção, por não ser tal hipótese abrangida pela oposição de julgados em que assentou a fixação de jurisprudência, não tem fundamento processual suficiente o posicionamento de cariz meramente doutrinário referido na fundamentação do AFJ n.º 4/2016 ao apontar para que seja o Tribunal da Relação a apurar os factos necessários para a determinação da sanção quando a decisão absolutória de 1.ª instância não apurou tais factos.
- V - O CPP não regula expressamente a hipótese em que o Tribunal da Relação decide revogar decisão absolutória de 1.ª instância e considere o arguido culpado da prática de crime, mas em que a decisão recorrida de 1.ª instância não tenha apurado os factos necessários para a determinação da sanção, *pelo que estamos perante lacuna a suprir nos termos do art. 4.º CPP*.



VI - À lacuna criada pelo regime do processo penal de determinação da sanção, deve aplicar-se por analogia o regime do *reenvio do processo para novo julgamento* previsto no art. 426.º CP, pois a situação processual que se traduz na falta de factos essenciais para a decisão da causa (determinação da sanção) que foi criada *supervenientemente com a substituição da decisão absolutória por decisão condenatória* pelo tribunal de recurso, face ao disposto nos arts. 369.º, 370.º e 371.º, todos do CPP, assemelha-se *em tudo* à situação de falta de factos essenciais para a decisão da causa motivada pelo vício de *insuficiência para a decisão da matéria de facto provada* previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, embora não se confunda com esta.

11-01-2024

Proc. n.º 2063/18.3T9ALM.L1.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Jorge Gonçalves

João Rato

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Recurso de acórdão da Relação

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Dilação do prazo

Ato administrativo

Impugnação judicial

Suspensão

- I - Tanto o acórdão recorrido como o acórdão fundamento foram proferidos no domínio da *mesma legislação*, no que importa aqui, pois “*pese embora a sucessão legislativa que se verificou, não houve alteração da redação dos normativos que preveem a dilação porquanto, e no que ora releva, o art. 88.º, n.º 1, al. b), do CPA/2015, corresponde ao art. 73.º, n.º 1, al. b), do CPA/1991, sendo que, por outro lado, é, direta ou indiretamente, irrelevante, para efeitos de admissibilidade do recurso, a restrição operada pelo n.º 5 do art. 88.º do CPA em vigor, que não constava do art. 73.º do anterior*”.
- II - Cada um dos acórdãos assentou a solução do caso concreto em *soluções opostas para a mesma questão de direito*, através de:
- Decisão *expressa*, explicitamente exposta, em cada um dos acórdãos, e não meramente tácita ou implícita;
 - Ambos o acórdãos assentam as suas decisões a partir *de idêntica situação de facto* e a oposição entre ambas verifica-se as duas decisões e não entre meros fundamentos laterais ou secundários ou entre uma decisão e meros fundamentos de outra.
- III - Concluímos, pois, pela oposição de julgados, sendo certo que apesar de terem sido interpostos outros dois recursos para fixação de jurisprudência com fundamento em soluções opostas para esta mesma questão de direito, em nenhum deles foi ainda proferida decisão de fixação de jurisprudência, pelo que os presentes autos ficarão suspensos nos seus termos, até



ao julgamento do recurso em que foi já declarada oposição a 08-11-2023, no Proc. n.º 204/22.5YUSTR.L1-A.S1, em conformidade com o disposto no art. 441.º n.º 2, do CPP.

11-01-2024
Proc. n.º 297/22.5YUSTR.L1-A.S1 - 5.ª Secção
António Latas (Relator)
Jorge Gonçalves
João Rato

Despacho de arquivamento do inquérito
Processo respeitante a magistrado
Tribunal da Relação
Juiz de instrução
Sanção pecuniária
Uso anormal do processo
Recurso penal
Deferimento

11-01-2024
Proc. n.º 487/22.0PAESP.S1 - 5.ª Secção
José Eduardo Sapateiro (Relator)
Agostinho Torres
António Latas

Recurso *per saltum*
Acórdão do tribunal coletivo
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Liberdade condicional
Reincidência

- I - O STJ tem vindo a decidir que a agravante qualificativa da reincidência não opera como efeito automático das anteriores condenações, exigindo-se a ponderação em concreto sobre a verificação do pressuposto material consagrado na parte final do art. 75.º, n.º 1, do CP.
- II - Tendo como assente que a comprovação da reincidência depende da enunciação de factos concretos de que se possa extrair que o arguido foi indiferente à condenação anterior, a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de que, estando em causa uma reincidência homogénea ou específica, o recurso às regras de experiência comum, no quadro da prova por presunção, poderá fundamentar a convicção de que a condenação anterior não teve qualquer relevância na determinação posterior do arguido.
- III - Estando em causa uma situação em que o arguido foi condenado anteriormente em pena de prisão pela prática de crime de tráfico de estupefacientes, tendo estado privado da liberdade



desde 07-08-2013 até 04-07-2020, altura em que lhe foi concedida a liberdade condicional, voltando a delinquir, após ser libertado, não só através da comissão de um crime de furto qualificado, mas também através da prática de novo crime de tráfico de estupefacientes (nesta parte, reincidência homótopa), as regras da lógica e da experiência sustentam plenamente a inferência de que lhe foi indiferente a solene advertência contra o crime contida na condenação antecedente, não se descortinando a intervenção de circunstâncias que possam excluir a conexão entre os crimes – o que fundamenta a verificação do pressuposto material da reincidência.

- IV - A cláusula de limitação prevista na 2.^a parte do n.º 1 do art. 76.º do CP, tem o fim de evitar que uma condenação anterior numa pena pequena possa, por efeito da reincidência, agravar desproporcionalmente a medida da pena do crime posterior.
- V - Ainda que o acórdão recorrido não tenha procedido à comparação entre a pena concreta independentemente da reincidência com a pena concreta resultante da reincidência, certo é que a agravação resultante da reincidência de forma alguma viola a cláusula de limitação, já que a condenação na pena de 8 anos de prisão seria permitida mesmo que a pena aplicada ao arguido fosse em 4 anos de prisão, limite mínimo do tráfico de estupefacientes, independentemente da reincidência.

11-01-2024

Proc. n.º 8/21.2GIBJA.S1 - 5.^a Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Vasques Osório

João Rato

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Prova testemunhal

- I - Persistindo embora alguma controvérsia acerca da sua verdadeira natureza – pedido de anulação/ação de impugnação ou verdadeiro recurso - a revisão criminal é hoje reconhecida no nosso ordenamento jurídico como direito/garantia fundamental de reação a decisões penais (condenatórias) transitadas (gravemente) injustas, consagrado no art. 29.º, n.º 6, da CRP.
- II - O CPP dá execução àquele mandato constitucional nos arts. 449.º a 466.º, perspetivando-a como medida excecional ou extraordinária e, por isso, circunscrita às situações e aos fundamentos aí taxativamente previstos, assumindo uma interpretação restritiva de tal mandato, em atenção à necessária concordância prática entre a certeza e segurança jurídicas reclamadas pela dignidade da pessoa e pelo Estado de Direito em que se baseia a República Portuguesa e a verdade histórica e justiça material que deles igualmente dimanam, nos termos dos arts. 1.º e 2.º da CRP.
- III - Instituinto um procedimento bifásico - a fase rescindente e a fase rescisória - a primeira a decorrer perante o STJ no sentido de admitir ou não a revisão, e a segunda perante o tribunal



da condenação, tendo sido favorável ao pedido a decisão do STJ, para “julgamento novo sobre os novos elementos”.

- IV - O fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP exige a verificação cumulativa da novidade do facto ou meio de prova desconhecido ao tempo do julgamento ou, pelo menos, que a sua não apresentação e consideração na sentença condenatória resulte de circunstâncias justificativas da sua não apresentação tempestiva e que da sua produção e consideração resulte não uma qualquer dúvida, mas graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- V - O CRC configura um verdadeiro meio de prova, a reabilitação legal ou de direito decorrente do cancelamento do registo criminal um direito subjetivo do ex-condenado e a utilização e valoração de informação do registo criminal que devesse estar cancelada uma verdadeira proibição de prova, pelo menos quanto à proibição da respetiva valoração, nos termos conjugados dos arts. 449.º, n.º 1, al. e), e 126.º, n.ºs 1 a 3 do CPP.
- VI - Todavia, como é jurisprudência constante do STJ, o especial fundamento de revisão ali previsto não se basta com a verificação da utilização e valoração proibidas de provas, impondo-se, ainda, que essa utilização e valoração proibidas sejam desconhecidas do tribunal e do próprio recorrente, ou seja, sejam descobertas após o trânsito em julgado da decisão revidenda.

11-01-2024

Proc. n.º 50/20.0JBLSB-A.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Vasques Osório

Jorge Gonçalves

Helena Moniz

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação
Nulidade
Omissão de pronúncia
Alteração da qualificação jurídica
Indeferimento

No âmbito da nulidade da sentença por *omissão de pronúncia*, por *questão* deve entender-se o problema concreto, de facto ou de direito, a decidir, e não também, os motivos, os argumentos e os pontos de vista invocados pelos sujeitos processuais, em abono das respectivas pretensões, pelo que, só em relação àquela, e não, também, a estes, se pode colocar a possibilidade de o tribunal ter omitido pronúncia.

11-01-2024

Proc. n.º 217/22.7PVLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Jorge Bravo

João Rato



Recurso per saltum
Acórdão do tribunal coletivo
Furto qualificado
Crime continuado
Qualificação jurídica
Crime único
Medida concreta da pena

- I - A existência de *crime continuado*, tal como este se mostra definido no n.º 2 do art. 30.º do CP, pressupõe que entre as diversas condutas a integrar na continuação, exista uma conexão, objectiva e subjectiva, determinante da sua consideração como uma unidade de facto.
- No que à *conexão objectiva* respeita devemos considerar:
- A existência de uma pluralidade de condutas que violem o mesmo bem jurídico ou bens jurídicos fundamentalmente idênticos; significa isto que, sendo vários os bens jurídicos atingidos, entre eles deve existir uma relação de estreita proximidade; por outro lado, serão sempre diferentes os bens jurídicos de natureza eminentemente pessoal (nº 3 do artigo em referência) portanto, os bens tutelados pelos tipos previstos no Título I da Parte Especial do CP;
 - A pluralidade de condutas deve ser executada de forma essencialmente homogénea, não sendo, no entanto, exigível, em regra, proximidade espaço-temporal entre elas; e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior.
- No que concerne à *conexão subjectiva*, cumpre desde logo notar que a lei é omissa quanto ao dolo exigível para o preenchimento da figura. Podem ser compatíveis com a continuação criminosa quer o *dolo conjunto* – planeamento prévio pelo agente das diversas condutas típicas –, quer o *dolo continuado* – o agente planeia repetir a conduta caso a ocasião o proporcione –, quer a *pluralidade de resoluções*, desde que possa afirmar-se a existência de uma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente, radizando a unificação da conduta continuada na *diminuição da culpa, em nome de uma exigibilidade sensivelmente diminuída*.
- II - Ainda que esteja provado um relacionamento entre o arguido e o ofendido, precedendo a prática das acções que determinaram a condenação daquele, designadamente, a celebração do contrato de arrendamento, e a realização, pelo arguido, de uma consulta de avaliação e de um tratamento do arguido ao ofendido para o proteger e à família de *maldade*, porque também se provou que o arguido, apercebendo-se da credulidade, ingenuidade e cupidez do ofendido e valendo-se delas, congeminou e pôs em prática o plano que lhe permitiu apoderar-se da quantia global de € 100 000,00 não está demonstrada a necessária situação exógena, facilitadora da repetição da conduta, tornando cada vez menos exigível um comportamento conforme ao direito, antes está demonstrada a criação pelo arguido das condições necessárias para alcançar o resultado pretendido, deste modo ficando afastada a qualificação da conduta como *crime continuado*.
- III - Tendo o arguido, na execução do plano criminoso previamente delineado, praticado uma pluralidade de actos de apropriação, unidos pela mesma resolução criminosa, pelo mesmo



dolo, existe uma unidade típica de acção e, conseqüentemente, a prática de um único crime de *furto*.

11-01-2024
Proc. n.º 899/22.0JAFUN.L1.S1 - 5.ª Secção
Vasques Osório (Relator)
João Rato
Orlando Gonçalves

Recurso de acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Pena parcelar
Cúmulo jurídico
Pena única
Crime continuado
Medida concreta da pena

- I - Exautorada que se mostra, preponderantemente, neste STJ, a figura do crime de trato sucessivo, não merece censura a construção hermenêutico-aplicativa do tribunal recorrido, no sentido da qualificação como concurso efetivo – e não como crime continuado – das condutas praticadas pelo arguido que integram cinquenta crimes de violação agravada e um crime de importunação sexual da mesma vítima.
- II - Não se mostra excessiva a pena conjunta de quinze anos de prisão aplicada ao referido concurso de crimes, cujas penas parcelares se fixaram em sete anos de prisão por cada crime de violação agravada e de nove meses por um crime de importunação sexual.
- III - Sendo, em 2020-2022, a esperança de vida aos 65 anos estimada em 19,61 anos para o total da população, sendo de 17,76 anos para os homens e de 20,98 anos para as mulheres (cfr. «Tábuas de Mortalidade para Portugal 2020-2022», *Destaque*, Publicação do INE, maio de 2023, p. 4; acessível em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_bo ui=613423139&DESTAQUESmodo=2), não é correto afirmar que a medida de tal pena conjunta seja «uma condenação à morte na prisão».

11-01-2024
Proc. n.º 14/22.0JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção
Jorge Bravo (Relator)
João Rato
António Latas

Recurso de acórdão da Relação
Pedido de indemnização civil
Danos não patrimoniais
Equidade



- I - A indemnização por danos não patrimoniais é fixada com base na equidade – (art. 494.º, n.º 3, do CC).
- II - Os critérios a seguir na ponderação e fixação da indemnização por danos não patrimoniais visam atenuar, minorar e de algum modo compensar os desgostos e sofrimentos já suportados e a suportar pelo lesado através de uma quantia em dinheiro
- III - O montante da indemnização deve ser fixado em termos atualistas – à data da sentença – (art. 566.º, n.º 2, do CC) e tendo em conta um juízo de equidade, baseado na análise do grau de culpa do lesante, a sua situação económica e a do lesado e demais circunstâncias do caso concreto, que o justifiquem (arts. 496.º, n.º 4 e 494.º do CC).

18-01-2024

Proc. n.º 292/17.6JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Vasques Osório

Jorge Bravo

Habeas corpus

Fundamentos

Prisão preventiva

Requerimento de abertura de instrução

Prisão ilegal

Especial complexidade

Rejeição

- I - O *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita, independente do sistema de recursos penais, que se destina exclusivamente a salvaguardar o direito à liberdade.
- II - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de reconduzir-se, necessariamente, à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, de enumeração taxativa.
- III - Sendo diferentes os pressupostos do *habeas corpus* e do recurso ordinário, a jurisprudência deste Supremo tem sustentado que a providência de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal não almeja a reanálise do caso, mas antes serve exclusivamente para apreciar se existe, ou não, uma privação ilegal da liberdade que seja evidente, ostensiva, indiscutível, diretamente verificável e motivada por algum dos fundamentos legal e taxativamente previstos para a sua concessão.
- IV - Tem-se entendido que, de acordo com um princípio de unidade processual do prazo das medidas de coação, este prazo é único num mesmo processo: não existem vários prazos, um para cada fase, antes um único prazo, contado a partir do início da execução da medida, que se dilata conforme o processo passa para a fase seguinte, ou seja, há um limite máximo de prisão preventiva até que se atinja um dado momento processual.
- V - Considerando que o prazo de prisão preventiva ao longo do mesmo processo é apenas um, e seguindo a jurisprudência dominante neste STJ, perfilha-se o entendimento de que, uma vez chegados a uma nova fase processual, deve atender-se ao prazo máximo correspondente a



esta nova fase, ainda que por vicissitudes várias o processo tenha de voltar a uma fase adjetiva anterior.

- VI - Tendo sido deduzida acusação pública contra o arguido /peticionário e tendo sido rejeitado o RAI, os autos foram de imediato remetidos para a fase de julgamento, tanto mais que o recurso que viesse a ser interposto, apesar de subir imediatamente e em separado, sempre teria efeito meramente devolutivo [arts. 406.º, n.º 2, 407.º, n.º 2, al. h) e 408.º, *a contrario*, todos do CPP], como, aliás, veio ser fixado no respetivo despacho de admissão.
- VII - A existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria ilustra a inexistência de uma evidente, ostensiva e indiscutível ilegalidade do entendimento perfilhado pelo tribunal, necessária para que a providência fosse deferida.

18-01-2024

Proc. n.º 262/22.2JELSB-B.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Albertina Pereira

João Rato

Helena Moniz

Recurso de revisão
Tribunal Constitucional
Declaração de inconstitucionalidade
Metadados
Prova proibida
Caso julgado
Trânsito em julgado
Improcedência

- I - Reflectindo o carácter excepcional que qualquer alteração do caso julgado pressupõe, o art. 449.º, do CPP, enuncia, de modo taxativo, as hipóteses em que pode ser concedida pelo Supremo Tribunal de Justiça a revisão da sentença penal transitada em julgado;
- II - Nos termos da al. f), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, a revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando seja declarada, pelo TC, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação.
- III - Os parâmetros constitucionais que o TC considerou violados, na declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, operada pelo acórdão n.º 268/2022 do TC, da norma do art. 4.º, conjugada com o art. 6.º e da norma do art. 9.º, todas da Lei 32/2008, de 17-07, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-03-2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, os chamados *metadados*, foram os princípios constitucionais da proporcionalidade na restrição da reserva da intimidade da vida privada e da autodeterminação informativa e o direito a uma tutela jurisdicional efectiva.
- IV - Assentando a argumentação do Requerente na sustentação de que a retroactivade da declaração de inconstitucionalidade das referidas normas implica a nulidade das provas em



que se fundou a condenação, o pedido de revisão, também assenta na al. f), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP.

- V - Com efeito, confinando-se estritamente à al. e), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, a pretensão estaria liminarmente condenada ao insucesso. Na aplicação deste fundamento de revisão, sempre este STJ tem sublinhado que o preceito legal deve ser interpretado no sentido de que, só se pode considerar verificada a situação prevista na hipótese normativa, se a «descoberta» de que serviram de fundamento à condenação provas proibidas tiver ocorrido num momento em que o vício já não podia ser considerado na decisão condenatória ou nos recursos ordinários que dela couberam.
- VI - No caso, está fora de qualquer dúvida que o recorrente ficou a saber, no momento da sua prolação quais os elementos de prova que foram valorados no acórdão revidendo e o sentido em que o foram, bem como as circunstâncias em que foram utilizados os elementos probatórios resultantes das intercepções telefónicas e dos documentos fornecidos pelas operadoras, as circunstâncias de tempo, de modo e de lugar, em que esses elementos de prova relevantes foram obtidos e os respectivos relatórios produzidos e trazidos ao processo a fonte ou razão de ciência dos depoimentos dos agentes da autoridade policial que foram ouvidos nessa fase processual e, conseqüentemente, o nexó com os mesmos elementos probatórios.
- VII - O respeito pelo princípio constitucional da aplicação retroactiva das leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido não impõe que se ponha em causa o que antecede, porquanto as normas da Lei n.º 32/2008, de 17-07, que o TC declarou inconstitucionais, com força obrigatória geral, no acórdão n.º 268/2022, relacionam-se com a conservação, pelos fornecedores de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações de dados de tráfego e de localização relativos a pessoas singulares e a pessoas coletivas, bem como dos dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador registado, para fins de investigação, deteção e repressão de crimes graves, tal como definidos no direito nacional, pelas autoridades nacionais competentes.

18-01-2024

Proc. n.º 881/16.6JAPRT-AZ.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

António Latas

Helena Moniz

Recusa

Juiz conselheiro

Fundamentos

Distribuição

Imparcialidade

Tribunal coletivo

Improcedência

- I - O art. 44.º, n.º 1, do CPP, estabelece um prazo limite para a formulação do pedido de recusa, que relativamente aos juizes dos tribunais superiores coincide com o início da conferência



nos recursos, pressupondo a lei ser razoável admitir que o interessado teve oportunidade de se aperceber da existência do motivo “sério e grave”, subjetivo ou objetivo, passível de gerar “*desconfiança sobre a imparcialidade do juiz*”.

- II - Mostra-se extemporâneo o incidente de recusa de juiz conselheiro relator – nomeado por redistribuição na sequência da procedência de anterior requerimento de recusa relativamente a relator previamente sorteado – por não ter sido deduzido no prazo delimitado pelo art. 44.º do CPP, ou seja, até ao início da conferência de julgamento do recurso (no STJ), como tal sendo rejeitado, ficando prejudicada a apreciação das restantes questões suscitadas pelo arguido-requerente.

18-01-2024

Proc. n.º 5037/14.0TDLSB.L1.S1- C - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Jorge Gonçalves

Vasques Osório

Recurso per saltum
Acórdão do tribunal coletivo
Roubo
Medida concreta da pena

Não se afigura excessiva e, por isso, injusta a pena de seis anos de prisão aplicada pela prática de um crime de roubo agravado por arguido que já fora condenado por várias vezes, antes dos factos dos presentes autos, em penas de prisão, que cumpriu, registando três condenações por crimes de roubo e uma condenação por crime de evasão, não tendo mostrado propósito de reparar a vítima nem evidenciando arrependimento, tendo a admissão parcial dos factos escasso valor probatório e pouco significado atenuativo.

18-01-2024

Proc. n.º 361/21.8PHAMD.S1 - C - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Albertina Pereira

António Latas

Mandado de Detenção Europeu
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Inconstitucionalidade

- I - O entendimento jurisprudencial do TC no sentido da ausência de inconstitucionalidade da interpretação que as decisões dos tribunais superiores em recurso não têm de ser notificadas ao arguido, desde que o sejam ao advogado/defensor e de que o início do prazo para o recurso (ou reclamação) se conta desde essa notificação, é inteiramente aplicável a processos de MDE (art. 33.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08).



- II - Esta questão não se confunde com o direito do arguido/requerido, num lapso de tempo razoável, a uma tradução escrita de todos os documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo, conferido ao abrigo da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.
- III - Da efetivação desse direito não decorre que só a contar da notificação da tradução dos documentos ou decisões ao arguido/requerido que não compreende a língua do processo se inicia a contagem do prazo de recurso ou de reclamação de tal decisão, caso a notificação tenha sido anteriormente efetuada ao advogado ou defensor.

18-01-2024

Proc. n.º 320/23.6YRPRT - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Lopes da Mota

Ernesto Vaz Pereira

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

18-01-2024

Proc. n.º 526/17.7T9PFR.P1.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Agostinho Torres

António Latas

Habeas corpus
Julgamento
Condenação
Interposição de recurso
Efeito suspensivo
Prisão ilegal
Rejeição

- I - O legislador ao estabelecer prazos máximos de duração da prisão preventiva quis, por um lado, que a pessoa presa preventivamente fosse sujeita a julgamento num prazo razoável e, por outro, evitar que esteja presa preventivamente sem num determinado prazo ter sido condenada por um tribunal.
- II - O art. 215.º do CPP, nos seus n.ºs 2, 3, 5 e 6 eleva os prazos máximos de prisão preventiva referidos no n.º 1 em diversas situações.
- III - Nos termos do n.º 2, deste normativo, o prazo de duração máxima da prisão preventiva referido no n.º 1, al. d), é elevado para 2 anos, designadamente, em casos de «*criminalidade altamente organizada*» e quando se proceder por crime «*de branqueamento de vantagens de proveniência ilícita*» (al. e).



- IV - Uma vez que o peticionante, depois de fortemente indiciado, acusado e pronunciado, foi condenado por acórdão, pela prática de um crime de branqueamento, p. e p. pelo art. 368.º-A, do CP, o prazo de duração máxima da prisão preventiva de 1 ano e 6 meses a que estava sujeito, elevou-se para 2 anos por força do disposto no art. 215.º, n.ºs 1, al. d) e 2, al. e), do CPP.
- V - Não se mantendo a prisão preventiva para além do prazo de duração máxima previsto no art. 215.º, n.ºs 1, al. d) e 2, al. e), do CPP, afastado está o *abuso de poder*, que é pressuposto da providência de *habeas corpus*.
- VI - A petição de *habeas corpus* é manifestamente infundada quando, através de uma avaliação sumária dos seus fundamentos, se pode concluir, sem margem para dúvidas, que está votado ao insucesso.
- VII - O STJ considera, face à factualidade apurada e à letra da lei, que o pedido de *habeas corpus*, nos termos formulados pelo peticionante, é manifestamente infundado, pelo que deve este ser condenado numa soma adequada, nos termos do art. 223.º, n.º 6, do CPP.

24-01-2024

Proc. n.º 32/22.8PBLSB-C.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Jorge Gonçalves

João Rato

Helena Moniz

**Recurso de acórdão da Relação
Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação
Admissibilidade de recurso
Carta de condução
Deferimento**

- I - À condução de veículo automóvel por titular de carta de condução emitida por país membro da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP) é aplicável a nova redação do art. 125.º do CE, introduzida pelo DL n.º 46/2022 de 12-07, sendo punível pela contraordenação prevista no respetivo n.º 8, o condutor que, infringindo o disposto no n.º 5 do mesmo art. 125.º, conduza com título de condução válido, habilitante, mas caducado.
- II - Punindo a lei a conduta do condutor que se encontre naquelas condições com contraordenação, não cabe a mesma na previsão do art. 3.º do DL n.º 2/98 de 03-01, que apenas pune criminalmente a condução por quem não se encontre habilitado para o efeito.

24-01-2024

Proc. n.º 1821/20.3GBABF.E1.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Jorge Gonçalves

João Rato

Recurso para fixação de jurisprudência



Pressupostos
Recurso de acórdão da Relação
Questão fundamental de direito
Oposição de julgados
Desobediência
Condução de veículo em estado de embriaguez
Rejeição

- I - São distintas as questões de direito suscitadas e decididas no acórdão fundamento, em que o aí arguido foi condenado pela autoria de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punível pelos arts. 292.º, n.º 1, e 69.º, n.º 1, al. a), do CP, e no acórdão recorrido, em que o arguido (e ora recorrente) foi condenado pela prática de um crime de desobediência, p. e p. pelos arts. 348.º, n.º 1, al. a) e 69.º, n.º 1, al. c), ambos do CP e 152.º, n.º 1, al. a) e n.º 3 do CE.
- II - Só o acórdão fundamento analisou o art. 4.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2007, ainda que num contexto interpretativo diverso do apresentado pelo arguido, enquanto o acórdão recorrido, do TRG, não faz qualquer apreciação jurídica daquela norma, limitando-se a decidir os invocados vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, als. a) e c), do CPP.
- III - É, assim, inconsequente e mesmo *temerária* a alegação do ora recorrente de que no acórdão recorrido e no acórdão fundamento se apreciou e decidiu a mesma questão jurídica, pelo que é patente *a falta de oposição de julgados relativamente à mesma questão de direito*, que o art. 437.º impõe cumulativamente com os demais, como fundamento do recurso de fixação jurisprudência.

24-01-2024

Proc. n.º 6/21.6GAPCR.G1-A.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Jorge Gonçalves

João Rato

Recurso *per saltum*
Cúmulo jurídico
Pena de prisão
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial

Por força do disposto no n.º 2 do art. 77.º do CP, o limite mínimo da moldura penal abstrata corresponde à mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes nos processos que integram o concurso superveniente e o limite máximo corresponde, não à soma das penas únicas aplicadas nos cúmulos jurídicos, mas à soma das penas parcelares concretamente aplicadas aos vários crimes.

31-01-2024



Proc. n.º 285/22.1PPPRT.1.S1 - 5.ª Secção
Orlando Gonçalves (Relator)
Albertina Pereira
João Rato

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Requerimento de abertura de instrução
Notificação
Mandato forense
Falsidade
Convite ao aperfeiçoamento
Inadmissibilidade

- I - Perante a outorga de poderes forenses a uma pluralidade de mandatários sem que tenha sido designado um deles para receber as comunicações, a notificação dos actos processuais pode ser validamente efectuada em qualquer dos mandatários constituídos.
- II - O incidente de falsidade tem uma finalidade típica que é o afastamento da especial força probatória atribuída por lei a determinado documento, pelo que, as afirmações contidas nas peças apresentadas pelos sujeitos processuais acerca do objecto do processo não têm qualquer aptidão probatória da realidade narrada, sendo que, no processo em que são produzidas, consubstanciam argumentação, opinião ou interpretação, não a demonstração da realidade dos factos afirmados – art. 341.º, do CC.
- III - O disposto no art. 379.º, do CPP, respeita às nulidades da sentença e não de outros actos decisórios, pelo que, não é aplicável às nulidades ou irregularidades do despacho de indeferimento do requerimento de abertura da instrução.
- IV - A instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento. Resulta do n.º 2, do art. 287.º, do CPP, ao considerar-lhe aplicável o disposto nas als. b) e c), do n.º 3, do art.º 283.º, do CPP, que o requerimento de abertura da instrução formulado pelo assistente deve conter a narração dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena (ou medida de segurança, se for o caso) e a indicação das disposições legais aplicáveis.
- V - Num processo penal de estrutura acusatória é esse requerimento que cumpre a função de definição do objecto do processo e de vinculação temática do tribunal. Por isso, a enunciação de factos pelo assistente deve compreender os elementos objectivos e subjectivos do tipo de crime pelo qual se pretende a pronúncia do arguido. Os factos constitutivos da responsabilidade penal imputada, se não constarem do requerimento do assistente, não poderão ser objecto de instrução e mesmo que venham a ser apurados não poderão constar da decisão instrutória sob pena de nulidade (art. 309.º do CPP).
- VI - Faltando no requerimento instrutório a imputação dos factos essenciais que integram os elementos constitutivos do tipo subjectivo do ilícito, incluindo o tipo de culpa, os factos não constituem o crime que os exige, nem eles podem vir a ser integrados por outra via, designadamente mediante convite ao assistente para completar o requerimento, atendendo à estrutura acusatória do processo penal no nosso sistema jurídico.



- VII- Para arguir em termos processualmente adequados a inconstitucionalidade de uma norma, não basta afirmar a sua contrariedade em relação à norma constitucional, mas é preciso alegar, substancialmente, as razões pelas quais a Constituição é afrontada.
- VIII -No caso, o requerimento de abertura de instrução foi rejeitado por ser inepto, ou seja, por o seu conteúdo não ser apto a permitir fazer-se uma pronúncia e, depois um julgamento, por não conter factos e os elementos que permitem a aplicação de uma pena ou medida de segurança. Na verdade, a rejeição do requerimento tem por fundamento uma ineptidão do mesmo.

31-01-2024

Proc. n.º 32/22.8YGLSB.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

António Latas

Recurso per saltum

In dubio pro reo

Pena parcelar

Pena única

Medida concreta da pena

- I - O recurso interposto para o STJ de acórdão final proferido por tribunal coletivo, que condene em pena superior a cinco anos de prisão, além da matéria de direito, pode também fundar-se nos vícios da decisão previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, cuja indagação pelo tribunal *ad quem* constitui ainda “*uma tarefa puramente jurídica*”, que se basta com o texto da própria decisão recorrida, por si ou conjugado com as regras da experiência, sem qualquer recurso a elementos a ela externos, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 434.º e 432.º, n.º 1, al. c), do mesmo diploma legal.
- II - Nessa eventualidade, que é a que se perfila no caso em apreço, o conhecimento desses vícios, que, aliás, o tribunal de recurso pode e deve conhecer *ex officio*, cabe nos poderes de cognição do STJ, como resulta inequívoco da letra dos mencionados normativos, neles se incluindo a violação do princípio do *in dubio pro reo*, que tem sido jurisprudencialmente analisado como vício de erro notório na apreciação da prova, previsto no art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP.
- III - O caso em apreço enquadra-se na jurisprudência fixada pelo acórdão do STJ n.º 5/2017, publicado no DR. n.º 120/2017, Série I, de 23-06-2017, a pp. 3170 – 3187, por força do qual incumbe ao STJ apreciar as medidas das penas parcelares e única ou conjunta em que o recorrente foi condenado, salvo aquela parcelar de 4 anos de prisão pela prática de um crime de furto qualificado, em face da improcedência do pedido de absolvição que relativamente à mesma formulou e da não apresentação de qualquer outro, ainda que a título subsidiário, expresso ou tácito, quanto à respetiva medida.
- IV - A determinação concreta da pena não está dependente de qualquer exercício discricionário ou “*arte de julgar*” do juiz, não se compadece com o recurso a critérios de índole aritmética, nem almeja uma “*precisão matemática*”, antes reclama a ponderação e valoração das



finalidades das penas e dos critérios da sua escolha e dosimetria, sempre por referência à culpa do agente, como seu necessário pressuposto e limite inultrapassável, em conformidade com o disposto nos arts. 40.º, 70.º e 71.º do CP, no que às penas singulares concerne, ao que acresce, quanto à pena única ou conjunta, resultante do cúmulo jurídico das penas fixadas para os crimes em concurso, um critério peculiar estabelecido no seu art. 77.º, n.º 1, *in fine*, qual seja, o da consideração, “*em conjunto, (d)os factos e (d)a personalidade do agente*”.

- V - Constitui jurisprudência uniforme e constante do STJ que, se a fundamentação do acórdão recorrido revelar o cumprimento daquelas operações e o respeito pelas referidas finalidades e critérios, o tribunal de recurso deve, em princípio, abster-se de qualquer modificação na medida concreta da pena, salvo desconformidade com as regras da experiência ou manifesta injustiça, por desproporcionalidade ou desnecessidade.
- VI - Mostrando-se o acórdão recorrido bem fundado e tendo em conta as finalidades das penas, em particular as elevadas exigências de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir, sob pena de postergação da proteção dos bens jurídicos que com as incriminações se pretendem acautelar, o da propriedade privada, direito económico que goza do regime dos direitos, liberdades e garantias, nos termos dos arts. 62.º e 17.º da CRP, as penas de prisão, parcelares e única, aplicadas ao arguido, são justas, adequadas e fixadas de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, sem ultrapassar a medida da sua culpa.
- VII - Mostram-se, além disso, mais próximas do limite mínimo do que do limite máximo das correspondentes molduras abstratas ou legais e em sintonia com os habituais parâmetros do STJ para situações equivalentes, como pode ver-se dos acórdãos, de 05-07-2012 e de 10-05-2023, proferidos nos processos n.ºs 246/11.6GAGR.D.S1 e 23/20.3GABNV.C1.S1, relatados pelos Conselheiros Raúl Borges e Orlando Gonçalves, respetivamente.

31-01-2024

Proc. n.º 908/17.4PDAMD.L1.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Albertina Pereira

Jorge Bravo

Recurso de acórdão da Relação
Homicídio qualificado
Qualificação jurídica
Regime penal especial para jovens
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Nos termos das disposições conjugadas nos arts. 400.º, n.º 1, als. e) e f), 414.º, n.º 3, 420.º, n.º 1, al. b), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, não é admissível recurso para o STJ quanto às penas não superiores a 5 nem a 8 anos de prisão aplicadas na decisão condenatória do tribunal de primeira instância confirmadas pelo tribunal da relação, ainda que *in mellius* (dupla conforme) e, no caso da al. e), mesmo que *in pejus*.



- II - E, como tem sido jurisprudência uniforme e constante do STJ, tal irrecorribilidade abrange a medida dessas penas e a apreciação das demais questões suscitadas no recurso a elas direta e exclusivamente referidas, sem que daí resulte qualquer violação das garantias de defesa do arguido, nomeadamente quanto ao direito ao recurso.
- III - Porém, essa conclusão não poderá prejudicar o dever de retirar da eventual procedência de outras questões apreciadas no recurso quanto às penas recorríveis as consequências legalmente impostas relativamente àquelas, numa interpretação aplicativa extensiva, que se tem por necessária, adequada e sem oposição daquela orientação, das disposições conjugadas dos arts. 402.º e 403.º, n.º 3, do CPP.
- IV - O “*meio insidioso*” previsto no art. 132.º, n.º 2, al. i), do CP, pese embora tenha como referente a “utilização do veneno” não obsta à classificação como tal da utilização de outros meios e/ou condutas, cujas concretas circunstâncias sejam valorativamente análogas à utilização do veneno, nomeadamente quanto ao modo sub-reptício, inesperado, traiçoeiro de atuação/utilização, capaz de deixar a vítima totalmente desprotegida perante a agressão imprevista e imprevisível, instantânea ou prolongada de que seja alvo, apta a pôr a sua vida em perigo ou mesmo a matá-la, e sem qualquer hipótese de defesa, um simples esboçar que seja dela, se daí, desse exemplo padrão, puder indiciar-se ou extrair-se o tipo especial de culpa reclamado pela cláusula geral do n.º 1 do art. 132.º do CP, que se reconduz à possibilidade de, sobre o autor do crime de homicídio, pela sua conduta ilícita particularmente desvaliosa e atitude ou personalidade desviante por ela revelada, formular um particular e acentuado juízo de censura e/ou de perversidade.
- V - Como sucede no caso em apreço, na medida em que as circunstâncias em que o arguido atuou se traduzem numa atuação gratuita, inesperada, traiçoeira e impeditiva de qualquer reação, muito menos defensiva, da(s) vítima(s), disparando uma arma de fogo à “*queima roupa*” e “*pelos costas*”, numa exígua casa de banho de estabelecimento de diversão noturna, contra as pessoas que ali se haviam dirigido e encontravam concentradas na satisfação de necessidades fisiológicas, sem as conhecer ou com elas ter tido qualquer contacto ou desaguisado anterior.
- VI - O regime penal especial para “*jovens adultos*” consagrado no DL n.º 401/82, de 23-09, em concretização do art. 9.º do CP, conjugado com o seu art. 19.º, sendo embora de ponderação obrigatória pelo tribunal, em cumprimento do “*poder-dever*” que a lei lhe impõe, quando o arguido à data da prática dos factos tenha idade entre os 16 e os 21 anos, como aqui ocorreu, e ao princípio de que ele constitui o “*regime regra*” a equacionar necessariamente perante crimes cometidos por jovens com essa idade, não é de aplicação automática nem obrigatória, antes reclamando uma apreciação casuística e à luz de todas as circunstâncias apuradas no processo que permitam ao juiz “*ter sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado*”.
- VII - No caso em apreço, como no acórdão recorrido se demonstrou exuberantemente, o modo de execução dos crimes por que o recorrente foi condenado, as fatais e irreversíveis consequências deles resultantes, o seu comportamento anterior, contemporâneo e posterior ao seu cometimento, sem qualquer manifestação de arrependimento e persistência numa atitude belicosa, afrontadora da autoridade, de insubmissão a regras, de desprezo e indiferença pelo sofrimento dos outros e de consciente e voluntário desperdício das várias oportunidades de que beneficiou no sentido de o reconduzir para um percurso de normal enquadramento normativo e de socialização, não permitem, na verdade, afirmar a existência



de sérias razões para acreditar que da atenuação especial das penas sofridas resultariam vantagens para a sua reinserção social, antes as afastam.

- VIII - E a tal conclusão não basta opor a ausência de antecedentes criminais, cujo significado e relevância para este efeito, numa pessoa da idade do arguido, é diminuta, senão mesmo irrelevante, face ao pouco tempo de imputabilidade vivido e aos anteriores confrontos com o sistema de justiça por ele vivenciados no âmbito tutelar educativo, nem ao favorável ambiente e apoio familiar, que, embora afetuoso e solidário, se mostra também condescendente e incapaz de conter a sua impulsividade e propensão transgressora, como evidenciam os factos objeto deste processo e dos processos tutelares educativos referidos no acórdão recorrido.
- IX - A determinação concreta da pena não está dependente de qualquer exercício discricionário ou “*arte de julgar*” do juiz, não se compadece com o recurso a critérios de índole aritmética, nem almeja uma “*precisão matemática*”, antes reclama a ponderação e valoração das finalidades das penas e dos critérios da sua escolha e dosimetria, sempre por referência à culpa do agente, como seu necessário pressuposto e limite inultrapassável, em conformidade com o disposto nos arts. 40.º, 70.º e 71.º do CP, no que às penas singulares concerne, ao que acresce, quanto à pena única ou conjunta, resultante do cúmulo jurídico das penas fixadas para os crimes em concurso, um critério peculiar estabelecido no seu art. 77.º, n.º 1, *in fine*, qual seja, o da consideração, “*em conjunto, (d)os factos e (d)a personalidade do agente*”.
- X – Constitui jurisprudência uniforme e constante do STJ que, se a fundamentação do acórdão recorrido revelar o cumprimento daquelas operações e o respeito pelas referidas finalidades e critérios, o tribunal de recurso deve, em princípio, abster-se de qualquer modificação na medida concreta da pena, salvo desconformidade com as regras da experiência ou manifesta injustiça, por desproporcionalidade ou desnecessidade.
- XI - Mostrando-se o acórdão recorrido bem fundado e tendo em conta as finalidades das penas, em particular as elevadas exigências de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir, sob pena de postergação da proteção dos bens jurídicos que com as incriminações se pretendem acautelar, entre os quais, o da vida, valor supremo de um Estado de direito, fundado na dignidade e na inviolabilidade da pessoa e da vida humana, constitucional e legalmente consagrado, que aqui foi alvo de duplo atentado.
- XII - As penas de 19 (dezanove) anos e 6 (seis) meses de prisão aplicada ao arguido pela prática de um crime de homicídio qualificado agravado p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. i), do CP e 86.º, n.º 3, da Lei das Armas, e única ou conjunta de 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de prisão, resultante do cúmulo jurídico daquela pena com as de 8 (oito) anos, de 3 (três) anos e 6 (seis) meses e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão, correspondentes aos crimes de homicídio qualificado agravado, na forma tentada, de roubo agravado, na forma tentada, e de detenção de arma proibida, por que também foi condenado, são justas, adequadas e fixadas de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, sem ultrapassar a medida da sua culpa.
- XIII - Mostram-se, além disso, mais próximas do limite mínimo do que do limite máximo das correspondentes molduras abstratas ou legais e em sintonia com os habituais parâmetros do STJ para situações equivalentes, como pode ver-se do acórdão, de 26-10-2023, proferido no processo 911/21.0JALRA.C1.S1, relatado pelo Conselheiro Agostinho Torres.

31-01-2024

63



Proc. n.º 2540/22.1JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção
João Rato (Relator)
Albertina Pereira
Leonor Furtado

Recurso de revisão
Inconciliabilidade de decisões
Matéria de facto
Injustiça da condenação

- I - A certificação do trânsito em julgado da decisão de que se pede a revisão é imprescindível para o prosseguimento do recurso, desde logo, porque o mesmo só é admissível, verificado que seja aquele trânsito (n.º 1 do art. 449.º do CPP).
Recaindo sobre o recorrente o ónus de juntar, além do mais, a certidão do trânsito em julgado da decisão a rever, e não o tendo observado, apesar dos convites efectuados para o efeito, face à falta de comprovação do dito trânsito em julgado, é o recurso intempestivo, havendo, em consequência, fundamento para a sua rejeição.
- II - Acresce que, tendo o recorrente suportado a pretendida revisão de sentença no fundamento previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, mas não tendo, para tal efeito, indicado sentença ou despacho que tenha posto termo ao processo, cujos factos provados estivessem em oposição com os factos que fundamentaram a condenação proferida no acórdão revidendo, antes tendo indicado, para esse fim, a resposta do Ministério Público ao recurso por si interposto daquele acórdão e o parecer da Exma. Procuradora-Geral Adjunta, dado no mesmo recurso, peças processuais que, além do mais, não são decisões judiciais, não é admissível, nos termos do fundamento invocado, a revisão peticionada, sendo o pedido, pelas indicadas razões, manifestamente infundado.

31-01-2024
Proc. n.º 10/17.9JDLSB-K.S1 - 5.ª Secção
Vasques Osório (Relator)
Orlando Gonçalves
António Latas
Helena Moniz

Recurso de revisão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Competência
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Compete ao tribunal de 1.ª instância assegurar a tramitação da fase rescindente preliminar do recurso de revisão, ainda que a decisão/acórdão tenha sido parcialmente alterado por decisões da Relação e do STJ.

31-01-2024



Proc. n.º 288/18.0T9VPV-A.S1 - 5.ª Secção
Jorge Bravo (Relator)
João Rato
Albertina Pereira
Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Recurso de acórdão da Relação
Questão fundamental de direito
Oposição de julgados
Difamação
Rejeição de recurso

Não se verifica oposição de julgados entre dois acórdãos da Relação que proferiram decisões distintas – sendo uma de confirmação e outra de revogação – relativamente a duas decisões de não pronúncia do mesmo arguido quanto a factos praticados contra pessoas distintas, com enquadramento e motivação diferentes, que foram valorados jurídico-criminalmente de forma diferenciada.

31-01-2024

Proc. n.º 4767/20.1T9CBR.C1- A.S1 - 5.ª Secção
Jorge Bravo (Relator)
Albertina Pereira
João Rato

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Injustiça da condenação
Erro de identidade
Deferimento

- I - No âmbito do recurso extraordinário de revisão é de conceder a revisão da sentença num caso, como o presente, em que um terceiro, cuja identidade se não apurou, usou a do arguido e fez-se passar por ele no primeiro interrogatório de detido e no decurso do julgamento. Com efeito,
- II - Surge como facto *novo* o erro de identidade do arguido, o que conjugado com o facto de as pessoas inquiridas nos autos, em particular os Agentes da PSP e a Técnica da DGRSP, terem afirmado que não se recordavam do aspecto físico do arguido, e que a pessoa que contactaram era toxicodependente e sem abrigo, sendo certo que AA é doente e toma medicação, não constando que viva na rua, nos suscita sérias e graves dúvidas sobre a justiça da sua condenação.
- III - Não é de aplicar o disposto no art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, uma vez que não estando demonstrada, como se disse, a identidade da pessoa que praticou o crime e foi julgada, não



é possível proceder-se à rectificação da sentença, corrigindo-se a identificação do arguido com a inserção da identificação correcta do agente do crime

31-01-2024

Proc. n.º 78/16.5SHLSB-B.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Jorge Gonçalves

Vasques Osório

Helena Moniz

Recurso *per saltum*

Burla qualificada

Cúmulo jurídico

Pena de prisão

Pena única

Suspensão da execução da pena

Medida concreta da pena

Prevenção especial

Prevenção geral

- I - Na determinação da pena única é necessário que se torne a avaliar a personalidade do agente no sentido de saber se o conjunto de factos praticados conduz à verificação de uma prática reiterada que se manifesta numa tendência ou numa «carreira» criminosa, assim como, também, importará analisar o efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente, por referência às exigências de prevenção especial e de (re)socialização do mesmo.
- II - Verificando-se que foi aplicada uma pena de prisão e tendo sido determinada a suspensão da sua execução, nada obsta a que se proceda ao cúmulo, como vem sendo jurisprudência deste Supremo Tribunal, entendendo-se que as penas suspensas deverão ser englobadas no cúmulo jurídico desde que não tenham sido declaradas extintas pelo decurso do prazo de suspensão.
- III - No caso, a conexão entre os crimes cometidos pelo arguido é grave, devendo os factos serem vistos no seu conjunto, considerando o espaço de tempo da sua atuação e a sua personalidade avessa ao direito, sendo elevadas as exigências de prevenção geral, atendendo aos sentimentos de insegurança e de descrédito que o comportamento do arguido lança sobre actividades terapêuticas alternativas ou sobre actividades formativas ministradas por estabelecimentos de ensino superior acreditados e, pelo grau e intensidade do dolo com que praticou os factos, visando obter ganhos patrimoniais a qualquer título e sem olhar a meios.
- IV - Por outro lado, são muito acentuadas as razões de prevenção especial, considerando o que se apurou em relação às suas condições pessoais familiares, profissionais, sociais e económicas, sendo certo que o facto de ter crescido em ambiente familiar caracterizado por situações de excesso de consumo de álcool ou de violência doméstica não constitui factor desculpabilizante da sua conduta criminal.
- V - Por isso que, da consideração global de todos os factos apurados e da personalidade do arguido ora recorrente não se extrai que se possa formular um juízo mais favorável ou que se justifique efectuar qualquer correção da medida concreta da pena aplicada, concluindo-se



que não é caso de redução da pena única, a qual, legalmente e face ao disposto no art. 50.º do CP, não suporta a suspensão da execução da pena de prisão aplicada.

31-01-2024
Proc. n.º 2068/22.0T8CTB.C1.S1 - 5.ª Secção
Leonor Furtado (Relatora)
Albertina Pereira
Jorge Bravo

Fevereiro

3.ª Secção

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Decisão condenatória
Anulação de acórdão
Indeferimento

07-02-2024
Proc. n.º 415/22.3PBTMR-E.S1 - 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Teresa de Almeida
Pedro Branquinho Dias
Nuno Gonçalves

Habeas corpus
Pressupostos
Decisão condenatória
Cumprimento de pena
Trânsito em julgado
Direito ao recurso
Advogado
Renúncia ao mandato
Indeferimento

- I - Na fase de julgamento o arguido esteve sempre representado nos autos por advogado e, no prazo do recurso da sentença, nem o arguido revogou a procuração, nem o advogado renunciou à mesma.
- II - Antes de constituir advogado esteve representado por defensor oficioso e, após cumprimento do art. 47.º, n.º 2, do CPC, na sequência do cumprimento do despacho proferido em 25-09-2023, veio a ser-lhe nomeado defensor oficioso.



- III - Portanto, no processo comum (tribunal singular) n.º X, na fase do julgamento, o arguido esteve sempre assistido por advogado, quer no período em que constituiu advogado e até à produção de efeitos da revogação do mandato (o que sucedeu após trânsito em julgado da sentença), quer no período anterior a esse, quer no período posterior. Foi também notificado dos vários despachos proferidos no mesmo processo que se pronunciaram sobre os requerimentos apresentados nos autos. Tinha advogado constituído e quando revogou a procuração já estava transitada a sentença condenatória.
- IV - Não tendo revogado o mandato, não podem ser atribuídas responsabilidades ao tribunal, pelos procedimentos que o arguido adotou nos autos, sendo certo que este *habeas corpus* não funciona como um recurso, nem como um seu sucedâneo, não podendo ser utilizado indevidamente, nem pretender que através dele o STJ se pronuncie sobre matérias que extravasam os seus fundamentos, que são taxativos.
- V - De resto, a prisão do aqui peticionante foi motivada por facto que a lei permite (estando atualmente a cumprir pena de prisão), mantendo-se dentro do prazo legal (preso à ordem do processo desde 14-12-2023, ocorrendo o termo da pena de 6 meses de prisão em 14-06-2024), na sequência de decisão judicial, proferida nos termos legais (sentença transitada em julgado em 22-05-2023).

07-02-2024

Proc. n.º 114/21.3T9STR-A.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Teresa Féria

Ernesto Vaz Pereira

Nuno Gonçalves

Escusa

Juiz desembargador

Imparcialidade

Advogado

Filiação

Suspeição

Deferimento

- I - O que resulta dos elementos recolhidos neste incidente de escusa é que, no processo distribuído à Sr.ª Juíza Desembargadora, como primeira Adjunta, a mesma teria de participar na decisão do recurso do arguido, subscrito por advogado que constituiu, precisamente o filho daquela Magistrada, com quem a mesma convive diariamente, tendo fortes laços afetivos.
- II - Temos, assim, por um lado, a requerente que iria participar na decisão do recurso, e, por outro lado, o seu filho, como advogado do arguido, que subscrevera esse mesmo recurso, apresentando-o juntamente com outro colega, com uma posição de relevo no processo, interessado na sua procedência.
- III - Ora, quer quem interpõe recursos, quer quem decide os recursos (o que inclui o Relator e os respetivos Adjuntos) têm posições essenciais no processo, quando está em causa a apreciação de um recurso, havendo que distinguir a posição de cada um deles (assim como de quem



responde aos recursos), merecendo uma decisão isenta e imparcial, pelo que é preciso salvaguardar eventuais dúvidas sobre a forma como é administrada a justiça, nomeadamente em sociedades democráticas.

- IV - O facto de, neste caso, um dos Membros do Coletivo que vai decidir o recurso interposto pelo dito arguido, ser mãe do Advogado que subscreveu esse mesmo recurso e pugnou pela sua procedência, iria gerar dúvidas sobre a forma como era administrada a justiça, principalmente se o mesmo viesse a ser no todo ou em parte julgado procedente.
- V - Impõe-se, pois, salvaguardar o sistema de justiça e a forma isenta e imparcial como é administrada a justiça num Estado de direito e democrático, para que o cidadão médio continue a ter confiança nos tribunais.

07-02-2024

Proc. n.º 566/20.9GCSTS.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Lopes da Mota

Teresa Féria

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Acusação
Notificação
Indeferimento

- I - Mesmo não tendo o arguido, na data da apresentação da petição do *habeas corpus*, sido notificado, em língua inglesa, da acusação, a prolação da decisão que pôs termo à fase de inquérito ocorreu ainda no curso do prazo definido na lei.
- II - Como resulta, de forma clara, do disposto no n.º 1 do art. 215.º do CPP, os prazos contam-se até à prolação da decisão (acusação, decisão instrutória, condenação), sendo irrelevante, para o efeito, o momento da respetiva notificação e a regularidade desta.

07-02-2024

Proc. n.º 822/22.1TELSB-C.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa Féria

Nuno Gonçalves

Habeas corpus
Cumprimento de pena
Pena de multa
Pena de substituição
Pagamento
Trânsito em julgado
Indeferimento



- I - O requerente está preso desde 01-12-2023, para cumprimento da pena principal de prisão de três meses, pela prática de crime de ofensa à integridade física qualificada e que tinha sido substituída por 90 dias de multa. Mas a cujo pagamento não procedeu atempadamente.
- II - Como se sabe, a pena de multa de substituição constitui uma pena diferente da multa enquanto pena principal. São realidades distintas quer do ponto de vista legal, quer do ponto de vista político-criminal e dogmático, com consequências relevantes para feitos de aplicação e de incumprimento.
- III - É distinto o regime de execução da pena de multa principal e o da pena de multa de substituição. No caso ao arguido foram aplicadas duas penas de natureza diferente, para a injúria agravada uma pena de multa, para a ofensa física uma pena de prisão substituída por multa. Aquela não privativa de liberdade, a segunda sim. Natureza diferente que gera as diferenças legalmente consagradas para as respetivas execuções.
- IV - No caso da pena principal de multa, a prisão subsidiária corresponde aos dias de multa reduzidos a dois terços, mas é pagável a todo o tempo, evitando-se assim o cumprimento desses dois terços de prisão subsidiária (art. 49.º do CP). Foi o que aconteceu com a pena em que o aqui requerente foi condenado por injúria agravada em que, por ter sido paga a pena principal de multa, foi declarada extinta.
- V - Já no caso de pena de multa de substituição o seu não pagamento atempado gera como consequência o cumprimento do tempo de prisão aplicado na sentença (art. 45.º, n.º 2, do CP). Aqui não pode pagar aquela multa a todo o tempo e fazer cessar a execução da pena de prisão. Porque não é aplicável o regime do art. 49.º, n.º 2, do CP.
- VI - Efetivamente, a expressa remissão do art. 45.º, n.º 2, do CP restringe-se ao disposto no art. 49.º, n.º 3, daquele diploma. Certamente que, se o legislador também pretendesse a aplicação do disposto no n.º 2, tê-lo-ia dito expressamente. Não o fez porque pretendeu inequivocamente distinguir os dois regimes porque de penas de natureza diferente se trata. E se a multa parcialmente paga se repercute no tempo de prisão subsidiária (art. 49.º, n.º 2), já não se repercute na pena de prisão aplicada na sentença.
- VII - Para evitar o cumprimento da pena de prisão principal o condenado teria de efectuar o pagamento da multa de substituição até ao trânsito em julgado do despacho que determinou o seu cumprimento.
- VIII - Não tendo sido impugnado, o despacho transitou em julgado e, conseqüentemente, a pena substitutiva de multa foi revogada, “renascendo” a pena principal, a pena de prisão, como única pena a cumprir pelo condenado, o ora requerente.
- IX - O pagamento da multa, quando esta já havia sido revogada, é irrelevante, portanto, em termos de cumprimento da pena principal.
- X - Pelo que, afastando-se a pena de multa aplicada como substitutiva da pena de prisão, o condenado terá de cumprir a pena de prisão aplicada na sentença – art. 45.º, n.º 2, do CP.
- XI - E de outra forma não poderia ser face ao uniformizado pelo acórdão de fixação de jurisprudência do STJ n.º 12/2013: “Transitado em julgado o despacho que ordena o cumprimento da pena de prisão em consequência do não pagamento da multa por que aquela foi substituída, nos termos do art. 43.º n.ºs 1 e 2, do CP, é irrelevante o pagamento posterior da multa por forma a evitar o cumprimento daquela pena de prisão, por não ser caso de aplicação do preceituado no n.º 2, do art. 49.º, do CP”.



07-02-2024

Proc. n.º 422/18.OPBAMD-A.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Carmo Silva Dias

Nuno Gonçalves

Habeas corpus
Prisão preventiva
Indeferimento

O *habeas corpus* distingue-se do recurso, designadamente do recurso do despacho que decide aplicar e/ou manter a prisão preventiva, cumprindo unicamente determinar se ocorre no processo alguma situação cujas consequências que se reconduzam aos fundamentos previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPP

14-02-2024

Proc. n.º 353/22.OPVLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Teresa Féria

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

Habeas corpus
Prisão preventiva
Indeferimento

- I - Os prazos máximos de prisão preventiva, previstos no art. 215.º do CPP, são sucessivos e são alargados em função das várias fases do processo.
- II - A prisão apenas é ilegal se for violado algum dos prazos previstos para cada uma das fases do processo.

21-02-2024

Proc. n.º 259/23.5GDALM-A.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

Recurso de revisão
Condenação
Princípio da especialidade
Extradicação
Prova proibida



Inconciliabilidade de decisões

- I - O fundamento da revisão de sentença da al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP exige a verificação de dois requisitos: condenação com fundamento em prova que deva classificar-se como «proibida», por utilização de método proibido de prova previsto no art. 126.º, n.ºs 1 a 3, do CPP, e conhecimento («descoberta»), posterior à condenação, de que a prova em que esta se fundou foi obtida por método proibido.
- II - A validade do julgamento por crimes anteriores que não constavam do mandado de detenção internacional com vista à extradição, em alegada violação da proteção conferida por imunidade processual resultante da não renúncia ao benefício da regra da especialidade (art. 16.º da Lei n.º 144/99, de 31-08), relevando em sede de pressupostos processuais, é matéria completamente distinta, sem qualquer conexão com a validade, admissibilidade e utilização das provas no julgamento (art. 118.º do CPP).
- III - Independentemente da verificação daquela invalidade, a prova será válida desde que na sua aquisição e produção não tenham sido utilizados «métodos proibidos de prova» indicados no art. 126.º do CPP, que impeçam a sua utilização.
- IV - Quanto a este ponto nada foi alegado, pelo que se deve concluir que o recurso carece, em absoluto, de qualquer fundamento, devendo ser negada a revisão.
- V - O recorrente interpôs um anterior recurso de revisão com idênticos fundamentos de facto, mas invocando um diferente fundamento de direito – o da inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação [al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP].
- VI - Embora a situação descrita seja idêntica, a problematização que esta motiva face a diferentes normas reconduz-se a fundamentos diversos, que o tribunal é chamado a apreciar, em juízos autónomos e distintos, pelo que não ocorre o obstáculo à revisão a que se refere o art. 465.º do CPP, por ilegitimidade do recorrente.

21-02-2024

Proc. n.º 14/14.3T8SNT-E.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Ana Barata Brito

Teresa Féria

Nuno Gonçalves

Recurso de revisão

Condenação

Metadados

Dados de localização

Declaração de inconstitucionalidade

Prova proibida

- I - Nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a revisão de sentença transitada em julgado é admissível quando seja declarada, pelo TC, a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação.



- II - Fundamento do recurso não é, neste caso, a inconstitucionalidade de norma aplicada no processo que conduziu à condenação, a qual encontra nesse processo o seu espaço e sede de discussão, com esgotamento dos recursos ordinários, sempre admissíveis (art. 399.º do CPP), pressuposto de admissibilidade de recurso para o TC, em conformidade com o modelo de fiscalização de constitucionalidade instituído pela Constituição e desenvolvido na Lei n.º 28/82, de 15-11.
- III - Sem nunca o convocar, o recorrente invoca motivos que levaram o TC a declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, pelo acórdão n.º 268/2022 de 19-04-2022, de normas dos arts. 4.º e 9.º da Lei n.º 32/2008, de 17-07, por alegada recondução à previsão da al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, isoladamente e em conexão com a al. e) do mesmo preceito, por daí pretensamente resultar condenação também com fundamento em «prova proibida» (arts. 125.º e 126.º do CPP).
- IV - Mesmo que se pudesse argumentar que os dados que conduziram à condenação se podem identificar com dados especificados no art. 4.º da Lei n.º 32/2008, a utilização desses dados estaria protegida pela exceção do caso julgado, pois que o TC não declarou que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade se estendem ao caso julgado, nos termos do n.º 3 do art. 282.º da Constituição, sendo que, não tendo as normas declaradas inconstitucionais natureza penal, integrando a *ratio decidendi* do acórdão condenatório, não se tornaria possível proceder a tal extensão.
- V - Não pode proceder a alegação de que a condenação se fundou em «prova proibida» – melhor dito, na «descoberta», posterior à condenação, de que «serviram de fundamento» a esta «provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º», como exigido pela al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP –, no pressuposto de que seria resultado da declaração da inconstitucionalidade, suscetível de constituir fundamento autónomo da revisão, que, no entanto, não vem invocado.
- VI - O alegado fundamento da condenação com base em «prova proibida», que não ocorreu, só poderia questionar-se na presença de uma violação, pelas autoridades judiciárias, das regras relativas à aquisição de prova (art. 126.º, n.º 3, do CPP), quando da sua efetivação, posteriormente descoberta, que também se não verificou.
- VII - Não havendo e sendo manifesta a falta de fundamento, é negada a revisão, com aplicação da sanção a que se refere a parte final do art. 456.º do CPP.

21-02-2024

Proc. n.º 966/14.3JAPRT-C.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Ernesto Vaz Pereira

Nuno Gonçalves

Processo penal

Juiz

Imparcialidade

Escusa



- I - Na determinação de uma suspeição que justifique o afastamento do juiz do processo deve atender-se a que a cláusula geral enunciada no n.º 1 do art. 43.º revela que a preocupação central que anima o regime legal é prevenir o perigo de a intervenção do juiz ser encarada pela comunidade com desconfiança e com suspeita sobre a sua imparcialidade.
- II - Os fundamentos podem referir-se à imparcialidade subjetiva, do foro íntimo, que se presume, só podendo ser posta em causa em circunstâncias muito excecionais e objetiváveis, ou à imparcialidade objetiva, por verificação de circunstâncias de relação com algum dos interessados no processo ou de contexto suscetíveis de gerar no interessado o receio da existência de ideia feita, prejuízo ou preconceito em concreto quanto à matéria da causa.
- III - Dependendo da sua intensidade, estas circunstâncias devem fundamentar um juízo prudencial de decisão do pedido de escusa que não pode deixar de ser próximo do juízo formulado pelo requerente, se nas razões do pedido de escusa estiverem motivos de natureza pessoal suscetíveis de pôr em causa as condições de afirmação da imparcialidade subjetiva.
- IV - Na interpretação e aplicação da cláusula geral de suspeição, a jurisprudência deste Tribunal tem adoptado um critério particularmente exigente, pois que, estando em causa o princípio do juiz natural, deve tratar-se de uma suspeição fundada em motivo sério e grave (art. 43.º, n.º 1, do CPP).
- V - O critério objectivo, que se exprime na célebre formulação do sistema inglês *justice must not only be done: it must be seen to be done*, enfatiza a importância das «aparências», como tem sublinhado a jurisprudência do TEDH.
- VI - As ligações de natureza pessoal do juiz aos sujeitos processuais são suscetíveis de preencher este critério, desde que, do ponto de vista do cidadão comum, possam ser vistas como podendo gerar dúvidas sobre a sua imparcialidade.
- VII - Convergindo razões de natureza pessoal e profissional, resultantes das relações de amizade entre a juíza e o advogado do arguido e do facto de este ser advogado da juíza em processo de divórcio e de regulação de responsabilidades parentais do filho desta e em processo crime em que a juíza havia apresentado queixa por denúncia caluniosa contra si, e tendo em conta que o recurso em que a juíza é chamada a intervir requer decisão em matéria de facto com considerável margem de apreciação, configura-se uma situação em que a duração e intensidade das relações entre a requerente e o advogado da arguida podem, na perceção do cidadão comum e, em particular, dos destinatários da decisão, gerar desconfiança sobre a imparcialidade da requerente para decidir o recurso.
- VIII - Nestas circunstâncias, num juízo aproximado do formulado pela requerente, mostra-se justificado concluir que existe um risco fundado em motivo sério, grave e adequado a que requerente possa ser alvo de desconfiança quanto às condições para atuar de forma imparcial, pelo que se defere o pedido de escusa.

21-02-2024

Proc. n.º 6/16.8ZRCBR.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Ernesto Vaz Pereira

Recurso de acórdão da Relação



Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Concurso de infrações
Abuso sexual de crianças
Abuso sexual de menores dependentes
Pena de prisão
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Da conjugação do disposto nos arts. 400.º, n.º 1, als. e) e f), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, resulta que só é admissível recurso de acórdãos das relações, proferidos em recurso, que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão ou penas superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos de prisão em caso de não confirmação da decisão da 1.ª instância.
- II - Estando, por razões de competência, impedido de conhecer do recurso interposto de uma decisão, encontra-se o STJ também impedido de conhecer de todas as questões processuais ou de substância que lhe digam respeito, tais como os vícios da decisão indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP ou respetivas nulidades (art. 379.º e 425.º, n.º 4, do CPP).
- III - Porque as nulidades e vícios do acórdão da Relação que vêm invocados dizem respeito à decisão na parte que se refere aos crimes em concurso, a que foram aplicadas penas singulares não superiores a 5 anos de prisão, e tendo o acórdão recorrido confirmado, sem qualquer alteração, a decisão da 1.ª instância que aplicou essas penas, o recurso para este STJ não é admissível nesta parte.
- IV - Na procedência desta questão prévia, é, pois, o recurso rejeitado quanto a essas questões, limitando-se a sua apreciação à questão da determinação da pena única fixada em 9 anos de prisão, pela prática de 34 crimes de abuso sexual de criança e de menor dependente.
- V - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena, formada a partir de uma moldura definida, no seu mínimo, pela mais elevada das penas aplicadas aos crimes em concurso e, no seu máximo, pela soma das penas aplicadas a esses crimes, sem ultrapassar 25 anos de prisão (n.º 2 do art. 77.º), para cuja determinação, seguindo-se os critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º), são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (critério especial do n.º 1 do art. 77.º, *in fine*), aqui se incluindo, designadamente, as condições económicas e sociais, reveladoras das necessidades de socialização, a sensibilidade à pena, a suscetibilidade de por ela ser influenciado e as qualidades da personalidade manifestadas no facto, nomeadamente a falta de preparação para manter uma conduta lícita.
- VI - Os factos, que agora preenchem o ilícito global, com repetida ofensa do mesmo bem jurídico, por diversas formas, foram praticados, todos eles, em 2017 e 2018, num período de cerca de 2 anos, tendo a criança ofendida entre 13 e 15 anos de idade, sempre no espaço de habitação comum em que o arguido e a mãe da vítima viviam em condições análogas às dos cônjuges, aproveitando-se o arguido da circunstância de viverem na mesma casa, de ter acesso ao quarto de dormir da criança, da privacidade e ocultação que estas circunstâncias proporcionavam e da ascendência que mantinha relativamente à criança, filha da sua companheira, também ao seu cuidado, como se sua filha fosse.



- VII - Embora não se devam levar em conta na determinação da medida da pena (art. 71.º do CP) as circunstâncias típicas de qualificação dos crimes decorrentes da gravidade do ato praticado e das relações de coabitação e dependência (arts. 171.º, n.º 2, 172.º e 177.º do CP), por a isso se opor a proibição da dupla valoração, evidencia-se uma atividade criminosa de ilicitude muito elevada revelada pela intensidade, frequência, variedade e repetição dos atos, pela determinação e persistência do dolo, pelas circunstâncias concretas de tempo, lugar e modo por que os atos foram praticados e pela forma reiterada e intensa de violação dos deveres de proteção da criança e da relação de confiança familiar em que esta se movia.
- VIII - Não obstante não ter sofrido condenações anteriores, a forma e demais circunstâncias repetidas da prática dos crimes, relativamente aos quais são intensas as exigências de prevenção geral evidenciadas pela sua frequência, revelam uma personalidade com manifesta falta de preparação para manter uma conduta lícita, mostrando-se muito elevadas as exigências de prevenção especial, em função das necessidades individuais e concretas de socialização, a satisfazer mediante a aplicação da pena.
- XI - Nesta conformidade, tendo em conta a moldura da pena aplicável aos crimes em concurso (5 a 25 anos de prisão), na ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do arguido revelada na sua prática (art. 77.º, n.º 1, do CP), não se encontra fundamento suscetível de pôr em crise a aplicação da pena única de 9 anos de prisão, por violação dos critérios, que se mostram respeitados, de adequação e proporcionalidade que devem presidir à determinação das penas, em vista da realização das finalidades de proteção dos bens jurídicos ofendidos com a prática dos crimes e de integração do agente na sociedade.

21-02-2024

Proc. n.º 424/21.0PLSNT.S1.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Carmo Silva Dias

Teresa de Almeida

Recurso *per saltum*
Concurso de infrações
Alteração dos factos
Alteração da qualificação jurídica
Coação
Tentativa
Nulidade
Cúmulo jurídico
Registo Criminal
Medida concreta da pena
Confissão
Pena única
Princípio da proporcionalidade

- I - Estando em causa uma situação de concurso de crimes (arts. 30.º, n.º 1, e 77.º do CP), pode o STJ conhecer de todas as questões de direito relativas à pena única aplicada aos crimes em



concurso e às penas aplicadas a cada um deles, englobadas naquela pena única, inferiores àquela medida, se impugnadas (acórdão de fixação de jurisprudência n.º 5/2017, DR I, de 23-06-2017), como sucede no caso presente.

- II - A ausência de prova de um facto descrito na acusação, que se compreende no objeto do processo, não submete o resultado da prova ao regime de alteração dos factos; mas se os factos parcialmente provados preencherem um tipo de crime diferente daquele por que o arguido está acusado, isto é, se houver lugar a uma alteração da qualificação jurídica, impõe-se a observância do regime de alteração não substancial dos factos (art. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP), sob pena de nulidade da sentença condenatória nos termos do art. 379.º, n.º 1, do CPP. O que obriga à formulação de um juízo de idoneidade e valoração dos factos provados no sentido da sua correspondência à descrição típica da previsão normativa de um concreto crime estabelecida na lei penal, com rigorosa indicação da norma incriminadora, para que possa ser adequadamente assegurada a garantia do contraditório.
- III - Estando o arguido acusado da prática de um crime de coação na forma tentada, de cuja prática foi absolvido por falta de prova de elemento do facto típico, e faltando elementos da descrição de facto que permitam concluir que os bens patrimoniais eram de considerável valor e que a ameaça foi feita de forma adequada a provocar medo ou inquietação ou a prejudicar a liberdade de determinação do ofendido, ao apreciar a questão da culpabilidade (art. 368.º do CPP) não podia o tribunal recorrido, por falta de base factual, concluir que se verificavam os «elementos constitutivos do crime» de ameaça (art. 153.º do CP), o que dispensaria a comunicação a que se refere o n.º 1 do art. 358.º do CPP, por os factos não serem passíveis de qualificação jurídica que devesse ser alterada.
- IV - Sendo caso em que se imporia que fosse proferida decisão absolutória, deve ser dado provimento ao recurso, com revogação da decisão condenatória pelo crime de ameaça, ficando prejudicado o conhecimento da alegada questão da nulidade do acórdão por falta da comunicação a que se refere o art. 358.º, n.º 3, do CPP.
- V - A confissão parcial não se mostrou importante para o esclarecimento dos factos nem o comportamento posterior ou outros elementos permitem a conclusão pretendida pelo recorrente no sentido de a confissão ser reveladora de «arrependimento e assunção de responsabilidade».
- VI - Das condições pessoais extrai-se que o arguido sofre, desde muito jovem, de problemas do foro psiquiátrico e de toxicodependência, resultantes de consumo de haxixe e heroína, vivendo na rua depois de se frustrarem várias tentativas de apoio médico e acolhimento institucional que o próprio recusou. É neste quadro de vida de conflito e sem apoio familiar, depois de já ter cumprido penas de prisão, que o arguido praticou os crimes, numa situação que, na sua ambivalência – enquanto fator suscetível de, por um lado, afetar a liberdade de determinação e de, por outro, aumentar a censurabilidade –, evidencia prementes necessidades de ressocialização, a satisfazer através da aplicação da pena de prisão, não sendo possível identificar elementos favoráveis à pretensão de redução da pena.
- VII - Não ocorre motivo impeditivo da valoração das condenações anteriores constantes do registo criminal, pois que, tendo em conta o disposto no art. 11.º («cancelamento definitivo»), n.º 1, al. a), da Lei n.º 37/2015, de 05-05 (lei da identificação criminal), bem como a data do termo da liberdade condicional, com o efeito de extinção da pena (art. 57.º do CP *ex vi* art. 64.º), o registo da pena ainda se encontra «vigente».



- VIII - Para além disto e das considerações de prevenção geral e do elevado grau de ilicitude do modo de execução do facto, pese embora o não elevado valor dos objetos furtados, há que considerar, também negativamente, as muito elevadas exigências de prevenção especial face à personalidade desvaliosa e à falta de preparação do arguido para manter uma conduta lícita, reveladas na prática dos factos, em função das evidenciadas necessidades de socialização, para que contribuam as desfavoráveis condições socioeconómicas e familiares.
- IX - Considerando a moldura da pena aplicável ao crime de furto qualificado, de 2 a 8 anos de prisão, não se surpreendem elementos que permitam constituir base de um juízo de discordância relativamente à pena aplicada, de 4 anos de prisão, a justificar uma intervenção corretiva.
- X - A redução do número de crimes em concurso, por deste conjunto se excluir o crime de ameaça, implica a diminuição do limite máximo da moldura da pena aplicável, descontados os 6 meses de prisão aplicados a esse crime.
- XI - Tendo em conta a moldura da pena aplicável aos crimes em concurso, com o limite mínimo de 4 anos, correspondente à pena mais grave, e o máximo de 10 anos e 6 meses, correspondente à soma das penas concretamente aplicadas (art. 77.º, n.º 2, do CP), na consideração, em conjunto, da gravidade dos factos e da personalidade do arguido, julga-se adequado fixar a pena única em 6 anos e 6 meses de prisão, por, nesta medida, se conformar ao critério de proporcionalidade que deve presidir à determinação das penas, em vista da sua realização das finalidades de proteção dos bens jurídicos ofendidos com a prática dos crimes e de integração do agente na sociedade.

21-02-2024

Proc. n.º 1553/22.8PBPD.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Ernesto Vaz Pereira

Carmo Silva Dias

Escusa

Juiz conselheiro

Imparcialidade

Deferimento

21-02-2024

Proc. n.º 5604/19.5T9LSB.S1-A - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Teresa de Almeida

Lopes da Mota

Recurso para fixação de jurisprudência

Revogação da suspensão da execução da pena

Recurso de revisão

Oposição de julgados

Suspensão da instância



Se o STJ fixou jurisprudência em sentido contrário ao sustentado no acórdão recorrido no processo cuja tramitação ficara suspensa nos termos do n.º 2 do art. 441.º, deve este acórdão ser revogado e proferido novo acórdão que, de acordo com a decisão do Pleno das Secções Criminais, aplique a jurisprudência fixada.

21-02-2024

Proc. n.º 209/18.0GESTB-B.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Irrecorribilidade
Admissibilidade de recurso
Confirmação *in melius*
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Rejeição

Não integra omissão de pronúncia o não conhecimento das questões que o recorrente pretendia ter visto apreciadas pelo Supremo no recurso que interpôs, quando o conhecimento de tais questões pressuporia a recorribilidade do acórdão da Relação e a admissibilidade do recurso para o Supremo, pressuposto que não se verificou. Nenhuma nulidade por omissão de pronúncia pode ocorrer se de nada se poderia ter conhecido.

21-02-2024

Proc. n.º 1074/21.6JAPDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Teresa Féria

Recurso *per saltum*
Abuso sexual de crianças
Pena de prisão
Internamento de imputáveis portadores de anomalia psíquica
Anomalia psíquica posterior
Perigosidade criminal
Suspensão da execução da pena
Procedência

I- O art. 106.º, n.º 1, do CP determina que se a anomalia psíquica sobrevinda ao agente depois da prática do crime, determinante da incapacidade de compreensão da pena, não determinar



simultaneamente a perigosidade do agente, a execução da pena de prisão a que tiver sido condenado suspende-se até cessar o estado que fundamentou a suspensão.

- II - Deve por isso ser determinada a suspensão da prisão aplicada a condenado por crime de abuso sexual de criança quando, em data posterior aos factos, sofreu um AVC, com agravamento das funções cognitivas, encontrando-se acamado e totalmente dependente de terceiros, não se mostrando viável fundamentar qualquer fundado receio de recidiva criminal.

21-02-2024

Proc. n.º 8115/21.5T9LSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

Recurso *per saltum*

Homicídio

Homicídio qualificado

Motivo fútil

Meio particularmente perigoso

Frieza de ânimo

Qualificação jurídica

Omissão de auxílio

Legítima defesa

Medida concreta da pena

Regime penal especial para jovens

Improcedência

- I - A factualidade dada como provada, única que pode ser atendida, para efetuar a qualificação jurídico-penal no acórdão, não permite considerar o crime de homicídio cometido pelo arguido como qualificado (como pretendido pela recorrente assistente), nem tão pouco deduzir que o arguido agiu em legítima defesa da mãe ou que atuou dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa (como pretendido pelo recorrente arguido).
- II - Considerando a imagem global dos factos dados como provados e a personalidade do arguido, não se pode deduzir que a prática dos crimes em questão nestes autos (crime de homicídio cometido com arma e crime de detenção de arma proibida) traduzam um desvio transitório e ocasional (próprio do período de latência social propiciador da delinquência juvenil), o que mostra ser inviável formular um juízo de prognose favorável à atenuação especial prevista no art. 4.º do DL n.º 401/82, de 23-09, não se podendo desprezar a própria necessidade de defesa do ordenamento jurídico, concluindo-se pela não verificação dos pressupostos que justifiquem a aplicação do regime penal especial para jovens e dessa norma.
- III - Todas as circunstâncias apuradas, inclusive as que eram favoráveis ao arguido (ao contrário do que o mesmo alega) foram devidamente ponderadas pela 1.ª instância, tendo em atenção o conjunto dos factos dados como provados e a sua personalidade, sendo-lhes atribuído o valor adequado e ajustado, não merecendo censura a avaliação que delas foi feita na decisão



sob recurso. O facto de o tribunal não dar a mesma relevância que o arguido/recorrente pretendia às circunstâncias que se apuraram, não significa que tivesse feito uma avaliação errada ou incorreta, antes revela que aquele (arguido/recorrente) parte de pressupostos errados, inclusive de factos não apurados e sobrevaloriza circunstâncias a seu favor indevidamente e de forma subjetiva, portanto, sem razão.

21-02-2024

Proc. n.º 42/22.5SULSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Ana Barata Brito

Pedro Branquinho Dias

Recurso *per saltum*
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Requisitos da sentença
Fundamentação
Falta de fundamentação
Nulidade da sentença
Pena única

- I - Qualquer sentença, incluindo a relativa ao conhecimento superveniente do concurso (art. 472.º do CPP), deve observar o disposto no art. 374.º do CPP, o que significa, neste caso, que o juiz tem de motivar (art. 374.º, n.º 2, do CPP) a apreciação que fez do caso submetido a audiência (art. 472.º do CPP), expondo fundamentos suficientes de facto e de direito que expliquem o processo lógico e racional que seguiu, nomeadamente, no que respeita à escolha e à medida da pena única aplicada.
- II - O facto das razões de direito invocadas no acórdão impugnado, serem mais extensas do que a demais fundamentação, quando concretizou, de forma esclarecedora, ainda que sintética, o modo como chegou à pena única, não significa, como pretende o recorrente, que seja insuficiente a fundamentação desta.
- III - A discordância do arguido quanto aos fundamentos apresentados para justificar a pena única que lhe foi aplicada, não equivale a falta de fundamentação, nem a insuficiente fundamentação que seja equivalente a falta de fundamentação (como sabido, a simples insuficiência da fundamentação não gera nulidade da sentença).

21-02-2024

Proc. n.º 12744/23.4T8PRT.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Lopes da Mota

Ana Barata Brito

Recurso para fixação de jurisprudência
Requisitos



Oposição de julgados
Questão de facto
Rejeição de recurso

- I - Nos recursos para a fixação de jurisprudência (art. 437.º e ss., do CPP), à mesmidade da questão jurídica a jurisprudência dominante do STJ passou a acrescentar, desde há muito, a identidade da questão de facto.
- II - No caso *sub judice*, o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, perante dois quadros factuais distintos, chegaram a conclusões diferentes, não podendo, por conseguinte, falar-se em verdadeira e efetiva oposição de julgados, pois para que se verifique este requisito fundamental é necessária a identidade de factos, não se restringindo à mera oposição entre as soluções de direito.
- III - Nesta conformidade, acorda-se em rejeitar o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto pelo arguido/condenado, por não se verificar o requisito substancial da oposição de julgados (art. 441.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPP).

21-02-2024

Proc. n.º 257/11.1TELSB.L2-B.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Recurso *per saltum*
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Qualificação jurídica
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Pena parcelar
Pena única
Improcedência

- I - O crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01, representa, em relação ao tipo fundamental, um crime privilegiado de tráfico de estupefacientes, em função da menor ilicitude do facto, tendo em conta, nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade e as circunstâncias da ação e a qualidade ou a quantidade do produto estupefaciente. Em regra, está associado à atividade do dealer de rua, do pequeno traficante.
- II - A menor ilicitude terá, neste contexto, de resultar de uma avaliação global da situação de facto.
- III - Ora, no caso *sub judice*, e cingindo-nos aos factos dados como provados, o arguido e o seu irmão e coarguido, com a ajuda, por vezes, de uma terceira pessoa, venderam e distribuíram,



pelo menos desde fevereiro de 2017 a fevereiro de 2019, por diversos consumidores, na cidade de X, quantidades apreciáveis de heroína e cocaína, cobrando € 25,00 por uma saqueta contendo cerca de um grama de heroína e a quantia de € 30,00 por uma saqueta contendo cerca de meio grama de cocaína, utilizando telemóveis, para contactos a fim de combinarem os locais das transações, que eram não só em ruas e praças daquela cidade, mas também na residência do ora recorrente.

Por outro lado, noutras ocasiões, o arguido e o irmão utilizaram, para as referidas transações, 6 viaturas automóveis, cujas matrículas se encontram todas identificadas, o que traduz bem a forma organizada do negócio que praticavam, em nada compatível como o simples e mero tráfico de *dealer* de rua.

Há que ter, igualmente, em conta os objetos e dinheiro apreendidos em casa do arguido, proveniente dessas transações - só seu quarto, cerca de € 1 750,00, em notas de cinco, dez, vinte, cinquenta e cem euros.

Finalmente, foi dado também como provado que, no período de tempo mencionado, o arguido e o irmão não exerciam qualquer outra atividade profissional, de forma regular, através da qual obtivessem outros ganhos monetários, constituindo, assim, a venda de produtos estupefacientes o seu modo de sobrevivência.

- IV - Nesta conformidade, numa imagem global dos factos, não se mostra nada evidente uma menor ilicitude da factualidade em questão. Pelo contrário, a situação induz na direção do crime de tráfico comum, pelo que bem andou o tribunal coletivo em ter condenado o arguido pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º, n.º 1, do citado DL n.º 15/93.
- V - Relativamente à medida concreta da pena parcelar que foi aplicada ao recorrente pela prática do referido crime – 6 anos de prisão -, o tribunal a quo teve o cuidado de fundamentar bem a mesma, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 71.º, n.º 1, do CP.
- VI - As necessidades de prevenção geral são elevadas, atendendo, designadamente, à frequência com que crimes desta natureza tem vindo a aumentar. Por outro lado, a quantidade do produto estupefaciente transacionado e a dimensão da atividade levada a cabo permite concluir ser médio o grau de ilicitude dos factos, tendo o arguido atuado com dolo direto, não se mostrando arrependido e já ter sido condenado por factos idênticos, fazendo-se, assim, sentir também elevadas as exigências de prevenção especial positiva.
- VII - Nesta conformidade, numa moldura abstrata que vai dos 4 aos 12 anos de prisão, a pena imposta de 6 anos de prisão está abaixo do ponto médio da respetiva moldura penal, pelo que não pode, de forma alguma, ser considerada excessiva e desproporcional, sendo, antes, justa e adequada e não excedendo a medida da culpa, pelo que não se justifica qualquer intervenção corretiva por parte deste Supremo Tribunal.
- VIII - Em face do exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso do arguido e, em consequência, manter-se o acórdão recorrido.

21-02-2024

Proc. n.º 211/18.2PALGS.E1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa Féria

Lopes da Mota



Recurso per saltum
Falta de fundamentação
Tráfico de estupefacientes
Declarações do coarguido
In dubio pro reo
Medida concreta da pena

- I - Não se verifica a nulidade da sentença cominada na al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, por falta de fundamentação, exibindo o texto da decisão a indicação de todas as provas produzidas que, em conjugação com as, aí invocadas, regras de experiência comum, permitiram ao tribunal alcançar a sua convicção quanto aos factos que respeitam à arguida e a respetiva responsabilidade criminal. Bem como descreve o acórdão a valoração que realizou quanto a cada uma das provas, a relação que entre elas estabeleceu e o processo de formação da convicção a que chegou.
- II - Como se constata da leitura do acórdão, as declarações do co-arguido, admissíveis e valoradas pelo tribunal, não resultaram em prejuízo da arguida.
- III - E, determinante na verificação das condições de valoração, tais declarações foram sujeitas a contraditório, não se recusando o declarante a responder aos pedidos de esclarecimento efetuados pela defesa da co-arguida e pelo tribunal.
- IV - Não se verifica, no caso, qualquer vício (que nunca constituiria, aliás, proibição de prova – art. 126.º do CPP) que justificasse sanação, tendo a prova em causa sido bem admitida e valorada.

21-02-2024
Proc. n.º 102/20.7JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção
Teresa de Almeida (Relatora)
Carmo Silva Dias
Teresa Féria

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Atenuação da pena
Arrependimento
Medida concreta da pena

- I - A arguida peticiona a atenuação especial da pena, invocando a circunstância prevista na al. c) do n.º 2 do art. 72.º do CP, ou seja, a existência de atos demonstrativos de arrependimento sincero do agente. No entanto, como bem diz o MP, apenas existe uma declaração de arrependimento, perante a apresentação dos factos e da sua prova.
- II - A particular previsão do art. 31.º do DL n.º 15/93 não impede a verificação, relativamente aos crimes ali referidos, dos pressupostos gerais de atenuação especial da pena, definidos no art. 72.º do CP.
- III - A proclamação de arrependimento, desacompanhada de comportamento, posterior ao crime, que dele seja revelador e que se revista de utilidade para a reinserção social do agente ou



para a administração da Justiça não assume efeito atenuativo especial, não se traduzindo em atenuação especial da imagem global do ilícito.

21-02-2024

Proc. n.º 101/23.7JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ana Barata Brito

Carmo Silva Dias

Recurso de revisão
Novos meios de prova
Prova testemunhal
Injustiça da condenação

- I - O fundamento de revisão consagrado na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP exige, primeiro, a descoberta de novos factos ou de novos meios de prova. E, a seguir, que os mesmos, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Esta alínea admite a revisão de sentença transitada sempre que se descubram novos factos ou novos meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Factos ou meios de prova novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados até ao fim do mesmo. Se o arguido conhecia os factos e os meios de prova ao tempo do julgamento e os podia apresentar, devia ter requerido a investigação desses factos e a produção desses meios de prova.
- III - O recorrente não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor (art. 453.º, n.º 2, do CPP).
- IV - No caso, as testemunhas eram conhecidas do arguido ao tempo, tanto assim que chegou a indicá-las ao órgão de polícia criminal.
- V - Mas se, em termos de convocação, com inércia, falha ou omissão do órgão do polícia criminal, ou do MP ou até do próprio tribunal fosse confrontado, nada impedia que o arguido, por si, indicasse as testemunhas em sede de contestação ou no decurso da audiência de julgamento, justificando a sua relevância para a descoberta da verdade material, nos termos do disposto no art. 340.º do CPP (e não o fez). Mais, o facto de as mesmas alegadamente se terem ausentado do território nacional também não impedia a sua inquirição, concretamente ao abrigo do disposto no art. 318.º, n.º 8, do CPP.
- VI - Se aquilo que vem adiantado como sendo do conhecimento das testemunhas “novas” não tiver a virtualidade de contrariar os depoimentos recolhidos em sede de julgamento, todos presenciais, uniformes e concordantes com os demais meios de prova, falecerá desde logo o requisito das “graves dúvidas”.
- VII - É que quanto à gravidade das dúvidas sobre a justiça da condenação, não releva que o facto e/ou meio de prova seja capaz de lançar alguma dúvida sobre a justiça da condenação pois o conceito reclama para tais dúvidas um grau ou qualificação tal que ponha em causa, de forma séria, a condenação, no sentido de que tais factos ou meios de prova novos hão de ter uma



consistência tal que aponte seriamente no sentido da absolvição como a decisão mais provável.

21-02-2024
Proc. n.º 381/20.0PCSTB-A.S1 - 3.ª Secção
Ernesto Vaz Pereira (Relator)
Ana Barata Brito
Pedro Branquinho Dias
Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Homicídio qualificado
Tentativa
Atenuação da pena
Ressarcimento
Medida concreta da pena

- I - Só por si o ressarcimento dos danos não constitui obrigação legal de atenuação especial da pena.
- II - Sendo sua matriz a acentuada diminuição da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena, a atenuação especial da pena só deverá ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, em situação em que seja de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura penal abstracta prevista para o tipo legal em causa.
- III - Fora dessa diminuição acentuada, essas circunstâncias podem sempre relevar como atenuantes gerais, mas não interferem já na pena abstracta prevista para o crime.
- IV - As ditas circunstâncias excepcionais faltam, clara e manifestamente, no caso. E faltam tendo em conta a personalidade “sem factos abonatórios”, o bem jurídico atingido (vida humana), o *modus operandi*, o uso de arma, apontando-a a aglomerado de pessoas, onde até estão crianças, num local de grande movimento e afluxo de pessoas, assumindo e querendo o resultado, com graves danos pessoais causados, agindo em período de liberdade condicional pela anterior prática de crime também de homicídio.
- V - No caso, a pena única de prisão de 5 anos e 6 meses responde adequadamente às concretas exigências de prevenção geral e especial, mostra-se necessária e proporcional, e não pode considerar-se que exceda o limite da culpa do arguido.

21-02-2024
Proc. n.º 453/22.6JAVRL.S1 - 3.ª Secção
Ernesto Vaz Pereira (Relator)
Teresa Féria
Pedro Branquinho Dias

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos



Recurso de acórdão da Relação

Matéria de facto

Matéria de direito

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

- I - O recurso de fixação de jurisprudência é um recurso extraordinário que tem por finalidade o estabelecimento de interpretação uniforme de normas jurídicas aplicadas de forma divergente e contraditória em acórdãos dos Tribunais da Relação ou do STJ, contribuindo para a realização de objetivos de segurança jurídica e de igualdade perante a lei, que constituem exigências do princípio de Estado de direito (art. 2.º da Constituição).
- II - De entre os pressupostos de admissibilidade do recurso destacam-se as circunstâncias de os acórdãos terem sido proferidos no âmbito da mesma legislação e de, relativamente à mesma questão fundamental de direito, se terem obtido «soluções opostas» na interpretação e aplicação das mesmas normas em idênticas das situações de facto, pois só assim, no processo de determinação e realização do direito, no diálogo entre uma situação da vida e a hipótese normativa, é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que relativamente à mesma questão de direito existem soluções opostas.
- III - No acórdão recorrido, não havendo obstáculo processual, o Tribunal da Relação pronunciou-se sobre matéria inscrita no objeto do processo, isto é, sobre se os factos descritos na acusação e dados como provados em julgamento permitiam concluir ter havido «apropriação» de «coisa móvel alheia» e, sobre se, conseqüentemente, se mostravam preenchidos os elementos típicos do crime de abuso de confiança (art. 205.º, n.º 1, do CP), tendo concluído que os factos constituíam este tipo de crime, por que o recorrente foi condenado.
- IV - No acórdão fundamento colocava-se idêntica questão material, em resultado de convocação e interpretação da mesma disposição legal (art. 205.º, n.º 1, do CP), que era também o problema de saber se dos factos provados resultava ter havido «apropriação» de coisa alheia, enquanto elemento essencial do ilícito, mas o STJ deparou-se com questões processuais resultantes de vícios da decisão em matéria de facto dada como provada, que teve de resolver e o impediram de decidir a questão de direito que lhe era colocada; pelo que, perante a insuficiência e contradição verificadas (art. 410.º, n.º 2, do CPP), teve que reenviar o processo para novo julgamento com vista ao suprimento desses vícios (arts. 426.º do CPP).
- V - Dada a diversidade das questões de direito que tiveram de ser resolvidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, uma de natureza material e outra de natureza processual, convocando normas diferentes inscritas na *ratio decidendi*, impõe-se concluir pela não verificação da oposição de julgados, sendo o recurso rejeitado com este fundamento (art. 441.º, n.º 1, do CPP).

28-02-2024

Proc. n.º 257/11.1TELSB.L2-E.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Pedro Branquinho Dias



Recurso para fixação de jurisprudência
Processo de contraordenação
Competência material
Nulidade
Juiz de instrução
Questão de facto
Identidade de factos
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

28-02-2024
Proc. n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1-E.S1 - 3.ª Secção
Teresa Féria (Relator)
Teresa de Almeida
Ana Barata Brito

Recurso *per saltum*
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena
Improcedência

28-02-2024
Proc. n.º 510/22.9JELSB.S1 - 3.ª Secção
Teresa Féria (Relator)
Lopes da Mota
Carmo Silva Dias

Recurso de acórdão da Relação
Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação
Pena de multa
Poderes de cognição
Impugnação da matéria de facto
Matéria de direito
Qualificação jurídica
Dolo
Dados pessoais
Registo criminal
Medida concreta da pena
Pena de admoestação

- I - Realiza o crime de violação de normas relativas a ficheiros e impressos do art. 43.º, n.º 1, da Lei n.º 37/2015, o fazer transitar para outro processo um CRC, contendo informação



reservada e emitido para ser junto a um determinado processo, provocando esse trânsito à revelia do titular dos dados ou de decisão da autoridade judiciária competente.

- II - Resultando das favoráveis condições pessoais do arguido e das demais circunstâncias - advogado, com boa inserção laboral, familiar e social, ausência de passado criminal, ausência de um propósito específico de atingir o assistente na honra e dignidade, antes tendo agido no interesse da sua cliente, divulgação do documento no estrito âmbito judiciário, comportamento posterior - um diminuto grau de culpa, justifica-se a aplicação de pena de admoestação.
- III - As razões que justificam a opção por pena de admoestação, em detrimento da multa, justificam igualmente o deferimento da outra pretensão formulada no recurso, de não transcrição da condenação no certificado de registo criminal, questão que o Supremo pode decidir de imediato, pois neste quadro processual de total consenso e atento o sentido da decisão a proferir sempre inexistiria qualquer direito ao recurso a acautelar.

28-02-2024

Proc. n.º 1044/18.1T9EVR.E1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relator)

Teresa de Almeida

Pedro Branquinho dias

Escusa
Juiz conselheiro
Imparcialidade
Suspeição

A ligação profissional e pessoal existente entre o juiz conselheiro requerente e a juíza conselheira visada na instrução de processo crime, decorrente do exercício de funções por ambos na mesma secção criminal, integrando muitas vezes o mesmo colectivo, independentemente de o mesmo juiz conselheiro se considerar ou não afectado na sua imparcialidade, pode ser tida como ligação da pessoa do julgador a um dos “lados” do processo, circunstância que é susceptível de ser vista como adequada a poder influenciar a sua imparcialidade no caso concreto.

28-02-2024

Proc. n.º 5604/19.5T9LSB.S1-C - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relator)

Antero Luís

Lopes da Mota

Recurso para fixação de jurisprudência
Questão de facto
Identidade de factos
Processo de contraordenação
Nulidade da decisão



**Oposição de julgados
Rejeição de recurso**

- I - Verifica-se que no acórdão fundamento, para além de nem sequer se colocar a questão da atipicidade da conduta, como sucedeu no acórdão recorrido, o fundamento da nulidade declarada da decisão administrativa, baseou-se não no art. 283.º do CPP (que no caso até afastou), mas antes no art. 379.º, n.º 2, do CPP, considerando-a sanável e, portanto, antes pressupondo que a conduta seria típica (pois só assim se compreenderia a possibilidade de remessa do processo para a entidade administrativa para suprir a nulidade, incluindo na decisão os concretos factos integradores dos elementos objetivos e subjetivos da contraordenação imputada à arguida).
- II - Ou seja, são diferentes as condutas analisadas e é diversa a fundamentação entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, apoiando-se cada um deles em normas distintas, para além de no acórdão recorrido se ter mesmo concluído pela conduta ser atípica, o que nessa perspetiva sempre impedia a devolução dos autos à entidade administrativa (por não se poder transformar uma conduta atípica em conduta típica).
- III - É, assim, manifesto que não se podem considerar os dois acórdãos em oposição, tanto mais que os pressupostos para cada uma das soluções encontradas num caso e noutro são diferentes (o acórdão recorrido tratou de um caso em que se verificava uma conduta atípica e, daí não fazia sentido ordenar a remessa do processo à entidade administrativa e, o acórdão fundamento tratou de caso em que se considerou que a conduta seria típica e, por isso, ordenou a remessa do processo à entidade administrativa para suprir a nulidade detetada, ao abrigo do art. 379.º, n.º 2, do CPP).

28-02-2024

Proc. n.º 576/23.4T9VLG.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relator)

Lopes da Mota

Ernesto Vaz Pereira

Recurso de acórdão da Relação

Decisão interlocutória

Admissibilidade

Rejeição parcial

Nulidade

Metadados

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de menor gravidade

Qualificação jurídica

Imagem global do facto

Medida concreta da pena

Culpa

Prevenção geral

Prevenção especial



Improcedência

- I - Em matéria de despachos interlocutórias, ter-se-á de entender que o acórdão do TRE, na parte referente aos mesmos, porque não conheceu, a final, do objeto do processo, isto é, não conheceu, em concreto, do mérito da decisão condenatória, é insuscetível de recurso para o STJ, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 400.º, n.º 1, al. c) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, o que implica que, neste segmento, o recurso tenha de ser rejeitado.
- II - Considerando a significativa quantidade total de estupefaciente, quer cedido, quer apreendido, ao todo quase 3 kgs, a sua natureza – cocaína -, droga considerada “dura”, o seu elevado grau de pureza, bem como o facto da atividade em causa levada a cabo se ter prolongado por cerca de dois anos, com disseminação por diversos indivíduos, sendo a alguns deles com regularidade clientelar, apontam efetivamente na direção do crime de tráfico comum p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, e não do tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art. 25.º, do mesmo diploma legal, dado, tendo-se em atenção a factualidade provada, na sua globalidade, não se verificarem circunstâncias excecionais que diminuam, em grau considerável, a ilicitude dos factos.
- III - No que concerne à medida concreta da pena, que o recorrente considera excessiva e desproporcional, constata-se que o tribunal recorrido fundamentou bem a sua determinação, nos termos do art. 71.º do CP, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, sendo que, na situação concreta, a culpa é elevada e as exigências de prevenção geral são muito fortes, atento o nefasto impacto que este tipo de atividade tem no domínio da saúde pública e na qualidade de vida das pessoas, em especial dos mais jovens. Por sua vez, as necessidades de prevenção especial, não sendo tão acentuadas, não podem também ser desvalorizadas, dada, além do mais, a falta de interiorização do desvalor da conduta.
- IV - Nestes termos, a pena aplicada de 9 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes é, no quadro descrito, justa, adequada, proporcional e não excedendo a medida da culpa.
- V - Em face do exposto, acorda-se em rejeitar, por inadmissibilidade legal, o recurso do arguido na parte relativa às decisões proferidas sobre os 5 recursos intercalares interpostos e julgar, no mais, improcedente o seu recurso, mantendo-se o acórdão recorrido.

28-02-2024

Proc. n.º 159/19.3T9FAR.E1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ana Barata Brito

Recurso para fixação de jurisprudência

Decisão singular

Acórdão

Inadmissibilidade

- I - As decisões em confronto (a recorrida e fundamento) têm natureza diversa: uma decisão singular e um acórdão.



- II - A lei é, como vimos, clara no seu texto, referindo-se, sempre, a acórdãos, seja o tribunal emite o STJ ou um dos Tribunais de Relação.
- III - A excepcionalidade do recurso justifica plenamente que apenas relevem decisões colegiais, suscetíveis de decidirem sobre o mérito, resultado de julgamento em conferência.

28-02-2024

Proc. n.º 2100/07.7TAOER-D.L1-A.S2 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Recurso de revisão
Nova revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Prova testemunhal
Rejeição de recurso

- I - Dispõe o art. 465.º do CPP que “Tendo sido negada a revisão ou mantida a decisão revista, não pode haver nova revisão com o mesmo fundamento.”
- II - Nesta parte, como vimos, o pedido de revisão é fundado exatamente no mesmo motivo e no mesmo meio de prova, sendo, pois, aplicável a restrição de legitimidade definida pela norma citada.
- III - É, assim, inadmissível, por ilegitimidade do recorrente, o presente recurso de revisão, na parte em que se refere ao mesmo exato meio de prova cuja relevância, como fundamento de revisão de sentença, foi objeto de decisão no acórdão em referência.

28-02-2024

Proc. n.º 197/15.5PKLRS-E.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

Recurso de revisão
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Arguição de nulidades
Excesso de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - Não é, verdadeiramente, invocada, nem existe, contradição entre a fundamentação e a decisão.



- II - Trata-se, antes, de uma *divergência entre a apreciação que os requerentes* reafirmam, quanto ao conteúdo do documento que apresentaram como novo elemento de prova, e a decisão deste Tribunal.
- III - Tal bastaria para se julgar não verificada a nulidade arguida.
- IV - Contudo, caso se verificasse tal contradição (entre os fundamentos da decisão e a decisão), esta não corresponderia a qualquer nulidade da sentença consagrada, em modo fechado, no art. 379.º do CPP.
- V - O processo penal tem regime de nulidades de sentença próprio, não sendo aplicável a correspondente norma do CPC.

28-02-2024

Proc. n.º 208/18.2IDBRG-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Carmo Silva Dias

Teresa Féria

Nuno Gonçalves

Recurso de acórdão da Relação
Decisão que não põe termo ao processo
Decisão interlocutória
Rejeição parcial
Omissão de pronúncia
Dados de localização
Proibição de prova
Videovigilância
Metadados
Homicídio qualificado
Frieza de ânimo
Arma de fogo
Qualificação jurídica
Medida concreta da pena

- I - Estabelece o art. 400.º, n.º 1, al. c), - para o qual remete o art. 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP -, que “não é admissível recurso:” “dos acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objeto do processo”.
- II - Por isso, a jurisprudência deste Supremo Tribunal uniformemente não admite recurso de acórdão da Relação que, em recurso, conheceu de impugnação de decisão interlocutória ou incidental que não conhece, a final, do objeto do processo.
- III - À Relação, em recurso, não se exige um novo exame crítico da prova, não se lhe impõe que reanalise a prova para aferir da exatidão, ou não, do exame crítico efectuado na 1.ª instância, bastando que verifique que o exame foi realizado, se encontra na fundamentação da decisão e se mostra enformado das exigências legais. A intervenção do tribunal de recurso em sede de matéria de facto não constitui um segundo julgamento. Aplicada aos tribunais de recurso, a norma do art. 374.º, n.º 2, do CPP, não tem aplicação em toda a sua extensão, estando-se perante uma fundamentação derivada, nos termos do art. 425.º, n.º 4, do CPP.



- IV - Em relação á localização do veículo via GPS, como diz Henriques Gaspar *et alii*, in “Código de Processo Penal Comentado”, Almedina, 4.^a edição, 2022, em nota ao art. 189.º, “a colocação de tal dispositivo de localização constitui um meio de prova que não contende, ou contende apenas de forma superficial, com o direito à intimidade”, citando o processo do TEDH *Uzun c. Alemanha* de 02-09-2010, (requête n.º 35623/05), já que a localização por GPS é o “irmão gémeo electrónico” do clássico seguimento do alvo por pessoas a bordo de um carro. Pelo que “os elementos obtidos pelo mesmo devem ser valorados nos termos do art. 125 do CPP.”
- V - O GPS é surdo e cego, não diz quem é o condutor, não diz quem está com ele, nem que conversas teve, limita-se a indicar por onde andou o veículo, não uma concreta pessoa. O GPS está colocado num veículo eventualmente conduzido a cada hora por diferente condutor, não está colocado em pessoa ou condutor. Aquilo que transmite é a passagem do veículo num certo lugar, nada mais, o que é presenciável por qualquer transeunte aí passante.
- VI - No que toca a utilizada videovigilância em local público, o recorrente questiona aqui não a legalidade da instalação do meio de prova mas sim invocada invalidade na junção, no tempo da junção (prazo legal) e na sua validação.
Ora, como se disse no ac. do STJ de 17-05-2007, proc. n.º 07P1231, Pereira Madeira, “tal prazo tem tão-somente por escopo controlar os actos processuais com reflexos sobre direitos, nomeadamente sobre o direito de propriedade, impondo-se à autoridade que tome posição sobre o motivo das apreensões levadas a cabo de forma a evitar que se conservem apreendidos bens cuja apreensão já se não legitime.
Parece-nos que deste normativo não advém de forma directa quaisquer direitos para os titulares dos bens apreendidos. Com efeito, no n.º 6 do mesmo art. 178.º do CPP, prevê-se que os titulares de bens apreendidos possam requerer ao juiz de instrução a modificação ou revogação da medida, o que se revelaria despiciendo se o efeito da ultrapassagem do prazo fosse a nulidade da apreensão.
É consabido que para que se verifique uma nulidade processual necessário se torna que a mesma esteja prevista na lei (cf. art. 118.º, n.º 1, do CPP). Não o estando, “(...) o acto ilegal é irregular” (cf. n.º 2 do art. 118.º do referido corpo de leis).
Contudo, lido cuidadosamente o art. 178.º do CPP, verifica-se que a violação de quaisquer dos seus ditames não envolve a nulidade do acto, pelo que, à luz do art. 118.º, n.º 2, do CPP o acto ilegal seria somente irregular.
É isso que se verifica com a situação do prazo das 72 horas, cominado no n.º 5 do referido art. 178.º do CPP.
Assim sendo, restaria ao recorrente invocar a invalidade do acto com fundamento em irregularidade, nos termos do art. 123.º do CPP, o que, a acontecer, sempre seria manifestamente extemporâneo, atento o regime da arguição em 3 dias, tal como resulta do seu n.º 1.” (v. também ac. do STJ de 20-09-2006, proc. n.º 06P2321, Armindo Monteiro).
- VII - Ou seja, o prazo de 72 horas não é o prazo para a validação das apreensões, mas para a apresentação das apreensões à autoridade judiciária com vista à sua validação.
E “se a validação for efetuada depois de ter terminado o prazo de 72 horas previsto para o efeito, o acto será irregular (art. 123.º)” (in “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, II, Almedina, 2019, António Gama *et alii*, nota ao art. 178).



E se a dita irregularidade não foi arguida em tempo, como aqui não o foi, mister é, como o acórdão recorrido considerou, entender-se que a questão ficou definitivamente resolvida na fase instrutória.

- VIII - Sem olvidar que, no decurso do processo, no que toca ao MP logo que juntou as imagens aos autos e no que concerne ao JI logo no despacho subsequente ao primeiro interrogatório houve inequívoca validação tácita da apreensão das imagens.
“Embora esta validação deva, em bom rigor, ser expressa, entende-se à semelhança das buscas, que a validação implícita, desde que inequívoca, satisfaz capazmente os objectivos jurídico-constitucionais: confirmar que estavam preenchidos os requisitos que permitam a apreensão sem dependência de prévia autorização da autoridade judiciária. (ac. TC 278/2007; no mesmo sentido para as buscas, já tinha decidido o ac. TC 274/2007; para a apreensão, acs RP, 30-05-2007 (António Gama) e 06-02-2013 (Eduarda Lobo).” (in “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, II, Almedina, 2019, António Gama *et alii*, nota ao art. 178.º).
- IX - A frieza de ânimo vem sendo definida pela doutrina e pela jurisprudência como a atuação a sangue-frio, de forma insensível, com indiferença pela vida humana, constituindo frieza de ânimo o processo reflexivo, lento, ponderado e calmo na preparação do projeto criminoso, nomeadamente na seleção dos meios a utilizar e na escolha daquele que menos possibilidade de defesa deixa à vítima.
- X - Trata-se de uma forma de premeditação, e é uma qualificativa que, como as demais catalogadas nas als. do n.º 2 do art. 132.º, não funciona automaticamente, pois para qualificar o homicídio terá de transportar culpa agravada, isto é, a ideia condutora agravante que lhe subjaz e que traduza a especial censurabilidade ou especial perversidade exigida pelo n.º 1.
- XI - Para que se considere qualificativa a frieza de ânimo mister é que, na ponderação da globalidade, tanto do processo de formação da vontade criminosa como do modo de execução do facto e da atitude do agente, em concreto se conclua por um *plus* de culpa do agente, face ao tipo matriz, integrador da especial censurabilidade ou da especial perversidade.
- XII - Mas para a verificação da circunstância qualificativa da frieza de ânimo não se exige que a vontade de cometer o crime de homicídio se tenha formado com grande planificação ou com grande antecipação temporal porque esses atributos já são os pertinentes ao preenchimento dos outros dois indícios da premeditação, a reflexão sobre os meios empregados e o protelamento da intenção de matar por mais de 24 horas. Basta o hiato temporal suficiente para o agente se deixar penetrar pelos contra-motivos sociais e ético-jurídicos de forma a poder desistir dos seus desígnios.
- XIII - No caso o crime de homicídio foi qualificado pela al. j) do n.º 2 do art. 132.º (frieza de ânimo). E só. O uso de arma não é aqui elemento do crime de homicídio e não levou ao preenchimento do tipo qualificado do 132.º, pelo que inexistente fundamento para afastar a agravação prevista no 86.º, n.º 3, do RJAM nem há impedimento legal à existência da dupla agravação.
- XIV - Mostra-se necessária, adequada e na justa medida, e dentro da medida da culpa, a pena de 23 anos pela prática de homicídio qualificado, por via de frieza de ânimo, em coautoria, executado com arma de fogo, em previamente planeada ação de intensa crueldade e insensibilidade com foros de execução através de seis disparos, um à queima-roupa, um no interior da boca, dois a curta distância e outros dois a uma distância superior a 75 centímetros, atingindo-o na hemiface direita, no tórax e no abdómen e, causando-lhe «graves lesões



traumáticas crânio encefálicas, com fratura cominutiva da calote craniana e a laceração das leptomeninges e do encéfalo, faciais, intratorácicas com a laceração traumática do coração, dos pulmões, com perfuração da pleura e do diafragma e intra-abdominais com laceração do peritoneu, do fígado e dos intestinos» que foram causa necessária da sua morte resultado que o arguido pensada e antecipadamente previu e quis alcançar.

28-02-2024

Proc. n.º 115/19.1GCSTB.E1.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

Recurso de acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Decisão que põe termo ao processo
Conclusões
Convite ao aperfeiçoamento
Rejeição de recurso
Constitucionalidade
Duplo grau de jurisdição

- I - O legislador na reforma de 2007 alterou no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, a expressão “que não ponham termo à causa” por “que não conheçam, a final, do objeto do processo”, ganhando a irrecorribilidade nesse fundamento, a objetividade de apontar para o conhecimento do objeto fixado pela acusação ou pela pronúncia com decisão condenatória ou absolutória.
- II - Anteriormente eram suscetíveis de recurso todas as decisões que pusessem termo à causa, sendo que atualmente só serão suscetíveis de recurso as decisões que põem termo à causa desde que se pronunciem e conheçam do seu mérito. Com o que após a reforma de 2007 o preceito em causa deixou de enunciar como critério de insindicabilidade dos acórdãos das relações o que assentava no respetivo efeito (não pôr termo ao processo), substituindo-o por um critério objetivo que assenta no respetivo conteúdo decisório (não conhecer, a final, do objeto do processo).
- III - E passou a entender-se que a decisão que conhece, a final, do objeto do processo é a que, apreciando uma acusação ou uma pronúncia, profere uma condenação ou uma absolvição. Ou seja, do mérito ou fundo da causa, enfim da viabilidade da acusação, com o inevitável desfecho de condenação ou absolvição do arguido, conforme o caso.
- IV - Neste caso o arguido, tendo apresentado recurso na Relação com conclusões, foi convidado pelo Relator a apresentar conclusões concisas, com o que o arguido veio a apresentar conclusões reduzidas a menos artigos. Todavia, por decisão sumária foram ainda consideradas não concisas e rejeitado o recurso. O arguido recorreu para a conferência que manteve a rejeição do recurso. Desse acórdão interpôs o presente recurso para o STJ.
- V - Visa que o STJ reverta a rejeição em admissão do recurso e revogue o acórdão recorrido para que, na sequência, a Relação conheça do mérito.



- VI - No caso estamos perante um acórdão proferido a final, uma vez que termina o processo. Todavia, com tal decisão o Tribunal da Relação não conheceu do objeto do processo, ou seja, não decidiu do mérito da causa (condenação ou absolvição).
Donde, prima facie, o recurso seria de rejeitar.
- VII - Porém, se é certo que a decisão não conhece, a final do objeto do processo, não menos certo é que, sendo processual na sua natureza, materialmente se lhe equivale ao tornar transitada e definitiva a condenação. Com o que tão gravosa para o arguido se configura como a antecedente sentença condenatória.
- VIII - Por isso, em interpretação conforme à constituição, nomeadamente à garantia de recurso que do art. 32.º, n.º 1, da CRP se extrai, não pode, em terreno de tão grande subjetividade, acabar por se eliminar o grau de recurso do arguido.
- IX - Assim, na senda quer da jurisprudência constitucional (ac. do TC 107/2012) quer tendo em conta o acórdão do STJ de 09-12-2021, face à intensidade lesiva/ofensiva da decisão recorrida materializada na operatividade do trânsito em julgado da decisão condenatória proferida em primeira instância, se concluirá que “é tão gravosa a decisão condenatória como aquela que não admite o recurso dela interposto”, acabando por afrontar-se de modo desproporcional o direito de defesa do arguido, eliminando o seu direito a um grau de recurso – art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- X - Como o TC assinalou, também aqui de um juízo de falta de concisão das conclusões extraiu-se uma consequência drástica: a rejeição de um recurso de uma decisão condenatória, ou seja, a obstaculização de um direito fundamental em matéria criminal, como é o direito de defesa, na sua dimensão de direito ao recurso, tanto mais drástica quanto se mostra apreensível o efeito pretendido, *in minime* no que toca à visada diminuição da concreta pena aplicada e o decidido se move em área de enorme subjetividade no que toca ao juízo de concisão.
- XI - Assim, se decide conceder provimento ao recurso interposto pelo arguido revogando o acórdão recorrido e determinando que seja substituído por outro que aprecie o recurso interposto por este arguido no que tange ao objeto extraído da apreensão possível das suas conclusões.

28-02-2024

Proc. n.º 238/21.7GATVD.L1.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Carmo Silva Dias

Escusa
Juiz conselheiro
Imparcialidade
Suspeição

É fundamento bastante para o deferimento do pedido de escusa, a circunstância de o senhor conselheiro adjunto exercer funções na mesma secção que a senhora conselheira arguida naqueles autos.



28-02-2024

Proc. n.º 5604/19.5T9LSB.S1-B - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Ana Barata Brito

Pedro Branquinho Dias

5.ª Secção

Habeas corpus
Fundamentos
Prisão preventiva
Acusação
Notificação
Prazo da prisão preventiva
Indeferimento

- I - O *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita, independente do sistema de recursos penais, que se destina exclusivamente a salvaguardar o direito à liberdade.
- II - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de reconduzir-se, necessariamente, à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, de enumeração taxativa.
- III - Constitui jurisprudência constante do STJ o entendimento de que o prazo máximo de duração da prisão preventiva a que se reporta o art. 215.º, n.ºs 1, al. a) e 2, do CPP, conta-se desde a aplicação daquela medida de coação, sendo a data da dedução da acusação - que não a da sua notificação ao arguido - o seu termo final, tendo tal prazo natureza substantiva.

08-02-2024

Proc. n.º 369/22.6PBSNT-D.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Agostinho Torres

Albertina Pereira

Helena Moniz

Habeas corpus
Pressupostos
Prazo da prisão preventiva
Criminalidade violenta
Roubo
Indeferimento

- I - Dos factos fortemente indiciados e das demais incidências processuais relevantes documentadas no processo, resulta que a detenção e posterior prisão preventiva do requerente



e a sua manutenção teve e tem como motivo determinante a prática pelo mesmo de um crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP, com pena de prisão de 1 a 8 anos de prisão, que integra a criminalidade violenta e especialmente violenta.

- II - Nessas situações os prazos máximos da medida de coação de prisão preventiva são os previstos nas disposições conjugadas do art. 215.º, n.os 1, als. a) a d), e 2, do CPP, pelo que, na presente situação, o seu prazo máximo é de 6 e não de apenas 4 meses a contar data da respetiva aplicação.
- III - Tendo a detenção do arguido ocorrido no dia 13-09-2023 e a prisão preventiva sido decretada, após interrogatório judicial, no dia 14-09-2023, não se mostra excedido o prazo máximo da prisão preventiva ali estabelecido, a coberto do disposto nos arts. 27.º e 28.º da CRP, prazo que, se até lá não for deduzida acusação, só se esgotará no dia 14-03-2024.
- IV - À luz de tais factos e considerações, inevitável se torna concluir que a prisão preventiva do requerente, além de não ter excedido o prazo legal máximo admissível nesta fase processual, foi e continua motivada por facto pelo qual a lei a permite, soçobrando os fundamentos previstos nas als. b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP em que o requerente estribou a requerida providência de *habeas corpus*, cuja concessão deve, por isso, recusar-se, por manifesta falta de fundamento.

08-02-2024

Proc. n.º 1821/23.1PBLSB-A.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Agostinho Torres

Jorge Gonçalves

Helena Moniz

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Falta de notificação
Notificação ao mandatário
Trânsito em julgado
Detenção
Arguição de nulidades
Irregularidade
Indeferimento

- I - Tendo transitado em julgado o acórdão do STJ que confirmou o acórdão da Relação de Lisboa onde foi ordenado o cumprimento do MDE emitido pela República Francesa e consequente entrega da requerente às autoridades judiciais deste Estado, iniciou-se a fase de execução do referido mandado.
- II - A requerente foi detida e entregue no Estabelecimento Prisional ao abrigo de mandado de detenção emitido pelo respectivo Juiz Desembargador Relator.
- III - Saber se no acto da detenção da requerente foi ou não cumprido o disposto no n.º 3 do art. 258.º do CPP, é questão que ultrapassa o âmbito do *habeas corpus*, pois esta providência não



serve para arguir nulidades ou irregularidades, as quais devem ser suscitadas no processo respectivo.

- IV - Assim, porque a prisão foi ordenada pelo juiz competente e foi determinada por facto que a lei admite, inexistente o fundamento de *habeas corpus* invocado pelo requerente

08-02-2024

Proc. n.º 3032/23.7YRLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Orlando Gonçalves

Agostinho Torres

Helena Moniz

Habeas corpus

Pressupostos

Prazo da prisão preventiva

Acusação

Notificação

Indeferimento

- I - Atenta a moldura penal aplicável ao crime de tráfico de estupefacientes agravado (cinco a quinze anos de prisão) – pela qual a arguida foi acusada – e a circunstância de tal infração integrar o conceito de «criminalidade altamente organizada» (art. 1.º, al. m), do CPP), é inequívoco, nisso concordando a requerente, que o limite máximo admissível do prazo de prisão preventiva sem que tenha sido deduzida acusação, é de seis meses – arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. h), do DL n.º 15/93, 1.º, al. m) e 215.º, n.ºs 1, al. a) e 2, do CPP.
- II - Por ser assim, tendo a acusação sido deduzida dentro do referido prazo, não se verifica qualquer ilegalidade decorrente da situação de prisão preventiva a que a arguida está sujeita.

08-02-2024

Proc. n.º 421/22.8T9OLH-B.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Vasques Osório

Agostinho Torres

Helena Moniz

Decisão interlocutória

Detenção de arma proibida

Alteração da qualificação jurídica

Comunicação

08-02-2024

Proc. n.º 648/22.2PHAMD.L1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Agostinho Torres



Albertina Pereira

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Recusa de juiz
Falta de assinatura
Depósito de sentença
Atos urgentes
Especial complexidade
Decisão condenatória
Princípio da atualidade
Indeferimento

- I - No conceito de prisão ilegal não cabem aquelas situações que correspondam à aplicação dessa medida de coacção pelo juiz competente, sem violação grosseira do processo devido, com imputação de factos típicos para que a lei permite a prisão preventiva, mas em que se discuta a suficiência dos indícios ou os juízos cautelares e de necessidade, proporcionalidade e adequação a que a lei manda proceder.
- II - A lei expressamente prevê que, na pendência do incidente de recusa, não é só possível, mas também obrigatório, os juízes praticarem os actos inerentes à natureza urgente do processo para garantir a continuidade da audiência, tais como a prolação da sentença, conforme art. 45.º, n.º 2, do CPP.
- III - O requerente estava em prisão preventiva, por crime para que a lei abstractamente prevê tal medida de coacção, decretada pelo juiz de instrução, mediante o devido processo legal e cuja duração não excedeu o prazo máximo legalmente permitido, em função da fase processual correspondente.
- IV - Não se mostrando, que tivesse sido ultrapassado o prazo máximo legalmente permitido torna-se evidente que não há excesso de prazo de prisão preventiva, porquanto a condenação do arguido ocorreu no prazo do decurso da prisão preventiva, sendo inegável que o arguido e o seu defensor assistiram e foram notificados da decisão proferida, logo no acto de leitura do acórdão.
- V - Efectivamente, no momento da comunicação do acórdão condenatório, ainda se verificava a actualidade da situação de prisão do arguido, pelo que não se mostra a ilegalidade da prisão proveniente de se manter para além dos prazos fixados pela lei - conforme se exige no art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP e assim se verificar fundamento para o decretamento da providência de *habeas corpus*.
- VI - A falta de assinatura não gera a inexistência da sentença e é sempre sanável com a sua correcção. E, no caso, nem sequer se verifica que no momento em que o arguido requereu a providência se verificava que a prisão do arguido era ilegal, sendo certo que a partir do momento da prolação da sentença, se alteram as circunstâncias da prisão preventiva, conforme art. 215.º, n.º 1, al. d) e 3, do CPP, ou seja, no caso, o prazo máximo passa a ser de três anos e quatro meses.
- VII - O mesmo se diga, quanto ao depósito da sentença na secretaria. Nos termos do art. 372.º, n.º 4, do CPP, “A leitura da sentença equivale à sua notificação aos sujeitos processuais que



deverem considerar-se presentes na audiência.”. E, finda a leitura, que pode ser por súmula quando se trate de decisões extensas e matéria complexa – n.º 3, do citado art. 372.º – procede-se ao seu depósito na secretaria – n.º 5, do mesmo normativo –. Porém, se não se verificar este acto, o mesmo não gera qualquer nulidade ou inexistência da sentença, sendo sanável logo que, detectada a falta, a mesma seja depositada na secretaria.

VIII - A providência de *habeas corpus*, constitui um meio processual de natureza garantística, destinado a assegurar a liberdade individual e a impedir as prisões arbitrárias, sendo uma medida para atender, com a urgência possível, situações de ilegalidade patente e evidente da prisão de alguém, e não situações fundadas em alegações insustentáveis e contra lei expressa. É o caso da presente petição, em que se reportou como excessiva a prisão preventiva, contra o que expressamente se encontra dito na norma prevista no art. 215.º, n.º 2, al. d), do CPP. Por isso impõe-se condenar o peticionante nos termos do art. 223.º, n.º 6, do CPP.

15-02-2024

Proc. n.º 56/21.2JAFAR-H.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Albertina Pereira

Vasques Osório

Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência

Admissibilidade

Oposição de julgados

Pressupostos

Acórdão fundamento

Trânsito em julgado

Prazo

Rejeição

- I - Nos termos dos arts. 437.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, a oposição de julgados justificativa dos recursos para fixação de jurisprudência pressupõe que os acórdãos em confronto hajam decidido a mesma questão jurídica fundamental em sentidos reciprocamente contrários ou contraditórios – pois a contrariedade e a contradição são as únicas espécies possíveis de oposição entre proposições de um qualquer tipo.
- II - Não se mostram preenchidos os pressupostos de natureza formal para recorrer, conforme o disposto nos arts. 438.º, n.º 1 e 437.º, n.º 4, do CPP, nem se verifica a oposição de julgados, conforme art. 440.º, n.º 3 e 441.º, n.º 1, ambos do CPP, quando se verifica que o acórdão fundamento, não só, não é cronologicamente anterior ao acórdão recorrido, pois, ambos foram proferidos na mesma data, como, também, transitou em julgado depois deste.
- III - No caso, falta um dos pressupostos fundamentais de admissibilidade do recurso para fixação de jurisprudência – a invocação de acórdão anterior transitado em julgado –, o que equivale a dizer que não se verifica fundamento para o recurso.

15-02-2024



Proc. n.º 298/18.8GDVFR-A.P1-A.S1 - 5.ª Secção
Leonor Furtado (Relatora)
Vasques Osório
Orlando Gonçalves

Recurso de revisão
Novos meios de prova
Prova testemunhal
Prova documental
Injustiça da condenação
Indeferimento

- I - O recurso extraordinário de revisão é, como o nome indica, um meio extraordinário de reacção contra uma decisão já transitada em julgado e não uma forma de requerer produção de prova que atempadamente não se requereu e, cujo resultado não se anteveria passível de contrariar a credibilidade da prova pessoal prestada em julgamento, tal como consta dos factos provados e da sua fundamentação.
- II - O recurso de revisão instaurado não pode ter provimento porquanto a prova alegadamente “nova” oferecida, de natureza documental, tendente a demonstrar a impossibilidade de inexistência da quantia de € 23 000,00 apropriados pela arguida em casa da ex mulher do seu tio e que uma motoserra dali retirada por ela seria propriedade deste, apenas porque pagou uma sua reparação, não colocam em crise a justeza da condenação, por um lado, porque não demonstram que o valor monetário não existisse ou que, por outro lado, existindo, pertencesse à arguida, bem como nem sequer suscitaria qualquer dúvida grave acerca da sua condenação por esse crime de roubo já que nunca tal importância e objecto seriam seus.

15-02-2024
Proc. n.º 401/19.0GCVCT-B.S1 - 5.ª Secção
Agostinho Torres (Relator)
João Rato
Orlando Gonçalves
Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência
Processo de contraordenação
Prescrição do procedimento contraordenacional
Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal
COVID-19
Suspensão da prescrição
Questão fundamental de direito
Oposição expressa
Rejeição



- I - Questão em debate: *prazo de suspensão prescricional contraordenacional- legislação Covid; “Determinação da regra de fixação do número de dias que deve acrescer ao prazo máximo de prescrição do procedimento contraordenacional, por efeito da legislação COVID- [- Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, e Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril.]*
- II - O CPP admite, nos n.ºs 1 e 2 do seu art. 437.º, a interposição de recurso para fixação de jurisprudência «[quando, no domínio da mesma legislação, (...) «um tribunal da relação proferir acórdão que esteja em oposição com outro, da mesma ou de diferente relação (...) e dele não for admissível recurso ordinário, salvo se a orientação perfilhada naquele acórdão estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça».
- III - Por aplicação subsidiária das normas do processo penal ao processo de contraordenação, determinada pelo art. 41.º, n.º 1, do RGCO (DL n.º 433/82, de 27-10), aplicável aos processos por infração ao disposto nos arts. 9.º, 11.º e 12.º do novo regime jurídico da concorrência aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 08-05, é admissível a fixação de jurisprudência em matéria de contraordenações pelo STJ para resolução de conflitos entre acórdãos dos Tribunais da Relação, os quais, atento o disposto no art. 75.º, n.º 1, do mesmo diploma, não admitem recurso ordinário.
- IV - A oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento – “*oposição de julgados*” – resultará de ambos os acórdãos se terem pronunciado e terem resolvido a mesma questão de direito controvertida, no domínio da mesma legislação, adotando soluções opostas na interpretação e aplicação das mesmas normas, decidindo em termos contraditórios em idênticas situações de facto.
- V - Requisito essencial para o prosseguimento do recurso de X será verificar e reconhecer se, afinal, ambas as decisões do Tribunais Superiores se reportaram com identidade normativa à mesma *questão de direito*.
- VI - A questão em oposição ateve-se à “fixação do número de *dias que deve acrescer ao prazo máximo de prescrição do procedimento contraordenacional, por efeito da legislação COVID*, ou seja, por efeito da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, e da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril”, ou seja, em causa estava o debate sobre se a aplicação fora em sentido oposto, no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, dos arts. 6.º da Lei n.º 16/2020 e 5.ª da Lei n.º 13/B/2021 quanto ao alargamento/duplicação dos prazos de suspensão.
- VII - Inexiste oposição de julgados quando, sendo embora a situação fáctico-processual coincidente no que se ateve à contagem do prazo de suspensão da prescrição, tenho em conta as leis Covid mas considerando-se (*só aparentemente*) o contrário do que se decidiu, estabelecendo-se no Acórdão-fundamento uma menor limitação de prazos de suspensão sem o alargamento previsto nos arts. 6.º da Lei n.º 16/2020 e 5.º da Lei n.º 13-B/2021, tais leis apenas foram referidas genericamente sem qualquer alusão aos arts. 6.º e 5.º respectivos, sem discussão clara sobre a razão da sua não aplicação no acórdão fundamento.
- VIII - Quanto à problemática de saber se os arts. 6.º da Lei 16/2020 e art. 5.º da Lei n.º 13-B/2021 que previram que os prazos de prescrição cuja suspensão cessa por força desse diploma legal são alargados pelo período correspondente à vigência da suspensão, o acórdão



recorrido entendeu expressamente, aludindo explícita e claramente aos arts. 6.º e 5.º citados, que esse regime de suspensão prescricional era aplicável e, por isso, calculou cada um dos períodos em causa esticando-os para o dobro.

- IX - Já o Acórdão fundamento nunca invocou nem aplicou expressamente qualquer entendimento claro, inequívoco e preciso sobre o disposto no art. 6.º da Lei n.º 16/2020, de 29-05, bem como no estabelecido no art. 5.º da Lei n.º 4B/2021, de 01-02, ou seja, não considerou interpretativamente os períodos em que vigoraram as suspensões que, por força desses mesmos diplomas, cessaram nem a sua eventual extensão por períodos equivalentes, ignorando-se a razão da não aplicação nem nele se explica porque o não fez, se por lapso, desatenção ou mesmo intencionalmente, não se pronunciando clara e expressamente sobre o disposto nessas duas normas, aplicando-as ou não e dizendo porquê, a fim de se perceber a razão da divergência, bem ao contrário do que inequivocamente fez o Ac. recorrido.
- X - Só haveria oposição se o Acórdão Fundamento, expressamente (ou mesmo de modo implícito, o tivesse feito com clareza jurídica e sem que se suscitasse dúvidas hermenêuticas sobre o sentido em que o tivesse feito) ou tivesse referido essas normas e também, dada a sua importância e relevo (e não por referência genérica ao ordenamento jurídico onde se incluía) explicado a razão de não as aplicar ou de as ter (mesmo que implicitamente) afastado, quanto à extensão do prazo de suspensão da prescrição como, expressamente fez (sem controvérsia, diga-se) o Acórdão recorrido.”

15-02-2024

Proc. n.º 149/22.9YUSTR.L1-B.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António Latas

Orlando Gonçalves

Recurso de revisão
Inconciliabilidade de decisões
Injustiça da condenação
Revogação da suspensão da execução da pena
Despacho
Admissibilidade
Rejeição

- I - A jurisprudência do STJ não tem tido um entendimento unânime relativamente a esta questão do n.º 2 do art. 449.º do CPP, equiparar à sentença, transitada em julgado, o «*despacho que tiver posto fim ao processo*», havendo uma corrente que pugna pela admissibilidade do recurso de revisão do despacho que revoga a suspensão de execução da pena e, uma outra, que defende a sua inadmissibilidade por não se tratar de despacho que põe fim ao processo.
- II - A corrente que sustenta a admissibilidade da revisão assenta na ideia fundamental de que a decisão de revogação da pena suspensa na execução, fazendo ainda parte da sentença condenatória, deve ser-lhe estendido, por interpretação extensiva do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, o regime aplicado à sentença (porquanto faz parte integrante da sentença condenatória).



- III - Já a corrente do STJ, claramente maioritária, que pugna pela inadmissibilidade da revisão funda-se na ideia de que a decisão suscetível de revisão é a que define, positiva ou negativamente, a responsabilidade individual quanto a factos que podem constituir crime: considerando a prova (conhecendo ou examinando juridicamente decisão que dela conheceu), ou apreciando factos extintivos da responsabilidade penal, ou, ainda, decidindo sobre a qualificação jurídico-penal dos factos. O despacho de revogação da pena substitutiva de suspensão de execução da pena não tem um carácter complementar ou integrador da sentença condenatória e o *despacho que põe termo ao processo*, equiparado à sentença, a que alude o n.º 2 do art. 449.º do CPP, há de ser o que conhece a final do objeto do processo ou a que, dele não conhecendo, àquele puser termo e aquele despacho não é uma decisão que põe fim ao processo.
- IV - Para evitar contradições entre acórdãos proferidos por este Supremo Tribunal sobre esta matéria o acórdão do STJ n.º 1/2024 (publicado no Diário da República, 1.ª série, de 02-02-2024), proferiu, entretanto, a seguinte jurisprudência: «*Nos termos dos n.ºs 1 e 2, do art. 449.º, do Código de Processo Penal, não é admissível recurso extraordinário de revisão do despacho que revoga a suspensão de execução da pena.*».
- V - Fixada jurisprudência, neste sentido, impõe-se rejeitar o recurso de revisão por inadmissibilidade legal.

15-02-2024

Proc. n.º 7536/12.9TDLSB-D.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

António Latas

Agostinho Torres

Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Violação de correspondência ou de telecomunicações
Identidade de factos
Rejeição

- I - No acórdão recorrido é o facto do conteúdo da carta aberta, junta no processo em referência, ter sido divulgado anteriormente noutros três processos judiciais, pelos quais os arguidos foram condenados, que o leva a decidir pela não violação do sigilo de correspondência e, idêntica situação de facto não ocorreu no acórdão fundamento, pois o conteúdo da carta que fora já aberta ainda não tinha sido divulgado antes de junta à ação de divórcio.
- II - As soluções divergentes no acórdão recorrido e acórdão fundamento, decidindo aquele revogar o despacho de pronúncia, por considerar que os factos indiciados não são suscetíveis de integrar a prática de um crime de violação de correspondência, p. e p. pelo n.º 3 do art. 194.º do CP e, este, negando provimento ao recurso interposto pelo arguido e mantendo integralmente a sentença condenatória do arguido pela prática de um crime de violação de correspondência, p. e p. pelo n.º 3 do art. 194.º do mesmo Código, assentam em situações de facto diversas.



III - Assentando em situações de facto diversas, as soluções divergentes, tomadas nos arrestos em confronto, não se verifica o requisito de oposição de julgados.

15-02-2024

Proc. n.º 7044/20.4T9LSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Jorge Gonçalves

Vasques Osório

Recurso per saltum

Tráfico de estupefacientes

Medida concreta da pena

Ilicitude

Suspensão da execução da pena

I - O art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, consagra o tipo fundamental do crime de tráfico de estupefacientes, pressupondo na elevada pena abstrata de 4 a 12 anos de prisão, a prática de atos de significativo relevo, ou seja, uma ilicitude de assinalável dimensão.

II - Embora o arguido não tenha sido condenado pelo tráfico de estupefacientes agravado pelas situações descritas nas als. b) e h) do art. 24.º do DL n.º 15/93 de 22-01, não pode deixar de se realçar que no período de cerca de três anos (início de 2020 até 14-12-2022), abasteceu de produtos estupefacientes, pelo menos 201 indivíduos e procedeu à sua entrega, designadamente, no interior e nas proximidades de estabelecimentos de ensino universitário, o que eleva claramente a ilicitude da conduta.

III - Estando em causa três tipos de estupefacientes: canábis (em sumidades e haxixe), por um lado, e LSD e MDMA, por outro, que integram, respetivamente, as Tabelas I-C e II-A anexas ao DL n.º 15/93, de 22-01, e sendo prementes as exigências de prevenção especial de socialização e muito elevadas são as exigências de prevenção geral no crime de tráfico de estupefacientes, a pena de 5 anos e 6 meses de prisão aplicada ao arguido respeitou as finalidades da punição e os critérios legais de proporcionalidade na determinação da medida da pena.

15-02-2024

Proc. n.º 2020/22.5PAALM.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Vasques Osório

Jorge Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência

Prazo de interposição do recurso

Trânsito em julgado

Tempestividade

Rejeição



- I - Dos arts. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, resulta, tal como é entendimento pacífico da jurisprudência do STJ (vd, por todos, PEREIRA MADEIRA, Código de Processo Penal, Comentado, 2016, p. 1469), que a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende, antes de mais, da verificação dos **pressupostos formais e materiais** previstos naqueles preceitos, incluindo, no que aqui releva de imediato, a **Tempestividade** do recurso, relativamente ao qual começa o art. 438.º, n.º 1, do CPP por dispor que, «*O recurso para a fixação de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar*»
- II - Ao ser interposto em 26-04-23, o presente recurso extraordinário foi interposto antes mesmo da prolação do acórdão do TC, que só em 25-05-23 se pronunciou sobre o recurso aí interposto pela arguida recorrente, pelo que o respetivo trânsito em julgado sempre ocorreria em momento igualmente posterior à interposição do presente recurso para fixação de jurisprudência, sendo certo que o trânsito em julgado do acórdão do TRL, ora recorrido, ocorreu mesmo em 09-06-23, como referido.
- III - Na resposta que apresentou, nos termos do art. 417.º, n.º 2, do CPP, a recorrente alega não poder considerar-se prematuro o presente recurso, porquanto, como diz,
«...o Tribunal da Relação de Lisboa [onde foi apresentado o recurso] proferiu despacho, no qual referiu: “(...) como consta da informação que antecede, o processo foi remetido ao Tribunal Constitucional, onde ainda se encontra. Nestes termos é prematuro o referido recurso, devendo os autos aguardar a decisão do Tribunal Constitucional.”
- IV - Sem razão, porém, desde logo porque os despachos proferidos pelo TRL não criam para o recorrente regime de interposição e admissão diferente do especialmente previsto nos arts. 438.º a 441.º do CPP para o presente recurso extraordinário, segundo o qual o requerimento de interposição do recurso e resposta a que se refere o art. 439.º do CPP são enviados para o STJ, sem prolação do despacho de admissão de recurso previsto no art. 414.º do CPP para os recursos ordinários, após o que, no STJ, o processo vai com vista ao MP e a exame preliminar do relator (art. 440.º do CPP) que apresenta o processo à conferência, a quem cabe decidir pela rejeição do recurso ou pelo seu prosseguimento, conforme os casos, nos termos do art. 441.º do CPP.
- V - Por outro lado, mesmo de acordo com o regime previsto no art. 414.º, n.º 3, do CPP, para a admissão dos recursos ordinários, *a decisão que admita o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida não vincula o tribunal superior*, pelo que os despachos anteriormente proferidos pelo TRL em nada condicionariam decisão de rejeição do recurso pela conferência do STJ.
- VI - Diga-se ainda que os despachos proferidos pelo TRL em nada podiam ter alterado o exercício de direitos por parte da recorrente ou mesmo eventuais expectativas da sua parte, porquanto a arguida comprometeu, objetivamente, a admissibilidade do seu recurso ao interpô-lo em data anterior ao trânsito em julgado do acórdão recorrido, pelo que nenhum dos despachos proferidos pelo TRL poderia ter alterado tal situação.
- VII - Assim, o presente recurso foi interposto prematuramente e, nessa medida, é intempestivo face ao disposto no art. 448.º, n.º 1, do CPP, pois tanto é intempestivo o recurso interposto para além do prazo de 30 dias estabelecido no citado art. 438.º, n.º 1, do CPP como o recurso interposto antes do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar visto que o n.º 1 do art. 438.º do CPP, ao dispor sobre o prazo de interposição do recurso para fixação de jurisprudência, não se limita a prescrever a duração desse prazo (30 dias), mas define



igualmente qual o facto que determina o início da contagem desse prazo - o trânsito em julgado do acórdão recorrido -, devendo os pressupostos de admissibilidade do recurso para fixação de Jurisprudência estar preenchidos no momento da interposição.

15-02-2024

Proc. n.º 9/16.2ZCLSB.L1-C.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Orlando Gonçalves

José Eduardo Sapateiro

Recurso de revisão

Falsidade de depoimento ou declaração

Novos meios de prova

Novos factos

Injustiça da condenação

Prova documental

Rejeição

- I - O recurso de revisão não se destina a analisar eventuais nulidades processuais ou outros vícios do julgamento ou da sentença, pois para essas situações existe o recurso ordinário, não tendo fundamento a pretensão de que se conheça, em sede de recurso de revisão, de alegadas nulidades processuais que, a existirem, estão cobertas pelo indiscutível trânsito em julgado da decisão condenatória.
- II - O fundamento de revisão previsto no art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP, refere-se à falsidade de meios de prova em que se fundou a condenação, cuja relevância depende, obrigatoriamente, da falsidade ter sido reconhecida por outra sentença, transitada em julgado, não o podendo ser por qualquer outro meio, além de se exigir que aqueles meios tenham sido determinantes para a decisão a rever.
- III - O fundamento de revisão consagrado na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, exige não só a descoberta de novos factos ou de novos meios de prova, mas também que os mesmos, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, pois só a cumulação destes dois requisitos garante a excecionalidade do recurso de revisão.
- IV - Os factos e/ou as provas têm de ser “novos” no sentido de desconhecidos do tribunal e do arguido ao tempo do julgamento, tendo desse desconhecimento resultado a sua não apresentação oportuna, considerando-se ainda equiparável ao desconhecimento a não apresentação em julgamento, embora conhecidos do recorrente, desde que sejam apresentadas razões atendíveis e ponderosas que possam justificar essa omissão.
- V - Se o recorrente pretendia insurgir-se contra qualquer nulidade da fundamentação da decisão revidenda, deveria tê-lo feito em tempo oportuno; se pretendia sindicá-la a decisão de facto, deveria ter recorrido da mesma, com base em vício decisório ou impugnando-a amplamente.
- VI - Os documentos que o recorrente invoca são de data anterior ao julgamento cuja justiça é questionada e já constavam do processo ao tempo da condenação. Mesmo que algum, por hipótese, não tivesse sido oportunamente apresentado, não se vislumbra que não fosse do



conhecimento do recorrente ou que existissem razões atendíveis e ponderosas a justificar essa omissão.

VII - Não estando em causa mais do que o inconformismo do recorrente com a valoração da prova efetuada pelo tribunal da condenação, inexistente fundamento de revisão.

15-02-2024

Proc. n.º 109/06.7IDAVR-D.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Vasques Osório

António Latas

Recurso penal
Recurso de acórdão da Relação
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena

- I - Está em causa, essencialmente, o tráfico de canábis, ainda que também se tenha provado o tráfico (em quantidade pouco expressiva) de cocaína, verificando-se: o grau de ilicitude revelado no comportamento do arguido é elevado, considerando o número de atos de venda praticados, a duração do período em que a atividade de tráfico se desenvolveu e o papel do arguido como fonte de fornecimento de estupefacientes aos restantes arguidos, o que alimentou, a jusante, a atividade de tráfico por estes realizada; a apreensão do total de 3.527,509 gramas de canábis-resina e de 902,049 gramas de folhas e sumidades floridas ou frutificadas da planta de canábis, para além das quantias de € 2 050,00 e € 350,00, contrapartidas em numerário de entregas de droga feitas pelo arguido a terceiros; a quantidade dos produtos estupefacientes que entraram no circuito de venda e as quantidades significativas de produto que só não entraram nesse circuito porque foram apreendidas ao arguido; o arguido, à data dos factos, explorava pelo menos dois estabelecimentos comerciais de restauração e gozava do apoio familiar, sendo que, nem essa atividade, nem o apoio familiar de que beneficiava, constituíram fatores que o afastassem da criminalidade; as exigências de prevenção geral são elevadas devido à frequência da prática do crime em causa e aos malefícios causados na sociedade civil, exigindo a clara reafirmação na comunidade da validade da norma violada; as exigências de prevenção especial também são significativas.
- II - Tendo em vista o referente jurisprudencial deste STJ, considerando a moldura penal abstrata, na ponderação dos fatores relevantes por via da culpa e da prevenção, o procedimento judicial de determinação do *quantum* da pena de prisão aplicada ao arguido pelo tribunal recorrido, em 5 anos e 11 meses de prisão, não merece qualquer censura.

15-02-2024

Proc. n.º 234/20.1T9VLG.P1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

António Latas

Vasques Osório



Recurso de acórdão da Relação
Erro notório na apreciação da prova
Princípio da livre apreciação da prova
Proibição de prova
Perda de bens a favor do Estado
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Procedência parcial

- I - Conforme orientação uniforme e constante da jurisprudência do STJ, após a entrada em vigor da atual redação dos arts. 432.º e 434.º do CPP, introduzida pela Lei n.º 94/21, de 21-12, os recursos interpostos para o STJ “*de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º*”, previstos na al. b) do n.º 1 daquele primeiro preceito, não podem ter como fundamento os vícios e nulidades referidas no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo diploma legal.
- II - Nesse caso, ainda que tenha sido admitido pelo tribunal da relação sem qualquer restrição, decisão que não vincula o tribunal *ad quem*, o recurso tem de ser rejeitado nessa parte, por inadmissibilidade legal, nos termos das citadas disposições legais, conjugadas com as dos arts. 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, al. b), também do CPP, sem prejuízo, naturalmente, do seu conhecimento oficioso, se do texto da decisão recorrida, por si ou conjugado com as regras da experiência comum, tais vícios e nulidades resultarem evidentes.
- III - É hoje pacífico na doutrina e na jurisprudência, mesmo quando se admite que a valoração da prova em violação do disposto no art. 355.º pode inquinar a sentença de vício gerador da respetiva nulidade, que a leitura e aplicação corretas desse preceito são no sentido de admitir a valoração de provas validamente produzidas e constituídas em momento anterior à audiência de julgamento, desde que constantes de atos processuais, ou documentos juntos ao processo indicados na acusação ou de que tenha sido dado conhecimento ao arguido ou que seja de concluir ter o mesmo conhecimento da sua existência e junção e de lhe ter sido dada oportunidade de as/os examinar e contraditar, como aqui tem de se considerar verificado, uma vez que toda a prova considerada e valorada foi produzida em audiência de julgamento, na presença do arguido, assistido por defensor, e/ou já se encontrava disponível em suporte documental e era deles conhecida ou cognoscível.
- IV - Embora o acórdão recorrido, na respetiva fundamentação, se refira à devolução de apenas € 390,00, por ser essa a única quantia mencionada na matéria de facto provada, no seu dispositivo determina, sem discriminação ou exclusão de qualquer quantia, a revogação da decisão da 1.ª instância “*no segmento em que declara perdido a favor do Estado a quantia em numerário apreendida nos autos ao arguido, determinando-se a sua devolução*”.
- V - Ou seja, em termos substanciais, o que o acórdão recorrido deliberou e deve considerar-se como definitivamente assente foi a revogação da decisão da 1.ª instância quanto à perda a favor do Estado das quantias em dinheiro apreendidas nos autos ao arguido e recorrente e, em consequência, a sua devolução ao mesmo.
- VI - Tudo o mais se reconduz a meras operações de conferência contabilística das quantias efetivamente apreendidas nos autos ao arguido e a devolver-lhe, tarefas para cuja execução



é competente o tribunal da 1.^a instância, em cumprimento da decisão substantiva do tribunal da relação, sem necessidade de qualquer alteração da mesma, dada a possibilidade de, a todo o tempo, officiosamente ou a requerimento, se proceder à correção dos erros de cálculo porventura cometidos naquelas operações, nos termos do art. 380.º, n.ºs 1, al. b), e 2, *a contraio*, do CPP, nos termos e limites consagrados no art. 186.º do CPP.

- VII - No caso em apreço, apesar da correção das operações realizadas pelo tribunal da condenação para determinação da medida da pena de prisão em que o recorrente foi condenado e do respeito escrupuloso das finalidades e critérios para tanto legalmente consagrados e sem discutir a necessidade de uma forte punição a que não obsta a culpa, face à sua elevada intensidade, importa analisar se ela se mostra também proporcional, em termos absolutos e relativos.
- VIII - E se, em termos absolutos até pode conceder-se na sua proporcionalidade, em termos relativos ela mostra-se desproporcional, tanto bastando para legitimar a intervenção corretiva do tribunal de recurso, cuja atividade sindicante neste âmbito não requer que se verifique uma “*manifesta desproporcionalidade*”, como parece ter sido entendimento do tribunal da relação, mas apenas a sua desproporcionalidade, mesmo que relativa.
- IX - Ora, considerando a bitola do STJ em matéria de penas aplicadas no âmbito do tráfico de droga, a pena de 9 anos de prisão aplicada ao recorrente afigura-se desproporcional, merecendo por isso ser corrigida no sentido da respetiva diminuição para medida concreta condizente com essa *praxis* jurisprudencial, ou seja, para o meio da moldura penal abstrata ou legal, que no caso se situa em 8 anos, medida que, além de justa, se mostra suficiente e adequada a assegurar as elevadas exigências de prevenção geral e especial que o caso reclama.

15-02-2024

Proc. n.º 135/22.9JAFUN.L1.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Orlando Gonçalves

Jorge Bravo

Recurso de revisão
Processo de contraordenação
Decisão da autoridade administrativa
Competência material
Reenvio do processo

- I - O STJ não é materialmente competente para conhecer do pedido de revisão de decisão administrativa que não foi judicialmente impugnada.
- II - Esta competência cabe ao tribunal competente para conhecer da impugnação judicial, caso tivesse sido deduzida, portanto, ao tribunal em cuja área territorial se consumou a contra-ordenação.

15-02-2024

Proc. n.º 2972/23.8T8LRS.S1 - 5.ª Secção



Vasques Osório (Relator)
Orlando Gonçalves
Jorge Gonçalves
Helena Moniz

Reclamação para a conferência
Decisão sumária
Confirmação *in mellius*
Irrecorribilidade
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade
Direito ao recurso
Indeferimento

- I - A questão da inconstitucionalidade da norma contida no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP tem vindo a ser sucessivamente apreciada pelo TC, em inúmeros Acórdãos, sendo reafirmada a sua não incompatibilidade com a Constituição.
- II - Dupla conformidade condenatória não sucede apenas quando o acórdão do tribunal superior confirma integralmente a decisão impugnada, como também quando, por qualquer razão de facto ou de direito, o acórdão da Relação confirma a condenação *in mellius*, desqualificando o crime, desagravando a responsabilidade do condenado ou reduzindo a pena aplicada ao arguido na decisão da 1.ª instância.
- III - O princípio da recorribilidade enunciado no art. 399.º do CPP é excepcionado no caso de se verificar situação de dupla conforme condenatória *in mellius*, pelo que é irrecorrível para o STJ o acórdão da Relação que tenha confirmado a condenação do recorrente pelos mesmos crimes, mas que reduziu a pena única aplicada, de 8 anos e 3 meses de prisão para 7 anos e 2 meses de prisão, por aplicação do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.

15-02-2024
Proc. n.º 2/22.6PEPDL.L1.S1 - 5.ª Secção
Jorge Bravo (Relator)
João Rato
Albertina Pereira

Recurso de revisão
Novos factos
Erro de identidade
Identidade do arguido
Injustiça da condenação
Procedência

- I - No âmbito do recurso extraordinário de revisão é de conceder a revisão da sentença num caso, como o presente, em que um terceiro, terá utilizado uma autorização de residência falsa



com os elementos de identificação do recorrente AAA, a fim de com ela se identificar em diversas ocasiões.

- II - Nestes autos surge como facto novo *o erro de identidade do arguido*. Conjugando esse facto com a circunstância de AAA não ter estado no local dos factos em questão, o terceiro que se terá feito passar por AAA apresentar características físicas bem diversas das deste, ter trabalhado como segurança, o que não sucede com aquele, e ter indicado como morada local onde AAA não reside, considerando ainda os demais elementos de prova constantes do processo, *suscitam-nos sérias e graves dúvidas sobre a justiça da condenação do recorrente*.
- III - Não é de aplicar o disposto no art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, uma vez que não estando demonstrada, com segurança, a *identidade da pessoa* que praticou os factos e terá sido julgada, não é possível proceder-se à rectificação da sentença, corrigindo-se a identificação de AAA com a inserção da identificação correcta do agente do crime.

15-02-2024

Proc. n.º 427/01.0GAABF-A.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Orlando Gonçalves

Jorge Gonçalves

Helena Moniz

Recurso per saltum

Conclusões

Objeto do recurso

Motivação do recurso

Falta de fundamentação

Nulidade

Procedência

Medida da pena

Pena única

Cúmulo jurídico

Roubo

Furto

- I - Dado que o recorrente não transpôs para as conclusões de recurso o que invocou na sua motivação quanto à pretendida atenuação especial da pena, tal significa que o recorrente, para efeitos de delimitação do objecto do recurso não a considerou, pelo que não será tal matéria conhecida por este tribunal (Neste sentido, veja-se o Acórdão do STJ de 26-10-2023, proc. n.º 309/22.2GDLLE.S1 e Simas Santos e Leal Henriques, “*Recursos em Processo Penal*”, Rei dos Livros, 6.ª Edição 2007, pág. 103, “...se o recorrente não retoma nas conclusões as questões que desenvolveu no corpo da motivação (porque se esqueceu ou porque pretendeu restringir o objeto do recurso), o Tribunal superior só conhecerá das que constam das conclusões”).
- II - Quanto à nulidade da decisão, por falta de fundamentação, o arguido não a invocou na motivação de recurso, mas tão só nas conclusões, extravasando, assim, o teor da motivação o que implicaria o não conhecimento do recurso nessa parte. Todavia, uma vez que referida



matéria se traduz na nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, e porque nos termos do art. 410.º, n.º 3, do mesmo diploma legal, “*O recurso pode ainda ter como fundamento, mesmo que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada*”, pode a nulidade ser declarada e suprida por este STJ, nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP (Neste sentido, entre outros, vejam-se os Acórdãos do STJ de 19-05-2022, proc. n.º 1063/19.0GCALM.L2.S1 e de 22-03-2017, proc. n.º 873/12.4PAVNF.G1.S1, ambos disponíveis em www.dgsi.pt e também a anotação ao referido art. 379.º do CPP feita por Oliveira Mendes, in “*Código de Processo Penal Comentado*” de António Henriques Gaspar e Outros, Almedina, 3.ª Edição, pág. 1158).

- III - Analisando o acórdão recorrido verificamos que o mesmo se mostra fundamentado relativamente às penas parcelares aplicadas ao arguido, tendo-se ponderado os factos para efeito da escolha da pena (art. 70.º do CP) e da determinação da medida da pena (art. 71.º do CP). Relativamente à pena única que foi aplicada ao arguido (6 anos de prisão), importa não esquecer que por força do disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, na sua determinação deveriam ter sido “*considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente*”. No presente caso, contudo, apenas consta do acórdão recorrido que: “*Operando o respectivo cúmulo jurídico, temos que a moldura abstracta do respectivo cúmulo é de 3 anos (pena parcelar mais elevada) até 9 anos e 3 meses de prisão (somatório das penas de prisão). Tudo considerado operando o respectivo cúmulo jurídico das cinco penas parcelares, condenam o arguido na pena única de 6 anos de prisão*”.
- IV - Uma vez que através de tal referência nada é dito quanto aos fundamentos da escolha da pena única, desconhecendo-se, assim, de todo, o percurso lógico racional do tribunal que esteve na base de tal fixação de modo a possibilitar-se a análise e eventual contestação da decisão tomada, ocorre manifesta nulidade da decisão por falta de fundamentação - nulidade essa que, nos termos acima expostos, se declara e porque se dispõe dos necessários elementos de facto importa suprir.
- V - No caso em apreço, entre 28-05 e 12-06-2018, o arguido praticou e quatro crimes de roubo, três deles consumados, a que acresce um crime de furto consumado, tendo-se locupletado por via deles com o total de € 850,00. O arguido agiu em termos intimidatórios junto das vítimas, uma delas deficiente e outra menor, vítimas essas que seguiu, tendo-as abordado de modo a que as mesmas se não pudessem defender.
- Pese embora à data dos factos o arguido tivesse apenas 25 anos de idade e conte actualmente 30 anos, o mesmo tem já um passado criminal significativo, em particular na área da criminalidade do mesmo tipo (furtos e roubos), o que vem sucedendo desde outubro de 2009, a que acresce outro tipo de criminalidade ocorrida em 04-12-2013, 03-07-2014, 20-09-2016, 19-02-2017 e 19-12-2017 (condução sem habilitação legal, detenção de arma proibida, coação agravada e sequestro).
- Inicialmente, foi condenado em pena de prisão substituída por multa, tendo-se sucedido penas de prisão desde fevereiro de 2010.
- Em termos escolares o arguido frequentou o sistema de ensino até aos 15 anos de idade e completou apenas o 1.º ciclo, tendo-se iniciado a partir daí no consumo de substâncias psicotrópicas em conjunto com o grupo de pares conotados com comportamentos criminógenos.
- Não mantém relações familiares estáveis e não exerce qualquer profissão de forma



permanente.

Não revelou arrependimento pelos factos que cometeu, e no EP onde se encontra preso já foi alvo de 5 punições disciplinares.

Perante este quadro, à luz do disposto no art. 77.º do CP é de concluir que o arguido revela claramente tendência para a prática reiterada de crimes, vários deles muito graves (roubos), sendo prementes as necessidades de prevenção geral e especial, pelo que atendendo à ilicitude do conjunto dos factos à culpabilidade do agente, deve aplicar-se ao arguido pena de prisão com duração significativa, onde poderá beneficiar de programa de tratamento de substituição opiácea, e poderá adequar o seu comportamento de acordo com os normativos institucionais prisionais com vista à sua ressocialização.

- VI - Deste modo, considerando que a pena única a fixar tem como limite mínimo, 3 anos de prisão (a mais elevada das penas concretamente aplicadas) e como limite máximo, 9 anos e 3 meses de prisão (soma das penas concretas aplicadas), deve aplicar-se ao arguido, porque justa e adequada, a pena única de 6 anos de prisão.

15-02-2024

Proc. n.º 105/18.1PAACB.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Jorge Gonçalves

Jorge Bravo

Habeas corpus
Prisão preventiva
Competência
Juiz de instrução
Indeferimento

- I - O art. 222.º, n.º 2, al. *a*), do CPP, ao referir-se, como fundamento de *habeas corpus*, à ilegalidade da prisão proveniente de ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente, está querer significar que a prisão é determinada por autoridade “que não um juiz (prisão a *non judice*), sendo que esse fundamento não inclui a prisão determinada por juiz incompetente, pois o juiz incompetente também pode ordenar a prisão preventiva (art. 33.º, n.º 3)” (Vd. Paulo Pinto de Albuquerque, “*Comentário do Código de Processo Penal*”, 4.ª Edição, pág. 635 e também, entre outros, o Acórdão do STJ de 10-10-2002, proc. n.º 3420/02).
- II - No presente caso, não somente a medida de coação, prisão preventiva, foi aplicada ao arguido pelo **JIC** (arts. 119.º da LOSJ e art. 202.º, n.º 1, do CPP), como a providência de *habeas corpus*, face ao seu carácter excepcional, destinada *apenas a apreciar a privação ilegal da liberdade*, não é o meio adequado para se arguirem nulidades, como que pretende a requerente - o que deve ser feito através do recurso ordinário.
- III - Assim, uma vez que a privação da liberdade do arguido foi determinada por autoridade competente, por facto que a lei permite e sem que tenham sido ultrapassados os prazos máximos da sua duração, é de indeferir a petição de *habeas corpus* apresentada pela requerente.



22-02-2024

Proc. n.º 435/19.5GESTB-M.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Leonor Furtado

João Rato

Helena Moniz

Recusa
Juiz desembargador
Suspeição
Imparcialidade
Improcedência

- I - Não é de deferir o pedido de recusa de intervenção da Exma. Juíza Desembargadora no âmbito dos presentes autos formulado pelo arguido, pelo facto de a mesma o ter julgado e condenado no âmbito de outro processo cuja acusação serviu em termos de estrutura para a formulada nestes autos, quando aquele julgamento foi anulado, podendo, assim, a respectiva factualidade vir a ser dada sem efeito e o arguido vir a ser absolvido.
- II - Nesse contexto, na ausência de outros elementos, tratando-se de processos distintos, onde intervêm diferentes sujeitos processuais, à parte o arguido, encontrando-se o primeiro, como se disse, na fase de julgamento em 1.ª instância e o segundo em recurso no Tribunal da Relação, não se vislumbra ocorrer qualquer constrangimento da parte da Senhora Juíza Desembargadora no que concerne à sua isenção e imparcialidade para intervir nestes autos.
- III - Ao contrário do pretendido pelo requerente, ao afirmar que a Exma. Juíza Desembargadora não conseguirá libertar-se dos pré-juízos que já formou no exercício das suas funções enquanto Juiz Presidente do julgamento do processo n.º X contra o arguido, não é apontado por este, nem resulta minimamente dos autos, que a Exma. Juíza Desembargadora tenha algum tipo de comprometimento decisório relativamente à matéria destes autos, através, nomeadamente, da exteriorização de qualquer juízo antecipatório desfavorável ou de culpabilidade do arguido ou mediante declarações públicas tradutoras de uma opinião concreta sobre caso. O que, no domínio das aparências, poderia constituir risco de afectação da imparcialidade objectiva.
- IV - Como tem sido sufragado pela jurisprudência, a seriedade e a gravidade do motivo ou motivos causadores do sentimento de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz só são susceptíveis de conduzir à recusa ou escusa do juiz quando objectivamente consideradas, não bastando, com efeito, o mero convencimento subjectivo por parte do MP, do arguido, do assistente ou da parte civil, ou do próprio juiz, para que tenhamos por verificada a ocorrência da suspeição, e também não basta a constatação de qualquer motivo gerador de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, sendo necessário que o motivo ou motivos ocorrentes sejam sérios e graves.
- V - Uma vez que a lei não define, nem caracteriza a seriedade e a gravidade dos motivos, será a partir do senso e da experiência comuns que tais circunstâncias deverão ser ajuizadas. Em todo o caso, o art. 43.º, n.º 1, do CPP não se contenta com um “qualquer motivo”. Exige, ao



invés, que o motivo seja duplamente qualificado, “o que não pode deixar de significar que a suspeição só se deve ter por verificada perante circunstâncias concretas e precisas, consistentes, tidas por sérias e graves, irrefutavelmente reveladoras de que o juiz deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção” (Acórdão do STJ de 17-04-2008, proc. n.º 1208/08, in www.dgsi.pt).

22-02-2024

Proc. n.º 3900/13.4JFLSB.L2-A.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Leonor Furtado

Jorge Gonçalves

Habeas corpus

Processo de promoção e proteção

Acolhimento residencial

Revisão

Medida de promoção e proteção

Termo

Direito de audição

Ilegalidade

- I - Tratando-se de medida de promoção e proteção prevista no art. 35.º, n.º 1, al. f), da LPCJP, que visa o afastamento do perigo em que a criança se encontra e proporcionar-lhe as condições favoráveis ao seu bem-estar e desenvolvimento integral, esta não deixa de se traduzir numa restrição de liberdade e, nessa medida, mesmo que não caiba nos conceitos de “detenção” e de “prisão” a que aludem os arts. 220.º e 222.º do CPP, configura uma privação da liberdade merecedora da proteção legal concedida pela providência extraordinária de “*habeas corpus*”.
- II - Efectivamente, tal pode ocorrer, no caso das medidas cautelares – art. 37.º, n.º 3, da LPCJP – por decurso do seu prazo máximo de duração (6 meses) ou por omissão de revisão (findos os 3 meses), ou no caso das medidas aplicadas por acordo ou por decisão judicial – arts. 61.º e 62.º da LPCJP – por decurso do prazo fixado, pois, são obrigatoriamente revistas findo esse prazo, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses, inclusive as medidas de acolhimento residencial e enquanto a criança aí permaneça – conforme o n.º 1 do art. 62.º da LPCJP.
- III - A medida de acolhimento residencial que foi aplicada à criança encontra-se legalmente prevista – arts. 35.º, n.º 1, al. f) e 49.º da LPCJP – e foi aplicada por decisão judicial e pelo tribunal competente, tendo sido fixado o prazo de duração da medida em um ano, pelo que, o decurso do prazo de um ano da execução da medida aplicada à criança terminou, conforme o disposto no n.º 1, al. a), do art. 63.º da LPCJP.
- IV - Verificando-se que, quando foi requerida a providência de *habeas corpus*, estava decorrido o prazo de um ano de duração da medida fixado em sentença judicial, a medida de acolhimento residencial é, agora, ilegal.



- V - A tendência jurisprudencial do STJ tem se vindo a fixar no sentido em que o *habeas corpus* também se aplica às medidas de promoção e protecção de acolhimento residencial. A opção jurisprudencial não é isenta de dúvidas, porém, a verdade é que, as crianças ficam mais desprotegidas que os adultos, quando se verifica uma situação de decurso do prazo da duração das medidas de acolhimento residencial, sem que tivessem sido acautelados os aspectos processuais relacionados com a sua cessação, manutenção ou prorrogação.
- VI - Todavia há necessidade de atender à especificidade deste processo de *habeas corpus* no âmbito de medidas decretadas num processo de Promoção e Protecção pois, não se trata, apenas, da apreciação da ilegalidade da privação da liberdade, mas, primordialmente está em causa o dever de protecção exercido pelo Estado, em face do interesse superior da criança em ser protegida, havendo necessidade de se conciliar a tutela da liberdade com a necessidade de protecção da criança.
- VII - Tendo decorrido o prazo de duração da medida, implicando a sua cessação, há razão para que se considere que, no momento do pedido da providência de *habeas corpus*, a mesma se mantém para além dos prazos fixados na lei - decurso do prazo de duração da medida –, pelo que se verificam os pressupostos para deferir o *habeas corpus* conforme arts. 31.º da CRP e 222.º do CPP.
- VIII - O tribunal de 1.ª instância não procedeu às diligências de apuramento das circunstâncias que poderiam determinar a revisão da medida, antes da data do seu termo, tal como impunha o art. 62.º, n.º 3, da LPCJP, podendo assim determinar a cessação da medida ou a sua substituição por outra mais adequada ou a continuação ou a prorrogação da execução da medida.
- IX - Com efeito, impunha-se que o tribunal de 1.ª instância tivesse procedido às diligências necessárias para verificar se restava algum perigo para a integridade psíquica ou física da criança, designadamente ouvindo-a, bem como aos demais intervenientes no processo (progenitores, técnicos e MP) a fim de, atendendo aos princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade e da adequação, da responsabilidade parental e da prevalência da família, melhor aquilatar da necessidade de manter, alterar, prorrogar ou substituir a medida aplicada à criança por força da sentença homologatória.
- X - Extrai -se da interpretação conjugada do disposto no art. 223.º, n.º 4, al. d), do CPP, com o disposto nos arts. 61.º e 62.º, n.º 1, da Lei n.º 147/99, que há que declarar ilegal a situação de execução da medida de acolhimento residencial em que se encontra a criança

29-02-2024

Proc. n.º 685/15.3T8CBR-L.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

João Rato

Celso Manata

Helena Moniz

Habeas corpus
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia



**Extinção do poder jurisdicional
Indeferimento**

- I - A nulidade por omissão de pronúncia ocorre quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, conforme art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, isto é, suscitadas ou de conhecimento oficioso e não estejam prejudicadas pela solução dada a outras.
- II - Com efeito, sobre a designada omissão de pronúncia invocada nos termos do requerimento de reclamação e relativamente à junção da gravação da sessão de julgamento em que se procedeu à leitura da sentença, é o próprio reclamante que reconhece que, apenas, junta a gravação para conhecimento, pois pretende, mais tarde e em instância própria, suscitar as diligências que entende necessárias, pelo que, a este Supremo Tribunal apenas compete registar essa intenção, como o fez.
- III - Ou seja, nada se ignorou quanto às invocadas teses do requerente, pelo que, proferida que seja a sentença fica esgotado o poder jurisdicional quanto à matéria da causa, não sendo a apreciação do requerimento em que se arguem nulidades momento idóneo para o tribunal da causa conhecer de quaisquer outras questões.

29-02-2024

Proc. n.º 56/21.2JAFAR-H.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Albertina Pereira

Vasques Osório

Helena Moniz

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Indeferimento**

- I - Do mesmo modo que não subsiste nulidade por omissão de pronúncia quando se decide que o conhecimento de determinada questão fica prejudicado pela solução dada a outra, também não há nulidade por excesso de pronúncia quando expressamente se decide que a questão suscitada é de conhecimento obrigatório.
- II - O excesso de pronúncia é nulidade de sentença de sentido inverso da omissão de pronúncia. Qualquer deles ocorre quando não existe congruência entre o objecto do processo ou do recurso – tal como as partes e a lei o delimitam –, e a decisão proferida.
- III - No caso, o acórdão reclamado analisou as questões que foram colocadas pelo assistente tendo sido proferida decisão expressa que conheceu de todas as questões postas no recurso.

29-02-2024

Proc. n.º 32/22.8YG LSB.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres



António Latas

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Qualificação jurídica
Imagem global do facto
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena
Procedência parcial

- I - Embora fosse razoavelmente elevada a quantidade de MDMA que o arguido possuía na primeira vez que foi objeto de busca domiciliária, pois correspondia ao equivalente para 1449 doses diárias e, numa segunda vez, ao equivalente para 88 doses diárias, e elevado o grau de pureza do produto, que vendeu durante pelo menos 3 meses conjuntamente com outros três tipos de estupefacientes (MDEA, psilocibina e canábis), a pena de 5 anos e 6 meses de prisão aplicada pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, é algo excessiva e desproporcional em razão das exigências de prevenção geral e especial.
- II - Não existindo um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do arguido, no sentido de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não é de decretar a suspensão da execução da pena de 4 anos e 9 meses de prisão que ora lhe foi fixada.

29-02-2024

Proc. n.º 188/15.6JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Vasques Osório

Albertina Pereira

Helena Moniz

Recurso de revisão
Pressupostos
Perícia médico-legal
Recurso ordinário
Falsidade de testemunho ou perícia
Rejeição de recurso

- I - A revisão com fundamento em *falsidade dos meios de prova* só é permitida, de acordo com o estabelecido na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, por outra sentença, transitada em julgado, que tiver considerado falsos os meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão revidada.
- II - A alteração das declarações prestadas em audiência de julgamento por parte das ofendidas, em alegada confidência destas a uma terceira pessoa, cuja inquirição requereu na revisão,



não é bastante para fundamentar uma revisão extraordinária de sentença transitada em julgado.

29-02-2024

Proc. n.º 565/21.3JALRA-D.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Agostinho Torres

Reis Bravo

Helena Moniz

Recurso de acórdão da Relação

Admissibilidade de recurso

Confirmação *in melius*

Irrecorribilidade

Poderes de cognição

Erro notório na apreciação da prova

Pena única

Abuso sexual de menores dependentes

Gravidez

Improcedência

- I - Da conjugação do disposto nos arts. 434.º e 432.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP, retira-se que, na actual redação destes preceitos, os poderes de cognição em recurso do STJ se restringem ao *reexame da matéria de direito* podendo ainda conhecer, *a requerimento do recorrente*, dos vícios e nulidades a que aludem os n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do mesmo Código, em caso de recurso de decisão das relações proferidas em 1.ª instância ou de recurso de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal coletivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos.
- II - No caso, não estando em causa nem uma situação de recurso de decisão da Relação proferida em 1.ª instância (al. a) do n.º 1 do art. 432.º do CPP), nem uma situação de recurso direto, *per saltum*, de decisão proferida por tribunal do júri ou do coletivo de 1.ª instância (al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP), mas uma situação de recurso de acórdão da Relação, que conheceu de recurso interposto de acórdão proferido em 1.ª instância e havendo uma situação de dupla conforme relativamente às penas parcelares atribuídas ao arguido (uma de 5 anos e as restantes inferiores a esse limite) assim como no que toca à pena única cumulatória fixada a final ao recorrente, confirmativa *in melius* mas, ainda assim acima de 8 anos de prisão, caímos no âmbito de aplicação do art. 432.º, n.º 1, al. b), em conjugação com o disposto no n.º 1, al. f), ambos do CPP.
- III - Tendo em conta o quadro processual desenhado, fica arredada a competência deste STJ no que concerne à análise e ponderação críticas da forma da determinação e fixação das penas parcelares concretas iguais e inferiores a 5 anos em que o recorrente foi condenado, de acordo com os critérios legais constantes dos arts. 40.º, n.ºs 1 e 2, 70.º e 71.º do CP, conforme decidido pelas instâncias. Assim, o STJ apenas é competente para conhecer a matéria relativa à medida da pena única de 8 anos e 6 meses, sendo certo que a aludida irrecorribilidade



abrange assim, em geral, todas as questões processuais ou de substância que tenham sido objecto da decisão, nomeadamente as questões relacionadas com a apreciação da prova, com a qualificação jurídica dos factos, o concurso (natureza) efectivo de crimes e a determinação das penas parcelares.

- IV - Considerando assim o disposto no art. 434.º do CPP, o recurso interposto pelo arguido do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação para o STJ segue a *regra geral*, ou seja, apenas pode visar *o reexame de matéria de direito*, restringindo-se os consequentes poderes de cognição deste Supremo Tribunal ao conhecimento desta matéria, sem prejuízo do conhecimento oficioso dos vícios a que alude o n.º 2 do art. 410.º do mesmo Código, caso se verifiquem, tenham ou não sido invocados (ou, tendo-o sido, mesmo que formalmente não pudessem ser fundamento de recurso face à nova redacção do art. 434.º que apenas remete para os casos das als. a) e c) do art. 432.º do CPP).
- V - Não cabe no conceito de vício de erro notório uma pretensa errónea valoração das provas produzidas em audiência de julgamento, v. g., a credibilidade atribuída ao depoimento de certa testemunha ou a de certo documento, sendo lícita, perante o disposto no n.º 1 do art. 129.º do CPP, a valoração de testemunhos indirectos, *in casu*, de pessoas que presenciaram directamente a mundividência familiar e comportamento mais intimista ou referenciado da falecida ofendida, tendo em conta a forma relatada de aquisição desse conhecimento, o respeito que foi feito pelo contraditório, o texto da decisão em si e que, conjugadamente com as regras da experiência comum, não indica minimamente qualquer abuso ou hipervalorização de prova, nem sequer proibida, pois que a vítima não poderia depor em julgamento, em face do seu falecimento. Não se mostrando minimamente violadas regras de produção probatória nem das regras da experiência comum ou da lógica corrente, nada aponta a existência do vício de erro notório.
- VI - Na definição mais adequada da pena unitária em dissentimento caberá encontrar o ponto de equilíbrio entre as necessidades de prevenção geral e as de prevenção especial. Não tendo o arguido demonstrado vigor de ressonância ética, arrependimento activo ou sequer uma confissão a que fosse possível dar relevo impressivo, tendo embora já 77 anos, idade essa da qual já se poderá dizer que não se alcança um grau de perigosidade muito acentuado bem como, apesar de não ter antecedentes criminais e revelar uma integração social normal (o que é expectável de qualquer cidadão), o olhar hermenêutico e de escrutínio da adequação ou correção da medida da pena em sede de recurso será incontornável sobretudo em caso de manifesta desproporcionalidade (injustiça) ou de violação da racionalidade e das regras da experiência (arbitrio) na configuração e estruturação das operações tidas como necessárias à sua determinação nos parâmetros da lei. Apenas nessas e só em função dessas circunstâncias se justificará uma intervenção modificadora pelo tribunal *ad quem* na escolha e a determinação da medida da pena.
- VII - A actuação do arguido, gravíssima pelos abusos sexuais sobre a sua própria neta e as consequências que tal implicou em todo o agregado familiar pode revelar alguma tendência criminosa face à perduração temporal dos factos e à natureza da motivação do crime radicada em aspectos (parafilicos) muito ligados a elementos (des)estruturantes de personalidade. Tendo sido a acção tudo menos episódica ou acidental a aplicação aos 77 anos de idade de uma pena de prisão efectiva de 8 anos e 6 meses, tendo em conta as expectativas de vida média dos homens bem próximas da sua actual idade poderia ser vista, aparentemente, como



algo desproporcionada. Mas também as exigências comunitárias de reprovação são muito prementes e não devem os tribunais transmitir uma postura de impunidade.

VIII - O arguido, na sua actual fase de vida, com capacidade de sentir o efeito da pena de prisão na sua vida, deve ser submetido a reacção privativa de liberdade que se manifeste com um sentido pessoal e comunitário, sobretudo dissuasor e eficaz. Não se verifica no caso uma excepcionalidade de circunstâncias que fundasse alteração, para menos, da pena unitária fixada no Tribunal da Relação.

As exigências de prevenção geral são muito intensas e a reacção institucional tem de assumir uma postura assertiva e eficaz de dissuasão, tanto mais que o arguido, não obstante a sua idade e o tempo decorrido, não parece estar minimamente em conformidade com o nível expectável de consciência, de arrependimento e de compreensão do desvalor da acção. Assim, não se justifica a aplicação de uma pena inferior à fixada pelo Tribunal da Relação, devendo pois manter-se a pena única resultante do cúmulo jurídico de penas, nos termos dos arts. 30.º, n.ºs 1 e 3, e 77.º, n.ºs 1 a 4, do CP, em 8 anos e 6 meses de prisão.

29-02-2024

Proc. n.º 864/20.1JABRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Albertina Pereira

Jorge Gonçalves

Recurso de acórdão da Relação

Dupla conforme

Rejeição parcial

Pena única

Cúmulo jurídico

Medida da pena

Abuso de confiança

Doença mental

Anomalia psíquica posterior

Internamento de imputáveis portadores de anomalia psíquica

Tribunal de Execução de Penas

Competência

Reenvio prejudicial

I - Em caso de reclamação de despacho que não tenha admitido recursos (*in casu*, do relator na Relação e que inicialmente não os admitiu para o STJ), a decisão do vice-presidente do tribunal superior é definitiva quando confirmar (mesmo parcialmente) o despacho de indeferimento. Porém, dada a sua *eficácia provisória*, não vincula o tribunal de recurso quanto à admissibilidade, efeito e regime de subida, o qual pode decidir não admitir ou então atribuir também um efeito e regime de subida diferentes. Por outras palavras, deve entender-se do sentido e alcance normativo que a não vinculação do tribunal superior se refere à admissibilidade (parcial ou total) e não ao despacho do Vice-Presidente do STJ na parte em que não admitiu os recursos e limitou a apreciação à matéria da pena única.



- II - O tribunal superior (*in casu* o STJ) pode concordar ou não com a admissibilidade nesta parte mas já não pode discutir se o que não foi admitido o deveria ter sido, sendo que qualquer discordância da defesa na parte não admitida pelo despacho que incidiu sobre a reclamação, mesmo no plano da constitucionalidade, teria de o ser sobre o referido despacho directamente. Todo o segmento indeferido pelo despacho do Vice-Presidente do tribunal superior ficará sempre fora do objecto de análise do presente recurso, o qual incidirá apenas sobre a discussão atinente à pena unitária. Essa decisão é, pois, definitiva, quanto ao segmento em que confirma, rejeitando a reclamação, o despacho de indeferimento (total ou parcialmente) sem prejuízo de eventual recurso de constitucionalidade. Pelo contrário, quando revoga o despacho reclamado (mesmo parcialmente) e ordena a admissão do recurso ou a sua subida imediata, essa decisão vincula apenas o juiz do tribunal recorrido mas já não o tribunal de recurso.
- III - Tendo sido o arguido condenado em 1.^a instância pela prática de 3 crimes de abuso de confiança qualificado p. e p., no art. 205.º, n.º 1 e n.º 4, al. b), do CP, nas penas parcelares de 4 anos de prisão cada um e, em cúmulo jurídico, na pena unitária de 6 anos de prisão, penas essa parcelares confirmadas em recurso interposto pelo MP para o Tribunal da Relação (pedindo o agravamento das penas parcelares e da pena unitária) mas que agravou a pena unitária de 6 para 8 anos de prisão, é admissível o recurso interposto para o STJ, [admissibilidade essa desde logo confirmada previamente em despacho proferido pelo Sr Vice-Presidente do STJ incidente sobre reclamação de despacho do relator no Tribunal da Relação que não admitiu o recurso com fundamento no disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP] recurso esse para o STJ limitado por tal despacho de admissibilidade, apenas à apreciação apenas da pena única quanto ao agravamento sofrido, ficando de fora todas as questões atinentes à matéria de facto, imputabilidade, qualificação jurídica dos crimes e penas parcelares (de 4 anos de prisão), condições socio económicas, familiares, pessoais e clínicas do arguido, direito de defesa e determinação de meios de prova que estejam abrangidas na dupla conforme, já analisadas em dois graus de recurso.
- IV - O elemento central da norma contida no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, que define a não recorribilidade e os critérios da dupla conformidade decisória é a confirmação, integral ou *in mellius*, da decisão recorrida. No caso, tendo a Relação agravado a medida da pena única, a confirmação é apenas parcial. Porque não houve dupla conforme, integral ou *in mellius*, não resulta verificada a inadmissibilidade de recurso em mais um grau, estabelecida nas disposições conjugadas dos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP. No respeitante à pena única, ocorreu agravamento, havendo assim, nesse segmento, divergência entre as duas decisões, em prejuízo do condenado. Por outro lado, se não se considerasse que não houve dupla conforme no respeitante à pena única em que o arguido foi condenado, então haveria que aplicar o disposto na al. e) do n.º 1 do mesmo preceito, onde se estabelece serem irrecuráveis os “*acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos ...*”, pelo que, no respeitante à pena única aplicada pela Relação no acórdão recorrido, por ser superior a 5 anos sempre seria admissível recurso ao abrigo da referida al. e) do n.º 1 do art. 400.º, para a qual remete o disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP.
- V - O art. 432.º, n.º 1, do CPP dispõe que se pode recorrer para o STJ das decisões proferidas em recurso que não sejam irrecuráveis nos termos do art. 400.º, o que será o caso das decisões das Relações, entre outras (como o caso da confirmação condenatória) mas que confirmem



pena superior a 8 anos de prisão- art. 400.º, n.º 1, al. f), *a contrario* e quando em recurso agravem decisão condenatória da 1.ª instância em pena de prisão (parcelar ou única) superior a 5 anos. Nestes casos, e porquanto a Lei 94/2021, de 21-12 não aditou expressamente (podendo tê-lo feito, se fosse essa a intenção do legislador) à parte final da al. b) o n.º 1 do art. 432.º a referência aos “fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP”, diferentemente do que sucedeu expressamente com as als. a) e c) do mesmo preceito, não pode o recurso, nos seus fundamentos, convocar no todo ou em parte, os vícios ali aludidos nesse art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP - cfr neste sentido os Ac do STJ de 15-02-2023, proc. 7528/13.0TDLSB.L3.S1 e de 01-03-2023, processo 589/150JABRG.G2.S1.

- VI - Ainda assim, o seu conhecimento (apenas ou ainda que) oficioso, e não por ter havido invocação de vícios ou nulidades como fundamento de recurso, não ficará arredado quando se tratar de situações em que seja evidente, patente e notória a sua verificação. Sendo as penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão e apenas a pena única superior a esse limite ainda que igual ou inferior a 8, fica arredada a arguição de recurso com fundamento em vícios atinentes às penas parcelares e à pena única (no âmbito pelo menos até ao segmento de anos de prisão confirmado) pois dentro daquela dupla conformidade o acórdão do Tribunal da Relação é irrecorrível na parte em que confirma a condenação da 1.ª instância (princípios da dupla conforme condenatória e da legalidade), não podendo ser novamente objeto de recurso para o STJ a matéria relacionada com a determinação da medida das penas individuais pelas quais o recorrente foi condenado.
- VII - Assim, tem de se concluir que é irrecorrível a decisão firmada pelo Tribunal da Relação na parte em que, de facto e de direito, confirmou a decisão da primeira instância e fixou as penas parcelares e a pena única (esta pelo menos nos 6 anos, excepto no que a agravou), e no tocante todas as questões procedimentais ou substantivas que as pudessem afectar nesses limites, entre os quais a própria fundamentação da não suspensão da execução da pena ao abrigo do art. 106.º do CP, a qual nem sequer foi afectada ou diferenciada na solução apesar daquele agravamento).
- VIII - A limitação de cognoscibilidade decorre ainda da circunstância de a Relação se ter baseado na apreciação da matéria de facto fixada também quanto à condição clínica do arguido, sem prejuízo de posição do STJ sobre a matéria ainda relevante quanto às alegadas condições de agravamento da doença no decurso da pendência do recurso (no intervalo entre a decisão de 1.ª instância e a decisão do recurso interposto para a Relação e, depois, para o STJ.)
- IX - Na operação de aferição sobre o processo de apreciação da escolha e da determinação da medida da pena, em sede de recurso, a aferição de proporcionalidade terá de verificar em que medida foram ou não igualmente respeitados os procedimentos hermenêuticos mas é consensual que a intervenção do tribunal *ad quem* tem no essencial uma função de “remédio jurídico”, a ele cabendo identificar incorreções, omissões ou erros evidentes atinentes ao raciocínio hermenêutico incidente nas normas constitucionais, convencionais e legais aplicadas ou mobilizáveis, por parte da instância recorrida.
- X - Apenas nesse patamar é legítimo ao tribunal de recurso proceder à alteração do *quantum* da pena, não podendo interpretar e decidir como se fosse inexistente decisão anteriormente proferida. O escrutínio da adequação ou correção da medida da pena em sede de recurso será incontornável sobretudo em caso de manifesta desproporcionalidade (injustiça) ou de violação da racionalidade e das regras da experiência (arbítrio) na configuração e estruturação das operações tidas como necessárias à sua determinação nos parâmetros da lei.



Nessas e em função dessas circunstâncias é que se justificará uma intervenção modificadora pelo tribunal *ad quem* na escolha e a determinação da medida da pena.

- XI - Mostra-se adequada e proporcional a agravação da pena única de 6 para 8 anos de prisão, nos termos determinados pelo Tribunal da Relação tendo em conta, apesar da brandura das 3 penas parcelares de 4 anos de prisão cada, fixadas por cada crime de abuso de confiança qualificado envolvendo um total superior a 11 milhões de euros, o elevadíssimo nível do grau de culpa e de dolo, exigindo-se do arguido, face à sua elevada conotação pública e importância nos domínios bancário e financeiro, uma postura moral, ética e jurídica muito acima da maioria das pessoas, que “*o tribunal a quo, ao atribuir à pluralidade de crimes algum efeito agravante dentro da moldura penal conjunta*”, não espelhou na pena única *esse efeito agravante*, pena que se situou em 1/4 da moldura penal aplicável, significativamente abaixo do que considerou quanto às penas parcelares e, também, que o arguido revelou postura de total ausência de autocrítica relativamente à ilicitude e danosidade das suas condutas ilícitas, que desvalorizou com indiferença perante as consequências nefastas dos seus próprios actos, que não procurou colmatar, bem como a importância das expectativas da comunidade no sentido da defesa do ordenamento jurídico, (...) elevadas, o facto de a actuação do arguido parecer um paradoxo de contornos muito pouco claros perante a sua suposta integridade e do seu muito elevado bem estar económico familiar e social, ao longo da sua vida, se comparado com o baixo nível de vida da maioria dos seus concidadãos, cuja possível explicabilidade não deixa de evidenciar aquilo que nas instâncias foi já caracterizado como ganância, ausência de autocrítica e indiferença pelos danos causados, em si alheias à doença de Alzheimer (cujo estado e nível de agravamento ainda não se conhecem bem desde as condenações), a sua imputabilidade determinada definitivamente pelas instâncias em matéria de facto, bem como o elevado grau de prevenção geral, quer positiva quer negativa, desse modo sufragando as elevadas expectativas comunitárias numa punição assertiva, que sirva como sinal de saudável funcionamento do sistema de justiça e por ela se contribua para se evitarem outros casos como o do arguido.
- XII - É consabido que a doença de Alzheimer, face aos conhecimentos científicos, e mesmo perante as regras da experiência ou do que dela se apreende em inúmeros casos clínicos, se trata de uma doença de evolução lenta, mas que acaba por ser incapacitante e geradora de sinais equivalentes a demência progressiva.
- XIII - É intempestiva e inapropriada a junção a 3 dias da audiência de recurso, no STJ, de documentos supervenientes reportados a relatórios periciais médicos elaborados já na fase posterior aos Acórdãos recorridos no âmbito de outros dois processos judiciais pendentes, visando responder a questões muito concretas (como a capacidade de comparência e de prestação de declarações em julgamento), exames esses baseados quase na totalidade em documentação clínica muito anterior à prolação daquele acórdão, alguns até anteriores ao acórdão da 1.^a instância. A junção de tais relatórios médicos periciais requerida naquele timing processual, podendo tê-lo sido quase 2 meses antes, viola uma razão de proporcionalidade na escolha do “*timing*”, sabendo a defesa que o processo já tinha ido a vistos, sendo ainda de sublinhar que tal junção visaria poder aferir-se da existência de factualidade demonstrativa de agravamento superveniente da situação clínica do arguido com vista à possibilidade de aplicação do art. 106.º do CP, isto é, em caso de aplicação de uma pena de prisão, esta ser suspensa na sua execução nas condições ali indicadas.



- XIV - Sendo matéria de facto atinente à prova de um agravamento da doença degenerativa, e independentemente do alcance que, de tais relatórios, por muita seriedade e alcance que os enferme, se pudesse retirar, essa prova não pode ser produzida em recurso, no qual se conhece matéria apenas de direito, seria irrelevante, reportada que seria à aferição de matéria de facto que não é da competência do Supremo Tribunal e, derradeiramente, nem sequer tenderia a cabalmente habilitar que se respondesse de forma clara e acertada à matéria subjacente à problemática da aplicação do art. 106.º do CP, ligada ao problema de saber se, em caso de o arguido sofrer de uma anomalia psíquica superveniente ao crime, ela estará já em nível de agravação tal que o coloque na impossibilidade de compreender o sentido de uma pena de prisão.
- XV - A aferição do estado clínico do arguido pode e deve ser efectuada mesmo antes da execução da pena pelo tribunal da condenação e não apenas pelo TEP, no caso de haver sinais ou evidências clínicas inequívocas até à data da execução de que a doença do arguido lhe provoca já uma anomalia psíquica que, mesmo não o tornando perigoso, seja de tal modo grave que o torne incapaz de compreender o sentido e execução da pena.
- XVI - O art. 106.º do CP não viola preceitos de ordem jurídica da União Europeia, quer convencional quer dos Tratados quer ainda de direito derivado. A sua aplicação para eventual suspensão supõe e suporia dados clínicos de facto demonstrativos do real agravamento cabível numa para eventual aplicação dessa norma, afinal não demonstrados ainda no caso concreto e, caso o estivessem, dela não resultaria nenhuma dúvida interpretativa ou confronto com qualquer disposição de direito comunitário europeu que salvaguarde e/ou garanta direitos fundamentais.
- XVII - Um pedido de reenvio prejudicial ao TJUE para apreciação da problemática de aplicação norma seria injustificado, tão pouco incidiria sobre a apreciação de validade dos actos institucionais ou consubstanciaria reenvio de interpretação de “actos institucionais, tratados e actos equivalentes – nomeadamente acordos internacionais” em que a União é parte, princípios gerais de direito e os actos jurisdicionais anteriores, questão essa não conflituante no caso dos autos.
- XVIII - Suscitar assim uma questão prejudicial ao TJUE não assentaria sobre uma decisão nem existem dúvidas sobre uma questão necessária ao julgamento da causa que se caracterize como prejudicial.
- XIX - O facto de alguém sofrer de doença de Alzheimer, sem mais, não justifica aplicação do mecanismo de suspensão previsto no art. 106.º do CP e esta norma, quando comprovada a doença num estado tal que importe uma anomalia psíquica de tal modo incapacitante da compreensão do sentido e finalidade da execução da pena, não importa dúvidas algumas (v.g. interpretativas) em como possa ou deva ser aplicada, estando claramente em consonância com os elevados padrões de respeito, vg, das normas internacionais e europeias em sede de salvaguarda de direitos humanos fundamentais contidos nos Tratados e Convenções Internacionais.]

29-02-2024

Proc. n.º 9153/21.3T8LSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Vasques Osório

Jorge Gonçalves



Helena Moniz

Recurso penal
Recurso *per saltum*
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Medida concreta da pena
Atenuação da pena
Imputabilidade diminuída
Anomalia psíquica
Furto
Burla informática e nas comunicações
Abuso de cartão de garantia ou de crédito
Suspensão da execução da pena
Procedência parcial

- I - No âmbito do art. 72.º do CP, a atenuação especial corresponde, como é amplamente reconhecido, a uma válvula de segurança do sistema, que só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, em que a imagem global do facto resultante da atuação da (s) atenuante (s) se apresenta com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em tais hipóteses quando estatuiu os limites normais da moldura correspondente ao tipo de crime respetivo.
- II - Resulta com clareza dos arts. 72.º e 73.º do CP que a possibilidade de atenuação especial da pena só se coloca em relação às penas parcelares e não relativamente à determinação da pena única conjunta resultante de cúmulo jurídico.
- III - Mesmo em caso de comprovada imputabilidade diminuída, o agente que padece de anomalia psíquica pode não ser reconduzido a uma situação de atenuação da pena, mas antes incorrer na sua agravação, nos casos em que as qualidades pessoais do agente, que fundamentam o facto, se revelem particularmente desvaliosas e censuráveis.
- IV - Para a determinação da medida concreta da pena única conjunta resultante de cúmulo jurídico é decisivo que se obtenha uma visão de conjunto dos factos que tenha em vista a eventual conexão dos mesmos entre si e a relação com a personalidade de quem os cometeu.
- V - As conexões ou ligações fundamentais, na avaliação da gravidade do ilícito global, são as que emergem do tipo e número de crimes; da maior ou menor autonomia e frequência da comissão dos delitos; da igualdade ou diversidade de bens jurídicos protegidos violados; da motivação subjacente; do modo de execução, homogéneo ou diferenciado; das suas consequências e da distância temporal entre os factos – tudo analisado na perspetiva da interconexão entre todos os factos praticados e a personalidade global de quem os cometeu, de modo a destrinçar se o mesmo tem propensão para o crime, ou se, na realidade, estamos perante um conjunto de eventos criminosos episódicos, devendo a pena conjunta refletir essas singularidades da personalidade do agente.
- V - A estreita conexão temporal, de motivação e atuação do arguido, com muitos crimes punidos concretamente com penas de alguns meses de prisão (só penas de 3 meses de prisão são 18, havendo a considerar ainda 8 penas inferiores a 1 ano de prisão, sendo que 3 são de 5 meses, duas de 6 meses e uma de um mês), avolumando com desmesura o limite máximo da moldura (as penas



inferiores a 1 ano contribuem em 8 anos e 3 meses para esse máximo), reduz, em muito, a necessidade de aplicação da completa punição por cada um dos crimes praticados, tendo em vista, necessariamente, uma preocupação de proporcionalidade, que surge como variante com alguma autonomia em relação aos critérios da “imagem global do ilícito” e da personalidade do arguido.

- VI - O juízo de prognose que fundamenta a suspensão da execução da pena não é um juízo de certeza, mas apenas a esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser conseguida. O tribunal deve correr um risco “prudencial” (fundado e calculado) sobre a manutenção do agente em liberdade – o risco sempre existe - e se tiver sérias dúvidas sobre a capacidade de o condenado compreender a oportunidade de ressocialização que lhe é oferecida, a prognose deve ser negativa

29-02-2024

Proc. n.º 1048/22.OPCBRG.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Orlando Gonçalves

João Rato

Mandado de Detenção Europeu
Procedimento criminal
Tradução
Princípio do reconhecimento mútuo
Detenção
Garantia

- I - Se aquando da apresentação pelo MP do pedido de execução do MDE os autos estavam instruídos com a versão original do MDE, por traduzir, e bem assim com o Formulário A, em língua portuguesa, com base no qual o juiz desembargador que ouviu a pessoa procurada e detida, decidiu validar a detenção, considerando que estavam presentes as informações legalmente exigidas, tendo sido posteriormente junta a tradução em português do mandado, do que foi dado conhecimento à defensora, não se verifica qualquer limitação do direito de defesa.
- II - A ausência dos requisitos de conteúdo e de forma do MDE, a que se refere o art. 3.º, não é causa de recusa obrigatória ou facultativa - causas previstas, respetivamente, nos arts. 11.º e 12.º - 12.º-A, da LMDE -, envolvendo a falta desses requisitos uma irregularidade sanável, nos termos do art. 123.º do CPP, aplicável subsidiariamente por força do art. 34.º daquele diploma.
- III - No que concerne à descrição “das circunstâncias em que a infração foi cometida, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação na infração da pessoa procurada”, referida no art. 3.º, n.º 1, al. e), da LMDE, entende-se que tal descrição, ainda que fundamental ao exercício do direito de recusa, seja ela obrigatória ou facultativa, relevando, essencialmente, para fins de verificação de amnistia, do princípio *ne bis in idem*, do decurso dos prazos de prescrição, da renúncia ao princípio da especialidade, do princípio da territorialidade, etc, deve, no entanto, ser tão sucinta quanto possível e consignar apenas os elementos



indispensáveis para apreensão do MDE pela autoridade judiciária de execução e pelo requerido. Não é de exigir, por conseguinte, uma descrição detalhada ao nível da imposta na acusação, devendo o MDE, numa interpretação teleologicamente orientada, conter as informações necessárias ao seu reconhecimento e à decisão de entrega, nomeadamente quanto à incriminação, à informação a prestar à pessoa procurada para que possa exercer os seus direitos no processo de execução do MDE, nomeadamente para efeitos de invocação de circunstâncias que possam integrar o exercício do direito de recusa, seja ela obrigatória ou facultativa, e bem assim para ponderação da renúncia ou não ao benefício da regra da especialidade.

IV - A autoridade judiciária do Estado de execução encontra-se obrigada a executar o MDE que preencha os requisitos legais, estando limitado e reservado a essa autoridade judiciária um papel de controlo da execução e de emissão da decisão de entrega, a qual só pode ser negada em caso de procedência de motivo obrigatório ou facultativo de não execução, ou de falta de prestação de garantias que possam ser exigidas.

V - A emissão de um MDE para efeitos de procedimento criminal, tal como a emissão de um mandado nacional, deve levar em conta os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, o que obriga a ponderar a possibilidade de aplicar medida menos gravosa para garantir as suas finalidades.

Trata-se, porém, de matéria subtraída à apreciação da autoridade judiciária de execução, a qual, por força dos princípios do reconhecimento mútuo, da confiança mútua e da presunção de “proteção equivalente” dos direitos fundamentais, apenas tem de verificar da validade do MDE e dos motivos de não execução, não lhe competindo aferir da proporcionalidade e/ou adequação do uso dele feito pelo Estado de emissão.

VI - A detenção no âmbito do MDE tem por finalidade a entrega de pessoa procurada ao Estado emissor, entrega que, obviamente, só tem lugar após a tomada de decisão sobre a validade da detenção e sobre a verificação dos requisitos legais de que depende a execução do mandado, pelo que, em princípio, a detenção efetuada no âmbito do MDE, quando validada pelo tribunal, deve ser mantida até à entrega, sem embargo de poder (e dever) ser substituída por medida de coação, como estabelece o n.º 3 do art. 18.º, designadamente quando a detenção se mostre desnecessária à obtenção do desiderato do mandado, ou seja, à efetivação da entrega.

VII - Estando reunido o circunstancialismo previsto na al. b) do n.º 1 do art. 13.º, a prestação da garantia deve verificar-se antes da entrega.

29-02-2024

Proc. n.º 3669/23.4YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Orlando Gonçalves

Leonor Furtado

Recurso per saltum
Conclusões
Medida da pena
Cúmulo jurídico



Conhecimento superveniente

Perdão

Furto

Procedência parcial

- I - Estando em causa penas privativas da liberdade do recorrente, sendo compreensível o seu objeto e contendo motivação e conclusões conforme as exigências do art. 412.º do CPP, e considerando o princípio da mais ampla recorribilidade das decisões estabelecido no seu art. 399.º, conjugado com o do aproveitamento dos atos processuais, estabelecido no art. 195.º do CPC, aqui aplicável, com as necessárias adaptações *ex vi* do art. 4.º do CPP, o recurso não é de rejeitar nem o seu conhecimento reclama qualquer convite ao recorrente no sentido de completar ou esclarecer as respetivas conclusões, nos termos do art. 417.º, n.º 3, antes devendo dele conhecer-se, circunscrito à questão da medida das penas, por ser esse o objeto nele claramente identificado e assumido, pese embora o lapso na indicação da pena.
- II - Os factos praticados, analisados conjuntamente e nas suas concretas circunstâncias e consequências não evidenciam uma particular gravidade, antes se situando na “média/baixa” criminalidade, nem neles se projeta ou deles evolua uma personalidade tendencialmente criminosa ou propensa a uma carreira criminosa, antes se integrando numa atuação criminosa “pluriocasional”.
- III - O que, associado ao tempo decorrido entre a sua prática e a intervenção do sistema de justiça, a grande amplitude da moldura legal das penas únicas e os cerca de sete anos de prisão ininterrupta já cumprida por conta das penas parcelares e únicas antes aplicadas, com impacto positivo na ressocialização do condenado, esbateu as necessidades de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir e justifica a compressão das penas únicas para um patamar próximo do mínimo da respetiva moldura abstrata ou legal, mas sem prescindir do tempo ainda necessário ao desenvolvimento e sedimentação do processo ressocializador iniciado em reclusão, fixando-se as penas únicas do primeiro, terceiro e quarto ciclos em 4 anos, 7 anos e 6 meses e 8 anos de prisão, respetivamente, mantendo-se a do segundo ciclo, porque correspondente agora a uma única pena parcelar, o cumprimento efetivo e sucessivo de todas as penas e o perdão já aplicado às do primeiro e segundo ciclos, conforme decidido no acórdão recorrido.
- IV - A ponderação e eventual aplicação do perdão da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, às restantes penas únicas agora fixadas, caberá ao tribunal da condenação, nos termos do art. 14.º daquela Lei, outrossim, em articulação com o competente juízo de execução das penas, assegurar que no cumprimento sucessivo de todas as penas únicas incidirão os descontos a que houver lugar nos termos dos arts. 80.º a 82.º do CP.

29-02-2024

Proc. n.º 192/16.7GDSTB.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Vasques Osório

Reis Bravo

Recurso de revisão



Constituição obrigatória de advogado
Perdão
Amnistia
Inconstitucionalidade
Rejeição

- I - O pedido de revisão de sentença condenatória pode ser formulado em requerimento subscrito apenas pelo condenado, sem necessidade de adesão ou ratificação do respetivo defensor, conforme decorre do teor literal do art. 450.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - A eventual desconformidade constitucional do art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, que estabeleceu um perdão de penas e de amnistia de infrações, quanto ao respetivo âmbito subjetivo de aplicação, não integra qualquer dos fundamentos de revisão previstos nas als. f) e g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- III - Tão pouco pode nessa sede apreciar-se a questão da conformidade constitucional da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, por exorbitar o respetivo objeto e a sua aplicação caber ao tribunal da condenação, nos termos do seu art. 14.º, sem prejuízo, como ali também se assinala, de o requerente lhe dirigir pedido de concessão do perdão ou amnistia nela previsto, precisamente com base na desconformidade constitucional da limitação do respetivo âmbito subjetivo, a que se poderão seguir recursos ordinários ou diretos para o TC, pelo condenado ou pelo MP, consoante o sentido da decisão judicial que sobre ele recair.

29-02-2024

Proc. n.º 1956/18.2PB AVR-A.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Jorge Gonçalves

Orlando Gonçalves

Helena Moniz

Recurso *per saltum*
Pena única
Medida da pena
Imagem global do facto
Pluriocasionalidade
Roubo
Suspensão da execução da pena
Improcedência

- I - Nos casos de concurso efectivo de crimes a lei penal portuguesa afastou o *sistema da acumulação material* de penas e instituiu um *sistema de pena conjunta*, resultante de um princípio de cúmulo jurídico.
- II - Na determinação da *pena conjunta*, o primeiro passo a dar pelo tribunal é o de determinar a medida concreta da pena de cada crime em concurso, de acordo com o critério geral de determinação da medida da pena. No segundo passo, o tribunal fixa a moldura penal do concurso, procedendo à soma das penas concretas aplicadas aos vários crimes que integram



o concurso, constituindo o somatório destas o limite máximo daquela moldura – mas que não pode ser ultrapassado pelos limites fixados na lei - e sendo a mais elevada das penas parcelares fixadas no passo anterior o limite mínimo da mesma moldura. No terceiro passo, o tribunal determina a medida concreta da pena conjunta do concurso, dentro dos limites da moldura penal do concurso, em função dos critérios gerais da medida da pena – culpa e prevenção – fixados no art. 71.º do CP, e do critério especial previsto no art. 77.º, n.º 1, parte final do CP, nos termos do qual, *na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente*. Por fim, e sendo disso caso, o tribunal procede à substituição da pena conjunta por pena de substituição, de acordo com o critério geral de escolha da pena, previsto no art. 70.º do CP.

- III - Nesta operação, o conjunto dos factos indicará a *gravidade do ilícito global* praticado – sendo particularmente relevante para a sua valoração a conexão que possa existir entre os factos integrantes do concurso –, enquanto a avaliação da personalidade do agente permitirá saber se o conjunto dos factos integra uma tendência desvaliosa ou se, pelo contrário, é apenas uma pluriocasionalidade que não tem origem na personalidade, sendo que, no primeiro caso, o concurso de crimes deverá ter um efeito agravante.
- IV - Considerando a *gravidade do ilícito global* resultante de dois crimes de *roubo*, sendo um agravado, envolvendo cada um deles a apropriação de quantias de várias centenas de euros, da existência de antecedentes criminais pela prática, além do mais, de ilícitos da mesma natureza, do cometimento dos factos na vigência de período de liberdade condicional, e de uma *personalidade unitária* do arguido avessa ao direito, pouco sensível aos valores tutelados pelas normas infringidas e à ameaça das respectivas funções, à qual não repugna o uso da violência, quando necessária à obtenção dos fins visados, pouco responsável relativamente à adição verificada, influenciável e desculpabilizante das condutas praticadas, a pena única de cinco anos e dois meses de prisão – resultante das penas parcelares de dois anos e oito meses de prisão e de quatro anos de prisão – decretada ao arguido pela 1.ª instância, por ser necessária, adequada, proporcionada e se mostrar plenamente suportada pela medida da sua *culpa unitária*, não merece censura, sendo, por isso, de manter.

29-02-2024

Proc. n.º 37/18.3GGSTB.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

João Rato

Orlando Gonçalves

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Ilicitude
Improcedência

- I - De acordo com o critério legal de determinação da medida da pena, previsto no art. 71.º do CP, a determinação da medida da pena é feita, dentro da moldura penal abstracta aplicável,



em função das exigências de prevenção e da culpa do agente, devendo na operação, ser atendidas todas as circunstâncias que, não sendo típicas, militem contra e a seu favor, designadamente, as enunciadas nas diversas als. do seu n.º 2.

- II - Tendo a pena por finalidade a protecção dos bens jurídicos e, na medida do possível, a ressocialização do agente, e que não pode, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa, a sua medida concreta resultará da medida da necessidade de tutela do bem jurídico (prevenção geral), sem ultrapassar a medida da culpa, intervindo a prevenção especial de socialização entre o ponto mais elevado da necessidade de tutela do bem e o ponto mais baixo, onde ainda é comunitariamente suportável essa tutela.
- III - Estando em causa à actividade de uma rede internacional de tráfico de cocaína na qual o arguido desempenhava um papel de coordenação de nível não elevado, tendo este na sua posse 5953 gramas daquele estupefaciente e a quantia de € 29 000,00 resultante da referida actividade ilícita, a pena de 7 anos de prisão, fixada pela 1.ª instância, mostra-se necessária, adequada, proporcional e plenamente suportada pela culpa do arguido, pelo que deve ser mantida.

29-02-2024

Proc. n.º 92/23.4JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Albertina Pereira

Reis Bravo

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Condução sem habilitação legal
Regime penal especial para jovens
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Improcedência

- I - A jurisprudência do STJ não tem sido uniforme quanto ao sentido da aplicação do regime penal de jovens delinquentes. As posições divergem entre aquela em que se entende, por um lado, que a atenuação deveria operar sempre perante a juventude do condenado salvo em presença de fatores negativos e outra, em que se defende que a atenuação não deveria acontecer a não ser em presença de circunstâncias positivas a acrescer à juventude do condenado.
- II - Sufragamos a posição, já consolidada neste STJ, de que “a aplicação do regime penal relativo a jovens entre os 16 e os 21 anos não constitui uma faculdade do juiz, mas, antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos; a aplicabilidade é tanto obrigatória como oficiosa”.
- III - Não podendo concluir-se que a atividade do arguido tenha sido uma conduta episódica, isolada ou até pluriocasional, própria da imaturidade, a merecer um juízo de censura atenuada, devido à idade do jovem em apreço – já que decorreu entre os 17 e os 20 anos do



arguido e consistiu no fabrico e venda “profissional” de quantidades apreciáveis de metanfetaminas –, não se justifica a aplicação do regime penal de jovens delinquentes consagrado no DL n.º 401/82, de 23-09.

- IV - Não se justifica considerar excessivas as penas de 5 anos e 6 meses e de 3 meses de prisão, aplicadas, respetivamente, pelos crimes de tráfico de estupefacientes simples e de condução sem habilitação legal, e a pena única de 5 anos e 7 meses de prisão.

29-02-2024

Proc. n.º 122/20.1PAVPV.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

João Rato

Albertina Pereira

Recurso de acórdão da Relação

Homicídio qualificado

Omissão de pronúncia

Motivo fútil

Qualificação jurídica

Especial censurabilidade

Arma de fogo

Medida concreta da pena

- I - Não ocorre omissão de pronúncia quanto à questão invocada da não verificação do critério generalizador de «especial censurabilidade», previsto no n.º 1 do art. 132.º do CP, quando o tribunal recorrido, embora não expressamente, aprecia a relevância qualificativa de uma circunstância agravante do crime de homicídio que revela tal especial desvalor.
- II - Integra «motivo fútil» a circunstância de o agente, dois anos após ter sido denunciado pela vítima, em processo em que ambos foram acusados e condenados por crime de tráfico de estupefacientes, decidir tirar-lhe a vida, com utilização de arma de fogo proibida, mediante contacto de terceiro, que se desentendera com a vítima algumas horas antes.
- III - A verificação do «motivo fútil», contextualizada com outras circunstâncias que rodearam os factos não permite afastar o critério generalizador «especial censurabilidade», previsto no n.º 1 do art. 132.º do CP e, conseqüentemente, alterar a qualificação jurídica para o crime de homicídio simples.
- IV - Não se mostra desproporcionada e, por isso, injusta, no quadro de uma moldura legal entre os 16 anos e os 25 anos de prisão, encontrar na medida de 18 anos e 6 meses a pena adequada às concretas circunstâncias do facto e da culpa do arguido.

29-02-2024

Proc. n.º 2257/21.4JABRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

António Latas

Agostinho Torres

Helena Moniz



Recurso de acórdão da Relação
Prisão preventiva
Obrigaç o de perman ncia na habita o
Decis o que n o p e termo ao processo
Irrecorribilidade
Inconstitucionalidade
Rejei o de recurso

- I - N o recorribilidade do ac rd o do Tribunal da Relac o que mant m pris o preventiva quando, logo aquando do primeiro interrogat rio, foi aplicada ao arguido e ora Recorrente, pelo Juiz de Direito em fun es de JIC, essa mesma medida de coa o;
- II - N o desconformidade dessa interpreta o do disposto no art. 400. , n.  1, al. c), do CPP com as normas e princ pios constitucionais, designadamente no que concerne ao direito de defesa e recurso, previstos nos arts. 18. , n.  1 e 32. , n.  1, da CRP.

29-02-2024

Proc. n.  1634/23.0JABRG-A.G1.S1 - 5.  Sec o

Celso Manata (Relator)

Agostinho Torres

Jo o Rato

Mar o

3.  Sec o

Recurso de revis o
Novos meios de prova
Prova pericial
Injusti a da condena o
Rejei o

- I - Constitui jurisprud ncia pac fica que o recurso de revis o, como meio de reac o processual excepcional, visa reagir contra manifestos e intoler veis erros judici rios; ser  a evid ncia de erro que permitir  sacrificar os valores da seguran a do direito e do caso julgado, de modo a fazer prevalecer o princ pio da justi a material, numa solu o de compromisso entre a seguran a que o caso julgado assegura e a repara o de decis es que seria chocante manter.
- II - O CPP disciplina no art. 449.  os casos *taxativos* em que a revis o   admiss vel; no que respeita   al. d) invocada, exige-se que haja novos factos ou novos meios de prova e, simultaneamente, que deles decorra uma d vida grave sobre a justi a da condena o,



requisitos cumulativos e convergentes quanto à intensidade elevada do grau de dúvida sobre a justiça da condenação.

- III - Assim, os factos e as provas têm de ser novos, no sentido de desconhecidos do tribunal e do arguido ao tempo do julgamento, derivando a sua não apresentação oportuna desse desconhecimento ou, no limite, duma real impossibilidade de apresentação da prova em julgamento; e a dúvida sobre a justiça da condenação tem de ser séria e consistente.
- IV - Inexiste surpresa na ora apodada “descoberta de prova nova”, quando esta consiste em parecer elaborado sobre a valia de perícia efectuada em fase de inquérito.
- V - Nada tendo o arguido requerido no decurso da marcha normal do processo quanto à eventual (in)competência ou (in)experiência forense para a realização dessa perícia, mormente solicitando esclarecimentos à perícia realizada, requerendo a realização de nova perícia, suscitando o problema em julgamento ou no recurso ordinário, tudo procedimentos que nunca adoptou, não pode agora pretender a revisão, pois a prova em causa não se encontra em condições de perfazer o primeiro segmento da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- VI - O recurso extraordinário de revisão não serve para corrigir estratégias inconsequentes da defesa.

06-03-2024

Proc. n.º 361/18.5T9VPV-B.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Antero Luís

Teresa Féria

Nuno Gonçalves

Extradição

Nulidade

Omissão de pronúncia

Direitos fundamentais

Prestação de garantia pelo Estado Requerente

Estado estrangeiro

Recusa de cooperação

Recusa facultativa de execução

Cumprimento de pena

Pena de prisão

Improcedência

- I - O instituto da *extradição* constitui o mais antigo e emblemático instrumento de cooperação internacional.

As suas origens remontam aos primórdios da civilização, atravessando toda a História da Humanidade. A mais remota referência à figura que hoje se reconduz à *extradição* surge já na Bíblia e foi no antigo Egipto que teve lugar a celebração do que se pode considerar o primeiro caso histórico de tratado de extradição, o Tratado de *Kadesh*, por volta do ano 1291 a.C. Naturalmente, foi evoluindo com o decorrer dos tempos e só praticamente o século XIX trouxe mudanças profundas e duradouras no instituto, deixando-se de se aplicar aos delitos



- políticos e passando a ser colocado ao serviço da defesa de interesses ético-jurídicos da comunidade internacional.
- II - Entre nós, realce-se o primeiro tratado de extradição, celebrado com Castela, no ano de 1360. Contudo, a primeira lei interna de extradição só surgiu com o DL n.º 437/75, de 16-08, a que sucedeu o DL n.º 43/91, de 22-01, sendo este já considerado um diploma geral de cooperação judiciária internacional em matéria penal, em que a *extradição* surge como uma das modalidades dessa cooperação, vindo a ser substituído pelo vigente DL n.º 144/99, de 31-08.
- III - O nosso sistema atual de extradição estrutura-se em 3 níveis hierarquizados: no topo, a Constituição da República Portuguesa (*Cfr.* art. 33.º), num plano intermédio, o *direito internacional*, abrangendo um conjunto alargado de convenções internacionais a que Portugal está vinculado, seja no quadro do Conselho da Europa, seja no quadro da União Europeia, e num plano inferior o denominado *direito interno*, em particular, a *Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal*, aprovada pelo citado DL n.º 144/99, de 31-08, e que entrou em vigor em 01-10-1999.
- IV - Nos termos deste último diploma, o processo de extradição é um processo especial e urgente, regulado, em primeira mão, por esta lei e, subsidiariamente, pelo CPP, com uma fase administrativa e uma fase judicial, onde não é possível discutir os factos imputados ao extraditado e em que a oposição apenas pode ter lugar com dois fundamentos (não ser o requerido a pessoa reclamada ou não se verificarem os pressupostos da extradição). Consiste, na sua essência, em um Estado (requerente) pedir a outro (requerido) a entrega de uma pessoa que se encontre no território do segundo, por infração cujo conhecimento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.
- V - Feito este breve enquadramento histórico-normativo, e debruçando-se, agora, sobre o caso *sub judice*, ao contrário do alegado pelo recorrente, o acórdão recorrido pronunciou-se sobre as garantias fornecidas pelo Estado requerente, como não submeter o extraditando a prisão ou processo por facto anterior ao pedido de extradição, computar o tempo de prisão que, no Estado requerido, foi imposto por força da extradição e não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.
- VI - Mais salientou o acórdão do Tribunal da Relação que, perante as garantias que foram prestadas, não existia nenhuma razão objetiva para descrer da seriedade desse comprometimento, pelas razões atinentes quer às normas constantes da Constituição da República Federativa do Brasil quer ao património cultural comum e, nomeadamente, o respeito pelos direitos fundamentais da pessoa humana, pelo que não se verifica também este fundamento para denegar a solicitada extradição.
- VII - Citando também um acórdão deste STJ, recorda ainda, a propósito, que o Brasil é um Estado democrático, assente em princípios fundamentais como a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e a separação de poderes, regendo-se nas suas relações internacionais pelos princípios da prevalência dos direitos humanos, sendo certo que subscreveu inúmeras convenções internacionais respeitantes aos direitos humanos e à Cooperação Judiciária Internacional, razão pela qual as autoridades brasileiras não deixarão de assegurar, de forma integral, o respeito pelos direitos fundamentais do extraditando.
- VIII - Nesta conformidade, o acórdão recorrido não é nulo, por omissão de pronúncia (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP).



IX - Para concluirmos, estando, assim, reunidos os respetivos requisitos legais e não se verificando qualquer causa de inadmissibilidade ou de recusa facultativa da extradição, não se descortina razão válida para não deferir o pedido de extradição em questão, pelo que se acorda em negar provimento ao recurso interposto e, em consequência, manter o acórdão do Tribunal da Relação.

06-03-2024

Proc. n.º 391/23.5YRPRT.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa Féria

Antero Luís

Extradição
Procedimento criminal
Non bis idem
Princípio da dupla incriminação
Recusa de cooperação
Recusa facultativa de execução

- I - A mera alegação de que podem existir processos-crime, para além do Estado emissor do MDE, noutros Estados Membros da União Europeia, incluindo em Portugal, não justifica, só por si, a recusa facultativa prevista no art. 12.º, n.º 1, al. h), ii) da Lei n.º 65/2003, de 23-08.
- II - A recusa facultativa deve resultar de factos ponderosos carregados para o processo, os quais justifiquem a prevalência da acção penal por parte do Estado Português, em detrimento do Estado requerente.

06-03-2024

Proc. n.º 14/24.5YREVR.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Carmo Silva Dias

Recurso para fixação de jurisprudência
Tribunal Pleno
Pressupostos
Oposição de julgados
Ofensa do caso julgado
Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil
Princípio da suficiência do processo penal
Reclamação
Nulidade
Indeferimento



“Acorda o Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir a nulidade arguida.”

13-03-2024

Proc. n.º 266/07.5TATNV-D.S1– 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Orlando Gonçalves

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

Leonor Furtado

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Agostinho Soares Torres

António Latas

Jorge Gonçalves

João Rato

Vasques Osório

Jorge Bravo

Helena Moniz

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Teresa Féria

Sénio Alves

Recurso penal

Recurso *per saltum*

Concurso de infrações

Cúmulo jurídico

Conhecimento superveniente

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Prescrição das penas

Pena única

Pena suspensa

Nulidade de acórdão

Fundamentação de facto

Falta de fundamentação

Nulidade

Procedência

- I - Estabelece o art. 71.º, n.º 3, do CP que na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena.
- II - A sentença que, em conhecimento superveniente do concurso, aplica a pena única na sequência da audiência a que se refere o art. 471.º do CPP deve, na sua autossuficiência, com as devidas adaptações – pois não está em causa a decisão sobre factos já julgados nem o exame crítico das provas –, respeitar os requisitos de fundamentação exigidos pelo n.º 2 do



art. 374.º e pelo n.º 1 do art. 375.º do CPP, incluindo a descrição dos factos provados nos processos em que foram aplicadas as penas pelos crimes em concurso, que devem ser considerados no seu conjunto e na sua inter-relação.

- III - A necessidade de fundamentação das decisões judiciais, constituindo um princípio de boa administração da justiça num Estado de Direito, representa um dos aspectos do direito a um processo equitativo protegido pelo art. 6.º da CEDH, que impõe o dever de os tribunais motivarem adequadamente as suas decisões, de acordo com a sua natureza.
- IV - O acórdão é completamente omissivo quanto aos factos que constituem parte dos crimes em concurso e quanto às respetivas circunstâncias relevantes nos termos dos arts. 71.º e 77.º do CP, o que impede a constituição da base necessária à aplicação dos critérios de determinação da pena única.
- V - A omissão de fundamentação constitui a nulidade prevista na al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP que não pode ser suprida por este tribunal, devendo o acórdão recorrido ser reformulado para suprimimento dessa nulidade.

13-03-2024

Proc. n.º 2537/10.4TDPRT.P3.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa de Almeida

Pedro Branquinho Dias

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Extinção do poder jurisdicional

Nulidade de acórdão

Arguição de nulidades

Erro nos pressupostos de direito

Excesso de pronúncia

Reclamação

Conhecimento officioso

Indeferimento

- I - Vem a assistente arguir a nulidade, por excesso de pronúncia, do acórdão de 19-12-2023, que declarou nulo o acórdão do Tribunal da Relação de 12-10-2022, mantendo o decidido no acórdão da 1.ª instância de 01-07-2020, o qual julgou a acusação improcedente, por não provada e, conseqüentemente, absolveu o arguido de dez crimes de abuso sexual de criança, alegando que o acórdão se fundou num erro de apreciação determinante da decisão ao considerar que não houve recurso para a Relação da decisão em matéria de facto do acórdão da 1.ª instância, e que, por esse motivo, a Relação não podia modificar a matéria de facto com base nas declarações gravadas, por a isso se opor o art. 431.º do CPP, o que, diz, não ocorreu.
- II - Embora se admita que a reclamante pretendia ver alterada a matéria de facto, não foi isso que pediu ao Tribunal da Relação; o que pediu, em cumprimento do n.º 1 do art. 412.º do CPP, foi que o acórdão da 1.ª instância que absolveu o arguido fosse «considerado nulo» nos



termos do art. 120.º, n.º 2, al. d), e do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, por remissão para o art. 374.º do CPP.

- III - Pelo que, como se concluiu no acórdão objeto de reclamação, não tendo havido recurso da decisão em matéria de facto, com impugnação da matéria de facto nos termos impostos pelo art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, não podia a Relação modificar a decisão em matéria de facto dada como provada e como não provada na 1.ª instância, com base na prova por declarações objeto de gravação, face ao disposto no art. 431.º, al. b), do CPP; e mesmo que se pudesse admitir que o identificado “erro na apreciação da prova” poderia significar um vício de “erro notório na apreciação da prova” [art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP], também não seria aceitável a alteração da decisão com base na prova gravada por esta não se poder incluir na previsão da al. a) do mesmo preceito.
- IV - O acórdão de 13-12-2023, objeto de reclamação, tendo-se pronunciado sobre questão relativamente à qual se lhe impunha o dever de pronúncia, não enferma de qualquer nulidade, nomeadamente da nulidade arguida pela assistente, da previsão da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, *ex vi* art. 425.º, n.º 4, do mesmo diploma.

13-03-2024

Proc. n.º 1066/16.7T9CLD.C3.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Ana Barata Brito

Recurso de acórdão da Relação
Rejeição de recurso
Admissibilidade de recurso
Concurso de infrações
Tráfico de estupefacientes
Pena de prisão
Pena única
Medida concreta da pena
Registo criminal
Direito da União Europeia

- I - O recurso de um acórdão da Relação para o STJ não é um segundo recurso do acórdão da 1.ª instância, mas um recurso do acórdão da Relação que conheceu daquele recurso; verificados que se mostrem os pressupostos da admissibilidade, o objeto do conhecimento do recurso delimita-se pelas questões identificadas pelo recorrente que digam respeito a questões que tenham sido conhecidas pelo tribunal recorrido ou que devessem sê-lo, com as necessárias consequências ao nível da validade da própria decisão, assim se circunscrevendo os poderes do tribunal de recurso, sem prejuízo do exercício, neste âmbito, dos poderes de conhecimento oficioso necessários e legalmente conferidos em vista da boa decisão de direito.
- II - Do disposto nos arts. 400.º, n.º 1, als. e) e f), 432.º, n.º 1, al. b), e 434.º do CPP resulta que só é admissível recurso de acórdãos das relações, proferidos em recurso, que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão ou penas superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos em caso



de não confirmação da decisão da 1.^a instância; este regime efetiva, de forma adequada, a garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto e em matéria de direito, consagrada no art. 32.º, n.º 1, da CRP, enquanto componente do direito de defesa em processo penal reconhecida em instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos que vigoram na ordem interna.

- III - Estando, por razões de competência, impedido de conhecer do recurso interposto de uma decisão, encontra-se o STJ também impedido de conhecer de todas as questões processuais ou de substância que lhe digam respeito, tais como os vícios da decisão indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP ou respetivas nulidades (arts. 379.º e 425.º, n.º 4, do CPP) e questões relacionadas com a apreciação da prova, com a qualificação jurídica dos factos e com a determinação das penas correspondentes aos tipos de crime realizados pela prática desses factos ou com questões de constitucionalidade suscitadas a esse propósito.
- IV - Porque parte das questões suscitadas dizem respeito a aspetos dos factos considerados provados e das provas, parcialmente reapreciadas no acórdão da Relação, que se relacionam com os crimes em concurso, a que foram aplicadas uma pena inferior a 5 anos e penas não superiores a 8 anos de prisão, tendo o acórdão recorrido confirmado, sem qualquer alteração, a decisão da 1.^a instância que aplicou estas penas é o recurso rejeitado quanto a essas questões, limitando-se a sua apreciação à questão da determinação da pena única fixada em medida superior a 8 anos.
- V - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, a pena única forma-se a partir de uma moldura definida pela mais elevada das penas aplicadas aos crimes em concurso e pela soma das penas aplicadas a esses crimes, sem ultrapassar 25 anos de prisão (n.º 2 do art. 77.º), seguindo-se os critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º) e considerando, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (critério especial do n.º 1 do art. 77.º, *in fine*), aqui se incluindo, designadamente, as condições económicas e sociais, reveladoras das necessidades de socialização, a sensibilidade à pena, a suscetibilidade de por ela ser influenciado e as qualidades da personalidade manifestadas no facto, nomeadamente a falta de preparação para manter uma conduta lícita.
- VI - Os factos, que preenchem o ilícito global, com repetida ofensa de diversos bens jurídicos, por diversas formas, foram praticados num período de cerca de 3 anos, a sua imagem global revela uma intensa atividade criminosa de comercialização de produtos estupefacientes de elevada perigosidade para os bens jurídicos causa, com um considerável nível de organização, meios e dimensão geográfica nacional e internacional, geradora de proventos elevados que constituíam a base material de vida do arguido, sendo elevados o grau de ilicitude e a intensidade do dolo.
- VII - As condições sociais e familiares do recorrente, o seu percurso de formação e desenvolvimento pessoal, o seu trajeto profissional e a opção por estilos de vida e relações marginais e desviantes, associadas a consumo de estupefacientes, não obstante as evidenciadas relações de afeto ao nível familiar, evidenciam consideráveis necessidades de ressocialização face à demonstrada falta de preparação para manter uma conduta lícita.
- VIII - Mantendo-se «vigentes» no registo criminal (art. 11.º, n.º 1, als. a), b) e e), da Lei n.º 37/2015, de 05-05) todas as condenações anteriores e dele não constando a extinção das penas aplicadas no Reino Unido comunicadas a Portugal com base na Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho de 26-02-2009, cujo regime se mantém atualmente inscrito no Título IX (arts. 643.º a 652.º) do Acordo de Comércio e Cooperação entre a UE e a CEEA,



por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (JOUE L 149, de 30-04-2021), deverão todas as condenações ser tomadas em consideração na determinação das penas.

- IX - Nesta conformidade, tendo em conta a moldura da pena aplicável aos crimes em concurso, na ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do arguido revelada na sua prática (critério especial do art. 77.º, n.º 1, do CP), não se encontra fundamento que justifique uma intervenção corretiva na pena única de 9 anos de prisão, por violação dos critérios de adequação e proporcionalidade, relevando por via da culpa e da prevenção, que se mostram respeitados e devem presidir à determinação das penas.

13-03-2024

Proc. n.º 26/19.0PJSNT.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Ana Barata Brito

Recurso penal

Recurso *per saltum*

Cúmulo jurídico

Admissibilidade de recurso

Prazo de interposição do recurso

Extemporaneidade

Rejeição

13-03-2024

Proc. n.º 301/21.4GAVNG.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Carmo Silva Dias

Recurso de acórdão da Relação

Erro de julgamento

Concurso aparente

Violência doméstica

Homicídio qualificado

Cúmulo jurídico

Medida da pena

Pena única

13-03-2024

Proc. n.º 1244/21.7PLSNT.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida



**Recurso de acórdão da Relação
Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação
Conhecimento officioso
Difamação
Procedência**

- I - Dos princípios da fragmentariedade, da intervenção mínima, da proporcionalidade do direito penal, mas também da insignificância e da adequação social, resulta que determinados comportamentos insultuosos não são susceptíveis de contrariar o sentido social de valor contido no tipo “difamação”; e por isso não o realizam *materialmente*, mesmo quando *formalmente* o pareçam preencher.
- II - Os crimes contra a honra são tipos particularmente submetidos à erosão dos tempos, sofrendo o desgaste da interação social, acrescendo que a linguagem, como forma de manifestação da liberdade de expressão, consente alguma margem de aspereza.
- III - No que respeita à “difamação”, é hoje incontroverso que nem tudo o que causa contrariedade e é desagradável, grosseiro e pouco educado, será relevante para esse núcleo de interesses penalmente protegidos; a lei tutela a dignidade e o bom-nome do visado, não a sua susceptibilidade ou melindre, e a valoração deve fazer-se de acordo com o que se entenda por ofensa da honra num determinado contexto temporal, local, social e cultural.
- IV - Do mesmo modo que um vocábulo linguístico só adquire sentido no contexto em que é utilizado, por maioria de razão a relevância penal de qualquer expressão só pode ser aferida *contextualizadamente*.
- V - Se dos factos provados consta apenas que houve um telefonema da arguida para o local de trabalho do assistente, no decurso do qual aquela afirmou que “o assistente era um mentiroso, que não queria saber da filha e que mente muito às filhas” - nada mais se tendo apurado, nomeadamente, qual o grau de intimidade existente entre a arguida e a sua interlocutora, se eram conhecidas, se eram amigas, qual o contexto em que surgiu e se desenrolou a referida conversa, se se tratou ou não de um desabafo... - não é possível afirmar a tipicidade da conduta.
- VI - Nas desconhecidas circunstâncias, falhando o referente e o contexto da comunicação, não se poderia concluir que a expressão “é um mentiroso” era objetivamente ofensiva da honra no patamar mínimo exigido pelo direito penal.

13-03-2024

Proc. n.º 253/21.0T9GDM.P1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Lopes da Mota

**Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Manifesta improcedência**



- I - O recurso extraordinário de revisão tem consagração constitucional – art. 29.º, n.º 6, da CRP - e encontra-se previsto no art. 449.º e ss. do CPP.
- II - Tem uma larga tradição histórica, no nosso direito, encontrando-se já referenciado nas Ordenações Afonsinas.
- III - É constituído por duas fases: a fase do juízo rescindente e a fase do juízo rescisório. A primeira abrange todos os termos que têm lugar desde a petição do recurso até à decisão do STJ; a segunda respeita ao conhecimento do mérito do próprio recurso, cabendo ao tribunal da primeira instância.
- IV - Ora, na situação *sub judice*, não obstante o recorrente invocar a norma da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, como fundamento do recurso, é por demais evidente não se estar em presença nem de *novos factos* nem de *novos meios de prova*, centrando-se a motivação do recurso na alegada ocorrência de um *grave erro judiciário*, que põe em causa, segundo o mesmo, a justiça da condenação e justifica a quebra do caso julgado, seguindo-se depois toda uma análise muito particular do que foi a prova considerada no julgamento de que emergiu a sua condenação em tribunal, que é perfeitamente deslocada, nesta sede.
- V - Saliente-se, a propósito, que a jurisprudência do STJ tem vindo a considerar de forma pacífica, desde já há algum tempo, que factos e/ou meios de prova novos têm de ser novos, no sentido de desconhecidos do tribunal e do arguido ao tempo do julgamento ou, pelo menos, que a sua não apresentação e consideração na sentença condenatória resulte de circunstâncias justificativas da sua não apresentação tempestiva e que da sua produção e consideração resulte não uma qualquer dúvida, mas graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- VI - Contudo, as duas testemunhas que o recorrente requer que sejam ouvidas, já o foram aquando do julgamento que teve lugar na primeira instância, conforme resulta, nomeadamente, da informação da Senhora juíza do processo (art. 454.º do CPP).
- VII - Como bem refere o Senhor Procurador-Geral Adjunto, no seu esclarecido e completo parecer, o que o recorrente visa, no fundo, é a reapreciação no âmbito de um recurso extraordinário do que não logrou alcançar, por via do recurso ordinário, esse sim, o meio próprio para o efeito pretendido e que tudo não passa de mais uma tentativa de, a todo o custo, se eximir ao inevitável cumprimento da pena de prisão a que foi condenado.
- VIII - Nestes termos, acorda-se em negar a revisão requerida pelo arguido/condenado, por manifesta falta de fundamento (art. 455.º, n.º 3, do CPP).

13-03-2024

Proc. n.º 19/21.8SFPRT-D.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa Féria

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade



Qualificação jurídica
Medida concreta da pena
Culpa
Prevenção geral
Prevenção especial
Improcedência

- I - Conforme vem sendo entendido pela jurisprudência dominante do STJ, o crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01, representa, em relação ao tipo fundamental do art. 21.º, do mesmo diploma, um crime privilegiado de tráfico de estupefacientes, em função da menor ilicitude do facto, tendo em conta, nomeadamente, os meios utilizados, a modalidade e as circunstâncias da ação e a qualidade ou a quantidade do produto estupefaciente. Em regra, está associado à atividade do *dealer* de rua, do pequeno traficante.
- II - A menor ilicitude terá, neste contexto, de resultar de uma avaliação global da situação de facto.
- III - Da factualidade dada como provada, consta que o arguido durante um período de, pelo menos, 1 ano e 4 meses, mais concretamente de maio de 2021 a outubro de 2022, procedeu à venda a consumidores de cocaína e, por uma vez, também de heroína. Não sendo consumidor, dedicou-se à atividade de venda dessas substâncias com intuito puramente lucrativo, sendo que os mencionados estupefacientes, consideradas *drogas duras*, são especialmente danosos em matéria de degradação da saúde humana.
- IV - Nesta conformidade, nada há, pois, a apontar à subsunção efetuada pelo tribunal *a quo* no tipo legal fundamental previsto no art. 21.º, n.º 1, do citado diploma legal.
- V - Também como podemos também constatar, o tribunal da primeira instância fundamentou bem a determinação da medida da pena aplicada, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP).
- VI - O dolo foi direto e intenso e os sentimentos manifestados no cometimento do crime não abonam a favor do arguido, porque unicamente económicos. Por sua vez, as exigências de prevenção geral são elevadas, atento o número crescente de ocorrência de crimes desta natureza e tendo em conta o bem jurídico tutelado pela incriminação, que é a saúde pública na sua dimensão física e psíquica. No que concerne às necessidades de prevenção especial, as mesmas são também elevadas, dado o arguido já ter antecedentes criminais pela prática de crime da mesma natureza, tendo já até cumprido uma pena de prisão efetiva e, além do mais, não manifestou arrependimento.
- VII - Assim, numa moldura abstrata que vai dos 4 aos 12 anos de prisão, uma pena de 5 anos e 8 meses de prisão, abaixo do respetivo ponto médio, não pode, de forma alguma, ser considerada excessiva, sendo, antes, adequada, proporcional e que respeita o limite da culpa.
- VIII - Nestes termos, acorda-se em julgar totalmente improcedente o recurso interposto pelo arguido.

13-03-2024

Proc. n.º 441/22.2T9STB.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida



Carmo Silva Dias

Recurso per saltum
Roubo
Roubo agravado
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida da pena
Amnistia
Perdão
Improcedência

- I - De acordo com a doutrina e a jurisprudência mais relevantes, a determinação da pena do concurso implica, fundamentalmente, duas operações: em primeiro lugar, o tribunal tem de determinar a pena que concretamente caberia a cada um dos crimes em concurso, seguindo o procedimento normal de determinação da pena; em seguida, construirá a moldura penal do concurso, que é uma verdadeira moldura penal, com o seu limite máximo e o seu limite mínimo, dependendo esta operação da espécie ou das espécies de penas parcelares que tenham sido concretamente determinadas.
- II - Estabelecida a moldura penal do concurso, o tribunal determinará, então, dentro dos limites daquela, da medida da pena conjunta do concurso, que encontrará em função das exigências gerais da culpa e de prevenção. Mas, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 71.º, n.º 1, a lei fornece ao tribunal um *critério especial*: «*Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente*» (art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte).
- III - Como acentua, nomeadamente, o Professor Figueiredo Dias, tudo deve passar-se, por conseguinte, como se o conjunto dos factos fornecesse *a gravidade do ilícito global* perpetrado. Na avaliação da personalidade do agente, revelará, sobretudo, a questão de se saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência ou mesmo a uma “carreira” criminosa ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade. De grande relevo, será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- IV - Na situação *sub judice*, constata-se que o tribunal *a quo* cumpriu tais procedimentos legais e orientações doutrinárias, na determinação da pena conjunta do concurso dos mencionados crimes, ao ter aplicado ao arguido/recorrente uma pena única de 6 anos de prisão, sendo a moldura do concurso, previamente determinada, de 4 (limite mínimo) e 14 anos de prisão (limite máximo).
- V - A pena única fixada fica, assim, bem abaixo do ponto médio da referida moldura, pelo que não se pode dizer que é excessiva e desproporcional.
- VI - Nesta conformidade, não se justifica uma intervenção corretiva por parte do STJ, devendo, por conseguinte, a pena única imposta ser confirmada, por se encontrar bem alicerçada e ser justa, adequada e proporcional.



- VII - E confirmando-se a pena única estabelecida, prejudicada fica a possibilidade de suspensão da sua execução, nos termos do art. 50.º n.º 1, do CP.
- VIII - Também sobre a pretendida aplicação ao caso da Lei n.º 38.º -A/2023, de 02-08 (Perdão de penas e amnistia de infrações) que o tribunal *a quo*, de forma fundamentada, afastou, não assiste igualmente razão ao recorrente, não podendo, de forma alguma, colher a sua tese, atentas as disposições conjugadas dos arts. 7.º, n.º 1, al. g), da citada Lei, e 210.º, n.º 1, do CP, e 1.º, als. j) e l) e 67.º-A, n.ºs 1, al. b), e 3, do CPP.
- IX - Nestes termos, acorda-se em negar provimento ao recurso do arguido e, em consequência, manter-se o acórdão recorrido.

13-03-2024

Proc. n.º 4/23.5S5LSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Ana Barata Brito

Teresa de Almeida

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Extinção do poder jurisdicional
Nulidade de acórdão
In dubio pro reo
Indeferimento

- I - No caso, as questões relativas à prova suscitadas pela recorrente não podem ser objeto de conhecimento por este tribunal que conhece, apenas, de Direito (art. 434.º do CPP) e, oficiosamente, dos *vícios da decisão* previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- II - Não podendo conhecer sobre a concreta qualidade da prova, eventuais erros de julgamento, ou outros aspetos ou vícios que não resultem do texto da decisão, não existe, manifestamente, omissão de pronúncia.

13-03-2024

Proc. n.º 102/20.7JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Carmo Silva Dias

Teresa Féria

Recurso de acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Pedido de indemnização civil
Improcedência

- I - Entendeu, já, este tribunal, em interpretação que perfilhamos, que a definição oficiosa de reparação, nos termos do art. 82.º-A do CPP, se inclui nas consequências de natureza penal, como efeito penal da condenação, distinguindo-se “das consequências de natureza civil que



- geram o dever de indemnizar pela prática de facto ilícito, nos termos das disposições aplicáveis do CC e do art. 129.º do CP, dependente de pedido do lesado”.
- II - A indemnização prevista no art. 82.º-A do CPP, é arbitrada oficiosamente pelo tribunal, *apenas em caso de condenação, segundo o prudente critério do julgador, sem pedido*, relacionando-se com os prejuízos sofridos (“uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos”), mas não, necessariamente, coincidente com o seu valor.
- III - Não se trata de uma indemnização por perdas e danos, objeto de pedido, relativa, direta e exclusivamente, aos danos quantificados, mas de uma indemnização oficiosamente atribuída, a título de reparação pelos prejuízos sofridos.
- IV - Representando um assumido desvio relativamente ao princípio da adesão, carece o atual regime especial, previsto no art. 82.º-A do CPP, de definição própria de critérios de fixação.
- V - À sua natureza híbrida, simultaneamente de efeito penal da condenação e de aproximação reparatória aos prejuízos sofridos, corresponde um regime adjetivo próprio, desligado do processo civil, cujas normas apenas se aplicarão, por efeito da cláusula geral de subsidiariedade do art. 4.º do CPP (como será o caso, dos critérios de fixação da quantia).
- VI - O art. 400.º, n.º 2 estabelece dois requisitos, de *verificação cumulativa*, de admissibilidade de recurso: que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.
- VII - Afigura-se-nos não ser permitida, pela letra da lei, uma interpretação da norma que atenda, apenas, a um dos critérios (no caso o 2.º), em razão da impossibilidade de se verificar o 1.º, dada a inexistência de pedido.
- VIII - Os requisitos de admissibilidade de recurso, no caso de reparação arbitrada ao abrigo do disposto no art. 82.º-A, não estarão no plano do recurso da parte da sentença relativa à indenização civil, decidida em ação civil no processo penal; situar-se-ão, antes, no domínio das regras de admissibilidade do recurso penal a que se refere a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- IX - De todo o modo, mesmo que assim se não considerasse, a dupla conforme estende-se, no caso, à parte indemnizatória da sentença.
- X - Com efeito, é evidente a existência da dupla conforme consagrada no n.º 3 do art. 671.º do CPC, que impede a admissibilidade do recurso para o STJ.

13-03-2024

Proc. n.º 145/21.3GAALJ.G1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ana Barata Brito

Lopes da Mota

Recurso de acórdão da Relação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Medida concreta da pena
Pena única
Pena suspensa



Improcedência

- I - Não se verificando dupla conforme, total ou parcial, o recurso é admissível, não obstante a pena aplicada ser inferior a 8 anos de prisão.
- II - No entanto, o recurso é em matéria de direito, não podendo ter por fundamento erro de julgamento ou os vícios de decisão, previstos estes no n.º 2 do art. 410.º do CPP, conforme resulta dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 434.º, ambos do CPP.
- III - Não se alcança, a alegada, mas não identificada nem, ela sim, fundamentada, ausência da exposição de motivos de facto e de direito que sustentam a decisão de alteração da pena aplicada.
- IV - A decisão mostra-se fundamentada de direito e ancorada nos factos e nos aspetos relevantes do relatório social.
- V - Dos factos provados, evidencia-se um elevado grau de ilicitude – pela violência gratuita utilizada, considerando o fim em vista, a desproporção de forças e a sua continuidade, já depois de o ofendido, octogenário, se encontrar imobilizado no chão e amordaçado.
- VI - A intensidade do dolo desvela-se na preparação conjunta, com reconhecimento do local, na mobilização individual e coletiva para alcançar o desígnio criminoso, no desprezo pelo sofrimento da vítima e a sua idade, no desinteresse pelos valores comunitários de segurança, ao agirem de dia, sobre idosos.
- VII - Quanto ao arrependimento alegado (que não consta dos factos provados), para que assuma efetiva relevância, não se afigura suficiente a declaração do sentimento.
- VIII - Sobre o arrependimento relevante, escreveu José António Rodrigues da Cunha “Com efeito, tratando-se de um sentimento do foro interior, impõe-se que seja exteriorizado através de atos concretos, devidamente provados em sede de julgamento, em conformidade com o disposto no art. 355.º, n.º 1, do CPP. Não bastará, pois, ao arguido, para beneficiar do arrependimento, limitar-se fazer a sua proclamação.”
- IX - “Finalmente, o arrependimento deverá mostrar-se útil, não apenas do ponto de vista da administração da justiça e das vítimas, como exigem a doutrina e a jurisprudência espanholas, mas, também, do ponto de vista do fim das penas, designadamente a reintegração social do agente, uma das finalidades da sanção criminal enunciada no n.º 1 do art. 40.º do CP.”

13-03-2024

Proc. n.º 202/21.6PANZR.C1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Teresa Féria

Lopes da Mota

Recurso per saltum
Pedido de indemnização civil
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Procedência parcial



- I - Da matéria de facto provada, ressaltam dois elementos que revelam, de forma impressiva, o desprezo pela vida do outro: o carácter traiçoeiro da conduta e a fuga do local, abandonando a vítima à sua sorte.
- II - Esta última circunstância esvazia o arrependimento manifestado.
- III - Nota-se que o arguido tem antecedentes criminais, além de outro, por crimes contra a vida e a integridade física.
- IV - Entende-se, assim, que a aplicação de uma pena superior ao valor médio da moldura penal se encontra bem fundamentada, tendo sido valoradas, de forma proporcional, as circunstâncias atenuantes e agravantes.
- V - O recorrente considera exagerado o montante da reparação oficiosa, arbitrada nos termos do art. 82.º-A do CP.
- VI - Ponderadas a gravidade do dano e a culpa do arguido, afigura-se, numa primeira leitura, adequado o montante da reparação arbitrada.
- VII - Contudo, há que ponderar o critério da situação pessoal e económica do arguido e esta, não só é de uma total precariedade (de dependência diária da dádiva de alimento e dormida), como não existe vislumbre de futura melhoria, em termos que permitam o pagamento do montante em causa.

13-03-2024

Proc. n.º 2977/22.6PAPTM.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Carmo Silva Dias

Ana Barata Brito

Habeas corpus
Pena de prisão
Cumprimento de pena
Recurso de revisão
Suspensão
Indeferimento

20-03-2024

Proc. n.º 401/19.0PAABT-B.S1- 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Antero Luís

Nuno Gonçalves

Extradição
Detenção
Irrecorribilidade
Rejeição de recurso



- I - O processo de extradição constitui um processo especial, regulado na Lei n.º 144/99, de 31-08, segundo regras específicas de competência jurisdicional, com procedimentos e atos próprios, de natureza urgente – art. 46.º, n.º 1, da referida Lei.
- II - O TC (ac. n.º 273/2022) decidiu “(...) não julgar inconstitucional a norma inscrita no art. 49.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99, de 31-08, que estabelece a Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, interpretado no sentido de não ser admissível recurso para o STJ das decisões interlocutórias proferidas no âmbito do processo de extradição”.
- III - A questão que o requerido colocou (aquando da audiência judicial, efetuada de seguida à sua detenção provisória, nos termos dos arts. 64.º, n.º 1, e 62.º, n.º 2 da Lei 144/99, de 31-08), quanto à competência da autoridade/entidade para solicitar a extradição é matéria que deve suscitar em momento oportuno (ou seja, na fase judicial do processo de extradição, na altura da oposição e, depois, chegando o processo de extradição à decisão final, será admissível o recurso para o STJ caso essa decisão lhe seja desfavorável).
- IV - Uma vez que ainda não chegou esse momento (dado que se está ainda perante um caso de detenção antecipada/detenção provisória para fim de extradição), como acima se referiu, é inadmissível, sendo de rejeitar, o recurso intercalar que o requerido interpôs.

20-03-2024

Proc. n.º 51/24.0YRCBR-A.S1- 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Teresa Féria

Antero Luís

Habeas corpus

Prisão ilegal

Tribunal de Execução de Penas

Liberdade condicional

Manifesta improcedência

- I - A providência de *habeas corpus* tem natureza excecional e é independente do sistema de recursos penais.
- II - Em consonância com a sua matriz histórica, destina-se a pôr cobro a situações graves de detenção ou prisão ilegais e mais carecidas de tutela urgente.
- III - No caso *sub judice*, resulta dos autos que o requerente foi condenado por acórdão cumulatório do STJ, de 21-06-2023, e transitado em julgado em 06-07-2023, na pena única de 15 anos e 3 meses de prisão.
- IV - Entende, porém, o mesmo que tendo já decorrido o meio de tal pena, em 29-02-2024, já deveria ter sido posto em liberdade condicional pelo TEP, nos termos do art. 61.º, n.º 2, do CP, o que não aconteceu até à presente dada, dando, para o efeito, o seu consentimento expresso.
- V - Acontece que, como é sabido, a colocação de um condenado em liberdade condicional quando se encontrar cumprida metade da pena (e no mínimo 6 meses) não é de aplicação automática, dependendo de ser fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena



de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, e a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social (cfr. art. 61.º, n.º 2, als. a) e b), do CP).

- VI - De acordo com a doutrina mais relevante, a liberdade condicional “facultativa” pode (deve) ter lugar ao meio da pena quando ela for adequada às necessidades de prevenção especial e geral.
- VII - A respetiva decisão é da competência do juiz do TEP em função da localização do estabelecimento prisional a que se encontre afeto o recluso (arts. 137.º, n.º 1 e 138.º, n.º 4, al. c), do CEPMPL).
- VIII - Segundo informação prestada pelo TEP de Lisboa, tal decisão ainda não foi tomada, estando a decorrer a fase de instrução dos autos.
- IX - De qualquer modo, tendo em atenção que a liberdade condicional não é, no caso, obrigatória, a prisão do requerente não é, de forma alguma, ilegal, nomeadamente, por se manter, conforme invocado, para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- X - Saliente-se também, a propósito, que o meio próprio e adequado para um condenado reagir a uma decisão do TEP que não lhe concedeu a liberdade condicional, quando ela é facultativa, é o recurso ordinário para o competente Tribunal da Relação (art. 179.º, do CEPMPL).
- XI. Nesta conformidade, a providência de *habeas corpus* requerida terá de ser indeferida, por manifesta falta de fundamento (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP).

20-03-2024

Proc. n.º 2713/16.6T9PDL-C.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Ana Barata Brito

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Concurso de infrações
Roubo
Roubo agravado
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Princípio da proporcionalidade
Procedência

- I - Estando em causa uma situação de concurso de crimes (arts. 30.º, n.º 1, e 77.º do CP), pode o STJ conhecer, em recurso, de todas as questões de direito relativas à pena única aplicada aos crimes em concurso e às penas aplicadas a cada um deles, englobadas naquela pena única, inferiores àquela medida, se impugnadas (AFJ n.º 5/2017, DR I, de 23-06-2017), como sucede no caso presente.



- II - Tendo em conta as conclusões da motivação do recurso, este tribunal é chamado a apreciar e decidir da adequação e proporcionalidade das penas aplicadas a cada um dos crimes em concurso (penas parcelares) e da pena única, que o recorrente pretende ver reduzidas, por as considerar «excessivas, desadequadas e desproporcionais».
- III - O acórdão recorrido concluiu que o arguido praticou 3 crimes de roubo, em coautoria, aplicando-lhe uma pena de 5 anos e 4 meses de prisão por um dos crimes e duas penas de 2 anos e 6 meses de prisão por cada um dos outros dois crimes, e em cúmulo, a pena de 7 anos de prisão.
- IV - Os crimes foram cometidos de modo idêntico, pelo arguido e por outra pessoa, agindo em conjunto, sem uso de violência física, com ameaça de arma de fogo – circunstância que apenas releva para a qualificação de um dos crimes, mas já não dos demais, casos em que unicamente constitui circunstância de agravação geral –, causando nos ofendidos receio de lesão da sua integridade física, sem outras consequências para além do desapossamento dos bens (*pizzas*) e dos valores em dinheiro de que os arguidos se apropriaram.
- V - O roubo de que foi vítima o taxista, levado a efeito de noite, durante a prestação de um serviço de transporte solicitado pelos arguidos, revela-se particularmente censurável, pelo modo, tempo e forma de execução dos factos, e com acentuada repercussão negativa gerada pela insegurança associada a crimes desta natureza cometidos neste tipo de situações, em que igualmente se evidenciam características de personalidade reveladoras da falta de preparação para manter uma conduta lícita. Manifestam-se, nestas circunstâncias, elevadas necessidades de prevenção especial, também presentes na forma de execução dos demais crimes de roubo.
- VI - Das condições económicas, sociais e familiares resulta comprovado o alegado «apoio familiar», como fator favorável à ressocialização, notando-se comportamentos anteriores de indisciplina, nomeadamente no seio da família, sem relevância criminal, que, como tal, não merecem consideração em função do «facto complexo global» que constitui o substrato de determinação da pena, a requerer conexão com o facto ilícito típico.
- VII - Conexão que igualmente se impõe quanto ao comportamento posterior ao crime [al. e) do n.º 2 do art. 71.º do CP], seja tal comportamento positivo – especialmente se destinado à reparação do mal causado pelo crime –, contribuindo para a atenuação da pena, seja negativo – em particular se destinado a ocultar ou a dificultar a descoberta do crime –, contribuindo para a agravação, em qualquer caso a considerar por via da prevenção, ligada à necessidade da pena. E que não se revela relativamente aos crimes que constam do certificado do registo criminal, todos eles praticados em datas posteriores aos destes autos, pelos quais cumpre pena de prisão, que, no seu conjunto, deverão ser apreciados em sede de concurso de crimes, a constituir objeto de decisão própria (art. 78.º do CP), que não a destes autos.
- VIII - Para além da desvalorização desta circunstância de agravação, de que se extrai não possuir o arguido antecedentes criminais nas datas da prática dos crimes, há ainda que considerar o valor reduzido do objeto do roubo e o valor diminuto dos objetos dos roubos a que se referem os processos apensos, sendo que, tratando-se de crimes contra a propriedade, embora com violência ou ameaça sobre a vítima, os valores dos bens subtraídos assumem particular significado na determinação do grau de ilicitude.
- IX - Os valores dos bens e das importâncias em dinheiro que constituem o objeto dos roubos em dois processos determinam que os crimes correspondentes não possam ser qualificados nos termos do art. 210.º, n.º 2, al. b), do CP, face ao disposto no n.º 4 do art. 204.º, aplicável ao



crime de roubo, segundo o qual «não há lugar à qualificação se a coisa furtada for de diminuto valor», isto é, de valor «que não exceder uma unidade de conta avaliada no momento da prática do facto» [art. 202.º, al. c), do CP], fixada em 102 euros (art. 22.º DL n.º 34/2008, de 26-02, alterado pelo DL n.º 34/2008, de 26-02, e Lei n.º 53-B/2006, de 29-12 valor que se mantinha à data dos factos).

- X - Tendo em conta as circunstâncias relevantes e a moldura das penas correspondentes ao crime de roubo por que o arguido vem condenado num processo, de 3 a 15 anos de prisão, e em outros dois processos, de 1 a 8 anos de prisão, conclui-se que as penas aplicadas deverão ser objeto de intervenção corretiva.
- XI - A redução das penas aplicadas aos crimes em concurso implica, desde logo, a diminuição dos limites da moldura da pena única aplicável, que passa a ser de 4 anos e 6 meses no seu limite mínimo e de 7 anos e 4 meses no seu limite máximo.
- XII - Tendo em conta a moldura da pena aplicável aos crimes em concurso, na consideração, em conjunto, da gravidade dos factos e da personalidade do arguido, julga-se adequado fixar a pena única em 6 anos de prisão, por, nesta medida, se conformar ao critério de proporcionalidade que deve presidir à determinação das penas.

20-03-2024

Proc. n.º 1580/19.2PFLSB.S1- 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Ana Barata Brito

Recurso per saltum

Perdão

Medida concreta da pena

Procedência

- I - Quando se diz, no n.º 4 do art. 3.º Lei 38-A/2023, que “em caso de condenação em cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única”, está-se a considerar a pena única correspondente a crimes que beneficiam (todos eles) de perdão.
- II - Com esta disposição quer-se esclarecer que, nos casos de concurso efectivo de crimes – de crimes que beneficiem, todos eles, de perdão -, o perdão se aplica uma única vez, à pena única, e não várias vezes, a cada uma das parcelares que a compõem. Ou seja, só concluído todo o processo de determinação da pena e encontrada e aplicada a pena “final”, então sim, há lugar a aplicação do perdão da Lei n.º 38-A/2023.
- III - Mas há que compatibilizar o n.º 4 do art. 3.º com o art. 7.º da mesma lei, que determina as excepções ao perdão. Compatibilização que se realiza aplicando-se primeiramente o perdão à pena parcelar que dele beneficia, procedendo-se seguidamente a cúmulo jurídico do remanescente dessa parcelar com a outra pena parcelar, excluída do perdão.

20-03-2024

Proc. n.º 21/14.6PELRA.C3.S1- 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)



Teresa de Almeida
Teresa Féria

Recurso penal
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*
Pedido de indemnização civil
Irrecorribilidade
Medida da pena
Improcedência

- I - Quanto à pena individual aplicada (de 2 anos e 9 meses de prisão) pelo crime de violência doméstica agravado há dupla conforme, isto é, houve um duplo juízo condenatório, inclusive quanto às questões que coloca no recurso para o STJ sobre esse mesmo crime (uma vez que a Relação, quando conheceu do recurso que o recorrente apresentou da decisão da 1.^a instância, para além de ter apreciado as mesmas questões que já ali haviam sido colocadas, designadamente, sobre esse crime, inclusivamente baixou a pena aplicada pela 1.^a instância, retirando-lhe a agravante da reincidência).
- II - Esse juízo confirmativo (que abrange a confirmação *in mellius* pela Relação) garante o duplo grau de jurisdição consagrado pelo art. 32.º, n.º 1, da CRP, não havendo, assim, violação do direito ao recurso, nem tão pouco dos direitos de defesa do arguido (arts. 32.º, n.º 1 e 20.º, n.º 1, da CRP), o que significa que, face ao disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, o acórdão do Tribunal da Relação é irrecorrível nessa parte (quanto à pena aplicada pelo crime de violência doméstica agravado) em que confirmou a condenação da 1.^a Instância (princípios da dupla conforme condenatória e da legalidade), tendo-se tornado definitivo.
- III - Considerando o disposto no art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP, a não admissibilidade do recurso vale separadamente para as penas parcelares e para a pena conjunta, podendo acontecer que não sejam recorríveis algumas das penas individuais (como aqui sucede com o crime de violência doméstica agravado), mas já o sejam outras (como aqui acontece com a pena aplicada pelo crime de homicídio qualificado agravado pelo uso de arma de fogo tentado) e mesmo com a pena única.
- IV - Voltando o arguido a recorrer para o STJ da condenação cível, colocando as mesmas questões que já colocara quando recorreu da decisão da 1.^a instância, sendo que, nessa parte, o acórdão da Relação impugnado negou provimento ao recurso, tendo sido garantido um grau de recurso (para a Relação), apesar da decisão ora em apreciação, nessa parte (cível) lhe ter sido totalmente desfavorável, não obstante se verificarem os pressupostos do art. 400.º, n.º 2, do CPP (considerando o seu valor superior à alçada da Relação, bem como o valor da sucumbência superior a € 15 000,00 - conforme art. 400.º, n.º 2, do CPP e arts. 629.º, n.º 1, do CPC, *ex vi* do art. 4.º, do CPP, e art. 44.º, da LOSJ), a verdade é que de acordo com a jurisprudência pacífica deste STJ, para aferir da admissibilidade do recurso para este STJ quanto à decisão em matéria civil da Relação há que convocar as regras processuais civis e verificar se a decisão será passível de recurso segundo tais regras, “de modo que o demandado civil no âmbito do processo penal tenha as mesmas possibilidades recursórias



que teria caso a ação fosse julgada em separado”. Assim sendo, visto o disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, temos de concluir que não é admissível o recurso de acórdão da Relação, na parte cível, por se verificar “dupla conforme” das decisões da Relação e da 1.ª instância nos estritos limites ali referidos (ver arts. 434.º, 414.º, n.º 2, 420.º, n.º 1, al. b), do CPP e 671.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* do art. 400.º, n.º 2 e n.º 3, do CPP).

- V - Mesmo que em casos de crimes consumados ou até tentados, outros arguidos tivessem sido condenados em penas inferiores por decisões de tribunais superiores, como invoca o recorrente, quando cita vários acórdãos, isso não significava que se tivesse de concluir pela violação do princípio da igualdade (art. 13.º da CRP). É que tudo depende (como se refere no acórdão sob recurso) das circunstâncias de cada caso, sendo certo que “o recorrente não alegou, nem provou serem as mesmas”. Lendo com atenção a jurisprudência citada pelo recorrente, até considerando as particularidades de cada um desses processos citados, melhor se percebe as diferenças em relação às circunstâncias particulares do sucedido nestes autos, como se pode verificar da leitura dos factos dados como provados na decisão sob recurso (sendo fácil de concluir que não há qualquer violação do invocado princípio da igualdade previsto no art. 13.º da CRP, nem do princípio da proporcionalidade previsto no art. 18.º, n.º 2, da CRP).

20-03-2024

Proc. n.º 266/21.2JAVRL.C3.S1- 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Ana Barata Brito

Teresa de Almeida

Recurso per saltum
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Pena parcelar
Pena única
Improcedência

- I - A fundamentação da pena única contém os elementos essenciais que constituem o leque de critérios atendíveis na definição da pena única, embora sem a sistematização adequada e apenas permitindo entrever o exame crítico realizado.
- II - Tal como é descrito na decisão recorrida, o arrependimento relevante, ao apagar o incêndio que iniciara, apenas teve lugar após as vítimas se terem posto a salvo, encontrando-se a ofendida, seu cônjuge, ferida por queimaduras.
- III - Pode concluir-se que, no caso, existe uma fundamentação mínima, concretizada por apelo aos factos, quanto aos critérios gerais da prevenção e da culpa e aos indicados no n.º 1 do art. 77.º do CP.
- IV - Não obstante a condenação anterior sofrida, o arguido persistiu na sua conduta violenta que, aliás, intensificou, elevando o respetivo patamar de ilicitude.



- V - A pena única aplicada ficou aquém do meio do intervalo da moldura abstrata aplicável ao concurso dos crimes, mostrando-se, assim, proporcional e adequada à culpa.
- VI - Em consequência, não se surpreendem elementos que permitam justificar um juízo de discordância relativamente à pena aplicada e identificar violação do disposto nos arts. 40.º e 71.º do CP e 18.º, n.º 2 e 27.º, n.º 2, da CRP.

20-03-2024

Proc. n.º 188/22.OPDVFX.L1.S1- 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Carmo Silva Dias

Teresa Féria

5.ª Secção

Habeas corpus

Pressupostos

Tráfico de menor gravidade

Prisão ilegal

Obrigaç o de perman ncia na habita o

Perd o

Condena o

Rejei o

- I - A provid ncia de *habeas corpus*   um instituto de natureza extraordin ria e n o serve para que atrav s dela se decida sobre a regularidade de actos do processo, nem constitui um recurso das decis es em que foi determinada a pris o do requerente, nem sequer   um suced neo dos recursos admiss veis, como, ainda, n o se substitui nem pode substituir-se aos recursos ordin rios, estando reservada para os casos indiscut veis de ilegalidade que imp em e permitem uma decis o tomada com a celeridade legalmente definida.
- II - Tendo sido o arguido condenado em 1.ª inst ncia na pena de 2 anos e 5 meses por crime de tr fico de menor gravidade, p.e p. no art. 25.º do DL n.º 15/93 e n o tendo sido decidido ainda o recurso que interp s para o Tribunal da Rela o, desconhecendo-se se haver  ou n o dupla conforme, o prazo de pris o preventiva/OPHVE que releva (e ainda n o excedido) ser  o de 1 ano e 6 meses mencionado no n.º 1, al. d), do art. 215.º do CPP.
- III - N o   relevante para tal contagem a invoca o pelo requerente da aplicabilidade de perd o de um ano previsto nos arts. 3.º, n.º 1 e 7.º-IX “*a contrario*” da Lei n.º 38-A/2023 de 02-08, quest o essa colocada como raz o de recurso e tamb m em requerimento aut nomo, sobre este tendo incidido despacho que negou a solicitada aplica o e do qual o arguido n o recorreu nem reclamou. O perd o, em todo o caso, a ser aplic vel, depender  da aplica o de uma pena, a qual se mant m em discuss o no Tribunal da Rela o.
- IV - A sua aplicabilidade ou n o aos crimes de tr fico de menor gravidade   mat ria controvertida e n o pode servir simultaneamente de fundamento de pedido de *habeas corpus* e de mat ria



de recurso ordinário pendente, sendo o Tribunal da Relação o competente, na actual fase processual, para a sua análise., não cabendo a este STJ no âmbito da presente providência qualquer interferência decisória ou sequer opinativa acerca da sua aplicabilidade.

07-03-2024

Proc. n.º 60/22.3SWLSB-B.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Celso Manata

Leonor Furtado

Helena Moniz

Recusa
Juiz desembargador
Fundamentos
Imparcialidade
Improcedência

- I - Os fundamentos da recusa (o mesmo com a escusa) podem referir-se à imparcialidade subjetiva, do foro íntimo, que se presume, só podendo ser posta em causa face a circunstâncias objetiváveis e certamente excepcionais, ou à imparcialidade objetiva, por verificação de “circunstâncias relacionais ou contextuais objetivas suscetíveis de gerar no interessado o receio da existência de ideia feita, prejuízo ou preconceito em concreto quanto à matéria da causa”, ou circunstâncias ou contingências de relação com algum dos interessados.
- II - O critério essencial que deve ser ponderado, na perspetiva da “imparcialidade objetiva”, é o de que haja um motivo sério e grave – não um mero convencimento subjetivo - para que, exteriormente, na consideração do “homem médio” que se revê num poder judicial imparcial e independente, possa ser considerada a possibilidade de a intervenção do juiz não respeitar a exigência de imparcialidade a que nessa mesma perspetiva do cidadão comum a atividade de julgar deve estar sujeita.
- III - Não merece deferimento o pedido de recusa que mais não faz do que expressar o inconformismo do arguido/requerente relativamente ao que foi decidido desfavoravelmente em sede de suspensão provisória do processo, não tendo sido alegados e demonstrados factos que possam constituir fundamento bastante que consubstancie motivo sério e grave adequado a gerar desconfiança sobre a isenção e imparcialidade da Exma. Juíza Desembargadora na condução do processo, seja no plano da imparcialidade subjetiva, que sempre se presume até prova em contrário e de que não há razões para duvidar, seja no plano da imparcialidade objetiva, a partir da valoração, também objetiva, das circunstâncias segundo o senso e experiência comuns.

07-03-2024

Proc. n.º 1022/22.6T9VIS-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Leonor Furtado



Celso Manata

Recurso para fixação de jurisprudência
Tribunal Pleno
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

“Julgar não verificada a oposição de julgados, e em consequência, rejeitar o presente recurso extraordinário, nos termos do n.º 1, do art.º 441.º, do CPP.”

13-03-2024

Proc. n.º 2511/18.2T9LSB.L1-A.S1– 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Teresa Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Agostinho Soares Torres

António Latas

Jorge Gonçalves

João Rato

Vasques Osório

Jorge Bravo

Albertina Pereira

Celso Manata

Antero Luís

Helena Moniz

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Teresa de Almeida

Ana Barata Brito

Orlando Gonçalves

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

Recurso para fixação de jurisprudência
Tribunal Pleno
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Oposição de julgados
Requerimento de abertura de instrução
Correio eletrónico
Notificação
Junção de documento



“Quando, em face de apresentação do Requerimento de Abertura de Instrução remetido por correio electrónico simples, desprovido de assinatura electrónica avançada e sem validação cronológica, não se seguir o envio do seu original, no prazo de 10 dias, conforme o disposto nos arts. 3.º, n.º 1 a 3 e 10.º, da Portaria 642/2004, de 16-06, 4.º do DL n.º 28/92, de 27-02, 6.º, n.º 1, al. b), do DL n.º 329-A/95, de 12-02 e 287.º, n.º 3, do CPP, deve o tribunal notificar o arguido para, no prazo que lhe for fixado, apresentar o documento em falta.”

13-03-2024

Proc. n.º 707/19.9PBFAR-F.E1-A.S1 – 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Agostinho Soares Torres

António Latas

Jorge Gonçalves

João Rato

Vasques Osório

Jorge Bravo

Antero Luís

Helena Moniz

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Teresa Féria

Ana Barata Brito

Orlando Gonçalves

Carmo da Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

Recurso de acórdão da Relação

Qualificação jurídica

Violação

Sequestro

Cúmulo jurídico

Medida concreta da pena

Procedência parcial

- I - Os *maus-tratos*, físicos e psíquicos, exemplificativamente elencados no n.º 1 do art. 152.º do CP, em contexto de relação de namoro, relação conjugal ou relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação e mesmo após cessar essa relação, correspondem à prática de crimes de ofensa à integridade física simples (art. 143.º do CP), de sequestro simples (art. 158.º, n.º 1, do CP), de ameaça (art. 153.º do CP), de coação (art. 154.º do CP), de coação sexual (art. 163.º, n.º 1, do CP), e de difamação e injúrias, simples ou qualificadas (arts. 180.º, 181.º, 183.º e 184.º do CP).



- II - O STJ, pelo menos maioritariamente, vem afastando uma interpretação e aplicação formal do segmento final do n.º 1 do art. 152.º do CP, no sentido de considerar que se a punição do crime concorrente for superior a 5 anos de prisão, existirá um concurso aparente de crimes, sendo o crime de violência doméstica afastado em resultado da regra da subsidiariedade.
- III - Por esta interpretação poder levar a uma injustiça material intolerável em benefício do arguido, levando a que este fosse apenas punido pelo crime mais grave, como o de ofensa à integridade física grave, violação, sequestro qualificado e homicídio, mas esquecendo completamente a punição de todos os restantes atos integradores do n.º 1 do art.152.º do CP, que até podem ter durado anos, o STJ vem permitindo a cisão desta unidade normativa sempre que o crime mais grave assuma autonomia relativamente aos maus-tratos e, assim, estabelecer uma relação de concurso efetivo com o crime de violência doméstica.
- IV - No caso concreto, a privação da liberdade da assistente foi tratada pelo tribunal *a quo* como sequestro simples, pelo que integra o tipo-de-ilícito do art. 152.º, n.º 1, do CP, na vertente dos *maus-tratos*, onde se incluem as «privações da liberdade», pelo que não pode esta conduta do arguido ser individual e atomisticamente perseguida como tipo autónomo, mas antes valorada globalmente no crime de violência doméstica praticado pelo ora recorrente sobre a ex-namorada.
- V - Pelo exposto, impõe-se revogar a decisão recorrida na parte em que condenou o arguido pela prática de um crime de sequestro, p. e p. pelo art. 158.º, n.º 1, do CP, e absolvê-lo da sua prática.

13-03-2024

Proc. n.º 72/23.0JAPDL.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Agostinho Torres

Jorge Bravo

Recurso de acórdão da Relação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Medida concreta da pena
Pena única

- I - O tribunal de 2.ª instância, ao apreciar a impugnação que o arguido fizera sobre a insuficiência da matéria de facto provada, moveu-se no âmbito dos seus poderes de cognição, ao considerar que o tribunal de 1.ª instância tinha verificado, por percepção directa e imediata, a materialidade dos factos, nada havendo a censurar no seu julgamento.
- II - Na apreciação da conduta do arguido são ponderadas as circunstâncias do caso concreto que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente designadamente as suas condições de vida, social, laboral e familiar e a sua idade – conforme arts. 40.º n.ºs 1 e 2, 70.º e 71.º, n.º 2, todos do CP.
- III - A medida da pena é fixada dentro dos limites da moldura penal abstracta, em função da culpa do agente e de critérios de prevenção geral e especial, visando-se com a sua aplicação “(...) *a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade*”, conforme art. 40.º, n.º 1, do CP.



- IV - No concurso de crimes a pena única será encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção, de acordo com os critérios gerais de medida da pena contidos nos arts. 40.º, 71.º, n.º 1 e 77.º do CP
- V - Não merece censura o decidido pela Relação, pois, em geral, são intensas as exigências comunitárias de afirmação de validade das normas penais de protecção da vida humana contra condutas atentatórias dolosas. E, particularmente intensas, perante condutas com os contornos daquela que está em apreciação. A afirmação contrafáctica da norma exige que a reacção penal concreta torne claro que não são toleráveis este tipo de comportamentos, designadamente em espaços de diversão.

13-03-2024

Proc. n.º 545/21.9PCAMD.L1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Jorge Gonçalves

Vasques Osório

Recusa
Juiz conselheiro
Fundamentos
Imparcialidade
Isenção
Procedência

- I - O pedido de escusa ou de recusa de juiz assenta na apreciação do risco de que, em determinado processo, a sua intervenção possa ser considerada suspeita, por haver motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - Perante um caso concreto, as razões que podem levar a pôr em dúvida a capacidade de um juiz para se revelar imparcial na sua decisão, não se manifesta tanto no facto de o juiz ter conseguido ou não manter a sua imparcialidade, mas sim defender o juiz da suspeita de a não ter conservado, não dando azo a qualquer dúvida, sendo que, por esta via, se reforça a confiança da comunidade nas decisões dos seus magistrados, na linha do que tem sido a jurisprudência do TEDH
- III - As aparências têm importância, devendo ser concedida a escusa pedida por um Juiz por temer fundamentadamente que sobre si recaia a suspeição de falta de imparcialidade, para evitar que sobre a sua decisão recaia qualquer dúvida e, através da aceitação do seu pedido de escusa, reforçar a confiança que, numa sociedade democrática, os tribunais devem oferecer aos cidadãos.

13-03-2024

Proc. n.º 2/24.1YFLSB-A - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

João Rato

Celso Manata



Recurso para fixação de jurisprudência
Reclamação
Manifesta improcedência
Rejeição

- I - Da decisão da conferência que rejeitou o recurso para fixação de jurisprudência (RFJ) por intempestividade, nos termos dos arts. 441.º, n.º 1 e 420.º (*ex vi* do art. 448.º), ambos do CPP, não cabe recurso nem reclamação para o pleno das secções criminais. O art. 443.º, n.º 1, do CPP citado pela requerente na presente reclamação respeita antes ao julgamento, pelo pleno das secções criminais, do RFJ que deva **prosseguir**, por não ter sido rejeitado em conferência, conforme decorre claramente dos arts. 441.º, n.º 1, 442.º e 443.º, todos do CPP.
- II - Do acórdão do STJ que em conferência rejeitou o recurso para fixação de jurisprudência apenas cabe reclamação nos termos gerais, ou seja, quando a decisão proferida (*in casu* a rejeição do RFJ pela conferência), que não admite recurso ordinário, se encontre alegadamente ferida de nulidade nos termos do art. 379.º do CPP ou de alguma das incorreções ou irregularidades previstas no art. 380.º do CPP. É este o regime expressamente consagrado no art. 628.º do CPC (*Noção de trânsito em julgado*), *ex vi* do art. 4.º do CPP, e nos arts. 379.º e 380.º, *ex vi* do art. 425.º, n.º 4, do CPP.
- III - É, porém, manifesto que a reclamante não invoca qualquer nulidade ou incorreção do acórdão reclamado, antes põe em causa o mérito da decisão proferida ao reeditar as razões que, no seu ver, justificariam que aquele acórdão não tivesse rejeitado o RFJ nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP, procurando desse modo a revogação da anterior decisão da conferência, como se de um recurso se tratasse.

13-03-2024

Proc. n.º 9/16.2ZCLSB.L1-C.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Orlando Gonçalves

José Eduardo Sapateiro

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Aclaração
Indeferimento

- I - Inexistindo no regime adjetivo penal a previsão de pedidos de aclaração de sentença ou acórdão, temos, porém, o art. 380.º, n.º 1, do CPP, aplicável aos acórdãos proferidos em recurso *ex vi* do art. 425.º, n.º 4, permitindo que qualquer das *partes* requeira ao tribunal que proferiu a sentença o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha, e cuja eliminação não importe modificação essencial.
- II - Uma decisão é obscura ou ambígua quando for ininteligível, confusa ou de difícil interpretação, de sentido equívoco ou indeterminado. A obscuridade de uma decisão é a imperfeição desta que se traduz na sua ininteligibilidade; a ambiguidade tem lugar quando à decisão, no passo considerado, podem razoavelmente atribuir-se dois ou mais sentidos



diferentes, só relevando se vier a redundar em obscuridade, ou seja, se for tal que não seja possível alcançar o sentido a atribuir ao passo da decisão que se diz ambíguo.

13-03-2024

Proc. n.º 234/20.1T9VLG.P1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

António Latas

Vasques Osório

Recurso penal

Recurso *per saltum*

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de menor gravidade

Reincidência

Atenuação da pena

- I - O STJ tem vindo a convergir no entendimento de que, para que se possa concluir no sentido de haver ilicitude *consideravelmente diminuída*, o que não se confunde com *ilicitude diminuta*, há que proceder a uma ponderação global das circunstâncias - factos dignos de consideração, notáveis, importantes - que relevem do ponto de vista da ilicitude e que tornem desproporcionada ou desajustada a punição do agente, no caso concreto, pelo art. 21.º do DL n.º 15/93.
- II - Para a “imagem global do facto” concorrem, por exemplo, as quantidades de estupefacientes, nomeadamente as detidas, vendidas, distribuídas, oferecidas ou proporcionadas a outrem; a qualidade dos estupefacientes comercializados ou detidos para comercialização, aí se incluindo o potencial grau de *danosidade* para os bens jurídicos protegidos pela incriminação; a dimensão dos lucros obtidos; a duração, intensidade e persistência no prosseguimento da atividade desenvolvida; a posição do agente no circuito de distribuição dos estupefacientes; o número de consumidores envolvidos; o modo de execução do tráfico, nomeadamente se praticado isoladamente, se no âmbito de entreaajuda familiar, ou antes com recurso a meios mais ou menos sofisticados.
- III - Tendo em conta a qualidade de estupefaciente transacionado (heroína e cocaína), a atividade desenvolvida regular e duradouramente (ao longo de, pelo menos, 1 ano e 4 meses, diariamente), o número expressivo de consumidores abastecidos no final da cadeia de comercialização (muitos deles concreta e individualmente identificados nos factos provados), o recurso à colaboração de outros que, em troca de quantias monetárias e estupefacientes, agiam sob as ordens e instruções da arguida, ocorrendo as vendas de forma organizada ou por contacto telefónico, com marcação de encontros em locais previamente definidos para o efeito, conclui-se que estamos perante uma típica atividade de tráfico, nas suas ramificações finais de distribuição e abastecimento, para satisfação da procura por parte de consumidores que a arguida garantia regularmente, não se identificando elementos de facto que, vistos no seu conjunto, sejam suscetíveis de preencherem a cláusula geral de diminuição considerável da ilicitude, prevista no art. 25.º, o que afasta o enquadramento normativo no tráfico de menor gravidade.



- IV - Tendo como assente que a comprovação da reincidência depende da enunciação de factos concretos de que se possa extrair que o arguido foi indiferente à condenação anterior, a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de que, estando em causa uma reincidência homogénea ou específica, o recurso às regras de experiência comum, no quadro da prova por presunção, poderá fundamentar a convicção de que a condenação anterior não teve qualquer relevância na determinação posterior do arguido.
- V - Estando em causa uma situação em que a arguida foi condenada anteriormente em pena de 9 anos prisão pela prática de crime de tráfico de estupefacientes agravado, tendo estado privada da liberdade desde 28-10-2012 até 28-10-2019, altura em que lhe foi concedida a liberdade condicional, voltando a delinquir, após ser libertada, através da prática de novo crime de tráfico de estupefacientes (nesta parte, reincidência homótopa), ainda que não agravado, as regras da lógica e da experiência sustentam plenamente a inferência de que lhe foi indiferente a solene advertência contra o crime contida na condenação antecedente, não se descortinando a intervenção de quaisquer circunstâncias que possam excluir a conexão entre os crimes – o que fundamenta, sem margem para dúvidas, a verificação do pressuposto material da reincidência.
- VI - No âmbito do art. 72.º do CP, a atenuação especial corresponde, como é amplamente reconhecido, a uma válvula de segurança do sistema, que só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, em que a imagem global do facto resultante da atuação da (s) atenuante (s) se apresenta com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em tais hipóteses quando estatuiu os limites normais da moldura correspondente ao tipo de crime respetivo.

13-03-2024

Proc. n.º 124/21.0T9PRG.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

João Rato

Jorge Bravo

Recusa
Juiz desembargador
Fundamentos
Prazo
Imparcialidade
Improcedência

- I - O incidente de recusa, previsto no art. 43.º, n.º 1, do CPP, tem por objetivo central obstar a que comunidade desconfie da imparcialidade do juiz, por existir motivo sério e grave que consubstancie o risco dessa perceção.
- II - Por isso mesmo, o estabelecimento de prazos para a apresentação desse incidente visa que recusa seja apresentada antes de o magistrado esgotar o seu respetivo poder jurisdicional, perdendo qualquer sentido em momento posterior.
- III - O requerimento de recusa de juiz desembargador, na fase de recurso, só é admissível até ao início da conferência, nos termos do disposto no art. 44.º do CPP.



- IV - Ultrapassado tal momento e tendo sido proferido acórdão, o pedido de recusa dos respetivos juízes desembargadores deve ser rejeitado, por inobservância no prazo fixado na lei.
- V - A mera circunstância de o coletivo ter proferido acórdão, não constitui, só por si, motivo suficiente para justificar o pedido de recusa.
- VI - O simples receio ou temor de que os juízes, no seu subconsciente, já tenham formulado um juízo sobre as questões não pode ser suficiente para o deferimento do pedido de recusa pois, para o seu deferimento, impõe-se uma especial exigência probatória quanto à objetiva gravidade e seriedade da invocada causa de suspeição.

13-03-2024

Proc. n.º 208/22.8JELSB.L1-A.S1- 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Vasques Osório

Leonor Furtado

Recusa
Juiz conselheiro
Fundamentos
Imparcialidade
Isenção
Procedência

- I - Tendo o processo sido distribuído ao Exmo. Juiz Conselheiro peticionante, como relator – devido a impedimento da primitiva Exma. Juíza Conselheira relatora –, depois de proferido o acórdão deste Supremo Tribunal que confirmou o acórdão da Relação – por sua vez, confirmatório do acórdão condenatório da 1.ª instância – bem como, depois de proferido o acórdão que indeferiu a nulidade invocada pelo arguido recorrente contra aquele primeiro acórdão, e estando pendente no TC recurso interposto pelo arguido tendo por objecto o acórdão que indeferiu a referida nulidade, face à possibilidade de a decisão a proferir pelo TC poder determinar a reforma, quer de um, quer de ambos os acórdãos proferidos por este STJ, deve ser considerado tempestivo o pedido de escusa formulado.
- II - Tendo o Exmo. Juiz Conselheiro peticionante, no desempenho de altas funções na administração prisional, tido relacionamento com o arguido enquanto seu subordinado, na sequência do qual, determinou a instauração de um inquérito disciplinar para investigação de eventuais ilícitos disciplinares integradores da prática de crimes e, posteriormente, ordenou a conversão de tal inquérito em processo disciplinar, designadamente, contra o arguido, e tendo estes procedimentos dado origem ao processo n.º X, no qual veio a ser condenado o arguido, face à circunstância de ter sido agora sorteado como relator do dito processo, é razoável admitir que o cidadão de formação média, ao tomar dela conhecimento, considere estar objectivamente afectada a imparcialidade do Exmo. Juiz Conselheiro peticionante para, caso venha a ser necessário, nele proferir novas decisões.

21-03-2024

Proc. n.º 526/17.7T9PFR.P1.S1-A - 5.ª Secção



Vasques Osório (Relator)
Leonor Furtado
Joao Rato

Recurso de acórdão da Relação
Revista excecional
Admissibilidade de recurso
Tempestividade
Qualificação jurídica
Pedido de indemnização civil

- I - A doutrina e a jurisprudência vêm entendendo uniformemente que as exceções ao princípio geral da recorribilidade das decisões em *matéria penal* estão expressamente previstas no CPP, não existindo margem para convocar a aplicabilidade da norma do art. 672.º do CPC, por a este respeito não existir qualquer lacuna.
- II - A arguida/demandada ao referir que recorre de revista excecional, em *matéria cível*, quando efetivamente visa naquela parte a reapreciação de matéria penal, procede a uma troca de etiquetas para franquear o acesso ao STJ a matéria penal, que sabe ser inadmissível por força do disposto dos arts. 432.º, n.º 1, al. a) e 400.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- III - Deve ser rejeitado, por inadmissível, o recurso de revista excecional interposto, na parte em que visa a esclarecimento da distinção entre os pressupostos do preenchimento dos elementos do tipo objetivo de ilícito previsto no art. 152.º-B, n.ºs 1, 2 e 4 do CP, e os pressupostos do preenchimento dos elementos do tipo objetivo de ilícito previsto no art. 277.º, n.ºs 1, al. a) e 2, conjugado com o art. 285.º do mesmo CP, bem como o conhecimento da insuficiência da matéria de facto para a condenação da aqui recorrente se considerado o preenchimento do crime p. e p. pelo art. 152.º-B do CP, por corresponder a *matéria penal*.

21-03-2024
Proc. n.º 1253/14.2TACBR.C3.S1 - 5.ª Secção
Orlando Gonçalves (Relator)
Jorge Gonçalves
Joao Rato

Recurso *per saltum*
Homicídio qualificado
Qualificação jurídica
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Medida concreta da pena
Pena única

- I - Constitui *motivo fútil*, a que alude a al. e), n.º 2 do art. 132.º do CP, tirar a vida a outra pessoa na sequência de uma discussão com a vítima sobre o posicionamento do grelhador da comida para uma festa, pois, pelo seu pouco relevo, à luz dos padrões éticos da nossa comunidade,



surge como não expectável e, ilógica, a desproporcionalidade, flagrante, entre a atitude da vítima e a conduta do arguido de lhe tirar a vida.

- II - O arguido que na sequência de uma discussão entra na cozinha da residência da vítima, pega numa faca de cozinha, com 20 cm de comprimento de lâmina e, de seguida, no exterior da mesma residência, com ela desfere dois golpes incisivos, corto-perfurantes, na zona anterior do tórax, vindo com esta conduta a causar a morte da vítima, bem sabendo que a detenção e uso da faca do modo descrito, era penalmente censurável, preenche todos os elementos do tipo objetivo e subjetivo do crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. d), do RJAM, por referência aos arts. 2.º, n.º 1, al. m) e 3.º, n.ºs 1 e 2, al. ab), do mesmo diploma.

21-03-2024

Proc. n.º 648/22.2PHAMD.L1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Agostinho Torres

Celso Manata

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Qualificação jurídica
Medida da pena

- I - Decorrendo da leitura da fundamentação da sentença recorrida que o tribunal *a quo* não só não teve dúvidas algumas como se convenceu claramente e com muita segurança acerca da culpabilidade e autoria dos factos dados como assentes, a arguição de violação do princípio *in dubio pro reo* é inconsequente e sem fundamento.
- II - A razão de ser da agravação por via da al. h) do art. 24.º do DL n.º 15/93, por efeito da conduta integrante haver tido lugar em estabelecimento prisional reside na perturbação do processo de ressocialização dos reclusos e no grave transtorno da ordem e organização das cadeias que o tráfico comporta. Os estabelecimentos prisionais face aos inevitáveis problemas e questões que a clausura gera, estados de depressão e inactividade dos reclusos, concentração e massificação das pessoas, conflitos pessoais, carências afectivas, sentimentos de frustração, perda de auto-estima, são particularmente propícios ao consumo de estupefacientes e, conseqüentemente, constituem um dos alvos prioritários dos traficantes.
- III - A agravação do crime de tráfico de estupefacientes prevista na al. h) do art. 24.º do DL n.º 15/93, de 22-01, por a infração ter sido cometida em estabelecimento prisional, tal como as demais alíneas do mesmo preceito legal, não sendo embora de aplicação automática, implica que seja necessária a análise do caso concreto a fim de se saber se há uma ilicitude acentuada dos factos na sua globalidade e, conseqüentemente, se justifica tal agravação.
- IV - Constitui jurisprudência consolidada do STJ que na al. h), do citado art. 24.º, tipificam-se situações de facto que, objetivamente, potenciam a perigosidade da ação desligada do resultado – como é próprio dos crimes de perigo abstrato –, acrescentando dimensão ao ilícito que justifica o agravamento da moldura penal aplicável ao crime base. Tal agravamento do crime de tráfico, acontecido em meio prisional, visa conferir uma protecção reforçada das



finalidades da reclusão, ligadas à saúde (física e psíquica) e à reinserção social da população prisional, particularmente fragilizada na sua capacidade de autodeterminação relativamente ao consumo de estupefacientes.

- V - Mostra-se adequada e proporcional a pena de prisão por 6 anos aplicada a arguido que, enquanto recluso em EP e com antecedentes criminais por diversos crimes, alguns punidos com prisão e também por tráfico de estupefacientes, usando a via de encomenda postal, conseguiu fazer introduzir no EP acondicionados dissimuladamente em pares de ténis, por corte na zona da sola, quatro pedaços oblongos de canábis em resina, com o peso líquido total de 18,078 g, com um grau de pureza de 26,6%, suficiente para 100 doses e dois pequenos sacos de plástico contendo ambos pós brancos cristalizados que, submetidos a exame pericial, revelaram tratar-se de cocaína (*éster met.*), com o peso líquido total de 12,492 g, com um grau de pureza de 76,2%, suficiente para 318 doses.

21-03-2024

Proc. n.º 67/21.8JELSB.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Jorge Gonçalves

Orlando Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência

Admissibilidade

Oposição de julgados

Pressupostos

Acórdão fundamento

Trânsito em julgado

Prazo

Rejeição

- I - O prazo para interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência por banda do recorrente é contado sobre o trânsito em julgado do acórdão recorrido e este transita no 10.º dia posterior à notificação que lhe é feita, caso não seja por ele arguida a nulidade do mesmo (art. 370.º do CPP), não seja pedida a sua correção (art. 380.º do CPP) ou não seja interposto recurso para o TC (art. 75.º da Lei 28/82, de 15-11).
- II - Relevante para o efeito da contagem do prazo de interposição do recurso é a data do trânsito da decisão relativamente ao sujeito processual que recorre, nele não interferindo a eventual arguição de nulidades do acórdão recorrido, por banda de coarguido.

21-03-2024

Proc. n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1- H.S1 - 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Jorge Gonçalves

João Rato

Recurso para fixação de jurisprudência



Admissibilidade
Oposição de julgados
Pressupostos
Acórdão fundamento
Trânsito em julgado
Prazo
Rejeição

- I - O prazo para interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência por banda do recorrente é contado sobre o trânsito em julgado do acórdão recorrido e este transita no 10.º dia posterior à notificação que lhe é feita, caso não seja por ele arguida a nulidade do mesmo (art. 370.º do CPP), não seja pedida a sua correção (art. 380.º do CPP) ou não seja interposto recurso para o TC (art. 75.º da Lei 28/82, de 15/11).
- II - Relevante para o efeito da contagem do prazo de interposição do recurso é a data do trânsito da decisão relativamente ao sujeito processual que recorre, nele não interferindo a eventual arguição de nulidades do acórdão recorrido, por banda de coarguido.

21-03-2024

Proc. n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1- I.S1 - 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Jorge Gonçalves

João Rato

Recurso penal
Admissibilidade de recurso
Impedimentos
Inutilidade superveniente da lide
Rejeição

- I - Não são confundíveis as figuras do *recurso* e da *reclamação*, pois o primeiro é dirigido ao tribunal de recurso e a segunda é dirigida ao juiz ou aos juízes que proferiram a decisão reclamada.
- II - A circunstância de o Sr. Juiz Desembargador visado ter integrado o tribunal colectivo que proferiu o acórdão reclamado, não constitui impedimento a que venha a integrar o tribunal colectivo competente para conhecer da nulidade processual invocada na reclamação, pois esta intervenção não poder ser considerada como intervenção em julgamento em processo, em que havia já participado em julgamento anterior.
- III - Com efeito, na reclamação não está em causa o mérito da decisão proferida no acórdão reclamado, mas a verificação da presença de um *error in procedendo*, inexistindo, pois, qualquer motivo relacionado com a imparcialidade do tribunal, que imponha a intervenção de outros juízes.

21-03-2024

Proc. n.º 28/14.3NJLSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção



Vasques Osório (Relator)
Orlando Gonçalves
Agostinho Torres

Recusa
Juiz desembargador
Fundamentos
Imparcialidade
Isenção
Procedência

Constitui motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, a circunstância de ao Exmo. Juiz Desembargador peticionante ter sido distribuído, como relator, um recurso de acórdão condenatório subscrito por uma Exma. Juíza de Direito, concunhada do peticionante e mãe de um sobrinho e afilhado de baptismo deste, residindo ambos, há longos anos, na mesma cidade, mantendo uma relação pessoal e familiar muito próxima, circunstancialismo que é de todos conhecido, designadamente, de advogados e funcionários.

21-03-2024
Proc. n.º 231/20.7GBABF.E1-A.S1 - 5.ª Secção
Vasques Osório (Relator)
Agostinho Torres
Celso Manata

Recurso *per saltum*
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Qualificação jurídica
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Improcedência

- I - Ao invocar a verificação, em conjunto, dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP – insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (al. *a*)), contradição insanável entre a fundamentação (al. *b*)) e o erro notório (al. *c*)) – num recurso *per saltum*, não pode o recorrente pretender exercer um sucedâneo de recurso da decisão da matéria de facto em sentido próprio.
- II - O tipo criminal do art. 21.º do DL n.º 15/93 contempla a previsão matricial do crime de tráfico de estupefacientes, onde cabem o *verdadeiro tráfico*, grande e médio, permitindo distinguir entre os casos «graves» (art. 21.º), os «muito graves» (art. 24.º) e os «pouco graves» (art. 25.º).



- III - O caso do tipo de crime do art. 26.º do DL n.º 15/93 é, nesse sentido, uma previsão fora dessa lógica, em que pontificam aspetos relacionados com a motivação e finalidade específicas do agente e com a particular relevância político-criminal que o legislador entendeu tratar tais comportamentos, reconhecendo os respetivos agentes como pessoas (doentes) mais carentes de proteção do que de sanção.
- IV - É inaplicável o regime de colaboração premiada previsto no art. 31.º do DL n.º 15/93, se o agente não tiver confessado os factos, e não tiver efetivamente contribuído para afastar ou fazer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta, impedir ou se esforçar seriamente por impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis, não tendo, em suma, procurado contribuir para a descoberta da verdade.
- V - Registando o recorrente, entre outras condenações anteriores, quatro condenações por crimes de tráfico de estupefacientes, tendo cumprido penas de 8 anos de prisão decorrentes de tais condenações, em termos que o tornariam reincidente homótipo, não demonstrando esforço de adotar conduta normativamente conforme, e tendo incorrido em novos factos idênticos, traficando Cocaína, Haxixe e MDMA, ainda no período de liberdade condicional, sendo-lhe apreendidos 973,989 gramas de Haxixe, 306,926 gramas de Cocaína e 17,897gramas de MDMA, para além de quantias que ascendem a € 2 497,07, não se mostra excessiva nem injusta a pena de 8 meses de prisão.
- VI - Tendo a medida concreta da pena única sido fixada em 9 anos de prisão – face ao cúmulo jurídico entre a pena de 8 anos de prisão pelo crime de tráfico de estupefacientes e a pena de 2 anos de prisão pelo crime de detenção de arma e munições proibidos –, parece-nos também uma medida ajustada, encontrada de acordo com os critérios que presidem às finalidades de punição, acima assinalados, e, de forma alguma arbitrária ou injusta.

21-03-2024

Proc. n.º 775/21.3GBABF.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Agostinho Torres

Vasques Osório

Recurso de revisão
Novos meios de prova
Prova testemunhal
Injustiça da condenação
Indeferimento

- I - A possibilidade de revisão de sentença ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP reporta-se à inconciliabilidade entre factos provados em duas sentenças, da qual resultam graves dúvidas sobre a justiça da condenação, sendo inviável quanto essa eventual oposição se estabelece entre factos provados na sentença revidenda e não provados na outra sentença.



- II - Novos factos ou novos meios de prova, na aceção da al. d) do mesmo número do referido artigo, são aqueles que não foram, nem podiam ser, apreciados pelo julgador da sentença revidenda, o que não acontece com a mera mudança de versão de uma testemunha sobre os factos que foram apreciados pela sentença revidenda e relativamente aos quais aquela prestou, em contraditório, depoimento.

21-03-2024

Proc. n.º 351/18.8PBLRA-A.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Recurso de acórdão da Relação

Matéria de facto

Matéria de direito

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

- I - Inadmissibilidade de colocar mais do que uma questão de direito no recurso de fixação de jurisprudência.
- II - Inexistência de oposição de julgados, dado que os acórdãos foram proferidos relativamente a situações de facto claramente dissemelhantes, tendo sido essa ausência de equivalência da base fática que determinou as diferentes decisões.

21-03-2024

Proc. n.º 53/23.3T8CBC.G1-A.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

Habeas corpus

Processo de promoção e proteção

Acolhimento residencial

Revisão

Medida de promoção e proteção

Termo

Improcedência

- I - A medida de acolhimento residencial não tem uma finalidade punitiva, não é uma medida de detenção, é sim uma medida de promoção de direitos e de protecção de perigo. Mas logrando



repercutir-se numa limitação da liberdade de movimentos, pode considerar-se ainda abrangida pela providência de *habeas corpus*.

- II - É de indeferir a providência quando se constata que a medida de acolhimento residencial se encontra legalmente prevista, foi aplicada por decisão judicial, e não se mostram excedidos os prazos legais (arts. 37.º, n.º 3, e 62.º, n.º 1, da LPCJP).
- III - O *habeas corpus* distancia-se da figura dos recursos, modo de reacção processual que se encontra aliás previsto no art. 123.º da LPCJP.

26-03-2024

Proc. n.º 30657/23.8T8LSB-A.S1 - 5.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora de turno)

Leonor Furtado

João Rato

António Magalhães

Habeas corpus

Pressupostos

Prazo da prisão preventiva

Indeferimento

O crime de roubo é, por força da al. j) do art. 1.º e para efeitos do n.º 1, al. d) e n.º 2 do art. 215.º, ambos do CPP, criminalidade violenta, sendo, por isso, o prazo máximo de prisão preventiva de dois anos até ao trânsito em julgado.

28-03-2024

Proc. n.º 1513/22.9PBCBR-N.S1- 5.ª Secção

Antero Luís (Relator de turno)

Celso Manata

Jorge Bravo

Fernando Baptista de Oliveira

Abril

3.ª Secção

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Despacho de pronúncia

Irregularidade

Instrução

Especial complexidade



Não cabem no âmbito da providência de *habeas corpus*, eventuais irregularidades na instrução, nomeadamente a notificação do requerente com antecedência inferior a 5 dias em relação à data designada para o debate instrutório; indeferimento de diligências instrutórias requeridas em sede de instrução e indeferimento do adiamento e reagendamento do debate instrutório, as quais devem ser apreciadas através dos meios processuais adequados, nomeadamente pela via do recurso ou reclamação.

03-04-2024

Proc. n.º 15/22.8JBLSB-AT.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Ana Barata Brito

Carmo Silva Dias

Nuno Gonçalves

Recurso *per saltum*
Concurso de infracções
Roubo agravado
Medida concreta da pena
Pena única
Princípio da proporcionalidade
Pena de prisão
Suspensão da execução da pena

- I - Estando em causa uma situação de concurso de crimes (arts. 30.º, n.º 1, e 77.º do CP), pode o STJ conhecer, em recurso, de todas as questões de direito relativas à pena única aplicada aos crimes em concurso e às penas aplicadas a cada um deles, englobadas naquela pena única, inferiores àquela medida, se impugnadas (AFJ n.º 5/2017, DR I, de 23-06-2017).
- II - No acórdão recorrido foi o arguido condenado pela prática de 4 crimes de roubo qualificado, puníveis com penas de 3 a 15 anos de prisão, aplicando, a dois deles, penas de 3 anos e 2 meses de prisão, e aos outros dois, praticados em coautoria, penas de 3 anos e 6 meses de prisão.
- III - Da fundamentação da decisão recorrida resulta que todas as circunstâncias invocadas pelo recorrente a seu favor foram consideradas na determinação da medida da pena.
- IV - Não se mostra provado que as vítimas tivessem sido previamente seleccionadas por, na perceção do arguido, se apresentarem como mais frágeis e com menor capacidade para oferecerem resistência; embora tal se possa conjecturar, dos factos provados apenas resulta que a vontade de assaltar as vítimas se formou nos momentos em que estas foram avistadas.
- V - Embora comprovada, a mencionada «sintomatologia de privação de consumo de cocaína/*crack*» no momento da prática dos factos não se mostra caracterizada nem concretizada, no respeitante à sua relação ou interferência na formação, alteração ou execução da vontade.
- VI - Em sentido favorável ou, pelo menos, no sentido da não agravação, se deve avaliar a circunstância de os crimes, que requerem violência ou ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física de uma pessoa, ou pondo-a na impossibilidade de resistir (art. 210.º, n.º 1, do CP), serem levados a efeito sem ofensa à integridade física, embora em



sentido negativo se deva considerar o grau das ameaças, pelo meio usado e pelo modo da sua utilização.

- VII - Particularmente significativas são as circunstâncias, decididamente favoráveis ao arguido, relativas ao comportamento posterior aos factos, em particular a assunção da responsabilidade pelos crimes praticados, o pedido de desculpas às vítimas e a iniciativa de compensação dos danos causados pelos crimes, bem como a confissão integral dos factos e a contribuição para a sua descoberta, com especial relevância ao nível da prevenção especial. São insignificantes as consequências patrimoniais dos crimes e das condições pessoais, sociais e familiares mencionadas no relatório social extrai-se que estas se mostram também consideravelmente favoráveis à ressocialização.
- VIII - Não se surpreendem elementos que permitam constituir base de um juízo de discordância relativamente às penas aplicadas, de 3 anos e 2 meses de prisão, próximas do seu limite mínimo. Justifica-se, porém, uma ligeira intervenção corretiva quanto às penas aplicadas aos crimes praticados em coautoria, que se fixam em 3 anos e 4 meses de prisão, procedendo o recurso nesta parte.
- IX - Os crimes, de natureza idêntica e realizados de forma similar, foram, todos eles, praticados num curto período temporal, de 2 dias, surgindo como factos isolados na vida do arguido, num contexto de carência ou abstinência de produtos estupefacientes, geradores de elevado grau de dependência física e psíquica, de cujo consumo se mostra iniciado um processo ainda frustrado de afastamento, os valores dos objetos e valores não são significativos e não foram produzidas lesões físicas às vítimas. Vistos no seu conjunto, os factos não revelam uma tendência criminosa, o que, a existir, teria particular peso de agravamento na determinação da pena conjunta, como fator atinente à personalidade.
- X - O comportamento posterior destinado a reparar as consequências dos crimes, com arrependimento efetivo manifestado nos pedidos de desculpas aceites pelas vítimas e na compensação monetária espontaneamente efetuada, bem como as condições pessoais, familiares e económicas do arguido justificam a formulação de um juízo de prognose positivo quanto ao comportamento futuro do arguido, sem cometer crimes.
- XI - Ponderando, em conjunto, os factos, na sua globalidade, e a personalidade manifestada na sua prática, justifica-se uma redução da medida da pena, que se fixa em 5 anos de prisão. Tendo em conta o disposto no art. 50.º do CP, justifica-se a suspensão da execução da pena de prisão pelo período de 5 anos, com regime de prova assente num plano de reinserção social, executado com vigilância e apoio dos serviços de reinserção social, a definir pelo tribunal da condenação, tendo em particular atenção a relação dos factos com o consumo de produtos estupefacientes e com sujeição à obrigação de tratamento da toxicodependência.

03-04-2024

Proc. n.º 1739/22.5S5LSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Ana Barata Brito

Teresa Féria

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos



Oposição de julgados
Identidade de factos
Questão fundamental de direito
Falta de oposição
Rejeição

03-04-2024

Proc. n.º 52/18.7JBLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relator)

Lopes da Mota

Carmo Silva Dias

Recurso de revisão
Interposição de recurso
Representação em juízo
Constituição obrigatória de advogado
Rejeição

- I - O arguido, tal como o assistente (*cf.* quanto a este o art. 70.º, n.º 1, do CPP e o Ac. STJ/FJ n.º 15/2016), não pode autorepresentar-se em processo penal, particularmente, para praticar atos que são de reserva do advogado.
- II - O legislador no próprio art. 62.º do CPP, ao aí consagrar os direitos do defensor, para além de reconhecer o seu lugar, ao lado do arguido (título III), como *sujeito do processo* (livro I), está, também, a reafirmar *o seu papel essencial na administração da justiça* (conforme estabelece o art. 208.º da CRP), pois enquanto Advogado assegura a defesa efetiva do arguido, tendo em atenção os interesses deste.
- III - Assim, o arguido (tal como os demais sujeitos processuais com legitimidade para interpor recurso de revisão – *cf.* no que aqui interessa o art. 450.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, do CPC) não pode auto-representar-se em recurso extraordinário de revisão por si subscrito, antes tem de estar devidamente representado por advogado (art. 64.º, n.º 1, al. e), do CPP).
- IV - Ora, uma vez que o recurso extraordinário de revisão que o arguido apresentou nos autos não está subscrito pelo seu defensor, mais não resta senão rejeitá-lo por não cumprir uma das condições necessárias, o mesmo é dizer, por não cumprir um pressuposto processual legalmente exigido para que pudesse ser validamente admitido (arts. 420.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2, do CPP).

03-04-2024

Proc. n.º 104/14.2JBLSB-E.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relator)

Ana Barata Brito

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Revista excecional



Pedido de indemnização civil
Dupla conforme
Irrecorribilidade
Rejeição

- I - O regime de recursos em processo penal constitui um regime próprio e autónomo, definido no art. 399.º e ss., do CPP., só havendo lugar à aplicação de normas do processo civil, que se harmonizem com o processo penal, em casos omissos, nos termos do art. 4.º do CPP, havendo que levar em conta o disposto no art. 400.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo diploma, nos recursos da parte da sentença relativa à indemnização civil.
- II - Constitui posição consolidada na jurisprudência do STJ, na linha, aliás, da doutrina que se tem debruçado sobre o tema, que a revista excecional não tem aplicação no processo penal, pois só em caso de lacuna poderia o intérprete socorrer-se das normas processuais civis, situação que não ocorre neste âmbito.
- III - Tendo o recurso sido admitido apenas relativamente à parte cível, há que ter em consideração o disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, que estatui que não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, que é o que justamente acontece, no caso *sub judice*.
- IV - Nesta conformidade, acorda-se em rejeitar, por inadmissibilidade legal, os recursos interpostos pelas demandadas civis.

03-04-2024

Proc. n.º 4691/13.4TDLSB.L3.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa Féria

Carmo Silva Dias

Recusa de juiz
Juiz desembargador
Prazo
Extemporaneidade
Conferência
Rejeição

- I - Os mecanismos dos impedimentos, recusas e escusas têm em vista garantir a imparcialidade do juiz. Os impedimentos consistem nos fundamentos objetivos previstos nos arts. 39.º e 40.º do CPP, e, por sua vez, as recusas e escusas têm por base os motivos não típicos que no caso concreto integram a cláusula geral consagrada no art. 43.º, n.º 1, obstando à intervenção de um juiz no processo quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - Nos termos do art. 44.º do CPP, quer o requerimento de recusa quer o pedido de escusa são admissíveis até ao início da audiência, até ao início da conferência nos recursos ou até ao início do debate instrutório. Só o poderão ser posteriormente, até à sentença, ou até à decisão



instrutória, quando os factos invocados como fundamento tiverem tido lugar, ou tiverem sido conhecidos pelo invocante, após o início da audiência ou do debate.

- III - Ora, na situação concreta, o constata-se que, pese embora as razões invocadas pelo requerente, o pedido de recusa relativamente aos Senhores Desembargadores... é extemporâneo, uma vez que foi efetuado depois da Conferência do recurso no Tribunal da Relação de Lisboa.
- IV - Saliente-se também que os motivos alegados pelo requerente, nomeadamente, que está ainda a decorrer o prazo para arguir nulidades do acórdão proferido em 20-02-2024, são irrelevantes, para o caso, pelo que o prazo legal foi inequivocamente ultrapassado.
- V - Além do mais, o requerimento de recusa não serve para suprir pretensas ou eventuais irregularidades cometidas em atos processuais e, como se escreveu num acórdão recente deste Tribunal, a apresentação do pedido de recusa não deve servir também para o entorpecimento da normal tramitação de um processo, que a lei pretende prevenir com a estipulação do mencionado limite temporal para a sua dedução.
- VI - Nestes termos, acorda-se em rejeitar, por extemporaneidade, o pedido de recusa formulado relativamente aos Senhores Juízes Desembargadores

03-04-2024

Proc. n.º 877/21.6PCLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Carmo Silva Dias

Teresa Féria

Habeas corpus
Cumprimento de pena
Prisão ilegal
Pena de prisão
Tribunal de Execução de Penas
Tráfico de estupefacientes
Pena acessória
Pena de expulsão
Estrangeiro
Prorrogação do prazo
Indeferimento

- I - A providência de *habeas corpus* tem natureza excecional e é independente do sistema de recursos penais.
- II - Em consonância com a sua matriz histórica, destina-se a pôr cobro a situações graves de detenção ou prisão ilegais e mais carecidas de tutela urgente.
- III - No caso *sub judice*, resulta dos autos que o requerente foi condenado por acórdão do Juízo Central Criminal, de 03-03-2023, pela prática, em coautoria material, de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, com ref. à Tabela I-C, na pena de 5 anos de prisão e na pena acessória de expulsão pelo período de 5 anos,



- decisão que foi confirmada por acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 12-09-2023, que transitou em julgado em relação ao mesmo em 18-10-2023.
- IV - De acordo que a liquidação da pena efetuada, que mereceu homologação judicial, o meio desta pena ocorreu em 23-03-2024, os 2/3 ocorrerão em 21-01-2025 e o seu termo será atingido em 21-09-2026.
- V - Acontece que, por decisão de 08-03-2024 do TEP do Porto foi ordenada a execução da pena acessória de expulsão por referência ao meio da pena e considerando extinta, nessa data, ou naquela em que, efetivamente, venha a operar a execução (por somente então se ter tornado exequível, por via da obtenção da documentação necessária), a pena de prisão em causa (art. 138.º, n.º 4, al. s), do CEPMPL).
- VI - Foi, então, ordenada a emissão de mandado de libertação para ser cumprido em 23-03-2024, sem prejuízo da prorrogação que, eventualmente, se viesse a revelar necessária com vista à cabal documentação do condenado, pressuposto de exequibilidade da pena acessória, mediante entrega sob custódia à entidade policial competente
- VII - Porém, a PSP veio requerer a permanência do recluso no EP pelo tempo necessário (máximo de 60 dias) à obtenção da documentação necessária à realização do movimento fronteiriço, dado o mesmo se encontrar, em território nacional, em situação de indocumentado, tendo sido deferida a prorrogação pelo prazo máximo de 60 dias, que ainda se encontra a decorrer.
- VIII - Nesta conformidade, não se verifica qualquer situação de prisão ilegal, que justifique a libertação imediata do arguido, razão por que se acorda em indeferir a providência requerida pelo arguido, por falta de fundamento bastante (art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP).

17-04-2024

Proc. n.º 325/21.ITXEVR-C.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa Féria

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves

Recurso de revisão
Declaração de inconstitucionalidade
Prova proibida
Metadados
Caso julgado
Manifesta improcedência

- I - O recurso extraordinário de revisão tem consagração constitucional – art. 29.º, n.º 6, da CRP - e encontra-se previsto no art. 449.º e ss. do CPP
- II - Tem uma larga tradição histórica, no nosso direito, encontrando-se já referenciado nas Ordenações Afonsinas.
- III - É constituído por duas fases: a fase do juízo rescindente e a fase do juízo rescisório. A primeira abrange todos os termos que têm lugar desde a petição do recurso até à decisão do STJ; a segunda respeita ao conhecimento do mérito do próprio recurso, cabendo ao tribunal da primeira instância.



- IV - Na situação *sub judice*, constata-se da certidão junta aos autos que o arguido, ora recorrente, foi condenado por acórdão do Juízo Central Cível e Criminal, de 04-03-2020, pela prática, em coautoria, de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, na pena de 6 anos de prisão, decisão que foi confirmada, na íntegra, por acórdão da 3.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17-02-2021, e transitado em julgado em 21-01-2022.
- V - Entende, agora, o recorrente que, por força do acórdão do TC n.º 268/2022, de 19-04-2022, a sua condenação enferma de inconstitucionalidade, uma vez que os factos apreciados e dados como provados em sede de julgamento, foram obtidos mediante o uso de métodos proibidos de prova.
- VI - Ora, como vem sendo sublinhado por jurisprudência consolidada deste tribunal, a revisão da sentença transitada em julgado é admissível, nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. f), do CPP, quando seja declarada pelo TC a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação.
- VII - O invocado acórdão do TC n.º 268/2022, de 19-04-2022, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do art. 4.º da Lei n.º 32/2008, de 17-07, conjugada com o art. 6.º da mesma lei, por violação do disposto nos n.ºs 1 e 4 do art. 35.º e do n.º 1 do art. 26.º, em conjugação com o n.º 2 do art. n.º 18.º, todos da Constituição; e declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do art. 9.º da Lei n.º 32/2008, de 17-07, relativa à transmissão de dados armazenados às autoridades competentes para investigação, deteção e repressão de crimes graves, na parte em que não prevê uma notificação ao visado de que os dados conservados foram acedidos pelas autoridades de investigação criminal, a partir do momento em que tal comunicação não seja suscetível de comprometer as investigações nem a vida ou integridade física de terceiros, por violação do disposto no n.º 1 do art. 35.º e do n.º 1 do art. 20.º, em conjugação com o n.º 2 do art. 18.º, todos da Constituição.
- VIII - Porém, a declaração de inconstitucionalidade em causa não pode afetar decisões já transitadas em julgado, como é o caso da que condenou o ora recorrente, porque o art. 282.º, da CRP, visando a salvaguarda do princípio da segurança jurídica, dispõe, para os casos de declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral, que a mesma produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a reprivatização das normas que ela, eventualmente, haja revogado, mas ficando «ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do TC quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido»
- IX - Acontece que o citado acórdão não excecionou a ressalva do caso julgado, pelo que, mesmo que a matéria dos autos fosse abrangida pela previsão da norma declarada inconstitucional, não poderia ter qualquer efeito.
- X - Nesta conformidade, ter-se-á de concluir que a condenação do recorrente não se fundou pelo recurso a metadados ou em prova de natureza proibida, sendo, assim, manifestamente infundado o pedido de revisão solicitado, seja ao abrigo da al. f), seja de qualquer outra alínea, do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

17-04-2024

184



Proc. n.º 41/19.4PEPDL-D.S1 - 3.ª Secção
Pedro Branquinho Dias (Relator)
Antero Luís
Ana Barata Brito
Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Roubo agravado
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena
Cúmulo jurídico
Reincidência
Suspensão da execução da pena
Improcedência

- I - O tribunal coletivo fundamentou bem quer a determinação da medida das penas parcelares quer a da pena única, dando cabal cumprimento, respetivamente, ao disposto nos arts. 71.º e 77.º do CP, tendo tomado em consideração todas as circunstâncias que eram relevantes para o caso.
- II - Seguiu, para além dos procedimentos legais, as orientações doutrinárias recomendadas, tendo efetuado as necessárias operações de determinação da pena, na reincidência (art. 76.º, n.º 1, do CP).
- III - Em primeiro lugar, começou por determinar a pena que concretamente caberia ao agente se ele não fosse reincidente. Após, construiu a moldura penal da reincidência, ou seja, o limite máximo previsto pela lei para o respetivo tipo de crime e, como limite mínimo, o limite mínimo legalmente previsto para o tipo, elevado de um terço. E, por último, determinou a medida concreta da pena cabida ao facto dentro da moldura penal da reincidência, fazendo-o com total observância dos critérios gerais da medida da pena e não excedendo a agravação a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores.
- IV - Assim, numa moldura que vai dos 5 anos aos 15 anos de prisão, não se pode considerar excessiva e desproporcional uma pena única de 8 anos de prisão aplicada ao arguido, pela prática, como reincidente, de 3 crimes de roubo agravado.
- V - Nestes termos, teremos de concluir que quer a medida das penas parcelares – 5 anos para cada um dos referidos crimes - quer a da pena única/conjunta são, nas circunstâncias e numa visão de conjunto sobre os factos e a personalidade do arguido, adequadas, necessárias e proporcionais, não se justificando, por conseguinte, qualquer intervenção corretiva deste Supremo Tribunal.
- VI - Em face do exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso interposto e manter-se o acórdão recorrido.

17-04-2024
Proc. n.º 102/23.5PBLSB.L1.S1 - 3.ª Secção
Pedro Branquinho Dias (Relator)



Teresa Féria
Carmo Silva Dias

Recurso da matéria de direito
Concurso de infracções
Roubo
Furto qualificado
Medida concreta da pena
Pena única
Princípio da proporcionalidade
Pena de prisão

- I - O recurso para o STJ não é um segundo recurso do acórdão da 1.ª instância, mas um recurso do acórdão da Relação, que conheceu daquele recurso. Os recursos não servem para conhecer de novo da causa; constituem meios processuais destinados a garantir o direito de reapreciação de uma decisão de um tribunal por um tribunal superior, havendo que, na sua disciplina, distinguir dimensões diversas, relacionadas com o fundamento do recurso, com o objeto do conhecimento do recurso e com os poderes processuais do tribunal de recurso, a considerar conjuntamente, pelo que os argumentos do recorrente se entendem como limitados e dirigidos ao acórdão da 2.ª instância.
- II - Aos crimes cometidos, que se posicionam numa relação de concurso (art. 30.º, n.º 1, do CP), corresponde a pena de 4 a 25 anos de prisão. O arguido vem condenado pela prática de cinco crimes de roubo (art. 210.º, n.º 1, do CP), cinco crimes de furto qualificado, sendo três deles pela al. e) (escalamento, arrombamento) do n.º 2 e dois pela al. f) (introdução em espaço fechado) do n.º 1 do art. 204.º do CP, e um crime de ameaça agravado (art. 153.º, n.º 1, 155.º, n.º 1, do CP).
- III - Os factos que preenchem o ilícito global, com repetida ofensa dos mesmos bens jurídicos, pessoais e patrimoniais, por diversas formas, essencialmente idênticas, foram praticados no período de cerca de 6 meses, identificando-se quatro tempos de próxima conexão e um não muito grau de ilicitude relativamente à maioria dos crimes praticados, na consideração dos valores e das consequências dos crimes; são problemáticas as condições pessoais, económicas, sociais e familiares do arguido, o seu percurso vida e de formação e não adesão a programas de apoio e tratamento mostram-se consideravelmente adversos ao favorecimento da sua ressocialização, o que eleva as necessidades de prevenção especial.
- IV - O comportamento anterior, em que se identificam seis condenações por crimes de furto, roubo, coação e ameaça, praticados num período de 3 anos, sendo o arguido ainda muito jovem adulto, punidos com penas não privativas da liberdade, revelam insensibilidade às penas, a reforçar necessidades de prevenção especial, e a cronologia e frequência dos crimes mostram uma tendência para a prática de crimes de natureza idêntica, a funcionar como fator de agravação da pena.
- V - No mesmo sentido se orientam as necessidades de prevenção geral dado o sentimento de insegurança na comunidade gerado pela frequência destes tipos de crimes, o que, todavia, se deve comportar nos limites impostos pelas circunstâncias relevantes por via da culpa, em



que se revela uma significativa incapacidade e falta de preparação para manter uma conduta lícita.

- VI - Tendo em conta a moldura da pena aplicável, na ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do arguido (art. 77.º, n.º 1, do CP), e os limites impostos pelas circunstâncias relevantes para a medida da culpa (art. 40.º, n.º 2, e 71.º do CP), não se mostra presente fundamento que justifique uma intervenção corretiva na medida da pena única, de 9 anos de prisão, a qual não desrespeita o critério de proporcionalidade que preside à sua aplicação. Pelo que o recurso é julgado improcedente, mantendo-se a decisão recorrida.

17-04-2024

Proc. n.º 251/22.7PCRGR.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Carmo Silva Dias

Ana Barata Brito

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Reincidência
Medida concreta da pena

- I - O art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01, remete para a previsão do art. 21.º, com adição de elementos que atenuam a pena em resultado da verificação de uma diminuição considerável da ilicitude (cláusula geral), em função de circunstâncias referidas exemplificativamente – os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade e a quantidade das substâncias.
- II - Torna-se necessária uma avaliação global do facto, nas suas circunstâncias particulares, as quais, no seu conjunto, devem permitir afirmar que as quantidades de estupefacientes detidas, vendidas, distribuídas, oferecidas ou proporcionadas a outrem (atividades que se incluem no tipo fundamental do art. 21.º), são reduzidas; que a sua qualidade, aí se incluindo o potencial grau de danosidade para os bens jurídicos protegidos, também deverá ser reduzida; que os meios utilizados, o modo e as circunstâncias da ação deverão ser simples, não planeados, não organizados.
- III - Configura-se uma situação que as investigações criminológicas identificam como uma típica atividade intermédia de tráfico, entre o «mercado abastecedor» e os vendedores locais, nas suas ramificações finais, essencial ao fornecimento de produtos estupefacientes para satisfação da procura de consumidores habituais de áreas geográficas determinadas, envolvendo vários indivíduos repartindo essa tarefa de abastecimento, organizada nos seus circuitos de comercialização e remunerada para o efeito.
- IV - A quantidade de estupefacientes transportada, cocaína e heroína – produtos de elevada danosidade –, e o elevado número de doses individuais que esta proporcionava requeriam meios, planeamento e organização adequados, que foram efetivamente assegurados, de modo a proporcionar a sua venda a outra ou outras pessoas que, remunerando a arguida pela sua atividade, mediante o pagamento de € 150,00 pelo transporte, asseguravam o funcionamento da cadeia de transporte e distribuição.



- V - Tendo em conta estes fatores, relacionados com o contexto da ação, com o meio utilizado e com a quantidade e qualidade dos produtos estupefacientes, não se identificam elementos de facto que, no seu conjunto, permitam verificar correspondência com os critérios estabelecidos na al. a) do art. 25.º, suscetíveis de preencherem a cláusula geral de diminuição considerável da ilicitude.
- VI - Na fundamentação da determinação da medida da pena, que não merece qualquer censura, o tribunal a quo, em consideração do disposto nos arts. 40.º e 71.º do CP, levou devidamente em conta as circunstâncias que em concreto se mostram relevantes por via da culpa e da prevenção.
- VII - Mostram-se verificados os pressupostos formais e materiais da reincidência exigidos pelo art. 75.º do CP: o tribunal a quo começou por determinar o limite da pena em função da moldura correspondente ao crime, ambos os crimes são dolosos, correspondem-lhes penas de prisão efetivas superiores e 6 meses, a condenação anterior já havia transitado em julgado quando o crime foi praticado, entre a prática do crime anterior e a prática do crime atual não tinham decorrido mais de 5 anos, e demonstra-se que o arguido deve ser censurado por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra o crime.
- VIII - Considerando a moldura abstrata da pena estabelecida por virtude da reincidência, mostrando-se ponderados os fatores relevantes por via da culpa e da prevenção, que, evidenciam elevadas necessidades de prevenção geral, a considerar no limite da culpa, bem como de prevenção especial de ressocialização, não se surpreendem elementos que permitam constituir base de um juízo de discordância relativamente à pena aplicada, de 5 anos e 6 meses de prisão, a justificar intervenção corretiva, im procedendo o recurso.

17-04-2024

Proc. n.º 496/22.0PDPRT.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Ana Barata Brito

Pedro Branquinho Dias

Recurso *per saltum*

Recurso da matéria de direito

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Concurso de infrações

Medida concreta da pena

Pena única

Princípio da proporcionalidade

Pena de prisão

Suspensão da execução da pena

- I - Sendo os recursos limitados a matéria de direito, mantendo-se a conexão e a unidade dos processos (arts. 27.º e 29.º do CPP), devendo o recurso do acórdão que aplicou a pena de 7 anos e 3 meses de prisão ser interposto para o STJ.) e não sendo admissível recurso prévio para a relação, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), e n.º 2, do CPP, é este tribunal competente para julgamento do recurso da decisão que aplicou penas inferiores a 5 anos de prisão.



- II - Estando em causa uma situação de concurso de crimes (arts. 30.º, n.º 1, e 77.º do CP) – dois crimes de furto qualificado, um crime de condução perigosa e um crime de condução sem habilitação legal – pode o STJ conhecer, em recurso, de todas as questões de direito relativas à pena única e, porque impugnadas, às penas aplicadas a cada um deles inferiores àquela medida (AFJ n.º 5/2017, DR I, de 23-06-2017).
- III - Não se mostra que a ponderação das circunstâncias relevantes para a determinação da medida concreta das penas aplicadas aos crimes em concurso tenha ocorrido em violação do art. 71.º do CP e, em consequência, do critério de proporcionalidade constitucionalmente imposto, em respeito pelos limites da culpa (art. 40.º do CP).
- IV - São graves as circunstâncias da ilicitude e elevado o grau de intensidade criminosa, projetando-se no conjunto dos factos praticados características de personalidade consideravelmente desvaliosas, associadas às condições pessoais dos arguidos, reveladores de falta de preparação para manterem condutas lícitas e de elevadas necessidades de socialização.
- V - Tendo em consideração os fatores de determinação da medida da pena contidos no art. 71.º do CP, referidos à globalidade dos factos, e o critério especial do art. 77.º, n.º 1, do CP, bem como as molduras penais do concurso, não se identifica fundamento que permita concluir que ocorreu violação de tais critérios.
- VI - A decisão de não suspensão da execução da pena, pela não verificação do respetivo pressuposto material (art. 50.º do CP), que se lhe impõe, fundamenta-se, adequadamente, em razões que têm em conta as exigências de prevenção geral e de prevenção especial, reveladas, designadamente, pelas condições de vida dos arguidos, pelas circunstâncias dos crimes e pelo comportamento posterior a estes, evidenciando desvaliosas características de personalidade.
- VII - Pelo que são os recursos julgados improcedentes, mantendo-se a decisão recorrida.

17-04-2024

Proc. n.º 67/23.3GAPFR.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

Despacho de arquivamento do inquérito

Requerimento de abertura de instrução

Rejeição

Inadmissibilidade

Intervenção hierárquica

Improcedência

- I - No modelo processual penal português o MP é o titular da acção penal, e o controlo da decisão de arquivamento pelo juiz de instrução, por iniciativa do assistente, tem de ser processualmente compatível com a estrutura acusatória do processo e a separação de poderes e de funções.



- II - Notificadas do arquivamento do MP, as assistentes optaram por requerer a abertura da instrução em detrimento do mecanismo previsto no art. 278.º do CPP, quando, tendo em conta o âmbito, a finalidade e os limites da fase de instrução não podiam pretender que o juiz da instrução substituísse o inquérito do MP por um outro, que apurasse a actuação da denunciada e determinasse a sua responsabilidade.
- III - Perante as tão graves insuficiências do inquérito, que as próprias afirmam no seu requerimento de abertura de instrução, a via de reacção processual das assistentes só poderia ter sido a de requerer a intervenção hierárquica do imediato superior do magistrado do MP que, declarando encerrado o inquérito, determinou o arquivamento.
- IV - E não podiam pretender uma instrução em que visavam que o juiz de instrução se substituísse ao MP, praticando a actividade probatória omissa, ou seja, actos que objectivamente extravasariam os seus poderes funcionais enquanto titular da instrução, em violação da estrutura acusatória do processo e em infracção ao disposto nos arts. 286.º, n.º 1 e 298.º do CPP.
- V - Daí que se mostre correcta a conclusão retirada no despacho recorrido, de que os requerimentos de abertura de instrução deduzidos pelas assistentes terão de ser rejeitados por inadmissibilidade legal, nos termos do n.º 3 do art. 287.º do CPP.

17-04-2024

Proc. n.º 5604/19.5T9LSB.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa Féria

Recurso para fixação de jurisprudência
Acórdão de fixação de jurisprudência
Requerimento de abertura de instrução
Correio eletrónico
Reenvio do processo

17-04-2024

Proc. n.º 10/21.4GALLE-E.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

Recurso *per saltum*
Tráfico de estupefacientes
Pena de prisão
Medida concreta da pena
Improcedência

- I - No que respeita à decisão sobre a pena, o Supremo tem reafirmado que o recurso mantém o arquétipo de remédio jurídico, não se tratando de um re-julgamento da causa; o Supremo



intervém na pena, alterando-a, quando detecta incorrecções na interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais que regem a determinação da sanção, e não decide como se o fizesse *ex novo*, como se inexistisse uma decisão de 1.ª instância

- II - Não se justifica a intervenção correctiva do Supremo na pena de 6 anos e 6 meses de prisão aplicada a condenado por crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º do DL n.º 15/93, a quem foram designadamente apreendidas 84 embalagens de heroína com o peso líquido de 23,288g e 235 embalagens de cocaína com o peso líquido de 30,361g, e que, entre outras, sofrera já duas condenações em penas de prisão suspensa por crimes da mesma natureza.

17-04-2024

Proc. n.º 60/22.3SWLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Antero Luís

Pedro Branquinho Dias

Recurso de acórdão da Relação
Homicídio qualificado
Alteração da qualificação jurídica
Comunicação
Recurso interlocutório
Inadmissibilidade
Reenvio prejudicial
Poderes de cognição
Questão nova
Dolo eventual
Pessoa particularmente indefesa
Medida concreta da pena

- I - Tendo sido sindicados pela Relação os recursos interlocutórios dos despachos impugnados da 1.ª instância (que não se debruçaram sobre o objeto do processo), ficaram decididos de modo definitivo, mesmo sendo julgados improcedentes. Ora, não se tratando de decisão sobre o objeto do processo (que é definido pelos factos que constam da acusação ou da pronúncia, sendo esses os que são imputados ao arguido e que delimitam os poderes de cognição do tribunal), é inadmissível recurso para o STJ, sendo de rejeitar nessa parte o recurso (face ao disposto nos arts. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.ºs 2 e 3, 400.º, n.º 1, al. c) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- II - Neste caso concreto, foram aplicadas normas de direito interno, não se tendo colocado quaisquer dúvidas sobre a aplicação e interpretação de normas do Direito Comunitário, o que era pressuposto essencial para acionar o mecanismo do reenvio prejudicial. Tão pouco houve uma aplicação implícita do direito da União Europeia ou das normas europeias indicadas pelo recorrente, sobre as quais a decisão recorrida nem se pronunciou, nem tinha de pronunciar-se. O que antes se verifica é que o recorrente, apelando a normas do direito da União Europeia pretende convocar o mecanismo do reenvio prejudicial, não por existir dúvida de interpretação de preceito normativo de Direito Comunitário que tivesse sido



aplicado na solução do caso, mas antes porque discorda da decisão recorrida, que negou provimento ao seu recurso, o que não pode ser. Com efeito, para além do direito interno (no caso a decisão da Relação) não poder ser sindicado pelo Tribunal de Justiça, que não funciona como instância de recurso do direito interno (não sendo essa a sua função, nem sequer quando é chamado a responder a questões colocadas no âmbito de um verdadeiro pedido de reenvio, mesmo quando se trata de reenvio de interpretação), o que não sucede neste caso, o certo é que nem sequer se trata de uma indevida ou ilegal retenção do reenvio prejudicial, porque não estão preenchidos os pressupostos para acionar esse incidente.

- III - Neste caso concreto, uma vez que se trata de recurso de acórdão da Relação que decide recursos de decisão de tribunal de júri da 1.^a instância, os poderes de cognição do STJ, visto o disposto no art. 434.º do CPP, limitam-se exclusivamente ao reexame da matéria de direito, o que significa que as questões que o recorrente colocou (e tal como as colocou) relativas à decisão da matéria de facto estão definitivamente decididas pela Relação, não cabendo na esfera de cognição do STJ pronunciar-se sobre a invocada violação da presunção de inocência, do princípio da livre apreciação da prova, do *in dubio pro reo* e do disposto no art. 163.º do CPP, quanto à prova pericial, que alega ter sido avaliada erradamente. No caso aqui em apreciação, não sendo a decisão recorrida acórdão proferido pela Relação em 1.^a instância, nem estando em causa recurso direto para o STJ de acórdão proferido em 1.^a instância, por tribunal do júri ou coletivo, mas antes tratando-se de recurso de acórdão da Relação que decidiu recursos anteriores dos arguidos de decisão da 1.^a instância, como se assinala no ac. do STJ de 15-02-2023 (Ana Barata Brito) “*nada foi legislativamente alterado no que respeita à (im)possibilidade de o recurso (não) poder ter os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º*”. Com efeito, as únicas exceções introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21-12 à regra geral do recurso para o STJ visar exclusivamente o reexame da matéria de direito, são (como estabelecido na parte final do art. 434.º do CPP) as previstas nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, dois casos em que, como tem sido decidido, nomeadamente, no citado acórdão deste STJ de 15-02-2023 “*trata-se de recurso de primeiro grau, para o Supremo (o que justifica a diferente solução legislativa)*.”
- IV - Sendo já imputado a prática de um crime de homicídio qualificado consumado em relação à vítima F, finda a produção de prova, foi comunicada a alteração da qualificação jurídica, relacionada com a alteração da circunstância qualificativa, que em vez de ser a al. l) passou a ser a da al. c) do n.º 2 do art. 132.º do CP, a qual não envolveu qualquer alteração de factos da acusação, nem tão pouco da respetiva moldura legal abstrata da pena de prisão aplicável pelo referido crime de homicídio qualificado. Nessa perspetiva, tendo em vista, desde logo o disposto no art. 1.º, al. f), do CPP, é manifesto que não se está perante uma “alteração substancial dos factos” uma vez que nem houve a imputação ao arguido de crime diverso (dado que o crime imputado é o mesmo, apenas foi alterada a circunstância que deixou de ser a da al. l) e passou a ser a da al. c) do n.º 2 do art. 132.º do CP) e também não houve agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis (uma vez que as sanções são as mesmas). Ao ser feita essa comunicação de alteração da qualificação jurídica, nos termos do art. 358.º, n.º 3, do CPP, como a lei determina, pelo tribunal competente (o tribunal de júri como foi bem explicado pela Relação na decisão recorrida), os arguidos tiveram a possibilidade de se defenderem e de, se o entendessem mais conveniente, reorganizar a sua defesa.



- V - A comunicação de alteração da qualificação jurídica foi feita precisamente para evitar decisão surpresa e para dar aos arguidos a oportunidade de requererem prazo para prepararem a sua defesa, fazendo uso do disposto do art. 358.º, n.º 1, parte final, do CPP (cf. primeira parte do n.º 3 do mesmo artigo). E, se tivessem apresentado defesa, nomeadamente apresentando provas, era novamente reaberta a audiência para o efeito, a qual prosseguiria normalmente até final, como foi bem explicado na decisão recorrida (ver de resto, o ac. STJ/FJ n.º 11/2013, de 12-06-2013). A opção dos arguidos foi não apresentarem qualquer defesa, apesar de terem tido oportunidade de a apresentarem e de requererem nessa matéria o que tivessem por conveniente, tendo em vista a defesa mais eficaz. Perante essa posição dos arguidos (que exerceram os seus direitos como entenderam), mais não restava à Sr.ª Juiz Presidente do Tribunal de Júri do que designar dia para a leitura do acórdão, uma vez que nem sequer fora requerida prova a produzir. Ou seja, tendo sido assegurado previamente o direito de defesa *eficaz* (atendendo, portanto, à necessidade de não frustrar a estratégia da defesa e o efeito útil desta) e não tendo sido violado qualquer princípio (v.g. da presunção de inocência, do contraditório, do acusatório, da vinculação temática) a alteração da qualificação jurídica podia ser tida em conta pelo tribunal do julgamento, no apuramento e na definição da responsabilidade criminal dos arguidos (sem prejuízo do oportuno conhecimento, no recurso da sentença, do invocado erro na subsunção dos factos ao direito).
- VI - A situação de particular vulnerabilidade da vítima prevista no art. 132.º, n.º 2, al. c), do CP, não tem de ser pré-existente à atuação do agente, porque esse não é um pressuposto legal sequer para a verificação desse exemplo-padrão. Ao contrário do que alegam os recorrentes, o que resulta dos factos dados como provados é que não houve a chamada “luta corpo a corpo” entre a vítima e os arguidos; o que antes aconteceu foi depois de ter sido colocada a vítima em estado de desamparo por um dos arguidos (ou seja, a vítima F foi colocada em situação de pessoa particularmente indefesa, em razão de doença, pelo arguido V quando à traição, pela retaguarda, deu um soco na parte de trás/lateral da cabeça de F, fazendo com que este caísse de imediato no chão), ambos os arguidos aproveitaram desse estado de desamparo da vítima (que estava inanimada e, portanto, sem capacidade de qualquer reação), desferiram pontapés (um o arguido V e três o arguido C) na cabeça de F, com tal violência, sendo com as suas condutas que lhe causaram as lesões (traumáticas meningo-encefálicas e raquídeas cervico-vasculares, sofrendo uma hemorragia intracraniana grave, isquemia massiva) que determinaram a morte de F, apesar de ter sido assistida medicamente e ainda ter estado hospitalizada cerca de 2 dias.
- VII - Foi essa atuação conjunta dos arguidos sobre o F (que tinha 26 anos e antes era saudável), que apesar de ter ocorrido em breves instantes e, em termos de golpes desferidos (todos na cabeça, sendo o soco dado pelo arguido V na zona mais precisa da parte de trás/lateral da cabeça, uma vez que foi dado à traição, pela retaguarda, fazendo-o cair de imediato no chão, desferindo-lhe de seguida mais um pontapé na cabeça e permanecendo a vítima ainda inanimada quando o arguido C desferiu os três últimos pontapés), podendo ser contabilizados em um soco e quatro pontapés (o que mostra bem a intensidade da violência imprimida - em tão pouco tempo e com tão poucos golpes desferidos - para causarem as lesões que determinaram a morte da vítima), que revela bem como foi muito violenta e especialmente censurável e perversa a atuação de ambos os arguidos, sendo evidente o completo desprezo pelo valor da vida humana que ambos manifestaram com a sua conduta. Portanto, a atitude dos arguidos, além de ser especialmente censurável, revela especial perversidade, o que é



evidenciado pelo seu aproveitamento daquela situação de desamparo da vítima (os arguidos aproveitaram-se da situação de vulnerabilidade total da vítima e da sua incapacidade de reagir, por estar inanimada, ou seja, por estar particularmente indefesa, por doença), ainda que tivesse sido o arguido V que o tivesse colocado naquela situação, quando o atacou com o soco na parte de trás/lateral da cabeça, desferido à traição, fazendo com que o F caísse de imediato ao chão.

- VIII - No recurso para o STJ da decisão da Relação o recorrente não pode colocar questão nova (questão relativa à medida da pena que não colocou no recurso da decisão da 1.ª instância para a Relação e sobre a qual esta não se podia pronunciar), uma vez que não pode ser sindicada nessa parte (com efeito, sendo o acórdão da Relação a decisão sob recurso, não há decisão sobre essa matéria e a questão colocada também não é de conhecimento oficioso).

17-04-2024

Proc. n.º 266/22.5SGLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Ana Barata Brito

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Ilicitude
Qualificação jurídica
Medida concreta da pena

- I - No art. 25.º (tráfico de menor gravidade) do DL n.º 15/93, de 22-01, prevê-se uma ilicitude do facto consideravelmente diminuída, «por referência à ilicitude pressuposta no art. 21.º, exemplificando aquela norma circunstâncias factuais com suscetibilidade de influírem no preenchimento valorativo da cláusula geral aí formulada.»
- II - No art. 21.º (tráfico e outras atividades ilícitas) do cit. DL n.º 15/93, tanto se pode incluir o grande, como o médio, tal como o pequeno tráfico de estupefacientes, desde que, neste último caso, não exista um quadro de acentuada diminuição da ilicitude e, portanto, não esteja abrangido no art. 25.º do mesmo diploma legal.
- III - Perante a factualidade apurada (olhando para a imagem global dos factos apurados, as circunstâncias em que cometeu o crime em questão, natureza e quantidade de substância estupefaciente vendida e cedida - bem como a detida, que lhe foi apreendido em seu poder, ainda que esta fosse de reduzido valor, mas que não pode deixar de ser adicionada à restante -, lucros e favores sexuais obtidos com as ditas vendas e cedências do referido estupefaciente, modo de atuação e meios utilizados nessa atividade, que já revelam uma certa organização, período de tempo da sua atividade) é manifesto que não se pode concluir que exista uma acentuada diminuição da ilicitude, mostrando-se adequado o enquadramento no tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93.
- IV - A medida da pena é determinada a partir do que resulta dos factos provados (e do que deles se pode deduzir) em relação a cada arguido que tenha cometido um ilícito penal e não a partir



de considerações feitas pelo recorrente que não se extraem ou que não encontrem apoio nesses mesmos factos dados como provados.

- V - O facto de o tribunal não dar a mesma relevância que cada um dos arguidos pretendia quanto às circunstâncias que se apuraram, não significa que tivesse feito uma avaliação errada ou incorreta ou que tivesse cometido qualquer nulidade. O que se passou é que os arguidos/recorrentes partem de pressupostos errados, inclusive de factos não apurados e sobrevalorizam circunstâncias a seu favor indevidamente e de forma subjetiva, portanto, sem razão, esquecendo parte dos factos apurados e que relevam, tendo em atenção as finalidades das penas.

17-04-2024

Proc. n.º 776/22.4PGPDL.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Lopes da Mota

Antero Luís

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena

- I - Seja qual for a motivação, uma situação de especial vulnerabilidade em que se encontram os transportadores, ou o apelo do valor do pagamento, a participação no circuito da droga através do seu transporte internacional constitui um elo essencial na cadeia de fornecimento.
- II - Nessa medida, assume uma dimensão elevada de ilicitude que, naturalmente, se acentua com a quantidade e grau de pureza do estupefaciente transportado, ou seja, com a potencialidade de dano concreto que representa.
- III - O arguido alega não terem sido devidamente ponderadas, designadamente, a ausência de antecedentes criminais, a confissão e as suas condição económica e inserção social profissional, pessoal e familiar no país de origem. Mas o acórdão impugnado considerou esses fatores pessoais e, em consequência, a medida da pena situa-se próximo do limite mínimo da moldura penal prevista para o crime do art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93 de 22-01.

17-04-2024

Proc. n.º 43/23.6JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Teresa Féria

Recurso de revisão
Prova proibida
Direito ao silêncio
Gravações e fotografias ilícitas
Conhecimento superveniente



Manifesta improcedência

- I - O recurso de revisão só é admissível, mesmo nas situações de prova proibida, quando as razões que o fundamentam sejam de conhecimento superveniente do sujeito processual que as invoca. Exige-se que o facto, neste caso a utilização de provas proibidas, seja subjectivamente novo, sob pena de violação da natureza excepcional do recurso de revisão e a sua transformação em mais um meio ordinário de impugnação da decisão transitada.
- II - O art. 352.º do CPP que prevê o afastamento do arguido da audiência, é uma faculdade do Tribunal e tem como fundamentos a liberdade de depoimento e a salvaguarda de direitos pessoais dos intervenientes. O não afastamento do arguido, por não ter sido requerido ou por o Tribunal não ter considerado necessário, por não se verificar nenhuma das circunstâncias prevista no preceito legal, não é fundamento de recurso de revisão, nem se traduz na utilização de prova proibida;
- III - Não é prova proibida as declarações de coarguido, em prejuízo de outro coarguido que não prestou declarações, desde que o coarguido declarante não se recuse a responder às perguntas que lhe são formuladas, nomeadamente pela defesa do arguido que se remeteu ao silêncio;
- VI - Reconduzindo-se as proibições de prova “à proibição de abusos contra direitos fundamentais das pessoas e se obstar aos abusos contra a dignidade humana, pela violação dos seus direitos fundamentais”, é manifesto que a lei, não pode proteger a imagem criminosa, isto é, o direito à imagem de alguém que está a praticar um crime, ao qual é tirada uma fotografia com intenção de documentar, por imagem, esse mesmo crime.

17-04-2024

Proc. n.º 257/22.6GAMTR-C.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Lopes da Mota

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

Recurso *per saltum*

Furto

Furto qualificado

Concurso de infrações

Pena parcelar

Pena única

Medida concreta da pena

Reincidência

Improcedência

- I - A pena única resultante do cúmulo jurídico deve ser encontrada tendo em conta a gravidade global do comportamento delituoso do arguido, devendo, por isso, ser considerados e ponderados o conjunto dos factos e a sua personalidade “*como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado*”.



- II - Um arguido reincidente que pratica três crimes de furto qualificado em dois dias e três deles no mesmo dia, em poucas horas, revela uma clara incapacidade para ter um comportamento conforme ao direito e uma personalidade avessa aos valores jurídicos tutelados pela norma.

17-04-2024

Proc. n.º 28/23.2PEPDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Teresa Féria

Pedro Branquinho Dias

Habeas corpus

Pena de prisão

Prisão ilegal

Cumprimento de pena

Indeferimento

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - As razões em que o peticionante suporta a pretensão são alegadamente as seguintes: não cometeu o crime por que foi condenado, houve falsificação de documentos que foram usados contra si pela polícia e pelo MP, não beneficiou de uma defesa efetiva por advogado nem pôde exercer o direito ao contraditório, foi condenado sem provas, foi vítima de atuações ilegais, tendenciosas e manipuladoras das provas de magistrados e polícias agindo em favor de interesses particulares de uma família que queria a sua condenação.
- III - Nada vem alegado para se entender que vem questionada a competência do tribunal que proferiu a decisão condenatória para ordenar a prisão, para se poder afirmar que a prisão foi motivada por facto por que a lei a não permite ou para que se deva concluir que a prisão se mantém para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial; por outro, a pretensão do requerente, de novo julgamento, não pode ser satisfeita por esta via.
- IV - A prisão foi ordenada pela entidade competente e motivada por facto que a lei permite, mantendo-se dentro do prazo fixado na sentença, não ocorrendo qualquer dos motivos de ilegalidade da prisão previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- V - Carece, pois, o pedido manifestamente de fundamento, sendo indeferido [art. 223.º, n.ºs 4, al. a), e 6, do CPP].

24-04-2024

Proc. n.º 2592/08.7PAPTM-C.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Ana Barata Brito

Antero Luís

Nuno Gonçalves

Habeas corpus



Prisão preventiva
Detenção fora de flagrante delito
Prazo
Busca domiciliária
Detenção ilegal
Princípio da atualidade
Homicídio qualificado
Tentativa
Rejeição

- I - O requerimento de *habeas corpus* é analisado de forma atualista, ou seja, tendo em atenção a situação atual no momento em que é apreciado. Além disso, quando se aprecia a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal não se vai analisar o mérito de eventual decisão impugnada ou erros procedimentais (cometidos pelo tribunal ou pelos sujeitos processuais) já que esses devem ser apreciados em sede de recurso, mas tão só incumbe decidir se ocorrem quaisquer dos fundamentos indicados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- II - Neste caso nem sequer se coloca a questão do arguido ter sido detido e não ter sido ouvido no prazo de 48 horas e, por esse motivo, dever ser libertado de imediato. Com efeito, como se verifica dos autos o arguido foi detido em 10-04-2024 e foi sujeito a primeiro interrogatório judicial no dia seguinte (11-04-2024), altura em que foi validada a detenção, por ser legal. E, desde 11-04-2024, encontra-se em prisão preventiva, por estar fortemente indiciado pela prática, em coautoria e em concurso efetivo, de 1 crime de homicídio qualificado tentado, p. e p. nos arts. 132.º, n.º 1 e n.º 2, al. h), 131.º, 22.º e 23.º, todos do CP e de 1 crime de detenção de arma proibida consumado, p. e p. no art. 86.º, n.º 1, al. c) *ex vi* do art. 3.º, n.º 3, al. a), ambos da Lei 5/2006 de 23-02.
- III - Perante tal imputação, tendo em atenção o disposto no art. 215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CPP, o prazo máximo da prisão preventiva sem que tenha sido deduzida acusação é de 6 meses, portanto, apenas se extingue em 11-10-2024. Assim, tendo igualmente em atenção o referido princípio da atualidade, neste momento processual (fase de inquérito, ainda sem acusação) é manifesto, por um lado que se mostram cumpridos todos os prazos legais e, por outro lado, não se mostra excedido o prazo de duração máxima da prisão preventiva a que se encontra sujeito, pelo que não se verifica qualquer fundamento para o deferimento do presente pedido de *habeas corpus* (uma vez que não ocorre qualquer dos pressupostos previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPP).
- IV - Se o peticionante pretende impugnar a decisão da JI ou arguir eventuais irregularidades que entende terem sido ali cometidas teria de, atempadamente, nomeadamente através do seu Advogado, usar dos mecanismos próprios, junto do tribunal competente, o que não se confunde com a utilização da providência de *habeas corpus*, cuja natureza excecional (distinta do recurso) se destina a assegurar o direito à liberdade, neste caso considerando os fundamentos aludidos no art. 222.º, n.º 2, do CPP, que aqui não se verificam.

24-04-2024

Proc. n.º 1024/23.5PFLRS-A.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Teresa Féria



Pedro Branquinho Dias
Nuno Gonçalves

5.ª Secção

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Acusação
Notificação
Improcedência

- I - O início do prazo máximo de duração da PP conta-se da data em que foi proferido o despacho de aplicação da PP - o que *in casu* ocorreu em 22-09-2023 – e não do início da detenção do arguido para audição em 1.º interrogatório judicial com vista a eventual aplicação de medida de coação, uma vez que a lei atende à duração da medida de coação e não ao tempo global de privação da liberdade que lhe esteja associado, contrariamente às regras sobre desconto das *medidas processuais* no cumprimento da pena de prisão (art. 80.º do CP).
- II - O *dies ad quem* daquele prazo coincide com a data em que foi *deduzida acusação*, conforme refere o n.º 1, al. a), do art. 215.º do CPP (e não com a data da notificação daquele despacho), pelo que não se suscitam dúvidas de que não foi ultrapassado o prazo máximo de seis meses estabelecido no art. 215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, corpo, entre a data de aplicação da prisão preventiva (22-09-2023) e a data em que foi deduzida a acusação (22-03-2024).

01-04-2024

Proc. n.º 1246/23.9PTLSB-B.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Vasques Osório

Agostinho Torres

Maria Clara Sottomayor

Habeas corpus
Cumprimento de pena
Pena de prisão
Prisão ilegal
Indeferimento

- I - Estando a prisão do requerente respaldada em duas decisões judiciais, transitadas em julgado, pela prática de factos qualificados na lei como crime, sancionados com pena de prisão, e não se mostrando excedidos os prazos de reclusão fixados nessas decisões, evidente se torna não estar verificado, no caso, qualquer dos fundamentos de *habeas corpus* previstos nas als. do n.º 1 do art. 222.º do CPP.



- II - A providência de *habeas corpus* não serve para sindicar a bondade de decisões judiciais transitadas em julgado, nem para iniciar procedimentos visando a sua revisão pela via de recurso extraordinário.

01-04-2024

Proc. n.º 2051/13.6JAPRT-H.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

António Latas

Agostinho Torres

Maria Clara Sottomayor

Habeas corpus

Reclamação

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Litispendência

Taxa de justiça

Condenação em custas

Indeferimento

- I - O exercício dos direitos fundamentais consagrados na CRP e em instrumentos normativos internacionais a que Portugal se encontra vinculado, como sejam os de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva e do “direito garantia” de *habeas corpus*, consagrados nos arts. 20.º e 31.º da nossa Constituição, não é nem pode ser deixado ao arbítrio de cada cidadão, podendo e devendo a lei ordinária regulá-lo, estabelecendo os procedimentos a que deve obedecer, sob pena de completa inoperacionalidade, por anárquico, do sistema de justiça.
- II - O legislador, sem quebra do núcleo essencial daqueles direitos e sob mandato das correspondentes normas constitucionais, estabeleceu procedimentos adequados ao seu exercício pleno, em conjugação com a salvaguarda de outros direitos e valores constitucionais, como os referidos da segurança e certeza jurídicas, da paz jurídica e da própria capacidade funcional do sistema de justiça, designadamente mediante a instituição de pressuposto processuais e exceções necessárias ou impeditivas da apreciação judicial de direitos, cuja verificação cabe ao juiz titular do processo, ou, no caso dos órgãos judiciais colegiais, como é aqui o caso (cfr. art. 11.º, n.ºs 4, al. c), e 5, do CPP e correspondentes normas da LOSJ), ao respetivo relator, em momento prévio ao julgamento da causa, na medida em que se constituem como condição da respetiva admissibilidade.
- III - Perante a ocorrência nesta providência de *habeas corpus* da exceção dilatória de litispendência, que, de resto, o reclamante não contesta e obsta ao conhecimento do mérito da causa, a realização da audiência contraditória e da conferência deliberativa que se lhe seguiria consubstanciar-se-iam atos sem qualquer utilidade e, como tal, ilícitos e proibidos, nos termos do art. 130.º do CPC, aqui aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP, regra que, aliás, é transversal a todo o ordenamento jurídico-processual português e de que também no CPP se descortinam diversas manifestações, designadamente no citado art. 417.º e nos arts. 287.º, n.º 3, e 311.º, n.º 2.



IV - A taxa de justiça, enquanto parte integrante das custas judiciais, é sempre devida, salvo caso de isenção, que aqui não se verifica, em todos os processos de natureza penal em função do seu mero impulso e não apenas quando nele seja proferida uma sentença ou acórdão que conheça do objeto e mérito da causa.

04-04-2024

Proc. n.º 567/21.0TXLSB-F.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Celso Manata

Agostinho Torres

Helena Moniz

Habeas corpus

Fundamentos

Princípio da atualidade

Indeferimento

- I - O *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita, independente do sistema de recursos penais, que se destina exclusivamente a salvaguardar o direito à liberdade.
- II - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de reconduzir-se, necessariamente, à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, de enumeração taxativa.
- III - De acordo com o princípio da atualidade, é necessário que a ilegalidade da prisão seja atual, sendo a atualidade reportada ao momento em que é apreciado o pedido.

11-04-2024

Proc. n.º 8/09.0PEBGC-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

João Rato

Celso Manata

Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Tráfico de estupefacientes

Identidade de factos

Rejeição

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem como pressupostos substanciais que: (a) os acórdãos sejam proferidos no âmbito da mesma legislação, isto é, quando, durante o intervalo de tempo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão de direito controvertida; (b) as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito, isto é, quando entre os dois



acórdãos haja “soluções opostas” na interpretação e aplicação das mesmas normas – oposição entre decisões e não entre meros fundamentos ou entre uma decisão e meros fundamentos de outra; (c) a questão (de direito) decidida em termos contraditórios tenha sido objeto de decisões expressas; e (d) haja identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos, pois que só assim é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que relativamente à mesma questão de direito existem soluções opostas.

- II - A decisão da questão de direito não pode ser desligada do substrato factual sobre a qual incide, razão por que a viabilidade do recurso de fixação de jurisprudência pressupõe que estejam em causa diferentes soluções de direito dadas a situações de facto idênticas.
- III - O art. 25.º do DL 15/93, em relação ao tipo fundamental previsto no art. 21.º, pressupõe que a ilicitude do facto se mostre «consideravelmente diminuída», vindo a convergir o STJ no entendimento de que, para que se possa concluir nesse sentido, há que proceder a uma ponderação global das circunstâncias que relevem do ponto de vista da ilicitude e que tornem desproporcionada ou desajustada a punição do agente, no caso concreto, pelo art. 21.º, sendo que, as circunstâncias referidas no art. 25.º – “meios utilizados, modalidade ou circunstâncias da ação, qualidade ou quantidade das substâncias” –, indicadas de forma não taxativa, relevam, juntamente com outras circunstâncias que concorram no caso, na “avaliação global do facto”, que permitirá a identificação de uma situação de ilicitude não só diminuída, mas diminuída de forma considerável, apreciável, substancial, ou seja, uma situação em que o desvalor da conduta é claramente inferior ao padrão ínsito no tipo fundamental de crime.
- IV - Além de as situações de facto objeto dos processos em que os acórdãos, recorrido e fundamento, foram proferidos, não serem idênticas, nem sequer se vislumbra como poderiam sê-lo, tendo em conta a multiplicidade das situações suscetíveis de integrar a tipicidade do crime de tráfico, mostrando-se inviável determinar, à partida e em termos abstratos, quais serão todas as concretas situações de facto que poderão ser suscetíveis de integrar o crime de tráfico de menor gravidade, nomeadamente para efeitos de uma eventual fixação de jurisprudência, com vocação “normativa” ou de fixação de uma “quase-norma”, com efeito de generalidade.

11-04-2024

Proc. n.º 210/20.4GCLRA.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

João Rato

Leonor Furtado

Recurso penal
Recurso de acórdão da Relação
Dupla conforme
Admissibilidade de recurso
Rejeição parcial
Pena única
Cúmulo jurídico



- I - Não é admissível recurso para o STJ de acórdãos proferidos em recurso, pelas Relações, que apliquem pena de prisão não superior a 5 anos, exceto no caso de decisão absolutória em 1.^a instância, pena que tanto é a parcelar, cominada para cada um dos crimes, como a pena única/conjunta, pelo que, aferindo-se a irrecorribilidade separadamente, por referência a cada uma destas situações, os segmentos dos acórdãos proferidos em recurso pela Relação, atinentes a crimes punidos com penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão, são insuscetíveis de recurso para o STJ, nos termos do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- II - Estando em causa penas – parcelares ou resultantes de cúmulo jurídico - superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos de prisão, está vedado o recurso para o STJ de acórdão da Relação que haja confirmado – dupla conforme - a decisão da 1.^a instância, ou seja, é apenas admissível recurso para o STJ de decisão confirmatória da Relação – casos de “dupla conforme”, incluindo a confirmação *in mellius* –, quando a pena aplicada, seja parcelar ou pena única resultante de cúmulo jurídico, for superior a oito anos de prisão.
- III - A irrecorribilidade para o STJ de acórdão proferido em recurso pelo tribunal da Relação abrange todas as questões processuais ou de substância que digam respeito a essa decisão, tais como os vícios indicados no art- 410.º, n.º 2, do CPP, respetivas nulidades (arts. 379.º e 425.º, n.º 4, do CPP) e aspetos relacionados com o julgamento dos crimes que constituem o seu objeto, aqui se incluindo as questões atinentes à apreciação da prova, à qualificação jurídica dos factos e com a determinação das penas parcelares ou única, consoante os casos das als. e) e f) do art. 400.º do CPP, incluindo nesta determinação a aplicação do regime de atenuação especial da pena previsto no art. 72.º do CP, bem como questões de inconstitucionalidade suscitadas nesse âmbito.
- IV - À constatação da existência de *dupla conforme* não obsta a circunstância de uma das Juízas Desembargadoras ter lavrado declaração de voto, como parcialmente vencida relativamente à medida de algumas das penas, porquanto o regime de recursos em processo penal - e especificamente em matéria penal - é autónomo, não revelando qualquer espaço de não regulação em que seja necessário recorrer, nos termos do art. 4.º do CPP, às normas do processo civil.
- V - Num recurso interposto para o STJ de acórdão da Relação, este constitui a decisão impugnada no recurso e, por ser assim, a impugnação tem de conter-se no âmbito da decisão recorrida, pelo que o recorrente já não pode retomar a impugnação da decisão da 1.^a instância como se a Relação não tivesse decidido um recurso, com esse âmbito e objeto.

11-04-2024

Proc. n.º 850/21.4PAMTJ.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Jorge Bravo

Vasques Osório

Habeas corpus
Pena de prisão
Cumprimento de pena
Indeferimento



Não é suscetível de configurar nenhuma das circunstâncias previstas nas als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, a invocação genérica pelo peticionário de providência de *habeas corpus*, no sentido de terem sido extraídos elementos documentais do processo – cujo concreto conteúdo não é revelado –, presuntivamente relevantes para a sua defesa, circunstância apenas alegada após o trânsito em julgado de decisão de indeferimento de revisão do acórdão condenatório proferido nos autos.

11-04-2024

Proc. n.º 1530/15.5TXLSB-AJ.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Celso Manata

Jorge Gonçalves

Helena Moniz

Recurso de acórdão da Relação
Erro notório na apreciação da prova
Recurso da matéria de facto
Poderes de cognição
Inconstitucionalidade
Vítima
Omissão de pronúncia
Medida concreta da pena
Pena única
Cúmulo jurídico
Abuso sexual de crianças
Abuso sexual de menores dependentes
Pedido de indemnização civil
Danos não patrimoniais

- I - Não podendo ser interposto recurso ao abrigo do disposto no art. 412.º, n.ºs 3, 4 e 6, do CPP, e não tendo, portanto, sido interposto recurso ampliado da decisão proferida sobre matéria de facto, ao abrigo do disposto no art. 410.º, n.º 2, do CPP, impõe-se concluir ter de ser o recurso do arguido, nessa parte, rejeitado.
- II - Não viola qualquer princípio ou parâmetro constitucional a norma do n.º 6 *in fine* do art. 24.º da Lei n.º 130/2015 (do Estatuto de Vítima), na interpretação de que o tribunal pode, de per si, concluir e estabelecer que a prestação de depoimento em audiência de julgamento em situações como a presente, e tratando-se de vítima que atingiu a maioridade, pode pôr em causa a saúde física ou psíquica da pessoa que o deva prestar.
- III - Não se afigura desproporcionada e, por isso, injusta, a condenação do arguido por: - Um crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1, do CP, agravado pelo art. 177.º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma legal – [relativo às carícias efetuadas quando a menor tinha entre 7 e 8 anos] – na pena de 3 anos de prisão; - Um crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 2, do CP, agravado pelo art. 177.º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma legal – [relativo à introdução dos dedos na vagina da menor, quando esta tinha entre 7 e 8 anos de



- idade] – na pena de 6 anos de prisão; - Dois crimes de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1, do CP, agravados pelo art. 177.º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma legal – [relativos à colocação do pénis na vulva da menor, quando esta tinha 12 anos de idade] – na pena de 3 anos de prisão, por cada um dos crimes; - Um crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 2, do CP, agravado pelo art. 177.º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma legal – [relativo à penetração do pénis, pela primeira vez, na vagina da menor, quando esta tinha 12 anos de idade] – na pena de 7 anos de prisão; - Um crime de abuso sexual de menor dependente, p. e p. pelo art. 172.º, n.º 1, al. a), do CP – [relativo à penetração do pénis na vagina da menor] – na pena de 3 anos de prisão; - Dois crimes de abuso sexual de menor dependente, p. e p. pelo art. 172.º, n.º 1, al. a), do CP – [relativos à introdução do vibrador na vagina da menor, no quarto da mesma] – na pena de 3 anos de prisão, por cada um dos crimes; - Dois crimes de abuso sexual de menor dependente, p. e p. pelo art. 172.º, n.º 1, al. a), do CP – [relativos à introdução do pénis na vagina da menor, no banho] – na pena de 3 anos de prisão, por cada um dos crimes; - Um crime de abuso sexual de menor dependente, p. e p. pelo art. 172.º, n.º 1, al. a), do CP – [relativo à penetração do pénis, pela última vez, na vagina da menor] – na pena de 3 anos de prisão; - Em cúmulo jurídico das penas referidas, pela prática dos referidos crimes, na pena única de 14 (catorze) anos de prisão);
- IV - Não pode proceder, em face da matéria de facto relativa às consequências dos crimes para a vítima, a pretensão do arguido no sentido da redução do valor fixado para a compensação da vítima, por danos não patrimoniais, de € 100 000,00 para € 20 000,00;
- V - Face à comprovação pelos factos dados como provados nos autos, que demonstram a existência de danos excepcionais, relativos quer ao desenvolvimento sexual vítima, quer à sua vida familiar, quer à sua saúde física e mental, quer ainda aos danos sociais, o quantum indemnizatório não se fixa no valor pretendido pela assistente-lesada-demandante (nunca inferior a € 200 000,00), antes se reconhecendo com adequado o valor de € 120 000,00.

11-04-2024

Proc. n.º 270/22.3T9PNI.C1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Jorge Gonçalves

Agostinho Torres

Recurso per saltum
Ofensa à integridade física simples
Homicídio qualificado
Tentativa
Motivo fútil
Qualificação jurídica
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única

- I - O raciocínio lógico-discursivo e respetiva fundamentação jurídica, enunciados no acórdão recorrido, no sentido de qualificar os factos provados como tentativa de homicídio



qualificado, por motivo fútil (al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP) – cuja alteração não substancial foi regularmente comunicada e aceite pelo arguido na audiência de discussão e julgamento – não é de censurar, considerando que a atuação do arguido se ficou a dever a uma discordância originária com outra vítima, acerca do consumo do conteúdo de uma garrafa de whisky.

- II - Face à não desqualificação do crime de homicídio, não se justifica, assim, a redução da pena parcelar concretamente aplicada, de 6)anos de prisão para uma pena não superior a 4 anos de prisão.
- III - Considerando o concurso de dois crimes de ofensa à integridade física, previstos e punidos pelo art. 143.º, n.º 1, do CP, pelos quais foram aplicadas as penas de, respetivamente, de 18 meses de prisão e de 14 meses de prisão, com o crime de homicídio qualificado, na forma tentada, previsto e punido pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º, 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. e), todos do CP, pelo qual foi aplicada a pena de 6 anos de prisão, não se mostra desajustada e injusta a pena única de 7 anos e 2 meses de prisão.

11-04-2024

Proc. n.º 921/22.0PLLR.S.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

João Rato

Leonor Furtado

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Indeferimento

- I - O direito à liberdade está consagrado no art. 27.º da CRP, foi inspirado nos arts. 3.º da DUDH, 9.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e 5.º da CEDH e reafirmado pelo art. 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
- II - A providência de *habeas corpus* visa pôr termo à privação ilegal da liberdade, decorrente de abuso de poder, sendo que os motivos fundamento dessa ilegalidade têm de se reconduzir, necessária e exclusivamente, à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, cuja enumeração é taxativa e cuja indicação tem de ser expressamente indicada e fundamentada no respetivo pedido;
- III - A concessão de *habeas corpus*, com fundamento no disposto na aludida al. c) do n.º 2 do aludido artigo, apenas se aplica quando o facto que motivou a prisão não permite, de acordo com o previsto na lei, a aplicação dessa medida;
- IV - Entre outras, podem consubstanciam essa situação o facto de o agente ter, à data do cometimento do ilícito, menos de 16 anos de idade, a circunstância de o facto não constituir crime doloso, ou a casos em que o arguido comete um crime doloso punível com pena de prisão inferior a 5 anos de prisão ou inferior a 3 anos de prisão no caso crime doloso de terrorismo.

11-04-2024



Proc. n.º 116/23.5GAVVC-C.S1 - 5.ª Secção
Celso Manata (Relator)
Leonor Furtado
Jorge Gonçalves

Abuso sexual de crianças
Alteração da qualificação jurídica
Notificação

- I - A introdução de dois dedos e da língua na vagina de uma criança, com menos de 14 anos, integra o crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 171.º, n.ºs 1 e 2 (e não apenas pelo n.º 1), agravado pelo disposto no art. 177.º, n.º 1, al. a), todos do CP;
- II - O STJ pode proceder a alteração da qualificação jurídica dos factos dados como provados nas instâncias, devendo, para o efeito, observar o disposto no art. 424.º, n.º 3, do CPP.

11-04-2024
Proc. n.º 263/22.0PQLSB.L1.S1 - 5.ª Secção
Celso Manata (Relator)
Agostinho Torres
Leonor Furtado

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Testemunha
Injustiça da condenação
Improcedência

- I - Em recurso de revisão e para correcta hermenêutica do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, deve entender-se, sobre o conceito de “factos e/ou provas novos”, que:
- a)- Se trate de facto ou prova novos, que não existiam nem constavam do processo à data da prolação da sentença, sendo desconhecido no momento do julgamento *ou eram ignorados pelo recorrente* à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo tribunal ou que:
- b)- Sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque não pôde ou entendeu não dever apresentá-los na altura.
- c)- O facto ou o meio de prova não constar do processo, não sendo pois acessíveis à verificação dos sujeitos processuais, caso contrário não pode o mesmo ser considerado uma novidade, para efeitos da verificação dos requisitos de admissibilidade do recurso de revisão ínsito na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- d)- Por fim, que a gravidade da dúvida sobre a justiça da condenação aponte, assim, para uma forte probabilidade de que os novos factos ou meios de prova, se



introduzidos de novo em juízo, e submetidos ao crivo do contraditório de uma audiência pública, venham a produzir uma absolvição.

- II - Em recurso de revisão de sentença com fundamento em prova nova (nova testemunha) supervenientemente conhecida, não ouvida em julgamento, apresentada como elemento recursivo central da posição do recorrente, não pode ser considerada fundamento suficiente para a revisão pretendida se o respectivo depoimento revelar inconsistências graves que afectem a sua credibilidade e por ele não se conseguir abalar seriamente a versão dada como provada, depoimento esse sem consistência suficiente para abalar quer a convicção originária formada quer para criar dúvidas sérias e graves sobre a justiça da condenação, nomeadamente quanto ao entendimento do tribunal recorrido.

11-04-2024

Proc. n.º 637/20.1PBFAR-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Jorge Gonçalves

Leonor Furtado

Recurso de acórdão da Relação

Dupla conforme

Poderes de cognição

Erro notório na apreciação da prova

Pena única

Furto qualificado

Falsificação ou contrafação de documento

Princípio da proporcionalidade

- I - Tendo sido a decisão do tribunal colectivo da 1.ª instância confirmada totalmente em recurso pelo Tribunal da Relação e aplicado ao concurso de crimes (com penas parcelares inferiores a 5 e a 8 anos de prisão) uma pena unitária de 14 anos de prisão, o recurso para o STJ, havendo assim dupla conforme, só abrange, como acontece no caso concreto, a discussão sobre a pena unitária aplicada, por ser superior a 8 anos de prisão, tendo vindo a ser entendimento acolhido amplamente maioritário no STJ que a interposição de recurso com base na invocação da existência dos vícios do art. 410.º, onde se inclui o erro notório, não é admissível, sem prejuízo de, sendo evidentes ou manifestos, poderem ainda ser conhecidos oficiosamente.
- II - Com a alteração do art. 400.º do CPP (introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21-02), o legislador pretendia já reduzir a admissibilidade de recurso para o STJ relativamente aos acórdãos proferidos, em recurso pela Relação, constituindo jurisprudência firme que ocorrendo “dupla conforme” e tendo sido aplicadas várias penas, por crimes em concurso, que foram objecto da aplicação de uma pena única em cúmulo jurídico (nos termos do art. 77.º do CP), só será admissível recurso para este Supremo Tribunal quanto à pena única se superior a 8 anos de prisão e quanto aos crimes punidos também com penas desta dimensão. Assim, com fundamento nos vícios previstos no art. 410.º do CPP ou com fundamento em nulidade não sanada (art. 379.º, n.º 2 e 410.º, n.º 3, do CPP), apenas cabe recurso para o STJ de



decisões das relações proferidas em 1.^a instância ou nos casos de recurso *directo* de acórdãos finais proferidos pelo tribunal de júri ou pelo tribunal coletivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos.

- III - Em suma, para além dos casos previstos no art. 432.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP, não é admissível recurso de acórdão da Relação proferido em recurso com um dos fundamentos previstos no art. 410.º do CPP, pois com esses fundamentos apenas é admissível recurso de decisões proferidas em 1.^a instância, incluindo a Relação, se os demais pressupostos legais também estiveram verificados.
- IV - Perante uma moldura que parte de um mínimo legal, dentro da moldura do concurso de crimes [de 5 anos e 6 meses de prisão a 25 anos de prisão, sendo certo que a soma material das penas parcelares aplicadas atingiria 62 anos e 6 meses de prisão] é ajustada e proporcional a punição do arguido com 14 anos de prisão em cúmulo jurídico pela prática de 20 crimes, sendo 12 de furto qualificado, dos quais consumados (8) e tentados (4), mais 4 de falsificação, com penas nos casos dos furtos qualificados entre 5 anos e 6 meses (1), 5 anos (1), 4 anos e 6 meses (5), 3 anos e 6 meses (5) e 1 ano e 6 meses (4) e de 1 ano e 6 meses de prisão quanto a cada uma das 4 falsificações.
- V - Nomeadamente, tendo em atenção tratar-se de arguido que teve actuação conjunta de nível organizacional elevado e eficiente, com frieza e método tentando ocultar as respectivas identidades dos seus componentes, tanto das pessoas, como dos sistemas de videovigilância, não havendo dele sinal de qualquer comportamento processual que revele arrependimento.
- VI - Aquela actuação múltipla com grau de dolo muito elevado e muito assinalável nível de prejuízo patrimonial atingiu globalmente centenas de milhar de euros, o arguido recorrente já tinha antecedentes criminais também por crimes idênticos e sido condenado em pena de prisão efectiva bem como em pena acessória de expulsão do território nacional pelo prazo de 5 anos.
- VII - Não obstante a expulsão, o arguido voltou a praticar os crimes assinalados revelando pleno desrespeito e desconsideração pela censura penal de que fora alvo, a qual não o inibiu de repetir comportamentos criminalmente puníveis, demonstrando assim insensibilidade à pena anterior, a qual não cumpriu com a sua função dissuasora e ressocializadora, por isso sendo de concluir, além de uma elevada exigência preventiva geral, pela necessidade de uma forte censura institucional e pela maior atenção às necessidades de prevenção especial, muito elevadas.
- VIII - Tendo a pena única ficado ligeiramente abaixo da média da moldura, apesar daqueles exigências preventivas, não se compreende a afirmação de qualquer desproporcionalidade da pena unitária alcançada de acordo com os critérios assinalados em ambos os acórdãos (da 1.^a instância e da Relação) sendo certo ainda que os factos evidenciam claramente que o arguido vivia, emigrado em Portugal e Espanha, dos furtos que praticava, com intensa reiteração, alto grau de especialização e sofisticação, estando ainda globalmente em causa valores superiores a € 500 000,00 (quinhentos mil euros).
- IX - Decorrendo dos autos muito elevadas necessidades quer de prevenção geral, quer sobretudo, de prevenção especial, a pena única aplicada ao arguido, ainda assim concretizada em patamar um pouco abaixo do meio da pena, estando em causa a prática de crimes muito graves e sofisticados, que incluem a residência em Espanha e a prática dos crimes em Portugal, de modo a melhor os ocultar e ainda estando-se perante emigração orientada sobretudo, senão exclusivamente, para a prática de crimes contra o património, não há qualquer desproporcionalidade na fixação da medida da pena unitária encontrada, os critérios utilizados foram claramente explicitados e conduziram à solução adequada e justa no sancionamento do comportamento global do arguido tendo em conta



a culpa, o grau de ilicitude mas sobretudo a dimensão preventiva na perspectiva ressocializadora possível.

11-04-2024

Proc. n.º 522/21.0GBVVD.G1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Leonor Furtado

Celso Manata

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Estabelecimento prisional
Qualificação jurídica
Tentativa
Reincidência
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena
Procedência parcial

- I - A introdução dissimulada em EP e entrega a recluso durante uma visita, de 15,445 gramas de cocaína, com um grau de pureza de 37,8, suficiente para 178 doses individuais, de 9,369 gramas de canábis (folhas/ sumidades), com um grau de pureza de 2,4 % (THC), suficiente para 4 doses individuais e de 21,181 gramas de Heroína, com um grau de pureza de 12,3%, suficiente para 25 doses individuais não configura crime de tráfico de menor gravidade p.p. no art. 25.º mas sim no art. 21.º do DL n.º 15/93, agravado por reincidência do arguido.
- II - A detenção de estupefaciente é por si um acto consumado do crime de tráfico e não constitui mera tentativa.
- III - A sua introdução e detenção no EP assume um grau de censurabilidade com maior ressonância face ao perigo de disseminação inerente, embora não se tenha provado em concreto que o estupefaciente fosse detido para disseminação pela população prisional e tendo o arguido problemas de adição. Trata-se de quantidade que, não sendo elevada, também não é diminuta, sobretudo tendo em conta a diversidade das doses de cocaína e de heroína determinadas como alcançáveis em função da qualidade e do peso.
- IV - Sem curar de analisar a problemática inerente a um tipo penal que deixa em aberto a caracterização da ilicitude da conduta como diminuta, tem-se considerado na jurisprudência que será a partir de uma análise global dos factos que se procederá à atribuição de um significado unitário quanto à ilicitude do comportamento, avaliando não só a quantidade como a qualidade do produto vendido, o lucro obtido, o facto de a atividade constituir ou não modo de vida, a utilização do produto da venda para a aquisição de produto para consumo próprio, a duração e intensidade da atividade desenvolvida, o número de



consumidores/clientes contactados e o “posicionamento do agente na cadeia de distribuição clandestina”¹.

- V - O art. 21.º do DL n.º 15/93 assume «cariz matricial» em relação ao crime do art. 25.º, sendo certo que, só quando se provem as contingências deste último art., se deve afastar a conduta da previsão do art. 21.º, n.º 1. Assim, tendo em conta a análise global dos factos provados, face àquele modo de introdução em EP, à natureza e quantidade de estupefaciente não pode concluir-se por uma diminuição “considerável” da ilicitude, tal como o determina o disposto no art. 25.º do DL n.º 15/93.
- VI - Tendo em atenção, no entanto, a agravação em 1/3, do mínimo da moldura abstracta do art. 21.º, pela reincidência, a exigibilidade e operatividade de uma pena concreta de 5 anos e 10 meses de prisão revela-se mais equilibrada, suficiente, proporcional e dissuasora, se comparada com outros casos de gravidade bem maior em que avultam quantidades de estupefaciente apreendidas e penas equivalentes (como acontece, v.g, com as aplicadas a correios de droga no tráfico internacional).

11-04-2024

Proc. n.º 2226/22.7JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Leonor Furtado

João Rato

Recurso de acórdão da Relação
Confirmação *in mellius*
Indemnização
Admissibilidade
Rejeição parcial
Irrecorribilidade
Pena única
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Abuso sexual de crianças
Abuso sexual de menores dependentes

- I - Nos termos das disposições conjugadas nos arts. 400.º, n.ºs 1, als. e) e f), e 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP, não é admissível recurso para o STJ da decisão do tribunal da relação que confirme, ainda que *in mellius* e mesmo *in pejus*, no caso daquela al. e), a decisão condenatória do tribunal de primeira instância quanto às penas concretamente aplicadas não superiores a 5 nem a 8 anos de prisão, devendo, se tiver sido interposto e admitido, ser rejeitado nessa parte.
- II - Essa irrecorribilidade decorrente da designada “*dupla conforme*” abrange a medida das penas e quaisquer outras questões de natureza jurídica às mesmas direta e exclusivamente atinentes

¹ Ac. do STJ, proc. n.º 17/09.0PJAMD.L1.S1, de 15-04-2010, relator: Cons. Maia Costa, <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8a76d4064195af838025771c004b7568?OpenDocument>



que no caso se pudessem colocar quanto a nulidades, inconstitucionalidades e vícios da decisão recorrida, outrossim à atenuação especial das penas, da unidade, continuação ou pluralidade criminosa e aos princípios da presunção da inocência, do *in dubio pro reo*, da livre apreciação da prova e da culpabilidade.

- III - E, após a entrada em vigor da atual redação dos arts. 432.º e 434.º do CPP, introduzida pela Lei n.º 94/21, de 21-12, os recursos interpostos para o STJ “*de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º*”, previstos na al. b) do n.º 1 daquele primeiro preceito, não podem ter como fundamento os vícios e nulidades referidas no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo diploma legal.
- IV - Nesses casos, ainda que tenha sido admitido pelo tribunal da relação sem qualquer restrição, decisão que não vincula o tribunal *ad quem*, o recurso tem de ser rejeitado parcialmente, por inadmissibilidade legal, nos termos das citadas disposições legais, conjugadas com as dos arts. 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, al. b), também do CPP, sem prejuízo, naturalmente, do seu conhecimento oficioso, se do texto da decisão recorrida, por si ou conjugado com as regras da experiência comum, tais vícios e nulidades resultarem evidentes.
- V - Também quanto às indemnizações arbitradas, e o seu montante não exceder a alçada do tribunal da relação ou verificando-se a “*dupla conforme*”, ainda que *in melius*, da sua decisão não será admissível recurso para o STJ, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 400.º, n.ºs 2 e 3, do CPP e 629.º, n.ºs 1 e 2, *a contrario*, e 671.º, n.º 3, do CPC e 44.º, n.º 1, da LOSJ, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26-08, com as consequências referidas no ponto anterior.
- VI - Dessa irrecorribilidade, como é jurisprudência uniforme do STJ e do TC, também acolhida doutrinariamente, não resulta qualquer violação das garantias de defesa do arguido, nomeadamente quanto ao direito ao recurso, que a CRP impõe, pelo menos (mas apenas) num grau, o suficiente para assegurar o duplo grau de jurisdição, em respeito pelos ditames dos seus arts. 20.º e 32.º, que consagram o direito fundamental de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva e as garantias do processo criminal, e correspondentes instrumentos de direito internacional a que Portugal se encontra vinculado, designadamente a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH – art. 2.º do Protocolo n.º 7), a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE – art. 48.º) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP – art. 14.º, n.º 5).
- VII - Conforme tem sido entendimento pacífico e uniforme na jurisprudência e na doutrina, a atenuação especial opera apenas quanto às penas parcelares e não já no âmbito da pena única resultante de cúmulo jurídico das penas aplicadas aos crimes em concurso.
- VIII - Atentas as elevadas exigências de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir, sob pena de postergação da proteção dos bens jurídicos que com as incriminações se pretendem acautelar, o da liberdade e autodeterminação sexual, valor supremo de um Estado de direito, fundado na dignidade e na inviolabilidade da pessoa humana, constitucional e legalmente consagrado, que aqui foi alvo de duplo e plúrimo atentado, a pena conjunta de 11 anos e 8 meses de prisão, resultante do cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas aos 22 crimes de abuso sexual de crianças e de menores dependentes, é justa, adequada e fixada de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, sem ultrapassar a medida da culpa do arguido, e de acordo com a referencial jurisprudencial do STJ para situações similares.



11-04-2024

Proc. n.º 320/19.0JABRG.G2.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Leonor Furtado

Jorge Bravo

Recurso de acórdão da Relação

Homicídio qualificado

Tentativa

Detenção de arma proibida

Arma de fogo

Ameaça

Medida concreta da pena

Pena parcelar

Pena única

Procedência parcial

- I - Considerando as molduras penais abstratas de 3 anos, 2 meses e 12 dias a 16 anos e 8 meses de prisão, 1 a 5 anos de prisão e 30 dias a 2 anos de prisão, correspondentes, respetivamente aos crimes de homicídio qualificado na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 72.º, 73.º, 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. j), todos do CP, agravado nos termos do art. 86.º, n.º 3, do RJAM), de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), por referência aos arts. 2.º, n.º 1, als. p), i) e x), ambos RJAM, e de ameaça, p.e p. pelos arts. 153.º e 155.º, n.º 1, al. a), CP.
- II - As penas parcelares de, respetivamente, 7 anos e 6 meses, 2 anos e 3 meses e 7 meses de prisão em que o arguido foi condenado pela prática daqueles crimes, fixadas com observância das operações, finalidades e critérios legalmente estabelecidos e em medida condizente com a bitola habitual do STJ para situações similares, mostram-se adequadas, necessárias e justas, em função das elevadas necessidades de prevenção que neste caso se verificam, da prevenção geral em particular, sem ultrapassar a medida da culpa.
- III - Mantendo-se, assim, sem alteração, em conformidade com a jurisprudência uniforme do STJ no sentido da abstenção de princípio do tribunal de recurso na definição do *quantum* concreto das penas fixadas em tais circunstâncias, por não se verificar qualquer desvio daqueles critérios e parâmetros de que resulte uma situação de injustiça das penas, por desproporcionalidade ou desnecessidade.
- IV - Porém, quanto à pena única de 9 anos de prisão em que o arguido foi condenado, numa moldura penal abstrata de 7 anos e 6 meses a 10 anos e 4 meses de prisão, considerando o conjunto dos factos, analisados na sua unidade relacional e por referência à personalidade do arguido, neles projetada e refletida, se inscreve, sem margem para dúvidas, numa atuação episódica ou (pluri)ocasional, justifica-se um ajustamento redutor, fixando-a em 8 anos, por se mostrar mais justa, proporcional e bastante para acautelar as finalidades de prevenção geral e especial que no caso em apreço se fazem sentir, em linha, de resto, com a referida bitola do STJ para casos semelhantes.



11-04-2024
Proc. n.º 2/23.9GBTMR.S1 - 5.ª Secção
João Rato (Relator)
Jorge Bravo
Celso Manata

Recurso de acórdão da Relação
Poderes de cognição
Dupla conforme
Pena parcelar
Rejeição parcial
Irrecorribilidade
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Pena única
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Ofensa à integridade física qualificada
Homicídio qualificado
Tentativa

- I - É entendimento pacífico do STJ que a irrecorribilidade de uma decisão resultante da dupla conforme, impede este tribunal de conhecer de todas as questões conexas, adjectivas e substantivas, que lhe digam respeito, designadamente, as respectivas nulidades, os vícios decisórios, as invalidades e proibições de prova, a livre apreciação da prova, o *pro reo*, a qualificação jurídica dos factos, a determinação da medida da pena singular e inconstitucionalidades suscitadas neste âmbito.
- II - Tendo o acórdão da Relação, confirmado, quanto aos factos e sua qualificação, a decisão da 1.ª instância, bem como as penas parcelares – de 3 anos e 6 meses de prisão e 7 anos e 6 meses de prisão – e a pena única – de 9 anos de prisão – aplicadas ao recorrente, a verificação da dupla conforme determina, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 399.º, 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), todos do CPP, que os poderes de cognição do STJ, no recurso interposto, estão limitados ao cúmulo jurídico, e à medida da pena única.
- III - Ponderando, conjuntamente, a *gravidade do ilícito global*, a *personalidade unitária* do recorrente e o seu passado criminal – onde avultam, uma condenação em pena de prisão, por crime tentado de *homicídio*, e duas condenações, também em penas de prisão, por crimes de *tráfico* e de *tráfico de menor gravidade* – podemos concluir pela existência de alguma propensão para a prática de crimes contra a vida.
- IV - A pena única decretada, de nove anos de prisão, face às exigências de prevenção, geral e especial, que se verificam, mostra-se necessária, adequada, proporcional e plenamente suportada pela medida da culpa unitária do recorrente, sendo, por isso, de manter.

11-04-2024



Proc. n.º 199/22.5JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção
Vasques Osório (Relator)
Leonor Furtado
Jorge Gonçalves

Recurso per saltum
Roubo agravado
Pena única
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena

- I - Na punição do concurso de crimes a lei afastou o sistema da *acumulação material* de penas, optando pela instituição de um *sistema de pena conjunta*, resultante de um princípio de cúmulo jurídico, como resulta do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 77.º do CP.
- II - Na determinação da pena única serão ponderados, conjuntamente, a totalidade dos factos, que indicará a *gravidade do ilícito global* praticado, e a *personalidade unitária* do agente, que permitirá dilucidar se o conjunto dos factos integra uma tendência desvaliosa ou se, pelo contrário, traduz apenas uma pluriocasionalidade que não tem origem na personalidade, sendo que, só no primeiro caso, o concurso de crimes deverá ter um efeito agravante.
- III - Tendo o recorrente sido condenado pela prática, em dois dias consecutivos e pelo mesmo *modus operandi*, de dois crimes de *roubo*, em duas penas de quarto anos e seis meses de prisão, quando decorria o período de suspensão da execução de duas distintas penas de prisão impostas pela prática de outros dois crimes de *roubo*, e evidenciando uma personalidade violenta, avessa ao direito, indiferente aos bens protegidos pelas normas violadas e à ameaça das respectivas sanções, a pena única de 6 anos e 3 meses de prisão que lhe foi imposta, mostra-se necessária, adequada, proporcional e plenamente suportada pela medida da sua *culpa unitária*, não sendo, por isso, merecedora de censura.

11-04-2024
Proc. n.º 213/23.7PFLSB.L1.S1 - 5.ª Secção
Vasques Osório (Relator)
Agostinho Torres
João Rato

Acórdão de fixação de jurisprudência
Perda de instrumentos, produtos e vantagens
Perda de bens a favor do Estado
Pedido de indemnização civil
Lesado

Acordam os Juízes que constituem o Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça em:



a) Fixar a seguinte jurisprudência:

“Nos termos do disposto no artigo 111.º, n.ºs 2 e 4, do Código Penal, na redacção dada pela Lei n.º 32/2010, de 02-09, e no artigo 130.º, n.º 2, do Código Penal, na redacção anterior à Lei n.º 30/2017, de 30-05, as vantagens adquiridas pela prática de um facto ilícito típico devem ser declaradas perdidas a favor do Estado, mesmo quando já integram a indemnização civil judicialmente pedida e atribuída ao lesado pelo mesmo facto.”.

b) Reenviar o processo ao Tribunal da Relação do Porto para revisão da decisão recorrida, em conformidade com a jurisprudência ora fixada, nos termos do disposto no art.º 445.º, n.º 2, do CPP.

11-04-2024

Proc. n.º 1105/18.7T9PNF.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Agostinho Torres

António Latas

Jorge Gonçalves

João Rato

Vasques Osório

Jorge Bravo

Celso Manata

Antero Luís

Helena Moniz

Lopes da Mota

Teresa Féria

Ana Barata Brito (Declaração de voto)

Orlando Gonçalves

Carmo Silva Dias (Declaração de voto)

Pedro Branquinho Dias

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Arguição de nulidades

Associação criminosa

Tráfico de pessoas

Especial complexidade

Indeferimento

I - A providência de *habeas corpus* não é um recurso de uma decisão que determina a prisão de alguém, seja a prisão preventiva ou para cumprimento de pena ou medida, aplicadas ao sujeito peticionante.



- II - Na apreciação do pedido de *habeas corpus* testa-se o preenchimento dos pressupostos legal e taxativamente exigíveis pela providência, quando se invoque a privação da liberdade de determinada pessoa em decorrência de ilegalidade da sua prisão por abuso de poder ou erro grosseiro. Não é seu objecto imediato formular juízos de mérito sobre as decisões judiciais determinantes da privação da liberdade ou sindicar nulidades ou irregularidades dessas decisões – para isso servem os recursos ordinários – mas apenas verificar, de forma expedita, se a prisão só subsiste por patologia desviante (abuso de poder ou erro grosseiro), enquadrável em qualquer das três als. do n.º 2 do art.º 222.º do CPP.
- III - Não há excesso de prazo de prisão preventiva, porquanto a aplicação da medida de coacção ocorreu no prazo do decurso da prisão preventiva, correspondente à fase processual dos autos. Por isso, a prisão nada tem de ilegal, no sentido que corresponde examinar no âmbito da presente providência, sendo que as alegações do peticionante integram matéria de recurso, por manifestamente revelarem a sua discordância com o modo como decorreu a fase de instrução e o respectivo debate.

18-04-2024

Proc. n.º 15/22.8JBLSB-AU.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

João Rato

Helena Moniz

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Detenção
Prazo
Cessação
Medidas de coacção
Recurso para o Tribunal Constitucional
Caducidade
Convenção Europeia dos Direitos Humanos

- I - O MDE – definido no art. 1.º, n.º 1 da Lei n.º 65/2003, de 23-08 – tem como únicos objectivos a *detenção e entrega* da pessoa procurada, visando a primeira a efectivação da segunda;
- II - Esgotado o prazo máximo de detenção da pessoa procurada, previsto no n.º 3 do art. 30.º da referida lei, sem que tenha sido proferida decisão com trânsito em julgado sobre a execução do MDE, impõe-se a sua cessação, podendo a pessoa procurada ser sujeita a outras medidas de coacção, não detentivas, a fim de a República Portuguesa poder cumprir a obrigação de entrega;
- III - O decurso do prazo máximo de detenção da pessoa procurada, previsto no n.º 3 do art. 30.º da referida lei, sem que tenha sido proferida decisão com trânsito em julgado sobre a execução do MDE, não determina a caducidade do procedimento.

18-04-2024



Proc. n.º 320/23.6YRPRT-B.S1 - 5.ª Secção
Vasques Osório (Relator)
Celso Manata
Jorge Gonçalves

Habeas corpus
Fundamentos
Branqueamento de capitais
Criminalidade altamente organizada
Prisão preventiva
Indeferimento

- I - O *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita, independente do sistema de recursos penais, que se destina exclusivamente a salvaguardar o direito à liberdade.
- II - O crime de branqueamento inscreve-se no conceito de criminalidade altamente organizada, na definição da al. m) do art. 1.º do CPP, pelo que, mesmo que fosse punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, seria suscetível de justificar a aplicação da medida de prisão preventiva, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 202.º do CPP.

24-04-2024
Proc. n.º 2367/23.3GBABF-A.S1 - 5.ª Secção
Jorge Gonçalves (Relator)
Jorge Bravo
João Rato
Helena Moniz

Recurso penal
Recurso de acórdão da Relação
Admissibilidade
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Poderes de cognição
In dubio pro reo
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Qualificação jurídica
Medida concreta da pena

- I - Estando em causa decisão confirmatória da Relação relativa a pena superior a 8 anos de prisão, tal decisão é recorrível para o STJ, visando o recurso exclusivamente o reexame de matéria de direito, porquanto o conhecimento das questões em matéria de facto esgota-se nos tribunais da relação, que conhecem de facto e de direito.
- II - Tratando-se de um recurso de acórdão da Relação proferido em recurso [art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP], não é admissível recurso para o STJ «com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º», isto é, com fundamento nos vícios da decisão recorrida e em nulidades não



sanadas (aditamento do art. 11.º da Lei n.º 94/2021, de 21-12), diversamente do que ocorre com os recursos previstos nas als. a) e c), o que, todavia, não prejudica os poderes de conhecimento officioso de vícios da decisão de facto quando constatada a sua presença e a mesma seja impeditiva de prolação da correta decisão de direito.

- III - Julgado, pela Relação, o recurso interposto da decisão proferida em 1.ª instância, o recorrente, inconformado com a decisão da 2.ª instância, já só esta pode impugnar e não (re)introduzir no recurso para o STJ a impugnação da decisão da 1.ª instância.
- IV - Sendo o STJ um tribunal de revista, compreende-se o entendimento, repetidamente afirmado na jurisprudência deste tribunal, de que não resultando da decisão que o julgador ficou num estado de dúvida sobre os factos, e bem assim que «ultrapassou» essa dúvida dando-os por provados contra o arguido, ao STJ fica vedada a possibilidade de decidir sobre a violação do princípio «*in dubio pro reo*», dado o quadro dos respetivos poderes de cognição, restritos a matéria de direito.
- V - Tendo em vista as significativas quantidades de estupefaciente - suficientes para largas centenas de doses individuais - e as quantias monetárias apreendidas, conclui-se estar em causa uma atividade de tráfico regular de cocaína – substância vulgarmente classificada como “droga dura”, dado o seu elevado grau de danosidade – e canábis, já com algum grau de organização e sofisticação, não se identificando elementos de facto que, vistos no seu conjunto, sejam suscetíveis de preencherem a cláusula geral de diminuição considerável da ilicitude, prevista no art. 25.º do DL n.º 15/93, o que afasta o enquadramento normativo no tráfico de menor gravidade

24-04-2024

Proc. n.º 1819/18.1T9VNG.P1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Jorge Bravo

Vasques Osório

Habeas corpus

Pena de prisão

Cumprimento de pena

Liberdade condicional

Tribunal de Execução de Penas

Perdão

Recurso

Indeferimento

- I - A providência de *habeas corpus* é meio processual inidóneo para sindicar decisão do TEP no sentido de não conceder a liberdade condicional ao requerente, por se entender que não se verificava o condicionalismo do art. 61.º, n.º 2, al. a), do CP, face à fixação da pena exequível em medida inferior a 6 anos de prisão por efeito da aplicação de perdão.
- II - Não integra o motivo previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP a circunstância de, perante a aplicação de perdão, o peticionário passar a cumprir pena de prisão inferior a 6



anos, deixando de relevar a data oportunamente liquidada dos 5/6 da pena anteriormente em execução.

24-04-2024

Proc. n.º 823/11.5TXPRT-K.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Vasques Osório

Jorge Gonçalves

Helena Moniz

Recurso per saltum

Furto qualificado

Falsificação ou contrafação de documento

Detenção de arma proibida

Pena de multa

Pena de prisão

Omissão de pronúncia

Medida concreta da pena

Pena parcelar

Pena única

Concurso de infrações

- I - Considerando as circunstâncias apuradas, a personalidade do arguido, as consequências dos crimes, as exigências de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir, não se mostram inadequadas ou injustas as seguintes penas aplicadas ao arguido
- 1 ano e 6 meses de prisão por um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 203.º e 204.º, n.º 1, al. f), do CP; 3 anos de prisão, por cada um de dois crimes de furto qualificado, previstos e punidos pelos arts. 203.º e 204.º, n.º 2, al. e), do CP; 9 meses de prisão, por cada um de dois crimes de falsificação, previstos e punidos no art. 256.º, n.º 1, als. d) e f), e n.º 3, do CP; 3 anos e 6 meses de prisão por um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 203.º e 204.º, n.º 1, als. a) e c), do CP, cometido num cemitério, e de 1 ano e 3 meses de prisão por um crime de detenção de arma proibida previsto e punido pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 5/2006, de 23-02.
- II - Resultando no caso vertente que a moldura penal do concurso está compreendida entre um limite mínimo de 3 anos e 6 meses de prisão (pena parcelar mais elevada) – aplicada pelo crime de furto qualificado no cemitério – e um limite máximo de 13 anos e 9 meses de prisão (soma total das penas), tendo a medida concreta da pena única sido fixada em 6 anos e 6 meses de prisão, tal medida é adequada e ajustada, encontrada de acordo com os critérios que presidem às finalidades de punição, não se mostrando arbitrária ou injusta.
- III - Não se justificando a redução de tal pena única para medida concreta até cinco anos de prisão, nos termos do art. 50.º, n.º 1, do CP, torna-se legalmente inviável ponderar a suspensão de execução da pena de prisão.

24-04-2024



Proc. n.º 79/16.3GAVGS.P1.S1 - 5.ª Secção
Jorge Bravo (Relator)
Leonor Furtado
João Rato

Recurso de acórdão da Relação
Poderes de cognição
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Ofensa à integridade física qualificada
Ofensa à integridade física por negligência
Qualificação jurídica
Desistência
Consumação
Dolo
Medida concreta da pena

- I - Após a entrada em vigor da atual redação dos arts. 432.º, n.º 1, als. a) e c) e 434.º do CPP, introduzida pela Lei n.º 94/21, de 21-12, com início de vigência no dia 20-01-2022, é orientação uniforme e constante da jurisprudência do STJ, que os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, na situação a que alude a al. b), apenas são de conhecimento officioso, quando o mesmo Tribunal constatar que a decisão recorrida, devido aos vícios que denota ao nível da matéria de facto, inviabiliza a correta aplicação do direito ao caso *sub judice*.
- II - Com esta orientação salvaguarda-se a *verdade material*, tal como estabelecido no acórdão de fixação de jurisprudência n.º 7/1995, pois a decisão recorrida não pode estar sustentada em matéria de facto manifestamente insuficiente, assente em premissas contraditórias ou fundada em manifesto erro de apreciação da prova.
- III - Não tem sentido defender-se que a embriaguez do arguido e da assistente e a desistência da consumação do crime de homicídio, devem levar à qualificação, como negligentes, das ofensas à integridade física da assistente (art. 148.º, n.º 1, do CP), quando se mostra provado que o arguido agiu com dolo, com intenção de queimar o corpo da assistente através de fogo e deste modo tirar-lhe a vida, o que não veio a acontecer.

24-04-2024
Proc. n.º 3400/22.1T9FNC.L1.S1 - 5.ª Secção
Orlando Gonçalves (Relator)
Jorge Gonçalves
Leonor Furtado

Recusa de juiz
Juiz conselheiro
Extemporaneidade
Acórdão
Inconstitucionalidade



- I - O limite temporal estabelecido no art. 44.º, n.º 1, do CPP, mediante a fixação de um momento processual até ao qual a recusa tem de ser desencadeada, é perentório e não é materialmente inconstitucional, por si mesmo ou conjugado com os arts. 43.º, n.º 1, e 103.º do CPP, conforme, aliás, interpretação uniforme e constante na jurisprudência do STJ e do TC;
- II - Por isso, o pedido de recusa de juízes conselheiros integrantes da formação colegial incumbida do julgamento de um recurso interposto para o STJ, após a prolação do acórdão sobre o respetivo mérito e daquéloutro proferido sobre reclamação do primeiro, é extemporâneo e, como tal, deve ser rejeitado, mesmo que ainda não transitados e algum dos juízes tenha sido sorteado em momento posterior.

24-04-2024

Proc. n.º 85/15.5GEBRG.G1.S1-D - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Celso Manata

Leonor Furtado

Recurso de acórdão da Relação

Dupla conforme

Inadmissibilidade legal

Rejeição parcial

Amnistia

Tráfico de estupefacientes

Condução sem habilitação legal

Cúmulo jurídico

Pena única

Medida concreta da pena

- I - Nos termos das disposições conjugadas nos arts. 400.º, n.ºs 1, als. e) e f), e 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP, não é admissível recurso para o STJ da decisão do tribunal da relação que confirme, ainda que *in mellius* e mesmo *in pejus*, no caso daquela al. e), a decisão condenatória do tribunal de primeira instância quanto às penas concretamente aplicadas não superiores a 5 nem a 8 anos de prisão, devendo, se tiver sido interposto e admitido, ser rejeitado nessa parte.
- II - Essa irrecorribilidade decorrente da designada “dupla conforme” abrange a medida das penas e quaisquer outras questões de natureza jurídica às mesmas direta e exclusivamente atinentes que no caso se pudessem colocar quanto à violação dos princípios da livre apreciação da prova, do *in dubio pro reo*, da presunção da inocência, dos vícios e nulidade do acórdão e do reenvio do processo à 1.ª instância para novo julgamento.
- III - E, após a entrada em vigor da atual redação dos arts. 432.º e 434.º do CPP, introduzida pela Lei n.º 94/21, de 21-12, os recursos interpostos para o STJ “*de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400º*”, previstos na al. b) do n.º 1 daquele primeiro preceito, não podem ter como fundamento os vícios e nulidades referidas no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo diploma legal.



- IV - Nesses casos, ainda que tenha sido admitido pelo tribunal da relação sem qualquer restrição, decisão que não vincula o tribunal *ad quem*, o recurso tem de ser rejeitado parcialmente, por inadmissibilidade legal, nos termos das citadas disposições legais, conjugadas com as dos arts. 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, al. b), também do CPP, sem prejuízo, naturalmente, do seu conhecimento oficioso, se do texto da decisão recorrida, por si ou conjugado com as regras da experiência comum, tais vícios e nulidades resultarem evidentes.
- V - O art. 474.º, n.º 2, do CPP, só impõe o conhecimento e aplicação pelos tribunais de recurso da amnistia e outras medidas de clemência decretadas, quando o processo neles se encontre, se os arguidos estiverem presos à sua ordem e de tal aplicação resultar um evidente e imediato benefício para os mesmos, “cabendo essa competência ao tribunal da condenação de 1.ª instância nos outros casos (não urgentes), sob pena de inconstitucionalidade, por violação dos arts. 32.º, n.º 2, e 13.º da CRP”, na medida em que, de outra forma, ficaria prejudicado o direito ao recurso da correspondente decisão pelo arguido e pelo MP, entendimento que, de resto, a Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, consagrou expressamente, no seu art. 14.º.
- VI - A pena única de 9 anos e 6 meses de prisão em que o arguido foi condenado, numa moldura penal abstrata de 7 a 17 anos de prisão [resultante das penas parcelares de 7 anos de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, e de 1 ano de prisão por cada um dos 10 crimes de condução sem habilitação legal, p, e p, pelo art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 2/98, de 03-05] deve sofrer um ajustamento, fixando-a em 8 anos, por se mostrar mais justa, proporcional e bastante para acautelar as finalidades de prevenção geral e especial que neste caso se fazem sentir, em linha, de resto, com a habitual bitola do STJ para situações semelhantes.

24-04-2024

Proc. n.º 2634/17.5T9LSB.L1.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Leonor Furtado

Vasques Osório

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Qualificação jurídica
Ilicitude consideravelmente diminuída
Medida concreta da pena
Pena de prisão
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena única
Roubo
Burla informática

- I - A opção de política criminal do ordenamento jurídico português em matéria de tráfico de estupefacientes foi a de instituir um tipo base, comum ou matriz de ilícito de largo espectro,



consagrado no art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, no qual, à partida, cabem todas as modalidades de ação nele previstas e só excepcionalmente, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e no limite da tolerância que o Estado de Direito a si mesmo se impõe, em respeito pela dignidade da pessoa humana, diferenciar as concretas condutas, agravando-as, nos termos do art. 24.º, ou degradando-as, nos termos dos arts. 25.º e 26.º.

- II - É perante essa matriz que se deve verificar e afirmar pela positiva, se a imagem global da conduta permite incluí-la nos “tipos” privilegiado ou agravado dos arts. 25.º e 24.º do mesmo diploma legal, em função de uma acentuada diminuição ou aumento da ilicitude por ela transmitida.
- III - Sendo verdade que a “*ilicitude consideravelmente diminuída*” e não uma qualquer diminuição, exigida e pressuposta pelo “*tipo privilegiado*” pode ser evidenciada, como afastada, por apenas um dos índices que a norma exemplificativamente enuncia, no caso em apreço, a alegação do arguido de que a sua conduta se limitou a um ato isolado de detenção e sem vendas por si diretamente protagonizadas não tem virtualidade para a dar como verificada, face à imagem global que os factos provados, interpretados à luz das regras da experiência, permitem apreender.
- IV - Com efeito, a quantidade de produto estupefaciente detido pelo arguido, de qualidade e natureza variadas e com níveis diferenciados de preparação para o consumo, aliada à parafernália relacionada com a respetiva preparação, pesagem e embalagem e ao dinheiro, a maior parte em moedas, não se destinando certamente à mera exposição, evidenciam uma atividade de tráfico, no sentido da respetiva comercialização, por venda direta ou intermediada a consumidores, em vista da obtenção de lucro, atividade que, além da iminência da sua continuidade, já se vinha desenvolvendo com a obtenção dos proventos correspondentes ao dinheiro apreendido, com o comprometimento e benefício do arguido, atuando como “*refúgio*” de pessoa ou grupo, mais ou menos organizado, a quem proporcionava colaboração importante para o seu sucesso, quanto ao intento lucrativo e à sua preservação e impunidade.
- V - O art. 70.º do CP impõe ao juiz, neste como nos demais casos em que a lei pune a prática de um crime com pena privativa e não privativa da liberdade, o poder/dever de ponderar e justificar a não aplicação da pena não privativa da liberdade, que só pode fundar-se na sua inadequação e insuficiência para a realização das finalidades da punição definidas no art. 40.º, sob pena de omissão de pronúncia e consequente nulidade da decisão condenatória, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 97.º, n.º 5, 374.º, n.º 2, 375.º, n.º 1, e 379.º, n.º 1, als. a) e c), todos do CPP e do art. 205.º da CRP.
- VI - Todavia, a preferência pelas penas não privativas da liberdade, quando previstas em alternativa à de prisão ou em sua substituição, constituindo uma inegável aquisição civilizacional e clara opção de política criminal do nosso ordenamento jurídico, em vista dos reconhecidos malefícios das penas curtas de prisão, não se confunde com a sua obrigatoriedade ou automaticidade aplicativa, podendo ser afastada quando, mas só quando, justificada e fundamentadamente, se conclua pela sua inadequação e insuficiência para a realização daquelas finalidades, únicas que relevam neste domínio da escolha da pena, no caso concreto em apreciação e no momento da decisão.
- VII - Em face das finalidades das penas, em particular das elevadas exigências de prevenção geral e especial, que no caso se fazem sentir, a pena única ou conjunta de 6 anos e 8 meses, dentro da moldura legal do cúmulo situada entre o mínimo de 5 anos e 6 meses e o máximo de 9



anos de prisão, correspondente à soma das três penas de prisão aplicadas aos crimes de roubo – 2 anos e 6 meses -, burla informática – 1 ano - e tráfico de estupefacientes – 5 anos e 6 meses, são justas, adequadas e fixadas de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, sem ultrapassar a medida da culpa, mais próximas do limite mínimo do que do limite máximo das correspondentes molduras abstratas ou legais e em sintonia com os habituais parâmetros do STJ para situações equivalentes.

24-04-2024

Proc. n.º 781/21.8PDAMD.L1.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Jorge Bravo

Jorge Gonçalves

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Pena de prisão
Medida concreta da pena

- I - Sendo elevado o grau de ilicitude do facto praticado, atendendo ao tempo de duração da conduta, ao número de consumidores e de transações envolvidos, e à qualidade aditiva dos estupefacientes traficados, não obstante a reduzida sofisticação de meios, sendo elevada a intensidade do dolo, reveladora de persistente energia criminosa, tendo o arguido confessado parcialmente a prática dos factos, mas não havendo razões para admitir uma verdadeira interiorização do desvalor da conduta praticada, estando familiarmente inserido, mas não tendo ocupação laboral estável, revelando dificuldades em estruturar-se profissional e socialmente, tendo antecedentes criminais, se bem que, por crimes de diferente natureza ao por si praticado nos autos, sendo muito elevadas as exigências de prevenção geral e fazendo-se sentir as exigências de prevenção especial, quer pelas anteriores condenações, quer, muito especialmente, pela circunstância de três condenações terem sido em penas de prisão substituídas pela suspensão da respectiva execução, que não constituíram suficiente motivação para que o arguido passasse a comportar-se de forma socialmente responsável, tudo isto revelando uma culpa acentuada, não encontramos razões justificativas de um juízo de discordância quanto à pena fixada pela 1.ª instância.
- II - A pena de cinco anos e oito meses de prisão, porque situada, sensivelmente, entre 1/8 e 1/4 da moldura abstracta aplicável, mostra-se necessária, adequada, proporcional e plenamente suportada pela culpa do arguido.

24-04-2024

Proc. n.º 135/21.6PGPDL.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

João Rato

Leonor Furtado



Maio

3.ª Secção

Habeas corpus
Pressupostos
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Prisão ilegal
Rejeição

02-05-2024

Proc. n.º 1466/23.6PBAVR-D.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Questão prévia
Admissibilidade de recurso
Pena de prisão
Revogação da suspensão da execução da pena
Rejeição de recurso

- I - A Lei n.º 94/2021, ao aditar o segmento «exceto no caso de decisão absolutória em 1.ª instância» na parte final da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, colocou a redação do preceito em conformidade com a declaração de inconstitucionalidade parcial da norma, com força obrigatória geral, pelo acórdão do TC n.º 595/2018, que, assim, passou a admitir recurso de acórdão da Relação para o STJ em caso de aplicação de pena de prisão efetiva em recurso de decisão absolutória, bem como com o art. 14.º, n.º 5, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, segundo o qual «qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença em conformidade com a lei» (na interpretação do Comité dos Direitos Humanos – «Comentário Geral n.º 32» ao art. 14.º do PIDCP, de 23-08-2007).
- II - Como se sublinha no acórdão n.º 595/2018 do TC (§ 6), dele ficaram expressamente excluídas «outras dimensões normativas extraídas do mesmo preceito legal, apesar de terem sido também já objeto de apreciação pelo Tribunal Constitucional», indicando-se, de entre elas, as normas que estabelecem a irrecorribilidade, do acórdão proferido, em recurso, pelo Tribunal da Relação que aplique pena privativa da liberdade não superior a cinco anos, revogando a suspensão da execução da pena de prisão decretada pelo tribunal de 1.ª instância (acórdão n.º 101/2018).



- III - Vincada a distinção das situações, não pode encontrar-se no acórdão do TC n.º 595/2018 ou no acórdão n.º 429/2016 (que lhe esteve na origem e vem agora invocado pelo recorrente), fundamento que permita equiparar os casos em que, em acórdão proferido em recurso, o tribunal da Relação condena o arguido em pena de prisão, revertendo uma decisão de absolvição em 1.ª instância, e os casos em que o tribunal da Relação se limita a revogar a suspensão de execução de uma pena de prisão aplicada e suspensa em decisão da 1.ª instância
- IV - Não existe qualquer lacuna de regulamentação que, como pretende o recorrente, deva ser resolvida por aplicação da al. d) do n.º 1 do art. 400.º do CPP em «interpretação *a contrario*» – o que obrigaria a enfrentar a questão na presença da proibição da aplicação analógica das normas excepcionais (art. 11.º do CC), como são as normas restritivas (art. 400.º do CPP) da regra da recorribilidade das decisões (art. 399.º do CPP) – ou por aplicação subsidiária do CPC [art. 672.º, n.º 1, al. a): revista excepcional], que, conforme jurisprudência reiterada deste STJ não tem lugar em processo penal [cfr. a fundamentação do Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 2/2024, DR 1.ª série, de 19-04-2024, e, por todos, o anterior acórdão de 04-05-2023, Proc. n.º 2855/21.6T8BCL.G1.S1].
- V - Da conjugação dos arts. 399.º, 400.º, n.º 1, al. e) e f), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP resulta que só é admissível recurso de acórdãos das relações, proferidos em recurso, que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão, penas superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos de prisão em caso de não confirmação da decisão da 1.ª instância e penas não privativas da liberdade ou penas de prisão não superiores a 5 anos em casos de absolvição em 1.ª instância.
- VI - Como se tem assinalado, este regime efetiva, de forma adequada, a garantia do duplo grau de jurisdição, quer em matéria de facto, quer em matéria de direito, consagrada no art. 32.º, n.º 1, da Constituição.
- VII -Tendo o recorrente sido condenado em pena de prisão inferior a 5 anos suspensa na sua execução e tendo o tribunal da Relação revogado a suspensão da execução da pena, não é admissível o recurso interposto do acórdão da Relação para o STJ, que é rejeitado.

02-05-2024

Proc. n.º 4315/21.6JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Carmo Silva Dias

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Questão fundamental de direito
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

Inexiste oposição de julgados quando acórdão recorrido e acórdão fundamento se pronunciaram sobre a mesma questão de direito em sentido não dissonante, tendo o diferente resultado a



que se chegou em cada um dos acórdãos derivado, não de uma diferente interpretação do direito, mas das específicas circunstâncias de facto que em cada um dos casos conduziram às diferentes decisões.

02-05-2024

Proc. n.º 10/21.4PJAMD.L1.S1-A - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Lopes da Mota

Recurso per saltum
Perícia psiquiátrica
Inimputabilidade
Imputabilidade diminuída
Nulidade
Omissão de formalidades
Omissão de pronúncia
Qualificação jurídica
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena
Pedido de indemnização civil
Danos não patrimoniais

- I - Do modelo do *recurso-remédio* consagrado no CPP resulta que *os recursos são sempre e só remédios jurídicos*, e não são a renovação de fases processuais anteriores, mormente a repetição ou a continuação da audiência de julgamento.
- II - Assim, o recurso não serve para ensaiar vias de defesa diversas das apresentadas em julgamento, e não cumpre encarar o recurso como se de uma (nova) contestação se tratasse, já que o momento da contestação e do julgamento findou.
- III - Por isso, não cumpre examinar o acórdão à luz de circunstâncias novas, diversas ou a acrescer àquelas que estiveram em discussão na audiência de julgamento, sobre as quais o arguido se pôde pronunciar, e seguramente não foi impedido de discutir ou ali trazer à discussão.
- IV - Cumpre sindicar o acórdão na vertente da atenção dispensada pelo tribunal de julgamento à contestação e a toda a *defesa efectivamente exercida em julgamento*, no asseguramento do processo justo e equitativo, centrando a observação na detecção do vício invocado, de acordo com as soluções que à partida se perspectivavam e deviam ter perspectivado, *em julgamento*.
- V - Se do acórdão resulta que a decisão se firmou em resultado de total respeito pelos princípios do contraditório (art. 327.º do CPP e art. 32.º, n.º 5, da CRP) e da investigação; se todos os meios de prova apresentados no decurso da audiência foram submetidos ao escrutínio e discussão; se acusação e defesa puderam oferecer as suas provas, controlar as provas contra si oferecidas e discutir o valor e o resultado de todas elas; se o arguido ofereceu as provas que quis, no momento processual próprio, as quais foram produzidas em julgamento e aí amplamente debatidas; se interveio irrestritamente na discussão das provas indicadas pelos demais sujeitos processuais; se foi exaustivamente ouvido em declarações sobre toda a



matéria objecto da acusação e sobre a sua condição e situação pessoal; se nem na contestação, nem em momento algum do julgamento, sempre devidamente assistido pelo seu mandatário, requereu a realização de perícia psiquiátrica ou suscitou a questão da imputabilidade; se no relatório psiquiátrico que o próprio juntou com a contestação pode ler-se: “ao longo deste acompanhamento tem tido uma evolução francamente positiva, com análise e reflexão acerca do seu percurso pessoal, social e académico, com melhoria em termos de humor, *sem ideiação suicida e/ou homicida* e mostrando um grande arrependimento pelo sucedido”, mais se afirmando que “*não apresenta antecedentes psiquiátricos familiares ou história pessoal de doença mental*”; se o médico psiquiatra subscritor do documento foi ouvido em audiência de julgamento; se a matéria de facto não foi não impugnada em recurso, encontrando-se toda a decisão sobre a matéria de facto em consonância com a sua justificação com base nas provas, resta consignar a ausência do invocado vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão.

- VI - Se o arguido não recorreu da matéria de facto pela via ampla ou alargada (art. 412.º, n.º 3, do CPP), o que podia ter feito, e se não ocorre vício do art. 410.º, n.º 2, do CPP, a decisão sobre a matéria de facto será então de considerar como definitivamente estabilizada.
- VII - Não ocorre igualmente nulidade do acórdão por omissão de pronúncia (arts. 379.º, n.º 1, al. c) e 410.º, n.º 3, do CPP) alegadamente por falta de ponderação da aplicação do regime instituído no art. 104.º, n.º 1, do CP, pois tal invocação pressuporia um quadro factual diverso daquele que resultou provado em julgamento e é agora de considerar como definitivamente estabilizado.
- VIII - O crime de homicídio (art. 131.º do CP) será qualificado quando a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade (art. 132.º, n.º 1, do CP), sendo suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a circunstância de o agente praticar o facto contra pessoa com quem mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro (art. 132.º, n.º 2, al. b), do CP).
- IX - A qualificação afirmada no acórdão assentou em circunstâncias realmente encontradas nos factos provados que integram, positivamente, a cláusula geral de agravação constante do n.º 1 do art. 132.º do CP e, simultaneamente, o exemplo-padrão previstos na al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP, o que traduz o reconhecimento da especial censurabilidade ou perversidade do agente pela positiva, a par da identificação da alínea do n.º 2 do art. 132.º.
- X - O arguido visou tirar a vida da pessoa com quem manteve durante cinco meses uma relação afectiva de proximidade especial, relação que em concreto releva para o tipo qualificador, pois o legislador equiparou a relação de namoro actual à pretérita, não distinguindo os níveis de protecção; e é de confirmar o acórdão em que se objectivou suficientemente o grau mais grave de ilícito, decorrente da comprovada circunstância que, em concreto, pesou realmente na censurabilidade ou perversidade do agente.
- XI - A pena de 8 anos de prisão aplicada pelo crime de homicídio qualificado tentado não justifica a intervenção correctiva do Supremo, tendo em conta que o peso do conjunto das circunstâncias agravantes excede em muito o das circunstâncias atenuantes, que sobretudo as razões de prevenção geral são elevadíssimas, com elas confluindo exigências de prevenção especial, embora em grau não tão elevado, e não ficando o grau de culpa do arguido aquém da pena aplicada.
- XII - É igualmente de confirmar a indemnização de € 30 000,00 arbitrada a título de danos não patrimoniais ao abrigo do disposto no art. 82.º-A, n.º 1, do CPP, a vítima que sofreu, em todo



o contexto de horror vivenciado na execução do crime, ferida cortante linear irregular, disposta horizontalmente, localizada na face anterior, lateral direita e esquerda da região cervical com 13 cm de comprimento total, com esfacelo cervical, atingimento e laceração completa das veias jugulares externas anteriores, atingimento dos músculos pré tiroideus e laceração parcial da porção medial do músculo esternocleidomastoideu, sendo a cicatriz na face anterior do pescoço causa de desfiguração grave e permanente e causa de alteração a nível funcional e situacional tendo em conta a alteração na mobilidade do segmento cervical.

02-05-2024

Proc. n.º 6409/22.1JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Lopes da Mota

Pedro Branquinho Dias

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de acórdão da Relação

Concurso de infrações

Abuso sexual de crianças

Violência doméstica

Dupla conforme

Medida da pena

Pena única

- I - Visto o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, o acórdão do Tribunal da Relação é irrecurável na parte em que confirma a condenação da 1.ª Instância (princípios da dupla conforme condenatória e da legalidade), incluindo quanto às penas parcelares/individuais aí aplicadas, desde que não são superiores a 8 anos de prisão. E, considerando o disposto no art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP, a não admissibilidade do recurso vale separadamente para as penas parcelares e para a pena única, podendo acontecer (como aqui sucede) que não sejam recorríveis todas aquelas penas individuais, mas já o seja a pena única.
- II - No momento da determinação da medida da pena, incluindo da pena única, apenas se pode atender aos factos dados como provados e ao que deles se pode deduzir e não a meios de prova, como pretende o recorrente, quando apela ao que resulta do “relatório social para determinação da sanção”.
- III - A conexão entre os crimes cometidos, é muito grave, tendo estes de ser vistos no seu conjunto (sendo que o arguido cometeu, no total 196 crimes, sendo 152 de abuso sexual de criança agravado, 43 de violação agravada e 1 de violência doméstica), considerando não só a sua idade, como o período global de tempo da sua atuação e, também em relação a cada ofendida, que foi relevante, ponderando ainda a idade de cada uma das suas duas filhas/ofendidas, que consigo viviam e estavam numa fase essencial de crescimento e desenvolvimento (relações incestuosas que ocorreram, uma desde 02-09-2011 a 2022 com uma das suas filhas quando esta contava pelo menos 12 anos, o que fez nos moldes dados como provados, até passar a ter com ela cópula vaginal e anal, prolongando-se toda a sua atuação ilícita em relação a essa



sua filha por cerca de 10 anos, cometendo em relação a ela 1 crime de abuso sexual de criança agravado, 43 crimes de violação agravada e 1 crime de violência doméstica e, a outra desde 2017 a Agosto de 2020 com outra sua filha, quando ela tinha 10 anos de idade, o que fez nos moldes dados como provados, cometendo em relação a ela 151 crimes de abuso sexual de crianças agravado) e a personalidade do arguido (que se pode caracterizar como avessa ao direito, para além de ser violento e dominador), que se mostra adequada aos factos cometidos, revelando tendência para a prática dos tipos de ilícitos criminais cometidos, bem como não esquecendo, relativamente ao ilícito global, as elevadas exigências de prevenção geral (para reafirmar, perante a comunidade, a validade das normas violadas) e de prevenção especial (mesmo considerando a sua integração profissional e condições de vida, o que é de esperar de qualquer cidadão, tal como o facto de não ter antecedentes criminais). Na perspetiva do direito penal preventivo, julga-se na medida justa, sendo adequado e proporcionado *manter a pena única de 15 anos de prisão* aplicada pela 1.ª instância e confirmada pela Relação (que não ultrapassa a medida da sua culpa, que é elevada), assim contribuindo para a sua futura reintegração social e satisfazendo as finalidades das penas.

02-05-2024

Proc. n.º 1907/22.0PBBRR.L1.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Teresa Féria

Lopes da Mota

Recurso para fixação de jurisprudência

Reclamação

Arguição de nulidades

Omissão de pronúncia

Falta de fundamentação

Oposição de julgados

Indeferimento

- I - Ao contrário do alegado pelo requerente, o acórdão de 21-02-2024, desta Secção, que rejeitou o seu recurso extraordinário para fixação de jurisprudência por falta do requisito substancial da oposição de julgados (art. 441.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPP), não padece dos vícios de omissão de pronúncia e falta de fundamentação.
- II - Com efeito, tomou posição sobre as questões que haviam sido colocadas e que tinha o dever de conhecer, em sede de recurso de fixação de jurisprudência, e fê-lo de forma fundamentada, de facto e de direito.
- III - Conforme foi referido, o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, perante dois quadros factuais distintos, chegaram a conclusões diferentes, não podendo, por conseguinte, falar-se em verdadeira e efetiva *oposição de julgados*, uma vez que para se verificar este requisito é necessária a identidade de factos, não se restringindo à mera oposição entre as soluções de direito.



- IV - Como também se salientou, à mesmidade da questão jurídica, a jurisprudência dominante do STJ passou a acrescentar, desde há muito, a identidade da questão de facto, o que, no caso, não decorria.
- V - Naturalmente, o requerente tem todo o direito de discordar da posição perfilhada pelo Tribunal, ao ter decidido rejeitar o seu recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, por falta do requisito substancial da *oposição de julgados* (art. 441.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPP), mas não parece muito curial que fale em omissão de pronúncia e falta de fundamentação, insistindo, ao fim e ao cabo, nos mesmos fundamentos que, em sua opinião, deveriam ter levado a outro desfecho processual, mas que, oportunamente, e no local próprio, foram rebatidos.
- VI - Nesta conformidade, acorda-se em indeferir as nulidades de omissão de pronúncia e falta de fundamentação invocadas, mantendo-se o acórdão proferido.

02-05-2024

Proc. n.º 257/11.1TELSB.L2-B.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Recurso per saltum
Violência doméstica
Bem jurídico
Violação
Violação de domicílio
Menor
Pena parcelar
Pena única
Medida da pena
Imagem global do facto
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - A violência doméstica é um fenómeno muito antigo, mas que tem vindo a assumir foros de escândalo nas sociedades modernas. No nosso país, em particular, os casos de violência doméstica têm vindo a aumentar exponencialmente e, infelizmente, é raro o dia que não sejam relatados em noticiários dos nossos canais de televisão ou não integrem as primeiras páginas dos nossos jornais, incluindo os de referência.
- II - Importa, igualmente, ter em conta que a violência doméstica representa hoje um dos mais importantes fatores de perigo para a saúde, desenvolvimento, segurança e educação das crianças.
- III - Torna-se, pois, essencial que os tribunais acompanhem as mudanças de mentalidade e atitudes que vão acontecendo na comunidade e que exerçam cabalmente as suas funções e competências.



- IV - Sendo também muito importante que os tribunais, em especial os tribunais superiores, deem sinais claros para a comunidade que a justiça penal não condescenderá com este tipo de condutas, que constituem um verdadeiro atentado aos direitos fundamentais.
- V - Na esteira da doutrina e jurisprudência mais relevantes, a determinação da pena do concurso implica, fundamentalmente, duas operações: em primeiro lugar, o tribunal tem de determinar a pena que concretamente caberia a cada um dos crimes em concurso, seguindo o procedimento normal de determinação da pena; em seguida, construirá a moldura penal do concurso, que é uma verdadeira moldura penal, com o seu limite máximo e o seu limite mínimo, dependendo esta operação da espécie ou das espécies de penas parcelares que tenham sido concretamente determinadas.
- Estabelecida a moldura penal do concurso, o tribunal determinará, então, dentro dos limites daquela, da medida da pena conjunta do concurso, que encontrará em função das exigências gerais da culpa e de prevenção. Mas, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 71.º, n.º 1, a lei fornece ao tribunal um *critério especial*: «Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente» (art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte).
- VI - Como acentua o Professor Figueiredo Dias, tudo deve passar-se, por conseguinte, como se o conjunto dos factos fornecesse *a gravidade do ilícito global* perpetrado.
- VII - Na situação *sub judice*, atendendo à elevada ilicitude e culpa do agente, bem como às fortes razões de prevenção geral e até de prevenção especial, entendemos mais ajustada a medida da pena parcelar para o crime de violência doméstica em que é vítima a companheira do arguido, de 3 anos e 10 meses de prisão, em vez dos 3 anos que foram aplicados pelo tribunal *a quo*, e também mais adequadas a pena de 3 anos de prisão para cada um dos três crimes, em relação aos filhos - enquanto pessoas particularmente indefesas, em razão da idade e da dependência económica -, em virtude de os 2 anos e 8 meses de prisão, para cada um destes crimes, que foram aplicados pelo tribunal recorrido, se situarem muito próximos do limite mínimo da respetiva moldura abstrata, justificando-se, assim, uma intervenção corretiva deste Supremo Tribunal e estabelecendo-se, em consequência, a medida de 3 anos e 10 meses para o primeiro dos mencionados crimes e de 3 anos de prisão para cada um dos restantes (art. 71.º do CP).
- VIII - Como corolário desta alteração e tendo-se em consideração as penas impostas pelos demais crimes (2 crimes de violação agravada e um crime de violação de domicílio) em que o arguido foi também condenado, a moldura, em abstrato, da pena conjunta passará a ser de 3 anos e 10 meses (limite mínimo) a 20 anos e 2 meses de prisão (limite máximo).
- IX - Nesta conformidade, julga-se mais adequado e proporcional, considerando, em conjunto, a gravidade dos factos praticados e a personalidade deformada, persecutória, manipuladora e de verdadeiro tirano para os filhos do arguido (art. 77.º, n.º 1, do CP), que a medida da pena única seja alterada de 8 anos e 6 meses de prisão para 9 e 6 meses de prisão.
- X - Termos em que, se acorda em julgar improcedente o recurso do arguido e parcialmente procedente o recurso do MP.

02-05-2024

Proc. n.º 1061/21.4GBVNG.P1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Carmo Silva Dias



Antero Luís

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Erro de escrita
Lapso manifesto
Correção de erros formais
Medida concreta da pena
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial

02-05-2024

Proc. n.º 81/14.0SHLSB.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Teresa Féria

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação
Pedido de indemnização civil
Omissão de pronúncia
Perda de bens a favor do Estado
Dupla conforme
Rejeição

02-05-2024

Proc. n.º 5037/14.0TDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Lopes da Mota

Escusa
Juiz desembargador
Fundamentos
Imparcialidade
Tribunal coletivo
Procedência

- I- Relações de amizade consistentes e duradouras entre uma Senhora juíza Desembargadora Adjunta num processo, com a arguida desse mesmo processo e com a família do ex-marido e amigos comuns, é susceptível de criar reservas e desconfianças nos sujeitos processuais e na comunidade sobre a sua imparcialidade;



- II - Esta relação de amizade é semelhante aquela que o legislador, no art. 120.º, n.º 1, al. g), do CPC, consagrou expressamente como “*inimizade grave ou grande intimidade entre o juiz e alguma das partes*”, a qual, do ponto de vista do processo penal, tem a virtualidade de preencher o conceito aberto de “*motivo sério e grave*”.

02-05-2024

Proc. n.º 2052/14.7TDPRT-F.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Carmo Silva Dias

Lopes da Mota

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Recurso de acórdão da Relação

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Acórdão de fixação de jurisprudência

Uniformização de jurisprudência

Jurisprudência obrigatória

- Nos termos do disposto no art. 445.º, n.º 2, do CPP, acordam os Juízes deste STJ em confirmar o acórdão recorrido, de acordo com a Jurisprudência fixada pelo Pleno das Secções Criminais, deste STJ no Acórdão de Fixação de Jurisprudência de 13-03-2024, proferido no proc. 707/19.9PBFAR-F.E1-A.S1.

02-05-2024

Proc. n.º 223/15.8T9EVR-B.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Ana Barata Brito

Carmo Silva Dias

Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Pena parcelar

Pena única

Perdão

- I - Os espaços de diversão nocturna ou estabelecimentos sujeitos a regime de licenciamento para o exercício da actividade e à implementação de um conjunto de medidas de segurança, conforme resulta do DL n.º 135/2014, de 08-09, devem ser espaços de segurança, por serem locais grande concentração de pessoas, de consumo de álcool e, por força disso, também de relaxamento das medidas pessoais de segurança pelos frequentadores.



- II - Na punição de crimes de ofensas corporais praticadas por funcionário de espaço de diversão nocturna, a opção pela pena de multa não satisfaz de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- III - Não compete ao STJ pronunciar-se sobre a aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, a qual deverá ser ponderada pela 1.ª instância.

02-05-2024

Proc. n.º 104/20.3SJPR.T.P1.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Lopes da Mota

Teresa Féria

Habeas corpus

Prisão ilegal

Internamento compulsivo

Tratamento involuntário em internamento

Indeferimento

- I - O direito à liberdade consagrado nos arts. 27.º e 31.º da Constituição é o direito à liberdade física, de “ir e vir”, à liberdade ambulatoria ou de locomoção, à liberdade de movimentos, o direito de não ser detido, aprisionado ou de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço; visando proteger a liberdade física da pessoa, confere o direito de não ser detido ou preso pelas autoridades públicas, salvo nos casos expressa e excepcionalmente previstos na lei e de acordo com os procedimentos e prazos legalmente previstos.
- II - O *habeas corpus* abrange qualquer forma de privação da liberdade não admitida pelo art. 27.º da Constituição, aqui se incluindo «o internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente» [n.º 3, al. h)], o que, lido em conjugação com o art. 64.º, n.º 1, que consagra o direito à proteção na saúde, impõe a observância dos requisitos impostos pelo n.º 2 do art. 18.º quanto à restrição de direitos fundamentais, a qual que se encontra assegurada pela Lei n.º 35/2023, de 21-07, que aprova a nova lei de saúde mental, disciplinando o processo de tratamento involuntário da doença mental.
- III - A admissibilidade da privação da liberdade de portador de anomalia psíquica encontra-se prevista na al. e) do n.º 1 do art. 5.º da CEDH que a admite, «de acordo com o procedimento legal» que ofereça as necessárias garantias contra a arbitrariedade, «se se tratar da detenção legal de um alienado mental, de um alcoólico, de um toxicómano», com respeito por critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, na apreciação da gravidade da doença que deva justificar o internamento para fins terapêuticos e proteção dos interesses da pessoa em causa e com sujeição à reserva de uma decisão judicial.
- IV - O âmbito de proteção do art. 27.º da Constituição e do art. 5.º da CEDH, abrange a privação total e parcial da liberdade, por autoridade pública, que não se confunde com restrições ou limitações ao direito de deslocação garantido pelo art. 44.º da Constituição (art. 2.º do Protocolo n.º 4 à CEDH).



- V - A Lei n.º 35/2023 prevê que a pessoa privada da liberdade possa requerer a providência de *habeas corpus* em caso de detenção ilegal com os fundamentos previstos no n.º 1 do art. 45.º, sendo competente para conhecer do pedido de libertação o tribunal da área onde a pessoa detida se encontrar.
- VI - Ordenada judicialmente a privação da liberdade para tratamento involuntário com internamento, nos termos da Lei n.º 35/2023, pode o STJ conhecer de um pedido de *habeas corpus* nos termos e com os fundamentos previstos nos arts. 222.º a 224.º do CPP, por remissão do art. 37.º da Lei n.º 35/2023, que, nos casos omissos, manda aplicar subsidiariamente o CPP, e na coerência do sistema, por aplicação direta do art. 31.º da Constituição (art. 18.º, n.º 1, da Constituição).
- VII - O requerente encontra-se, por decisão judicial, em tratamento involuntário em ambulatório, isto é, em liberdade; não se encontra sujeito a tratamento involuntário em internamento, ou seja, em privação da liberdade. A caracterização do tratamento como «involuntário» resulta apenas do facto de ser decretado pelo tribunal, na definição da al. b) do art. 2.º da Lei n.º 35/2023.
- VIII - Não se verificando que o requerente se encontra em «prisão», na aceção do art. 222.º do CPP, carece o pedido manifestamente de fundamento, sendo, por esse motivo, indeferido.

08-05-2024

Proc. n.º 2683/22.1T8LRA-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves

Habeas corpus

Pressupostos

Detenção

Extradição

Rejeição

- I - A detenção provisória integra o procedimento de extradição e, como tal, o prazo que nela se esgote – dentro do limite máximo permitido no n.º 4 do art. 21.º da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e no n.º 5 do art. 38.º, da Lei n.º 144/99, de 31-12 – é imputado, para desconto, às fases subsequentes.
- II - Mantendo-se a detenção provisória – cuja conformidade importa apreciar e decidir à luz do princípio da actualidade, unanimemente afirmado na Jurisprudência deste Supremo Tribunal – dentro dos prazos legalmente fixados, não há, no enfoque casuístico, qualquer evidência de abuso de poder, em virtude de detenção ilegal, que requeira a adopção da medida excepcional que a este tribunal vem pedida.

08-05-2024

Proc. n.º 1002/24.7YRLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Eucária Maria Martins Vieira (Relatora)



Lopes da Mota
Horácio Correia Pinto
Nuno Gonçalves

Habeas corpus
Pena de prisão
Prisão ilegal
Cumprimento de pena
Indeferimento
Retificação de acórdão

- I - Nos termos do n.º 1 do art. 380.º do CPP, o tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à correção da sentença quando esta contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.
- II - Por constituírem erros e lapsos manifestos, procede-se à retificação do acórdão de 24-04-2024, ficando a constar, no ponto 2, onde se lê *Wymyanol Homes* passe a ler-se *Wynyard Homes*, e, no ponto 14, onde se lê *cujo meio se atingirá em 18.9.2014 e cujo termo se encontra previsto ocorrer no dia 18.1.2017* passe a ler-se *uma pena de 4 anos e 8 meses de prisão cujo meio se atingirá em 18.9.2024 e cujo termo se encontra previsto ocorrer no dia 18.1.2027*.

08-05-2024
Proc. n.º 2592.08.7PAPTM-C.S1 - 3.ª Secção
Lopes da Mota (Relator)
Ana Barata Brito
Antero Luís
Nuno Gonçalves

Mandado de detenção europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Detenção
Cumprimento de pena
Prestação de garantias pelo Estado requerente
Princípio da especialidade

08-05-2024
Proc. n.º 609/24.7YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Pedro Branquinho Dias
Carmo Silva Dias

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova



**Injustiça da condenação
Improcedência**

- I - Constitui jurisprudência pacífica que o recurso de revisão, como meio de reacção processual excepcional, visa reagir contra manifestos e intoleráveis erros judiciários, disciplinando o art. 449.º do CPP os casos taxativos em que este recurso extraordinário é admissível.
- II - No que respeita ao fundamento da al. d), exige-se que haja novos factos ou novos meios de prova e, simultaneamente, que deles decorra uma dúvida grave sobre a justiça da condenação; trata-se de dois requisitos cumulativos e convergentes no que respeita a uma intensidade elevada do grau de dúvida sobre a justiça da condenação.
- III - Assim, os factos e/ou as provas têm de ser novos, no sentido de desconhecidos do tribunal e do arguido ao tempo do julgamento, derivando a sua não apresentação oportuna desse desconhecimento ou, no limite, duma real impossibilidade de apresentação dessa prova em julgamento; e à novidade deve então acrescer (ou dela deve resultar) a dúvida séria e consistente sobre a justiça da condenação.
- IV - Apresenta-se manifestamente infundado o pedido de revisão em que o recorrente visa apenas (re)discutir a decisão sobre a matéria de facto como se de um recurso ordinário se tratasse, pretensão que não pode mais ter lugar após trânsito em julgado da decisão impugnada.

08-05-2024

Proc. n.º 158/22.8JACBR-B.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Antero Luís

Carmo Silva Dias

Nuno Gonçalves

**Extradição
Detenção
Irrecorribilidade
Rejeição de recurso**

- I - O processo de extradição constitui um processo especial, regulado na Lei n.º 144/99, de 31-08, segundo regras específicas de competência jurisdicional, com procedimentos e atos próprios, de natureza urgente – art. 46.º, n.º 1, da referida Lei.
- II - O TC (ac. n.º 273/2022) decidiu “(...) não julgar inconstitucional a norma inscrita no artigo 49.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, que estabelece a Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, interpretado no sentido de não ser admissível recurso para o STJ das decisões interlocutórias proferidas no âmbito do processo de extradição”.
- III - Recorrendo a extraditanda para o STJ da decisão que determinou a sua detenção provisória, é de concluir pela sua inadmissibilidade legal e, conseqüente rejeição do recurso, visto o disposto no art. 49.º, n.º 3, da mesma lei, por se tratar de decisão intercalar e não da decisão final do processo.

08-05-2024



Proc. n.º 100/24.1YRPRT-A.S1 - 3.ª Secção
Carmo Silva Dias (Relatora)
Horácio Correia Pinto
Pedro Branquinho Dias

Habeas corpus
Pressupostos
Cumprimento de pena
Perdão
Prisão ilegal
Rejeição

- I - O peticionante está em cumprimento de pena, não sendo ilegal a sua prisão (cujo termo ainda não ocorreu), tanto mais que foi ordenada por autoridade competente, com base em facto que a lei permite, já tendo sido apreciado no processo da condenação a questão da eventual aplicação da Lei 38-A/2023, de 02-08, tendo ali se concluído negativamente (isto é, que não era aplicável o referido perdão, razão pela qual foi indeferido o requerimento que apresentou).
- II - O *habeas corpus* não serve para repetir pedidos que já foram apreciados e decididos, sendo abusivo o seu comportamento quando repete questão que já foi decidida no processo da condenação (onde se concluiu não ser aplicável o perdão da citada Lei n.º 38-A/2023).

15-05-2024
Proc. n.º 136/24.2TXCBR-B.S1 - 3.ª Secção
Carmo Silva Dias (Relatora)
Teresa Féria
Ana Barata Brito
Nuno Gonçalves

Habeas corpus
Prisão ilegal
Internamento compulsivo
Tratamento involuntário em internamento
Indeferimento

15-05-2024
Proc. n.º 11646/24.1T8LSB-A.S1- 3.ª Secção
Horácio Correia Pinto (Relator)
Eucária Maria Martins Vieira
Carmo Silva Dias
Nuno Gonçalves

Homicídio
Homicídio qualificado



Cônjuge
Tentativa
Violência doméstica
Medida concreta da pena
Pena única
Nulidade de acórdão

- I - As questões colocadas pelo recorrente, condenado na pena de 3 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de violência doméstica p. e p. pelo art. 152.º, n.ºs 1, al. a), e 2, al. a), do CP, e na pena 8 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio qualificado sob a forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º, 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, na pessoa do cônjuge, e na pena única de 9 anos e 6 meses de prisão, dizem respeito à medida das penas parcelares e da pena única.
- II - Estando em causa uma situação de concurso de crimes (arts. 30.º, n.º 1, e 77.º do CP), é o STJ o competente para conhecer de todas as questões de direito relativas à pena única e às penas aplicadas a cada um deles, englobadas naquela pena única, inferiores a 5 anos de prisão, se impugnadas (acórdão de fixação de jurisprudência n.º 5/2017, DR I, de 23-06-2017), como sucede no caso presente.
- III - O acórdão recorrido foi proferido em cumprimento do decidido no anterior acórdão deste STJ de 15-02-2023, que, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, e n.º 2, do CPP, declarou nulo o acórdão da 1.ª instância de 06-03-2022, por omissão de pronúncia quanto à questão da imputabilidade do arguido que era, então, considerado portador de «imputabilidade diminuída», que corresponde a «imputabilidade duvidosa», de modo a apurar-se se o arguido era imputável ou inimputável à data da prática dos factos, para daí se extraírem as necessárias consequência, por via de aplicação de uma pena, a determinar de acordo com o art. 71.º, n.º 1, do CP, ou de uma medida de segurança, nos termos do art. 91.º, n.º 1, do CP.
- IV - Ponderando os comprovados fatores relevantes para a determinação das penas, nos termos do art. 71.º do CP, não se encontra fundamento que justifique um juízo de discordância relativamente à decisão sobre a medida das penas, as quais, na consideração desses fatores e das molduras correspondentes aos crimes em concurso, não se mostram fixada em violação dos critérios de proporcionalidade legalmente impostos, em vista da realização das suas finalidades de proteção do bem jurídico protegido e de reintegração (art. 40.º do CP).
- V - Embora a fundamentação se mostre manifestamente escassa, nela não se encontrando uma justificação autónoma da decisão de determinação da pena única, nos termos legalmente exigidos, resultando em falta de fundamentação suscetível de constituir nulidade [art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP], considera-se, porém, que a decisão recorrida contém os elementos necessários ao suprimento dessa omissão (art. 379.º, n.º 2, do CPP).
- VI - Tendo em conta a moldura da pena aplicável aos crimes em concurso, na consideração, em conjunto, da gravidade dos factos e da personalidade do arguido (arts. 71.º e 77.º, n.º 1, do CP), também não se encontra fundamento que justifique a alteração da pena única, que se conforma ao critério de proporcionalidade que preside à sua determinação.

15-05-2024

Proc. n.º 799/21.0JAPDL.L1.S1 - 3.ª Secção

241



Lopes da Mota (Relator)
Ana Barata Brito
Teresa Féria

Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação
Qualificação jurídica
Medida concreta da pena
Taxa de justiça

15-05-2024
Proc. n.º 114/20.0IDSTB.L1.S1 - 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Lopes da Mota
Antero Luís

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
In dubio pro reo
Princípio da presunção de inocência
Medida concreta da pena
Rejeição de recurso

15-05-2024
Proc. n.º 302/21.2JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Ana Barata Brito
Carmo Silva Dias

Juiz de instrução
Função jurisdicional
Competência
Multa
Ato de funcionário

- I - A prática de atos jurisdicionais no inquérito implica a sua remessa ao juiz respetivo, nomeadamente que exerce funções de instrução que, no caso concreto, incumbia a Juiz das secções criminais da Relação, isto é, a Juiz Desembargador (art. 12.º, n.º 6, do CPP).
- II - Neste caso, tratando-se de decisão em que o tribunal aplica sanção processual ao abrigo do art. 277.º, n.º 5, do CPP, que não foi cumprida integralmente e que é de reserva judicial (uma vez que cabe nos atos referidos no art. 268.º, n.º 1, al. f), do CPP), terão de ser os funcionários que prestam apoio ao juiz e, estão na sua dependência funcional, a cumprir na íntegra essa decisão, não podendo ser devolvidos os autos aos serviços do MP, antes da secção do Tribunal da Relação dar cumprimento integral àquela decisão judicial.



- III - Portanto, ao contrário do que se refere no despacho recorrido, a liquidação da sanção processual aludida no art. 277.º, n.º 5, do CPP e, a posterior notificação do devedor para o respetivo pagamento, bem como a tramitação subsequente, são da competência dos funcionários do Tribunal da Relação, que são os que cumprem os despachos judiciais. Aliás, isso mesmo é o que resulta da própria lei, tal como decorre da articulação do disposto no art. 18.º, n.º 2, da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26-08) com o estatuído nos arts. 36.º, 37.º, n.º 2, als. e) e f), e 41.º, n.º 3, do Regulamento da LOSJ (DL n.º 49/2014, de 27-03) aplicáveis ao caso em análise.
- IV - Isto significa que o Sr. Juiz não pode determinar a devolução dos autos para a sua decisão, na parte não cumprida, passar a ser executada por funcionários que não estão na sua dependência funcional e que estão antes na dependência funcional de diferente Magistrado/MP, que foi o requerente da sanção processual imposta, ainda que ao mesmo tempo fosse o titular do inquérito.

15-05-2024

Proc. n.º 418/23.0T9VFR.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Antero Luís

Teresa Féria

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade
Dupla conforme
Irrecorribilidade
Rejeição de recurso

- I - Dispõe o art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, que não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações, que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos, exceto no caso de decisão absolutória em 1.ª instância.
- II - Acrescenta ainda a al. f), da mesma norma, que também não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.
- III - Acontece que, no caso *sub judice*, o recorrente foi condenado pelo Juízo Central Criminal nas penas parcelares de 4 anos e de 3 anos de prisão e na pena única de 5 anos de prisão, suspensa na execução por igual período de tempo com a condição de pagar anualmente à demandante civil € 5 000,00, tendo o TRL confirmado integralmente o acórdão da 1.ª instância, pelo que de acordo com o citado art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP é por demais evidente que esta última decisão é irrecorrível na parte criminal.
- IV - Considerando também o art. 400.º, n.º 2, do CPP, sem prejuízo do disposto nos arts. 427.º e 432.º, do mesmo diploma, o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada, estatuidos o n.º 3, do mesmo preceito, que mesmo que não seja admissível recurso



quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil.

- V - Por força do disposto no art. 4.º do CPP, e uma vez que a ação civil se autonomiza dos destinos da causa penal, dever-se-á também ter em conta que a admissibilidade de recurso não está condicionada apenas pela circunstância do n.º 2 do art. 400.º. Com efeito, a pretendida igualação com o regime de recursos da ação civil importa que os casos de inadmissibilidade previstos no art. 671.º do CPC, nomeadamente, o da “dupla conforme”, previsto no n.º 3, sejam aqui aplicáveis.
- VI - Ora, o tribunal coletivo da primeira instância condenou ainda arguido a pagar ao demandante civil a quantia de € 3 839.047,77, acrescida de juros de mora, contados à taxa anual de 4%, devidos desde a data de notificação até integral pagamento, decisão esta que foi confirmada pelo Tribunal da Relação, por unanimidade, com base na mesma factualidade e com a mesma fundamentação legal.
- VII -Nestes termos, verifica-se uma situação de *dupla conformidade*, pelo que se terá de concluir que também no que concerne à matéria referente à indemnização civil o acórdão do TRL não admite recurso.
- VIII -Em face do exposto, acorda-se em rejeitar, *in totum*, por inadmissibilidade legal, o recurso interposto pelo arguido (arts. 414.º, n.º 2, 420.º, n.º 1, al. b) e 432.º, n.º 1, al. b), todos do CPP, e 671.º, n.º 3, do CPC).

15-05-2024

Proc. n.º 24/09.2TELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa Féria

Lopes da Mota

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Apreciação da prova
Rejeição

- I - O recurso extraordinário de revisão tem consagração constitucional – art. 29.º, n.º 6, da CRP - e encontra-se previsto no art. 449.º e ss. do CPP.
- II - Tem uma larga tradição histórica, no nosso direito, encontrando-se já referenciado nas Ordenações Afonsinas.
- III - É constituído por duas fases: a fase do juízo rescindente e a fase do juízo rescisório. A primeira abrange todos os termos que têm lugar desde a petição do recurso até à decisão do STJ; a segunda respeita ao conhecimento do mérito do próprio recurso, cabendo ao tribunal da primeira instância.
- IV - No caso *sub judice*, não obstante o recorrente invocar a norma da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, como fundamento do recurso, não estamos em presença nem de *novos factos* nem de *novos meios de prova*. Com efeito, basta que se atente na fundamentação da decisão proferida sobre a matéria de facto expressa na sentença, para se perceber que todos os



elementos agora indicados pelo recorrente já constavam do processo antes do julgamento: as testemunhas haviam sido indicadas pelo MP na acusação deduzida contra o arguido, ora recorrente, foram ouvidas em audiência de julgamento, e também foi apreciado o seu passaporte (cópia) que, ainda antes do julgamento, fez juntar aos autos.

- V - Saliente-se, a propósito, que a jurisprudência do STJ tem vindo a considerar, de forma praticamente pacífica, que factos e/ou meios de prova *novos* têm de ser *novos*, no sentido de desconhecidos do tribunal e do arguido ao tempo do julgamento ou, pelo menos, que a sua não apresentação e consideração na sentença condenatória resulte de circunstâncias justificativas da sua não apresentação tempestiva e que da sua produção e consideração resulte não uma qualquer dúvida, mas graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- VI - Acontece que, apesar de discordar da forma como o tribunal a quo apreciou e valorou a prova produzida, o recorrente não impugnou atempadamente, pela via própria - o recurso ordinário -, a sentença que o condenou e da qual foi pessoalmente notificado.
- VII - Como bem refere o Senhor PGA, no seu parecer, só quando viu emitido mandado de detenção para cumprimento da prisão subsidiária, em razão do não pagamento da pena de multa imposta, é que o recorrente despertou para a realidade do processo e resolveu interpor o presente recurso extraordinário.
- VIII - Nesta conformidade, estando apenas em causa o inconformismo do recorrente em relação à valoração da prova efetuada pelo tribunal da condenação, inexistente fundamento de revisão, faltando, assim, qualquer sustentação para o pedido, seja ao abrigo da invocada al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, seja com fundamento em qualquer outra alínea, do mesmo preceito legal.
- IX - Termos em que, se acorda em negar a revisão requerida pelo arguido (art. 455.º, n.º 3, do CPP).

15-05-2024

Proc. n.º 1205/20.3SFLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa Féria

Lopes da Mota

Recurso de revisão
Tribunal Constitucional
Declaração de inconstitucionalidade
Metadados
Prova proibida
Caso julgado
Trânsito em julgado
Improcedência

- I - Não são fundamento de revisão a alegada violação, por parte das instâncias, dos princípios da livre apreciação da prova, *in dubio pro reo* e da medida da pena.



- II - Tendo o arguido sido absolvido nos processos em que foram utilizados dados referentes à localização celular do seu telemóvel, inexistente fundamento de revisão, por ausência de condenação.

15-05-2024

Proc. n.º 88/20.8SMLSB-C.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Carmo Silva Dias

Lopes da Mota

Habeas corpus

Pressupostos

Prisão preventiva

Prisão ilegal

Excecional complexidade

Pendência de recurso

22-05-2024

Proc. n.º 1168/20.5JABRG-I.S1- 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Lopes da Mota

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

Habeas corpus

Pressupostos

Pena de prisão

Cumprimento de pena

Prisão ilegal

- I - Justifica-se a manifesta negação da petição quando a motivação que o requerente desenvolve não permite sequer vislumbrar as razões em que assentaria a apodada ilegalidade da prisão, não se percebendo sequer, nem formal nem materialmente, à luz de que alínea do art. 222.º, n.º 2, do CPP pretenderia agir.
- II - Iguamente incompreensível se apresenta a invocação do art. 50.º, n.º 1, do CP, norma de ponderação no processo apenas aquando da elaboração e prolação da sentença ou acórdão final, decisão esta que se encontra proferida e transitada em julgado, encontrando-se o requerente legalmente em cumprimento de pena de prisão.

22-05-2024

Proc. n.º 3764/23.0T8AVR-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Antero Luís

Teresa Féria



Nuno Gonçalves

Mandado de Detenção Europeu
Cumprimento de pena
Recusa facultativa de execução
Residência
Reconhecimento de sentenças penais na União Europeia
Princípio do reconhecimento mútuo
Pena de prisão
Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia

- I - Para se verificar o motivo de não execução de um MDE emitido para cumprimento de pena com fundamento em que a pessoa condenada «reside» em território nacional, nos termos e condições referidos na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003 (n.º 6 do art. 4.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI), em conjugação com o regime de transmissão e reconhecimento da sentença condenatória estabelecido na Lei n.º 158/2015 (Decisão-Quadro 2008/909/JAI), devem ser levadas em conta as normas de direito da União relativas à liberdade e ao direito de circulação e residência consagrado nos Tratados (arts. 9.º do TUE e 20.º e 21.º do TFUE) e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (art. 45.º) e às respetivas condições e limites.
- II - Devem, assim, observar-se as diretivas 2003/86/CE, relativa ao direito ao reagrupamento familiar, e 2003/109/CE, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração, transpostas pela Lei n.º 34/2007, de 04-07, e 2004/38/CE, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, transposta pela Lei n.º 37/2006, de 09-08.
- III - A recusa facultativa de entrega de um cidadão da União (nacional de um Estado-Membro) residente em território nacional ao Estado de emissão de um MDE para cumprimento de uma pena de prisão, prevista na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, requer a verificação de três requisitos cumulativos: (1) que a pessoa condenada tenha residência em Portugal, no exercício do direito de livre circulação e residência nas condições e limites estabelecidos no direito da União; (2) que o Estado de emissão, a pedido do tribunal de execução do MDE, proceda à transmissão e que o tribunal de execução proceda ao reconhecimento da sentença condenatória nos termos da Lei n.º 158/2015, no processo e na decisão sobre a execução do MDE (n.ºs 3 e 4 da Lei n.º 65/2003 e 26.º da Lei n.º 158/2015); e (3) que, para este efeito, o tribunal de execução conclua que a recusa de entrega se justifica por um interesse legítimo, determinado pelo objetivo de facilitar e aumentar as possibilidades de reinserção social da pessoa procurada após a execução da pena a que foi condenada.
- IV - Cabendo aos tribunais nacionais aplicar o direito da União, que constitui um sistema de direito autónomo, são obrigados a interpretá-lo, na medida do possível, à luz do texto e da finalidade do direito da União, para atingir o resultado prosseguido pelas decisões-quadro. Esta obrigação de interpretação conforme do direito nacional, com recurso a todos os métodos admissíveis, à jurisprudência anterior do TJUE e ao mecanismo de reenvio prejudicial previsto no art. 267.º do TFUE, é inerente ao sistema dos Tratados, permitindo



aos órgãos jurisdicionais nacionais assegurar a coerência, a efetividade e a eficácia do direito da União no domínio das suas competências definidas pelo princípio da atribuição e com base no princípio da cooperação leal entre os Estados-Membros e entre estes e a União (arts. 4.º e 5.º do TUE).

- V - A ordem jurídica da União, que cabe aos tribunais nacionais garantir e fazer respeitar, é uma ordem axiologicamente fundada (art. 2.º do TUE) no respeito pelos direitos fundamentais (art. 6.º do TUE) e teleologicamente orientada à realização e funcionamento de um espaço de liberdade, segurança e justiça (arts. 3.º TUE e 67.º, 77.º, 78.º, 79.º e 82.º do TFUE), devendo os tribunais nacionais assegurar e garantir, por via da tutela jurisdicional efetiva, a prossecução dos objetivos das decisões-quadro 2002/484/JAI e 2008/909/JAI, que constituem objetivos comuns inerentes às finalidades das penas, em conformidade com a jurisprudência do TJUE no domínio da interpretação do direito da União.
- VI - Sendo a pessoa procurada nacional de um Estado-Membro residente em território nacional há mais de três meses, com o agregado familiar de que faz parte a sua companheira nacional de um Estado não-membro da União Europeia, e tendo sido solicitada ao tribunal de emissão do MDE a transmissão da sentença condenatória nos termos da Decisão-Quadro 2008/909/JAI, há que determinar se ela goza do direito de residência nas condições e limites estabelecidos no direito da União, se, nessas condições, se realizam os objetivos de reinserção social que justificam a recusa da entrega e que, sendo o caso, proceder ao reconhecimento da sentença condenatória nos termos e em conformidade com o disposto nos n.ºs 3 e 4 da Lei n.º 65/2003 e na Lei n.º 158/2015, para que se possa constituir o fundamento do motivo de não execução facultativa do MDE previsto na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003.
- VII - A omissão de pronúncia sobre estas questões constitui motivo de nulidade do acórdão, que se declara, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, devendo o tribunal recorrido, realizadas as diligências necessárias, suprir as nulidades apontadas.

22-05-2024

Proc. n.º 55/24.2YREVR.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Ana Barata Brito

Antero Luís

Recurso para fixação de jurisprudência

Aclaração

Correção de erros formais

Erro de escrita

Inexiste oposição de julgados quando acórdão recorrido e acórdão fundamento se pronunciaram sobre a mesma questão de direito em sentido não dissonante, tendo o diferente resultado a que se chegou em cada um dos acórdãos derivado, não de uma diferente interpretação do direito, mas das específicas circunstâncias de facto que em cada um dos casos conduziram às diferentes decisões.



22-05-2024

Proc. n.º 10/21.4GALLE-E.E1- A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

Extradição
Recusa facultativa de execução
Prestação de garantias pelo Estado Requerente
Tratamentos cruéis, desumanos e degradantes
Princípios de ordem pública portuguesa
Procedência

- I - O princípio de confiança mútua que subjaz e constitui o cerne da cooperação judiciária internacional funda-se na convicção de que todos os subscritores dos instrumentos daquela cooperação comungam de um conjunto de valores nucleares tributários dos Direitos do Homem, estando sujeitos aos mesmos mecanismos específicos e comuns da garantia daqueles valores – Acórdão do STJ, de 22-04-2020, Proc. n.º 499/18.9YRLSB.S1.
- II - A República Federativa do Brasil é um Estado soberano, cuja Constituição consagra o respeito pelos Direitos Humanos, sendo membro da O.N.U., subscritor de convenções internacionais respeitantes aos Direitos Humanos e à Cooperação Judiciária Internacional e que se reclama cumpridor dos princípios que emergem da própria ideia de Estado de direito democrático e do respeito mútuo pelos compromissos assumidos com os outros Estados.
- III - Sendo taxativas as causas de inadmissibilidade ou de recusa facultativa que podem, nos termos dos arts. 3.º e 4.º, da Convenção de Extradição CPLP e dos arts 6.º a 8.º e 32.º da Lei n.º 144/99, de 31-08, fundamentar a recusa do pedido de extradição e não estando em causa a segurança, a ordem pública ou outros interesses fundamentais do Estado Requerido, nada obsta à satisfação do pedido de extradição, na presença de adequada garantia prestada pelas autoridades do Estado requerente no sentido de que “*não correrá qualquer risco de ser sujeita a tratamentos desumanos, degradantes e cruéis nem a formas de trato atentatórias por qualquer meio da sua dignidade humana, ou que possam reconduzir-se ao conceito internacional de tortura.*” – sic.

22-05-2024

Proc. n.º 689/23.2YRLSB.S2 - 3.ª Secção

Eucária Vieira (Relatora)

Lopes da Mota

Pedro Branquinho Dias

Habeas corpus
Pressupostos
Extradição
Detenção
Prisão ilegal



Rejeição

- I - A providência de *habeas corpus* é um meio de reacção contra abuso de poder revelado em detenção ou prisão ilegal.
- II - A desproporcionalidade da detenção e a sua substituição por medidas de coacção menos gravosas designadamente a prestação de termo de identidade e residência, obrigação de apresentação periódica, suspensão de direitos, proibição e imposição de condutas e/ou obrigação de permanência na habitação são questões estranhas ao pedido de *habeas corpus*, subtraídas ao seu espectro protector, que devem ser colocadas ao Tribunal que decretou a detenção, entidade competente para as decidir.
- III - Por outro lado, o juízo sobre a culpa do cidadão requerente pela prática dos factos ilícitos que lhe vêm imputados, bem como sobre as condições a que ficaria sujeito, no Estado Requerente, em caso de extradição, inscrevem-se no processo de extradição, a formar em momento oportuno e sede própria, designadamente na fase judicial do processo de extradição e no eventual recurso para este Supremo Tribunal que, do acórdão que eventualmente a determine, o cidadão requerente venha a interpor – arts. 46.º, n.º 3 e 49.º, ambos da mesma Lei.
- IV - Posto que tais questões são relativas aos actos do próprio processo de extradição, nele devendo ser suscitadas e dirimidas, elas escapam à sindicância deste Supremo Tribunal, restrita à avaliação das eventuais consequências desses actos na situação do cidadão requerente detido, susceptíveis de preencher qualquer das circunstâncias previstas no art. 222.º do CPP.

29-05-2024

Proc. n.º 1317/24.4YRLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Eucária Vieira (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Recurso de acórdão da Relação

Matéria de facto

Matéria de direito

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

- I - De entre os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, que contribui para a realização de objetivos de segurança jurídica e de igualdade perante a lei, exigências do princípio de Estado de direito (art. 2.º da Constituição), destacam-se as circunstâncias de os acórdãos terem sido proferidos no âmbito da mesma legislação e de, relativamente à mesma questão fundamental de direito, se terem obtido



«soluções opostas» na interpretação e aplicação das mesmas normas em idênticas situações de facto, pois só assim, no processo de determinação e realização do direito, no diálogo entre uma situação da vida e a hipótese normativa, é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que relativamente à mesma questão de direito existem soluções opostas.

- II - No acórdão recorrido, o Tribunal da Relação foi chamado a decidir um recurso num caso em que o juiz de instrução, colocado perante uma acusação que imputava aos arguidos factos constitutivos da prática de um crime de uso de documento falso – factos que, em parte (quanto à falsificação), já haviam sido anteriormente julgados não indiciados em despacho definitivo de não pronúncia proferido em processo anterior que considerou não ter ocorrido qualquer falsificação, independentemente do seu autor –, concluiu que estes factos, sobre os quais se havia formado caso julgado, não podiam ser de novo apreciados e submetidos a produção de prova para se poder determinar a falsidade e, conseqüentemente, apreciar o uso de documento falso, por a isso se opor o princípio *ne bis in idem*.
- III - No acórdão fundamento, o STJ foi chamado a decidir um recurso de um acórdão condenatório que aplicou uma pena pela prática de um crime de violência doméstica na sequência de uma queixa que deu origem a esse processo por factos que, embora constando da acusação deduzida contra o mesmo arguido em processo anterior por crime de falsidade de testemunho, a título circunstancial, para enquadramento e contextualização da falsidade de testemunho, não foram conhecidos nesse processo anterior (para decisão sobre a culpabilidade), tendo o STJ decidido que não ocorria uma situação de *ne bis in idem*, com fundamento em que tais factos não haviam sido objeto de inquérito, acusação ou julgamento prévio.
- IV - A questão fundamental de direito a que havia que responder nos acórdãos alegadamente em oposição – que dizia respeito ao âmbito e extensão do princípio *ne bis in idem* – assentou, pois, em bases factuais distintas, em diferentes elementos estruturantes da *ratio decidendi* de cada um desses acórdãos, que conferiam configurações diversas àquela questão.
- V - Quer num caso quer no outro, embora com fundamentos diversos, se verificou convergência das decisões no sentido do respeito pela observância do conteúdo do princípio *ne bis in idem*.
- VI - Assim, conclui-se que não se verifica a necessária identidade essencial dos factos no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, que constitui pressuposto de admissibilidade do recurso de fixação de jurisprudência, sendo o recurso ser rejeitado, em virtude de não se verificar oposição de julgados.

29-05-2024

Proc. n.º 2589/18.9T9BRG.G2-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Carmo Silva Dias

Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Violência doméstica
Abuso sexual de crianças
Abuso sexual de menores dependentes



Agravantes
Importunação sexual
Concurso de infrações
Penal única

- I - Recorre o arguido da pena única de 10 anos de prisão aplicada por crimes, em concurso, de violência doméstica, de que são vítimas a companheira e os dois filhos menores, e de abuso sexual e de importunação sexual de que é vítima a filha menor.
- II - Na determinação das penas aplicadas a cada um dos crimes, como resulta da fundamentação e dos factos provados, foram adequadamente ponderadas as circunstâncias que relevam por via da culpa e da prevenção, nos termos do art. 71.º do CP.
- III - O acórdão recorrido, na sua formulação sintética, avalia autonomamente tais circunstâncias em função dos diferentes crimes destacando os aspetos mais relevantes, centrando-se sobretudo na intensidade e persistência do dolo e no modo de execução dos crimes, para determinar o grau de ilicitude.
- IV - No mesmo sentido, como particular fator de agravação de elevada intensidade, dados os tipos de crime em questão, praticados na reserva da intimidade do seio da família, devem também considerar-se a multiplicidade e frequência dos factos, ao longo de anos, os sentimentos revelados na sua prática, o modo e o elevado grau de violação dos deveres impostos ao arguido, de respeito e solidariedade para com as vítimas e, em particular, relativamente aos seus filhos, dos deveres de velar pela sua saúde e segurança, de dirigir a sua educação e de promover o seu desenvolvimento físico, moral e intelectual (arts. 1874.º, 1878.º e 1885.º do CC), bem como os efeitos produzidos sobre as vítimas e nas relações entre elas e o arguido.
- V - Estas circunstâncias, não obstante a ausência de condenações anteriores, permitem firmar a conclusão de que as condutas do arguido, associadas à «fraca noção das implicações que abstratamente uma situação similar poderão causar às alegadas vítimas», revelam manifesta falta de capacidade para manter uma conduta lícita, uma personalidade particularmente desvaliosa, evidenciando elevadas necessidades de prevenção especial relativamente a estes tipos de crime.
- VI - Revelam os factos provados uma conexão íntima entre os crimes praticados, prolongados e reiterados ao longo de anos, em violação de bens jurídicos iminentemente pessoais, de idêntica natureza, no mesmo contexto de relações familiares com as vítimas, sua companheira e seus filhos, que constituem o agregado familiar do arguido, com reiterada violação de deveres impostos ao arguido na sua relação com as vítimas, que decorrem e devem conferir confiança e coesão a essas relações.
- VII - Os factos praticados radicam na e revelam, como se disse, uma personalidade violenta e particularmente desvaliosa, agora referida aos factos no seu conjunto, evidenciando manifesta falta de preparação para manter uma conduta lícita e elevadas necessidades de prevenção especial.
- VIII - Tendo em conta a moldura da pena aplicável aos crimes em concurso, de 5 anos a 20 anos e 6 meses, na consideração, em conjunto, da gravidade dos factos e da personalidade do arguido (arts. 71.º e 77.º, n.º 1, do CP), também não se encontra fundamento que justifique a alteração da pena única, que se conforma aos critérios de adequação e proporcionalidade que presidem à sua determinação.



29-05-2024

Proc. n.º 600/22.8SXLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Ana Barata Brito

Teresa Féria

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena
Pena de prisão

- I - Agindo como «correio de droga», vindo do Brasil, intercetado na posse 98 invólucros de cocaína, com o peso bruto de 1155,75 gramas, que permitia obter 3592 doses, com o grau de pureza de 74,80%, que transportava na bagagem e no interior do seu corpo, com destino a Paris, constituiu-se o arguido autor de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, que define a moldura da pena, de 4 a 12 anos de prisão, a partir da qual se determina a pena concretamente aplicável, de acordo com os critérios e fatores estabelecidos na Parte Geral do Código Penal (art. 48.º daquele diploma).
- II - A substância em causa – cocaína – insere-se, atento o seu grau de periculosidade, na tabela I-B anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93 e na tabela I anexa à Convenção Única de Estupefacientes de 1961, das Nações Unidas, que contém as substâncias potencialmente mais perigosas.
- III - A determinação da medida da pena, segundo um critério de proporcionalidade constitucionalmente imposto (art. 18.º, n.º 2, da Constituição), vem feita em função da culpa do agente, que define o seu limite (art. 40.º do CP), e das exigências de prevenção, tendo o tribunal atendido a todas as circunstâncias relevantes (art. 71.º do CP).
- IV - Não vem questionado o grau de ilicitude revelado pela quantidade e qualidade do produto estupefaciente e de intensidade e persistência do dolo.
- V - Na determinação da pena, fixada em 5 anos e 4 meses de prisão, o acórdão recorrido levou em conta, como «circunstâncias com poderoso valor atenuativo», a confissão, ainda que de valor reduzido no confronto com a evidência das provas, a motivação do arguido em realizar dinheiro para fazer face às dificuldades económicas, a ausência de antecedentes criminais e as condições pessoais, em termos que se julgam adequados.
- VI - A medida da pena levou em conta a jurisprudência do STJ quanto ao papel dos denominados «correios de droga» no funcionamento deste mercado ilícito e na disseminação de produtos estupefacientes e à sua utilização pelas redes de tráfico aproveitando-se de situações de carência e fragilidade de que visam tirar vantagem.

29-05-2024

Proc. n.º 2476/23.9JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Carmo Silva Dias

Teresa Féria



Recurso de revisão
Estrangeiro
Tradução
Termo de identidade e residência
Novos factos
Rejeição

29-05-2024
Proc. n.º 854/15.6PIPRT-H.S1 - 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Lopes da Mota
Pedro Branquinho Dias
Nuno Gonçalves

Recurso *per saltum*
Cúmulo jurídico
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena
Pena única

29-05-2024
Proc. n.º 630/21.7JABRG.S1 - 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Pedro Branquinho Dias
Lopes da Mota

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Pressupostos
Jurisprudência obrigatória
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Revogação
Acórdão recorrido

- I - O recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, previsto no art. 446.º do CPP, tem por finalidade a “unidade do direito”, visando manter a uniformidade da jurisprudência já fixada, sendo um meio de corrigir divergências infundadas dessa jurisprudência fixada, que não tiverem sido corrigidas em recurso ordinário.
- II - Pressuposto material deste recurso extraordinário é que a decisão recorrida tenha sido proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ.
- III - Tendo em atenção a eficácia definida no art. 445.º do CPP da decisão do STJ que resolve o conflito de jurisprudência, a fundamentação divergente de Acórdão de Fixação de Jurisprudência tem de ser nova, não se bastando com a “repetição” (mesmo por outras



palavras) de argumentos já discutidos nesse acórdão de fixação de jurisprudência, nomeadamente, invocados em declarações de voto ou em votos de vencido.

- IV - Caso contrário, estar-se-ia perante uma desobediência ao ali decidido, sendo inutilizada indevidamente a eficácia legal consagrada no art. 445.º, n.º 3, do CPP, esquecendo-se, igualmente, que existe mecanismo próprio para ser reexaminado pelo Pleno do STJ a jurisprudência fixada anteriormente (art. 446.º, n.º 3, do CPP), o qual não pode ser substituído por acórdão proferido por tribunal de categoria inferior.
- V - Ao sindicar a decisão recorrida, se esta for do próprio STJ, visto o disposto no art. 445.º, n.º 1 e n.º 2, do CPP, o STJ pode limitar-se a aplicar a jurisprudência fixada, apenas devendo proceder ao seu reexame se entender que está ultrapassada (art. 446.º, n.º 3, do CPP) e, tratando-se de decisão de tribunal inferior (v.g. acórdão do Tribunal da Relação, como aqui sucede), determina o seu reenvio para aplicação da jurisprudência fixada no segmento que não foi observado (caso em que é revogada a decisão recorrida e determinada a sua substituição por outra que aplique a jurisprudência fixada, injustificadamente contrariada).

29-05-2024

Proc. n.º 1092/19.4T9PRD.P1- A.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Lopes da Mota

Teresa Féria

Recurso per saltum
Concurso de infrações
Medida da pena
Pena parcelar
Pena única
Atenuação da pena

- I - A medida da pena é determinada a partir do que resulta dos factos provados (e do que deles se pode deduzir) em relação a cada arguido que tenha cometido um ilícito penal e não a partir de considerações feitas pelo recorrente que não se extraem ou que não encontrem apoio nesses mesmos factos dados como provados.
- II - O facto de o tribunal não dar a mesma relevância que o arguido pretendia quanto às circunstâncias que se apuraram, não significa que tivesse feito uma avaliação errada ou incorreta; o que antes se passa é que o arguido/recorrente parte de pressupostos errados, inclusive de factos não apurados e sobrevaloriza circunstâncias a seu favor indevidamente e de forma subjetiva, portanto, sem razão, esquecendo parte dos factos apurados e que relevam, tendo em atenção as finalidades das penas.
- III - Não se pode confundir (como o faz o recorrente) o momento da determinação da medida da pena individual com o momento da determinação da medida da pena única, sendo certo que a atenuação especial da pena apenas pode ser avaliada quando se determina a medida da pena individual. De todo o modo, neste caso concreto, considerando todo o circunstancialismo apurado, não transparece que estejamos perante qualquer caso especial que justifique uma atenuação especial da pena (cf. art. 72.º do CP) em relação ao recorrente. Como ensina Jorge



de Figueiredo Dias, «as situações a que se referem as diversas alíneas do n.º 2 não têm, por si só, na sua existência objectiva, um valor atenuativo especial, tendo de ser relacionadas com um determinado efeito que terão de produzir: a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena» e, não é esse o caso dos autos.

- IV - Considerando os factos no conjunto, estando em causa o concurso de 3 crimes (a saber, dois crimes de violência doméstica - sendo vítimas respetivamente a companheira e a filha mais nova- e um crime de maus tratos a animais de companhia), ponderando o seu diferente grau de gravidade, olhando para a sua natureza e dos bens jurídicos violados e o período de tempo durante o qual foram cometidos (reveladores, para um adulto da idade do recorrente, da sua indiferença para levar uma vida conforme ao direito, bem como do seu desprezo pelas regras e valores subjacentes ao ordenamento jurídico) e a personalidade do arguido/recorrente (avessa ao direito), que se mostra adequada aos factos cometidos, mostrando naquele período de tempo uma certa tendência para a prática dos tipos de ilícitos criminais cometidos, maior perigo de reincidência nessa área, o que também torna mais elevadas as exigências de prevenção geral e especial relativamente ao ilícito global, não se extrai que se possa formular um juízo mais favorável ou que se justifique efetuar qualquer correção da pena única (5 anos e 3 meses de prisão) que lhe foi aplicada no acórdão recorrido.

29-05-2024

Proc. n.º 329/20.1PLLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Horácio Correia Pinto

Teresa Féria

Inquérito
Ministério Público
Juiz de instrução
Despacho
Cumprimento

- I - A prática de atos jurisdicionais, no inquérito, implica a sua remessa ao juiz respetivo, que exerce funções de instrução, sendo que, no caso concreto, incumbia a Juiz das Secções criminais do Tribunal da Relação, isto é, a Juiz Desembargador (art. 12.º, n.º 6, do CPP).
- II - Ora, tratando-se de decisão de reserva judicial, como esta é, compreende-se que sejam os funcionários que prestam apoio ao juiz que exerce funções de juiz de Instrução (seja juiz da 1.ª instância, seja juiz de instâncias superiores) que cumpram essa decisão judicial.
- III - Logo, a liquidação da requerida sanção processual prevista no art. 277.º, n.º 5 do CPP pelo MP e a posterior notificação do devedor para o respetivo pagamento, bem como a tramitação subsequente, são da competência dos funcionários da 1.ª Secção do TRP, que são os que cumprem os despachos judiciais.
- IV - Nesta conformidade, acorda-se em dar provimento ao recurso do MP e revogar a decisão recorrida, determinando-se que se proceda conforme o agora decidido.

29-05-2024



Proc. n.º 224/23.2TRPRT.S1 - 3.ª Secção
Pedro Branquinho Dias (Relator)
Ana Barata Brito
Eucária Vieira

Recurso para fixação de jurisprudência
Tribunal Pleno
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Oposição de julgados
Ministério Público
Assistente
Queixa
Convocação

“O Ministério Público mantém a legitimidade para o exercício da ação penal e o assistente a legitimidade para a prossecução processual, nos casos em que, a final do julgamento, por redução factual de acusação pública por crime de violência doméstica p. e p. no artigo 152.º, n.º 1, do Código Penal, são dados como provados os factos integrantes do crime de injúria, p. e p. no artigo 181.º, n.º 1, do Código Penal, desde que o ofendido tenha apresentado queixa, se tenha constituído assistente e aderido à acusação do Ministério Público.”

29-05-2024
Proc. n.º 560/19.2PATVD.L1-A.S1– 3.ª Secção
Ernesto Vaz Pereira (Relator)
Agostinho Soares Torres
António Latas
Jorge Gonçalves
João Rato
Vasques Osório
Jorge Bravo
Albertina Pereira
Celso Manata
Helena Moniz
Lopes da Mota
Nuno Gonçalves
Teresa de Almeida
Ana Barata Brito
Carmo Silva Dias
Pedro Branquinho Dias
Leonor Furtado

5.ª Secção



Habeas corpus
Pressupostos
Cumprimento de pena
Desconto
Liquidação da pena
Reconhecimento de sentença penal na União Europeia
Execução de sentença penal
Liberdade condicional
Prisão ilegal
Rejeição

- I - No âmbito da Decisão-Quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24-07-2008, *relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-Membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal*, é permitido aos Estados Membros tomarem em consideração condenações proferidas noutros Estados-Membros, em conformidade com o respectivo direito nacional, quando disponham de informações, v.g., decisões definitivas, *que declarem a culpabilidade de uma pessoa por uma infracção penal ou acto punível nos termos do direito nacional por constituir infracção às normas jurídicas*, atribuindo a tais condenações, sem necessidade da sua execução, efeitos indirectos, previstos como efeitos das sentenças nacionais.
- II - A providência de *habeas corpus* visa por termo a situações de evidente e grosseira ilegalidade da prisão, não sendo instrumento processual adequado para a resolução de questões complexas como apreciar se um acto normativo do direito da União é aplicável ao direito interno e, em caso afirmativo, para apreciar se estão verificados os pressupostos para a concessão da liberdade condicional à luz do regime da execução sucessiva de penas previsto no art. 63.º do CP.
- III - Assente que o requerente cumpre uma pena de prisão de 8 anos, cuja liquidação, homologada por despacho judicial confirmado por acórdão da Relação de Lisboa, situa os cinco sextos do respectivo cumprimento em 03-10-2024 e o termo em 03-02-2026, não vemos que possa dizer-se que a prisão que cumpre é evidente e grosseiramente ilegal.
- IV - Porque a pena de prisão que o requerente cumpre foi ordenada por entidade competente, é motivada por facto pelo qual a lei a permite e não se mantém para além do prazo fixado na lei, não se verifica, *in casu*, qualquer dos fundamentos de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.

02-05-2024

Proc. n.º 121/05.3JDLSB-J.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

João Rato

Celso Manata

Helena Moniz



Habeas corpus
Pressupostos
Prisão preventiva
Prisão ilegal
Rejeição

- I - A providência de *habeas corpus* visa pôr termo à privação ilegal da liberdade, decorrente de abuso de poder, sendo que os motivos fundamento dessa ilegalidade têm de se reconduzir, necessária e exclusivamente, à previsão do disposto nas als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, cuja enumeração é taxativa e cuja indicação tem de ser expressamente indicada e fundamentada no respetivo pedido;
- II - A concessão de *habeas corpus* com fundamento no disposto na aludida al. c) do n.º 2 do aludido artigo, apenas se aplica quando o facto que motivou a prisão não permite, de acordo com o previsto na lei, a aplicação dessa medida.

08-05-2024

Proc. n.º 1575/23.1JACBR-A.S1- 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Albertina Pereira

Agostinho Torres

Helena Moniz

Habeas corpus
Pressupostos
Prisão preventiva
Direito ao silêncio
Prisão ilegal
Rejeição

- I - A providência de *habeas corpus* não é um recurso de uma decisão judicial que determina a prisão de alguém, seja a prisão preventiva ou para cumprimento de pena ou medida, aplicadas ao sujeito peticionante.
- II - Tendo a arguida sido informada, no âmbito do seu primeiro interrogatório, sobre os motivos da sua detenção e os factos que lhe eram imputados e, beneficiando do seu direito ao silêncio não quis prestar declarações, não pode vir, depois, invocar que sua prisão é ilegal por não ter sido ouvida sobre essa matéria incriminatória.
- III - Estando a requerente em prisão preventiva, por crime para que a lei abstractamente prevê tal medida de coacção, decretada pelo juiz de instrução, mediante o devido processo legal e cuja duração não excedeu o prazo máximo legalmente permitido, em função da fase processual correspondente, não se verifica que a situação actual de prisão da arguida e requerente se tenha por ilegal, não se verificando qualquer fundamento para o deferimento do pedido de *habeas corpus*.

09-05-2024



Proc. n.º 13532/21.8T8LSB-A.S1 - 5.ª Secção
Leonor Furtado (Relatora)
Albertina Pereira
Celso Manata
Helena Moniz

Habeas corpus
Pressupostos
Prazo da prisão preventiva
Excecional complexidade
Acusação
Prisão ilegal

- I - Sendo o processo de excecional complexidade e integrando-se a conduta do arguido fortemente indiciada na previsão do art. 215.º, n.ºs 1, als. a) a d), 2, al. e), e 3, do CPP, os prazos máximos da prisão preventiva aí previstos são de, respetivamente, 1 ano sem que tenha sido deduzida acusação, 1 ano e 4 meses sem que tenha sido proferida decisão instrutória, 2 anos e 6 meses sem que tenha havido condenação em 1.ª instância e 3 anos e 4 meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.
- II - Pelo que, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva no dia 22-04-2023 e o MP deduzido contra ele acusação no dia 21-04-2024, imputando-lhe, entre outros, a prática dolosa de crimes integráveis nas referidas normas, a acusação foi deduzida no limite, mas dentro do prazo legal máximo da prisão preventiva admissível nessa fase processual, a do inquérito, ainda que a mesma não tenha sido notificada ao arguido até essa data.
- III - Com efeito, o que a lei claramente estabelece é que, dentro daqueles prazos, tem de ser proferida acusação e/ou decisão instrutória, sob pena de esgotamento do prazo da prisão preventiva, mas não que a acusação e/ou a decisão instrutória sejam concomitantemente notificadas ao arguido.

09-05-2024
Proc. n.º 301/22.7GESLV-A.S1 - 5.ª Secção
João Rato (Relator)
Albertina Pereira
Leonor Furtado
Helena Moniz

Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação
Recurso de acórdão da Relação
Subtração de menor
Responsabilidades parentais
Regulação do exercício das responsabilidades parentais



- I - Embora todas as condutas descritas no n.º 1 do art. 249.º do CP integrem o crime de subtração de menor, a modalidade de subtração de menor da al. a) é substancialmente distinta da modalidade da al. c), na nova formulação, que lhe foi dada pela Lei n.º 61/2008, de 31-10.
- II - Quando a titularidade e o exercício das responsabilidades conjugais são conjuntos, por tal decorrer da lei, qualquer dos progenitores tem uma relação funcional, de poder-dever, sobre o menor, designadamente de convívio com ele.
- III - Enquanto uma autoridade pública não estabelecer um regime diverso desta regra geral de exercício conjunto das responsabilidades conjugais, nomeadamente, por separação de facto dos progenitores, separação de pessoas e bens ou divórcio, não se vê razões para integrar na al. a) do n.º 1 do art. 249.º do CP - que se mantém inalterada desde 1995 -, a retirada de um menor da casa de morada de família por parte de um dos progenitores.
- IV - Conhecidas que são as frequentes críticas que o crime de subtração de menores sofre pela sua intervenção da área da família, esta interpretação da al. a) do n.º 1 do art. 249.º do CP é a que melhor respeita o sentido da subsidiariedade de intervenção do direito penal.
- V - A tal não obsta a al. c), na nova formulação, que censura penalmente o incumprimento qualificado, das decisões judiciais que regulam o regime de convivência do menor na regulação das responsabilidades parentais, em que o agente *recusa, atrasa ou dificulta significativamente a entrega do menor*.
- VI - O que o legislador visou com a nova formulação da al. c), foi a imposição de uma punição, a qualquer dos progenitores, como forma de fazer respeitar as decisões judiciais de regulação do exercício das responsabilidades parentais, por incumprimento qualificado, com *recusa de entrega do menor*, tantas vezes por eles desobedecidas.

09-05-2024

Proc. n.º 580/16.9T9OER.L1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

João Rato

Vasques Osório

Recurso de revisão
Interposição de recurso
Defensor
Constituição obrigatória de advogado
Inadmissibilidade

- I - Nos termos do art. 64.º, n.º 1, al. e), do CPP, sob a epígrafe “*Obrigatoriedade de assistência*”, “*É obrigatória a assistência do defensor (...) Nos recursos ordinários ou extraordinários*”.
- II - O recurso extraordinário de revisão tem disciplina própria em matéria de fundamentos e de admissibilidade da revisão, sendo obrigatória a representação de quem tem legitimidade para recorrer (o arguido condenado ou o seu defensor e o assistente – art. 450.º do CPP), por advogado ou defensor.
- III - Sendo o recurso extraordinário de revisão apenas subscrito pelo arguido, que directamente o apresentou no tribunal de 1.ª instância, não se mostrando que tenha sido aprovado ou ratificado por defensor constituído ou nomeado, não resta senão rejeitá-lo por não cumprir o



pressuposto processual legalmente exigido para que pudesse ser validamente admitido, ou seja a obrigatoriedade de ser assistido por defensor, conforme arts. 64.º, n.º 1, al. e), 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, todos do CPP.

09-05-2024

Proc. n.º 1294/19.3JABRG-A.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

João Rato

Agostinho Torres

Helena Moniz

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação
Extinção do poder jurisdicional
Irregularidade processual
Expediente dilatório
Indeferimento

- I - No processo penal português não existe a figura da reclamação da “reclamação”, pelo que, tendo sido proferido acórdão sobre uma reclamação mostra-se esgotado o poder jurisdicional, nada mais havendo a decidir, razão por que é de indeferir o requerimento que coloca questões que não são novas e que já foram objecto de resposta do tribunal.
- II - Todo o laborioso esforço retórico, repetitivo e redundante, que o requerente vem dependendo no processo, numa actividade baseada em incidentes sucessivos, pretendendo renovar os argumentos já expendidos nos seus inúmeros requerimentos, traduz um comportamento processual que consubstancia um expediente dilatório, inaceitável na relação entre partes processuais, comprometendo a boa administração da Justiça.
- III - Não podendo haver nova pronúncia sobre a mesma matéria, por manifesta falta de fundamento, a reclamação terá de improceder.

09-05-2024

Proc. n.º 32/22.8YGLSB.S1.S1- 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

António Latas

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Instrução
Despacho de não pronúncia
Pressupostos
Requerimento de abertura de instrução
Meios de prova
Intervenção hierárquica
Despacho de não pronúncia



Nulidade

- I - A fase processual de instrução constitui uma instância de controlo de comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, tal como se prevê no art. 286.º, n.º 1, do CPP e não de investigação, fase essa cometida, por imposição do disposto no art. 262.º, n.º 1, do CPP, à fase de inquérito, que, nos termos do art. 263.º e *ss.*, é dirigida pelo MP.
- II - O despacho que não admitiu o requerimento de abertura da instrução (RAI) não constitui um despacho de “não pronúncia”. O despacho de não pronúncia é o despacho proferido pelo juiz, após a abertura e realização da instrução e que determina a não sujeição do arguido a julgamento. Só depois de admitido o RAI é que sobrevem a apreciação de mérito, pois o despacho de abertura ou rejeição da instrução só visa decidir da existência ou não da subsequente fase processual
- III - Entendendo o recorrente que no decurso do Inquérito não foram realizadas suficientes diligências de prova, devia ter requerido a intervenção hierárquica, pois os despachos proferidos pelo MP são passíveis de reapreciação, estando sujeitos ao controlo do seu imediato superior hierárquico, em conformidade com o disposto nos arts. 278.º e 279.º do CPP.
- IV - No caso, não existia instrução, pelo que, sendo o prazo de duração da Instrução meramente ordenador ou procedimental, pois estabelece um limite temporal para a prática dos actos de instrução, o seu incumprimento não determina a invalidade da fase de instrução ou a nulidade da decisão proferida no processo. Por isso, também não se poderia ter aberto a fase de debate instrutório, razão por que não se verifica a alegada nulidade da decisão.
- V - O assistente tem de fazer constar do requerimento para abertura da instrução todos os elementos mencionados nas alíneas do art. 283.º, n.º 3, do CPP. Tal exigência decorre de princípios fundamentais do processo penal, nomeadamente das garantias de defesa e da estrutura acusatória.
- VI - À instrução não cabe complementar a investigação, pelo que, caberia ao assistente reclamar hierarquicamente, sendo que, a escolha entre a instrução e a intervenção hierárquica não pode ser aleatória, muito menos dependente da vontade dos sujeitos processuais.

09-05-2024

Proc. n.º 2/23.9YGLSB.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Jorge Gonçalves

Jorge Bravo

Mandado de detenção europeu

Oposição

Medida de coação

Prisão preventiva

Recusa facultativa de execução

Prestação de garantias pelo Estado requerente

Suspensão da execução



- I - O mandado de detenção europeu é executado com base princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente lei e na Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06, regendo-se, assim, pelo princípio da confiança e do reconhecimento mútuo.
- II - Nos termos do MDE emitido, e tal como expressamente se reconheceu no acórdão recorrido, não há qualquer dúvida sobre a janela temporal em que os factos descritos ocorreram, sendo que a actividade criminosa levada a cabo pelo detido e alvo de investigação criminal, ainda em curso, é compatível com a prática de crimes de participação em associação criminosa, p. e p. pelo art. 299.º do CP e de branqueamento, p. e p. pelo art. 368.º-A, n.º 1, al. d), do CP.
- III - Compete à autoridade judiciária de emissão, à qual a pessoa deve ser entregue, assegurar a legalidade e a regularidade do MDE, limitando-se o controlo de execução, pela autoridade judiciária de execução, à verificação da regularidade do MDE e dos motivos de não execução.
- IV - Quanto à verificação do requisito da al. b) do art. 12.º da LMDE, no caso, não existem factos a ser investigados pelas autoridades judiciárias portuguesas, sendo certo que, uma recusa de execução do MDE, perante a gravidade das circunstâncias fácticas apuradas e imputadas ao peticionante poderiam determinar que se frustrassem as finalidades da detenção e da investigação criminal.
- V - Assim sendo, a terem ocorrido os factos indiciados e indicados pela autoridade judiciária espanhola, enunciados no MDE, apesar da suspeita de que alguns actos de execução, designadamente os de ocultação e branqueamento de capitais, poderem ter ocorrido em Portugal, a verdade é que a actividade criminosa e os fins visados pela organização criminosa a que pertence não ocorrem em Portugal, mas, principalmente em Espanha
- VI - Tendo em conta essas circunstâncias factuais e considerando que a recusa de execução naqueles termos é facultativa, não se verificam razões fortes e ponderosas para recusar a execução do MDE.

09-05-2024

Proc. n.º 63/24.3YRPRT.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Albertina Pereira

Jorge Gonçalves

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Injustiça da condenação
Improcedência

- I - É consabido que um facto provado nunca se mostrará em contradição ou inconciliável com um facto não provado, precisamente porque este, sendo não provado, não tem a aptidão para refutar o primeiro.



- II - Não preenche fundamento de revisão constante do art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP quando inexistente contradição ou inconciliabilidade de decisões sendo os factos do processo fundamento reportados ao ano de 2014, enquanto que as acções criminosas imputadas no processo revidendo ocorreram mais tarde, em junho 2016, entre outubro e dezembro de 2017 e em janeiro de 2018 e, por conseguinte, verificar-se que as sentenças referidas versam sobre factos diferentes, separados entre si por intervalo de mais de 2 anos, sendo os da sentença condenatória do processo revidendo posteriores aos da sentença absolutória do processo fundamento, em que houve absolvição e a condenação alcançada em cada uma delas fundou-se em provas diferentes, consubstanciadas em testemunhos diferentes e documentos diferentes.
- III - Em suma: inexistente contradição alguma entre os julgados e muito menos susceptível de configurar grave injustiça da condenação ainda que os crimes em juízo sejam de natureza idêntica (crime de fraude sobre mercadorias, p. e p. art. 23.º, n.º 1, al. b) do DL n.º 28/84, de 20-01) mas não suportando facticamente idêntica narrativa histórica, que entre um e outro não é exatamente a mesma, ainda que os produtos sejam de marcas, quase todos, do mesmo tipo mas sendo outros também diferentes em momentos diferentes de comercialização. E a prova do elemento subjectivo radicou em circunstâncias diferenciadas.

09-05-2024

Proc. n.º 1645/19.0T9BRG-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Leonor Furtado

Albertina Pereira

Helena Moniz

Recurso per saltum

Qualificação jurídica

Abuso sexual

Crime de trato sucessivo

Pena parcelar

Medida concreta da pena

Pena única

Prevenção geral

Prevenção especial

- I - Sendo a decisão recorrida proferida por colectivo de juízes (1.ª instância) que aplicou penas (parcialmente) superiores a 5 anos de prisão e uma pena unitária, em cúmulo jurídico, de nove anos de prisão efectiva, pretendendo-se a discussão em matéria de direito sobre a qualificação jurídica e a proporcionalidade quer das penas parcelares quer da pena unitária, é competente para apreciação do recurso directamente o STJ, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), / do CPP não sendo pois admissível recurso prévio para a Relação. Por força do Acórdão do STJ n.º 5/2017, de 23-06 “a competência para conhecer do recurso interposto de acórdão do tribunal do júri ou do tribunal coletivo que, em situação de concurso de crimes, tenha aplicado uma pena conjunta superior a cinco anos de prisão, visando apenas o reexame



da matéria de direito, pertence ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 432.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do CPP, competindo-lhe também, no âmbito do mesmo recurso, apreciar as questões relativas às penas parcelares englobadas naquela pena, superiores, iguais ou inferiores àquela medida, se impugnadas.”

- II - Decorrendo da factualidade provada a confirmação de 4 eventos autónomos, mas certos, bem caracterizados, ainda que sem se saber dia e hora exactos, apenas se tendo provado que ocorreram em período temporal concreto (Agosto e fins de semana em Setembro de 2022), que não se fixou ter havido uma única intenção/resolução criminosa dirigida aos 4 momentos unificando-os na permanência de uma única resolução nem provado que surgisse uma continuação com intencionalidade renovada na circunstância da solicitação de uma mesma situação exterior que diminuísse consideravelmente a culpa do arguido, na aceção do art. 30.º, n.ºs 1 e 2, do CP, não se pode afirmar a existência de um único crime, sequer continuado ou uma situação de “trato sucessivo”. Tal possibilidade nem sequer seria, aliás, admissível porquanto expressamente interdita no n.º 3 do mesmo artigo dado tratar-se de crimes praticados contra bens eminentemente pessoais, em que esteve em causa a liberdade de autodeterminação sexual de uma menor.
- III - Actos sexuais de relevo são aqueles que incidem em zonas do corpo erógenas ligadas à sexualidade (mamas e vagina) com intuito libidinoso, consistindo em comportamento activo, o qual objectivamente considerado assume uma natureza, um conteúdo e um significado directamente relacionado com a esfera da sexualidade e, por aqui, com a liberdade de autodeterminação sexual de quem a sofre ou pratica. Ou, por outras palavras, acto sexual de relevo é a acção de conotação sexual de uma certa gravidade objectiva realizada na vítima, todo aquele comportamento activo, só muito excepcionalmente omissivo, que de um ponto de vista predominantemente objectivo, assume uma natureza, um conteúdo ou um significado directamente relacionados com a esfera da sexualidade e, por aqui, com a liberdade de determinação sexual de quem o sofre ou o pratica. Ao exigir que o acto sexual seja de relevo a lei impõe ao intérprete que afaste da tipicidade não apenas actos insignificantes ou bagatelares, mas que investigue do seu relevo na perspectiva do bem jurídico protegido (função positiva), soe dizer, que determine - ainda aqui de um ponto de vista objectivo - se o acto representa um entrave com importância para a liberdade de determinação sexual da vítima.
- Ficam, pois, excluídos do tipo legal os actos que, embora "pesados" ou em si "significantes" por impróprios, desonestos, de mau gosto ou despudorados, todavia, pela sua pequena quantidade, ocasionalidade ou instantaneidade, não entrem de forma importante a livre determinação sexual da vítima.
- IV - É proporcional a pena de nove meses de prisão, tendo em conta o número e gravidade do conteúdo dos fotos e dos vídeos, pela prática de um crime de pornografia de menores, previsto e punido pelo art. 176.º, n.ºs 1, al. b) e 5, do CP (com moldura penal de 1 mês a 2 anos), a qual se situa abaixo da metade da moldura aplicável e relativamente a uma acção do arguido provada em que o mesmo tinha guardados no seu telemóvel ficheiros informáticos com 34 imagens e 9 vídeos com conteúdo pornográfico, ainda que apenas dois dos quais onde figuram crianças do sexo feminino, designadamente uma, com menos de 14 anos a manter relações sexuais de cópula com um adulto e outra com menos de 16 anos em poses lascivas e a exhibir os seios. A gravidade da pena justifica-se apesar da quantidade diminuta dos vídeos (2) com menores, mesmo se em comparação com outras situações com detenção



de vídeos do género em muito maior quantidade e com imagens bem mais graves, pois trata-se de um crime de fácil difusão pelos meios e aplicações informáticas e de não menos fácil detecção em sede de investigação, cuja prevenção geral é muito exigente e importa a protecção de bens jurídicos inerentes que são de muito relevo, pois estão em causa menores de idade e tudo o que lhe está associado directa ou indirectamente, como por exemplo o tráfico de menores para produção de pornografia lucrativa e exponenciação de satisfação de parafilias. Tendo em conta a personalidade do arguido, o critério da culpa, o dolo directo e o grau de ilicitude, em termos relativos, em conjugação com uma perspectiva de exigente prevenção geral face à proliferação do mercado *on line* de pornografia infantil e associada, mas mediana na prevenção especial, essa pena de 9 meses de prisão pena fixou-se ao nível do necessário, em medida suficiente e expressiva das exigências de censura e dos sinais de reprovação a transmitir à comunidade e ao arguido.

- V - O abuso sexual de crianças, tratando-se sobretudo de filhos menores, é uma violação grave de direitos humanos, socialmente intolerável, quebra a confiança das medidas de protecção devidas às crianças e aos filhos menores e trai a segurança e o bem-estar que lhes são devidos, por isso que é vital e incontornável dissuadir tais comportamentos de forma assertiva, clara, firme e severa.

Pelo crime de abuso sexual de criança, previsto no n.º 1 do art. 171.º, agravado nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 177.º, ambos do CP, ao qual foi aplicada a pena de dois anos e três meses de prisão a partir de uma moldura de 1 ano e 4 meses a 10 anos, 6 meses e 6 dias, ou seja, bem perto do mínimo da moldura abstracta, apesar de uma culpa grave, da falta de arrependimento activo e de um elevado grau de censura social inerente em termos de prevenção geral e especial, a pena revela-se perfeitamente equilibrada.

Pelos 3 crimes p. e p. no art. 171.º, n.ºs 1 e 2, al. a), agravado pelo art. 177.º, n.º 1, al. a), do CP, (partindo-se de uma moldura mínima de 4 anos de prisão a um máximo de 13 anos e 4 meses) mostra-se adequada a punição com 5 anos e 6 meses de prisão cada um, de igual modo ainda assim relativamente perto do mínimo aplicável, bem abaixo ainda no intervalo da primeira metade da moldura, não obstante o elevado nível de dolo e censura e as exigentes necessidades de prevenção geral bem como de prevenção especial, pena essa branda mas inalterável em face da proibição da *reformatio in pejus* em recurso instaurado pelo arguido. As penas fixadas mesmo no patamar concreto encontrado, são pois proporcionais e adequadas bem como igualmente a pena unitária pelo concurso de crimes fixada em 9 anos de prisão, no âmbito de uma moldura que partia de um mínimo de 5 anos e 6 meses e atingia 19 anos e 7 meses de prisão. A pena unitária (9 anos de prisão) foi determinada no patamar do primeiro ¼ do intervalo moldural mencionado tendo em conta ainda que, de acordo com a sua postura em julgamento, o arguido não revelou arrependimento, facto esse que também pressupõe que as perspectivas de interiorização do desvalor das suas acções serão mais difíceis e demoradas, exigindo uma maior intervenção institucional, tratamento e apoio psicológico de maior intensidade e uma adesão a análise introspectiva de maior eficácia e duração, acompanhada e impulsionada por reacção jurisdicional mais exigente, assertiva e dissuasora.

- VI - O arguido, registando já à data dos factos alguns contactos com os tribunais e condenações por condução de veículos sem habilitação mas sobretudo por crime de violência doméstica, com pena suspensa na execução (2017) mas, não obstante, tal não lhe foi dissuasor dos crimes cometidos, detectando-se assim uma maior intensidade preventiva especial e alguma tendência de personalidade algo avessa ao direito, eivada de uma maior indiferença perante os bens jurídicos e as ameaças às respectivas sanções. Não há, pois, qualquer



desproporcionalidade na fixação da medida daquela pena unitária encontrada, cujos critérios subjacentes utilizados foram claramente explicitados e encontraram a solução adequada e justa para o sancionamento do comportamento global do arguido tendo em conta a culpa, o grau de ilicitude, mas, sobretudo, a dimensão preventiva na perspectiva ressocializadora possível.

- VII - Cultural e psicologicamente, a abusividade sexual de menores, ainda por cima quando se trata de familiares directos, tem impregnada uma forte censura e repugnância sociais e, normalmente, não se distancia de entropias na má formação da personalidade cujo tratamento se torna, pela sua natureza, complexa e de difícil prognóstico. A intervenção penal por si não resolve totalmente o problema, mas ajuda a dissuadir ao dar um sinal claro à sociedade da inaceitabilidade deste tipo de comportamentos, fortemente danosos do equilíbrio socio-afectivo e do processo de estruturação da personalidade das vítimas, nomeadamente quando menores de idade.

09-05-2024

Proc. n.º 1392/22.6JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Vasques Osório

Jorge Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Acórdão fundamento

Pluralidade de acórdãos fundamento

Convite ao aperfeiçoamento

Rejeição de recurso

- I - A montante do requisito de oposição de julgados, em recurso para Uniformização de Jurisprudência apenas há que mencionar um acórdão fundamento, transitado em julgado e não 2 ou mais, ainda que aparentemente similares, por um dos quais em momento algum o recorrente optou, mesmo após notificação para se pronunciar sobre parecer do MP onde a questão era expressamente colocada e *não obstante* a jurisprudência deste STJ, bem conhecida, vir entendendo que, neste tipo de recurso, não se pode indicar mais do que um acórdão fundamento, por força da própria letra da lei (elemento literal) - ex vi dos arts. 437.º, n.ºs 1 e 2 e 438.º, n.º 2, do CPP.
- II - O recurso para fixação de jurisprudência é inadmissível, nos termos do disposto no art. 441.º, n.º 1, *1.ª parte*, do CPP, quando haja sido indicado mais de um acórdão fundamento, ainda que aparentemente similares, não cabendo a este STJ escolher um entre os indicados. Não tendo o recorrente mencionado por qual deles optaria não há que o convidar a fazê-lo, pelo que deve ser rejeitado o recurso *ex vi* das disposições conjugadas dos arts. 440.º, n.ºs 3 e 4, e 441.º, n.º 1, *1.ª parte*, do CP.

09-05-2024

Proc. n.º 6270/22.6T9LSB-A.L1-A.S1 - 5.ª Secção



Agostinho Torres (Relator)
Albertina Pereira
Leonor Furtado

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Prova documental
Injustiça da condenação
Improcedência

- I - O fundamento de revisão previsto na al. c) do n.º1 do art. 449.º CPP, depende da verificação em concreto de dois pressupostos ou requisitos cumulativos como decorre com clareza dos termos e teleologia daquela norma:
- *Inconciliabilidade dos factos* que fundamentam sentença de condenação com os factos julgados provados noutra sentença; e
 - Que dessa oposição resultem *graves dúvidas* sobre a justiça da condenação.
- II - No que releva para o caso *sub judice*, importa ter particularmente em conta que o requisito da inconciliabilidade de factos pode verificar-se *entre a sentença revidenda condenatória e qualquer outra sentença*, seja ela absolutória ou condenatória, proferida em processo criminal ou noutro processo e, por outro lado, exige-se que esses factos constem dos *factos dados como provados* nas sentenças e sejam determinantes para a imputação do crime ao condenado e à determinação das sanções que lhe correspondam, tendo transitado em julgado as sentenças em *confronto*, pois só então pode verdadeiramente considerar-se que estão provados factos inconciliáveis com os factos que serviram de fundamento à condenação
- III - No que concerne às *graves dúvidas* sobre a justiça da condenação, «... *em causa não pode estar a certeza absoluta do erro, nem, tão pouco, uma simples possibilidade: o primeiro sistema seria excessivamente restritivo, impedindo a correção de situações de gritante injustiça; o segundo seria demasiadamente permissivo, permitindo abusos que são, também, intoleráveis num Estado de direito.*»
- IV - É necessário ainda que da inconciliabilidade dos factos concretamente verificada resulte ser muito provável que o arguido tenha sido condenado injustamente, ou seja, que tenha sido condenado pela prática de factos que, do ponto de vista em que deve colocar-se o juízo rescindente, não podem ser-lhe imputados com a segurança exigida pelo princípio da culpa e seus corolários, sem prejuízo da decisão que vier a ser proferida pelo juízo rescisório após o julgamento a que se reporta o art. 460.º do CPP.
- V - São, pois, inconciliáveis os factos que serviram de base à condenação do arguido pelo crime de desobediência neste “proc. 9152/21” com os factos julgados provados no proc. n.º 1325/19.7 T9MTS, do Juiz 3, do Juízo Criminal de Valongo, com base nos quais o arguido foi aí absolvido, resultando da oposição entre os factos provados em ambos os processos, dúvidas sérias e sustentadas sobre a justiça da condenação que o arguido sofreu neste “proc. 9152/21”, na medida em que há dúvidas sérias sobre se o arguido deixou de entregar a carta de condução, *podendo fazê-lo*, ou seja, se ao deixar de entregar a sua carta de condução faltava à obediência devida a ordem legítima, regularmente comunicada e emanada de



autoridade competente, *agindo livre e conscientemente* [ao deixar de entregar a carta de condução], facto que sustentou a sua condenação por crime de desobediência neste proc. n.º 9152/21.

09-05-2024

Proc. n.º 2105/19.5T9VLG-A.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Agostinho Torres

José Eduardo Sapateiro

Helena Moniz

Recurso *per saltum*

Cúmulo jurídico

Nulidade de sentença

Omissão de pronúncia

Perdão

Desconto

Medida concreta da pena

Pena única

Prevenção especial

Prevenção geral

Procedência

- I - Assente a natureza autónoma da audiência para *conhecimento superveniente do concurso*, pois não há continuidade processual entre os julgamentos parciais e o julgamento do cúmulo, também a decisão respetiva se assume como decisão autónoma tomada a final sobre o objeto do processo criado para julgamento do cúmulo superveniente, que cabe no conceito de sentença (ou acórdão) acolhido no art. 97.º do CPP, sendo-lhe aplicável as regras do código de processo penal que regulam a sentença, desde que estas sejam *conformes com as especificidades dos pressupostos e objeto da sentença de cúmulo*.
- II - A enumeração dos factos provados e não provados a que se refere a 1.ª parte do n.º 2 do art. 374.º do CPP encontra-se intrinsecamente associada à fundamentação da decisão da matéria de facto que integra a sentença, pelo que apenas é legalmente imposta relativamente aos factos que, integrando o objeto da audiência, são objeto da decisão a proferir pelo tribunal em matéria de facto, como é o caso dos factos atinentes à pessoa do arguido que, tendo sido objeto da audiência de *conhecimento superveniente do concurso* (art. 471.º do CPP), relevam para a determinação da sanção de acordo com o princípio da atualidade.
- III - Assim, os factos julgados provados, com trânsito em julgado, nas sentenças que aplicaram as diversas penas parcelares que integram o cúmulo, não têm que constar da enumeração dos factos provados e não provados a que se reporta o art. 474.º, n.º 2, do CPP, pois quanto a eles não houve (nem poderia haver) decisão *do tribunal do cúmulo que os julgasse provados ou não provados*.
- IV - Diferentemente, a sentença a proferir nos casos de *conhecimento superveniente do concurso* deve conter a *exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de*



facto e de direito que fundamentam a decisão (n.º 2 do art. 374.º do CPP), que não se confunde com a obrigação de enumeração dos factos a que se reporta a 1.ª parte do n.º 2 do art. 374.º do CPP, reportando-se, antes, às referências factuais que, na perspetiva do tribunal, sejam importantes para compreender cabal e fundamentamente o juízo do tribunal de julgamento sobre o conjunto dos factos e a personalidade do arguido, que preside à medida e eventual escolha da pena única conjunta a aplicar ao arguido.

- V - *O instituto do desconto tem entre nós natureza híbrida, no sentido em que tanto pode traduzir-se no cumprimento de mera regra relativa à execução da pena, como em operação que integra a determinação judicial da pena.*
- VI - Quando, em concreto, seja decisivo para a determinação judicial da pena, o *desconto* deve ser realizado pelo *tribunal de condenação*, sem prejuízo de vir a ser ordenado em decisão posterior se não tiver podido ser levado em conta naquela *sentença*.
- VII - No caso concreto sempre se impunha ao tribunal recorrido o desconto das medidas processuais a que se reportam os arts. 80.º a 82.º do CP e do tempo de prisão cumprida à ordem de algum dos processos abrangidos pelo cúmulo jurídico, por poder o mesmo relevar para efeitos de eventual substituição de pena de prisão remanescente pelo respetivo cumprimento em RPH, nos termos do art. 43.º, n.º 1, al. b), do CP na sua atual redação, introduzida pela Lei n.º 94/2017 de 23-08, não resultando dos autos que tal apuramento não pudesse ter sido feito na sentença respetiva, ainda que com a colaboração devida do arguido e do MP.
- VIII - Assim, ao não considerar o desconto previsto no art. 80.º do CP, o tribunal recorrido deixou de poder verificar se no caso concreto é admissível o cumprimento do tempo *remanescente* de prisão em RPH e se este satisfaz as finalidades da execução da pena de prisão, nos termos e para efeitos do disposto no art. 43.º, n.º 1, al. b), do CP após as alterações introduzidas pela citada Lei n.º 94/2017, pelo que se verifica a nulidade de sentença por omissão de pronúncia prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.
- IX - Ao determinar a pena única de 5 anos e 1 mês de prisão pelo *concurso superveniente* entre os três crimes de *tráfico de influência*, previsto e punível pelo art. 335.º, n.º 1, al. a), do CP e um crime de *branqueamento*, p. e p. pelo art. 368.º-A, n.ºs 1 e 2, do CP, cabia ao tribunal recorrido ponderar e decidir em concreto sobre a subsistência/eficácia do perdão antes aplicado à pena que coube ao cúmulo jurídico das três penas de prisão aplicadas aos crimes de tráfico de influência, nos termos do art. 2.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 9/2020, de 10-04, nomeadamente em face da inaplicabilidade de perdão prevista no n.º 6, al. i), do citado art. 2.º relativamente ao crime previsto no art. 368.º-A do CP (Branqueamento).
- X - Tendo deixado de ponderar sobre a subsistência/eficácia do perdão antes aplicado, o acórdão do tribunal coletivo ora recorrido padece da nulidade de omissão de pronúncia p. e p. pelo art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, ordenando-se a remessa dos autos apara que sejam supridos as nulidades apontadas.
- XI - Apesar de visar o propósito louvável de obter maior uniformidade na aplicação das penas, o recurso a *critérios práticos de base aritmética na determinação da pena* a aplicar em cúmulo jurídico, é suscetível de críticas tão mais fundadas quanto mais tender à aplicação automática, sem criteriosa ponderação dos fatores referentes à culpa e à prevenção, redundando no desrespeito do sistema de pena única conjunta acolhido entre nós.
- XII - Os crimes pelos quais o arguido foi concretamente punido - *tráfico de influência*, p. e p. pelo art. 335.º, n.º 1, al. a), do CP e branqueamento, p. e p. pelo art. 368.º-A, n.ºs 1 e 2, do



CP - estão diretamente conexions com a sua atividade profissional e o estatuto social relativamente elevado de que gozava ao longo do tempo de atividade ilícita, o que nos remete para realidades jurídicas e criminológicas - o crime económico e o *white color crime* -, relativamente às quais as exigências de prevenção especial (e mesmo de prevenção geral positiva) apresentam inegáveis particularidades.

09-05-2024

Proc. n.º 9152/21.5T8LSB.1.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Agostinho Torres

Leonor Furtado

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Recurso de acórdão da Relação

Matéria de facto

Infidelidade

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

- I - Quer em termos de tempestividade, quer no que respeita ao interesse em agir e à legitimidade do recorrente, quer, finalmente, no que concerne aos requisitos formais quanto ao acórdão recorrido e ao acórdão fundamento [sua junção e trânsito em julgado] o presente recurso extraordinário de fixação de jurisprudência cumpre cabalmente os mesmos.
- II - As factuais que subjazem a cada um dos Arestos em confronto traduzem cenários factuais materialmente distintos, não apenas quanto a aspetos secundários ou circunstanciais das mesmas, mas também quanto à sua essência, ao seu núcleo central, fulcral, facticamente caracterizador dos elementos típicos das infrações criminais que estão em causa em cada um dos processos.
- III - Sendo a questão-chave que, segundo a recorrente, é abordada de forma oposta pelos dois acórdãos do Tribunal da Relação, a aceitação da apropriação de bens [ou a intenção de o fazer] como elemento típico do crime de infidelidade que se acha previsto e punido pelo art. 224.º do CP, verifica-se que enquanto o acórdão-fundamento aborda tal matéria na sua fundamentação de direito, o acórdão recorrido nada refere quanto a tal temática, sendo assim totalmente omissivo quanto à admissibilidade da apropriação de bens ou da sua intenção no quadro do crime de infidelidade, o que obsta a que se possa afirmar, como o faz a recorrente, que existe uma efetiva oposição de julgados quanto a tal temática.
- IV - Logo, por tais motivos, há que rejeitar o presente Recurso Extraordinário de Uniformização de Jurisprudência, por carência dos requisitos substantivos para a sua admissão, nos termos do n.º 1 do art. 441.º do CPC.

09-05-2024

Proc. n.º 747/14.4JAPRT.P1-A.S1 - 5.ª Secção



José Eduardo Sapateiro (Relator)
Leonor Furtado
Celso Manata

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Recurso de acórdão da Relação
Erro na forma de processo
Impugnação da matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Convite ao aperfeiçoamento
Rejeição de recurso

- I - Julgando o STJ, por regra, apenas de direito, sempre se dirá que, quanto à impugnação da Decisão sobre a Matéria de Facto e mesmo que com a invocação do disposto no art. 410.º do CPP, nunca este recurso poderia ser admitido como recurso ordinário, face ao estatuído nos arts. 432.º, n.º 1, al. b), 434.º e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, dado a pena em que o arguido foi condenado pela 1.ª instância e que foi totalmente confirmada pelo Tribunal da Relação, com a criação de um cenário de dupla conforme, ser inferior a 8 anos de prisão.
- II - Ainda que o mesmo tenha sido interposto em tempo, resulta da devida e correta concatenação dos arts. 437.º, 438.º, 411.º, 412.º e 414.º do CPP que o recorrente, ao interpor um Recurso Extraordinário de Uniformização de Jurisprudência, tem de direccionar a motivação do mesmo, assim como a documentação que acompanha esta última, no sentido procurado e exigido pelo legislador, ou seja, tem de, no conteúdo daquelas, de dar cumprimento mínimo aos requisitos de cariz procedimental e de índole material que se acham previstos no respetivo regime legal.
- III - A motivação do recurso evidencia claramente que nos movemos no âmbito de um recurso ordinário que, para mais, não assume sequer uma faceta nítida, única, exclusiva de recurso penal interposto para o STJ, nos termos conjugados dos arts. 432.º, 434.º e 400.º do CPP, mas também e fundamentalmente de recurso penal que deve ser interposto para as relações e não para o STJ, pois grande parte da fundamentação constante das respetivas alegações se reconduz à impugnação de Decisão sobre a Matéria de Facto da sentença condenatória prolatada pelo tribunal da 1.ª instância e que depois foi mantida, ainda que por razões formais, pela 2.ª instância.
- IV - As pretensões elencadas nas conclusões formuladas pelo arguido no seu recurso não se configuram, de uma forma direta ou indireta, imediata ou imediata, expressa ou tacitamente, como os pedidos exigidos pelo legislador processual penal para esta espécie extraordinária de recurso penal.
- V - O relator do recurso não tinha o poder prévio e liminar de, em termos processuais, mandar aperfeiçoar as alegações ou sequer as conclusões do presente recurso, de maneira ao arguido poder converter/afeiçoar, de alguma maneira, o texto de umas e outras aos requisitos formais e materiais que são reclamados para o Recurso Extraordinário de Uniformização de Jurisprudência.



- VI - No caso dos autos, falta, praticamente em absoluto, a motivação consubstanciadora de um real e genuíno Recurso Extraordinário de Uniformização de Jurisprudência, dado que a que se mostra junta a este processo não ser a própria, a devida e a adequada à correta e inequívoca interposição do mesmo.
- VII - Em parte alguma dessa motivação existe a imprescindível invocação de uma efetiva e genuína oposição de julgados entre o recorrido Acórdão do Tribunal da Relação e qualquer um dos três acórdãos identificados na Motivação de Recurso, mas nunca real e verdadeiramente contrapostos com aquele a título de acórdão fundamento, tudo sem prejuízo de o regime legal aplicável impor apenas a existência nos autos recursórios de um Aresto a esse título.
- VIII - Logo, por tais fundamentos, há que rejeitar o presente recurso por carência manifesta dos requisitos legais mínimos para a sua admissão, justificando-se ainda, para o efeito e em tais circunstâncias, a sua condenação não apenas nas custas do processo, mas também na importância prevista do n.º 3 do art. 420.º, por força da remissão do art. 448.º, ambos do CPP.

09-05-2024

Proc. n.º 2638/17.8T9VFR.P1-A.S1 - 5.ª Secção

José Eduardo Sapateiro (Relator)

António Latas

Agostinho Torres

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Tráfico de estupefacientes
Agravação
Princípio da presunção de inocência
In dubio pro reo
Nulidade
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Prova proibida
Medida concreta da pena
Procedência parcial

09-05-2024

Proc. n.º 41/20.1JAFAR.E1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Vasques Osório

Celso Manata

Recurso *per saltum*
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Ilicitude consideravelmente diminuída



Qualificação jurídica
Nulidade
Escutas telefónicas
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Reincidência

- I - A circunstância de o tribunal de julgamento ter considerado que as escutas telefónicas realizadas acabaram por assumir “escassa relevância nos autos”, e mesmo essa somente quando em confronto “com o depoimento de testemunhas ou relatórios de vigilância, dado que os arguidos se remeteram genericamente ao silêncio”, não permite concluir que não deveriam ter sido autorizadas, pois o juízo de ponderação que tinha de ser efetuado no despacho que as autorizou não podia deixar de ser um juízo de prognose, sustentado nas razões então claramente apresentadas, independentemente de o resultado que se veio a obter satisfazer ou não inteiramente o que antevia pudesse ser alcançado.
- II - O STJ tem vindo a convergir no entendimento de que, para que se possa concluir no sentido de haver ilicitude *consideravelmente diminuída*, o que não se confunde com *ilicitude diminuta*, há que proceder a uma ponderação global das circunstâncias - factos dignos de consideração, notáveis, importantes - que relevem do ponto de vista da ilicitude e que tornem desproporcionada ou desajustada a punição do agente, no caso concreto, pelo art. 21.º do DL n.º 15/93.
- III - Para a “imagem global do facto” concorrem, por exemplo, as quantidades de estupefacientes, nomeadamente as detidas, vendidas, distribuídas, oferecidas ou proporcionadas a outrem; a qualidade dos estupefacientes comercializados ou detidos para comercialização, aí se incluindo o potencial grau de *danosidade* para os bens jurídicos protegidos pela incriminação; a dimensão dos lucros obtidos; a duração, intensidade e persistência no prosseguimento da atividade desenvolvida; a posição do agente no circuito de distribuição dos estupefacientes; o número de consumidores envolvidos; o modo de execução do tráfico, nomeadamente se praticado isoladamente, se no âmbito de entreajuda familiar, ou antes com recurso a meios mais ou menos sofisticados.

09-05-2024

Proc. n.º 7/21.4PESTR.E1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Celso Manata

João Rato

Recurso per saltum
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Tráfico de estupefacientes
Perda alargada
Factos genéricos
Medida concreta da pena



Prevenção geral
Prevenção especial

- I - O STJ, em matéria de tráfico de droga, tem jurisprudência firmada no sentido de que constituem imputações genéricas, a impedir o exercício do direito de defesa e o contraditório, a imputação de factos sem indicação do lugar, sem delimitação temporal, sem indicação do grau de participação de cada arguido, nem as circunstâncias em que, por exemplo, o produto estupefaciente foi vendido. Devendo os factos imputados ser claros e precisos, não podem ser utilizados na acusação (e, conseqüentemente, na sentença) conceitos vagos, abstratos e imprecisos, genéricos e conclusivos, porquanto isso não apenas impede um eficaz exercício do direito de defesa, como impede o exercício do contraditório ínsito naquele, ficando ou podendo ficar prejudicada a possibilidade de o arguido se defender.
- II - A Lei n.º 5/2002, de 11-01, consagrou uma presunção legal – de que o património do condenado que não seja congruente com os seus rendimentos normais tem origem em atividade criminosa – que assenta na condenação do arguido pela prática de um dos crimes catalogados no respetivo art. 1.º, situação em que o legislador prescinde da prova de uma ligação dos bens e rendimentos ao crime e impõe ao arguido o ónus de ilidir a presunção e de provar a licitude daqueles bens e rendimentos, nos termos dos arts. 9.º da Lei n.º 5/2002, e 350.º, n.º 2, do CC.
- III - A formulação utilizada pelo art. 7.º da Lei n.º 5/2002 assenta na incongruência patrimonial, ou seja, não é a probabilidade de uma anterior atividade criminosa que fundamenta o regime da perda alargada, mas sim a desconformidade inexplicável entre o rendimento lícito que apresenta o arguido e o seu património globalmente considerado, em associação com a condenação por um dos crimes de catálogo. Com base na verificação dos requisitos supra identificados - condenação por crime de catálogo, titularidade de património e património incongruente com o rendimento lícito - os quais constituem a “base da presunção”, o legislador presume que a diferença entre o valor do património detetado e aquele que seria congruente com o seu rendimento lícito provém de atividade criminosa, não se incluindo, entre os pressupostos, a demonstração da existência de uma atividade ou “carreira” criminosa para além do crime pelo qual o arguido foi condenado.

09-05-2024

Proc. n.º 54/22.9PEBRR.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Jorge Bravo

Celso Manata

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Despacho de não pronúncia
Juiz Desembargador
Falta de fundamentação
Erro na apreciação das provas



- I - A decisão instrutória é um ato decisório, que assume a forma de despacho prevista no n.º 1, al. b), do art. 97.º e não é de mero expediente, estando, portanto, sujeita ao dever geral de fundamentação previsto no n.º 5 desse preceito, em conformidade com o imposto pelo art. 205.º da CRP.
- II - A doutrina e a jurisprudência, no entanto, salientam a diversidade de grau da fundamentação exigida para os diferentes atos decisórios, desde aquele específico das sentenças e acórdãos estabelecido nos arts. 374.º e 375.º do CPP, sob pena de nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma legal, ao dos meros despachos, por muito relevantes que sejam, como o é, sem dúvida, a decisão instrutória, assinalando ainda a sua inevitável diferença em função do maior ou menor poder de concisão e clareza discursiva do juiz e do concreto objeto das decisões e dos efeitos da falta ou insuficiência da devida fundamentação.
- III - Pese embora a persistência de alguma divergência doutrinal e jurisprudencial, decorre dos arts. 307.º e 308.º do CPP que a fundamentação da decisão instrutória se integra no leque dos atos decisórios de fundamentação mais simplificada, sem dispensar, naturalmente, aquele mínimo exigível para garantir o respeito pelos pertinentes princípios constitucionais e as finalidades que a demandam e justificam, como sejam as de transparência e legitimação do poder judicial/jurisdicional e do escrutínio interno e externo do seu exercício, sob pena de irregularidade sujeita ao regime de arguição e sanção previsto no art. 123.º do CPP, salvo no caso das nulidades cominadas no 309.º, aqui inaplicável.
- IV - Cumprido o dever de fundamentação exigível, a decisão de não pronúncia que, após ter cumprido o disposto no n.º 3 do art. 308.º do CPP, se pronunciou sobre a natureza âmbito e finalidades da instrução, discorreu sobre o conceito de indícios suficientes, situou o objeto do processo, descrevendo, concisa, mas cabalmente, as principais incidências processuais ocorridas na fase do inquérito e da instrução, com indicação das provas produzidas numa e noutra, consignando uma síntese das declarações e depoimentos nelas recolhidos, fixou os factos considerados indiciados com relevo para a decisão a proferir, discriminando-os por alíneas, e, não obstante afirmar que nenhuns outros se tinham indiciado, exemplificou, por reporte ao requerimento de abertura de instrução, alguns relacionados com concretas circunstâncias da dinâmica, intencionalidade e consequências da atuação da arguida sobre ou em interação com a do assistente.
- V - A impugnação ampla da matéria de facto indiciada e não indiciada no despacho de não pronúncia, não cabe nos poderes de cognição do STJ, sem prejuízo do conhecimento officioso dos vícios e nulidades previstos no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, à luz da aplicação conjugada dos arts. 434.º e 432.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma legal.
- VI - Conclusão que, no caso, sendo recorrente o assistente, não é afetada pela discussão em torno da interpretação daquelas normas conforme ao art. 32.º da CRP, principalmente após a redação que lhes foi conferida pela Lei n.º 94/2021, de 21-12, por não salvaguardar suficientemente, no entender de alguma doutrina e jurisprudência, as garantias de defesa dos arguidos consagradas naquela norma constitucional, reclamando uma interpretação com ela conforme, que reconheça e confira ao STJ alguns dos poderes de reapreciação da matéria de facto que a lei atribui às relações nos arts. 428.º e 431.º do CPP, precisamente quando as decisões sob recurso tenham sido por elas proferidas em 1.ª instância, mas apenas no que tange à garantia de acesso pelos arguidos ao duplo grau de jurisdição também em matéria de facto.



09-05-2024

Proc. n.º 8/20.0TRLSB.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Leonor Furtado

Jorge Bravo

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Nulidade
Omissão de pronúncia
Inconstitucionalidade

- I - Ocorre a nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal não conheça de questões que devesse apreciar, entendendo-se por estas, os problemas concretos, de facto e de direito, submetidos ao seu conhecimento e não, os motivos e argumentos invocados pelos sujeitos processuais em abono da pretensão formulada.
- II - Tendo o recorrente submetido ao conhecimento da Relação, em sede de impugnação ampla da matéria de facto, questão tendo por objecto a inexistência de nexos causal entre a regra de segurança violada e o acidente que afectou o assistente, e tendo o tribunal superior consignado no acórdão proferido, não poder conhecer da impugnação deduzida, por não ter o recorrente observado o ónus de especificação, previsto no art. 412.º, n.ºs 3 e 4 do CPP, resulta implícito o entendimento da Relação, de não se verificar, a pretendida inexistência daquele nexos causal.
- III - Tendo a questão da inexistência do nexos de causalidade sido tacitamente desconsiderada e indeferida pela Relação, não se verifica a invocada omissão de pronúncia.

09-05-2024

Proc. n.º 827/16.1T9STR.E1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Jorge Bravo

Albertina Pereira

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Recurso de acórdão da Relação
Prazo de interposição do recurso
Extemporaneidade
Inadmissibilidade
Rejeição de recurso

Relevante para efeitos de contagem do prazo de interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência é a data do trânsito em julgado do acórdão recorrido relativamente a cada recorrente e não, a data em que o acórdão recorrido se mostra transitado relativamente a todos os recorrentes.



09-05-2024

Proc. n.º 3039/19.9T9LSB-A.L1- G.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Agostinho Torres

António Latas

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de acórdão da Relação

Medida concreta da pena

Pena única

Prevenção especial

Prevenção geral

Não se justifica, face ao grau de ilicitude dos factos, da culpa do arguido, da sua personalidade, dos antecedentes criminais, e às exigências de prevenção geral e especial e de ressocialização do agente, a redução para 6 anos e 10 meses de prisão da pena (única) de 8 anos e 10 meses de prisão, aplicada ao recorrente, numa moldura de cúmulo jurídico entre 4 anos e 6 meses de prisão (pena parcelar mais elevada) e 18 anos e 10 meses de prisão (soma de todas as penas parcelares), por três crimes de roubo, punidos com penas parcelares de 3 anos, 3 anos e 6 meses e 4 anos de prisão, respetivamente, por dois crimes de furto qualificado, punidos com penas parcelares de 4 anos e 4 anos e 6 meses de prisão, respetivamente, e por um crime de burla informática, punido com pena de 6 meses de prisão.

09-05-2024

Proc. n.º 567/22.2PB AVR.P1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

João Rato

Leonor Furtado

Recurso *per saltum*

Qualificação jurídica

Homicídio

Medida concreta da pena

Prevenção geral

Prevenção especial

I- Mostra-se correta a opção feita pelo tribunal recorrido, ao qualificar como homicídio qualificado, na forma tentada, p.e p. nos termos das disposições conjugadas dos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e c), 22.º e 23.º do CP – afastando as tipologias alternativas de homicídio simples ou privilegiado ou de infanticídio, na forma tentada – os factos que consistiram no abandono de recém-nascido no termo de gravidez não acompanhada, cerca das 23H00, no Verão, embrulhado numa toalha e fronha de almofada, debaixo de arbustos a 36 metros de uma ciclovía, em local próximo de uma falésia.



- II - Mostra-se adequada e justa – face à intensidade do dolo, às circunstâncias dos factos e à personalidade da arguida, que optou por esconder a gravidez e não procurou uma das soluções legais de encaminhamento e proteção de crianças – a pena aplicada pelo tribunal recorrido, de 7 anos e 4 meses de prisão.

09-05-2024

Proc. n.º 714/22.4PBCSC.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Jorge Gonçalves

Agostinho Torres

Recurso per saltum
Qualificação jurídica
Extinção do procedimento criminal
Crime continuado
Confissão
Pena parcelar
Medida concreta da pena
Pena única
Prevenção geral
Prevenção especial
Suspensão da execução da pena
Procedência parcial

- I - Não se verificam os pressupostos de aplicação da causa objetiva de extinção da responsabilidade criminal do agente, prevista nos termos do art. 206.º, n.º 1, do CP, relativamente ao crime de furto qualificado praticado no dia 18-12-2022, uma vez que apesar de ter sido celebrada transação quanto ao pedido de indemnização civil formulado por lesado-demandante, o crime imputado era o de furto qualificado p. e p. nos termos das disposições conjugadas dos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. f), do CP e nenhum elemento resulta no sentido do efetivo pagamento do montante acordado, pelo arguido-demandado.
- II - É de desqualificar o crime de roubo, relativamente a cujos factos não se prova terem sido subtraído objetos de valor superior ao valor diminuto na data sua prática, ou seja, superior a € 102,00, assim se operando a redução da pena de 3 anos e 7 meses de prisão, aplicada ao crime de roubo qualificado (previsto no art. 210.º, n.º 2, al. b) do CP, por referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP) para a pena de 1 ano e 9 meses de prisão.
- III - Não é de qualificar jurídico-penalmente como continuação criminosa a ocorrência de duas condutas que integram dois crimes de falsificação e de duas condutas que integram dois crimes de roubo, tendo em atenção a pluralidade de resoluções, a diversidade de circunstâncias concretas da sua prática, a diversidade de ofendidos nos crimes de roubo e a ausência de qualquer elemento que aponte para a existência ou persistência de uma “situação exterior” que facilite a execução e que diminua consideravelmente a culpa do agente.
- IV - Não tem suficiente relevância a confissão parcial – mas sem significado probatório –, a verbalização de arrependimento dos crimes admitidos e a transação civil efetuada, bem como



as condições pessoais e a ausência de antecedentes criminais do arguido, para reduzir a pena única para medida concreta não superior a 5 anos de prisão, pelo que é legalmente insuscetível de ponderar suspender a execução da mesma.

09-05-2024

Proc. n.º 5062/22.7JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Celso Manata

João Rato

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Despacho de arquivamento
Utilização abusiva
Improcedência

Mostra-se justa e adequada a condenação do recorrente na quantia a que se refere o art. 277.º, n.º 5, do CPP, no montante de 10 UC, por se demonstrar ter feito abusiva utilização do processo, ao denunciar um conjunto de pessoas – supostamente envolvidas numa “conspiração processual” contra si – ao Diretor Nacional da PJ, com base em meras conjeturas e suposições, não podendo razoavelmente ignorar, dado tratar-se de advogado, que tal denúncia implicaria a instauração de inquérito criminal.

09-05-2024

Proc. n.º 166/23.1YGLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Agostinho Torres

Jorge Gonçalves

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Recurso penal
Rejeição de recurso
Pedido de indemnização civil
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme

- I - Dado que a decisão de não admissão do recurso – na vertente criminal –, proferida pelo Tribunal da Relação, não foi objeto de oportuna reclamação para o Presidente do STJ e, por isso, transitou em julgado, não é possível a este Alto Tribunal pronunciar-se sobre o recurso relativamente à aludida matéria criminal.
- II - A verificação da dupla conforme, nos termos do disposto no n.º 3 art. 671.º do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP, relativo à condenação em indemnização cível, determina a rejeição do recurso nos termos do disposto no art. 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.



- II - O conhecimento das nulidades imputadas ao acórdão recorrido pressupõe que o recurso, seja admissível o que, *in casu*, não ocorre.

09-05-2024

Proc. n.º 161/22.8PAENT.E1.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

João Rato

Vasques Osório

Recurso per saltum

Omissão de pronúncia

Medida concreta da pena

Prevenção geral

Prevenção especial

Suspensão da execução da pena

- I - A aplicação das penas de substituição não é um poder discricionário do tribunal, constituindo, antes, um poder/dever ou um poder vinculado, pelo que, uma vez verificados os respetivos pressupostos, o tribunal não pode deixar de se pronunciar e de aplicar a pena de substituição que satisfaça as exigências legais.
- II - Não constitui omissão de pronúncia a não apreciação da eventual aplicação de penas de substituição quando o Tribunal condena o arguido numa pena de prisão (de 6 anos e 6 meses) que, face à sua duração e ao estabelecido na lei, as não admite.
- III - O decurso de 3 anos sobre a prática dos factos não integra o conceito de “muito tempo”, dado que tal expressão significa um lapso de tempo muito amplo, excecionalmente longo, tendo em consideração a normal tramitação do processo.
- IV - O recurso manifestamente improcedente, que revela uma censurável falta de diligência e de prudência na sua apresentação, justifica a condenação do recorrente, nos termos do art. 420.º, n.º 3, do CPP, no pagamento sanção processual, a fixar entre 3 e 10 unidades de conta.

09-05-2024

Proc. n.º 1332/22.2T9ALM.L1.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Vasques Osório

Leonor Furtado

Habeas corpus

Pressupostos

Medida de promoção e proteção

Acolhimento residencial

Rejeição

- I - A providência de *habeas corpus* é plenamente apta, em tese, a apreciar casos relativos a alegada ilegalidade de medida de acolhimento residencial de menores tomada pela CPCJ e



não apenas a casos de reclusão “clássica” como medidas punitivas, prisão preventiva, etc.. medida essa que, não sendo uma situação de verdadeira e própria “prisão”, tem natureza provisória, a qual, privando dois menores da sua liberdade junto dos pais e, em especial, da mãe comum, surgiu em circunstâncias de perigo para as crianças, próprios e mercê de uma *ratio* específica.

- II - A pretensão de substituição por medidas subsequentes ou mesma a prorrogação da que já se encontrava em vigor terá de ser feita no devido processo de promoção, e não em sede de apreciação da providência de *habeas corpus*.
- III - A prolação de despacho judicial do Tribunal de Família e Menores que convalida a medida de acolhimento residencial, a título provisório e cautelar, não obstante a mesma não ter sido comunicada ao tribunal no prazo de 48 horas constitui elemento processual agregador de fixação de uma medida urgente e provisória, correctora dessa anomalia (demora de comunicação) de causa ainda que desconhecida no desenvolvimento do processo de protecção dos menores, cujos contornos de atraso terão de ser averiguados em sede própria, pelo que, sendo provisória a medida, tem a chancela de uma apreciação jurisdicional por autoridade competente (juiz de Tribunal de Família e Menores)
- IV - A questão que a requerente, por si e em representação dos menores seus filhos, colocou no sentido de a medida de acolhimento residencial, à qual inicialmente aderiu e autorizou, de não ser a adequada, alegadamente por falta de condições do local de acolhimento e por não ter sido acolhida a sua proposta de, ao menos, se entregar a pessoa idónea e de confiança, hipótese esta hipótese em averiguação e na sua aparência e substância tratar-se de alternativa ainda não eliminada, não lhe concede o direito a peticionar a pretendida mudança da situação das menores suas filhas por via da petição de *habeas corpus*
- V - A não comunicação ao Tribunal da medida de acolhimento institucional no prazo de 48 horas previsto no art. 92.º da Lei n.º 147/99, de 01-09 (LPCJP) não cumprida por razões desconhecidas ainda, não gera por si necessariamente a cessação da medida inicial, aliás tomada por adesão da própria mãe, o que não faria sentido em face da situação de perigo para os menores, incumprimento aquele que a todo o tempo a própria interessada poderia invocar directamente perante ou junto do próprio tribunal de Família.
- VI - Em todo o caso, na apreciação do caso na sua configuração actualizada, o tribunal convalidou provisoriamente a medida e iniciou o processo de protecção dos menores em prazos que correm e não se mostram excedidos.
- VII - Por isso que não faz sentido a intervenção excepcional da providência de *habeas corpus*, não se vislumbrando haver medida tomada por entidade incompetente, desproporcional às necessidades de protecção ou de averiguação de outras alternativas indiciadas, ou ilegais, porquanto a enumerada e assumida até então está prevista por lei e foi validada judicialmente.
- VIII - É pois, nessas circunstâncias, infundado o pedido de *habeas corpus* visando a entrega das menores à mãe ou a pessoa de confiança.

15-05-2024

Proc. n.º 11967/24.3T8LSB-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Leonor Furtado

Albertina Pereira

Helena Moniz



Habeas corpus
Pressupostos
Prisão preventiva
Acusação
Rejeição

- I - Integrando-se as condutas dos arguido fortemente indiciada na previsão do art. 215.º, n.ºs 1, als. a) a d), e 2, al. a), do CPP, os prazos máximos da prisão preventiva aí previstos são de, respetivamente, 6 meses sem que tenha sido deduzida acusação, 10 meses sem que tenha sido proferida decisão instrutória, 1 ano e 6 meses sem que tenha havido condenação em 1.ª instância e 2 anos sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.
- II - Tendo o interrogatório judicial dos arguidos detidos sido interrompido no dia 26-01-2023, em que se iniciou, e continuado no dia seguinte, 27-01-2023, no final do qual foi proferido o despacho judicial que lhes aplicou a medida de coação de prisão preventiva, a contagem do prazo máximo de duração da medida inicia-se apenas nesse segundo dia.
- III - Pelo que, tendo o MP deduzido contra eles acusação no dia 27-07-2023, imputando-lhe, entre outros, a prática dolosa de crimes integráveis nas referidas normas – associação criminosa e furto qualificado -, a acusação foi deduzida no limite, mas dentro do prazo legal máximo da prisão preventiva admissível nessa fase processual, a do inquérito,
- IV - Como tem sido entendimento uniforme na doutrina e na jurisprudência, o prazo de duração da medida de coação de prisão preventiva é único, embora ampliado em cada uma das sucessivas fases do processo.
- V - A inexistência da notificação do arguido e do seu defensor para o debate instrutório acarreta a nulidade do ato, mas não a sua inexistência jurídica. Por isso que uma vez chegado o processo à fase do julgamento, o prazo de duração máxima da prisão preventiva é aquele resultante da ampliação legalmente estipulada para essa fase, sem retorno ao das fases anteriores para a qual seja eventualmente reenviado em função da anulação de um ou vários atos praticados, nomeadamente da sentença ou da decisão instrutória, persistindo alguns dos seus efeitos jurídicos, entre os quais o de o processo ter de facto entrado na fase correspondente e da manutenção dos inerentes prazos de duração máxima da prisão preventiva.

15-05-2024

Proc. n.º 28/22.OPATVR-B.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Leonor Furtado

Albertina Pereira

Helena Moniz

Habeas corpus
Pressupostos
Medida de promoção e proteção
Acolhimento residencial



Rejeição

- I - O decurso do prazo de três meses, previsto no art. 37.º, n.º 3, da LPCJP, não determina necessariamente a cessação da medida cautelar de acolhimento residencial aplicada em benefício da menor, quando ainda não constam dos autos elementos imprescindíveis à correcta avaliação da situação da menor, podendo, mediante despacho fundamentado, ser determinada a sua prorrogação.
- II - Tendo, *in casu*, sido proferido despacho de prorrogação da medida cautelar, ainda que dias após o esgotamento do prazo de três meses, e sendo a manutenção da medida exigida pelo interesse superior da menor, não vemos que possa entender-se que esta se encontra em situação de facto idêntica a detenção ou prisão grosseiramente ilegais, reveladoras de abuso de poder.
- III - Deste modo, não se verificando qualquer dos fundamentos de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPP, deve ser indeferida a peticionada providência.

15-05-2024

Proc. n.º 268/24.7T8TVD-A.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Albertina Pereira

Celso Manata

Helena Moniz

Habeas corpus

Pressupostos

Medida de promoção e proteção

Acolhimento residencial

Revisão

- I - No âmbito da providência de *habeas corpus*, incumbe tão só decidir se ocorrem quaisquer dos fundamentos indicados no art. 222.º, n.º 2, do CPP, ou seja, aquilatar se *a*) a prisão foi efetuada ou ordenada por entidade incompetente; *b*) motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou se *c*) mantém para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - Sendo estes os requisitos enunciados na lei, tem este STJ considerado admissível a figura do *habeas corpus*, nos termos dos arts. 27.º da CRP e 5.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), em certos casos de privação da liberdade de uma criança, fora das condições legais, por sujeição a medida de proteção, assistência ou educação em estabelecimento adequado.
- III - No presente caso, pese embora a medida de acolhimento residencial cautelarmente aplicada à criança não tenha sido revista no prazo previsto no art. 35.º, n.º 3, da Lei 147/99, de 01/09 (LPCJP) isso não significa, sem mais, que tal medida se deva considerar extinta, visto aquele diploma assim o não prever.
- IV - Para além disso, retira-se dos elementos constantes dos autos e das diligências realizadas pelo tribunal no que se refere, nomeadamente, à indagação da situação dos progenitores e à



oposição destes à aplicação de (nova) medida de confiança do menor em instituição com vista à sua futura adopção - elementos e diligências essas com *projecção no futuro*, por situação diversa se não demonstrar - que a medida de acolhimento residencial continuou a ser aplicada à criança no seu superior interesse, nomeadamente com vista *a continuar* a proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral.

- V - Não se verificando no presente caso nenhuma das situações previstas no citado art. 222.º, n.º 2, do CPP e encontrando-se a matéria suscitada pelos requerentes fora do objecto da presente providência é de concluir pelo indeferimento desta.

15-05-2024

Proc. n.º 2886/23.1T8LRA-A.S1- 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Jorge Gonçalves

Jorge Bravo

Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Matéria de facto

Matéria de direito

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Suspensão

- I - O recurso extraordinário de fixação de jurisprudência que resolve o conflito, nos termos do art. 445.º, n.º 1, do CPP, tem eficácia no processo em que o recurso foi interposto e nos processos cuja tramitação tiver sido suspensa nos termos do n.º 2 do art. 441.º do CPP.
- II - Foi fixada jurisprudência, contrária à do acórdão recorrido, no sentido de:
“No caso de falta de entrega dos originais de peças processuais apresentadas por correio eletrónico simples ou sem validação cronológica no prazo de 10 dias do envio da telecópia, tal não implica a perda do direito de praticar o ato, devendo, ao abrigo do princípio da proporcionalidade, notificar-se o Requerente a, dentro de certo prazo, entregar na secretaria os originais das peças remetidas por correio eletrónico.
- III - Assim, tendo sido nos autos suspensa a instância nos termos do art. 441.º, n.º 2, do CPP, face à jurisprudência fixada em sentido contrário ao decidido no Acórdão recorrido, tendo em vista o disposto no art. 445.º, n.º 2, do CPP, devem ser reenviados os autos para a Relação de Évora, a fim de se ali se reformular o Acórdão recorrido em função da aplicação da jurisprudência fixada.

15-05-2024

Proc. n.º 1481/20.1GBABF.E1-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António Latas



José Eduardo Sapateiro

Escusa
Juiz desembargador
Fundamentos
Imparcialidade
Tribunal coletivo
Improcedência

- I - O art. 44.º, n.º 1, do CPP, estabelece um prazo limite para a formulação do pedido, que relativamente aos juízes dos tribunais superiores coincide com o início da audiência e/ou da conferência nos recursos, pressupondo a lei ser razoável admitir que, até esse momento, os interessados estão já na disponibilidade de todos os elementos que lhes permitam a perceção sobre a existência de motivo sério e grave, subjetivo ou objetivo, passível de gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz.
- II - Tendo o requerimento sido apresentado após a conferência em que foi adotado o acórdão de que as juízas desembargadoras são relatora e adjunta, impõe-se a sua rejeição, por inobservância do prazo legal.

15-05-2024

Proc. n.º 122/13.8TELSB.L1-F.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Albertina Pereira

Vasques Osório

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Injustiça da condenação
Improcedência

Novos factos ou novos meios de prova, na aceção da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, são aqueles que não foram, nem podiam ser, apreciados pelo julgador da sentença revidenda.

15-05-2024

Proc. n.º 4982/18.8T9LSB-F.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Jorge Gonçalves

Vasques Osório

Helena Moniz

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Homicídio



Admissibilidade de recurso
Insuficiência da matéria de facto
Contradição insanável
Detenção de arma proibida
Medida concreta da pena

- I - O CPP impõe regras de excepção relativamente a casos de não admissão de recurso das decisões proferidas pelas Relações, tal como expressamente dispõe o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, pelo que, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios das Relações proferidos em recurso quando se verifique que a decisão condenatória de 1.ª instância, que aplicou pena de prisão não superior a 8 anos, foi confirmada pelo Tribunal da Relação.
- II - O recurso não só não é admissível quanto às penas propriamente ditas não superiores a 8 anos de prisão, como também em relação a todas as questões com elas conexas e com os respetivos crimes, designadamente as nulidades, os meios de prova, as inconstitucionalidades, bem com o a qualificação jurídica dos factos ou a forma do seu cometimento.
- III - Assim sendo, está excluída a apreciação da matéria que respeita à dosimetria da pena parcelar aplicada pela prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. d), por referência ao art. 3.º, n.º 2, al. ab), e art. 4.º da Lei 5/2006 de 23-02, na pena de 1 ano de prisão.
- IV - A pena única de 14 anos e 6 meses de prisão, aplicada ao arguido – considerando que a moldura da punição abstracta corresponde à pena de prisão de 14 anos e 2 meses e os 15 anos e 2 meses de prisão – não pode considerar-se excessiva face aos critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação, ponderados na condenação da pena única ou conjunta, em cúmulo jurídico para o concurso de crimes praticados pelo ora recorrente, conforme art. 77.º, n.º 2, do CP.

15-05-2024

Proc. n.º 596/20.0GCALM.L1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

Jorge Gonçalves

Helena Moniz

Extradição
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Cumprimento de pena
Pena de prisão
Execução de sentença estrangeira
Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira
Convenção internacional

- I – A execução de sentença penal estrangeira constitui uma forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal que se rege, nos termos do disposto nos arts. 1.º, n.º 1, al. c)



e 3.º da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado Português e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições deste diploma;

- II – A expressão “*máximo legal admissível*”, contida no n.º 3 do art. 237.º do CPP, reporta-se, não ao disposto no art. 41.º do CP, mas sim ao limite máximo da moldura abstrata das penas aplicáveis ao crime concreto, previsto na parte especial daquele código, a que sejam subsumíveis os factos dados como provados pela sentença estrangeira.
- II - Se a pena aplicada pela sentença estrangeira ultrapassar esse limite máximo há que adaptá-la/convertê-la, de acordo com o consignado na conclusão anterior.

21-05-2024

Proc. n.º 3540/23.0YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Jorge Bravo

Antero Luís

Habeas corpus

Pressupostos

Pena de prisão

Cumprimento de pena

Prisão ilegal

Rejeição

- I - Não configura motivo de ilegalidade da prisão a circunstância de o peticionário da providência de habeas corpus, apesar de lhe ter sido concedida Licença de Saída Jurisdicional (LSJ), ter sido internado em Hospital Prisional, por motivos atinentes ao seu estado mental e, por isso, o juiz de execução de penas ter sobrestado a concretização da saída até se aferir das condições atuais de saúde do requerente.
- II - Não integrando tal circunstância nenhuma das causas previstas nas als. b) ou c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, a situação do requerente contende, apenas, com a oportunidade do gozo efetivo, já garantido, da LSJ.

22-05-2024

Proc. n.º 1945/13.3TXLSB-Y.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

João Rato

Leonor Furtado

Helena Moniz

Habeas corpus

Pressupostos

Extradicação

Detenção

Prisão ilegal



Rejeição

- I - Ao pedido de extradição formulado pela República Federativa do Brasil a Portugal aplica-se a Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado na cidade da Praia a 23 de novembro de 2005.
- II - Depois de decidido favoravelmente o pedido de extradição, o Estado requerente dispõe do prazo de 45 dias seguidos, contados da notificação da prolação daquela decisão, para concretizar a entrega do extraditando;
- II- Decorrido tal prazo, sem que a entrega tenha ocorrido, o extraditando que se encontre privado da liberdade deve ser colocado imediatamente em liberdade.
- IV - Para que a providência de habeas corpus possa ser decretada é necessário que a ilegalidade da privação da liberdade seja atual.

22-05-2024

Proc. n.º 529/24.5YRLSB-B.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Agostinho Torres

João Rato

Helena Moniz

Recurso per saltum
Omissão de pronúncia
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Substituição da pena de prisão
Perda de instrumentos, produtos e vantagens

- I - O critério legal de determinação da medida da pena, previsto no art. 71.º do CP, estabelece como factores a considerar na respectiva operação, dentro da moldura penal abstracta aplicável ao caso, as exigências de prevenção e a culpa do agente, devendo ser atendidas todas as circunstâncias que, não sendo típicas, militem contra e a favor deste.
- II - Tendo a pena por finalidade a protecção dos bens jurídicos e, na medida do possível, a ressocialização do agente, e não podendo ela, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa, o seu *quantum* resultará da medida da necessidade de tutela do bem jurídico (prevenção geral), com o limite da medida da culpa, intervindo a prevenção especial de socialização entre o ponto mais elevado da necessidade de tutela do bem e o ponto mais baixo onde ainda é comunitariamente suportável esta tutela.
- III - Tendo o arguido exercido a actividade de tráfico durante quase quatro anos, envolvendo, além do mais, cocaína e canábis, com aquisições de cerca de 50 gramas e 1,5 quilogramas, respectivamente, de três em três semanas, pelo preço global de € 3 750,00, destinados à venda a número considerável de consumidores, quase todos eles com repetidas compras ao longo do tempo, e sendo muito elevadas as exigências de prevenção geral, não obstante a confissão parcial, a inexistência de antecedentes criminais, o problemático estado de saúde e a inserção



social e familiar, a pena de 6 anos de prisão fixada pela 1.ª instância mostra-se necessária, adequada, proporcional e plenamente suportada pela medida da sua culpa, pelo que deve ser mantida.

23-05-2024

Proc. n.º 503/21.3PATVD.L1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Leonor Furtado

Albertina Pereira

Habeas corpus

Fundamentos

Prazo da prisão preventiva

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

Indeferimento

- I - O *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita, independente do sistema de recursos penais, que se destina exclusivamente a salvaguardar o direito à liberdade.
- II - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de reconduzir-se, necessariamente, à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, de enumeração taxativa.
- III - De há muito que o STJ mantém o entendimento uniforme na sua jurisprudência no sentido de que a prisão preventiva é ilegal quando se mantém para além dos prazos fixados pela lei, isto é, quando são ultrapassados os prazos fixados no art. 215.º do CPP, e apenas esses, ou [se mantém] depois de verificada causa extintiva (art. 214.º do CPP).
- IV - Mesmo que no caso tivesse ocorrido atraso – que não ocorreu – na prolação de despacho de reexame trimestral da medida de prisão preventiva, tal não consubstanciaria prisão ilegal, a legitimar o uso da providência de *habeas corpus*, mas apenas irregularidade processual, o que significa que, como tem sido repetido na jurisprudência do STJ, não constituindo o prazo de reexame um prazo máximo de duração da prisão, a sua não observância não constitui fundamento para a presente providência.

23-05-2024

Proc. n.º 534/24.1T9SNT-B.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Vasques Osório

Agostinho Torres

Helena Moniz

Escusa

Juiz desembargador

Fundamentos

Imparcialidade

Procedência



- I - O pedido de escusa ou de recusa de juiz assenta na apreciação do risco de que, em determinado processo, a sua intervenção possa ser considerada suspeita, por haver motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - Verificando-se que a Senhora Juiz Desembargadora interveio como relator num processo em que a matéria neles contida respeita a uma realidade fáctica com a qual tomou contacto e conhecimento como Juiz de Instrução e decidiu matérias relevantes e sensíveis que implicaram conhecer os factos sob investigação, mostra-se suficientemente evidenciado que qualquer intervenção do juiz peticionante no mesmo processo, em sede de recurso e em processo que teve origem naquele outro, seja susceptível de criar dúvidas sérias sobre a sua posição de inteira equidistância, em virtude de já se encontrar condicionado pelo que conheceu e ponderou, anteriormente.

23-05-2024

Proc. n.º 5063/13.6TDLSB.L3- A.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Albertina Pereira

João Rato

Recurso per saltum
Qualificação jurídica
Pena Parcelar
Pena única
Medida concreta da pena

- I - A arguida foi condenada em 1.ª instância em 3 penas parcelares de prisão inferiores a 5 anos de prisão (por dois crimes de *condução de veículo sem habilitação legal*, previstos e punidos pelo art. 3.º, n.º 2, do DL n.º 2/98, de 03-01, na pena de 1 ano e 2 meses de prisão, por cada um deles e por crime de roubo agravado, previsto e punido pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), conjugado com o art. 204.º, n.ºs 1, al. a), todos do CP, na pena de 4 anos e 9 meses de prisão). Em cúmulo jurídico destas três penas de prisão, foi ainda condenada na pena única de 5 anos e 9 meses de prisão.
- II - A arguida apenas discute no recurso matéria de direito (qualificação jurídica do crime de roubo e medida da pena parcelar e respectiva e unitária. Nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, o recurso de decisões finais do tribunal colectivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos e visando exclusivamente o reexame de matéria de direito (...) é interposto para o STJ, não sendo, nesse caso, admissível recurso prévio para a Relação (*ex vi* do n.º 2 do art. 432.º mencionado). Assim, o STJ é o competente, nesses termos para apreciar o recurso, inclusivamente quanto à medida da pena parcelar impugnada relativa ao crime de roubo, inferior a 5 anos de prisão, abrangida que foi no cúmulo jurídico, face ao decidido no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do STJ, n.º. 5/2017 de 23-06.
- III - Demonstrado que a arguida teve um modo de vida bastante desestruturado, sem perspectivas de integração socio profissional consistentes e relevantes, com fortes ligações a prática reiterada de ilícitos, numa profusão social anómica preocupante, e experiência de contacto



anterior com o sistema de justiça que levou a várias condenações também com cumprimento de pena efectiva, sendo de salientar uma profunda necessidade de prevenção especial, deve manter-se a pena parcelar pelo crime de roubo, não obstante o haver sido muito abaixo do nível de ilicitude e de culpa, bem como do limiar normal das exigências, fortes, de censura e de prevenção, que transparecem dos factos provados, da sua personalidade e percurso de vida.

- IV - A doutrina e jurisprudência vêm entendendo que o modelo de punição do concurso de crimes consagrado no art. 77.º do CP, sendo um sistema de pena conjunta, não é construído, porém, de acordo com o *princípio de absorção puro*, nem com o *princípio da exasperação ou agravação*, nos termos definidos, mas sim de acordo com um sistema misto, que vem sendo chamado de *sistema do cúmulo jurídico*. Os parâmetros indicados no art. 71.º do CP, servem apenas de guia para a operação de fixação da pena conjunta, não podendo ser valorados novamente, sob pena de se infringir o princípio da proibição da dupla valoração, a menos que tais fatores tenham um alcance diferente enquanto referidos à totalidade de crimes.
- V - A pena unitária aplicada não pode ser alterada para menor tempo dado que se verifica uma acentuada propensão da arguida para a vida criminoso e que não se manifesta já por meros episódios deslocados da sua personalidade e no seu modo de vida, por isso que se revela também proporcional e adequada.

23-05-2024

Proc. n.º 135/22.9PAVNG.P1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Jorge Gonçalves

Jorge Bravo

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Questão fundamental de direito
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

- I - No recurso para fixação de jurisprudência em sede de pressupostos formais, aquém do mais, exige-se que (arts. 437.º e 438.º do CPP):
- (i) a interposição do recurso seja efectuada no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar;
 - (ii) A invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso;
 - (iii) a identificação do acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicada; e
 - (iv) o trânsito em julgado de ambas as decisões.
- II - É inadmissível, sendo de rejeitar, o recurso para fixação de jurisprudência, quando o Acórdão indicado como fundamento e o acórdão recorrido transitaram na mesma data mas o acórdão



recorrido é datado um dia antes do acórdão fundamento. Desde logo, por aí, o recurso não foi interposto do acórdão proferido em último lugar e o acórdão recorrido nunca poderia ser confrontado com um acórdão que lhe foi posterior e este servir-lhe de fundamento.

- III - Os arts. 437.º, n.º 4 e o 438.º, n.º 1, ambos do CPP exigem que só possa ser invocado acórdão anterior como fundamento do recurso e que só do proferido em último lugar se possa interpor o mesmo. No caso, tendo ambos transitado em data idêntica, a anterioridade deve ser aferida pela data da prolação respectiva. E, neste caso, o acórdão recorrido não o deveria ter sido por ser anterior à data do acórdão indicado como fundamento.

23-05-2024

Proc. n.º 541/23.1SXLSB-A.L1- A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Vasques Osório

Celso Manata

Extradição

Cooperação judiciária internacional em matéria penal

Revisão e confirmação de sentença

Cumprimento de pena

Pena de prisão

Conversão

Execução de sentença estrangeira

Nulidade

Omissão de pronúncia

Inconstitucionalidade

Contradição

- I - Em processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira (Brasil), após ter sido negado pedido de extradição de luso brasileira residente em Portugal, para execução em Portugal de uma pena de 8 anos e 4 meses de prisão, de execução ainda não iniciada, por crime de receptação qualificada, superior ao limite máximo previsto na moldura penal de crime equivalente no CP Português (art. 231.º, n.º 1) esta deve ser convertida para uma pena concreta e efectiva a determinar dentro da moldura penal prevista para a infracção equivalente no direito penal nacional nada impedindo que, se for necessário, se peça ou recorra a relatório social para melhor determinação da mesma.
- II - Inexiste nulidade por omissão de pronúncia por parte do Tribunal da Relação porquanto o acórdão recorrido se tomou posição expressa acerca da opção, ainda que discutível, acerca da inconvertibilidade da pena aplicada na sentença brasileira e ainda por entender também que a matéria de facto seria igualmente inalterável.
- III - Inexiste nulidade por omissão de pronúncia por parte do Tribunal da Relação recorrido quanto à não apreciação de alegada violação pelo tribunal Brasileiro de garantias de defesa da requerente ao não relevar relatório pericial junto aos autos para prova de factos alegadamente essenciais e não se terem pedido informações tidas pela defesa como necessárias, ao Tribunal Brasileiro, quanto à questão em apreço, porquanto o tribunal da



- Relação se pronunciou expressamente acerca da impossibilidade de alterar os factos e a convicção do tribunal estrangeiro.
- IV - Não é inconstitucional a norma prevista no art. 101.º, n.º 1 da Lei n.º 144/44, de 31-08, quando aplicada no sentido de que não compete aos tribunais portugueses sindicarem ou exercer qualquer censura sobre a decisão estrangeira no âmbito da matéria de facto quando as normas convencionais internacionais às quais Portugal aderiu equivalentes àquela norma suportam essa insindicabilidade, o que tem arrimo e protecção constitucionais no art. 8.º da CRP.
- V - Não existe contradição na fundamentação do Tribunal recorrido ao referir que o processo visa a execução de uma sentença penal estrangeira, quando afirma que não se aplica a Convenção de Transferência de Pessoas condenadas CPLP de 23-11-2005, uma vez que não há lugar a transferência física de condenada por esta já estar a residir em Portugal.
- VI - As sentenças penais estrangeiras, transitadas em julgado, podem ser executadas em Portugal nas condições previstas, em primeiro lugar, nas convenções internacionais a que os Estados envolvidos hajam aderido e ratificado ou, não havendo nelas norma que resolva a problemática que se coloque, v.g. quanto à exigibilidade ou não da conversão da pena, aplica-se subsidiariamente a Lei n.º 144/99, dependendo a sua força executiva de prévia revisão e confirmação, segundo o disposto no CPP e o previsto nas al. a) e c) do n.º 2 do art. 6.º da Lei n.º 144/99 (arts. 95.º e 100.º deste diploma).
- VII - Sendo instrumental desta forma de cooperação (art. 234.º, n.º 1, do CPP), isoladamente ou no âmbito da transferência de pessoas condenadas (arts. 1.º, n.º 1, als. c) e d), 95.º a 103.º e 123.º da Lei n.º 144/99), o processo de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras reflete grande diversidade normativa, ao qual se subtraem, atualmente, as sentenças penais proferidas no espaço da União Europeia em particular no que diz respeito aos requisitos e às condições de admissibilidade do pedido e à extensão e valor da sentença de reconhecimento, da competência dos tribunais portugueses (arts. 100.º, n.º 2, e 103.º da Lei n.º 144/99).
- VIII - O regime de execução de sentenças penais estrangeiras estabelecidas nos arts. 95.º e ss. da Lei n.º 144/99, reproduz o dos arts. 89.º e ss. do DL n.º 43/91, de 22-01 (revogado pelo art. 166.º da Lei n.º 144/99), teve por fonte, nomeadamente, os arts. 42.º e 44.º da Convenção Europeia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais de 28-05-1970, do Conselho da Europa, assinada por Portugal em 1979, embora ainda não ratificada. Segundo o art. 44.º desta Convenção, se o pedido de execução for aceite, o tribunal do Estado de execução deve substituir a pena privativa da liberdade imposta no Estado da condenação por uma pena prevista na lei interna do Estado de execução para o mesmo crime, a qual, não podendo agravar a situação do condenado (proibição da *reformatio in pejus*) e estando vinculada aos factos descritos na condenação (art. 42.º), pode ser de duração diferente da imposta no Estado da condenação. E, como se refere no respetivo relatório explicativo, este artigo confere ao Estado de execução o direito de adaptar a sanção ao seu próprio sistema penal.
- IX - Tendo embora como ponto de partida a consideração de que no caso concreto não se está perante uma transferência efectiva da pessoa em si, pois que a recorrente se encontra já em Portugal, há que recorrer a elementos hermenêuticos coadjuvantes da ou das convenções aplicáveis que indiquem como se passariam as coisas se, por via de uma transferência efectiva, se tivesse de rever e confirmar a sentença subjacente ao pedido tendo em conta a regulação por parte dessas Convenções.
- X - A observação dos regimes de execução de sentenças penais estrangeiras permite identificar dois métodos substancialmente distintos: a cooperação por via da continuação da execução



da pena, como sucede no caso de esta se iniciar no Estado da condenação e o condenado ser transferido para outro Estado para continuar a cumprir a pena, e a *cooperação por via da conversão ou adaptação da condenação*, em processo de *exequatur*, seja naquele caso, seja no caso de a pessoa se encontrar no Estado de execução. “

- XI - Esta diferenciação resulta expressa no texto do n.º 1 do **art. 9.º da Convenção** do Conselho da Europa relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, de 21-03-1983 [ratificada pelo Decreto do Presidente da República (DPR) n.º 8/93, de 20-04, e aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República (RAR) n.º 8/93, DR-I Série A, de 20-04-1993], sob a epígrafe “Efeitos da transferência para o Estado da execução”.
- XII - Assim, havendo conversão, se a natureza ou a duração desta sanção forem incompatíveis com a legislação do Estado da execução ou se a legislação deste Estado o exigir, o Estado da execução pode, com base em decisão judicial ou administrativa, adaptá-la à pena ou medida previstas na sua própria lei para infracções da mesma natureza.
- XIII - Quanto à sua natureza, esta pena ou medida corresponderá, tanto quanto possível, à imposta pela condenação a executar. Ela não pode agravar, pela sua natureza ou duração, a sanção imposta no Estado da condenação nem exceder o máximo previsto pela lei do Estado da execução” (n.º 2).
- XIV - É no confronto das normas da Convenção do CoE sobre TPC que vinculam Portugal e o Brasil, que se pode encontrar um incontornável apoio hermenêutico para saber se a pena aplicável é a do Estado de condenação, ou antes a do limite máximo geral da lei penal português (art. 41.º do CP), se aquela fosse superior ou, ao invés, se será aplicável uma pena dentro da moldura do crime idêntico previsto na legislação penal portuguesa não obstante não se estar propriamente numa situação de transferência efectiva de pessoa condenada mas, ao menos, servirá de fonte interpretativa, *mutatis mutandis*, na localização da *mens legis* dos Estados contratantes e perante, as reservas de Portugal precisamente nesse conspecto.
- XV - Embora o procedimento previsto na al. a) do art. 9.º e explicitado no art. 10.º, aponte como regra a intocabilidade da natureza e duração da pena imposta no Estado da condenação, sempre que a duração dessa pena seja superior ao limite máximo da pena abstracta prevista na legislação do Estado de execução para o crime a que são subsumíveis os factos praticados, este Estado pode mesmo reduzir essa pena e determiná-la dentro da moldura abstracta prevista na sua legislação para esse tipo penal. Ademais, resulta da Recomendação R (84) 11 do Conselho de Ministros aos Estados Membros, relativa à informação sobre a Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas que, em face da orientação nela contida, que a reserva relativa à redução da sanção contida na sentença estrangeira ao “*máximo legal admissível na lei portuguesa*” deve, no limite, poder também reportar-se, sem restrição de uma interpretação literalista, até ao limite máximo da sanção estabelecida na moldura abstracta dos diferentes crimes previstos na parte especial do CP.

23-05-2024

Proc. n.º 2681/23.8YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Jorge Bravo

Albertina Pereira

Helena Moniz



Recurso de revisão
Falta de conclusões
Prova proibida
Metadados
Declaração de inconstitucionalidade
Improcedência

- I - À admissibilidade da revisão não obsta a falta de conclusões, visto que no Capítulo II, Título II do Livro IX, do CPP, que regula os trâmites do recurso de revisão, não se inclui qualquer norma que obrigue à apresentação de conclusões e, ao invés do que acontece para o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, inexistente norma com âmbito idêntico à do art. 448.º que manda aplicar subsidiariamente as regras dos recursos ordinários.
- II - A revisão não admite uma reapreciação da prova produzida em julgamento, nem se destina a analisar nulidades processuais ou outros vícios do julgamento ou da sentença (como os previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP), pois para essas situações existe o recurso ordinário.
- III - O fundamento de revisão a que alude a al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, exige a verificação cumulativa de 2 pressupostos: a) que a inconstitucionalidade da norma de conteúdo menos favorável ao arguido seja declarada pelo TC com força obrigatória geral; b) que essa norma tenha servido de fundamento à condenação.
- IV - Se a norma declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, não serviu de fundamento à condenação da sentença a rever, não se verifica este fundamento, para além de que, nos termos do art. 282.º, n.º 3, da CRP, não havendo decisão em contrário do TC (que declara a norma inconstitucional, com força obrigatória geral), ficam ressalvados os casos julgados.

23-05-2024

Proc. n.º 181/05.7JELSB-P.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Celso Manata

Vasques Osório

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Matéria de facto
Matéria de direito
Questão fundamental de direito
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem como pressupostos substanciais que: (a) os acórdãos sejam proferidos no âmbito da mesma legislação, isto é, quando, durante o intervalo de tempo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão de direito controvertida; (b) as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito consagrar



soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito, isto é, quando entre os dois acórdãos haja “soluções opostas” na interpretação e aplicação das mesmas normas – oposição entre decisões e não entre meros fundamentos ou entre uma decisão e meros fundamentos de outra; (c) a questão (de direito) decidida em termos contraditórios tenha sido objeto de decisões expressas; e (d) haja identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos, pois que só assim é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que relativamente à mesma questão de direito existem soluções opostas.

- II - Não é admissível o recurso de fixação de jurisprudência tendo como objeto uma decisão singular, com base em dois alegados acórdãos fundamento proferidos noutros processos.

23-05-2024

Proc. n.º 461/22.7GBFLG-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Vasques Osório

João Rato

Arquivamento do inquérito
Instrução
Reclamação hierárquica
Acórdão de fixação de jurisprudência

- I - Perante a decisão de arquivamento tomada pelo MP titular do inquérito, em casos de investigação de crimes públicos ou semipúblicos, o assistente pode provocar a intervenção hierárquica (art. 278.º do CPP) ou pode requerer a abertura da instrução (art. 287.º, n.º 1, alínea b), do CPP).
- II - As opções facultativas da apresentação de requerimento de abertura de instrução ou da apresentação de requerimento a suscitar a intervenção hierárquica constituem modos de reação alternativos (e não cumulativos, nem sucessivos) ao despacho de arquivamento proferido pelo titular do inquérito.
- III - A escolha de uma das duas *supra* referidas vias - apresentação de requerimento de abertura de instrução ou apresentação de requerimento a suscitar a intervenção hierárquica - é da exclusiva responsabilidade do assistente e não se apresenta como indiferente, porquanto inexiste similitude total do pedido (de abertura de instrução ou de intervenção hierárquica), bem como da decisão que se visa obter.
- IV - Não sendo a jurisprudência uniformizada de observância estritamente obrigatória, uma decisão judicial divergente não poderá limitar-se ao seu desacato, sem que se adiante qualquer argumento relevante que seja novo, não ponderado ainda, ou sem perceção de alteração notória nas conceções, o que exige uma fundamentação mais aprofundada e completa do que o habitual, que convença suficientemente da razoabilidade dos fundamentos da divergência.
- V - Apesar do tempo decorrido desde o AFJ n.º 3/2015, e da alteração na composição do STJ, inexistem razões para crer que a jurisprudência uniformizada está ultrapassada, pois não se vislumbra qualquer argumento novo e relevante que não tenha sido ponderado no acórdão uniformizador, não sendo patente que a evolução do STJ e da jurisprudência tenha alterado



o peso relativos dos argumentos então utilizados e sopesados, ou que a maioria dos juízes das secções criminais tenha deixado de partilhar fundamentadamente da posição fixada.

23-05-2024

Proc. n.º 113/23.0YGLSB.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Leonor Furtado

Jorge Bravo

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Prova testemunhal

Rejeição

- I - A simples indicação e identificação do meio de prova – testemunhal – sem qualquer alusão aos factos que são do conhecimento, direto ou indireto, da testemunha indicada, ao facto de saber ou não da sua existência antes mesmo do julgamento e, em caso afirmativo, porque não a indicou em tempo útil para ali ser ouvida, não reveste as exigências de novidade legalmente previstas para fundamentar o pedido de revisão, seja qual for a posição que se adote quanto à melhor interpretação da lei no que à novidade dos factos ou meios de prova concerne.
- II - E torna inviável equacionar sequer a sua inquirição, por não se saber se esse meio de prova era desconhecido do tribunal e dos demais sujeitos processuais (arguido e/ou MP) à data do julgamento ou, ainda que conhecido do arguido nessa data, as razões que justificadamente impediram a sua apresentação, mais ainda s, como neste caso ocorre, nada de concreto ser alegado sobre a consistência do seu conhecimento, direto ou indireto, difuso ou preciso sobre os acontecimentos e qual a sua razão de ciência.
- III - Incerteza que, associada ao fundamento de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, não permite afirmar o que nele se exige acerca da verificação cumulativa da novidade do facto ou meio de prova desconhecido ao tempo do julgamento ou, pelo menos, que a sua não apresentação e consideração na sentença condenatória resulte de circunstâncias justificativas da sua não apresentação tempestiva e que da sua produção e consideração resulte não uma qualquer dúvida, mas graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - Donde não se justificar sequer a sua admissão e produção, como bem se decidiu na 1.ª instância, e ser inevitável a negação do pedido de revisão, por manifesta falta de fundamento, em conformidade com a sua natureza excecional e o equilíbrio entre os valores da segurança e certeza jurídicas e da justiça material que a justificam e constituem seus necessários pressupostos.

23-05-2024

Proc. n.º 401/19.0PAABT-C.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Jorge Gonçalves



Agostinho Torres
Helena Moniz

Recurso per saltum
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Nulidade de acórdão
Crime continuado
Concurso de infrações
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena

- I - As nulidades da sentença/acórdão, os vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, pelo menos da fase da sua indagação e deteção e os princípios da presunção da inocência e do *in dubio pro reo* ainda que relevantes transversalmente no âmbito da produção e valoração da prova, são de índole essencialmente jurídica, cuja verificação se traduz, de algum modo, numa violação do princípio da livre apreciação da prova, inviabilizando uma decisão logicamente correta e conforme à lei, o que se reconduz necessariamente a uma questão de direito de que o STJ pode e deve conhecer, mesmo officiosamente, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 434.º e 432.º, n.ºs 1, al. c), e 2, do CPP, uma vez que vêm interpostos de decisão de tribunal de estrutura coletiva que aplicou penas de prisão superiores a 5 anos.
- II - O modo diferenciado e variável de atuação dos arguidos na execução dos crimes de furto e de falsificação por que foram condenados, não é suscetível de integrar a reclamada execução essencialmente homogénea, sem a qual fica por preencher um dos pressupostos do crime continuado e da sensível diminuição da culpa que o justifica.
- III - Por outro lado, dos factos provados resulta inequívoco que também não se verifica o último dos pressupostos enunciados, ou seja, o de que a execução plúrima dos crimes tenha lugar no quadro de uma mesma situação exterior, considerando que, no caso em apreço, os arguidos atuaram em grupo e mediante prévia assunção planificada de passarem a dedicar-se àquela atividade ilícita.
- IV - O que os factos evidenciam é que eram os arguidos que procuravam e provocavam as condições necessárias à execução dos crimes por que foram condenados, cuja prática só terminou em 31 de maio de 2021 por intervenção das autoridades policiais, sem interferência de qualquer situação externa que a tanto os condicionasse, por irresistível apelo de uma casual e repetida oportunidade facilitadora e indutora da mesma.
- V - O acórdão recorrido mostra-se bem fundado quanto às penas de prisão, parcelares e únicas, aplicadas aos arguidos, em função das finalidades das penas, em particular das elevadas exigências de prevenção geral e especial, que no caso se fazem sentir, sob pena de postergação da proteção dos bens jurídicos que com as incriminações se pretendem acautelar, sendo justas, adequadas e fixadas de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, sem ultrapassar a medida da sua culpa.

23-05-2024

Proc. n.º 10/20.1PJSNT.L1.S1 - 5.ª Secção



João Rato (Relator)
Agostinho Torres
Jorge Bravo

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

- I - Após a entrada em vigor da atual redação dos arts. 432.º e 434.º do CPP, introduzida pela Lei n.º 94/21, de 21-12, os recursos interpostos para o STJ “*de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º*”, previstos na al. b) do n.º 1 daquele primeiro preceito, não podem ter como fundamento os vícios e nulidades referidas no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo diploma legal.
- II - Nesses casos, ainda que tenha sido admitido pelo Tribunal da Relação sem qualquer restrição, decisão que não vincula o tribunal *ad quem*, o recurso tem de ser rejeitado, por inadmissibilidade legal, nos termos das citadas disposições legais, conjugadas com as dos arts. 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, al. b), também do CPP, sem prejuízo, naturalmente, do seu conhecimento oficioso, se do texto da decisão recorrida, por si ou conjugado com as regras da experiência comum, tais vícios e nulidades resultarem evidentes, o que não ocorre no caso em apreço.

23-05-2024
Proc. n.º 512/21.2PLLR.S1 - 5.ª Secção
João Rato (Relator)
Jorge Gonçalves
Celso Manata

Recurso *per saltum*
Pena única
Medida concreta da pena
Substituição da pena de prisão

- I - O critério legal de determinação da medida da pena, previsto no art. 71.º do CP, estabelece como factores a considerar na respectiva operação, dentro da moldura penal abstracta aplicável ao caso, as exigências de prevenção e a culpa do agente, devendo ser atendidas todas as circunstâncias que, não sendo típicas, militem contra e a seu favor.
- II - Tendo a pena por finalidade a protecção dos bens jurídicos e, na medida do possível, a ressocialização do agente, e não podendo ela, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa, o seu *quantum* resultará da medida da necessidade de tutela do bem jurídico (prevenção geral), com o limite da medida da culpa, intervindo a prevenção especial de socialização entre o ponto mais elevado da necessidade de tutela do bem e o ponto mais baixo onde ainda é comunitariamente suportável esta tutela.
- III - Tendo o arguido actuado de forma traiçoeira ao agredir a ofendida com um sacho em diversas partes do corpo, designadamente, na cabeça e no tronco, agindo com dolo intenso, e tendo o



mesmo uma personalidade impulsiva/agressiva, indiferente às normas sociais e não empática, não obstante a confissão parcial, a inserção familiar e a inexistência de antecedentes criminais, sendo elevadas as exigências de prevenção geral e significativas as de prevenção especial, entendemos que a pena de 5 anos e 4 meses de prisão, para sancionar o crime de *homicídio* tentado por si praticado, é adequada, necessária, proporcional e mostra-se plenamente suportada pela medida da sua culpa.

23-05-2024

Proc. n.º 917/23.4PAPTM.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Jorge Bravo

Jorge Gonçalves

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Injustiça da condenação
Improcedência

- I - O fundamento da revisão de decisão penal condenatória, com base na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, exige que:
- se trate de facto ou prova novos, que não existia nem constava do processo à data da prolação da sentença, sendo desconhecido no momento do julgamento *ou* eram ignorados pelo recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo Tribunal ou que, sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque não pôde ou entendeu não dever apresentá-los na altura. Se eles podiam e deviam ter sido levados ao julgamento mas por incúria ou estratégia da defesa não o foram, então apenas se justificaria um recurso ordinário, não se podendo transformar um recurso extraordinário como é o de revisão num recurso ordinário, que não é;
 - se o facto ou o meio de prova já constavam do processo, sendo acessíveis à verificação dos sujeitos processuais, não pode o mesmo ser considerado uma novidade, para efeitos da verificação dos requisitos de admissibilidade do recurso de revisão insito na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP;
 - que a gravidade da dúvida sobre a justiça da condenação aponte, assim, para uma forte probabilidade de que os novos factos ou meios de prova, se introduzidos de novo em juízo, e submetidos ao crivo do contraditório de uma audiência pública, venham a produzir uma absolvição.
- II - A indicação como testemunhas de oito elementos do OPC, cuja identificação era conhecida ou cognoscível aquando da realização da audiência de julgamento, que intervieram pontualmente em atos de investigação criminal, como em buscas e na detenção do recorrente, três semanas depois dos factos, para que se pronunciassem sobre a não apreensão de arma branca cuja utilização pelo recorrente foi dada como provada, não se mostra uma diligência apta a suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação.



- III - É irrelevante a alegação do recorrente, no sentido de que o tribunal da condenação conferiu excessiva credibilidade à ofendida, uma vez que o recurso de revisão não é meio idóneo a impugnar a matéria de facto da decisão revidenda e sua motivação.

23-05-2024

Proc. n.º 191/20.4PXLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

João Rato

Celso Manata

Recurso per saltum

Cúmulo jurídico

Pena única

Medida concreta da pena

Regime penal especial para jovens

- I - Não ocorre nulidade por omissão de pronúncia como sustenta o arguido por não lhe ter sido aplicado no acórdão recorrido o regime decorrente do DL n.º 401/82, de 23-09 (regime penal especial para jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos) uma vez que a decisão condenatória proferida em 1.ª instância, e integralmente confirmada pelo acórdão do Tribunal da Relação, ponderou a aplicação àquele do aludido regime, tendo concluído pelo seu afastamento pelas razões aí aduzidas.
- II - Como tem vindo a ser assinalado pela jurisprudência deste STJ, a aplicação desse regime penal especial, não é obrigatória, nem automática, devendo ser ponderada e decidida pelo tribunal quando se suscite a aplicação de pena de prisão a cominar a prática de crime por agente com mais de 16 e menos de 21 anos de idade, e não já, em caso de concurso de crimes, no momento da fixação da pena única, como sucede no presente caso.
- III - Considerando que o arguido, num período de pouco mais de 14 meses, cometeu 8 crimes, sendo 5 de roubo e destes, 2 de roubo agravado, tendo-se feito acompanhar de outros indivíduos para assim melhor lograr os seus intentos e impedir as vítimas de reagir, tendo ainda praticado um crime de furto qualificado num estabelecimento comercial, um de evasão e um derradeiro de detenção de arma proibida, e agido em todos os crimes com intenso dolo directo, a que acresce a circunstância de ter desobedecido ao determinado judicialmente de não contactar por qualquer meio e em qualquer lugar com os restantes coarguidos, de ter infringido a obrigação imposta pelo tribunal de permanência na habitação e violado o dispositivo do equipamento de vigilância eletrónica, ausentando-se para parte incerta até ao momento em que foi detido, não tendo revelado qualquer arrependimento pelos factos praticados, nem pedido desculpa às vítimas ou feito menção de as compensar pelos danos sofridos, nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP, dado que no presente caso a pena aplicável no concurso de crimes tem como limite mínimo 4 anos de prisão e como limite máximo 14 anos e 11 meses de prisão, ponderando o conjunto dos factos e a personalidade do agente, e porque dada a juventude do arguido (à data dos factos contava menos de 21 anos), e o contexto em que os factos foram praticados se não pode concluir pela verificação de



tendência para a prática do crime, não se afigura excessiva e desproporcionada a pena única aplicada ao arguido, de seis anos, onze meses e vinte dias de prisão.

23-05-2024

Proc. n.º 979/19.9PJPRT.5.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Jorge Bravo

Agostinho Torres

Recurso

Admissibilidade de recurso

Abuso de confiança

Pedido de indemnização civil

Responsabilidade extracontratual

Responsabilidade contratual

Competência material

- I - O pedido de indemnização cível, apresentado em processo penal, apenas pode ter por fundamento a responsabilidade civil extracontratual, derivada da prática de um facto ilícito;
- II - São pressupostos dessa responsabilidade: o facto, a ilicitude, a imputação do facto ao lesante, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano;
- III - Não tendo sido dado como provado que o arguido praticou um ato ilícito, não pode ser deferido o pedido de indemnização apresentado pelo recorrente.

23-05-2024

Proc. n.º 1989/19.1T9VLG.P1.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Vasques Osório

Jorge Bravo

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Matéria de facto

Matéria de direito

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

- I - Um dos requisitos essenciais do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência é a existência de oposição entre julgados;
- II - Não existe oposição de julgados quando os acórdãos foram proferidos relativamente a situações de facto claramente dissemelhantes, tendo sido essa ausência de equivalência da base fáctica que determinou as diferentes decisões.



23-05-2024

Proc. n.º 328/22.9PIVNG.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Vasques Osório

Jorge Gonçalves

Habeas corpus

Pressupostos

Prazo da prisão preventiva

Prisão ilegal

Rejeição

- I - No conceito de prisão ilegal não cabem aquelas situações que correspondam à aplicação dessa medida de coacção pelo juiz competente, sem violação grosseira do processo devido, com imputação de factos típicos para que a lei permite a prisão preventiva, mas em que se discuta a suficiência dos indícios ou os juízos cautelares e de necessidade, proporcionalidade e adequação a que a lei manda proceder.
- II - O que está em apreciação é a justeza da medida face aos pressupostos fácticos de que depende a sua aplicação e a sustentação dos juízos de prognose e de proporcionalidade, questionáveis em impugnação pela via de recurso ordinário.
- III - O que não significa, sobretudo após a actual redacção do art. 219.º do CPP, conceber a providência numa relação de subsidiariedade aos meios de impugnação ordinários, mas reconduzi-la à sua natureza de providência vocacionada para a tutela da liberdade, perante situações de gravidade extrema e evidente de ilegalidade da prisão.
- IV - O crime de abuso sexual de crianças p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1, do CP atenta contra a autodeterminação sexual e integra o conceito de “criminalidade violenta” e “criminalidade especialmente violenta” previstos nas als. j) e l) do art. 1.º do CPP, posto que é punido com pena de prisão de máximo igual a 8 anos de prisão.
- V - Nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CPP, o prazo máximo de prisão preventiva até à acusação é de 6 meses, até à decisão instrutória é de 10 meses (caso haja instrução), e até à condenação em 1.ª instância é de 1 ano e 6 meses.
- VI - Assim sendo, torna-se evidente que não há excesso de prazo de prisão preventiva, porquanto apesar de ainda não ter sido deduzida acusação, também, ainda não estão decorridos seis meses sobre a data da prisão preventiva.

29-05-2024

Proc. n.º 154/24.0JABRG-C.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Albertina Pereira

Vasques Osório

Helena Moniz



3.ª Secção

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Acusação
Notificação

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível e ordenada por entidade competente, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto pelo qual a lei a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- II - A prisão preventiva, enquanto medida de coação de *ultima ratio*, está sujeita aos prazos de duração máxima previstos no art. 215.º do CPP, a contar do seu início, findos os quais se extingue.
- III - Tendo em consideração os crimes por que o requecente se encontra indiciado e que o processo foi declarado de especial complexidade, estando este na fase de inquérito, a prisão preventiva extinguir-se-ia decorrido um ano sem que tivesse sido deduzida acusação ou seja, no dia 19-05-2024 (art. 215.º, n.ºs 1 e 3, do CPP).
- IV - Como se tem unanimemente decidido, face à formulação da al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, o que releva para efeitos de determinação do termo do prazo de prisão preventiva é a data em que a acusação é “deduzida”, não a data em que é notificada ao arguido (notificação que não tinha ocorrido à data da apresentação da petição).
- V - Tendo sido proferido despacho de acusação dentro do prazo de um ano, o prazo de duração máxima da prisão preventiva passou a ser o da decisão instrutória, se for requerida a instrução, ou o da condenação em 1.ª instância, as quais devem ocorrer dentro de um ano e quatro meses ou de dois anos e seis meses, respetivamente, consoante o caso, que não se mostram excedidos.
- VI - A privação da liberdade foi ordenada por um juiz, que é a entidade competente, foi motivada por facto pelo qual a lei a permite e não se mantém para além do prazo fixado na lei, pelo que o pedido de *habeas corpus* carece de fundamento, devendo ser indeferido.

04-06-2024
Proc. n.º 1/22.8KRPRT-K.S1 - 3.ª Secção
Lopes da Mota (Relator)
Ana Barata Brito
Horácio Correia Pinto
Nuno Gonçalves

Habeas corpus
Prisão preventiva



**Prazo da prisão preventiva
Trânsito em julgado
Nulidade de acórdão
Indeferimento**

- I - A questão que se coloca é a de saber se, pelo facto do Ac. do STJ ter anulado parcialmente o acórdão da Relação que confirmara a condenação da 1.^a instância, isso significa que o prazo da prisão preventiva vai retroagir, passando a valer o previsto no art. 215.º, n.º 1, al. d), e n.º 3, do CPP (neste caso, ter-se-ia então de ter em atenção o prazo máximo de 3 anos e 4 meses de prisão, eventualmente acrescido do prazo de 6 meses por haver recurso para o TC) ou se, pelo contrário, continua/mantém-se em vigor a elevação do prazo aludida no art. 215.º, n.º 6, do CPP.
- II - A verdade é que o processo está na fase dos recursos e, precisamente por a Relação em 12-09-2023 ter confirmado a decisão da 1.^a instância é que, nessa altura, foi alargado o prazo nos termos aludidos no art. 215.º, n.º 6, do CPP. A elevação do prazo da prisão preventiva prevista no art. 215.º, n.º 6, do CPP, introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, é independente da interposição de posteriores recursos e, mesmo dessa decisão que confirma a sentença condenatória não transitar.
- III - O que se passa aqui é que com a anulação parcial do acórdão da Relação, temos uma decisão da Relação que não é definitiva, até porque tem de ser proferida uma nova (decisão) mas, apenas quanto às questões indicadas no Ac. do STJ, sendo certo, porém, que além do mais até já existe uma decisão condenatória da 1.^a instância.
- IV - A sentença condenatória da 1.^a instância mesmo que viesse a ser anulada pela Relação não levaria a que tudo ficasse sem efeito ou que se voltasse ao momento inicial. Tal como vem defendendo o STJ, a anulação da sentença não envolve, “nem determina a irrelevância da atividade processual desenvolvida, consequência que só o vício da inexistência envolve.” Os efeitos do ato nulo ou anulável são distintos do ato inexistente, não implicando a anulação do acórdão da Relação que o processo regresse a fase anterior, como se não tivesse havido condenação.
- V - O facto do STJ ter anulado a decisão da Relação não significa que a decisão desta tivesse deixado de existir (tanto mais que foi em parte negado provimento aos recursos interpostos pelos arguidos e, oportunamente, quando for proferida a nova decisão sobre as questões em que há omissão de pronúncia o STJ irá então conhecer dos recursos, se os arguidos os voltarem a interpor) ainda que possa não produzir efeitos.
- VI - Pode-se, pois, concluir que, em fase de recurso, a anulação do acórdão da Relação, nos moldes em que ocorreu (por omissão de pronúncia quanto às questões indicadas no acórdão do STJ), ainda que respeite a uma decisão que não transitou em julgado (na medida em que se aguarda que seja proferida nova decisão conforme determinado pelo STJ, mas que, de todo o modo confirma a condenação da 1.^a instância, ainda que de modo não definitivo), não invalida a atividade processual anteriormente desenvolvida, continuando para este efeito, de estabelecimento do prazo máximo da prisão preventiva aplicada aos arguidos, a ser aplicável o disposto no art. 215.º, n.º 6, do CPP, que já estava então em curso e que não é inutilizado, sendo oportunamente descontado - o que não se vislumbra ter por base qualquer interpretação dos arts. 215.º, n.º 6, 379.º, n.º 1, al. c) e 425.º, n.º 4, do CPP, contrária CRP.



- VII - Mas, ainda que assim não fosse, a prisão preventiva dos aqui peticionantes foi motivada por facto que a lei permite atento o crime pelo qual foram condenados em 1.ª instância (tráfico de estupefacientes agravado, que integra a criminalidade altamente organizada) mantendo-se, mesmo atualmente, dentro do prazo legal (na sequência das decisões judiciais proferidas em 10-05-2024 e em 15-05-2024, nos termos legais).
- VIII - A discussão sobre a legalidade ou ilegalidade daquelas decisões (quer a proferida em 10-05-2024, que indeferiu requerimento que apresentaram a pedir a restituição à liberdade por alegadamente se ter esgotado o prazo da prisão preventiva, quer a proferida em 15-05-2024, que procedeu ao reexame da prisão preventiva) e sobre eventuais interpretações inconstitucionais, em rigor, deveriam/deverão ser colocadas em sede de recurso e não neste *habeas corpus*, que é providência inadequada para esse efeito (uma vez que não é um recurso), nem podem pretender, através dele, que o STJ se pronuncie sobre matérias que extravasam os seus fundamentos (nem essa matéria que invocam integra qualquer dos fundamentos do art. 222.º do CPP, que são taxativos).

04-06-2024

Proc. n.º 41/20.1JAFAR-F.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Eucária Vieira

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves

Recurso de acórdão da Relação
Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação
Ofensa à integridade física por negligência
Poderes de cognição
Culpa da vítima
Insuficiência da matéria de facto
Condições pessoais
Reenvio do processo

- I - Pressupostos da afirmação da tipicidade nos crimes negligentes materiais ou de resultado são a violação de um dever objectivo de cuidado, a produção de um resultado típico e a imputação objectiva desse mesmo resultado típico.
- II - Nas condutas praticadas por acção, a imputação objectiva do resultado implica causalidade conforme as leis científico-naturais e previsibilidade objectiva, de acordo com um critério de “causalidade adequada” (art. 10.º do CP).
- III - Na formulação de Roxin, à causalidade e previsibilidade (que revelam que foi criado um risco) devem acrescer o carácter proibido do risco criado e a concretização desse risco proibido no resultado. Tratando-se de condutas omissivas, a causalidade deixa de ser pressuposto e o que se requer é a não diminuição do risco que se tinha o dever de evitar, para além da comprovação de que a acção omitida teria provavelmente evitado o resultado.
- IV - No caso concreto, está causa uma lesão da integridade física provocada por acção, questionando-se o carácter ilícito da criação do risco. Para isso, é essencial averiguar se a conduta do arguido implicou a violação de algum dever, por acção ou omissão.



- V - Tendo em conta as concretas circunstâncias em que actuou, o arguido violou deveres objectivos de cuidado e o “resultado típico” das ofensas no corpo da demandante é normativamente uma consequência da sua acção (dessa violação).
- VI - O arguido incumpriu os arts. 24.º e 25.º do CE, uma vez que não regulou a velocidade de modo a fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente; não moderou a velocidade à aproximação de passagem assinalada na faixa de rodagem para a travessia de peões; e ao realizar a manobra de direcção, mudando de via, estava obrigado a prestar uma maior e especial atenção à velocidade encetada, assim como estava obrigado a aproximar-se do eixo da via; não o tendo feito, não viu a vítima e não conseguiu travar ou abrandar a sua marcha, embatendo nela e causando-lhe as lesões descritas nos factos provados.
- VII - No quadro global de circunstâncias descrito nos factos provados, a infracção que a demandante também cometeu, ao fazer a travessia fora da passagem para peões, não representou, em concreto, um risco acrescido.
- VIII - Se o arguido tivesse actuado conforme o dever de cuidado que lhe era exigido, se circulasse de modo adequado à mudança de direcção, aproximando-se do eixo da via, e sempre atento ao que se passava à sua frente, ter-se-ia apercebido da demandante que atravessava a via (fora da passadeira de peões); mesmo que a vítima tenha violado a norma do art. 101.º do CE, o seu comportamento não anulou o risco potenciado pela condução do arguido, que, enquanto condutor, devia proceder de forma a poder controlar o veículo perante a concretização da possibilidade de surgimento de peão.
- IX - Independentemente de a vítima ter ou não adoptado o comprovado comportamento incorrecto, o arguido sempre teria podido evitar atingi-la caso tivesse cumprido as regras que devia e podia cumprir, mas incumpriu; e esta circunstância permite afirmar que o resultado, como se deu, é ainda a concretização de um risco criado pelo arguido, e pelo qual ele deve então ser responsável, pelo que o comportamento da vítima não exclui a imputação.
- X - A determinação da pena pressupõe o conhecimento dos factos pessoais relativos à pessoa do condenado.
- XI - Verifica-se uma insuficiência da matéria de facto provada para a decisão - vício do art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, com as consequências previstas no art. 426.º do CPP -, quando no acórdão se profere decisão sobre a pena com omissão de factos relevantes para a determinação da sanção (os factos relativos à pessoa do condenado).

04-06-2024

Proc. n.º 1200/20.2T9TVD.L1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Lopes da Mota

Antero Luís

Escusa
Imparcialidade
Juiz desembargador
Procedência

Constitui fundamento de escusa a ligação familiar existente entre o Juiz Desembargador requerente e a Juíza que interveio no julgamento e subscreveu a decisão recorrida, ligação



que, independentemente de o mesmo Juiz Desembargador se considerar ou não afectado na sua imparcialidade, pode ser vista pela comunidade como adequada a poder influenciar a imparcialidade do juiz no caso concreto.

04-06-2024

Proc. n.º 2/22.6FBPTM.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Lopes da Mota

Recurso *per saltum*

Medida concreta da pena

Pena única

Pena de prisão

Homicídio

Agravação

Arma branca

Faca

Tentativa

Detenção de arma proibida

Concurso de infrações

Concurso aparente

Non bis idem

Suspensão da execução da pena

Perdão

Procedência parcial

- I - A condenação do arguido como autor de dois crimes, um crime de homicídio tentado e um crime de detenção de arma proibida, pressupõe que estes se encontrem em concurso efectivo heterogéneo, havendo que apreciar, sempre em concreto, se os dois crimes cometidos se encontram realmente em concurso efectivo ou tão só aparente.
- II - Constando dos factos provados que o arguido retirou ao assistente a faca que este tinha consigo, que com ela lhe desferiu facadas na cabeça, testa e perna abandonando o local, não constando dos factos provados que tenha levado consigo a faca e a tenha continuado a deter, é apenas possível concluir que usou a arma aquando do cometimento do homicídio tentado, detendo-a apenas nesse momento e para tal efeito.
- III - Neste contexto factual, por um lado não se vislumbra uma autonomização de comportamento que quebre a possibilidade de uma unidade de sentido do acontecimento global; e pelo outro, tendo o uso da arma constituído já, juridicamente, fundamento para a elevação da moldura abstracta correspondente ao crime de homicídio, punir duplamente nestas circunstâncias afrontaria o *ne bis in idem*.
- IV - Olhando a globalidade do acontecido, não pode pois deixar de se considerar que o uso da arma pelo arguido ocorreu num episódio espaço-temporalmente conexo, esgotando-se nele, inequivocamente revelador da unidade de sentido do comportamento ilícito global, retirando-



- se do comportamento global um sentido de ilicitude dominante, a tratar como concurso aparente.
- V - Se é certo que na identificação, sempre casuística, das exigências de prevenção especial, releva sobretudo a pessoa do condenado - a sua personalidade, a sua integração social e familiar, o seu comportamento anterior e posterior, a sua posição relativamente ao crime que cometeu – a gravidade dos factos cometidos acaba por se repercutir também na avaliação sobre a personalidade.
- VI - A acção praticada pelo arguido, o concreto modo de execução, a intensidade e reiteração das facadas, não deixa de ser revelador de uma personalidade com evidentes necessidades de ressocialização.
- VII - Da acção do arguido resultaram para a vítima, igualmente muito jovem, consequências permanentes gravíssimas, com amputação de parte da perna e outras limitações físicas e psicológicas. E estas e todas as demais circunstâncias, reveladoras de um elevadíssimo grau da ilicitude, evidenciam por seu turno exigências de prevenção geral elevadíssimas, as quais confluem no sentido do afastamento da aplicação de pena de substituição.
- VIII - No n.º 4 do art. 3.º Lei n.º 38-A/2023, quando se diz que “em caso de condenação em cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única”, está-se necessariamente a considerar a pena única correspondente a crimes que beneficiam todos eles de perdão.
- IX - Com esta disposição pretendeu-se apenas esclarecer que, nos casos de concurso efectivo de crimes – de crimes que beneficiem, todos ele, de perdão, entenda-se –, o perdão se aplica uma única vez, à pena única, e não várias vezes, a cada uma das parcelares que a compõem. Ou seja, em caso de concurso efectivo de crimes que beneficiem todos eles de perdão só concluído o processo de determinação da pena e encontrada e aplicada a pena “final”, então sim, há lugar a aplicação do perdão da Lei n.º 38-A/2023.
- X - Necessariamente, tem sempre de se compatibilizar o n.º 4 do art. 3.º com o art. 7.º da mesma lei, preceito que determina as excepções ao perdão.
- XI - Esta compatibilização, na decisão sobre as penas constante do acórdão recorrido, realizar-se-ia aplicando primeiramente o perdão à pena parcelar que deste beneficiava, procedendo-se seguidamente a cúmulo jurídico do remanescente dessa parcelar (caso sobrasse remanescente) com a outra pena parcelar, excluída do perdão - a pena correspondente ao homicídio, crime que está excluído do perdão.

04-06-2024

Proc. n.º 890/22.6PFAMD.L1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Teresa Féria

Lopes da Mota

Recurso per saltum
Medida concreta da pena
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Improcedência



- I - Conforme a jurisprudência deste Supremo Tribunal tem vindo, de forma constante, a sublinhar os chamados correios de droga (*The mules*) são uma peça fundamental no tráfico de estupefacientes, contribuindo, de modo direto e com grande relevo, para a disseminação deste flagelo, à escala global, pelo que não merecem um tratamento penal de favor.
- II - Como também bem observa o Senhor Procurador-Geral Adjunto, no seu parecer, as necessidades de prevenção, sobretudo da prevenção geral, são muito prementes, em casos deste género.
- III - Nesta conformidade, a aplicação ao arguido pelo tribunal coletivo da 1.^a instância de uma pena de 5 anos e 10 meses de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, por referência à Tabela anexa I-B, para além de se encontrar bem fundamentada pelo tribunal *a quo*, nos termos do art. 71.º, n.º 1, do CP, é também justa e adequada, no contexto fáctico dado como provado - recorde-se que o arguido transportava consigo, em 3 sacos, misturados com fruta, cerca de 6 000 gramas de cocaína, considerada uma “droga dura” -, não afrontando, de todo, os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, nem ultrapassando a medida da culpa.
- IV - Está, aliás, na bitola habitual da jurisprudência do STJ para situações semelhantes, que tem vindo a estabilizar-se, desde já há algum tempo, com a aplicação de penas que vão variando, consoante as particulares especificidades dos casos, entre os 5 e os 7 anos de prisão.
- V - Termos em que, se acorda em negar provimento ao recurso interposto pelo arguido e manter-se o acórdão recorrido.

04-06-2024

Proc. n.º 53/23.3JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Ana Barata Brito

Teresa Féria

Recurso de acórdão da Relação

Prescrição das penas

Prazo de prescrição

Irrecorribilidade

Inconstitucionalidade

Rejeição de recurso

- I - O direito ao recurso consagrado no texto constitucional e nos tratados internacionais que vinculam o Estado Português, não impõe que tenha de existir um triplo grau de jurisdição, mas, apenas um duplo grau de recurso, independentemente dos termos do processo que esteja em causa e dos concretos fundamentos de recurso, permitindo-se ao legislador ordinário uma margem de discricionariedade para definir os limites do acesso a um triplo grau de jurisdição.
- II - Não é a circunstância de o recorrente, ter sido recorrido quando é exercido o direito ao recurso pelo MP que altera ou limita o seu direito ao recurso, nem a decisão do Tribunal da Relação é uma decisão surpresa, porquanto é esse o objecto do recurso do MP, logo existe a probabilidade/previsibilidade de poder obter provimento e sobre esse mesmo pedido o recorrente exerceu o seu direito de defesa na resposta ao recurso.



- III - O exercício do direito de defesa não está dependente do conhecimento dos argumentos expendidos na decisão inovatória do Tribunal da Relação, sob pena de o direito ao recurso se perpetuar nos graus.
- IV - O acesso a um segundo grau de recurso, quando esteja em causa uma decisão que não conhece a final do objecto do processo, resulta da plena liberdade do legislador e a sua limitação não ofende o direito ao recurso que se encontra constitucionalmente garantido, independentemente de se tratar de uma decisão que possa conduzir à prisão do arguido.
- V - Não é recorrível para o STJ, a decisão do Tribunal da Relação que revoga a decisão de 1.^a instância e considera não prescritos os crimes de branqueamento de capitais, ainda que tenha por eventual efeito a privação da liberdade do arguido

04-06-2024

Proc. n.º 137/09.0TELSB-D.P1.S1 - 3.^a Secção

Antero Luís (Relator)

Teresa Féria

Ana Barata Brito

Recurso per saltum
Abuso sexual de crianças
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Improcedência

04-06-2024

Proc. n.º 121/21.6JDLSB.S1 - 3.^a Secção

Antero Luís (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Carmo Silva Dias

Habeas corpus
Acolhimento residencial
Atualidade
Medida de promoção e proteção
Menor
Indeferimento

- I - A medida de acolhimento residencial - medida cautelar de promoção e protecção aplicada nos termos dos arts. 35.º, n.º 1, al. f), 37.º, 49.º, 50.º, n.º 1 e 2, da LPCJP - não tem uma finalidade punitiva, não é uma medida de detenção, é sim uma medida de promoção de direitos e de protecção de perigo; mas repercutindo-se numa limitação da liberdade de movimentos, pode considerar-se ainda abrangida pela providência de *habeas corpus*.
- II - O fundamento que os requerentes apresentam consiste numa alegada ultrapassagem do prazo de 6 meses sem prolação de decisão judicial de reapreciação da medida de acolhimento



residencial integrante do Acordo de Promoção e Protecção lavrado nos autos, medida que teria caducado.

- III - Mas encontrando-se o aludido fundamento ultrapassado no momento presente, não cumpre dele conhecer no âmbito de um *habeas corpus*, dado tratar-se de uma situação de (i) legalidade ocorrida preteritamente, e, como tal, nenhum efeito pode já ter no sentido do deferimento da providência.
- IV - Tendo ocorrido entretanto prolação de despacho judicial posterior que (re)aplicou a medida de acolhimento residencial, embora já na pendência da presente providência, não resulta qualquer ilegalidade *actual* a que cumpra agora pôr termo.
- V - É, pois, de indeferir o *habeas corpus* relativamente à medida que se encontra actualmente em execução, constatando-se que a medida de acolhimento residencial se encontra legalmente prevista, foi aplicada por decisão judicial, e não se mostram excedidos os prazos previstos no art. 37.º, n.º 3 e no art. 62.º da LPCJP.

11-06-2024

Proc. n.º 1958/23.7T8EVR-B.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Horácio Pinto

Carmo Silva Dias

Nuno Gonçalves

Habeas corpus
Mandado de detenção
Trânsito em julgado
Decisão condenatória
Notificação
Defensor
Indeferimento

11-06-2024

Proc. n.º 299/18.6PATVR-B.S1 - 3.ª Secção

Horácio Correia Pinto (Relator)

Carmo Silva Dias

Eucária Martins

Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Abuso sexual de crianças
Abuso sexual de menores dependentes
Importunação sexual
Ascendente
Agravação
Concurso de infrações
Pena única



- I - Recorre o arguido do acórdão proferido em 1.^a instância que o condenou na pena única de 9 anos de prisão pela prática, em concurso, de 13 crimes de natureza sexual (10 crimes de abuso sexual agravados, 2 crimes de atos sexuais com adolescentes agravado e 1 crime de importunação sexual agravado).
- II - Os factos que preenchem o ilícito global, reveladores de elevada censurabilidade, com repetida ofensa de bens jurídicos pessoais, de idêntica natureza, foram praticados num período de cerca de 3 anos, aproveitando-se o arguido da circunstância de frequentar a residência da avó materna das crianças e das relações de proximidade e confiança que estabeleceu com estas, estando com elas sozinho e levando-as a passear no seu automóvel e a visitar a casa onde morava e onde praticou os factos de maior gravidade.
- III - É muito elevado o grau de ilicitude revelado pelo número de vezes em que os factos foram praticados, pelo facto de serem duas as vítimas da mesma atividade criminosa, com idades entre os 11 e 16 anos, pela forma e circunstâncias em que se materializou a conduta do arguido e pela repetida e persistente violação dos deveres de proteção, confiança e respeito que se lhe impunham, pela qualidade de avô das crianças, e também muito elevada a persistência e a intensidade do dolo, indiferente às consequências dos factos praticados sobre as vítimas, centrado na egoísta satisfação de desejos sexuais e na imposição de segredo para ocultação da sua conduta.
- IV - O acórdão recorrido avalia estas circunstâncias, relevantes quer por via da culpa quer por via da prevenção, centrando-se particularmente nas necessidades de prevenção, nomeadamente de prevenção geral, tendo em conta a frequência de crimes desta natureza. Não se mostra que esta avaliação na perspetiva das exigências de prevenção geral não se comporte, no caso concreto, nos limites impostos pelos fatores reveladores da censurabilidade dos factos e inerentes às condições pessoais do arguido concorrendo por via da culpa, que devem ser adequadamente valorados em função do limite imposto por esta nos termos do art. 40.º do CP.
- V - Convoca o arguido semelhanças com o decidido em recurso no processo 424/21.0PLSNT.S1.L1.S1, em que foi aplicada uma pena de prisão de igual medida, alegando ser menor a gravidade dos factos destes autos. Se é certo que, nas decisões que proferir, o julgador deverá ter em consideração os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito (art. 8.º do CC), nota-se que são diferentes as particularidades de ambos os casos, nomeadamente quanto ao número de vítimas, e que o juízo a formular se reconduz, a final, à verificação da não violação dos critérios de adequação e proporcionalidade que presidem à determinação da pena.
- VI - Tendo em conta a moldura da pena aplicável aos crimes em concurso, de 5 a 22 anos e 6 meses de prisão, na ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do arguido revelada na sua prática (art. 77.º, n.º 1, do CP), não se justifica uma intervenção corretiva na medida da pena única, a qual não desrespeita os critérios de adequação e proporcionalidade que presidem à sua aplicação, em vista da realização das suas finalidades (arts. 40.º, n.º 1, e 71.º do CP).

19-06-2024

Proc. n.º 628/20.2PAOLH.E1.S1 - 3.^a Secção

Lopes da Mota (Relator)



Teresa Féria
Horácio Correia Pinto

Arquivamento do inquérito
Queixa
Processo penal
Multa
Utilização abusiva

- I - A condenação no pagamento de uma soma entre 6 UC e 20 UC, nos termos do art. 277.º, n.º 5, do CPP, em caso de arquivamento do inquérito, é uma sanção de natureza processual, aplicável a quem denunciou ou exerceu um alegado direito de queixa por «utilização indevida do processo».
- II - Tendo em conta os princípios e finalidades do processo penal, que se distanciam do processo civil, nomeadamente dos poderes de disposição do processo na realização dos interesses privados que este visa tutelar, o conceito de «utilização abusiva do processo» penal na fase de inquérito, introduzido pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, aproximando-se da «má-fé instrumental» definida no art. 542.º, n.º 1, al. d), do CPC, incorpora elementos da «má fé substancial» a que se referem as als. a), b) e c) do mesmo preceito.
- III - Tal como no processo civil, exige-se uma atuação com dolo ou negligência grave e que, por definição, a denúncia ou queixa conduzam à instauração e desenvolvimento de um processo suscetível de ser usado e que seja usado para as finalidades pretendidas, alheias às que lhe são próprias.
- IV - No caso, não foram feitas quaisquer diligências no inquérito por não existir crime; destinando-se o inquérito a realizar diligências que visam investigar a existência de um crime (art. 262.º, n.º 1, do CPP), «inexistindo crime, inexistem quaisquer diligências a realizar», como se diz no despacho que conheceu da reclamação hierárquica do despacho de arquivamento.
- V - O despacho de arquivamento, consubstanciou-se num despacho liminar proferido no uso dos poderes conferidos ao MP pela al. a) do n.º 2 do art. 53.º do CPP, segundo o qual «compete em especial ao Ministério Público: a) receber as denúncias, as queixas e as participações e apreciar o seguimento a dar-lhes (...)».
- VI - Considerando que as queixas apresentadas não deram origem a um processo penal, não seria possível haver uma utilização abusiva do processo. Para além disso, como se afirma na decisão recorrida, «a atuação processual do denunciante não se mostra caracterizada de molde a corresponder a utilização abusiva do processo», «o que leva a concluir pela insuficiência de pressupostos da pretensão formulada no requerimento em análise.»
- VII - Acresce que, no recurso interposto, vêm invocadas razões que não foram alegadas no requerimento de aplicação da sanção – nomeadamente o uso de «linguagem imprópria, pouco urbana e ofensiva com o propósito de ofender, achincalhar e intimidar» e a tramitação «tumultuosa» do processo – que, sendo factos novos, não conhecidos na decisão recorrida, não podem ser consideradas no âmbito deste recurso.
- VIII - Pelo que se conclui pela improcedência do recurso, mantendo-se a decisão recorrida que indeferiu a aplicação da sanção.



19-06-2024
Proc. n.º 709/23.0T9GDM.S1 - 3.ª Secção
Lopes da Mota (Relator)
Pedro Branquinho Dias
Carmo Silva Dias

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Injustiça da condenação
Condução de veículo em estado de embriaguez
Erro de identidade
Procedência

19-06-2024
Proc. n.º 233/22.9GTABF-A.S1 - 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Lopes da Mota
Ana Barata Brito
Nuno Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Acusação
Factos provados
Omissão
Consciência da ilicitude

Não tendo, no acórdão recorrido, constituído óbice à condenação do arguido a omissão nos factos provados do segmento relativo à “atuação livre, deliberada e consciente da ilicitude da conduta”, e tendo, no acórdão-fundamento, essa mesma circunstância ditado a absolvição, verifica-se uma oposição de julgados relativamente à questão de saber da necessidade (ou não) de narração, na acusação e depois na sentença/acórdão, da base factual que releva para a consciência da ilicitude.

19-06-2024
Proc. n.º 725/20.4GAMAI.P1-B.S1 - 3.ª Secção
Ana Barata Brito (Relatora)
Lopes da Mota
Carmo Silva Dias

Recurso *per saltum*
Tráfico de estupefacientes



Reincidência
Medida concreta da pena

É de confirmar a pena de 7 anos de prisão aplicada a condenado reincidente por crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º do DL n.º 15/93, atenta a intensa actividade desenvolvida de venda de cocaína, num período extenso de mais de quatro anos, iniciado logo após cumprimento de pena anterior.

19-06-2024

Proc. n.º 288/21.3T9VIS.C1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Horácio Correia Pinto

Teresa Féria

Recurso de acórdão da Relação
Burla qualificada
Falsificação ou contrafação de documento
Uso de documento de identificação ou de viagem alheio
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Prova por reconhecimento
In dubio pro reo
Qualificação jurídica
Coautoria

- I - Todos sabemos que a figura da co-autoria (incluída também no conceito de “autoria” definido pelo art. 26.º do CP) exige a verificação de 2 requisitos: o acordo (decisão ou plano conjunto, ainda que *tácito*) e a execução conjunta do facto típico (cada coautor contribui objetivamente para a execução do facto típico, podendo essa execução ser parcial, portanto, circunscrever-se a uma parte da ação conjunta mas, de qualquer forma, terá de ser indispensável à obtenção do resultado pretendido).
- II - Enquanto o acordo conjunto representa o elemento subjetivo da coautoria, a execução conjunta representa o seu elemento objetivo. Mas, “o domínio funcional do facto constitui o sinal próprio da coautoria, em que o agente decide e executa o facto em conjunto com outros”.
- III - Resulta dos factos apurados, a “decisão prévia comum” tácita (que mais não é do que uma intenção) e a concreta ação de cada coautor (sendo o contributo de ambos que permitiu a celebração da referida escritura de compra e venda naquele dia 22-05-2015, tendo o referido indivíduo não identificado passado por ser o tio da arguida, conseguindo atingir o resultado pretendido, assim causando prejuízo àquele de quem usurparam a identidade e com a referida declaração falsa alcançado, como queriam, o benefício para a arguida), podendo concluir-se que ambos e, particularmente aqui a arguida/recorrente tinha o chamado domínio funcional do facto.
- IV - Perante tais factos não restam dúvidas, pois, que ao atuar de comum acordo e concertado, com o referido arguido (que usou da identidade alheia e com o que foi planeado previamente, efetuou aquela declaração falsa), a arguida agiu com intenção de causar prejuízo ao seu tio e de obter vantagem económica para si a que não tinha direito, preenchendo os factos provados



a autoria do crime de falsificação de documento p. e p. no art. 256.º, n.ºs 1, al. c) e d), e 3, do CP (este último preceito por referência aos arts. 363.º, n.º 3, e 269.º e ss. do CC), não podendo assim aquela deixar de ser condenada pela sua prática.

- V - Do mesmo modo, quando a arguida facultou ao indivíduo que consigo celebrou a escritura pública em causa nos autos, um cartão de cidadão (que constitui «documento de identificação», na aceção da incriminação em apreço, nos moldes previstos no art. 255.º, al. c), do corpo de normas aludido) de que era titular o aqui assistente, seu tio, para que o dito indivíduo o pudesse usar, como veio efetivamente a usar, de modo a identificar-se como sendo o respetivo titular, tudo de acordo com o combinado com a arguida, com vista à concretização, conjuntamente com o dito indivíduo, dos seus intentos delituosos, bem sabendo ser a sua conduta proibida por lei, constituiu-se autora de um crime de uso de documento de identificação alheio p. e p. no art. 261.º, n.º 1, do CP.

19-06-2024

Proc. n.º 1519/15.4JAPRT.P1.S2 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Teresa Féria

Antero Luís

Recurso de revisão
Constituição obrigatória de advogado
Defensor
Rejeição

- I - O arguido, tal como o assistente (cf. quanto a este o art. 70.º, n.º 1, do CPP e o Ac. STJ/FJ n.º 15/2016), não pode autorepresentar-se em processo penal, particularmente, para praticar atos que são de reserva do advogado.
- II - O legislador no próprio art. 62.º do CPP, ao aí consagrar os direitos do defensor, para além de reconhecer o seu lugar, ao lado do arguido (título III), como *sujeito do processo* (livro I), está, também, a reafirmar *o seu papel essencial na administração da justiça* (conforme estabelece o art. 208.º CRP), pois enquanto advogado assegura a defesa efetiva do arguido, tendo em atenção os interesses deste.
- III - Assim, o arguido (tal como os demais sujeitos processuais com legitimidade para interpor recurso de revisão – cf. no que aqui interessa o art. 450.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, do CPP) não pode autorepresentar-se em recurso extraordinário de revisão por si subscrito, antes tem de estar devidamente representado por advogado (art. 64.º, n.º 1, al. e), do CPP).
- IV - Ora, uma vez que o recurso extraordinário de revisão que o arguido apresentou nos autos não está subscrito pelo seu defensor, mais não resta senão rejeitá-lo por não cumprir uma das condições necessárias, o mesmo é dizer, por não cumprir um pressuposto processual legalmente exigido para que pudesse ser validamente admitido (arts. 420.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2, do CPP).

19-06-2024

Proc. n.º 188/20.4JALRA-C.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)



Antero Luís
Teresa Féria
Nuno Gonçalves

Recurso ordinário
Despacho de não pronúncia
Abuso de poder
Injúria
Infração disciplinar
Processo respeitante a magistrado
Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Improcedência

- I - Não merece censura a análise feita na decisão instrutória sob recurso relativa à forma como decorreu a conferência de progenitores, ainda que se possa discordar e/ou mesmo discutir em sede disciplinar (a que a assistente refere ter recorrido) os métodos utilizados pela arguida/magistrada, para dirigir aquele ato judicial a que presidia, naquele contexto “ruidoso” em que tudo se passou, em espaço limitado (no gabinete), sendo certo que, de todo o modo, isso não significa que, essa forma de atuar (designadamente quando se dirigia aos intervenientes na diligência, considerando igualmente a atitude destes ao longo daquele ato e forma como tudo se ia desenrolando) constitua a prática de um ato criminalmente relevante ou a ameaça da prática de qualquer ato que visasse prejudicar a assistente (não havendo indício de a arguida pretender de alguma forma prejudicar a menor).
- II - De todo o modo, incumbe destacar que os Magistrados, nomeadamente quando dirigem atos processuais (como é o caso das conferências de progenitores), devem dirigir-se aos respetivos intervenientes com urbanidade, respeito, educação e, obviamente, quando se dirigem às partes ou sujeitos processuais envolvidos (no caso aos progenitores) devem observar ainda v.g. o princípio da igualdade em todas as suas vertentes, sem fazer qualquer tipo de discriminação, tendo em atenção o disposto no art. 4.º da Convenção de Istambul, a que Portugal aderiu e está vinculado. A forma menos urbana ou mais autoritária, de tratar um dos progenitores (no caso a progenitora que, não era estrangeira e não precisava de interprete para se fazer entender, que fazia frequentes interrupções) ou o tom de voz mais alto usado para conduzir a diligência, coloca a questão dessa solução adotada não ser a mais adequada ao caso, mas essa matéria só podia ser avaliado em termos disciplinares, não chegando contudo para integrar a prática de qualquer crime, designadamente, o tipo objetivo do crime de abuso de poder nos exatos termos em que lhe foi imputado no RAI, que delimita o objeto da instrução.
- III - Não se pode extrair da referida diligência processual (conferência de progenitores) realizada em 31-10-2018, o mínimo de indícios que a arguida, no exercício das suas funções, tivesse atuado no sentido de prejudicar a assistente, antes resultando que o que foi feito visou satisfazer o interesse da menor e o seu livre desenvolvimento, assegurando a convivência com ambos os progenitores, sendo no que respeita ao pai, uma aproximação e convívio gradual, sem fiscalização da mãe. O facto da mãe não concordar com tal decisão da Srª Juiz que presidiu a essa conferência de progenitores, nas circunstâncias e contexto em que tudo se passou, com todos os antecedentes conhecidos no processo e apensos, não significa que



aquela Magistrada, aqui arguida, tenha feito um mau uso ou se tenha desviado dos poderes funcionais que lhe estavam confiados, nem tão pouco revela que tivesse atuado com excesso ou abuso dos poderes que lhe estavam confiados ou com desrespeito das formalidades que tinha de cumprir por força da lei.

- IV - Posteriormente, por intervenção da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de C (CPCJ de C), a que a arguida é alheia, a mãe da menor aceitou e assinou um acordo de promoção e proteção com aplicação de medida cautelar de apoio junto dos pais, na pessoa do pai, por um período de 3 meses, com a finalidade de salvaguardar o bem-estar da menor e promover vínculos e laços afetivos com a família paterna. Nesse acordo, assinado pela mãe em 05-06-2019, foi aceite por esta que a jovem iria para a Alemanha com o pai, ali vivendo com ele pelo referido período de tempo, o que veio a suceder.
- V - Foi para regularizar aquela situação de facto em que a menor/jovem se encontrava (na Alemanha, a quem tinha sido entregue ao pai, com quem estava a residir, na sequência da medida cautelar de apoio junto do pai) ainda em outubro de 2019, que a arguida em 02-10-2019 proferiu o despacho de alteração provisória ao abrigo do art. 28.º do RGPTC, das responsabilidades parentais da jovem, tendo em atenção a promoção de 02-09-2019. Portanto, ao contrário do que a recorrente refere, não se pode falar numa “reversão da guarda” ou que com o despacho proferido em 02-10-2019, a arguida violou (abusando ou fazendo um mau uso) (dos) os seus deveres funcionais, designadamente, com intenção de prejudicar a assistente, mãe da menor, não havendo, sequer, indício algum da arguida ter obtido qualquer benefício para si ou para outrem.
- VI - O facto da mãe da jovem menor não se conformar igualmente com essa decisão de 02-10-2019 também não significa que então a mesma decisão foi proferida em benefício do pai da jovem, com quem a mesma se encontrava de facto na Alemanha, na sequência do dito acordo de ambos os progenitores. Da divergência da progenitora em relação às decisões tomadas pelas Srª. Juiz não resulta que esteja indiciada a prática do imputado crime de abuso de poderes p. e p. no art. 382.º do CP, tal como configurado pela assistente no RAI.
- VII - Quanto ao recurso interposto pela progenitora dessa decisão proferida em 02-10-2019, verifica-se que o despacho que admitiu o recurso foi proferido no mesmo dia em que o processo foi concluso à juíza (em 25-11-2019), aqui arguida, daí não se extraindo qualquer responsabilidade na demora da sua tramitação. Ao contrário do que a assistente alega no RAI não ficou demonstrado, nem está minimamente indiciado que a arguida tivesse ordenado que o recurso apenas subisse em 25-11-2020 (nem a arguida tinha qualquer poder de reter o recurso ou de dar tal ordem aos funcionários). Também o facto de anteriormente a arguida ter referido que um eventual recurso da sua decisão (como bem diz o Sr. PGA) «“não teria efeito suspensivo dessa decisão, mas meramente devolutivo, não pode ser qualificado sequer como qualquer espécie de “ameaça”, pois que é resultante das normas legais aplicáveis.»
- VIII - Da prova existente nos autos, não resulta que perante os dados concretos existentes no processo, mesmo depois de ter sido proferida aquela decisão provisória de 02-10-2019 (que conformou a situação de facto já existente), apesar das demais informações que vieram a ser conhecidas no processo, a arguida tivesse por finalidade outros fins que não fossem os de garantir o superior interesse da criança (não havendo qualquer evidência que com a sua atuação se tivesse desviado dos seus poderes funcionais ou deles tivesse abusado para obter benefícios e/ou tivesse agido com intenção de causar prejuízos à mesma menor ou à assistente).



- IX - Analisada assim toda a prova existente nos autos, podemos concluir que não há indícios da prática pela arguida do crime de abuso de poder p. e p. no art. 382.º do CP que lhe era imputado no RAI, uma vez que não há quaisquer indícios que permitam considerar preenchidos os respetivos tipos objetivo e subjetivo.
- X - Quanto a eventual responsabilidade disciplinar, que a recorrente refere ter recorrido, terá de ser apreciada no local/foro próprio, que é o competente para o efeito e que não se confunde com responsabilidade criminal

19-06-2024

Proc. n.º 15/22.8TRLSB.S2 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa Féria (Declaração de voto)

Recurso ordinário

Requerimento de abertura de instrução

Rejeição

Ineptidão

Inadmissibilidade

- I - O facto da Sr.ª Juiz, arguida, ser titular do processo de regulação das responsabilidades parentais n.º X, que correu termos no Juízo de Família e Menores, onde proferiu o despacho de 11-10-2022, que alterou provisoriamente as responsabilidades parentais da menor, filha da assistente, nos termos ali referidos (regime provisório esse que veio a ser revogado no respetivo acórdão do TRL) não significa, nem equivale (como pretende a recorrente, sem apoio legal) que, por ter essas funções, tivesse assumido ou “acabado por estar [com a menor] sob a sua direção e educação, pois condicionou a sua decisão a tal circunstância”. Essa interpretação seria um atentado aos princípios da tipicidade e da legalidade, pois, contraria a finalidade e âmbito da norma, tendo presente que, tal como está definido o art. 152.º-A do CP, estamos perante um crime específico, exigindo-se (como é assinalado por Américo Taipa de Carvalho, no Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo I, 2012, p. 525) que “o agente se encontre numa relação de supra-ordenação face à vítima: relação/dever de cuidado, de guarda, de direção ou educação, ou relação de empregador.” Nenhuma dessas relações típicas previstas no art. 152.º-A do CP se enquadra no caso dos autos, sendo certo, por outro lado, que quando à magistrada/arguida foi atribuído o processo de regulação de responsabilidades parentais, independentemente dos despachos que nele proferiu, não passou a existir uma relação de guarda da magistrada para com a criança, porque esta (a menor) mantinha a relação que tinha com a respetiva progenitora (mãe/assistente), que tinha e manteve a sua guarda e que, no caso, até a amamentava (salvo nos períodos em que a menor estava na creche, mas que também era alimentada). Logo, por aí falece um dos elementos essenciais do tipo objetivo do crime de maus-tratos p. e p. no art. 152.º-A do CP, o que tanto basta para que nunca os factos alegados no RAI permitissem que a arguida fosse pronunciada por esse crime.
- II - Com o despacho que a arguida proferiu em 11-10-2022 (alterando provisoriamente o regime de responsabilidades parentais, por aquela forma autorizando a pernoita em casa do pai da

322



menor, não se pode concluir que tivesse causado ofensa no corpo ou na saúde da menor, filha da assistente, na medida em que iria privar, impedir aquela criança da amamentação materna). Os factos alegados no RAI, é que delimitavam e definiam o objeto da instrução, sendo no caso insuficientes para a imputação do crime de ofensas à integridade física p. e p. no art. 143.º do CP, que é um crime de dano e, como bem diz Paula Ribeiro Faria, no Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo I, 2012, p. 299, “supõe a produção de um resultado que é a ofensa do corpo, ou da saúde, de outra pessoa, que tem de ser imputado à conduta ou à omissão do agente de acordo com as regras gerais de apuramento da causalidade.”

- III - Sendo o RAI “inepto”/inócuo (porque, como sucede neste caso, não contém os factos pertinentes e essenciais relativos ao(s) crime(s) que se pretendia imputar à arguida), mais não restava ao juiz do que rejeitá-lo, por inadmissibilidade legal, nos termos do art. 287.º, n.º 3, do CPP, não havendo lugar a qualquer convite ao aperfeiçoamento dessa peça (o que se conforma com a jurisprudência do ac. STJ n.º 7/2005), desde logo porque tal solução afrontava o prazo perentório previsto no art. 287.º, n.º 1, do CPP.

19-06-2024

Proc. n.º 261/22.4TRLSB.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Antero Luís

Pedro Branquinho Dias

Recurso per saltum
Conhecimento superveniente
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pressupostos
Trânsito em julgado
Pena de prisão
Cumprimento de pena
Pena suspensa
Desconto
Nulidade
Omissão de pronúncia

- I - O art. 78.º do CP - *Conhecimento superveniente do concurso* -, estatui que também se aplicam as regras do concurso quando o conhecimento do concurso real de crimes é superveniente, isto é, quando é descoberto um novo facto, que se encontraria em concurso com os crimes objeto de uma condenação já transitada em julgado, por o facto novo não ter sido praticado antes daquela condenação.
- II - Tem a doutrina salientado que são dois os pressupostos de que depende esta extensão de regime: um pressuposto temporal, que pelo AFJ n.º 9/2016, de 28-04, foi fixada jurisprudência no sentido de que o momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes, com conhecimento superveniente, é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso; e, por outro lado, exige-se também que as condenações pelos crimes já tenham transitado em julgado.



- III - Presentemente, há um certo consenso que não entram para a formação da pena única as penas que já tiverem sido cumpridas ou que já estejam extintas ou em condições de serem declaradas extintas, valendo a parte final do n.º 1, do citado art. 78.º, para os casos em que a pena esteja ainda a ser cumprida, sendo a parte já cumprida descontada depois do cumprimento da pena única do concurso.
- IV - Ora, no caso *sub judice*, como bem observa o Senhor Procurador-Geral Adjunto, no seu proficiente parecer, verificam-se efetivamente os dois primeiros vícios apontados pelo recorrente: por um lado a omissão da operação jurídica de desconto das penas já cumpridas na pena única agora fixada e, por outro, a não valoração do cumprimento, pelo arguido, das prestações a que estava obrigado e que eram condição da suspensão da execução das penas de prisão aplicadas nos processos 52/16.1GESTC e 300/17.0S6LSB.
- V - Nesta conformidade, não podia o tribunal recorrido, ao conhecer do concurso superveniente, ter deixado de averiguar, previamente, se as circunstâncias relevantes em sede de desconto estavam ou não reunidas, desde logo no que respeita ao cumprimento de deveres e de regras de conduta impostas ao arguido e que devessem ser levadas em conta na determinação da pena única a aplicar.
- VI - Não o tendo feito, o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 78.º, n.º 1, parte final e 81.º do CP, omitindo uma obrigação que lhe estava imposta por lei e incorrendo, deste modo, na nulidade de omissão de pronúncia, cominada no art. 379.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, do CPP
- VII - Nestes termos, tendo esta nulidade sido arguida na motivação do recurso e pelo MP, neste Supremo Tribunal, e devendo também ser conhecida oficiosamente, não resta outra alternativa senão declarar nulo o acórdão proferido pelo tribunal coletivo da 1.ª instância e, uma vez que, por falta das informações necessárias, não nos é possível suprir a nulidade em causa, determina-se que os autos baixem, a fim de o tribunal coletivo suprir tal omissão, ficando prejudicado o conhecimento das demais questões levantadas pelo recorrente.

19-06-2024

Proc. n.º 346/15.3JAFAR.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Antero Luís

Carmo Silva Dias

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Arguição de nulidades

Falta de fundamentação

Omissão de pronúncia

Retificação de acórdão

Indeferimento

- I - Constitui princípio elementar e básico de direito adjetivo que, proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa, sem prejuízo da correção oficiosa ou a requerimento da sentença, para correta observância dos seus requisitos, desde que a correção não incisa sobre qualquer das omissões ou falhas integrantes de nulidade, com previsão no art. 379.º, bem como para retificação de qualquer erro, lapso,



obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial (art. 380.º do CPP).

- II - A correção da decisão, nos termos em que o requerente a solicita, implicaria uma modificação essencial da mesma e não tem qualquer fundamento legal.
- III - O art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, não viola qualquer disposição constitucional ou da CEDH.
- IV - Por outro lado, conforme jurisprudência consolidada do STJ, o expediente de arguição de nulidades de uma decisão não serve para os sujeitos processuais manifestarem discordância em relação ao decidido nem para “repisar” argumentações que não lograram obter êxito.
- V - Como se pode verificar, o acórdão proferido, nos autos, encontra-se bem fundamentado, nomeadamente, na determinação da medida das penas aplicadas, e tomou posição sobre todas as questões que tinha a obrigação de se pronunciar, não ocorrendo, assim, qualquer nulidade.
- VI - Em face do exposto, acorda-se em indeferir o requerido por ambos os arguidos, por falta de sustentação e fundamento legal.

19-06-2024

Proc. n.º 202/21.6PANZR.C1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa Féria

Lopes da Mota

Recurso de acórdão da Relação
Homicídio qualificado
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Descendente
Gravidez
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única

- I - A especial censurabilidade ou perversidade do agente na prática do homicídio, por forma a que este seja considerado como qualificado, impõe, num primeiro momento, saber se existe alguma das circunstâncias das enunciadas no n.º 2 do art. 132.º do CP, enquanto indício daquela censurabilidade e perversidade e, num segundo momento, averiguar se, perante as circunstâncias concretas do caso, estamos perante um aumento de culpa em grau tão elevado que justifica a agravação;
- II - Materializa uma especial perversidade e censurabilidade exigidas no n.º 1 do art. 132.º do CP, a circunstância de uma arguida, esconder uma gravidez indesejada e tomar, desde logo, a decisão de matar a sua filha no momento do nascimento e, ao ser confrontada com o imprevisto nascimento de outra criança, manter a mesma atitude e decidir igualmente tirá-lhe a vida, com asfixia das recém-nascidas, fechando-as, embrulhadas em toalhas, dentro de sacos plásticos, que depois transportou para um veículo automóvel;
- III - O sufoco económico, a ruptura conjugal e distanciamento do companheiro que não tinha desejado uma anterior segunda filha, a reprovação dos progenitores da relação com o



companheiro e a sobrecarga de responsabilidades que sobre os mesmos recaiam, não “faz emergir a inexistência de ligação emocional” com as vítimas e, nessa medida, não afasta a especial perversidade ou censurabilidade;

- IV - Na elaboração do cúmulo jurídico, a pena única deve ser encontrada a partir da pena parcelar mais grave, a qual será mais ou menos agravada em função da perspectiva global do facto e da personalidade do agente, tendo sempre como limite a sua culpa e a preservação do princípio da proporcionalidade.

19-06-2024

Proc. n.º 64/20.0PAESP.P2.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Carmo Silva Dias

Ana Barata Brito

Recurso de acórdão da Relação
Pedido de indemnização civil
Perda de instrumentos, produtos e vantagens
Cumulação
Acórdão de fixação de jurisprudência
Improcedência

A jurisprudência fixada no acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 5/2024, de 11-04-2024, do STJ, publicado no Diário da República n.º 90, 1.ª Série de 09 -05-2024, no qual fixou jurisprudência «*Nos termos do disposto no artigo 111.º, n.ºs 2 e 4, do Código Penal, na redacção dada pela Lei n.º 32/2010, de 02/09, e no artigo 130.º, n.º 2, do Código Penal, na redacção anterior à Lei n.º 30/2017, de 30/05, as vantagens adquiridas pela prática de um facto ilícito típico devem ser declaradas perdidas a favor do Estado, mesmo quando já integram a indemnização civil judicialmente pedida e atribuída ao lesado pelo mesmo facto*», deve ser igualmente aplicada às situações do art. 110.º do CP.

19-06-2024

Proc. n.º 180/20.9T9MCN.P1.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Carmo Silva Dias

Pedro Branquinho Dias

Recurso de revisão
Condução de veículo em estado de embriaguez
Processo sumaríssimo
Oposição
Conhecimento
Condenação
Nulidade
Novos meios de prova



**Injustiça da condenação
Rejeição**

- I - O recurso extraordinário de revisão é um procedimento autónomo especialmente dirigido a obter novo julgamento e, por essa via, apto a rescindir uma sentença condenatória transitada em julgado.
- II - A singularidade da sua natureza excepcional, que se exhibe também na especialidade do respectivo regime substantivo e procedimental requer e justifica o rigor e a exigência da verificação dos pressupostos para a respectiva admissão, previstos no art. 449.º do CPP. Norma que, densificando o conteúdo do art. 29.º, n.º 6, da CRP prevê um recurso extraordinário que visa ultrapassar injustiças patentes e graves que não poderiam ser corrigidas em decorrência do caso julgado da decisão condenatória.
- III - Como tal, a revisão assume-se como um mecanismo de excepção, amputador ou compressor do princípio da intangibilidade do caso julgado, enquanto garantia da segurança jurídica e da proteção da confiança, elemento integrante do próprio princípio do estado de direito, estrutural do nosso sistema jurídico-político, conforme consagração constitucional.
- IV - Desdobrando-se em duas fases distintas – rescindente e rescisória – cabe a este Supremo Tribunal, à luz do citado normativo, avaliar e decidir se estão ou não verificados os pressupostos da revisão objecto do recurso – *cf.* Acórdão do STJ de 24-05-2017, proferido no recurso n.º 344/15.7GDSNT-S e *Madeira, Pereira*, in “*Código do Processo Penal Comentado*”, Almedina 2021, 3.ª edição, anotação ao art. 449.º, página 1436.
- V - É de rejeitar o recurso no qual as singulares circunstâncias importadas pelo arguido a favor da revisão não se inscrevem, de todo, no espectro protector do art. 449.º, n.º 1, al. d) do CPP: tal previsão legal respeita à descoberta de *novos factos* ou de *novos meios de prova* que se relacionem ou ostensivamente contradigam a matéria de facto constante da sentença condenatória.
- VI - Tais factos ou elementos hão-de ser *novos* não só para o tribunal, mas também para o Recorrente pois esta é “*a única interpretação que se harmoniza com o carácter excepcional do recurso de revisão. Na verdade, essa excepcionalidade não é compatível com a complacência perante situações como a inércia do arguido na dedução da sua defesa, ou a adoção de uma estratégia de defesa incompatível com a lealdade processual*” - neste sentido, Acórdão do STJ de 21-03-2018, proferido no recurso n.º 558/12.IJELSB-S1.
- VII - No enfoque casuístico, a argumentação trazida ao recurso não preenche os requisitos cumulativos previstos na al. d) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, ou seja: os factos novos ou os novos elementos de prova não eram desconhecidos do recorrente ao tempo do julgamento e, não o sendo, não têm potencialidade geradora de sérias e graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Acresce que tais factos não chegaram ao conhecimento do tribunal em tempo útil por motivo exclusivamente imputável ao recorrente.

19-06-2024

Proc. n.º 113/22.8GTLRA-A.S1 - 3.ª Secção

Eucária Vieira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Antero Luís

Nuno Gonçalves



Recurso para fixação de jurisprudência
Processo de contraordenação
Pluralidade de acórdãos fundamento
Identidade de factos
Oposição de julgados
Rejeição

- I - A singular natureza do recurso para fixação de jurisprudência requer e justifica o rigor e a exigência decorrentes das normas dos arts. 437.º, 438.º e 441.º, todos do CPP na apreciação sobre a verificação dos pressupostos para a respectiva admissibilidade.
- II - A interpretação jurisprudencial – aconchegada em respeitada e prestigiada doutrina - do sentido e alcance da norma do n.º 1 do art. 437.º, em articulação sintónica com o n.º 2 do art. 438.º, ambos do CPP, é unânime no sentido de que, verificada a similitude das situações de facto subjacentes às respectivas decisões expressas em apontado confronto, os recursos extraordinários de fixação de jurisprudência apenas podem ter por fundamento **uma questão jurídica** incluída **num único acórdão** supostamente oposto. Sob pena de rejeição.
- III - Não é admissível o recurso para uniformização de jurisprudência quando *i)* o recorrente indica mais do que um acórdão fundamento, *ii)* os (três) que aponta com esse estatuto enfrentaram distintas realidades factuais e *iii)* cumula questões de direito sobre as quais pretende seja emitida pronúncia jurisprudencial unificadora.
- IV - Não sendo importáveis para os cenários de facto decididos no acórdão recorrido os juízos vertidos nos acórdãos fundamento quanto à matéria essencial da regularidade das notificações – das pessoas singulares e das pessoas colectivas arguidas e acoimadas em processos de contraordenação – juízos que enfrentaram realidades que não interceptam, em qualquer segmento útil, a realidade dos recorridos, impõe-se a rejeição do recurso.

19-06-2024

Proc. n.º 1114/23.4Y2MTS.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Eucária Vieira (Relatora)

Lopes da Mota

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência
Processo de contraordenação
Contraordenação ambiental
Identidade de factos
Oposição de julgados
Rejeição

19-06-2024

Proc. n.º 3615/21.0T9AVR.P2-A.S1 - 3.ª Secção

Horácio Correia Pinto (Relator)



Teresa Féria
Pedro Branquinho Dias

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Detenção de arma proibida
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única

19-06-2024
Proc. n.º 78/22.6SWLSB.S1 - 3.ª Secção
Horácio Correia Pinto (Relator)
Antero Luís
Teresa Féria

Habeas corpus
Fundamentos
Medida de promoção e proteção
Acolhimento residencial
Menor
Indeferimento

- I - De acordo com a maior parte da jurisprudência do STJ é admissível alargar a providência do *habeas corpus* à medida de promoção e proteção de crianças e jovens de “acolhimento residencial”, atenta a sua natureza e finalidade, uma vez que não deixa de ser uma medida limitativa da liberdade e de direitos fundamentais (ainda que não tenha uma finalidade punitiva, como a medida tutelar educativa), tanto mais que (como se esclarece no ac. do STJ de 02-06-2021) constitui também uma medida que origina uma “compressão do direito à unidade familiar”.
- II - Vistos os elementos constantes deste *habeas corpus*, verifica-se que o processo de promoção e proteção onde foi aplicada a medida de acolhimento residencial à menor tem sido tramitado de forma urgente e de acordo com os preceitos legais aplicáveis, tendo em atenção o superior interesse da criança, não se mostrando ultrapassados os prazos ali fixados.
- III - A medida de acolhimento residencial encontra-se legalmente prevista (arts. 35.º, n.º 1, al. f) e 49.º da LPCJP), foi aplicada por decisão judicial e pelo tribunal competente, não se mostrando excedido qualquer prazo legal, pelo que não se pode concluir que a menor esteja “presa” ou “detida” ilegalmente.
- IV - O *habeas corpus* não serve para discutir decisões proferidas noutros tribunais, como seja, as do juízo de família e menores (as quais, verificando-se os respetivos pressupostos deverão ser impugnadas pelos meios próprios - art. 123.º da LPCJP).

26-06-2024
Proc. n.º 30657/23.8T8LSB-B.S1 - 3.ª Secção



Carmo Silva Dias (Relatora)
Horácio Correia Pinto
Antero Luís
Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Concurso de infrações
Burla
Falsificação ou contrafação de documento
Detenção de arma proibida
Cúmulo jurídico
Pena única
Perdão
Pena de substituição
Pena suspensa
Cumprimento
Desconto
Nulidade de acórdão

- I - Como resulta do art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 38-A/2023, o legislador entendeu excluir o perdão nos casos mais graves, sendo um deles precisamente aquele em que haja condenação em prisão efetiva superior a 8 anos. Na referida norma, reporta-se o legislador “*a todas as penas de prisão*”, sejam elas penas individuais ou penas únicas. Compreende-se a opção legislativa, que se ajusta com a liberdade de conformação do legislador, de não aplicar o perdão nos casos em que há condenação em pena única de prisão superior a 8 anos, tal como sucede quando está em causa condenação em pena individual superior a 8 anos de prisão, por em ambas as situações não estar em causa a pequena ou média criminalidade, que pode ainda beneficiar de medidas de clemência próprias das leis de amnistia. Já se está antes perante criminalidade acima da média, que podemos já classificar como mais grave e elevada. Recorde-se que, nem mesmo o facto de uma ou mais penas individuais terem sido declaradas perdoadas impede que venham a ser posteriormente, desde que se verifiquem os pressupostos dos arts. 77.º e 78.º do CP, englobadas em cúmulo jurídico e, caso seja aplicada pena única superior a 8 anos de prisão, fique sem efeito o perdão anteriormente concedido.
- II - Como vem sendo jurisprudência maioritária no STJ, quando na decisão de cúmulo jurídico de penas se englobam penas de prisão cuja execução foi suspensa com regime de prova e/ou sujeita ao cumprimento de deveres ou regras de conduta ou condições *parcialmente cumpridas*, sendo aplicada uma pena única de natureza distinta (como sucede neste caso em que foi aplicada pena de prisão efetiva), por aplicação do disposto no art. 81.º, n.º 2, do CP, importa avaliar a medida do desconto equitativo da pena anterior que vai ser imputado na nova pena. Isso mesmo é o que resulta do disposto no art. 81.º, n.º 2, do CP, desde a versão introduzida pelo DL 48/95, de 15-03.
- III - Assim, a falta de determinação da medida do desconto equitativo da pena anterior aplicada no processo X, quer a falta de pronuncia sobre o desconto das medidas processuais privativas de liberdade do arguido e desconto da pena de prisão já cumprida nos processos Y e Z englobados no cúmulo jurídico de penas a elaborar na decisão de cúmulo jurídico, constituem



uma omissão de pronúncia relevante por poderem prejudicar o arguido, nomeadamente, colocando em causa a sua liberdade (v.g. condicional) ou a sua saída antecipada, considerando o tempo desde que já está preso (desde 28-11-2018 à ordem do proc. Z).

- IV - Por isso, a falta de determinação da medida do desconto equitativo da pena anterior aplicada no processo X que é englobada no cúmulo jurídico e que terá de ser imputado na nova pena única de prisão efetiva que vier a ser aplicada ao arguido/recorrente, integra a nulidade do acórdão prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, primeira parte, o mesmo se passando com os demais elementos relativos ao desconto acima indicados em falta, o que exige que os autos baixem ao mesmo tribunal da 1.ª instância, para aí ser suprida a referida nulidade com a prolação de nova decisão.

26-06-2024

Proc. n.º 2773/22.0T8STB.S2 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Ana Barata Brito

Escusa
Recurso
Juiz desembargador
Acórdão
Tribunal coletivo
Imparcialidade
Suspeição

- I - O incidente processual de escusa de juiz (tal como o de recusa), previsto no art. 43.º do CPP, assenta em princípios e direitos fundamentais das pessoas, próprios de um Estado de direito democrático, visando assegurar a imparcialidade dos tribunais, o que exige independência e garantia de imparcialidade dos juízes.
- II - A relação pessoal e prolongada no tempo, entre o Senhor Juiz Desembargador, sua mulher e a Senhora Juíza da 1.ª instância, bem como com o falecido marido desta, é suscetível de pôr em crise a decisão da Relação (a conhecer do recurso do acórdão da 1.ª instância), em que aquele Senhor Desembargador viria a participar no âmbito do processo em que a Senhora Juíza interveio (fazendo parte do Coletivo que fez o julgamento e tendo intervenção, como juíza adjunta, no acórdão sob recurso), na medida em que se colocaria a dúvida sobre se aquele atuou de forma serena, imparcial e objetiva, ou se agiu antes motivado pela relação de proximidade com aquela magistrada (que é também sua concunhada), o que faria correr o risco da sua intervenção ser considerada suspeita.
- III - Esses factos apurados são suscetíveis de constituir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz e, do ponto de vista da comunidade, há o risco ou aparência do não reconhecimento público da imparcialidade e isenção do Sr. Juiz Desembargador em questão, razão pela qual se impõe deferir o pedido de escusa ora em apreciação (de resto, no seguimento de outras decisões em tudo idênticas à dos presentes autos, também já proferidas por este STJ).



26-06-2024
Proc. n.º 25/23.8PALGS.E1-A.S1 - 3.ª Secção
Carmo Silva Dias (Relatora)
Antero Luís
Horácio Correia Pinto

Habeas corpus
Cumprimento de pena
Pena de prisão
Perdão
Indeferimento

Tendo o Tribunal de Relação, em recurso, apreciado a questão da aplicabilidade do perdão previsto na Lei n.º 38-A/2023 de 02-08, excluindo a sua aplicação, não é possível, através da providência de *habeas corpus*, suscitar de novo a questão perante o STJ, por não se enquadrar nos fundamentos da providência taxativamente fixados no n.º 2 do art. 222.º do CPP.

26-06-2024
Proc. n.º 60/22.3SWLSB-D.S1 - 3.ª Secção
Antero Luís (Relator)
Lopes da Mota
Horácio Correia Pinto
Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Concurso de infrações
Furto qualificado
Subtração de documento
Falsificação de documento
Medida concreta da pena
Pena única
Princípio da proporcionalidade

- I - Estando em causa uma situação de concurso de crimes (arts. 30.º, n.º 1, e 77.º do CP), pode o STJ conhecer, em recurso, de todas as questões de direito relativas à pena única aplicada aos crimes em concurso e às penas aplicadas a cada um deles, englobadas naquela pena única, inferiores àquela medida, se impugnadas (AFJ n.º 5/2017, DR I, de 23-06-2017), como sucede no caso presente.
- II - Tendo em conta as conclusões da motivação do recurso, este tribunal é chamado a apreciar e decidir da adequação e proporcionalidade das penas aplicadas a cada um dos crimes em concurso e da pena única, que o recorrente pretende ver reduzidas.
- III - O arguido praticou 10 crimes (6 de furto qualificado, 2 de subtração de documento e 2 de falsificação de documento), em coautoria, a que foi aplicada a pena única de 9 anos de prisão,



- e a arguida 8 crimes (4 de furto qualificado, 2 de subtração de documento e 2 de falsificação de documento), também em coautoria, a que foi aplicada a pena única de 7 anos de prisão.
- IV - Sublinha-se o «muito elevado grau de culpa» evidenciado pelo dolo «direto e intenso em todos os crimes cometidos» e pelo «elevado grau de ilicitude», tendo em conta o concurso de circunstâncias de agravação dos furtos, a considerar separadamente como fatores de determinação da medida da pena (art. 204.º, n.º 3, do CP), os concretos valores, elevados e muito elevados (que ascendem a € 180 000,00), dos bens e objetos furtados, os danos causados pela prática dos crimes e a recuperação parcial dos objetos furtados (cerca de € 60 000,00), a forma de preparação e execução dos crimes, previamente planeados com seleção de alvos, a conjugação de esforços e organização dos meios e instrumentos tidos por necessários ao êxito das operações de apropriação por escalamento e arrombamento para entrada nas casas de habitação, os motivos que determinaram à prática dos crimes de subtração e falsificação de documentos (apropriação de chapas de matrícula e substituição das chapas de matrícula do veículo utilizado).
- V - Todas estas circunstâncias, evidenciando um significativo nível de planeamento e organização na prática dos crimes, geradores de elevado grau de alarme e insegurança, são reveladoras de personalidades particularmente desvaliosas e de manifesta falta de preparação dos arguidos para manterem condutas lícitas, tornando visíveis particulares exigências de ressocialização.
- VI - Os crimes de furto, que determinaram os demais, traduzem-se na violação grave e repetida dos mesmos bens jurídicos patrimoniais, e foram cometidos em coautoria, dois deles em datas próximos de maio de 2022, e os outros 8 num período de 8 dias, entre os dias 16 e 24 de setembro de 2022.
- VII - Tendo em conta as molduras das penas aplicáveis aos crimes em concurso, na consideração das circunstâncias relevantes por via da culpa e da prevenção (art. 71.º do CP) e do critério do art. 77.º, n.º 1, do CP, não se surpreende motivo de justificação da alteração das penas fixadas, as quais se diferenciam e adequam à participação de cada um dos arguidos e não se mostram determinadas em violação do critério de proporcionalidade que lhes deve presidir, em vista da realização das suas finalidades de proteção dos bens jurídicos e de integração (art. 40.º, n.º 1, do CP).

26-06-2024

Proc. n.º 14/22.0GBBRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Teresa Féria

Carmo Silva Dias

Extradição
Pedido
Objeto do processo
Omissão de pronúncia
Detenção antecipada
Nulidade de acórdão
Princípio da dupla incriminação



**Prescrição do procedimento criminal
Julgamento na ausência do arguido
Convenção internacional**

- I - Nos termos do art. 3.º da Lei n.º 144/99, de 31-08, a extradição, rege-se pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado Português e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições deste diploma (n.º 1), sendo subsidiariamente aplicáveis as disposições do CPP (n.º 2). Nas relações entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil é aplicável a Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, de 2005 RAR 49/2008 e DPR 67/2008, DR, 1.ª Série, 15-09-2008; Aviso n.º 183/2011, do MNE, de 11-08-2011, DR 1.ª Série, 11-08-2011 («Convenção CPLP»).
- II - A concessão da extradição, que só pode ser determinada por autoridade judicial (art. 33.º, n.º 7, da Constituição), depende sempre da apresentação de um pedido do Estado estrangeiro, com o qual se inicia o processo de extradição regulado nos arts. 44.º a 61.º da Lei n.º 144/99.
- III - O processo compreende a fase administrativa e a fase judicial (art. 46.º), destinando-se a fase judicial, da competência do Tribunal da Relação – que se inicia com o envio do pedido ao MP na Relação e com a promoção do seu cumprimento (art. 50.º) –, a decidir, com audiência do interessado, sobre a concessão da extradição por procedência das condições de forma e de fundo do pedido (art. 10.º da Convenção CPLP), não sendo admitida prova alguma sobre os factos imputados ao extraditando (art. 46.º, n.º 2).
- IV - Em caso de urgência, e como ato prévio de um pedido formal de extradição, pode ser solicitada a detenção provisória da pessoa a extraditar, a qual pode ser ordenada e mantida nos termos e condições previstos no art. 21.º da Convenção CPLP e nos arts. art. 38.º, 62.º, 63.º e 65.º da Lei n.º 144/99. A pessoa procurada pode também ser detida pelas autoridades de polícia criminal anteriormente à apresentação de um pedido de extradição, com base em «notícia vermelha» da Interpol emitida com vista à localização e detenção para efeitos de extradição, nos termos dos arts. 82.º e seguintes do «Regulamento de processamento de dados da Interpol» (*Interpol's rules on the processing of data*, <https://www.interpol.int>), em conformidade com o disposto nos arts. 39.º, 64.º e 65.º da Lei n.º 144/99.
- V - Não há lugar a extradição quando se encontrarem prescritos o procedimento criminal ou a pena «em conformidade com a legislação do Estado requerente ou do Estado requerido» (art. 3.º, n.º 1, al. f), da Convenção CPLP) e a extradição pode ser recusada se a pessoa reclamada tiver sido condenada à revelia pela infração que deu lugar ao pedido de extradição, exceto se as leis do Estado requerente lhe assegurarem a possibilidade de interposição de recurso, a realização de novo julgamento ou outra garantia de natureza equivalente (art. 4.º, al. e)).
- VI - A Convenção CPLP obriga a um duplo controlo da prescrição, a efetuar de acordo com a lei do Estado requerente e com a lei portuguesa; não estando o funcionamento da prescrição no Estado requerido associado à fase do processo no Estado requerente ou à finalidade visada pela extradição (procedimento criminal ou execução da pena), o controlo há de efetuar-se com referência aos dois momentos geradores de imunidade, pelo decurso do tempo (prescrição do procedimento e da pena), que constituem motivo de proibição da extradição no caso de esta se destinar ao cumprimento de uma pena.
- VII - Suscitada a questão da prescrição do procedimento, deverá esta ser apreciada no processo, à luz do direito brasileiro e das informações obtidas e do direito português, levando em conta



o disposto no art. 12.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 144/99; esta apreciação não pode, todavia, conduzir a uma decisão sobre a prescrição do procedimento por aplicação da lei brasileira, matéria que é da competência dos tribunais brasileiros. Os tribunais portugueses apenas podem e devem levar em conta os motivos de interrupção ou de suspensão da prescrição segundo o direito brasileiro.

- VIII - Deverá apreciar-se se, face à lei portuguesa, o procedimento criminal se encontraria ou não prescrito à data do trânsito em julgado, no Brasil, da sentença que impôs a pena cuja execução se visa com o pedido de extradição, não bastando que o conhecimento da prescrição seja limitado à prescrição da pena, como decidido no acórdão recorrido, que se limita a convocar o art. 122.º do CP.
- IX - Limitando-se à prescrição da pena, a apreciação pode conduzir a soluções inaceitáveis, por ignorarem o tempo dos processos em que foram pronunciadas – em violação do direito a uma decisão judicial em tempo razoável consagrado no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (art. 14.º), na CEDH (art. 6.º) e na Convenção Americana dos Direitos Humanos (art. 8.º) –, por factos antigos e longínquos, de punição carecida de justificação pelo decurso do tempo à luz da natureza e das finalidades penais que presidem ao instituto da prescrição.
- X - A extinção do procedimento criminal por efeito da prescrição depende da pena aplicável, nos termos do art. 118.º do CP, o que implica a verificação da dupla incriminação, que constitui um dos pressupostos da extradição (art. 2.º, n.º 1, e 10.º da Convenção CPLP).
- XI - A falta de elementos essenciais à decisão (conteúdo e data da sentença condenatória, pena aplicada e suas vicissitudes e pena a cumprir) não permite formular um juízo seguro sobre a prescrição do procedimento, invocada pelo recorrente na oposição à extradição, a qual, sendo matéria de direito – e, como tal, não admitindo prova, como bem decidiu o acórdão recorrido –, deverá ser apreciada com base no conteúdo do pedido e das informações e elementos que o acompanham, sem prejuízo de, se necessário, serem pedidas informações suplementares, nos termos dos arts. 10.º e 12.º da Convenção CPLP, nomeadamente quanto à alegada «prescrição intercorrente», que constitui figura desconhecida do direito português.
- XII - O acórdão recorrido não aprecia nem considera o pedido de extradição apresentado pelo Brasil, quer do ponto de vista formal e processual quer na sua substância (“condições de forma e de fundo”, a que se refere o art. 46.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99). Como resulta dos pontos 1 a 5 dos «factos provados» o acórdão centra a sua apreciação no mandado de detenção internacional com vista à extradição difundido pela «*red notice*» («notícia vermelha») da Interpol, que considera «válido e regular», o qual esgotou a sua função na efetivação da detenção antecipada e na sua manutenção até à apresentação do pedido de extradição.
- XIII - Ou seja, o acórdão recorrido não apreciou nem decidiu sobre o objeto do processo, que é constituído pelo pedido de extradição apresentado pelo Brasil, com que se iniciou o processo judicial, e que, concluída a fase administrativa do processo, foi considerado admissível (arts. 48.º a 50.º da Lei n.º 144/99), e sobre o qual tinha obrigação de decidir, pelo que se encontra ferido de nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, que o STJ não pode suprir.
- XIV - Assim, acorda-se em declarar a nulidade do acórdão recorrido, o qual deverá ser substituído por outro que aprecie e decida do pedido de extradição apresentado pela República Federativa do Brasil nos termos do art. 10.º da Convenção CPLP, bem como, se necessário após a obtenção de informações suplementares, sobre a prescrição do procedimento invocada



pelo extraditando na oposição à extradição, e, a subsistir, sobre o motivo de recusa facultativa decorrente do julgamento à revelia.

26-06-2024
Proc. n.º 1002/24.7YRLSB.S1 - 3.ª Secção
Lopes da Mota (Relator)
Carmo Silva Dias
Horácio Correia Pinto

Recurso per saltum
Furto
Roubo
Regime penal especial para jovens
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Improcedência

26-06-2024
Proc. n.º 131/23.9GAOLH.S1 - 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Horácio Correia Pinto
Ana Barata Brito

Acórdão de fixação de jurisprudência
Processo de contraordenação
Concorrência
Apreensão de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante
Juiz de instrução
Competência

Face ao exposto, o Pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça decide:

a) Fixar a seguinte jurisprudência:

“Em processo de contraordenação relativo a práticas restritivas da concorrência previstas no Regime Jurídico da Concorrência (Lei n.º 19/2012, de 8 de maio), compete ao juiz de instrução ordenar ou autorizar a apreensão de mensagens de correio eletrónico ou de outros registos de comunicações de natureza semelhante, independentemente de se encontrarem abertas (lidas) ou fechadas (não lidas), que se afigurem ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, nos termos do art. 17.º da Lei n.º 109/2009, de 15/09 (Lei do Cibercrime), aplicável por força do disposto no art. 13.º, n.º 1, do RJC e do art. 41.º, n.º 1, do RGCO.”

b) Julgar procedente o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto pela sociedade recorrente, revogando o acórdão recorrido.



26-06-2024
Proc. n.º 28999/18.3T8LSB-B.L1-A.S1 - 3.ª Secção
Teresa de Almeida (Relatora)
Helena Moniz
Lopes da Mota
Nuno Gonçalves
Teresa Féria
Ana Barata Brito
Carmo Silva Dias
Pedro Branquinho Dias
Leonor Furtado
Agostinho Torres
António Latas
Jorge Gonçalves
João Rato
Vasques Osório
Jorge Bravo
Albertina Pereira
Celso Manata
Antero Luís
Eucária Vieira
Horácio Correia Pinto

Acórdão de fixação de jurisprudência
Pena suspensa
Revogação da suspensão da execução da pena
Audição do arguido
Decisão penal condenatória
Nulidade insanável

Face ao exposto, o Pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça decide:

- a) Fixar a seguinte jurisprudência:
“O despacho previsto no art. 495.º, n.º 2, do CPP, com fundamento no disposto no art. 56.º, n.º 1, al. b), do Código Penal, deve ser precedido, salvo em caso de ausência por facto que lhe seja imputável, de audiência presencial do condenado, nos termos dos arts. 495.º, n.º 2, e 61.º, n.º 1, als. a) e b), ambos do Código de Processo Penal, constituindo a preterição injustificada de tal audiência nulidade insanável cominada no art. 119.º, n.º 1, al. c), do Código de Processo Penal”.
- b) Confirmar o acórdão recorrido.

26-06-2024
Proc. n.º 28999/18.3T8LSB-B.L1-A.S1 - 3.ª Secção



Teresa de Almeida (Relatora)
Agostinho Torres
António Latas
Jorge Gonçalves
João Rato
Vasques Osório
Jorge Bravo
Albertina Pereira
Celso Manata
Antero Luís
Helena Moniz
Lopes da Mota
Nuno Gonçalves
Teresa Féria
Ana Barata Brito
Carmo Silva Dias
Pedro Branquinho Dias
Leonor Furtado

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Identidade de factos
Fraude fiscal
Rejeição

Pelo exposto, o Supremo Tribunal de Justiça, em pleno das Secções Criminais, decide julgar não verificada a oposição de julgados e, em consequência, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP, rejeitar o recurso interposto pelo arguido.

26-06-2024
Proc. n.º 201/11.6IDPRT.P1-B.S1 - 3.ª Secção
Lopes da Mota (Relator)
Nuno Gonçalves
Teresa Féria
Ana Barata Brito
Carmo Silva Dias
Pedro Branquinho Dias
Leonor Furtado
Agostinho Torres
António Latas
Jorge Gonçalves
João Rato
Vasques Osório
Jorge Bravo



Albertina Pereira
Celso Manata
Antero Luís
Helena Moniz

5.ª Secção

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Injustiça da condenação
Perícia
Renovação da prova

04-06-2024
Proc. n.º 619/14.2T9CBR-A.S1 - 5.ª Secção
Leonor Furtado (Relatora)
Agostinho Torres
Jorge Bravo
Helena Moniz

Recurso de acórdão da Relação
Objeto do recurso
Conclusões
Pena parcelar
Dupla conforme
Irrecorribilidade
Inconstitucionalidade
Rejeição de recurso

- I - Conforme vem sendo pacificamente entendido na jurisprudência e doutrina, o âmbito ou objeto do recurso define-se pelas conclusões que o recorrente retira da sua motivação (sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso), pelo que «São só as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões que o tribunal tem de apreciar.
- II - Não é admissível recurso para o STJ da aplicação, pelas relações, de penas parcelares de medida igual ou inferior a 8 anos de prisão nos casos a que se reporta o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- III - Este entendimento jurisprudencial, que seguimos, fundamenta-se essencialmente em razões de ordem teleológica, sistemática e literal: (i) No caso de recursos interpostos de decisões proferidas em recurso pelas relações, a que se reportam o art. 432.º, n.º 1, al. b) e as als. e) e f) do n.º 1 do art. 400.º, está em causa um 2.º grau de recurso para o STJ, mostrando-se já satisfeito o 1.º grau de recurso constitucionalmente garantido com o anterior recurso para a Relação;



- IV - (ii) O art. 403.º, n.º 1, do CPP admite a cindibilidade do recurso *quando a parte recorrida puder ser separada da parte não recorrida, por forma a tornar possível uma apreciação e uma decisão autónomas*, pelo que nada obsta a que se conheça das matérias da pena única do concurso independentemente do decidido relativamente às penas parcelares, as quais transitam em julgado com o conhecimento do recurso, em 1.º grau, antes interposto para as relações;
- V - (iii) As als. e) e f) do art. 400.º, n.º 1, do CPP, não distinguem na sua letra entre pena parcelar e pena única e asseguram a mesma solução jurídica (irrecorribilidade) tanto para a pena não superior a 5 ou 8 anos de prisão aplicada isoladamente num dado processo, como na hipótese de igual pena ser aplicada num único processo, em cúmulo jurídico com outras penas, evitando, assim, solução diferente em função do circunstancialismo processual em que fosse aplicada a pena parcelar, sem justificação materialmente fundada.
- VI - O entendimento do TC quanto à conformidade do art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP, com o *princípio da legalidade* e com o *direito ao recurso*, consagrados na CRP, tem sido reiterado desde o Acórdão do Plenário n.º 186/2013.

04-06-2024

Proc. n.º 1423/17.1PKLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Leonor Furtado

Vasques Osório

Recurso de acórdão da Relação
Confirmação *in melius*
Dupla conforme
Homicídio qualificado
Violência doméstica
Incêndio
Rejeição parcial
Omissão de pronúncia
Qualificação jurídica
Especial censurabilidade
Ascendente
Pessoa particularmente indefesa
Pena parcelar
Pena única

- I - Nos termos das disposições conjugadas nos arts. 400.º, n.º 1, als. e) e f), 414.º, n.º 3, 420.º, n.º 1, al. b), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, não é admissível recurso para o STJ quanto às penas não superiores a 5 nem a 8 anos de prisão aplicadas na decisão condenatória do tribunal de primeira instância confirmadas pelo Tribunal da Relação, ainda que *in melius* (dupla conforme) e, no caso da al. e), mesmo que *in pejus*.
- II - E, como tem sido jurisprudência uniforme e constante do STJ, tal irrecorribilidade abrange a medida dessas penas e a apreciação das demais questões suscitadas no recurso a elas direta



e exclusivamente referidas, sem que daí resulte qualquer violação das garantias de defesa do arguido, nomeadamente quanto ao direito ao recurso.

- III - Os factos provados nos pontos 1 a 25, 28 a 35, 37, 39, 40, 46, e 50, relacionados com a dedicação sem limites da vítima ao arguido e, apesar disso, a crueldade e indiferença por este manifestada quanto à saúde, integridade física e à própria vida da mãe, que, a culminar uma prolongada “*via sacra*” de humilhação, “*exploração*” económica e “*chantagem*” afetiva a que a submeteu, revelou por ela total ausência de amor e gratidão e uma assustadora indiferença pelo seu sofrimento e pela morte que lhe provocou com os móveis que tombou sobre o leito onde se encontrava deitada e a “*aprisionou*”, pontapeando-a de seguida na cabeça e incendiando o sótão que lhe servia de quarto, abandonando-a, porventura já moribunda e agonizante, à sua sorte, enquanto foi para a cozinha comer os alimentos que ela lhe providenciava, só reagindo quando a propagação do fogo já a tinha envolto em fumo (monóxido de carbono) e chamas, alertando o serviço de socorro de emergência, cuja ação, apesar da prontidão, já não logrou evitar o fatídico desenlace, que previu e com o qual se conformou, integram os exemplos padrão previstos nas als. a) e c) do n.º 2 do art. 132.º do CP, indiciadores do tipo especial de culpa reclamado pela cláusula geral do n.º 1 do mesmo preceito, que se reconduz à possibilidade de, sobre o autor do crime de homicídio, pela sua conduta ilícita particularmente desvaliosa e atitude ou personalidade desviante por ela revelada, formular um particular e acentuado juízo de censura e/ou de perversidade, que, neste caso, se verifica e justifica.
- IV - As penas de 17 anos de prisão aplicada ao arguido pela prática de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e c), do CP, e única ou conjunta de 20 anos de prisão, resultante do cúmulo jurídico daquela pena com as de 3 anos e 10 meses e de 4 anos e 6 meses de prisão, correspondentes aos crimes de violência doméstica e de incêndio, por que também foi condenado, são justas, adequadas e fixadas de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, sem ultrapassar a medida da sua culpa, que, muito embora na forma de dolo eventual quanto ao homicídio, se situou no patamar superior correspondente ao tipo especial de culpa justificativo da respetiva qualificação, em função da especial censurabilidade e perversidade da sua conduta e personalidade.
- V - Mostram-se, além disso, em sintonia com os habituais parâmetros do STJ para situações equivalentes, como pode ver-se dos acórdãos, de 20-06-2012, 18-09-2013 e 09-07-2014, proferidos nos processos n.ºs 416/10.4JACBR.C1.S1, 110/11.9JAGR.D.C1.S1 e 114/13.7JAPDL.S1, relatados pelos Conselheiros Oliveira Mendes, Arménio Sottomayor e Maia Costa.

04-06-2024

Proc. n.º 5717/22.6JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Leonor Furtado

Jorge Bravo

Recurso para fixação de jurisprudência
Prazo de interposição do recurso



**Tempestividade
Rejeição**

Mostra-se intempestivo o requerimento de interposição de recurso extraordinário de fixação de jurisprudência em que o recorrente computou o prazo de 30 dias para a sua interposição (art. 438.º, n.º 1, do CPP) a contar do prazo de 30 dias após a notificação do acórdão recorrido, e não de 10 dias (por dele não caber já recurso ordinário).

04-06-2024

Proc. n.º 83/08.5JAGR.D.C2-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

João Rato

Vasques Osório

Recurso *per saltum*
Cúmulo jurídico
Concurso de infrações
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Medida concreta da pena
Pena única
Improcedência

- I - Reportando-se o presente caso a uma decisão (acórdão) de cúmulo jurídico, deverão ser observados os requisitos gerais da sentença previstos no aludido art. 374.º, devendo a fundamentação conter os factos que interessam à determinação da pena única. E embora não seja necessário que se proceda à enumeração dos factos dados como provados em cada uma das sentenças onde as penas parcelares foram aplicadas, exige-se que nessa decisão, enquanto peça autónoma, constem, pelo menos resumidamente, os factos que permitem apreender aos destinatários da decisão, as conexões ou ligações fundamentais à avaliação da gravidade da ilicitude global e da personalidade unitária do agente.
- II - Analisando o acórdão recorrido dele constam a enunciação dos factos provados e as datas das suas práticas, bem como factos relativos às condições de vida, sociais e familiares do arguido, o exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal; os fundamentos de direito, aí se referindo a moldura do concurso (pena aplicável), os critérios legais de determinação da pena conjunta e o dispositivo - condenação do arguido na pena única de 9 anos de prisão, pelo que se não verifica a nulidade da decisão prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), como invocou o arguido.
- III - Tão pouco se verifica a nulidade por omissão de pronúncia, igualmente invocada pelo arguido (que sustenta não ter o tribunal recorrido ponderado um conjunto de circunstâncias referentes à sua condição social e económica), já que a circunstância de a aludida matéria não ter sido considerada pelo tribunal *a quo* apenas ao recorrente se deve, pois, como referido por esse tribunal, foi o arguido que “*inviabilizou o apuramento das suas condições pessoais, económicas e familiares atuais, na medida em que faltou, pelo menos duas vezes, às*



convocatórias que lhe foram dirigidas pela D.G.R.S.P., a primeira por alegadamente se encontrar com Covid-19, e a segunda por alegadamente se encontrar em Inglaterra, sendo certo, porém, que o acórdão recorrido não deixou de ponderar a situação pessoal, económica e familiar do arguido, tendo atendido ao teor do relatório social elaborado pela DGRSP aquando da realização da audiência de julgamento, tendo nele feito expressamente constar essa matéria.

- IV - Não ocorre, deste modo, a arguida nulidade por omissão de pronúncia, visto que tal nulidade só opera quanto à falta total de fundamentos de facto ou de direito e não já quando seja parca ou deficiente a sua enumeração, sendo certo que o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (art. 5.º, n.º 3, do CPC, aplicável “*ex vi*”, do mencionado art. 4.º do CPP).
- V - O arguido entre 2007 e 2010, desenvolveu uma atividade, que na maioria dos casos, consistiu na compra e venda de veículos automóveis (nalguns casos com intermediação de X), com recurso a contratos de financiamento ou mútuo, locação financeira ou aluguer de longa duração, celebrados com várias sociedades ou instituições financeiras e de crédito. Após, sem se mostrarem cumpridas as obrigações contraídas com essas mesmas instituições financeiras e de crédito (algumas das vezes com base em contratos de compra e venda simulados ou inexistentes), o arguido procedeu à venda dos veículos a terceiros. Para o efeito, o arguido logrou desonerar tais veículos dos ónus e encargos que sobre os mesmos impendiam e transmitir a sua propriedade registal para terceiros, através da falsificação de documentos (requerimentos de registo de extinção de reserva de propriedade, requerimentos de transmissão da propriedade automóvel, procurações e reconhecimentos notariais e de advogados), que deram entrada nas Conservatórias de Registo Automóvel, ainda que por intermédio de terceiros, embora no seu interesse e proveito. Desta forma, o arguido obteve o pagamento do capital mutuado pelas instituições financeiras e de crédito, bem como o pagamento do preço por parte dos adquirentes das viaturas, que foram vítimas dos seus métodos enganosos, locupletando-se com o dinheiro recebido de todos, com o que lhes causou prejuízos patrimoniais. Ao longo desse período, coberto da sua actividade empresarial, praticou o arguido nada menos do que 59 crimes, neles se contando crimes de abuso de confiança, crimes de burla e de falsificação de documento, o que é revelador de uma personalidade com manifesta tendência para a prática de crimes (diversa da simples pluriocasionalidade), e indiferença pelos valores tutelados pelas normas jurídicas violadas, bem como pela ameaça das respetivas sanções, o que inculca um elevado grau de exigência em termos de prevenção especial e do limite da culpa. Para além disso, a reiteração de comportamentos do arguido assume impacto social muito negativo, sendo também prementes as necessidades de prevenção geral. Militam a favor do arguido a sua inclusão social marcada pelo seu percurso profissional e estável situação familiar (vive com a sua companheira há cerca de 20 anos, com eles coabitando um filho desta, tendo ainda o arguido um filho de anterior relação com vida autónoma), bem como o seu envolvimento relativamente à sua formação (concluiu a licenciatura em direito e é aluno de mestrado) e a ausência, actual, de antecedentes criminais. Importa, contudo, realçar que o arguido não revelou arrependimento pela sua conduta, tendo apresentado uma versão desculpabilizante da sua actuação. Assim, face ao elevado grau de ilicitude dos factos e à intensidade do dolo, nos termos dos arts. 40.º, 71.º, 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, atendendo ao conjunto dos factos e à



personalidade do agente, e tendo em conta os limites das penas impostos para fixação da pena única decorrentes deste último normativo, considera-se adequado e justo a condenação do arguido na pena única de 9 anos de prisão.

04-06-2024

Proc. n.º 923/09.1T3SNT-L.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Jorge Bravo

Agostinho Torres

Recurso de acórdão da Relação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade insanável
Falta de fundamentação
Prova documental
Abuso sexual de crianças
Qualificação jurídica

- I - O STJ é o tribunal competente para apreciar um recurso interposto de decisão de tribunal coletivo de 1.ª instância, que aplicou ao arguido a pena aplicada de 19 anos e 4 meses de prisão e no qual apenas se alega a existência da nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), com referência ao n.º 2 do art. 374.º, ambos do CPP e a violação do seu “efetivo direito de defesa consagrado no art. 32.º, n.º 1 e 210.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa”;
- II - Tendo este recurso sido admitido e decidido por Tribunal da Relação, há que declarar a nulidade do despacho que o admitiu e a ilegalidade de todos os atos subsequentes, aproveitando-se apenas o parecer do MP junto deste Alto Tribunal;
- III - Não é nula a decisão que, na motivação da decisão de facto, não se reporta especificamente a documentos que, embora constantes dos autos, não contribuíram para a formação da respetiva convicção, limitando-se a aludir à sua existência;
- IV - Também não é nula a decisão que, imputando um conjunto de crimes ao arguido, fundamenta esse concreto número de ilícitos criminais através da indicação dos pontos da matéria de facto nos quais se descrevem os comportamentos que os consubstanciam.

04-06-2024

Proc. n.º 317/22.3PBSTR.E1.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Agostinho Torres

Vasques Osório

Recurso per saltum
Violência doméstica
Abuso sexual de crianças
Abuso sexual de menores dependentes
Pornografia de menores



Importunação sexual
Qualificação jurídica
Reformatio in pejus
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Reparação oficiosa da vítima

- I - O STJ pode, em recurso, alterar oficiosamente a qualificação jurídico-penal efetuada pelo tribunal recorrido, mesmo para crime mais grave, sem prejuízo, porém, da proibição da *reformatio in pejus*;
- II - Para esse efeito e em obediência ao disposto no n.º 2 do art. 424.º do CPP, deve, previamente, dar conhecimento ao arguido dessa intenção e conceder-lhe o prazo de 10 dias para, querendo, sobre a mesma se pronunciar;
- III - Na sequência da aludida alteração da qualificação jurídica pode ser aplicada ao arguido pena mais grave, uma vez que também foi interposto recurso pela assistente, o que afasta a proibição de *reformatio in pejus*;
- IV - A introdução de dois dedos e da língua na vagina de uma criança, com menos de 14 anos, integra o crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 171.º, n.ºs 1 e 2 (e não apenas pelo n.º 1), agravado pelo disposto no art. 177.º, n.º 1, al. a), todos do CP;
- V - Face às molduras penais abstratamente aplicáveis, atentos os critérios de escolha e determinação da pena, p. e p. nos arts. 40.º, 70.º e 71.º do CP, confrontados com a factualidade dada como provada e subsumível a 1 crime de violência doméstica p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, als. d) e e) e n.º 2, a 726 crimes de abuso sexual de criança, p. e p. pelos art. 171.º, n.º 1, agravados pelo art. 177.º, n.º 1, al. a), a 4 crimes de abuso sexual de criança, p. e p. pelos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2, agravado pelo art. 177.º, n.º 1, al. a), a 345 crimes de abuso sexual de menores dependentes agravados, p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 1, als. a) e b) e 177.º, n.º 1, al. a), a 137 crimes de pornografia de menores agravado, p. e p. pelos arts. 176.º, n.ºs 1, als. b) e d), e 8 e 177.º, n.º 1, als. a) e b) e a 1 crime de importunação sexual, p. e p. pelo art. 170.º, todos do CP, não se consideram adequadas, com exceção para as aplicadas aos primeiro e último dos crimes supra referenciados, as penas parcelares concretamente aplicadas ao recorrente.
- VI - Com efeito, dessa matéria de facto decorre, designadamente, que o arguido praticou tais crimes contra a sua filha menor (nascida a 09-12-2007) diária, persistentemente e em crescendo, durante 4 anos, através de diversas práticas sexuais, mediante ameaça, com violência física e psíquica e causando-lhe dor, sofrimento e vergonha (que inclusivamente a levou a auto-mutilar-se, por várias vezes), confessando os factos - dos quais ele próprio já tinha sido vítima quando menor - mas sem mostrar arrependimento e revelando reduzida ressonância afetiva pela menor, quadro que dificilmente encontra paralelo nas situações apreciadas pela nossa jurisprudência e que demanda penas mais severas do que as aplicadas;
- VII - A apreciação global dos factos acima referidos e da personalidade do agente justificam a sua condenação, ao abrigo e nos termos do art. 77.º do CP, numa pena única de 18 anos e 6 meses de prisão;
- VIII - Tais factos justificam, também, a condenação do arguido, ao abrigo do disposto no art. 82.º-A do CP, numa reparação à vítima que se fixa em € 25 000,00.



04-06-2024
Proc. n.º 263/22.OPQLSB.L1.S1 - 5.ª Secção
Celso Manata (Relator)
Agostinho Torres
Leonor Furtado

Habeas corpus
Cumprimento de pena
Pena de prisão
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Trânsito em julgado
Caso julgado
Indeferimento

- I - Há repetição de providência de *habeas corpus* com a mesma identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir, perante decisão anterior do STJ já transitada em julgado, que julgara exactamente a mesma situação.
- II - Nos termos dos arts. 576.º, n.º 2, e 577.º, al. i), do CPC, *ex vi* do art. 4.º, do CPP, o STJ está impedido de conhecer do mérito da causa quando exista excepção dilatória, de caso julgado, como acontece perante o confronto com Acórdão deste STJ de 22-12-2023, transitado em julgado antes do novo pedido de *habeas corpus*, sendo que entre o novo pedido e o decidido no anterior acórdão do STJ, *mutatis mutandis*, há total identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir, o que constitui excepção dilatória que obsta ao conhecimento do mérito da providência.

06-06-2024
Proc. n.º 3014/13.7TACSC-B.S1 - 5.ª Secção
Agostinho Torres (Relator)
Leonor Furtado
Jorge Bravo
Helena Moniz

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação
Reforma
Erro
Obscuridade

- I - Sendo a decisão recorrida proferida por colectivo de juízes (1.ª instância) que aplicou penas (parcialmente) superiores a 5 anos de prisão e uma pena unitária, em cúmulo jurídico, de 9 anos de prisão efectiva, pretendendo-se a discussão em matéria de direito sobre a qualificação jurídica e a proporcionalidade quer das penas parcelares quer da pena unitária, é competente para apreciação do recurso directamente o STJ, nos termos do art. 432.º, n.º 1,



al. c), do CPP não sendo pois admissível recurso prévio para a Relação. Por força do Acórdão do STJ n.º 5/2017, de 23-06 “a competência para conhecer do recurso interposto de acórdão do tribunal do júri ou do tribunal coletivo que, em situação de concurso de crimes, tenha aplicado uma pena conjunta superior a cinco anos de prisão, visando apenas o reexame da matéria de direito, pertence ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 432.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do CPP, competindo-lhe também, no âmbito do mesmo recurso, apreciar as questões relativas às penas parcelares englobadas naquela pena, superiores, iguais ou inferiores àquela medida, se impugnadas.”

- II - Decorrendo da factualidade provada a confirmação de 4 eventos autónomos, mas certos, bem caracterizados, ainda que sem se saber dia e hora exactos, apenas se tendo provado que ocorreram em período temporal concreto (Agosto e fins de semana em Setembro de 2022), que não se fixou ter havido uma única intenção/resolução criminosa dirigida aos 4 momentos unificando-os na permanência de uma única resolução nem provado que surgisse uma continuação com intencionalidade renovada na circunstância da solicitação de uma mesma situação exterior que diminuísse consideravelmente a culpa do arguido, na acepção do art. 30.º, n.ºs 1 e 2, do CP, não se pode afirmar a existência de um único crime, sequer continuado ou uma situação de “trato sucessivo”. Tal possibilidade nem sequer seria, aliás, admissível porquanto expressamente interdita no n.º 3 do mesmo artigo dado tratar-se de crimes praticados contra bens eminentemente pessoais, em que esteve em causa a liberdade de autodeterminação sexual de uma menor.
- III - Actos sexuais de relevo são aqueles que incidem em zonas do corpo erógenas ligadas à sexualidade (mamas e vagina) com intuito libidinoso, consistindo em comportamento activo, o qual objectivamente considerado assume uma natureza, um conteúdo e um significado directamente relacionado com a esfera da sexualidade e, por aqui, com a liberdade de autodeterminação sexual de quem a sofre ou pratica. Ou, por outras palavras, acto sexual de relevo é a acção de conotação sexual de uma certa gravidade objectiva realizada na vítima, todo aquele comportamento activo, só muito excepcionalmente omissivo, que de um ponto de vista predominantemente objectivo, assume uma natureza, um conteúdo ou um significado directamente relacionados com a esfera da sexualidade e, por aqui, com a liberdade de determinação sexual de quem o sofre ou o pratica. Ao exigir que o acto sexual seja de relevo a lei impõe ao intérprete que afaste da tipicidade não apenas actos insignificantes ou bagatelares, mas que investigue do seu relevo na perspectiva do bem jurídico protegido (função positiva), soe dizer, que determine - ainda aqui de um ponto de vista objectivo - se o acto representa um entrave com importância para a liberdade de determinação sexual da vítima.
- Ficam, pois, excluídos do tipo legal os actos que, embora "pesados" ou em si "significantes" por impróprios, desonestos, de mau gosto ou despidorados, todavia, pela sua pequena quantidade, ocasionalidade ou instantaneidade, não entrem de forma importante a livre determinação sexual da vítima.
- IV - É proporcional a pena de 9 meses de prisão, tendo em conta o número e gravidade do conteúdo dos fotos e dos vídeos, pela prática de um crime de pornografia de menores, previsto e punido pelo art. 176.º, n.ºs 1, al. b), e 5, do CP (com moldura penal de 1 mês a 2 anos), a qual se situa abaixo da metade da moldura aplicável e relativamente a uma acção do arguido provada em que o mesmo tinha guardados no seu telemóvel ficheiros informáticos com 34 imagens e 9 vídeos com conteúdo pornográfico, ainda que apenas dois dos quais



onde figuram crianças do sexo feminino, designadamente uma, com menos de catorze anos a manter relações sexuais de cópula com um adulto e outra com menos de 16 anos em poses lascivas e a exhibir os seios. A gravidade da pena justifica-se apesar da quantidade diminuta dos vídeos (2) com menores, mesmo se em comparação com outras situações com detenção de vídeos do género em muito maior quantidade e com imagens bem mais graves, pois trata-se de um crime de fácil difusão pelos meios e aplicações informáticas e de não menos fácil detecção em sede de investigação, cuja prevenção geral é muito exigente e importa a protecção de bens jurídicos inerentes que são de muito relevo, pois estão em causa menores de idade e tudo o que lhe está associado directa ou indirectamente, como por exemplo o tráfico de menores para produção de pornografia lucrativa e exponenciação de satisfação de parafilias. Tendo em conta a personalidade do arguido, o critério da culpa, o dolo directo e o grau de ilicitude, em termos relativos, em conjugação com uma perspectiva de exigente prevenção geral face à proliferação do mercado *on line* de pornografia infantil e associada, mas mediana na prevenção especial, essa pena de 9 meses de prisão pena fixou-se ao nível do necessário, em medida suficiente e expressiva das exigências de censura e dos sinais de reprobção a transmitir à comunidade e ao arguido.

- V - O abuso sexual de crianças, tratando-se sobretudo de filhos menores, é uma violação grave de direitos humanos, socialmente intolerável, quebra a confiança das medidas de protecção devidas às crianças e aos filhos menores e trai a segurança e o bem-estar que lhes são devidos, por isso que é vital e incontornável dissuadir tais comportamentos de forma assertiva, clara, firme e severa.

Pelo crime de abuso sexual de criança, previsto no n.º 1 do art. 171.º, agravado nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 177.º, ambos do CP, ao qual foi aplicada a pena de 2 anos e 3 meses de prisão a partir de uma moldura de 1 ano e 4 meses a 10 anos, 6 meses e 6 dias, ou seja, bem perto do mínimo da moldura abstracta, apesar de uma culpa grave, da falta de arrependimento activo e de um elevado grau de censura social inerente em termos de prevenção geral e especial, a pena revela-se perfeitamente equilibrada.

Pelos 3 crimes p. p. no art. 171.º, n.ºs 1 e 2, al. a) agravado pelo art. 177.º, n.º 1, al. a) do CP, (partindo-se de uma moldura mínima de 4 anos de prisão a um máximo de 13 anos e 4 meses) mostra-se adequada a punição com 5 anos e 6 meses de prisão cada um, de igual modo ainda assim relativamente perto do mínimo aplicável, bem abaixo ainda no intervalo da primeira metade da moldura, não obstante o elevado nível de dolo e censura e as exigentes necessidades de prevenção geral bem como de prevenção especial, pena essa branda mas inalterável em face da proibição da *reformatio in pejus* em recurso instaurado pelo arguido. As penas fixadas mesmo no patamar concreto encontrado, são pois proporcionais e adequadas bem como igualmente a pena unitária pelo concurso de crimes fixada em 9 anos de prisão, no âmbito de uma moldura que partia de um mínimo de 5 anos e 6 meses e atingia 19 anos e 7 meses de prisão. A pena unitária (9 anos de prisão) foi determinada no patamar do primeiro ¼ do intervalo moldural mencionado tendo em conta ainda que, de acordo com a sua postura em julgamento, o arguido não revelou arrependimento, facto esse que também pressupõe que as perspectivas de interiorização do desvalor das suas acções serão mais difíceis e demoradas, exigindo uma maior intervenção institucional, tratamento e apoio psicológico de maior intensidade e uma adesão a análise introspectiva de maior eficácia e duração, acompanhada e impulsionada por reacção jurisdicional mais exigente, assertiva e dissuasora.



- VI - O arguido, registando já à data dos factos alguns contactos com os tribunais e condenações por condução de veículos sem habilitação mas sobretudo por crime de violência doméstica, com pena suspensa na execução (2017) mas, não obstante, tal não lhe foi dissuasor dos crimes cometidos, detectando-se assim uma maior intensidade preventiva especial e alguma tendência de personalidade algo avessa ao direito, eivada de uma maior indiferença perante os bens jurídicos e as ameaças às respectivas sanções. Não há pois qualquer desproporcionalidade na fixação da medida daquela pena unitária encontrada, cujos critérios subjacentes utilizados foram claramente explicitados e encontraram a solução adequada e justa para o sancionamento do comportamento global do arguido tendo em conta a culpa, o grau de ilicitude mas, sobretudo, a dimensão preventiva na perspectiva ressocializadora possível.
- VII - Cultural e psicologicamente, a abusividade sexual de menores, ainda por cima quando se trata de familiares directos, tem impregnada uma forte censura e repugnância sociais e, normalmente, não se distancia de entropias na má formação da personalidade cujo tratamento se torna, pela sua natureza, complexa e de difícil prognóstico. A intervenção penal por si não resolve totalmente o problema mas ajuda a dissuadir ao dar um sinal claro à sociedade da inaceitabilidade deste tipo de comportamentos, fortemente danosos do equilíbrio socio-afectivo e do processo de estruturação da personalidade das vítimas, nomeadamente quando menores de idade

06-06-2024

Proc. n.º 1392/22.6JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Vasques Osório

Jorge Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência
Identidade de factos
Falsidade de testemunho ou perícia
Depoimento
Rejeição

- I - As decisões em confronto não conheceram nem decidiram a mesma questão de direito:
- Seja quanto à identidade das normas jurídicas em apreço – no acórdão fundamento, a do art. 360.º, n.º 1, do CP – no acórdão recorrido, as dos arts. 358.º, 359.º e 379.º, n.º 1, al. b), do CPP;
 - Seja quanto à identidade da situação de facto subjacente – no acórdão fundamento, um único depoimento prestado pela testemunha em audiência de discussão e julgamento em ação cível afirmando a efetivação do pagamento de uma dívida cuja não realização ficou por demonstrar – no acórdão recorrido, dois depoimentos contraditórios prestados pela mesma testemunha em momentos e fases diferentes de um processo penal.
- II - Assim, apesar de na fundamentação de ambas e a título instrumental se ter abordado a necessidade ou não de a falsidade do testemunho se aferir em função da realidade histórica processualmente fixada, em conformidade com as teses objetiva ou subjetiva doutrinária e



jurisprudencialmente disputadas, alinhando o acórdão fundamento com a primeira e o acórdão recorrido com a segunda, é inquestionável que não apreciaram e decidiram a mesma questão jurídica e patente a não verificação da oposição de julgados relativamente à mesma questão de direito, que o art. 437.º impõe, cumulativamente com os demais, como fundamento do recurso de fixação de jurisprudência, que, por isso, deve ser rejeitado, nos termos dos arts. 441.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, *ex vi* do art. 448.º, todos do CPP.

06-06-2024

Proc. n.º 122/22.7T9PNF.P1-A.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Jorge Gonçalves

Jorge Bravo

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Pressupostos

Condição da suspensão da execução da pena

Juízo de prognose

Rejeição

- I - O recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada tem como *requisitos formais de admissibilidade*, a legitimidade do recorrente, a tempestividade e o trânsito em julgado da decisão recorrida, e tem como *requisitos substanciais de admissibilidade*, a oposição expressa entre a decisão recorrida e o acórdão de fixação de jurisprudência, quanto à mesma questão de direito, perante idêntica situação de facto, e terem, decisão recorrida e acórdão de fixação de jurisprudência, sido proferidos no domínio da mesma legislação, portanto, *quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida*.
- II - A *oposição expressa*, tem o sentido de a decisão recorrida dever ser proferida *contra* a jurisprudência fixada, isto é, deve, na sua argumentação, questionar a bondade de tal jurisprudência, deixando claramente afirmada a posição do seu não acatamento. Não basta, pois, para se ter como presente a oposição, que a decisão recorrida não convoque a jurisprudência fixada ou não a aplique, designadamente, por erro de direito.
- III - Constando expressamente do acórdão recorrido ter sido respeitada a jurisprudência do AFJ n.º 8/2012 pois que, sendo seu objecto a realização de cúmulo superveniente de várias penas parcelares, nas decisões que procederam à sua fixação, havia já sido ajuizada a razoabilidade da capacidade do recorrente para satisfazer a condição económica fixada para suspender a execução da prisão, sem que, aí, tenha questionado essa condição, não se verifica a imprescindível *oposição expressa*.
- IV - Acresce que, no acórdão recorrido e no AFJ n.º 8/2012, também não foi tratada a mesma questão de direito, perante idêntica situação de facto.

06-06-2024

Proc. n.º 200/04.4IDAVR.1.S1-A - 5.ª Secção



Vasques Osório (Relator)
Jorge Bravo
Jorge Gonçalves

Recurso de acórdão da Relação
Falta de fundamentação
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Qualificação jurídica
Detenção de arma proibida
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Perda alargada
Improcedência

- I - O tráfico de estupefacientes, entendido em sentido amplo, compreendendo, portanto, as modalidades de *tráfico e outras actividades ilícitas*, *tráfico agravado* e *tráfico de menor gravidade*, é um crime pluriofensivo que tutela, num primeiro plano, a *saúde e integridade física dos cidadãos* ou, de forma mais simples, a *saúde pública*, e num segundo plano, a *integridade física*, a *vida* e mesmo, a *liberdade* dos consumidores.
- II - O *tráfico de menor gravidade* comunga o tipo do crime matricial – *tráfico e outras actividades ilícitas* –, acrescendo-lhe, como elemento diferenciador, uma circunstância modificativa atenuante, a *imagem global do facto*, traduzida na *ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações*.
- III - A considerável diminuição da ilicitude deve resultar da avaliação global da situação de facto, mediante ponderação, entre outros factores, dos meios utilizados [a organização e a logística], da modalidade e circunstâncias da acção [em função do grau de perigosidade para a difusão do estupefaciente], e da qualidade e/ou quantidade das substâncias, plantas ou preparados [em razão da intensidade do ‘ataque’ ao bem jurídico protegido].
- IV - Tendo o recorrente em seu poder, além de uma diminuta quantidade de canábis, 159,559g de cocaína, quantidade esta suficiente para providenciar seiscentas e catorze doses individuais, com um grau de pureza de 77%, apto a potenciar o seu *corte*, aumentando a disponibilidade de doses para o mercado, e detendo ainda uma balança de precisão e uma arma de fogo, o grau elevado de perigosidade desta conduta dolosa revela uma imagem global incompatível com uma ilicitude do facto consideravelmente diminuída, pelo que, deve ser subsumida ao tipo do crime de *tráfico e outras actividades ilícitas*, previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01.

06-06-2024

Proc. n.º 1168/20.5JABRG.P1.S1 - 5.ª Secção
Vasques Osório (Relator)



Agostinho Torres
Jorge Gonçalves

Recurso de acórdão da Relação
Taxa sancionatória excecional
Falta de fundamentação
Requisitos
Procedência

- I - A aplicação da taxa sancionatória excecional a que aludem os arts. 521.º, n.º 1, do CPP e 531.º do CPC pressupõe a prévia audição do condenado;
- II - Embora tal audição não tenha sido realizada, o STJ deve conhecer do âmbito do recurso, desde que os autos reúnam todos os elementos para tanto, em obediência ao princípio da limitação dos atos, previsto no art. 130.º do CPC e aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP;
- III - A condenação na aludida taxa sancionatória excecional carece da verificação dos seguintes requisitos:
- Fundamentação da sua concreta aplicação;
 - Excepcionalidade dessa aplicação;
 - Improcedência manifesta do recurso;
 - Falta de prudência ou diligência devida na interposição do recurso.

06-06-2024
Proc. n.º 68/23.1PFMTS.P1.S1 - 5.ª Secção
Celso Manata (Relator)
Jorge Gonçalves
Agostinho Torres

Habeas corpus
Revogação da suspensão da execução da pena
Mandado de detenção
Arguição de nulidades
Indeferimento

- I - Não constitui fundamento de *habeas corpus* qualquer fundamento que pudesse basear recurso ordinário (não oportunamente interposto) de despacho de revogação da suspensão de execução de pena de prisão, que transitou em julgado.
- II - Não pode o STJ conhecer em providência de *habeas corpus*, de eventuais causas de nulidade processual ou material de tal despacho, e reconhecer a inerente invalidade do mandado de detenção e a ilegalidade da situação de prisão do requerente, cuja execução se iniciou.

12-06-2024
Proc. n.º 116/23.5PBTMR-A.S1 - 5.ª Secção
Jorge Bravo (Relator)
Jorge Gonçalves



Albertina Pereira
Helena Moniz

Habeas corpus
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação
Reforma de acórdão
Indeferimento

- I - O indeferimento de pedido de *habeas corpus* e a aplicação da sanção processual, relativa à manifesta falta de fundamento legal do mesmo (art. 223.º, n.º 6, do CPP), não são suscetíveis de impugnação, seja pela via de recurso (a não ser o recurso de constitucionalidade, a interpor para o TC, verificando-se os respetivos requisitos legais), seja através de reclamação.
- II - Com efeito, proferido o respetivo acórdão, ficou esgotado o poder jurisdicional do STJ, não lhe sendo possível debruçar-se, de novo, sobre a fundamentação jurídica operada, em ordem à eventual modificação do julgado;
- III - O regime de reforma da sentença, previsto no art. 616.º do CPC, não é aplicável em processo penal, face à disposição própria do art. 380.º do CPP;
- IV - Este art. 380.º não permite a modificação essencial do decidido, quer quanto aos fundamentos que levaram o STJ a negar o pedido de *habeas corpus*, quer quanto aos motivos que determinaram a condenação do peticionante na sanção processual acima referida, pelo que não pode deixar de ser indeferida a reclamação que solicitava ao Presidente deste Alto Tribunal a reparação do decidido quanto a esta última matéria.

12-06-2024
Proc. n.º 1575/23.1JACBR-A.S1 - 5.ª Secção
Celso Manata (Relator)
Albertina Pereira
Agostinho Torres
Helena Moniz

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Violação
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência
Criminalidade violenta
Rejeição

- I - Integrando-se a conduta do arguido fortemente indiciada na previsão do art. 215.º, n.ºs 1, als. a) a d), e 2, do CPP, os prazos máximos da prisão preventiva aí previstos são de, respetivamente, 6 meses sem que tenha sido deduzida acusação, 10 meses sem que tenha sido proferida decisão instrutória, 1 ano e 6 meses sem que tenha havido condenação em 1.ª instância e 2 anos sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.



- II - Pelo que, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva no dia 10-12-2022, substituída sem interrupções pela de obrigação de permanência na habitação, em 9-01-2023, o MP deduzido contra ele acusação no dia 6-06-2023, imputando-lhe a prática de crime integrável nas referidas normas, e o tribunal proferido acórdão condenatório por crime também aí integrável, em 19-12-2023, o prazo máximo daquelas medidas de coação a considerar no caso em apreço é o de 2 anos, que se esgotará apenas no dia 10-12-2024.
- III - A tanto não obsta a circunstância de, entretanto, o acórdão condenatório ter sido parcialmente anulado pelo tribunal de recurso, que ordenou a reabertura da audiência para cumprimento do procedimento omitido, uma vez que, como tem sido entendimento uniforme na doutrina e na jurisprudência, o prazo de duração das medidas de coação de prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação é único, embora ampliado em cada uma das sucessivas fases do processo.
- IV - E a eventual nulidade, de um dos atos erigidos como marcos delimitadores da sua duração em cada fase processual não se confunde com a sua inexistência jurídica. Por isso que uma vez chegado o processo à fase do julgamento e proferida decisão condenatória, o prazo de duração máxima daquelas medidas de coação é o resultante da ampliação legalmente estipulada para esse marco temporal e processual, sem retorno ao da fase anterior para a qual foi reenviado o processo em função da anulação parcial da decisão, por persistir o seu efeito jurídico de acesso a essa fase e da manutenção daquele prazo.

20-06-2024

Proc. n.º 619/22.9JAFUN-E.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Jorge Bravo

Celso Manata

Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência

Questão fundamental de direito

Identidade de factos

Oposição de julgados

Requerimento de abertura de instrução

Ação declarativa

Contrato de mútuo

Rejeição

- I - As decisões em confronto não conheceram nem decidiram a mesma questão de direito:
- Seja quanto à identidade das normas jurídicas em apreço – no acórdão fundamento, a do art. 15.º do DL n.º 446/85, de 25-10 – no acórdão recorrido, as dos arts. 379.º e 380.º do CPP;
 - Seja quanto à identidade da situação de facto subjacente – no acórdão fundamento, uma ação declarativa, com processo comum, interposta pelo MP pedindo a declaração de nulidade de certas cláusulas contratuais gerais inseridas em minuta de “contrato de mútuo bancário”, enquanto “contrato de adesão” – no acórdão recorrido, a reclamação de um anterior acórdão confirmativo de decisão de rejeição do RAI apresentado pelos recorrentes, proferida pelo



competente juiz de instrução, arguindo a respetiva “irregularidade, ilegalidade, invalidade e/ou nulidade”.

- II - Só no acórdão fundamento se abordou a noção de “*conta conjunta ou solidária*” e a título instrumental e distintivo da de “*obrigação conjunta*”, sendo inquestionável que ele e o acórdão recorrido não apreciaram nem decidiram a mesma questão jurídica e patente a não verificação da oposição de julgados relativamente à mesma questão de direito, que o art. 437.º impõe, cumulativamente com os demais, como fundamento do recurso de fixação de jurisprudência, que, por isso, deve ser rejeitado, nos termos dos arts. 441.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, *ex vi* do art. 448.º, todos do CPP.

20-06-2024

Proc. n.º 695/15.0TELSB.L1-B.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Agostinho Torres

Leonor Furtado

Recurso per saltum

Violação

Regime penal especial para jovens

Medida concreta da pena

Pedido de indemnização civil

- I - Apesar de sucintamente, o acórdão recorrido ponderou a aplicação do regime penal especial para “jovens adultos” estabelecido no DL n.º 401/82, de 23-09, cumprindo o “poder-dever” que a lei lhe impunha, face à idade do arguido à data da prática dos factos e ao princípio de que ele constitui o “regime regra” a equacionar necessariamente perante crimes cometidos por jovens com idades entre os 16 e os 21 anos, embora não seja de aplicação automática nem obrigatória, antes reclamando uma apreciação casuística e à luz de todas as circunstâncias apuradas no processo que permitam ao juiz “*ter sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado*”.
- II - E demonstrou a inviabilidade de, neste caso, extrair dos factos provados sérias razões para acreditar que da atenuação especial resultem vantagens para a reinserção social do recorrente, considerando o modo de execução ardilosa e oportunista do crime por que foi condenado, as graves consequências dele resultantes para a ofendida, o seu comportamento anterior, contemporâneo e posterior ao seu cometimento, sem assunção da sua prática e, consequentemente, da interiorização do correspondente desvalor ou qualquer manifestação de arrependimento e de vontade reparadora ou interesse pelo estado e sofrimento da vítima, ausência de retaguarda familiar e de suporte económico, associada a hábitos de consumo excessivo de bebidas alcoólicas.
- III - Sem beliscar o que se referiu a propósito da abstenção de princípio do tribunal de recurso na definição do quantum concreto da pena fixada no acórdão recorrido e da observância e respeito pelas operações a realizar e das finalidades e critérios legalmente definidos para a determinação da sua medida, afigura-se haver, *in casu*, razões justificativas da redução da pena de 7 anos de prisão nele fixada, dentro da respetiva moldura abstrata, situada entre os 3 e os 10 anos de prisão, nele igualmente considerada, fixando-a em 6 anos, por se mostrar

355



mais justa, proporcional e bastante para acautelar as finalidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir, em linha, de resto, com o que se decidiu nos referenciados acórdãos do STJ, referencial jurisprudencial cuja consideração e respeito, como tem sido por este afirmado, constitui um elemento decisivo para o melhor exercício do *jus puniendi* e confere uma reforçada garantia da adequação, necessidade e justiça das penas aplicadas.

- IV - Não tendo a indemnização aqui em apreço, atendendo à natureza dos danos em causa, imateriais e insuscetíveis de tradução pecuniária, a finalidade de reconstituir o ofendido na situação em que se encontrava antes do ato lesivo dos seus direitos – reconstituição natural – ou sequer a de, nessa impossibilidade ou excessiva onerosidade do devedor, os indemnizar segundo os princípios da equivalência e da diferença, nos termos dos arts. 562.º e ss. do CC, deve a mesma ser fixada segundo um juízo de equidade, nos termos do art. 496.º, por referência e consideração das circunstâncias referidas no art. 494.º, ou seja, “*o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem*”, deste modo se acautelando a arbitrariedade ou mesmo discricionariedade mais ou menos subjetiva do juízo prudencial do tribunal.
- V - No caso em apreço é muito elevado o grau de culpabilidade do recorrente, que atuou com intenso dolo direto, sendo as demais circunstâncias do caso reveladoras de uma atuação calculista, violenta e de indiferença perante o sofrimento da assistente ofendida, sem manifestação de qualquer sinal de arrependimento ou de vontade reparadora do mal que lhe infligiu e das muito nefastas, profundas e vitalícias consequências dele resultantes para a sua saúde e bem-estar físico e psíquico, autoestima, realização pessoal e profissional, capacidade e gosto pela vida e relacionamento social, indo ao extremo de lhe provocar ideia suicida e de a tornar dependente de permanente acompanhamento psicológico e psiquiátrico.
- VI - Pelo que se considera ajustado, não especulativo e naturalmente aquém dos gravíssimos danos não patrimoniais sofridos pela ofendida e assistente, o valor indemnizatório de € 50 000,00 fixado no acórdão recorrido, não havendo necessidade, nem justificação para qualquer intervenção corretiva deste STJ, tanto mais que, ao contrário do alegado pelo recorrente, essa importância se compagina e compreende dentro da sua habitual bitola para casos similares, ressalvadas as naturais especificidades de cada caso.
- VII - Nem a circunstância de o arguido e recorrente não ter atualmente quaisquer rendimentos ou projeto de emprego futuro, nomeadamente em função e após o termo da situação de reclusão em que se encontra, pode obstar à sua condenação no pagamento de uma indemnização a favor da vítima ofendida, como o próprio reconhece, embora propondo um valor que, considerando aquelas outras circunstâncias, se afigura marcadamente “*miserabilista*” e à revelia da avaliação atualista da importância dos bens jurídicos violados e mesmo do valor do dinheiro necessário e capaz de compensar efetivamente os danos não patrimoniais por esta sofridos, tendo em atenção a sua constante erosão, em razão da inflação e da normal desvalorização monetária.
- VIII - Com efeito, se por um lado, não se devem fixar valores indemnizatórios inflacionados e suscetíveis de poder ser encarados quase como um enriquecimento sem causa e conducentes à ruína e indigência económico-financeira do obrigado, também não é próprio fixá-la em níveis meramente simbólicos e que não se traduzam em verdadeiro sacrifício do lesante, atendendo à natureza também reconhecidamente sancionatória, e não meramente compensatória, deste dever de indemnizar as vítimas de crimes por parte dos respetivos agentes, devendo nessa busca de equilíbrio, é dizer da equidade legalmente reclamada, dar



prevalência aos bens jurídicos violados e à medida dos danos sofridos pela vítima, desde que, num juízo prospetivo se possa antever que o arguido obrigado tem condições para, em liberdade, sem pôr em causa a sua própria sobrevivência, satisfazer a obrigação indemnizatória em que tiver sido condenado, como ocorre neste caso.

20-06-2024

Proc. n.º 546/22.0PBCVL.C1.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Leonor Furtado

Jorge Gonçalves

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Contagem de prazos

Condenação

Trânsito em julgado

Recurso para o Tribunal Constitucional

Coarguido

- I - De acordo com o princípio de unidade processual do prazo das medidas de coação, este prazo é único num mesmo processo: não existem vários prazos, um para cada fase, antes um único prazo, contado a partir do início da execução da medida, que se dilata conforme o processo passa para a fase seguinte, ou seja, há um limite máximo de prisão preventiva até que se atinja um dado momento processual, sendo que, uma vez chegados a uma nova fase processual, deve atender-se ao prazo máximo correspondente a esta nova fase, ainda que, por vicissitudes várias, o processo tenha de voltar a uma fase adjetiva anterior;
- II - Tendo o requerente sido preso preventivamente a 15-12-2022 e tendo o Tribunal da Relação de Lisboa confirmado condenação do mesmo na pena única de 5 anos e 6 meses de prisão, o prazo máximo dessa medida de coação apenas alcançará o seu termo a 15-09-2025 (art. 215.º, n.º 6, do CPP);
- II - É irrelevante para a contagem do prazo da prisão preventiva o recurso interposto, por um seu co-arguido, para o TC.

20-06-2024

Proc. n.º 128/22.6GDSNT-N.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

João Rato

Jorge Bravo

Helena Moniz

Recusa de juiz

Magistrados judiciais

Imparcialidade

Rejeição



- I - O incidente de recusa previsto no art. 43.º do CPP assenta em princípios e direitos fundamentais das pessoas, próprios de um Estado de Direito Democrático, visando assegurar a imparcialidade dos tribunais, o que exige independência e garantia de imparcialidade dos juízes (ver, entre outros, arts. 2.º, 8.º, 20.º, 202.º e 203.º da CRP; art. 6 § 1, da CEDH; art. 10.º da DUDH; art. 14.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; e art. 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia);
- II - O facto de o magistrado ter participado anteriormente em julgamento realizado em processo no qual foram arguidas pessoas diversas e com objeto distinto, ainda que separado dos presentes autos, no qual exerce atualmente funções de relator, não constitui, só por si, fundamento para o deferimento de pedido de recusa;
- II - De igual forma, a circunstância de o magistrado ter participado na prolação de acórdão relativo à verificação dos requisitos relativos à aplicação de medida coativa de obrigação de apresentação periódica – no qual já havia sido proferida pronúncia por outro magistrado – em processo anterior e diverso, também não constitui, só por si, motivo de recusa;
- IV - Existindo uma “presunção” a favor da imparcialidade dos magistrados, cabe ao requerente alegar e fazer prova da existência de factos donde decorra o risco de a intervenção do recusando nos presentes autos correr o risco de ser considerada suspeita, por existir o mencionado risco sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

20-06-2024

Proc. n.º 122/13.8TELSB.L1-G.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Agostinho Torres

Vasques Osório

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Concurso de infrações
Falta de fundamentação
Factos provados
Nulidade
Reenvio do processo

- I - A decisão de cúmulo jurídico, por conhecimento superveniente do concurso, deve conter na fundamentação, em obediência ao disposto no art. 374.º, n.º 2, do CPP e por forma a viabilizar a adequada aplicação do disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP – aplicável *ex vi* art. 78.º, n.º 1, do mesmo diploma legal - todos os factos que interessam à realização do concurso de crimes e à determinação da pena única;
- II- A completa ausência de indicação dos factos descritivos das condutas pelas quais o arguido foi condenado nas penas parcelares aplicadas nos processos convocados para a realização do cúmulo integra a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP;



III - Não incumbe ao STJ indagar e seleccionar os factos, nomeadamente recorrendo às certidões das decisões que se encontrem juntas nos autos, uma vez que, como tribunal de recurso, de reexame da matéria de direito, syndica o teor da decisão recorrida e não supre as deficiências factuais desta.

20-06-2024

Proc. n.º 491/15.5GEALM-A.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Albertina Pereira

Vasques Osório

Recurso de revisão
Novos factos
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena
Rejeição

- I - O Recorrente não coloca em causa a sua condenação na pena de 2 anos e 5 meses de prisão, pretendendo a revisão da decisão apenas para que tal pena seja suspensa na sua execução;
- II - O recurso extraordinário de revisão de sentença, estabelecido no art. 449.º e ss. do CPP constitui uma solução de compromisso entre a segurança que o caso julgado assegura e a alteração de decisões que seria chocante manter e, por isso mesmo, só pode ser utilizado em casos inequivocamente excepcionais;
- III - Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 449.º, não é admissível a revisão de sentença com fundamento em factos ou meios de prova novos quando, concordando-se com a condenação, se pretenda, apenas, que a pena aplicada seja suspensa na sua execução, pretensão que pode ser alcançada através de recurso ordinário.

20-06-2024

Proc. n.º 18/18.7T9FND-B.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Jorge Gonçalves

Albertina Pereira

Helena Moniz

Recurso *per saltum*
Roubo agravado
Sequestro
Detenção de arma proibida
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única

20-06-2024



Proc. n.º 386/21.3JDLSB.S1 - 5.ª Secção
Leonor Furtado (Relatora)
António Latas
Agostinho Torres

Recurso de acórdão da Relação
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de estupefacientes agravado
Detenção de arma proibida
Qualificação jurídica
Dupla conforme
Falta de fundamentação
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única

20-06-2024
Proc. n.º 839/21.3PBFUN.L2.S1 - 5.ª Secção
Leonor Furtado (Relatora)
João Rato
Albertina Pereira

Mandado de Detenção Europeu
Nulidade
Tradução
Procedimento criminal
Tráfico de estupefacientes
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução

20-06-2024
Proc. n.º 1155/24.4YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Leonor Furtado (Relatora)
Jorge Bravo
Agostinho Torres

Recurso de acórdão da Relação
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Irrecorribilidade
Convolação
Arguição de nulidades
Pedido de indemnização civil
Revista excecional
Admissibilidade



I-Narrativa histórica do caso:

- A) Nos autos houve condenação na 1.ª instância, pela prática de crimes de homicídio negligente, a par da condenação de seguradora no pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais (caso respeitante a um acidente num *rally*, que resultou na morte, entre outras pessoas, de uma mulher e de uma criança – sendo demandantes cíveis marido/pai e os pais/avós, respectivamente, das referidas vítimas); No Tribunal da Relação houve alteração da qualificação jurídica na parte criminal condenando apenas por um crime de homicídio negligente, ao invés de três, julgando improcedentes os demais recursos; Foram de seguida interpostos recursos para o STJ o qual rejeitou os mesmos, determinado a sua convoção em requerimentos de arguição de nulidades do acórdão do Tribunal da Relação tendo ordenado a remessa dos autos, para apreciação dos mesmos, nos termos do art. 615.º, n.º 4, do CPC.
- B) Neste âmbito, o TR apreciou as nulidades invocadas, julgando as mesmas improcedentes; nessa sequência, o Tribunal da Relação proferiu dois acórdãos de esclarecimento sucessivos, a 09-01-2023 e 10-07-2023, em que decidiu pela improcedência dos pedidos de nulidade formulados.
- C) Os demandantes cíveis recorreram, novamente, para o STJ, nos termos do art. 617.º, n.º 6, 2.ª parte, do CPC (que prevê a admissibilidade de recurso quando exista alteração do sentido decisório, na sequência da apreciação de uma nulidade), 629.º, n.º 2, al. c) (admissibilidade de recurso quando esteja em causa uma decisão proferida contra jurisprudência uniformizada do STJ) e, subsidiariamente, de revista excepcional, invocando (incorrectamente) que foi proferido novo acórdão pelo Tribunal da Relação, que teria alterado a decisão anterior.
- II- A parte final do n.º 6 do art. 617.º do CPC estabelece um regime excepcional de recorribilidade que tem como pressuposto necessário a modificação da decisão, concedendo a Lei à parte prejudicada pela alteração a possibilidade de recorrer da decisão final que conhece do objecto do processo.
- III- Tendo os vícios invocados junto do Tribunal da Relação sido julgados totalmente improcedentes, foi mantida, assim, na íntegra, a decisão que havia sido proferida, pelo que a mesma é irrecorrível.
- IV - O fundamento recursivo previsto no art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC [Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso das decisões proferidas, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, contra jurisprudência uniformizada do STJ], deve ser invocado em sede de interposição de recurso do acórdão que aprecia a decisão final de mérito, sendo que a sua invocação em momento temporalmente posterior é manifestamente intempestiva.
- V - Havendo dupla conforme entre duas decisões (parte cível), e desde que verificados os demais requisitos legais de admissibilidade do recurso de revista, o recurso de revista excepcional poderá ser interposto se estiver em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito; estiverem em causa interesses de particular relevância social; ou o acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.



- VI - Tendo sido a decisão final nos autos proferida pelo Tribunal da Relação por acórdão que fora já objecto de recurso para o STJ, tendo este emitido já pronúncia acerca da (ir)recorribilidade dessa decisão, por acórdão transitado em julgado, nessa medida não podem agora os recorrentes, aproveitando o ensejo de ter sido proferida decisão em sede de incidente de arguição de nulidades, vir reiterar os fundamentos de recurso anteriormente invocados, desta feita por via da revista excepcional, o que deveriam ter feito por ocasião do primeiro recurso interposto para o STJ do acórdão do Tribunal da Relação.
- VII - Não o tendo feito, ficou precluída essa possibilidade, não renascendo um novo prazo recursivo pela circunstância de ter sido proferido acórdão, pelo Tribunal da Relação, a conhecer as nulidades invocadas.

20-06-2024

Proc. n.º 545/14.5GBGMR.G1.S2 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Jorge Bravo

Jorge Gonçalves

Recurso de acórdão da Relação
Roubo agravado
Agravação pelo resultado
Morte
Tráfico de estupefacientes
Detenção de arma proibida
Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia
Dupla conforme
Erro notório na apreciação da prova
Negligência
Medida concreta da pena
Pena única

- I - Com a alteração do art. 400.º do CPP (introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21-02), o legislador pretendia já reduzir a admissibilidade de recurso para o STJ relativamente aos acórdãos proferidos, em recurso pela Relação, constituindo jurisprudência sedimentada que, ocorrendo “dupla conforme” e tendo sido aplicadas várias penas, por crimes em concurso, que foram objecto da aplicação de uma pena única em cúmulo jurídico (nos termos do art. 77.º do CP), só será admissível recurso para este Supremo Tribunal quanto às penas acima desses 8 anos de prisão, ou seja, quanto aos crimes punidos também com penas desta dimensão.
- II - Não se verifica o vício do erro notório atinente ao resultado morte decorrente de roubo agravado (idoso de 90 anos) e à responsabilização dos arguidos por negligência pelo resultado decorrente de enfarte cardíaco por choque emocional e ofensas graves tendo em conta que ficou assente que os arguidos sabiam e quiseram (...) causar ao ofendido perigo para a vida, negligenciando o que daí pudesse advir para o mesmo, desde logo a sua morte, ter resultado da actuação directa sobre o ofendido um conjunto de ofensas que revelam a

362



barbaridade das mesmas e, não contentes com isso, abandonando o local (a residência do casal ofendido) deixando-o caído no chão, sem assistência durante horas apesar de saberem ser uma pessoa idosa (90 anos) não sendo contrário às regras da vida presumir ou dever presumir-se que uma pessoa daquela idade é uma pessoa vulnerável, que sabiam que o ofendido era pessoa receosa de assaltos (foi vigiado pelo arguido R durante algum tempo) e não abria a porta a qualquer um. Com as ofensas infligidas, (até algumas costelas ficaram partidas), vendo-o no chão inanimado, sem defesa, sem qualquer ajuda, deviam ter pensado, podiam ter pensado que algo de mais grave se teria passado ou poderia vir a passar-se com o estado de saúde do mesmo. A regra da experiência é a de qualquer pessoa, mesmo de menos idade, possa ter uma reacção de medo, até de pânico, ao ver a sua casa invadida por desconhecidos, usando da força física, para subtração de bens, quanto mais pessoas como o ofendido, com idade propecta. A regra da vida é a de pessoas com essa idade terem já problemas de saúde, de tensão alta, de colesterol, de maior intensidade de receio de doenças ou de incapacidade de autodefesa em caso de assalto ou violência. Ainda que não seja frequente um choque emocional provocar uma morte, é do bom senso e do pensamento geral de qualquer cidadão médio ter de agir com maior cuidado perante pessoas muito idosas, mesmo que aparentem um estado de saúde e autonomia de vida ainda razoável.

- III - O relatório de autópsia revelou o choque emocional como causa decorrente das ofensas sofridas, que eram sabidas dos arguidos e, ainda que não tenham querido a morte do ofendido, era-lhes exigido um dever de maior cuidado na co-actuação, cuidado esse de que eram capazes e mesmo assim não tiveram, deixando aquele entregue à sua sorte mesmo não tendo representado (assim se provou) que o resultado morte acontecesse. Assim, não vai minimamente contra as regras da experiência a imputação feita quanto ao elemento negligência no resultado morte.
- IV - Aquele comportamento face às regras da experiência gera só por si um forte temor e comoção e que em pessoas mais vulneráveis (idosos) pode desencadear reacções emocionais mais violentas (que os arguidos deviam ter previsto e podiam ter previsto dada a fragilidade do ofendido decorrente da sua idade) que associadas a ofensas corporais graves intensifiquem aquelas ao ponto de poder desencadear um enfarte, como aconteceu. É exactamente a “regra” da experiência e não a excepção, que nos diz que é muito mais provável admitir-se e dever prever-se que uma pessoa de 90 anos sofrerá mais provavelmente de doenças e fragilidades físicas e psíquicas, quantas vezes apenas minimizadas por tratamentos e medicação, nomeadamente cardíacas e /ou pulmonares do que ser pessoa de saúde sem mácula que aguente sem particular dificuldade e comoção eventos como o sucedido em casa do ofendido falecido e sua esposa.
- V - Tanto mais que os arguidos foram quem criou um perigo proibido (ou não permitido, na fórmula de Klaus Roxin) de evento agravante ainda que sem o terem representado. Em todo o caso, a agravação pelo resultado tem a sua razão de ser matéria na especificidade do nexa entre o crime fundamental (doloso) e o evento agravante (resultado morte) e que se consubstancia , usando aqui da expressão do prof. Figueiredo Dias «*no perigo normal, típico, quase se diria necessário que, para certos bens jurídicos está ligado à realização do crime fundamental e a violação de um dever objectivo de cuidado por agente capaz de a observar*». Não está pois para além das regras da experiência o surgimento deste tipo de evento num idoso vulnerável de 90 anos, agredido com a insensibilidade e a violência como o foi com perigo para a vida e a descoberto de assistência durante várias horas.



VI - Tratando-se os arguidos de pessoas com tendência criminosa, de muito difícil recuperação, violentos, de acentuada insensibilidade e sem revelarem o mínimo sinal de arrependimento é de concordar com a muito difícil prognose de ressocialização sequer a longo prazo. Perante crimes muito graves, com uma morte consequential num deles, que destruiu uma vida e a felicidade de um casal nos seus últimos momentos do percurso vivencial, é pungente a insensibilidade revelada perante o desvalor dos actos praticados e todos os critérios se conjugaram pela negativa deve ser, assim, de manter as penas únicas de 15 e de 17 anos respectivamente, em cúmulo jurídico.

20-06-2024

Proc. n.º 849/20.8PBCSC.L2.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Celso Manata

João Rato

Recurso de acórdão da Relação
Abuso sexual de crianças
Poderes de cognição
Insuficiência da matéria de facto
Medida concreta da pena
Pena única
Improcedência

- I - Tendo sido o arguido condenado na 1.ª instância e mantida a condenação em dupla conforme na Relação, por 8 crimes de abuso sexual de crianças previstos e punidos pelos arts. 171.º, n.º 1 e também n.º 2, 69.º-B, n.º 2 e 69.º-C, n.º 2, do CP e por crime de atos sexuais com adolescente, previsto e punido pelos arts. 173.º, n.º 2, do CP) em penas parcelares, todas elas inferiores a 5 anos de prisão, sendo delas uma de 4 anos, a mais elevada e, em cúmulo jurídico das penas de prisão parcelares e das penas parcelares na PENA ÚNICA de 10 anos de prisão (...), mostra-se pena unitária proporcional e fixada de acordo com os critérios legais.
- II - Isso, na medida em que do contexto provado se pode retirar uma actividade sobre as menores nascidas em 2005, 2009 e 2010, localizada entre 2015 e 2020, mais acentuadamente neste último ano, com uma idade de grande vulnerabilidade à data dos acontecimentos, tendo sido o impacto psicológico danoso sobre aquelas muito intenso, uma delas tentado até pôr termo à vida, o que pressupõe um evidente sofrimento interior intenso. Além disso, o meio social em que as circunstâncias se desencadearam é pequeno e a repercussão dos factos eivada de forte censurabilidade, se bem que o arguido tenha um percurso de integração socio profissional aceitável e ele próprio considere ter uma situação estável e organizada, em termos pessoais, profissionais e económicos, para o que considera ter contribuído o seu esforço e dedicação.
- III - Sendo o arguido pastor de uma igreja, daí decorrendo segundo as regras da experiência e da vida, uma maior exigência de comportamento exemplar perante os crentes da comunidade em que se inseria e a expectativa de um maior grau de confiança na relação com eles estabelecida, o impacto social deste tipo de comportamentos, ainda por cima em meios mais pequenos ou mais fechados ao mundo (por razões diversas, nomeadamente a distância ou o



isolamento territorial) impõe por si um grau de prevenção geral muito elevado e uma acção preventiva persuasiva por forma a que não seja irremediavelmente quebrada a necessidade de estabelecimento de elos comunitários fortes e de segurança com os representantes mais carismáticos do ponto de vista social, pedagógico, político, cultural ou religioso ou das populações ou quem se assuma como exemplo ou referência de vida para as comunidades convivenciais.

- IV - Na ponderação conjunta dos factos e da personalidade do agente e a evidenciar o nível de *gravidade do ilícito global* praticado e na ponderação da sua interconexão, no caso concreto, ainda que seja mais evidente a pluriocasionalidade, a revelação já de alguma uma certa tendência para a acção criminosa (perdurou desde 2015 até 2020), não tendo o arguido revelado arrependimento activo redentor nem expressa uma convicção segura na sua mudança para um comportamento mais consentâneo com o devido respeito pelos bens jurídicos violados, a sua idade não pode funcionar como atenuante, sendo os factores tempo e experiência de vida bastante significativos para o poderem determinar a um modo de agir mais reflectido, que não curou.
- V - Porém, como ministro de um culto pelo qual se propalam ideais de amor e respeito pelo semelhante, nele se depositavam comunitariamente expectativas de exemplo de vida muito acima do padrão médio. As menores ficaram muito afectadas psicologicamente, sendo pois intenso o grau de ilicitude e o dano projectado a partir da acção ilícita sobre elas. A pena fixada não desafina de outras em circunstâncias relativamente similares. As exigências de prevenção geral são consabidamente muito elevadas. Não obstante ser primário, situação esta que nem sequer é atenuante por ser um dever de qualquer cidadão, o facto de ter sido à data ministro de um culto religioso exige uma avaliação censurativa mais elevada acima da média numa prospecção preventiva especial mais exigente.
- VI - A pena única fixada foi-o em mais 6 anos acima do mínimo moldural, num intervalo que poderia ter atingido 19 anos de prisão. Fixada a pena num máximo concreto de 10 anos, o acréscimo não foi sequer muito além de mais 1/3 do tempo moldural remanescente (de 15 anos). Por isso, em face de todos os factores assinalados, não se alcança qualquer excesso ou desproporcionalidade da pena unitária determinada.

20-06-2024

Proc. n.º 605/21.6JAPDL.L1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Jorge Gonçalves

Vasques Osório

Recurso per saltum
Roubo
Concurso de infrações
Medida concreta da pena
Pena única

- I - Ao dispor sobre as regras aplicáveis ao concurso de crimes, o art. 77.º, n.º 1, do CP estabelece que na medida da pena única a aplicar por vários crimes praticados antes de transitar em



julgado a condenação por qualquer deles, são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que nos remete para a avaliação global das condutas ilícitas do agente tanto do ponto de vista do *facto* como *da pessoa* do agente, da sua personalidade.

- II - No caso presente, mostra-se essencial à compreensão da gravidade da ilicitude global a circunstância de o arguido vir punido pela prática de 10 crimes de roubo (dois deles na forma tentada) que, pela sua natureza, viola bens jurídicos de natureza pessoal e patrimonial, praticados de forma concentrada no tempo (entre 20-12-2015 e 27-05-2016), revelando a opção do arguido por uma carreira delinvente, dirigida contra diversas vítimas, em contexto de fragilidade ou indefesa destas procurado pelo arguido, que sempre agiu com a participação de outros.
- III - Do ponto de vista da intensidade das necessidades de prevenção especial resultantes da sua atuação global, importa ter em conta que não obstante ter apenas 20 anos de idade à data dos factos, o arguido sofrera já condenação anterior em pena de 1 ano e 3 meses de prisão por crime de roubo na forma tentada, que não mostrou arrependimento pela sua conduta e revelou mesmo tendência para a prática de crimes contra o património com violência, revelando traços de personalidade indutores de especiais preocupações e exigências de prevenção especial positiva, que justificam pena de prisão em medida capaz de obter intramuros a *reintegração social do arguido, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes* (art. 42.º, n.º 1, do CP), sendo certo que da factualidade provada resulta ser o arguido responsável pela ausência de outros factos relativos à sua vida familiar e económica, pelo que tal escassez de factos não pode aproveitar-lhe.

20-06-2024

Proc. n.º 12692/20.0T8LSB.L1.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Leonor Furtado

José Eduardo Sapateiro

Recurso *per saltum*

Cúmulo jurídico

Concurso de infrações

Trânsito em julgado

Despacho

Perdão

Homicídio qualificado

Tentativa

Detenção de arma proibida

Tráfico de menor gravidade

Medida concreta da pena

Pena única

- I- Tendo o recorrente praticado três crimes de *homicídio qualificado* na forma tentada, agravados pelo uso de arma, um crime de *detenção de arma proibida* e um crime de *tráfico de menor gravidade*, e sendo a moldura penal aplicável abstracta aplicável ao concurso –



superveniente – a de 5 anos e 6 meses de prisão a 18 anos e 2 meses de prisão, considerando, atento o disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, relativamente à *gravidade do ilícito global*, o cometimento dos três crimes contra a vida e do crime de *detenção de arma proibida* no mesmo circunstancialismo de tempo e lugar, e a proximidade temporal do cometimento do crime de *tráfico de menor gravidade*, e relativamente à *personalidade unitária*, que o recorrente apresenta traços de uma personalidade imatura, impulsiva, violenta e desconforme ao direito, considerando ainda a sua juventude e a inexistência de antecedentes criminais relevantes, entendemos a pena única de 9 anos e 6 meses de prisão, fixada pela 1.ª instância, é adequada, necessária, proporcional e plenamente suportada pela medida da sua culpa, pelo que deve ser mantida.

- II - É entendimento pacífico na jurisprudência deste Supremo Tribunal que o desconto previsto no n.º 2 do art. 81.º do CP não pode ter por fundamento, apenas, o decurso do tempo da suspensão da execução da pena de prisão sem o cumprimento, pelo condenado, de deveres e regras de conduta impostas nos termos do disposto nos arts. 51.º a 54.º do mesmo código.
- III - A pena de suspensão da execução da pena de prisão, na sua execução, pode implicar sacrifícios para o condenado, corporizados no cumprimento de deveres e observância de regras de conduta fixados, que não sendo comparáveis com os decorrentes do cumprimento de uma pena de prisão, constituem a *ratio* do desconto que, como dispõe a lei, só terá lugar quando seja equitativo.
- IV - Assim, há que ponderar, no caso concreto, sob uma perspectiva de proporcionalidade e justiça material, por um lado, os sacrifícios sofridos pelo condenado com o cumprimento da pena de substituição e, por outro, as finalidades de prevenção geral e especial.

20-06-2024

Proc. n.º 1790/20.0JABRG.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Albertina Pereira

João Rato

Recurso per saltum
Furto qualificado
Qualificação jurídica
Valor diminuto
Tentativa
Coarguido
Medida concreta da pena
Roubo
Furto
Cúmulo jurídico
Pena parcelar
Pena única
Procedência parcial



- I - Estabelecendo o n.º 4 do art. 204.º do CP que não há lugar à qualificação se a coisa ou o animal furtados forem de diminuto valor, a indeterminação do valor dos bens que poderiam ser objecto dos crimes tentados de *furto* determina, por imposição do princípio *in dubio pro reo*, que os mesmos sejam considerados objectos de diminuto valor, com a consequente degradação dos crimes de *furto qualificado* tentado em crimes de *furto* simples.
- II - Tendo o recorrente praticado dois crimes de *furto* tentado, um crime de *furto*, um crime de *furto qualificado* e dois crimes de *roubo* agravado, e sendo a moldura penal abstracta aplicável ao concurso a de 6 anos e 3 meses de prisão a 18 anos e 2 meses de prisão, considerando, atento o disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, relativamente à *gravidade do ilícito global*, a existência de crimes contra o património com relativa proximidade temporal, semelhantes *modus operandi* e tendo por móbil a obtenção de meios de satisfação da dependência de consumo de estupefacientes do recorrente, e relativamente à *personalidade unitária*, que este apresenta uma personalidade pouco estruturada e desconforme ao direito, considerando também a inexistência de antecedentes criminais e a confissão, entende-se adequada, necessária e proporcional a pena única de 9 anos e 2 meses de prisão.

20-06-2024

Proc. n.º 15/23.0JAGR.D.C1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Leonor Furtado

Jorge Bravo

Recurso per saltum

Abuso de cartão de garantia ou de crédito

Tentativa

Falsidade informática

Medida concreta da pena

Pena parcelar

Pena de multa

Pena única

Suspensão da execução da pena

Procedência parcial

- I - O preceito incriminatório dos ilícitos típicos de abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento – art. 225.º do CP, na versão conferida pela Lei n.º 79/2021, de 24-11, ou na versão anterior, conferida pelo DL n.º 48/95, de 15-03 – prevê inequivocamente a punibilidade da tentativa, no seu n.º 2.
- II - Mostra-se justificada a punição do recorrente pela prática dos 37 crimes de abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, p. e p. no art. 225.º, n.º 1, al. d) do CP e 22.º, 23.º, n.ºs 1 e 2, e 73.º, n.º 1, als. a) e b), e n.º 2, todos do CP, na forma tentada, na pena de 6 meses de prisão por cada um dos crimes praticados.
- III - No contexto da apreciação das consequências jurídicas dos 46 crimes de abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento provados - sendo 9 consumados e 37 tentados -, cometidos durante 9 dias, obtendo uma vantagem ilícita global de € 7 726,47



numa moldura (de concurso efetivo) que oscila entre 1 ano e 3 meses de prisão e 25 anos de prisão (limite inultrapassável apesar de a soma aritmética das penas corresponder a 29 anos e 9 meses de prisão), mostrar-se mais adequada e justa a pena única de **5 anos de prisão**, sem prejuízo da ponderação da aplicabilidade do perdão, pelo tribunal recorrido, nos termos dos arts. 1.º, 2.º, n.º 1 e 3.º, n.º 1, da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08.

20-06-2024

Proc. n.º 400/18.0JAAVR.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Celso Manata

Jorge Gonçalves

Recurso *per saltum*

Violação

Violação de domicílio

Coação

Furto qualificado

Extorsão

Medida concreta da pena

Pena parcelar

Pena única

Pena de expulsão

Insuficiência da matéria de facto

Reenvio do processo

- I - Mostram-se justificadas a escolha e graduação das penas parcelares aplicadas ao recorrente – de resto, com exceção das penas aplicadas ao crime de violação e de violação de domicílio, todas elas abaixo do ponto médio dos limites máximos aplicáveis –, de, respetivamente: - 1 ano e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de violação de domicílio, numa moldura de 1 mês a 3 anos de prisão – art. 190.º, n.ºs 1 e 3, do CP; 6 anos de prisão pela prática de um crime de violação numa moldura penal de 3 a 10 anos de prisão – art. 164.º, n.º 2, al. a), do CP; 2 anos de prisão pela prática de um crime de coação (agravada) na forma consumada, numa moldura de 1 a 5 anos de prisão; 1 ano e 6 meses de prisão pela prática de um crime de coação (agravado) na forma tentada, coação agravado, na forma tentada, punível com pena de prisão de 1 mês a 3 anos e 4 meses de prisão (atenuada nos termos do disposto no art. 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP); 3 anos de prisão pela prática de um crime de furto qualificado, numa moldura penal de 2 a 8 anos de prisão; e de 1 ano e 8 meses de prisão pela prática de um crime de extorsão na forma tentada, punível com pena de prisão até 5 anos, atenuada nos termos do disposto no art. 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP, compreendendo-se a moldura penal aplicável entre um mês e 3 anos e 4 meses de prisão.
- II - Numa moldura de concurso (efetivo) que oscila entre 6 anos de prisão e 15 anos e 8 meses de prisão, não se mostra excessiva a pena única de 9 anos e 6 meses de prisão, face às circunstâncias objetivas da factualidade apurada no tocante à personalidade e à culpa global do arguido, que se mostra merecedora de especial juízo de censura.



III - A omissão de elementos circunstanciais sobre o tipo de autorização de residência do arguido – arguido estrangeiro, nacional de um País Africano de Língua Oficial Portuguesa – e dos demais pressupostos legais dos preceitos dos n.ºs 2 e 3 do art. 151.º da Lei n.º 23/2007, bem como sobre as circunstâncias concretas e atuais da sua efetiva ligação ao País do qual é nacional (Guiné-Bissau), inviabiliza decisivamente a fundamentação da decisão de condenação do mesmo na pena acessória de expulsão. Reconhecendo-se haver, assim, uma insuficiência da fundamentação de facto para a decisão (de aplicação da pena acessória de expulsão), que se consubstancia no vício do art. 410.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CPP, impõe-se suprir o mesmo, o que não é viável de ser concretizado por este tribunal, pelo que determina o reenvio do processo para novo julgamento, relativamente às questões aqui identificadas, nos termos dos arts. 410.º, n.ºs 1 e 2, al. a), 426.º, n.º 1, *in fine*, e 426.º-A, todos do CPP, a fim de ser ponderada, face à matéria de facto a apurar, no limite, a própria necessidade de manutenção da referida pena acessória.

20-06-2024

Proc. n.º 62/23.2PGLRS.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Albertina Pereira

Agostinho Torres

Despacho de não pronúncia
Recurso
Processo respeitante a magistrado
Difamação
Improcedência

Dado que as expressões usadas pelo arguido, enquanto magistrado do MP, referindo-se aos recorrentes de “sistemática contumácia”, “feitio contumaz do progenitor”, “foras da lei”; e “agente de infracções”, bem como as asserções que emitiu de os recorrentes instrumentalizarem os filhos e sobre eles exercerem coerção emocional, foram proferidas no âmbito de um processo de promoção e protecção de menores (art. 105.º da Lei n.º 147/99, de 01-09), no sentido de emitir um juízo sobre a comprovada inflexibilidade dos pais dos menores, demonstrada pela persistência, reiteração da decisão de não permitirem que os seus filhos, como alunos, frequentem as aulas da disciplina de “*Cidadania e Desenvolvimento*” - o que o mesmo fez, no exercício do direito de expressar livremente o seu pensamento - nesse contexto, não se afigura que tais expressões e asserções, sejam adequadas a atingir a honra, bom nome ou reputação dos visado. Assim, uma vez que os elementos constantes dos autos não permitem formular um juízo de probabilidade, predominante ou qualificada, de condenação do recorrido pela prática de um crime de difamação (art. 180.º, n.º 1, do CP), é de conformar a decisão de não pronúncia do arguido

20-06-2024

Proc. n.º 2726/22.9T9VNF.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)



Jorge Gonçalves
Jorge Bravo

Habeas corpus
Fundamentos
Prazo da prisão preventiva
Detenção
Acusação
Notificação
Indeferimento

- I - O *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita, independente do sistema de recursos penais, que se destina exclusivamente a salvaguardar o direito à liberdade.
- II - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de reconduzir-se, necessariamente, à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, de enumeração taxativa.
- III – Constitui jurisprudência constante do STJ o entendimento de que o prazo máximo de duração da prisão preventiva a que se reporta o art. 215.º, n.ºs 1, al. a) e 2, do CPP, conta-se desde a aplicação daquela medida de coação, sendo a data da dedução da acusação - que não a da sua notificação ao arguido - o seu termo final, tendo tal prazo natureza substantiva.

26-06-2024
Proc. n.º 1529/23.8PFLRS-A.S1 - 5.ª Secção
Jorge Gonçalves (Relator)
Vasques Osório
Agostinho Torres
Helena Moniz

Recurso per saltum
Abuso sexual de crianças
Concurso de infrações
Medida concreta da pena
Pena única

No presente caso, foi o arguido sido condenado no tribunal *a quo* como autor material *na forma consumada e em concurso efectivo*, pela prática de um crime de abuso sexual de criança agravado, p. e p., nos arts. conjugados 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. b), ambos do CP, na pena de 4 anos de prisão, praticado na pessoa da menor (...); um crime de abuso sexual de criança agravado, p. e p., nos arts. conjugados 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. b), ambos do CP, na pena de 4 anos de prisão, praticado na pessoa da menor (...); um crime de abuso sexual de criança agravado, p. e p., nos arts. conjugados 171.º, n.º 2 e 177.º, n.º 1, al. b), ambos do CP, na pena de 6 anos de prisão, praticado na pessoa da menor (...); um crime de abuso sexual de criança agravado, p. e p., nos arts. conjugados 171.º, n.º 2 e 177.º, n.º 1, al. b), ambos do CP, na pena de 6 anos de prisão, praticado na pessoa da



menor (...), e de um crime de abuso sexual de criança agravado, p. e p., nos arts. conjugados 171.º, n.º 2 e 177.º, n.º 1, al. b), ambos do CP, na pena de 6 anos e 6 meses de prisão - atendendo a que os abusos ocorreram entre 2017 e 2022, as menores tinham todas menos de 10 anos de idade e uma delas 7 anos, o que o arguido sabia, tendo o mesmo usado da sua condição de marido da pessoa a cuja guarda se encontravam as crianças confiadas e, sabendo que as crianças não tinham maturidade para compreender a natureza dos seus actos, nem força para o repelir, de tudo se aproveitou a fim de satisfazer os seus instintos libidinosos e obter prazer sexual. Como emerge da decisão recorrida, mais sabia o arguido que com esse comportamento punha em causa o sã desenvolvimento da consciência sexual das menores, violava os seus sentimentos de pudor, intimidade e liberdade sexual, causando-lhes sofrimento e dor física e psíquica, o que quis e conseguiu, interrompendo o percurso normativo do seu desenvolvimento psicosssexual e erotizando as menores antes de estas disporem de competências cognitivas, sociais e emocionais para regularizar a sua sexualidade, bem como para evitar contacto sexual com um adulto. A isso acresce a agressividade e violência dos abusos perpetrados nas referidas crianças. Em benefício do arguido apontam a sua condição económica e social modesta, e os problemas de saúde decorrentes de 2 enfartes do miocárdio (em 2003 e 2012), com implicações em termos de capacidade laboral, factores que não justificam o seu comportamento criminal nem o desculpam face à natureza dos crimes sexuais e à gravidade da sua conduta, nos termos dos arts. 40.º, 71.º e 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, atendendo ao conjunto dos factos e à personalidade do arguido, entende-se com adequado e justo condená-lo na pena única de 11 anos de prisão, assim não se excedendo a medida da culpa e satisfazendo-se as exigências preventivas que a sua conduta impõe.

26-06-2024

Proc. n.º 154/22.5JAPDL.L1.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Jorge Gonçalves

Leonor Furtado

Julho

3.ª Secção

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Matéria de facto

Matéria de direito

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Suspensão

03-07-2024

372



Proc. n.º 296/22.7YUSTR.L1-A.S1 - 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Antero Luís
Eucária Vieira

Recurso de revisão
Assistente
Legitimidade para recorrer
Absolvição crime
Despacho de não pronúncia
Despacho
Apoio judiciário
Rejeição de recurso
Inadmissibilidade

- I - Nos termos do art. 450.º, n.º 1, al. b), do CPP, a legitimidade do assistente para requerer a revisão de sentença está limitada à revisão de sentenças (decisões que conhecem do objeto do processo – arts. 97.º, n.º 1, al. a), do CPP) absolutórias (sentenças não condenatórias ou que aplicam medidas de segurança – arts. 375.º e 376.º do CPP) e de despachos de não pronúncia (despachos proferidos no final da instrução nos casos em que não são recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança – art. 308.º, n.º 1, do CPP).
- II - O recorrente tem a qualidade de assistente e a decisão que impugna é um acórdão do Tribunal da Relação que mantém um despacho do juiz da 1.ª instância que recusou a passagem gratuita de uma certidão do processo para junção a outro processo, que o recorrente requereu com a alegação de que gozava de apoio judiciário.
- III - A decisão que o recorrente pretende que seja revista não é, pois, nem uma sentença absolutória nem um despacho de não pronúncia e o fundamento invocado – da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP – diz respeito à revisão de sentença condenatória («condenação», diz o preceito).
- IV - Nem a decisão objeto do recurso constitui uma decisão recorrível em recurso extraordinário de revisão, nem o recorrente tem legitimidade para dela interpor recurso, pelo que se verificam dois fundamentos de inadmissibilidade do recurso, que determinam a sua rejeição, nos termos do disposto nos arts. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, aplicáveis por analogia *ex vi* art. 4.º do CPP, havendo lugar à condenação na sanção prevista no n.º 3 do art. 420.º do CPP.

03-07-2024
Proc. n.º 168/97.1TBVRS.E2-B.S1 - 3.ª Secção
Lopes da Mota (Relator)
Eucária Vieira
Pedro Branquinho Dias
Nuno Gonçalves



Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Recurso de acórdão da Relação

Matéria de facto

Matéria de direito

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

- I - A oposição de julgados exige a identificação de soluções de direito antagónicas, e não apenas a contraposição de fundamentos ou de afirmações; exige a identificação de soluções de direito expressas, e não soluções de direito meramente implícitas; exige a identificação de soluções jurídicas tomadas a título principal (questões efectivamente decididas e resolvidas), e não a título secundário ou lateral.
- II - Falhando uma destas três exigências, não é de reconhecer a “oposição de julgados”, no sentido que releva em recurso de fixação de jurisprudência.

03-07-2024

Proc. n.º 1420/11.0T3AVR-CC.G1- A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Lopes da Mota

Recurso *per saltum*

Tráfico de estupefacientes

Medida concreta da pena

Pena de prisão

A detenção de haxixe no valor de € 520 620,00 e de cocaína no valor de € 340 520,00, com vista à revenda a terceiros e com o propósito do arguido auferir elevadas vantagens económicas, realiza o tipo legal de tráfico de estupefacientes agravado, dos arts. 21.º e 24.º, al. c), do DL n.º 15/93, justificando-se a aplicação da pena de 7 anos de prisão.

03-07-2024

Proc. n.º 72/23.0GCPBL.C1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Horácio Correia Pinto

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Perda de instrumentos, produtos e vantagens

Pessoa coletiva

Pessoa singular



Responsabilidade
Matéria de facto
Matéria de direito
Questão fundamental de direito
Oposição de julgados
Procedência

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º e ss. do CPP, tem como finalidade específica evitar contradições entre acórdãos dos tribunais superiores, assegurando, assim, a uniformização da jurisprudência e, reflexamente, os princípios da segurança, da previsibilidade das decisões judiciais e da igualdade dos cidadãos perante a lei.
- II - Os antecedentes históricos deste recurso parece, segundo a doutrina mais abalizada (Mário Júlio Almeida Costa e Alberto dos Reis), encontrarem-se nas *façanhas* medievais e, mais modernamente, nos Assentos da Casa da Suplicação.
- III - O Decreto n.º 12353, de 22-09-1926, criou um recurso destinado à uniformização da jurisprudência, com um regime análogo ao recurso para o tribunal pleno, que viria a ser consagrado nos CPC de 1939 e 1961.
- IV - Integrados no mesmo Capítulo, encontram-se 3 espécies deste recurso, cada um com as suas especificidades: recurso de fixação de jurisprudência *próprio sensu* (arts. 437.º a 445.º), recurso de *decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça* (art. 446.º) e recursos interpostos *no interesse da unidade do direito* (art. 447.º).
- V - Focando-nos na primeira modalidade, que é a que agora interessa ao caso, são requisitos *formais* de admissibilidade deste tipo de recurso: a legitimidade e o interesse em agir do recorrente; a interposição do mesmo, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar; a invocação, no recurso, do acórdão fundamento, com junção de cópia deste ou do lugar da sua publicação; o trânsito em julgado dos dois acórdãos; e justificação da oposição que origina o conflito de jurisprudência. Por seu turno, são requisitos *substanciais* de admissibilidade: existência de julgamentos da mesma questão de direito entre dois acórdãos do STJ, dois acórdãos da Relação ou entre um acórdão do STJ e outro da Relação – o acórdão recorrido e o acórdão fundamento; os acórdãos em causa assentem em soluções opostas, de forma expressa e a partir de situações de facto idênticas; e serem ambos proferidos no domínio da mesma legislação, ou seja, quando durante o intervalo da sua prolação não tiver ocorrido alteração legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão controvertida.
- VI - Saliente-se ainda que a jurisprudência dominante do Supremo vai no sentido de que a expressão *soluções opostas* diz respeito às decisões e não aos fundamentos.
- VII - Ora, na situação *sub judice*, analisados os dois acórdãos em confronto, dúvidas não existem que se debruçam sobre a mesma questão jurídica – condenação de todos os agentes do facto ilícito típico na perda de vantagens, prevista no art. 111.º do CP -, no quadro da mesma questão de facto, e decidiram de forma antagónica.
- VIII - Por outro lado, os dois mencionados acórdãos foram proferidos no domínio da mesma legislação, porquanto não houve qualquer alteração legislativa.
- IX - Nestes termos, acorda-se em julgar observados todos os requisitos formais e substanciais, incluindo a *oposição de julgados* entre os dois referenciados acórdãos (recorrido e



fundamento), devendo, por conseguinte, o recurso prosseguir (art. 441.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPP).

03-07-2024

Proc. n.º 234/18.1IDAVR.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Ana Barata Brito

Carmo Silva Dias

Homicídio qualificado
Profanação de cadáver
Peculato
Poderes da Relação
Matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Coautoria
Requisitos
In dubio pro reo
Medida da pena
Pena única
Rejeição
Procedência parcial

- I - Como é conhecido, as relações conhecem de facto e de direito (art. 428.º do CPP). A doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal têm-se pronunciado, com alguma frequência, sobre o conhecimento da matéria de facto pelos Tribunais da Relação, sendo possível fazer-se um breve apanhado, a este propósito, sobre algumas ideias base.
- Assim, o reexame da matéria de facto pela segunda instância não corresponde a um novo julgamento, visando, antes, a correção de erros de julgamento.
- Por sua vez, a sindicância dos erros de julgamento exige que o tribunal de recurso aprecie de forma completa os concretos fundamentos do recurso. Contudo, o recurso em matéria de facto não pressupõe uma reapreciação total do complexo da prova produzida que serviu de fundamento à decisão recorrida, mas tão só uma reapreciação autónoma sobre a razoabilidade da decisão proferida pelo tribunal *a quo* quanto aos pontos de facto que o recorrente considere incorretamente julgados.
- Nesta conformidade, os Tribunais da Relação podem alterar a matéria de facto fixada na primeira instância, eliminando determinados pontos da matéria de facto provada e não provada, como também podem aditar ou alterar a redação de pontos dados como assentes.
- II - A jurisprudência do Supremo Tribunal tem vindo a afirmar, praticamente *una voce*, que, relativamente aos recursos interpostos para o STJ de acórdãos de Tribunais da Relação, que decidiram já recursos anteriores, não podem os vícios previstos nas diferentes alíneas do citado art. 410.º, n.º 2, servir de fundamento ao recurso, podendo, porém, serem, oficiosamente, conhecidos pelo Supremo, isto é, não a pedido dos recorrentes, mas tendo o



STJ a possibilidade de, *ex officio*, conhecer dos mesmos desde que resultem do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum.

Na situação concreta, analisada, em toda a sua extensão, a decisão recorrida, não detetamos do respetivo texto qualquer dos mencionados vícios, nomeadamente, a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e o erro notório na apreciação da prova invocados pela recorrente.

Pelo contrário, constata-se a clareza de todo o seu texto e do sentido da decisão, revelando-se um texto totalmente lógico, bem estruturado e devidamente fundamentado, cumprindo, na íntegra, os imperativos legais e constitucionais.

A alteração da matéria de facto que teve lugar, encontra-se bem justificada e suportada pelas provas especificadas nos recursos, provas cuja avaliação, em primeira instância, o Tribunal da Relação exaustivamente reanalisou e censurou, de uma forma sempre objetivada e precisa.

- III - De acordo com a doutrina mais relevante, constituindo a coautoria, prevista no art. 26.º do CP, a execução em conjunto dos factos - havendo um “condomínio do facto” (Figueiredo Dias) - implica a existência de uma decisão conjunta e de uma execução conjunta em que cada coautor toma parte direta na execução, realizando cada um a sua tarefa decorrente de uma “divisão de trabalho” prévia.

Para se definir uma decisão conjunta basta a existência da consciência e vontade de colaboração de várias pessoas na realização de um tipo legal de crime (“juntamente com outro ou outros”). É evidente que na sua forma mais nítida, como refere Faria Costa, tem de existir um verdadeiro acordo prévio – podendo ser tácito – que tem igualmente de se traduzir numa contribuição objetiva conjunta para a realização típica.

Na coautoria é possível, no entanto, que cada coautor pratique um ato de execução distinto, que alguns coautores pratiquem atos de execução idênticos e, no limite, que todos os coautores pratiquem, por si, todos os mesmos atos de execução (Helena Morão).

Não é, este modo, indispensável que todos os agentes intervenham em todos os atos ou tarefas tendentes ao resultado final, bastando que a atuação de qualquer deles, embora parcial, se integre no todo e conduza à produção do resultado, sem embargo da liderança/proeminência de um deles.

Tal como o autor deve ter o domínio funcional do facto, também o coautor tem de deter o domínio funcional da atividade que realiza, integrante do conjunto da ação para a qual deu o seu acordo e que, na execução desse acordo, se dispôs a levar a cabo.

Na situação dos autos, é inegável que a arguida/recorrente, no caso do homicídio da vítima, praticou atos de execução em conjunto, ainda que diferenciados, a começar logo pela entrega, tendo em vista adormecer a vítima, que fez à coarguida das ampolas de Diazepam, no próprio dia - mas concretamente algumas poucas horas antes - em que ocorreu a morte do vítima, ou seja, para utilização praticamente imediata, de acordo com um plano previamente traçado entre as mesmas, tinha o domínio funcional do facto, não se limitando a prestar auxílio à falecida coarguida, indo bem mais além, sem prejuízo de se reconhecer que teve, em toda esta dinâmica, um papel não tão ativo como esta última, que terá de ter reflexo, naturalmente, ao nível da determinação da medida concreta da pena correspondente.

Acrescente-se ainda que a arguida/recorrente, com exceção das cerca de 4 horas que permaneceu no interior do veículo à porta da casa da vítima, até a sua companheira a vir chamar para entrar na dita residência, esteve sempre fisicamente ao lado da coarguida, apoiando-a, sem manifestação de qualquer gesto de reprovação, e disponível para intervir de



uma forma mais enérgica, se necessário fosse, já para não falar da sua participação nos factos que tiveram imediatamente lugar após a morte da vítima, como a limpeza da do interior da habitação, a fim de serem eliminados quaisquer vestígios.

- IV - Não corresponde à verdade que o Tribunal da Relação tenha violado o princípio *in dubio pro reo*, que, como se sabe, é um princípio ligado à prova e atinente, por conseguinte, à matéria de facto, pelo que é descabido e deslocado trazê-lo à colação, nesta sede, conhecidos que são os poderes de cognição do STJ.

Saliente-se também que o tribunal recorrido, conforme resulta inequivocamente da fundamentação da decisão, não ficou com dúvidas sobre a participação ativa da recorrente no homicídio da vítima, não fazendo, pois, qualquer sentido a invocação deste princípio.

- V - Por fim, relativamente à medida da pena única, que a recorrente considera excessiva, convocando a doutrina e a jurisprudência mais significativas, diremos que a determinação da pena do concurso implica, fundamentalmente, duas operações: em primeiro lugar, o tribunal tem de determinar a pena que concretamente caberia a cada um dos crimes em concurso, seguindo o procedimento normal de determinação da pena; em seguida, construirá a moldura penal do concurso, que é uma verdadeira moldura penal, com o seu limite máximo e o seu limite mínimo, dependendo esta operação da espécie ou das espécies de penas parcelares que tenham sido concretamente determinadas.

Estabelecida a moldura penal do concurso, o tribunal determinará, então, dentro dos limites daquela, da medida da pena conjunta do concurso, que encontrará em função das exigências gerais da culpa e de prevenção. Mas, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 71.º, n.º 1, do CP, a lei fornece ao tribunal um *critério especial*: «*Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente*» (art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte).

Ora, na situação *sub judice*, tendo por base uma moldura abstrata que tem como limite mínimo 20 anos de prisão e limite máximo 25 anos de prisão consideramos, em consonância com os critérios legais assinalados e tendo, designadamente, em conta a enorme gravidade dos factos praticados – em particular, o homicídio qualificado e a profanação de cadáver – o elevado grau da ilicitude, a dimensão da culpa, a ausência de antecedentes criminais, no caso pouco relevante, dada a idade da arguida, a não interiorização do desvalor social da conduta levada a cabo, a sua postura ziguezagueante, confessando primeiro vários factos para depois os negar, e sem esquecermos as fortes exigências de prevenção geral, adequada e justa uma pena única de 23 anos de prisão, assistindo, deste modo, alguma razão, neste restrito âmbito, à recorrente.

- VI - Nestes termos, acorda-se em rejeitar, por inadmissibilidade legal, o recurso da arguida, na parte que diz respeito à impugnação da matéria de facto, como aos invocados vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, e à violação do princípio *in dubio pro reo* (arts. 420.º, n.º 1, al. b) e 434.º do CPP) e julgar parcialmente procedente o recurso da mesma, revogando-se o acórdão recorrido, no segmento relativo à determinação da medida concreta da pena única, em resultado do cúmulo jurídico, que se fixa agora em 23 anos de prisão, em vez dos 25 anos de prisão aplicados pelo tribunal recorrido, por ser mais justa, adequada e proporcional e mantendo-se, no mais, o acórdão do Tribunal da Relação.

03-07-2024

Proc. n.º 8/20.0MALGS.E1.S1 - 3.ª Secção

378



Pedro Branquinho Dias (Relator)
Ana Barata Brito
Carmo Silva Dias

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena

Na acção criminosa conjunta de coarguidos, o papel de liderança por parte de alguns deles, apesar de ser irrelevante do ponto de vista do preenchimento do tipo, não pode deixar de ser valorado em sede de medida da pena. A coautoria não obsta, antes exige, uma análise individual da participação de cada um dos coautores no facto criminoso, por força da natureza pessoal e individual da culpa e da pena associada.

03-07-2024
Proc. n.º 4352/19.0T9PTM.S1 - 3.ª Secção
Antero Luís (Relator)
Lopes da Mota
Pedro Branquinho Dias

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia
Perdão
Medida concreta da pena
Pena única
Prevenção especial
Prevenção geral

- I - Estando o perdão previsto no art. 3.º da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, sujeito, além do mais, à condição resolutiva “*de pagamento da indemnização ou reparação a que o beneficiário também tenha sido condenado*”, a sua aplicação deve, salvo situações em que esteja em causa a liberdade do arguido, ser materializada ao momento de execução da pena, concedendo, previamente, prazo ao condenado para satisfazer a referida condição.
- II - Nos termos do art. 14.º da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, não compete ao STJ apreciar e decidir sobre a aplicação do perdão, o qual deverá ser ponderado e decidido pela 1.ª instância.
- III - Uma diferente valoração da prova produzida em audiência por parte do arguido e por arrastamento a alteração da matéria de facto, não se confunde com o vício da insuficiência da matéria de facto provada.
- IV - Sendo o elemento volitivo do dolo um acto interno do agente que se materializa pelos demais factos externos anteriores ou contemporâneos do ilícito, não pode o mesmo deixar de ser



dado como provado, a partir do momento em que são dados como provados os factos imputados, ou seja, o elemento objectivo do ilícito, salvo se existirem circunstâncias que afastem o dolo ou a culpa.

- V - O dolo (elemento intelectual e volitivo) é dado por provado a partir das circunstâncias de facto dadas por assentes, analisadas à luz das regras da experiência comum, tal como resulta do princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 127.º do CPP.

03-07-2024

Proc. n.º 60/20.8PJLRS.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Carmo Silva Dias

Lopes da Mota

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena
Pena única

03-07-2024

Proc. n.º 2/22.6GBBJA.S1 - 3.ª Secção

Horácio Correia Pinto (Relator)

Eucária Vieira

Lopes da Mota

Extradicação
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Cumprimento de pena
Pena de prisão
Execução de sentença estrangeira
Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira
Convenção internacional

03-07-2024

Proc. n.º 22/24.6YRGMR.S1 - 3.ª Secção

Horácio Correia Pinto (Relator)

Lopes da Mota

Carmo Silva Dias

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação
Conferência
Qualificação jurídica



Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial

03-07-2024

Proc. n.º 208/22.8JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Antero Luís

Pedro Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Acusação
Nulidade de acórdão
Data
Retificação de acórdão
Arguição de nulidades
Inconstitucionalidade

- I - Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa, sendo lícito retificar erros materiais, suprir nulidades e reformar a sentença (art. 613.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, aplicável em “harmonia” com o processo penal, nos termos do art. 4.º do CPP). Pode ainda ser interposto recurso para o TC de decisão que aplique norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada anteriormente, durante o processo (art. 70.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 28/82, de 15-11), o que não sucede no processo desta providência de *habeas corpus*.
- II - A apreciação da arguição de «inexistências, nulidades e inconstitucionalidades» do acórdão de 04-06-2024, que, por falta de fundamento, indeferiu o pedido de *habeas corpus*, julgando a petição manifestamente infundada, deve conter-se estritamente no âmbito dos poderes legalmente conferidos ao STJ pelos arts. 379.º (nulidades) e 380.º (retificações) do CPP.
- III - A circunstância de, no acórdão, constar a data de 29-05-2024 e não a de 04-06-2024, que é a data em que se realizou a audiência e em que o acórdão foi proferido e assinado eletronicamente, é mero lapso sem qualquer relevância; nem irregularidade chega a ser, pois não está em desconformidade com a lei. O acórdão, elaborado no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, que garante a sua datação, e assinado pelo relator e pelos outros juízes, nos termos definidos pela portaria prevista no n.º 2 do art. 132.º do CPC, na redação do DL n.º 97/2019, de 26-07 (Portaria n.º 280/2013, com as alterações posteriores), encontra-se devidamente datado e assinado pelos membros do tribunal que julgaram o pedido de *habeas corpus*, em conformidade com o disposto no n.º 1 do art. 153.º do CPC aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP.
- IV - Porém, para que não subsista qualquer dúvida determina-se, oficiosamente, nos termos do art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, que seja eliminada a expressão «Supremo Tribunal de Justiça,



29 de maio de 2024» e que, em seu lugar, passe a constar «Supremo Tribunal de Justiça, data supra certificada».

- V - Não se verifica nulidade por omissão de pronúncia quanto ao fundamento do *habeas corpus* que o requerente invocou (al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP – manter-se a prisão para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial); a invocada «anomalia processual» resultante da não notificação da acusação não constitui fundamento de *habeas corpus* da previsão deste preceito, pelo que, verificada esta falta de fundamento, nada mais tinha o tribunal de, quanto a ela, conhecer.
- VI - Também não se verifica nulidade por excesso de pronúncia por se julgarem não verificados os fundamentos de ilegalidade da prisão constantes das als. a) e b) do mesmo preceito. Sendo questões de direito, de que pode sempre conhecer oficiosamente, deve este tribunal verificar esses fundamentos, para se certificar que não subsiste motivo que, embora não invocado, possa afetar a legalidade da prisão e impor a libertação do arguido, assim se assegurando uma tutela efetiva e compreensiva do direito à liberdade no âmbito do *habeas corpus*.
- VII - A condenação na sanção prevista no art. 223.º, n.º 6, do CPP decorre necessariamente do facto de o peticionante ter apresentado uma petição de *habeas corpus* sem qualquer fundamento, sendo manifesta a falta de fundamento que invocou, que é simples e claro: ter decorrido o prazo fixado pela lei para a prisão em que o peticionante se encontra.

03-07-2024

Proc. n.º 1/22.8KRPRT-K.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Ana Barata Brito

Horácio Correia Pinto (declaração de voto)

Nuno Gonçalves

Habeas corpus

Pena de prisão

Prisão ilegal

Cúmulo jurídico

Cumprimento de pena

Cumprimento sucessivo

Indeferimento

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - A libertação do condenado é precedida da comprovação de que não pendem outras decisões judiciais que impliquem a privação da liberdade do recluso, caso em que, a verificar-se, os mandados de libertação e subsequente detenção para cumprimento de outra pena são sucessivamente cumpridos na secretaria do estabelecimento, informando-se imediatamente os correspondentes tribunais (art- 31.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo DL n.º 51/2011, de 11-04).



- III - Estes procedimentos de libertação e subsequente detenção traduzem-se, na *praxis*, na emissão e cumprimento de mandados de “desligamento” de um processo e de “ligamento” a outro, como sucedeu no caso dos autos, por determinação do tribunal de execução das penas, que detém a competência para proceder ao cômputo das penas para libertação ou concessão de liberdade condicional (arts. 138.º, n.º 4, al. t), e 141.º, al. i), do CEPMPL e 477.º do CPP).
- IV - Em caso de conhecimento superveniente do concurso – como ocorre na situação em apreciação, ainda não estabilizada por virtude da interposição de recurso da sentença de 06-03-2024, que incluiu a pena nas operações de cúmulo jurídico a efetuar conjuntamente com as penas aplicadas no processo n.º X–, estando a pena já cumprida ou parcialmente cumprida e devendo ser incluída no cúmulo, será esta, na medida correspondente, descontada no cumprimento da pena única aplicada aos crimes em concurso (arts. 78.º, n.º 1, e 81.º, n.º 1, do CP).
- V - Nos termos do art. 61.º do CP, a colocação do condenado em liberdade condicional quando se encontrar cumprida metade ou dois terços da pena depende da verificação de determinados pressupostos, a apreciar caso a caso pelo tribunal, só havendo lugar a colocação obrigatória em liberdade condicional decorridos cinco sextos da pena se esta for superior a seis anos (n.ºs 2, 3 e 4 deste preceito).
- VI - Tendo transitado em julgado a decisão condenatória que, no processo principal, aplicou a pena única de 1 ano e 5 meses de prisão; tendo o peticionante sido preso por ordem do juiz do TEP, no exercício das suas competências, mediante emissão de mandados de «desligamento» do processo n.º Y e «ligamento» ao processo n.º Z, a partir de 13-06-2024; estando o requerente privado da liberdade desde 24-05-2024 para cumprimento da pena de 1 ano de prisão aplicada no processo n.º Y e, atualmente, a partir de 13-06-2024, para cumprimento da pena de 1 ano e 5 meses de prisão; tendo o requerente que cumprir penas, em execução, num total de 2 anos e 5 meses, conforme liquidação efetuada pelo TEP, não impugnada nem devendo ser conhecida no âmbito desta providência de *habeas corpus*; estando o termo das penas, em cumprimento, previsto para 11-11-2025.
- VII - Impõe-se concluir que a prisão foi ordenada pela entidade competente e motivada por facto que a lei permite (condenação em pena de prisão com trânsito em julgado), mantendo-se atualmente dentro do prazo fixado na sentença, pelo que não ocorre qualquer dos motivos de ilegalidade da prisão previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, nomeadamente os das als. b) e c) deste preceito, que o peticionante invoca.

10-07-2024

Proc. n.º 79/21.1PANZR-D.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Antero Luís

Carmo Silva Dias

Nuno Gonçalves

Habeas corpus

Pressupostos

Prisão preventiva

Prazo da prisão preventiva



Violência doméstica
Criminalidade violenta
Prisão ilegal
Rejeição

10-07-2024
Proc. n.º 78/23.9GACDN-B.S1 - 3.ª Secção
Horácio Correia Pinto (Relator)
Carmo Silva Dias
Antero Luís
Nuno Gonçalves

Competência da Relação
Juiz de comarca
Arquivamento do inquérito
Abertura de instrução
Assistente
Legitimidade
Crime particular
Injúria

- I - O crime de difamação confere proteção penal ao bem jurídico «honra», que corresponde a um direito fundamental da pessoa constitucionalmente garantido (art. 26.º, n.º 1, da Constituição), nas suas expressões mais simples (art. 180.º do CP) ou agravadas (arts. 183.º e 184.º do CP).
- II - O direito da pessoa a não ser ofendida na sua honra constitui um limite a outros direitos de consagração constitucional, como o direito à liberdade de expressão (artigo 37.º da Constituição), que, para além da imputação de factos, comporta a liberdade de opinião ou de formulação de juízos de valor.
- III - A tutela penal do direito à honra não abrange a imputação de factos desvaliosos ou formulação de juízos de valor negativos em conformidade com os procedimentos legalmente previstos para realização de finalidades inerentes à realização de interesses públicos merecedores de tutela, como sucede no âmbito do um processo penal ou disciplinar ou de outra natureza. Impondo-se, em qualquer caso, um dever de fundamentação com vista ao estabelecimento da «verdade processual» que o procedimento visa estabelecer, o exercício do direito à liberdade de expressão, assim condicionado neste âmbito, só poderá dar lugar à prática de infrações penais nas situações expressa e tipicamente previstas na lei, por violação das regras aplicáveis.
- IV - Da área de tutela típica do crime de difamação excluem-se juízos de apreciação e valoração de prestações funcionais ou de «realizações profissionais» na medida em que não se ultrapassa o âmbito da crítica objetiva, isto é, enquanto a valoração e censura críticas se atêm exclusivamente às realizações e prestações em si. Quando a crítica é dirigida à atividade profissional, o visado pela crítica não pode apelar à tutela da sua reputação como parte integrante da sua “vida privada” pelo art. 8.º da CEDH (TEDH, *Karako c. Hungria*, de 28-



07-2009), salvo tratando-se de um «ataque pessoal gratuito», «não acompanhado de uma explicação objetiva».

- V - A afirmação contida no despacho do juiz, que o assistente considera ofensiva, refere-se à conduta processual deste, tecnicamente dirigida por advogado que o representava, não à sua pessoa, ao seu bom nome e reputação; dá conteúdo a uma apreciação que faz da sua pretensão processual e é dirigida a uma finalidade única e específica, que é a decisão do seu indeferimento liminar e eventual condenação como litigante de má-fé, em conformidade com as leis do processo. Esta avaliação crítica não constitui um ato gratuito dirigido à pessoa da assistente, ao seu bom nome e reputação, nem uma afirmação que deva considerar-se incluída na área de tutela penal da honra.
- VI- Pelo que, em conformidade com o decidido na decisão instrutória, não se mostrando verificados indícios de que o arguido praticou o crime de difamação que lhe é imputado na acusação particular, é o recurso julgado improcedente, mantendo-se a decisão de não pronúncia.

11-07-2024

Proc. n.º 846/21.6T9SXL.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Carmo Silva Dias

Antero Luís

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Medida da pena
Pena de prisão

11-07-2024

Proc. n.º 517/22.6JELSB.L1.S1- 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Ana Barata Brito

Lopes da Mota

Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação
Pena de prisão
Medida concreta da pena
Pena suspensa
Omissão de pronúncia
Pedido de indemnização civil

- I - Por se afigurarem necessárias à protecção do bem jurídico e justificadas por razões de prevenção geral e especial, não ultrapassando o grau de culpa do arguido, são de confirmar as penas aplicadas pela Relação, de 6 anos de prisão e de 10 meses de prisão, respectivamente pelos crimes de violação dos arts. 164.º, n.º 2, al. a) e 177.º, n.º 1, al. c), do CP e de coacção



agravada dos arts. 154.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, al. a), do CP, e, em cúmulo jurídico, a pena única de 6 anos e 6 meses de prisão.

- II - A pena aplicada pela violação justifica-se amplamente, tendo em conta o aproveitamento da situação de especial proximidade com a vítima, a fragilidade desta decorrente da alcoolemia, o concreto grau de intimidação e de violência praticado sobre a vítima (apertar-lhe o pescoço, tapar-lhe o nariz e a boca causando-lhe aflição, puxar-lhe o cabelo causando-lhe dores, movimentar o punho junto do rosto causando-lhe temor), a prática forçada de coito vaginal e de coito oral, a elevada intensidade do dolo directo, as consequências dos factos que estão longe de se esgotar no mal mais imediato do crime, tudo conforme resulta da matéria de facto provada.
- III - As exigências de prevenção especial não têm de resultar forçosamente de antecedentes criminais, e aqui retiram-se dos próprios factos criminosos praticados pelo arguido, sendo certo que a ausência de passado criminal relevou já favoravelmente, explicando que, no contexto geral de circunstâncias provadas, a pena se situasse abaixo do ponto médio da pena abstracta.
- IV - É, no entanto, nulo o acórdão da Relação por omissão de pronúncia, nos termos dos arts. 379.º, n.º 1, al. c) e 425.º, n.º 4, do CPP, na parte em que não conheceu da impugnação da decisão do tribunal de 1.ª instância quanto ao pedido de indemnização civil, pois o recurso interposto pela assistente para a Relação abrangera também a matéria referente à indemnização civil.
- V - A omissão de pronúncia ocorre quando o tribunal viola os seus poderes de cognição ao deixar de se pronunciar sobre questão ou questões que a lei impõe que conheça: no caso, a questão cível cuja apreciação fora inequivocamente solicitada pela recorrente e de que podia e devia ter também conhecido.

11-07-2024

Proc. n.º 491/21.6PFLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Lopes da Mota

Horácio Correia Pinto

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Pena única
Perdão
Medida concreta da pena

- I - Como sabido, a moldura abstracta do concurso de penas tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos crimes em concurso na decisão sob recurso (que por força do disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP, não pode ultrapassar 25 anos de prisão) e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos mesmos crimes em concurso.
- II - O legislador, na determinação da pena aplicável, no concurso de crimes, não atende à aplicação de perdões, mas antes aos limites máximos e mínimos das molduras das penas dos crimes em concurso, como estabelece o art. 77.º, n.º 2, do CP.



- III - A legislação relativa à amnistia e ao perdão estabelece medidas de clemência excepcionais (art. 11.º do CC), que não admitem interpretações além do seu texto, o que significa, desde logo, que não se podem fazer interpretações analógicas, nem que vão além dos seus precisos termos. Foi o legislador que escolheu - como podia, no âmbito dos seus poderes - o momento em que era aplicado o perdão em determinadas situações que indicou, como sucedeu quando há condenação em cúmulo jurídico, caso em que o perdão incide sobre a pena única (art. 3.º, n.º 4, da Lei n.º 38-A/2023) e não sobre as penas parcelares que o integram, nem sobre a moldura abstrata do concurso. Esse momento que escolheu é o adequado, sendo razoável e equilibrado, mostrando-se justificado, pois, em caso de concurso de crimes, é a pena única que o condenado terá de cumprir. Por isso, faz todo o sentido que o perdão incida na pena única que o condenado tem de cumprir e, dentro da opção legislativa da Lei n.º 38-A/2023, não se aplique a pena única superior a 8 anos de prisão.
- IV - O que é requerido pelo recorrente (quando pretende que se aplique o perdão à moldura abstrata do concurso, antes de fazer o cúmulo jurídico e determinar a pena única) vai contra o estabelecido no art. 3.º, n.º 1 e n.º 4, da Lei n.º 38-A/2023, na medida em que pretende beneficiar de perdão, em momento que não foi o admitido pelo legislador, o que não pode ser, consistindo em interpretação vedada e não consentida legalmente.
- V - No momento da determinação da medida da pena única, apenas se pode atender aos factos dados como provados e ao que deles se pode deduzir e não a meios de prova ou a factos ou a considerações que não encontrem suporte nos factos apurados, como pretende o recorrente.
- VI - Sobre as penas únicas beneficiou dos perdões que lhe foram concedidos pela 1.ª instância, nos moldes referidos na decisão impugnada (apesar do procedimento relativo à aplicação do perdão na situação A), não ter sido o adequado, mas não podendo nós aqui fazer tal correção atento o sentido do recurso do arguido, mas de todo o modo acabou por chegar a decisão final acertada, que conduziu ao mesmo resultado do que se tivesse observado o disposto no art. 3.º, n.º 1 e n.º 4, da Lei n.º 38-A/2023 e exceções previstas no seu art. 7.º na sua totalidade, portanto, ao distinguir as penas perdoáveis e a não perdoável, procedendo previamente à aplicação do perdão a um primeiro cúmulo que englobasse apenas as penas parcelares que dele beneficiavam e, depois, cumulando o remanescente dessa pena com a outra parcelar excluída do perdão).

11-07-2024

Proc. n.º 537/17.2PLLR.2.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Horácio Correia Pinto

Ana Barata Brito

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de acórdão da Relação

Rejeição

Abertura de instrução

Admissibilidade de recurso

Inadmissibilidade



- I - Não há recurso para o STJ de acórdão do Tribunal da Relação que negou provimento ao recurso do assistente e declarou transitada em julgado a decisão de rejeição do requerimento de abertura de instrução (RAI) requerida pelo mesmo, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 400.º, n.º 1, al. c) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- II - A tal não obsta a circunstância de ter sido admitido pelo tribunal recorrido, uma vez que, como é sabido, não vincula o tribunal *ad quem* (art. 414.º, n.º 3, do CPP).
- III - Nestes termos, acorda-se em rejeitar, por inadmissibilidade legal, o recurso interposto pelo recorrente (art. 420.º, n.º 1, al. b), também do mesmo diploma legal).

11-07-2024

Proc. n.º 1808/20.6PIPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Eucária Vieira

Lopes da Mota

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Medida da pena
Pena de prisão

A venda por um arguido de produtos estupefacientes (heroína e cocaína) durante cerca de 4 anos, em pelo menos 4 concelhos do distrito de X e ainda em Y e Z, a um elevado número de consumidores, tendo-lhe sido apreendidos 136 pacotes de heroína e o montante de € 17 916,92 e tendo sido apurado o montante de € 36 850,00 como provento da atividade delituosa, integra a prática pelo mesmo de um crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01.

11-07-2024

Proc. n.º 5/22.0GBVIS.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Ana Barata Brito

Horácio Correia Pinto

Juiz de instrução
Função jurisdicional
Competência
Ato de funcionário

11-07-2024

Proc. n.º 1275/23.2T9VFR-A.S1 - 3.ª Secção

Horácio Correia Pinto (Relator)

Antero Luís

Carmo Silva Dias



Recurso per saltum
Qualificação jurídica
Burla
Modo de vida
Non bis idem
Medida concreta da pena

- I - Tendo o recurso por objeto um acórdão proferido pelo tribunal coletivo em 1.^a instância que aplicou uma pena de prisão superior a 5 anos e visando exclusivamente o reexame de matéria de direito, é, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP e do art. 434.º, do mesmo Código, competente para decidir o recurso o STJ.
- II - Indetectados, no enfoque casuístico, os elementos constitutivos do tipo legal de crime do art. 221.º do CP (*burla informática*) - interferência no resultado de tratamento de dados, estruturação incorreta de programa informático, utilização incorreta ou incompleta de dados, utilização de dados sem autorização ou intervenção por qualquer outro modo não autorizada no processamento; ou a utilização de programas, dispositivos eletrónicos ou outros meios que, separadamente ou em conjunto, se destinem a diminuir, alterar ou impedir, total ou parcialmente, o normal funcionamento ou exploração de serviços de telecomunicações – e emergindo, tão só, o recurso instrumental ao sistema informático, enquanto meio - entre outros, possíveis - para estabelecimento de contacto com as vítimas, a atividade do arguido foi sem reparo, integrada, não na previsão do crime de *burla informática*, mas na previsão, plúrima, do crime de burla prevista no art. 217.º do CP.
- III - Não configura alteração substancial dos factos, geradora da nulidade do Acórdão recorrido prevista no art. 379.º, n.º 1, al. b), do CPP, a nele aditada explicitação sobre o destino eleito pelo arguido para a aplicação dos proventos auferidos com a sua actividade delituosa – explicitação que, por um lado, resultou directamente do acervo documental alinhado na acusação, não se assumindo como *factos novos*: a circunstância qualificadora *modo de vida* - do art. 218.º, n.º 2, al. b), do CP - já resultava capazmente da peça acusatória e da decisão instrutória, que a reproduziu, na medida em que se reportava aos 28 crimes de burla imputados ao arguido; por outro lado, essa aditada explicitação não é, tão pouco, necessária para a qualificação do crime de burla, enquanto *modo de vida*: consuma-se o crime, qualificado, independentemente do demonstrado destino que seja dado aos valores ilicitamente recolhidos. Consequentemente, o tribunal não operou uma alteração substancial dos factos, pelo que é imune à apontada nulidade, que o não inquina.
- IV - Sem aptidão modificativa do enquadramento jurídico e da medida da pena, a alteração decorrente do aditamento da materialidade em causa também não configura uma alteração não substancial dos factos. Sendo inócua para a decisão da causa, não lhe é aplicável o n.º 1 do art. 358.º do CPP, que, apesar disso, foi observado e adequadamente cumprido.
- V - O arguido foi condenado pela prática, em autoria material, de 28 crimes de burla qualificada, de acordo com os arts. 217.º e 218.º, n.º 2, al. b), do CP, na pena de 2 anos e 3 meses de prisão, cada um. E, em cúmulo na pena única de 6 anos de prisão. Confirmado o juízo emitido pelo tribunal recorrido quanto à inquestionada presença, no caso, da qualificação prevista na al. b) do n.º 2 do art. 218.º do CP, por o Arguido ter comprovadamente preenchido 28 vezes o crime de burla, p. e p. pelo art. 217.º, n.º 1, do CP, “a punição por concurso de crimes de



burla qualificada resultaria em insuportável violação do princípio da proibição da dupla valoração (...): «Na formulação do tipo agravado pela circunstância da al. b) do n.º 2 do artigo 218.º, o “modo de vida” atua, assim, como elemento de unificação de condutas reiteradas, que, vistas isoladamente, constituem, cada uma delas, um crime de burla “simples” e, no seu conjunto, uma situação de concurso de infrações (artigo 30.º, n.º 1 do CP). Por força desta circunstância, que à pluralidade adiciona o “modo de vida”, para que contribuam as burlas (...) enquanto maneira de obter proventos, essa situação passa, porém, a configurar um crime de burla qualificada, em que cada um desses factos (burlas) realizam parcialmente o tipo, mas em que este só se realiza plenamente com o último facto. Só perante a realização do último facto se conclui que este e os que lhe são anteriores, no seu conjunto, associados a outros elementos de valoração (serem as burlas fonte de proventos, independentemente de o agente ter outros rendimentos), demonstram que o agente do crime fez da burla “modo de vida”» – cfr. Acórdão de 18-05-2023, proferido no recurso n.º 2711/20.5T8STR.E1.S1 e Acórdão de 22-11-2023, proferido no recurso n.º 759/18.9PASNT.L1.S1 (Relator – Conselheiro Lopes da Mota), ambos deste Supremo Tribunal e a Jurisprudência e Doutrina que neles se citam.

- VI - Ao crime de burla qualificada, previsto no art. 218.º, n.º 2, al. b), do CP, com referência ao art. 217.º, do mesmo Código, corresponde pena de dois a oito anos de prisão. O acervo material assente permite concluir que o arguido preencheu com as suas condutas, em 28 ocasiões distintas, a tipicidade objectiva e subjectiva do crime de burla, previsto e punido no art. 217.º, n.º 1, do CP. A prática delituosa plúrima, enquanto elemento do tipo qualificado é, pois, negativamente valorada para efeitos de qualificação. Por isso, não pode ser reconvocada para efeito de determinação da medida concreta da pena, sob pena de violação da proibição da dupla valoração nas mesmas circunstâncias.
- VII - Sem potencialidade extintiva do procedimento criminal, a desistência de queixa apresentada por 24 do universo dos 28 ofendidos até ao início da audiência de discussão e julgamento, é a expressão do ressarcimento do prejuízo causado pelo arguido. A reparação do prejuízo, ainda que não prestada directamente pelo arguido, mas por familiares e amigos - que a caucionaram porque nele confiam e na pessoa dele reconhecem capacidade de ressocialização e de reintegração na comunidade - assume-se como circunstância atenuante de relevo, desde logo para efeitos de suspensão de execução da pena e de atenuação especial, como resulta da al. a) do n.º 1 do art. 51.º e da al. c) do n.º 2 do art. 72.º, ambos do CP, respectivamente.

12-07-2024

Proc. n.º 715/19.OPKLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Eucária Vieira (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Lopes da Mota

Extradição

Cooperação judiciária internacional em matéria penal

Recusa de cooperação

Recusa facultativa de execução



Convenção internacional

18-07-2024
Proc. n.º 124/24.9YRPRT.S1 - 3.ª Secção
Horácio Correia Pinto (Relator)
Antero Luís
Lopes da Mota
Nuno Gonçalves

5.ª Secção

Recurso para fixação de jurisprudência
Tribunal Pleno
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Oposição de julgados
Prazo da prisão preventiva
Recurso para o Tribunal Constitucional

“O acréscimo de seis meses dos prazos de duração máximos de prisão preventiva, em razão da interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, previsto no art. 215.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, não se aplica na hipótese legal do n.º 6 do mesmo normativo.”

03-07-2024
Proc. n.º 1281/20.9JALRA-B.S1-A– 5.ª Secção
Agostinho Soares Torres (Relator)
António Latas
Jorge Gonçalves
João Rato
Vasques Osório
Jorge Bravo
Albertina Pereira
Celso Manata
Antero Luís
Eucária Vieira
Horácio Correia Pinto
Helena Moniz
Lopes da Mota
Nuno Gonçalves
Teresa de Almeida
Ana Barata Brito
Carmo Silva Dias
Pedro Branquinho Dias



Leonor Furtado

Habeas corpus
Pressupostos
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Prisão ilegal
Rejeição

- I - Nos termos do art. 1.º, al. j), do CPP, o crime de homicídio cabe na definição de 'Criminalidade violenta', considerando que neste tipo de criminalidade se integram “(...) *as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos;*”, e a que se acrescenta na al. l), nos termos da qual é considerada “Criminalidade especialmente violenta’ as condutas previstas na alínea anterior puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos”;
- II - Assim sendo, os prazos máximos de prisão preventiva, consoante a fase do processo, são elevados nos termos do n.º 2 do art. 222.º do CPP. Centrando-nos no que ao caso interessa, para 6 meses sem que tenha sido deduzida acusação, para 10 meses sem que tenha sido proferida decisão instrutória e para 1 ano e 6 meses sem que tenha havido condenação em primeira instância.
- III - Os prazos de duração máxima de prisão preventiva previstos no art. 215.º do CPP contam-se a partir do momento em que o arguido é sujeito a essa medida de coacção, por despacho judicial. E, para efeitos de contagem dos prazos de duração máxima de prisão preventiva só releva o tempo decorrido de efectiva privação da liberdade, após a aplicação judicial de tal medida de coacção, neles não se computando o tempo da detenção ou o tempo em que o arguido estiver em liberdade.

03-07-2024

Proc. n.º 50/23.9SULSB-B.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Jorge Bravo

João Rato

Helena Moniz

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Medida concreta da pena
Pena única
Prevenção especial

- I - Não é admissível recurso para o STJ de acórdão do Tribunal da Relação que confirmou a condenação do arguido em penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão;



- II - Só é admissível recurso para este Alto Tribunal, com fundamento nos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, de acórdão do Tribunal da Relação que julgue em 1.ª instância ou de acórdão proferido pelo tribunal do júri ou pelo tribunal coletivo de 1.ª instância que tenha aplicado pena de prisão em medida superior a 5 anos;
- III - Tendo o arguido agredido a vítima - sua companheira desde 2011 e mãe de seus dois filhos - através de uma pancada na cabeça, desferida com uma “enxada” de ferro com cerca de 60 cm. de comprimento, seguida de outras que visaram a mesma região do corpo (e que só não a atingiram porque aquela se defendeu interpondo os membros superiores), bem como através de uma faca de cozinha, com cerca de 14 cm de comprimento, que lhe espetou várias vezes nas costas, e tendo-se também provado que só não sobreveio a morte dada a pronta assistência médica proporcionada à vítima, cometeu o agente um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, previsto e punível pelos arts. 22.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 23.º, 73.º, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP;
- IV - Sendo a ilicitude muito elevada, o dolo direto e muito intenso, as consequências do crime muito graves, a motivação o ciúme e a intenção libidinosa do agente, existindo antecedentes criminais que determinaram a aplicação de uma pena de prisão de 5 anos e 8 meses que apenas foi declarada extinta cerca de 3 anos antes e apenas militando a favor do arguido a circunstância de beneficiar de apoio familiar e de não serem conhecidas punições disciplinares em meio prisional, mostra-se adequada a pena parcelar de 9 anos e 6 meses de prisão;
- V - Tendo em conta, em conjunto, os factos cometidos pelo arguido (subsumidos num crime de homicídio qualificado tentado, noutra crime de abuso sexual de criança agravado e em dois crimes de violência doméstica, punidos com as penas de prisão de, respetivamente, 9 anos e 6 meses, 3 anos e 6 meses de prisão, 2 anos e 6 meses e 2 anos e 3) e personalidade desvelada pelo mesmo, não se mostra inadequada a aplicação da pena única de 12 anos e 3 meses de prisão.

03-07-2024

Proc. n.º 1245/22.8PLSNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Agostinho Torres

Albertina Pereira

Recurso *per saltum*
Cúmulo jurídico
Perdão
Desconto
Medida concreta da pena
Pena única
Prevenção especial
Prevenção geral
Procedência parcial



- I - Tendo sido o recorrente condenado, no âmbito de dois processos, em várias penas parcelares e, em consequência, em duas penas únicas, a nova pena única a estabelecer deve ter em conta em conta, apenas, as penas parcelares acima referidas.
- II - É admissível incluir num cúmulo jurídico penas parcelares de prisão cuja execução foi suspensa, desde que ainda não tenha decorrido o decurso do tempo de suspensão e esta não tenha sido revogada;
- III - A não aplicação da amnistia ou perdão aos membros das forças de segurança prevista no disposto na al. k) do n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, carece da verificação de dois requisitos: i) que, independentemente da pena, as infrações constituam violação de direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos; ii) e que aqueles tenham cometido os crimes no exercício das suas funções;
- IV - Tendo-se apurado que arguido, embora não se encontrasse escalado para o serviço, praticou os factos no interior do posto da GNR, na qualidade de funcionário e no uso (incorreto) dos poderes de autoridade que o cargo de militar daquela corporação conferia, há que concluir que o mesmo se encontrava “no exercício de funções”;
- V - Ao crime de falsificação de documento, previsto e punível pelo art. 256.º, n.º 1, al. d) e n.º 4 do CP, não é possível aplicar a amnistia prevista no art. 40.º da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08 – dado ser punível com pena superior a 1 ano - mas à pena de 2 anos em que o recorrente foi condenado deve ser aplicado o perdão previsto no art. 3.º, n.ºs 1 e 4, do mesmo diploma legal;
- VI - Nos termos do disposto no art. 81.º, n.º 2, do CP, o período de suspensão da pena, com regime de prova, a que o recorrente foi condenado em anterior condenação deve ser descontado, de forma equitativa, na pena única, resultante de cúmulo superveniente, de forma equitativa.

04-07-2024

Proc. n.º 371/19.5T9ODM.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Leonor Furtado

Vasques Osório

Helena Moniz

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Pena única
Prevenção especial
Prevenção geral

- I - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, em caso de concurso efetivo de crimes, vigora um regime especial, exigindo-se a ponderação da culpa e a necessidade de prevenção geral e de prevenção especial, tendo na conta o conjunto dos factos incluídos no concurso e a personalidade do agente.
- II - Na determinação da pena do cúmulo, apenas, podem ser atendidos os factos dados como provados e o que deles se pode deduzir em termos objetivos.



- III - Tais factos, mesmo fazendo a ponderação da ausência de antecedentes criminais, e relevando o facto de ter sido amnistiado o crime de passagem de moeda falsa por que foi condenado, bem como o facto de ter cumprido o estipulado na medida de coacção de OPHVE que lhe foi aplicada, permitem afirmar que o arguido, manifesta indiferença pelos bens jurídicos violados, comportamento esse revelador de uma certa propensão para a prática dos tipos de ilícitos criminais da mesma natureza dos por si cometidos.
- IV - A valoração conjunta de todas as circunstâncias que determinaram a condenação do arguido, ponderadas no acórdão recorrido, não permitem efectuar um juízo de prognose favorável à socialização em liberdade e a que se considere que essa condenação, com a ínsita ameaça da prisão, seja suficiente e adequada a evitar que o arguido cometa novos crimes.
- V - Os elementos factuais fixados pelo acórdão recorrido não são de molde que, com base neles, se construa o juízo de prognose positiva de que depende a aplicação do regime penal aplicáveis aos jovens delinquentes, pelo que da consideração global de todos os factos apurados e da personalidade do arguido não se extrai que se possa formular um juízo mais favorável ou que se justifique efectuar qualquer correção à medida da pena única encontrada pelo tribunal colectivo, que se mostra justa e proporcional à conduta do arguido, não ultrapassando a medida da sua culpa, que é elevada, assim se concluindo que não há razão para reduzir a medida da pena única que lhe foi aplicada.

04-07-2024

Proc. n.º 80/21.5PHVNG.1.P1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Celso Manata

Jorge Bravo

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de acórdão da Relação

Homicídio

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de menor gravidade

Confirmação *in melius*

Admissibilidade de recurso

Pena parcelar

Pena única

Regime penal especial para jovens

- I - Tem sido jurisprudência reiterada do STJ que, estando este impedido de conhecer do recurso interposto de uma decisão, “estará também impedido de conhecer de todas as questões processuais ou de substância que digam respeito a essa decisão, tais como os vícios da decisão indicados no art. 410.º do CPP, respetivas nulidades (arts. 379.º e 425.º, n.º 4) e aspetos relacionadas com o julgamento dos crimes que constituem o seu objeto (...)”.
- II - Ocorre uma situação de “dupla conforme”, quando uma decisão assente na identidade de concordância entre duas instâncias na apreciação, *vg.* quanto ao mérito da causa.



Assim, uma pena por crime de tráfico de menor gravidade, mantida inalterada em 1 ano e 6 meses de prisão em via de recurso para o Tribunal da Relação, já não pode ser discutida já em sede de recurso para o STJ, dado o disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b) *a contrario*, conjuntamente com o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.

- III - Tratando-se de um recurso interposto de uma decisão proferida pelo Tribunal da Relação, em recurso e com dupla conforme *in minus* parcial, só quanto às penas superiores a 8 anos de prisão, apesar da dupla conformidade, o recurso será admissível e todas as questões atinentes a condenação em pena parcelar inferior a 8 anos de prisão, nelas incluída a medida da mesma serão desde logo insindicáveis no STJ.
- IV - A fixação da pena em concreto não depende de qualquer exercício discricionário ou “*arte de julgar*” do juiz, não se compadece com o recurso a critérios de índole aritmética, nem almeja uma “*precisão matemática*”, antes reclama a ponderação e valoração das finalidades das penas e dos critérios da sua escolha e dosimetria, sempre por referência à culpa do agente, como seu necessário pressuposto e limite inultrapassável, em conformidade com o disposto nos arts. 40.º, 70.º e 71.º do CP, no que às penas singulares concerne, ao que acresce, quanto à pena única ou conjunta, resultante do cúmulo jurídico das penas fixadas para os crimes em concurso, um critério peculiar estabelecido no seu art. 77.º, n.º 1, *in fine*, qual seja, o da consideração, “*em conjunto, (d)os factos e (d)a personalidade do agente*”.
- V - Constitui jurisprudência uniforme e constante do STJ que, se a fundamentação do acórdão recorrido revelar o cumprimento daquelas operações e o respeito pelas referidas finalidades e critérios, o tribunal de recurso deve, em princípio, abster-se de qualquer modificação na medida concreta da pena, salvo se for detectada manifesta desconformidade com as regras da experiência ou manifesta injustiça, por desproporcionalidade ou desnecessidade.
- VI - O STJ tem-se pronunciado uniformemente no sentido de que, com a alteração do art. 400.º do CPP (introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21-02), o legislador pretendia já reduzir a admissibilidade de recurso para o STJ relativamente aos acórdãos proferidos, em recurso pela Relação, constituindo jurisprudência sedimentada que, ocorrendo “dupla conforme” e tendo sido aplicadas várias penas, por crimes em concurso, que foram objecto da aplicação de uma pena única em cúmulo jurídico (nos termos do art. 77.º do CP), só será admissível recurso para este Supremo Tribunal quanto às penas acima desses 8 anos de prisão, ou seja, quanto aos crimes punidos também com penas desta dimensão.
- VII - Como tem vindo a ser assinalado pela jurisprudência do STJ, a aplicação do regime especial de atenuação a jovens delinquentes não é obrigatória nem automática, devendo ser ponderada e decidida pelo tribunal quando se suscite a aplicação de pena de prisão a cominar a prática de crime por agente com mais de 16 e menos de 21 anos de idade e não já, em caso de concurso de crimes, no momento da fixação da pena única. O STJ tem-se pronunciado uniformemente nesse sentido.
- VIII - Se a gravidade do crime só por si «não pode constituir fundamento para um juízo negativo e impedir uma atenuação, será contudo um factor que não pode ser afastado e terá sempre de ser tido em atenção em face da postura do arguido demonstrada, vg quando dele resulta o não reconhecimento verdadeiro da censurabilidade da sua conduta ao procurar atenuar ou mitigar a sua responsabilidade, não transmitindo remorso por ter retirado a vida ao ofendido, e não se podendo perceber sem controvérsia o necessário juízo de prognose positiva quanto à eficácia do regime especial para jovens e da sua aplicação não resultar com clareza maior facilidade de ressocialização”.



04-07-2024

Proc. n.º 1146/21.7PCLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Albertina Pereira

João Rato

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de acórdão da Relação

Nulidade

Omissão de formalidades

Abuso sexual

Dupla conforme

Medida concreta da pena

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Na linha já seguida no Acórdão do TC n.º 279/01 - Proc. n.º 467/00, de 26-06-2001, tendo o MP no Tribunal da Relação, em recurso, emitido parecer manifestando apenas concordância por mera adesão ao parecer do seu par na 1.ª instância, sem qualquer acrescento argumentativo ou inovatório, e muito embora a lei processual não caracterize a omissão como nulidade expressa, é cometida irregularidade, a invocar no prazo legal previsto no art. 123.º do CPP, se o relator determina a desnecessidade de notificação desse parecer à defesa ao abrigo do art. 417.º, n.º 2, do CPP.
- II - O cumprimento do art. 417.º, n.º 2, do CPP não está condicionado pelos termos argumentativos do MP na opinião que emita, seja ela ou não inovatória ou por mera adesão. Dessa norma processual, que não o diz sequer expressamente, não se pode presumir que o legislador só quis que houvesse notificação quando houvesse argumentos inovatórios. E onde o legislador não distinguiu não deve o intérprete distinguir.
- III - Embora nada tenha acrescentado ao já dito pelo seu par na primeira instância, emitiu-se uma opinião/parecer sobre o recurso, conferindo-lhe assim um *affidavit* de concordância que lhe confere um valor reforçado. E, embora a defesa tivesse tido conhecimento da resposta do MP ao recurso, na 1.ª instância, não lhe sendo conferido o direito processual de sobre ela tomar posição- o que só poderia fazer mediante um parecer do MP da Relação, fizesse ou não referência àquela resposta, tendo o MP emitido opinião na Relação, ainda que remetendo para os argumentos do seu par na 1.ª instância, não optou por aposição de mero visto mas, ao invés, quis tomar posição, ainda que por adesão e concordância.
- IV - Esse parecer reforçou a posição do MP já manifestada na resposta ao recurso, deve ser dado a conhecer à defesa ao abrigo do art. 417.º, n.º 2, do CPP antes de o colectivo da Relação deliberar.

04-07-2024

Proc. n.º 185/22.5JAPTM.E1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Celso Manata



Jorge Bravo

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Pena parcelar
Medida concreta da pena
Pena única
Prevenção especial
Prevenção geral

- I - Em recurso directo para o STJ, tendo em conta o objeto do mesmo e a pena única aplicada por tribunal colectivo ter ultrapassado os 5 anos de prisão, é o STJ o tribunal competente para conhecer do mesmo, face ao disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP (o que de igual modo fora já entendido por despacho da Sra Juíza relatora no Tribunal da Relação para onde inicialmente o recurso foi remetido, apesar de haver sido desde logo endereçado ao STJ).
- II - Vem sendo jurisprudência consolidada e reiterada do STJ que o reexame da adequação ou correção da medida concreta da pena só é entendível apenas quando se alcance uma manifesta desproporcionalidade (injustiça) ou se trate de situações com manifesta violação da racionalidade e das regras da experiência (arbítrio) nas operações de determinação previstas por lei, na indicação e consideração dos fatores de determinação e medida da pena. Apenas nestas situações é que se justifica uma intervenção do tribunal de recurso para alterar a escolha e a determinação da espécie e da medida concreta da pena, *iter* jurisprudencial válido tanto para a determinação das medidas das penas parcelares quanto para a pena única ou conjunta.
- III - Na determinação das penas parcelares, impõe-se sempre a ponderação entre pena e gravidade social do facto, visando a proteção e promoção de bens jurídico. Outro parâmetro a considerar mede-se pela amplitude verificável no agente e na tipologia dos crimes em sede de prevenção geral e especial (art. 40.º, n.º 1, do CP).
- IV - Apresentando o arguido uma postura de desculpabilização relativamente aos factos por si praticados, demonstrando fraca percepção relativamente a eventuais consequências em perspetivar o futuro e em realizar uma análise crítica perante as suas ações, tendo já múltiplos antecedentes criminais, revelando comportamento desviante e aditivo por consumo de estupefacientes no seu contexto de vida contemporâneo aos factos, fraca indicação de motivação para atividade formativa e ressocializante, e tendo em conta esse cenário comportamental em que se incluem ilícitos de diversa natureza mas também contra pessoas e património, com aplicação de penas de multa, de prisão suspensa com regime de prova e de prisão efectiva, num percurso criminoso que vem desde 2006 até à actualidade, detecta-se claramente uma tendência anómica criminal, de alguém com fracas competências, a quem medidas institucionais já aplicadas não foram eficazes, avesso ao cumprimento das normas, exigindo uma forte e veemente censura bem como uma adequada intervenção prevalecente no campo da prevenção especial.
- V - Num arco moldural de um mínimo de 3 anos e 5 meses (pena mais grave) e de 12 anos e 8 meses de prisão no máximo, equivalente à soma material das penas parcelares aplicadas, a



pena de 5 anos e 3 meses benevolmente fixada ao cúmulo jurídico muito pouco se afastou (na verdade, apenas em mais 1 ano e 10 meses) daquele mínimo, tendo em conta o intervalo moldural aludido.

- VI - Assim, do confronto com uma personalidade com tendência e já não para a mera ocasionalidade da prática de crimes, as penas aplicadas (parcelares e únicas não revelam excesso nem desproporcionalidade.)

04-07-2024

Proc. n.º 693/22.8GBCCH.E1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Vasques Osório

Celso Manata

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida da pena
Pena de prisão

- I - Estando em causa o transporte por via aérea a partir de Newark (EUA) cerca de 22,650 kgs de cannabis a medida de 6 anos de prisão aplicada ao recorrente revela-se ligeiramente desproporcional numa relação de ponderação relativa perante penas aplicadas a arguidos com *modus operandi* (correios aéreos) idêntico, mas com transporte de estupefacientes mais danoso e aditivos.
- II - O Supremo Tribunal tem afirmado serem «os “correios de droga” uma peça fundamental no tráfico de estupefacientes concorrendo, de modo directo, para a sua disseminação, não merecendo um tratamento penal de favor. Tem de algum modo autonomizado essa figura: umas vezes, para salientar o seu contributo nefasto para a proliferação do tráfico através da segmentação de vias e rotas, diminuindo a probabilidade de detecção, ao mesmo tempo que possibilita, como elo essencial, que as redes organizadas exerçam o comércio intercontinentes e ampliem os seus tentáculos globais; outras vezes, valorizando no sentido da diminuição da pena, a circunstância de se estar perante “meros correios”, afinal o elo mais fraco da cadeia e aquele que mais se expõe em benefício dos grandes traficantes, que actuam na sombra e bastas vezes não chegam a ser descobertos. O papel desses correios de droga, porém, é essencial na conformação e diversificação dos circuitos de tráfico daí decorrendo necessidade de uma reacção penal mais desincentivadora dessa conduta.
- III - No caso do tráfico internacional por meio de uso de “correios” ou “mulas”, assume-se um critério intenso de elevadíssima prevenção geral que seja fortemente dissuasora, não compensatória financeiramente para aqueles, sob pena de termos uma verdadeira invasão, já por si muito acentuada, de introdução de estupefacientes na Europa através de países da periferia Atlântica como Portugal, facilmente utilizáveis como “Hubs” giratórios desse movimento internacional. Expressivo dessa elevadíssima necessidade de prevenção foi salientado, por exemplo, através do documento assinado em Roma, a 11-06-2021 por



- membros do Judiciário do Brasil, Argentina, Portugal e Itália apontando a necessidade de respostas penais diferenciadas para cada tipo de delito envolvendo as drogas.
- IV - O facto de o arguido ser «apenas» um «correio», pode diminuir ligeiramente a ilicitude, embora seja evidente que “*os «correios», no caso de transporte aéreo entre continentes, facilitam sobremaneira o tráfico e a sua actividade não é de somenos importância, pelo contrário*”. Mas, na determinação da medida concreta da pena para um delito com as específicas características presentes no crime praticado pelo arguido deverá atender-se aos padrões sancionatórios deste Supremo Tribunal para situações de idêntica ou próxima intensidade, considerando-se, desde logo, as quantidades de droga transportadas, assim se visando a «justiça relativa entre os casos», garantindo-se ainda uma jurisprudência consistente e equitativa. Tenta-se, enfim, conferir a situação mediante um critério igualitário quando o circunstancialismo de facto for semelhante.
- V - No tocante à prevenção especial, diferentemente do referido na 1.^a instância não se afigura de todo tão intensa, se bem que a situação concreta apenas se revela mais intensa na ilicitude pelo facto de estarmos perante uma quantidade já assinalável de estupefaciente, mas cuja natureza aditiva é muito mais moderada, começa a ser legalizada (com controle terapêutico ou de quantidades para consumo) em vários países e não se compara em gravidade com outras substâncias muitíssimo mais danosas da saúde dos consumidores e potenciando lucros substancialmente maiores, como é o caso da cocaína, dos opiáceos (heroína e derivados) metanfetaminas ou de outras substâncias sintéticas que inundam o mercado mundial. De todo o modo, o grau de dolo (intenso) e de ilicitude bem como sobretudo as exigências de prevenção geral impõem uma acção censurativa e dissuasora efectiva que não deve estar demasiado perto do mínimo legal da moldura legal, mas é algo desproporcional em comparação com casos de maior gravidade aplicar a pena de 6 anos de prisão devendo a mesmo ser reduzida a 5 anos, embora efectiva.
- VI - Neste tipo de criminalidade impõe-se uma resposta firme por parte do sistema de justiça, não apenas pelo que a droga representa ao nível dos danos na saúde pública, mas porque este tráfico é também uma das principais fontes de financiamento das mais perigosas organizações criminosas internacionais, inclusivamente organizações terroristas. O STJ não tem deixado, no entanto, «de enumerar e sopesar as circunstâncias concretas mais salientes de conformação da medida da pena, tal como aliás em outros casos». Assim, na determinação da medida concreta da pena para um delito com as específicas características presentes no crime praticado pelo arguido deverá atender-se aos padrões sancionatórios deste Supremo Tribunal para situações de idêntica ou próxima intensidade, considerando-se, desde logo, as quantidades de droga transportadas, assim se visando a «justiça relativa entre os casos», garantindo-se ainda uma jurisprudência consistente e equitativa.
- VII - Não obstante a sua primariedade criminal, a dissuasão de futuros comportamentos teria de passar pela viabilidade de controle apertado do modo de vida ulterior do arguido mas que, dada a sua nacionalidade estrangeira e desvinculação cultural total do nosso país seria completamente inoperante e passaria ao mesmo tempo uma imagem de impunidade que seria incompreensível e não inibiria apenas através da simples ameaça de execução futuras acções ilícitas suas ou nomeadamente de terceiros, em especial no segmento da prevenção geral positiva ligada a crimes de tráfico internacional. A suspensão da execução da pena nestas situações deve obedecer a critérios de exigibilidade e cautelares mais consistentes reforçados que no caso não se verificam.



04-07-2024

Proc. n.º 489/23.0JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Vasques Osório

Albertina Pereira

Recurso de revisão
Falsidade de depoimento ou declaração
Novos factos
Novos meios de prova
Injustiça da condenação
Improcedência

- I - O recurso de revisão não se destina a analisar eventuais nulidades processuais ou outros vícios do julgamento ou da sentença, pois para essas situações existe o recurso ordinário, não tendo fundamento a pretensão de que se conheça, em sede de recurso de revisão, de alegadas nulidades processuais que, a existirem, estão cobertas pelo indiscutível trânsito em julgado da decisão condenatória.
- II - O fundamento de revisão previsto no art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP, refere-se à falsidade de meios de prova em que se fundou a condenação, cuja relevância depende, obrigatoriamente, da falsidade ter sido reconhecida por outra sentença, transitada em julgado, não o podendo ser por qualquer outro meio, além de se exigir que aqueles meios tenham sido determinantes para a decisão a rever.
- III - O fundamento de revisão consagrado na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, exige não só a descoberta de novos factos ou de novos meios de prova, mas também que os mesmos, *de per se* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, pois só a cumulação destes dois requisitos garante a excecionalidade do recurso de revisão.
- IV - Os factos e/ou as provas têm de ser “novos” no sentido de desconhecidos do tribunal e do arguido ao tempo do julgamento, tendo desse desconhecimento resultado a sua não apresentação oportuna, considerando-se ainda equiparável ao desconhecimento a não apresentação em julgamento, embora conhecidos do recorrente, desde que sejam apresentadas razões atendíveis e ponderosas que possam justificar essa omissão.
- V - Não estando em causa mais do que o inconformismo da requerente com a valoração da prova efetuada pelo tribunal da condenação, inexistente fundamento de revisão.

04-07-2024

Proc. n.º 301/20.1T9MTS-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Jorge Bravo

Vasques Osório

Helena Moniz



Absolvição em 1.^a instância e condenação na Relação
Condução sem habilitação legal
Pena de prisão
Medida concreta da pena
Pena de substituição
Prestação de trabalho a favor da comunidade
Procedência

- I - Hoje não se aceita que o procedimento de determinação da pena seja atribuído à discricionariedade não vinculada do juiz ou à sua “arte de julgar”. No âmbito das molduras legais predeterminadas pelo legislador, cabe ao juiz encontrar a medida da pena de acordo com critérios legais, ou seja, de forma juridicamente vinculada, o que se traduz numa autêntica aplicação do direito.
- II - Se o regime de permanência na habitação tem por finalidade limitar o mais possível os efeitos criminógenos do cumprimento de pena em estabelecimento prisional, evitando ou, pelo menos, atenuando os efeitos perniciosos de uma curta detenção de cumprimento continuado, relevando, essencialmente, as necessidades de prevenção especial positiva, que constituem, tradicionalmente, critério orientador da execução da pena de prisão, certo é que a prestação de trabalho a favor da comunidade promove a assimilação da censura do ato ilícito mediante a prestação de um trabalho socialmente positivo a favor da comunidade, assente na adesão do próprio arguido, apelando, simultaneamente, a um forte sentido de responsabilização social.
- III - A prestação de trabalho a favor da comunidade, como pena de substituição, não tem carácter estritamente pessoal/negativo, sendo de cariz social positivo, em que o condenado assume um papel ativo e participativo e a sociedade participa no cumprimento da pena. No trabalho a favor da comunidade há uma obrigação de *facere* e o arguido, ao efetuá-lo, não deixa de sentir que o faz em estrito cumprimento de uma pena e por isso se entende que pode realizar as finalidades da punição.
- IV - O facto de o tribunal recorrido afastar a suspensão da execução da pena não obsta a que se considere ser caso de aplicar a pena de substituição de prestação de trabalho a favor da comunidade: a pena de trabalho a favor da comunidade não tem a mesma natureza (salvo a de ser também ela uma pena de substituição), nem as mesmas exigências, nem obedece às mesmas práticas de reinserção social que a suspensão da execução da pena. Por isso, nada garante que não podendo as exigências de punição serem satisfeitas com a suspensão da execução da pena, não o possam ser com a prestação de trabalho a favor da comunidade.

04-07-2024

Proc. n.º 243/23.9GEALM.L1.S1 - 5.^a Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Albertina Pereira

Leonor Furtado

Recurso de revisão
Competência do Supremo Tribunal de Justiça



Pedido de indemnização civil
Incompetência
Competência da Relação

- I - Da natureza e finalidades do regime de revisão consagrado no processo penal, resulta seguro ter o mesmo sido instituído para dar execução ao disposto no art. 29.º, n.º 6, da CRP, e, por conseguinte, limitado às condenações penais injustas, penais no sentido de aplicação de uma pena e não por terem sido proferidas no âmbito de um processo penal.
- II - Entendimento, de resto, reafirmado na jurisprudência mais recente do STJ atinente à aplicação da lei civil, substantiva e processual, aos recursos de sentença penal, na parte relativa à condenação em indemnização civil, fundada em pedido dessa natureza enxertado no processo penal ou arbitrada oficiosamente, por força da aplicação conjugada dos arts. 129.º do CP e 71.º e ss., e 400.º, n.ºs 2 e 3, do CPP.
- III - Restringindo-se o pedido de revisão em apreço à condenação no pagamento solidário do pedido de indemnização civil, por danos patrimoniais e não patrimoniais, emergentes da prática de crime, não lhe é aplicável o regime estabelecido nos arts. 449.º a 466.º do CPP, mas antes o previsto nos arts. 696.º a 702.º do CPC e, em consequência, visto o disposto nos arts. 697.º, n.º 1, 699.º e 700.º, o STJ é incompetente para dele conhecer, sendo para tanto competente o Tribunal da Relação, a quem o recorrente corretamente o endereçou.

04-07-2024

Proc. n.º 32/14.1JBLSB-Y.L1.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Vasques Osório

Jorge Bravo

Helena Moniz

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Concurso de infrações
Dupla conforme
Medida da pena
Pena única

- I - Nos termos das disposições conjugadas nos arts. 400.º, n.ºs 1, als. e) e f), e 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP, não é admissível recurso para o STJ da decisão do tribunal da relação que confirme, ainda que *in mellius* e mesmo *in pejus*, no caso daquela al. e), a decisão condenatória do tribunal de primeira instância quanto às penas concretamente aplicadas não superiores a 5 nem a 8 anos de prisão, devendo, se tiver sido interposto e admitido, ser rejeitado nessa parte.
- II - Essa irrecurribilidade decorrente da designada “dupla conforme” abrange a medida das penas e quaisquer outras questões de natureza jurídica às mesmas direta e exclusivamente atinentes que no caso se pudessem colocar quanto a nulidades, inconstitucionalidades e vícios da



- decisão recorrida, outrossim aos princípios da presunção da inocência, do *in dubio pro reo*, da livre apreciação da prova e da culpabilidade e do *ne bis in idem*.
- III - E, após a entrada em vigor da atual redação dos arts. 432.º e 434.º do CPP, introduzida pela Lei n.º 94/21, de 21-12, os recursos interpostos para o STJ “de decisões que não sejam irrecorribéis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do artigo 400.º”, previstos na al. b) do n.º 1 daquele primeiro preceito, não podem ter como fundamento os vícios e nulidades referidas no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo diploma legal.
- IV - Nesses casos, ainda que tenha sido admitido pelo Tribunal da Relação sem qualquer restrição, decisão que não vincula o tribunal *ad quem*, o recurso tem de ser rejeitado parcialmente, por inadmissibilidade legal, nos termos das citadas disposições legais, conjugadas com as dos arts. 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, al. b), também do CPP, sem prejuízo, naturalmente, do seu conhecimento oficioso, se do texto da decisão recorrida, por si ou conjugado com as regras da experiência comum, tais vícios e nulidades resultarem evidentes.
- V - Também quanto à indemnização arbitrada, se o seu montante não exceder a alçada do tribunal da relação ou verificando-se a “*dupla conforme*”, ainda que *in melius*, da decisão não será admissível recurso para o STJ, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 400.º, n.ºs 2 e 3, do CPP e 629.º, n.ºs 1 e 2, *a contrario*, e 671.º, n.º 3, do CPC e 44.º, n.º 1, da LOSJ, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26-08, com as consequências referidas no ponto anterior.
- VI - Dessa irrecorribilidade, como é jurisprudência uniforme do STJ e do TC, também acolhida doutrinariamente, não resulta qualquer violação das garantias de defesa do arguido, nomeadamente quanto ao direito ao recurso, que a CRP impõe, pelo menos (mas apenas) num grau, o suficiente para assegurar o duplo grau de jurisdição, em respeito pelos ditames dos seus arts. 18.º, 20.º e 32.º, que consagram o direito fundamental de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva e as garantias do processo criminal, e correspondentes instrumentos de direito internacional a que Portugal se encontra vinculado, designadamente a CEDH (art. 2.º do Protocolo n.º 7), a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE – art. 48.º) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP – art. 14.º, n.º 5).
- VII - Atentas as elevadas exigências de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir, sob pena de postergação da proteção dos bens jurídicos que com as incriminações se pretendem acautelar, os da liberdade e autodeterminação sexual, valore supremos de um Estado de direito, fundado na dignidade e na inviolabilidade da pessoa humana, constitucional e legalmente consagrados, que aqui foram alvo de concentrado, mas plúrimo, atentado, a pena conjunta de 10 anos de prisão, resultante do cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas aos 4 crimes de violação agravada e aos 4 crimes de importunação sexual agravados, é justa, adequada e fixada de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, sem ultrapassar a medida da culpa do arguido, com os critérios estabelecidos nos arts. 71.º e 77.º do CP e com o referencial jurisprudencial do STJ para situações similares.

04-07-2024

Proc. n.º 432/20.8JAVRL.G1.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)



Jorge Bravo
Albertina Pereira

Recurso per saltum
Declarações do arguido
Interrogatório de arguido
Prova proibida
Nulidade de acórdão
Nulidade insanável
Procedência
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Nos termos da jurisprudência fixada no acórdão do STJ n.º 5/2023, a valoração na fundamentação da matéria de facto das declarações prestadas pelo arguido no 1.º interrogatório judicial de arguido detido, sem terem sido reproduzidas ou lidas na audiência de julgamento, inquina a sentença/acórdão de vício determinante de prolação pelo tribunal recorrido de nova decisão de que seja expurgada a referência às tais declarações e consequente reconfiguração em conformidade da respetiva matéria de facto e de direito.
- II - A confrontação em audiência de julgamento do elemento da PSP aí ouvido como testemunha com o auto de notícia por si levantado e assinado, nos termos do art. 243.º do CPP, não é ilegal ou sequer irregular; nem carece do assentimento e concordância dos sujeitos processuais interessados, por não estar abrangido pelo disposto no art. 356.º, n.º 2, mas antes pelo disposto no seu n.º 1, al. b), assumindo a natureza de documento autêntico com a força probatória que lhe confere o art. 169.º do mesmo diploma legal, conjugado com o art. 363.º, n.º 2, do CC.
- III - Nos termos e para os efeitos do art. 356.º, n.ºs 2, al. b), e 5, do CPP, é válida a equiparação efetuada pelo tribunal recorrido das declarações prestadas no inquérito perante OPC com aquelas prestadas perante o MP, em auto no qual a testemunha reafirma integralmente as primeiras, mesmo não sendo elas neste reescritas, sem com isso se incorrer em qualquer vício impeditivo ou invalidante da sua consideração e valoração, menos ainda na violação dos princípios e normas dos arts. 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 1, 2 e 5, por nenhuma restrição dos direitos fundamentais de defesa do arguido, designadamente do contraditório, serem postergadas.

04-07-2024
Proc. n.º 84/22.OPFEVR.E1.S1 - 5.ª Secção
João Rato (Relator)
Albertina Pereira
Jorge Gonçalves

Competência da Relação
Juiz de comarca
Arquivamento do inquérito
Abertura de instrução



Assistente
Legitimidade
Crime particular
Injúria agravada
Qualificação jurídica
Discriminação
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A agravação do crime de *injúria*, prevista na parte final do art. 184.º do CP, só se preenche quando o agente ou funcionário tenha actuado com grave abuso de autoridade, não sendo pois, relevante, para esse efeito, que o agente tenha agido, apenas, com abuso de autoridade.
- II - Um magistrado judicial, no exercício das suas funções, pode ofender a honra e consideração de qualquer sujeito ou interveniente processual, mas a consideração da prática da conduta *com grave abuso de autoridade* não pode depender, apenas, da referida qualidade do agente e da sua actuação nessa qualidade.
- III - A actuação do juiz *com grave abuso de autoridade* antes depende da intensidade com que, no caso concreto, o bem jurídico tutelado foi afectado pela acção praticada, que deve representar um excesso considerável da competência funcional do agente e a instrumentalização da sua qualidade de funcionário.
- IV - Existindo divergências quanto à qualificação dos factos narrados na acusação particular – crime de *injúria* ou crime de *injúria agravado* –, não sendo de aceitar o entendimento de que o crime de *injúria* praticado por magistrado judicial no exercício das suas funções é, sempre, um crime de *injúria agravado* nos termos do disposto no art. 184.º do CP, e não constando da acusação particular factos reveladores de uma actuação com grave abuso de autoridade, não se descortina qualquer impedimento à qualificação dos factos narrados naquela peça como crime de *injúria*, p. e p. pelo art. 181.º, n.º 1, do CP, com o conseqüente reconhecimento da legitimidade dos assistentes para deduzirem acusação.

04-07-2024

Proc. n.º 155/22.3TRLSB.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Agostinho Torres

Leonor Furtado

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Perdão
Rejeição

- I - O fundamento da revisão de decisão penal condenatória, com base na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, exige que:
- se trate de facto ou prova novos, que não existia nem constava do processo à data da prolação da sentença, sendo desconhecido no momento do julgamento *ou* eram ignorados



pelo recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo Tribunal ou que, sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque não pôde ou entendeu não dever apresentá-los na altura. Se eles podiam e deviam ter sido levados ao julgamento, mas por incúria ou estratégia da defesa não o foram, então apenas se justificaria um recurso ordinário, não se podendo transformar um recurso extraordinário como é o de revisão num recurso ordinário, que não é;

- se o facto ou o meio de prova já constavam do processo, sendo acessíveis à verificação dos sujeitos processuais, não pode o mesmo ser considerado uma novidade, para efeitos da verificação dos requisitos de admissibilidade do recurso de revisão ínsito na al. d) do n.º, do art. 449.º do CPP;

- que a gravidade da dúvida sobre a justiça da condenação aponte, assim, para uma forte probabilidade de que os novos factos ou meios de prova, se introduzidos de novo em juízo, e submetidos ao crivo do contraditório de uma audiência pública, venham a produzir uma absolvição.

- II - A indicação de testemunhas, cuja identificação era conhecida ou cognoscível aquando da realização da audiência de julgamento, em cujo depoimento – autorizado, no 1.º momento da fase rescindente no tribunal recorrido – nada referem de relevante no que respeita à factualidade tipicamente relevante dada como provada, não se mostra uma diligência apta a suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - A invocação em sede de recurso de revisão do fundamento de violação de proibição de prova, que foi já oportunamente suscitado e apreciado, em sede de recurso ordinário da decisão revidenda – cuja decisão transitou em julgado –, não pode ser atendida, para efeitos do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. e), do CPP.

04-07-2024

Proc. n.º 22/08.3JALRA-O.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Agostinho Torres

Celso Manata

Helena Moniz

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Medida da pena
Pena de prisão
Pena suspensa

- I - É de manter o acórdão recorrido no qual foi aplicada ao arguido a pena de prisão de 5 anos e 6 meses pela prática do crime de tráfico de estupefacientes (art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01) e a pena de 1 anos e 6 meses pela prática de crime de detenção de arma proibida (art. 86.º da Lei n.º 5/2006, de 23-02), tendo sido o arguido condenado *na pena única de 6 anos de prisão*, que se afigura justa e equilibrada, atendendo ao conjunto os factos e à



personalidade do agente (arts. 40.º 71.º e 77.º do CP), e às exigências de prevenção geral e especial que se fazem sentir relativamente aos crimes em questão.

- II - Para o efeito, importa considerar a qualidade e quantidade de droga de que o arguido era possuidor e lhe foi apreendida (de 9Kg de cânabis e 172,739 gramas de cocaína), os ganhos obtidos com o tráfico (designadamente € 8 225,00), os meios usados para esse efeito (onde até existia uma máquina de contar notas), e a posição de liderança que o arguido ocupava relativamente aos outros co-autores. Pese embora o arguido não tenha negado a posse de tais produtos estupefacientes, jamais assumiu que lhe pertenciam, que se destinavam ao tráfico e que as quantias apreendidas resultavam do tráfico de droga - o que sucedia, tendo o mesmo agido com dolo directo. Releva ainda o facto de o arguido ter na sua posse uma pistola marca *Walther*, modelo PP, de calibre 9 mm, com o número de série rasurado, semiautomática e três munições, que o mesmo sabia não poder deter por não possuir qualquer licença que o habilitasse a tal, tendo também agido com dolo direto.
- III - O arguido é primário, goza de apoio familiar, e revela empenho laboral. Este, todavia, tem sido prejudicado devido ao consumo estupefacientes - o que lhe originou recentemente a aplicação de sanção disciplinar prisional por posse de produtos estupefacientes.

04-07-2024

Proc. n.º 49/22.2SULSB.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Vasques Osório

Celso Manata

Recurso per saltum
Homicídio
Qualificação jurídica
In dubio pro reo
Pena parcelar
Pena única
Medida da pena
Prevenção geral
Prevenção especial
Procedência parcial

- I - É de considerar preenchido o crime de homicídio na forma tentada (arts. 131.º, 22.º, 23.º e 73.º n.º 1 als. *a*) e *b*), do CP)) num caso, o presente, em que o arguido agindo com o firme propósito de tirar a vida ao ofendido, sabendo que, na zona torácica em que direccionou os disparos, se alojavam órgãos vitais do corpo e essenciais à vida, munido de um instrumento portátil, apto a disparar projéteis através de ação de uma carga propulsora combustível (pólvora), cujas demais características não se lograram apurar, correu na direção daquele, efetuou pelo menos três disparos na sua direção, um dos quais o atingiu na zona torácica posterior à esquerda, na zona infraescapular, tendo-lhe causado traumatismo de natureza perfuro contundente, dores e lesões na zona atingida, que implicaram 20 dias de doença. O



ofendido não morreu em virtude de ter sido assistido no local pelos serviços de emergência médica.

- II - O arguido encetou, pois, atos idóneos a produzir o resultado típico, iniciando, com a sua conduta voluntária e orientada para a produção da morte do ofendido, um processo causal que apenas não se completou com a produção daquele evento por motivos estranhos à sua vontade.
- III - Pese embora o instrumento utilizado pelo arguido não se enquadre no elenco previsto na Lei n.º 5/2006, de 23-02 (*Regime Jurídico das Armas e Munições*), o mesmo deve ser qualificado como arma à luz da noção contida no art. 4.º do DL n.º 48/95, de 15-03.

04-07-2024

Proc. n.º 1983/22.5PFAMD.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Celso Manata

Leonor Furtado

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Matéria de facto

Matéria de direito

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

- I - O recurso extraordinário de fixação de jurisprudência exige, designadamente, que, entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, exista oposição de julgados;
- II - Tendo o recurso que deu origem ao acórdão recorrido centrado a sua motivação na questão de se saber se, estando o arguido devidamente notificado, a causa de suspensão prevista no art. 120.º, n.º 1, al. b), do CP se lhe aplica, questão à qual aquele acórdão respondeu afirmativamente, acrescentado que essa suspensão não pode ultrapassar o prazo máximo de 3 anos, *in casu*, já transcorridos; e o acórdão fundamento decidido que a causa de suspensão retro mencionada cessa com a prolação do despacho de abertura da instrução, não existe identidade das questões apreciadas.
- III - Com efeito, o acórdão recorrido não foi confrontado com a questão e, por isso, não se pronunciou expressamente sobre se a prolação de despacho de abertura de instrução faz cessar, ou não, o aludido prazo de suspensão da prescrição do procedimento criminal.
- IV - Não havendo expressa oposição de julgados o recurso tem de ser rejeitado.

04-07-2024

Proc. n.º 5544/11.6TAVNG.P2.S1- A - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Jorge Gonçalves

Albertina Pereira



Habeas corpus

Revogação da suspensão da execução da pena

Pena de prisão

Prisão ilegal

Cumprimento de pena

Indeferimento

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de reconduzir-se, necessariamente, à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - A providência de *habeas corpus* não é meio processual de impugnação, com fundamento em alegada ilegalidade de detenção nos termos do art. 222.º, n.º 2, al. b), do CPP – ilegalidade proveniente de, alegadamente, se estar detido em cumprimento de pena sem estar transitada a decisão que determinou a condenação em pena que depois se tornou efectiva por revogação da suspensão e não haver sido alegadamente notificado, mas sim tê-lo sido por si outra pessoa.
- III - Além de os dados do processo desmentirem essa narrativa, a sucessiva e repetente impugnação de despachos judiciais que consideraram efectiva a notificação e trânsito em julgado devia ser feita por via de recurso ordinário e não por sucessivas e inconformadas interpelações a insistir na mudança da decisão que indeferiu a arguição de nulidade de notificação ou sequer por via da presente providência de *habeas corpus*, a qual se afigura inadequada para resolver o inconformismo do requerente dada a sua natureza extraordinária, como se salientou, sendo por isso manifesta a falta de fundamento da mesma.

11-07-2024

Proc. n.º 663/17.8GDALM-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Leonor Furtado

Vasques Osório

Helena Moniz

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de acórdão da Relação

Pena parcelar

Dupla conforme parcial

Medida concreta da pena

Pena única

Prevenção especial

- I - O CPP impõe regras de excepção relativamente a casos de não admissão de recurso das decisões proferidas pelas Relações, tal como expressamente dispõe o art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, a saber: não é admissível recurso de acórdãos condenatórios das Relações proferidos em recurso quando se verifique que a decisão condenatória de 1.ª instância, que aplicou pena de prisão não superior a 8 anos, foi confirmada pelo Tribunal da Relação.



- II - Se o Tribunal da Relação não efectuou qualquer alteração dos pressupostos a partir dos quais a 1.ª instância aplicou as penas concretas, parcelares e única, está excluída a apreciação da matéria que respeita à dosimetria das penas parcelares aplicadas, sendo que o recurso não só não é admissível quanto às penas propriamente ditas não superiores a 8 anos de prisão, como também em relação a todas as questões com elas conexas e com os respetivos crimes, designadamente as nulidades, os meios de prova, as inconstitucionalidades, bem com a qualificação jurídica dos factos ou a forma do seu cometimento.
- III - A forma como os crimes foram cometidos, em execução de actos de preparação e calculismo em relação aos momentos escolhidos para a sua concretização, aproveitando-se dos momentos em que a criança vítima e o seu irmão (seus netos) se encontravam na sua casa, revelando persistência na prática dos crimes de abuso sexual, que perduraram no tempo; o facto de o arguido não ter revelado qualquer interiorização da sua conduta ou qualquer expressão reveladora de consciência crítica sobre os actos cometidos; nem ter evidenciado qualquer acto destinado a reparar os danos causados à sua neta, mostram bem que o mesmo revela dificuldades em conduzir a sua vida de modo a redimir, pessoal e socialmente a sua conduta ilícita e imprópria.
- IV - As condições pessoais do arguido por ser de modesta condição social e o facto de ser reconhecido como sendo uma pessoa inserida familiarmente, têm diminuta relevância, uma vez que todos os cidadãos estão obrigados a não cometerem crimes e o arguido tinha o dever especial de respeitar os valores fundamentais relacionados com a sua qualidade de avô e em função da profissão que exerceu como agente de autoridade.
- V - A pena única de 9 anos de prisão aplicada ao arguido – correspondendo a moldura de punição abstracta à pena de prisão de 6 a 19 anos de prisão –, não pode considerar-se excessiva face aos critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação, ponderados na condenação da pena única ou conjunta em cúmulo jurídico para o concurso de crimes praticados pelo agente, conforme art. 77.º, n.º 2, do CP.

11-07-2024

Proc. n.º 677/20.0JAVRL.P1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

Albertina Pereira

Mandado de Detenção Europeu

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Indeferimento

- I - O MDE aqui em referência respeita os requisitos de forma e conteúdo previstos no art. 3.º da LMDE e, como do próprio resulta, visa a prossecução de procedimento criminal, tendo sido emitido por entidade competente que solicitou a detenção do ora recorrente, para que o mesmo fosse entregue às autoridades judiciárias do Estado requerente – a Espanha – com vista ao exercício da acção penal pelas infracções imputadas ao detido e dele constantes.



- II - O recorrente arguiu a nulidade do acórdão, mas não esperou pela decisão sobre tal requerimento e, de imediato, interpôs recurso do aresto recorrido, nos termos do qual repete a sua alegação de nulidade, manifestando desse modo a inequívoca compreensão do conteúdo do acórdão recorrido e o alcance da decisão proferida, pelo que, a finalidade para que foi arguida a nulidade do acórdão está alcançada.
- III - Por isso, uma eventual nova comunicação do acórdão, agora traduzido para a língua espanhola, constituiria um acto inútil, porquanto o direito de defesa foi exercido, através do seu defensor, sem quaisquer constrangimentos ou limitações decorrentes do vício imputado à notificação. Aliás, é esse mesmo o sentido da norma do art. 121.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- IV - Os factos em que se funda a emissão do mandado são suficientes para justificar a entrega do detido pelos “crimes de catálogo” de participação numa organização criminosa e de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas de acordo com a legislação do Estado membro de emissão – art. 2.º, n.º 2, als. a) e e), da LMDE. E ainda pelo crime de contrabando ao abrigo do n.º 3, do mesmo art. 2.º da LMDE, que constitui infracção criminal nos termos dos arts. 92.º e 97.º do RGIT e a introdução ilícita dos produtos em causa no território nacional constitui crime.
- V - A entrega deve ser concedida, desde que algum ou alguns dos fundamentos por que é pedida o justifiquem. A situação da pessoa entregue fica protegida pelo âmbito do princípio da especialidade, nos termos do art. 7.º da LMDE. Consequentemente, não foram violadas as disposições legais referidas pelo recorrente, designadamente, as als. a) e e) do n.º 2 ou o n.º 3 do art. 3.º da Lei 65/2003, de 23-08.
- VI - No âmbito da oposição ao MDE a defesa é assegurada à pessoa detida pelos tribunais nacionais que verificam as condições a que a lei subordina a detenção e entrega. Neste domínio de apreciação da detenção, apenas cabe verificar se estão reunidos os pressupostos que justificam o processo de entrega. As garantias de defesa, quanto ao mais, são asseguradas no domínio do processo criminal instaurado pelo Estado requerente.
- VII - O MDE constitui um instrumento de concretização do princípio do reconhecimento mútuo num espaço de Justiça e Segurança comum, sob os auspícios do Estado de Direito, cujo núcleo essencial reside em que, desde que uma decisão é tomada pela autoridade judiciária competente, em conformidade com o Direito do Estado membro de que procede, tal decisão deve ter um efeito pleno e directo em todo o território da União.
- VIII - Quanto à verificação do requisito da al. b) do art. 12.º da LMDE, no caso não existem factos a ser investigados pelas autoridades judiciárias portuguesas, sendo certo que, uma recusa de execução do MDE, perante a gravidade das circunstâncias fácticas apuradas e imputadas ao peticionante poderiam determinar que se frustrassem as finalidades da detenção e da investigação criminal.
- IX - E, quanto à verificação do segundo requisito, previsto na al. h), ponto i, da LMDE, resulta dos factos transmitidos pela autoridade judiciária espanhola que emitiu o MDE que, a actividade principal se traduz na existência de uma organização criminosa que opera e se encontra centrada em Espanha. E, apesar da suspeita de que alguns actos de execução poderem ter ocorrido em Portugal, a verdade é que a actividade criminosa e os fins visados pela organização criminosa a que pertence não ocorrem em Portugal, mas, principalmente em Espanha.
- X - Daí que do ponto de vista do sucesso da investigação criminal em curso não restam dúvidas que a investigação se deve manter concentrada em Espanha onde se encontra adiantada e já



mostrando estar reunida prova suficiente e haver conhecimento integrado dos factos, para indiciar o detido na implicação dos factos relatados, sendo de todo o interesse que tal investigação e o eventual julgamento da totalidade dos factos decorra naquele país, pois, em Portugal, não existe investigação criminal de tais factos.

11-07-2024

Proc. n.º 1155/24.4YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Jorge Bravo

Agostinho Torres

Recurso per saltum

Cúmulo jurídico

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Não poderá haver cúmulo jurídico de penas concernentes a crimes praticados, uns antes e outros depois, do trânsito em julgado da primeira condenação, porquanto esse trânsito estabelece a fronteira, o limite até onde se pode formar um conjunto de infrações em que seja possível unificar as respetivas penas. Depois daquele trânsito haverá sucessão de crimes e de penas, estando vedado o denominado “cúmulo por arrastamento”.
- II - A jurisprudência do STJ é hoje amplamente majoritária, se não for uniforme, na defesa da orientação de que, no conhecimento superveniente do concurso, as penas de execução suspensa entram no cúmulo jurídico como penas de prisão - as penas de prisão substituídas -, só no final se decidindo se a pena conjunta resultante do cúmulo deve ou não ficar suspensa na sua execução. Ressalvam-se, porém, as situações em que as penas suspensas (o mesmo com outras penas de substituição) já tenham sido anteriormente declaradas extintas, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, pois nesses casos o seu englobamento no cúmulo jurídico afrontaria a paz jurídica do condenado derivada do trânsito em julgado do despacho que as declarou extintas.
- III - Tendo o acórdão recorrido efetuado dois cúmulos, englobando, em dois blocos, as penas parcelares em que a recorrente havia sido anteriormente condenada, tendo o coletivo separado, para efeito de determinação das penas únicas em questão, dois períodos, tendo por base os processos e penas indicados na fundamentação de facto, mas constatando-se que, na parte da fundamentação de direito, o acórdão recorrido nada diz quanto às penas aplicadas em alguns dos processos em causa e, na sequência, também nada diz na decisão, sobre a *exclusão* ou *inclusão* das penas respetivas nos cúmulos jurídicos, o acórdão recorrido incorre em omissão de pronúncia.
- V - A omissão de pronúncia constitui um vício da decisão que se verifica quando o tribunal se não pronuncia sobre questões cujo conhecimento a lei lhe imponha, sejam as mesmas de conhecimento oficioso ou sejam suscitadas pelos sujeitos processuais.

11-07-2024



Proc. n.º 651/15.9PAPTM.1.S1 - 5.ª Secção
Jorge Gonçalves (Relator)
Vasques Osório
Albertina Pereira

Recurso per saltum
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Incompetência
Cúmulo jurídico
Perdão
Pena única
Medida concreta da pena
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Estando em causa, na mesma decisão recorrida, duas penas conjuntas, uma superior e outra inferior a 5 anos de prisão, o STJ tem competência para apreciar o recurso direto quanto a ambas.
- II - Na falta de preceito específico sobre a fundamentação da sentença de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente do concurso, deverão respeitar-se os requisitos gerais da sentença previstos no art. 374.º do CPP, devendo, no caso, a fundamentação conter todos os factos que interessam à determinação da pena única. Estando em causa a determinação da medida concreta da pena conjunta do concurso, aos critérios gerais contidos no art. 71.º, n.º 1, acresce um critério especial fixado no art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP: “serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente”.
- III - Amnistia e perdão são matérias de conhecimento oficioso, que podem colocar-se em diversos momentos do processo: a amnistia, antes e depois da condenação (desde logo, pode/deve ser aplicada, sendo caso disso, nas fases anteriores ao julgamento); o perdão, na decisão condenatória ou posteriormente.
- IV - Se, no momento da decisão final, o diploma que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações já estiver em vigor, as questões da amnistia e do perdão devem ser equacionadas nessa decisão. O facto de o perdão, incidindo sobre a pena, pressupor, para a sua efetividade, que a decisão quanto à pena transite em julgado, não é diferente de todos os efeitos que, na decisão, apenas se produzem após o trânsito em julgado da mesma.
- V - Cabia ao tribunal recorrido, atento o facto de ter realizado a audiência e proferido a decisão final em data posterior à entrada em vigor da lei de amnistia e perdão de penas, pronunciar-se, no acórdão de cúmulo jurídico, sobre a aplicabilidade do referido diploma, sobre o qual previamente convidara condenado e MP a se pronunciarem.
- VI - Tendo como pressuposto que a aplicabilidade da amnistia e do perdão constitui matéria de conhecimento oficioso, que o tribunal recorrido deveria ter apreciado no acórdão recorrido, conclui-se que, não o tendo feito, ocorre nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.



11-07-2024

Proc. n.º 7494/15.8TDLSB.1.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

João Rato

Vasques Osório

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Qualificação jurídica
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Homicídio
Intenção de matar
Medida concreta da pena
Pena única
Prevenção especial
Pedido de indemnização civil

- I - Os vícios previstos no art. 410.º do CPP são de lógica jurídica ao nível da matéria de facto, que tornam impossível uma decisão logicamente correta e conforme à lei, que têm a ver com a perfeição formal da decisão da matéria de facto e cuja verificação terá, necessariamente, como resulta do preceito, de ser evidenciada pelo próprio texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum, sem possibilidade de apelo a outros elementos que lhe sejam estranhos, mesmo que constem do processo, sendo intrínsecos à decisão como peça autónoma.
- II - Constitui jurisprudência pacífica do STJ o entendimento de que pertence ao âmbito da matéria de facto o apuramento da existência ou não de intenção de matar, pois não é por ser um facto psicológico que a *intenção* deixa de constituir um *facto*. Trata-se de questão que se coloca, em termos gerais, relativamente a qualquer facto da vida interior do agente - um facto subjetivo, não diretamente apreensível por terceiro, cuja demonstração probatória, sobretudo quando não existe confissão, não pode ser feita por via direta, razão por que se afirma, repetidamente em relação ao *dolo*, que a sua prova tem de ser feita por inferência, isto é, terá de resultar da conjugação da prova de factos objetivos – em particular, dos que integram o tipo objetivo de ilícito – com as regras de normalidade e da experiência comum.
- III - De um modo geral, a *intenção de matar* não resulta necessariamente do facto de a vítima ter, ou não, concretamente, corrido perigo de vida, pois tal intencionalidade extrai-se das lesões provocadas, da localização dessas mesmas lesões, seu número e extensão, o instrumento que foi utilizado e bem assim de toda a restante materialidade que descreve a sequência dos factos. Tratando-se de uma tentativa (de homicídio), a (in)existência de um perigo concreto para a vida, só por si, não releva para o afastamento da tentativa, porquanto na configuração desta, mais concretamente na avaliação dos atos de execução em conjunto com o plano do agente, o que releva não é o juízo *ex post* sobre as consequências concretas dos atos praticados (aquele a que o invocado perigo se refere), mas um juízo *ex ante*, sobre a potencialidade letal da ação desenvolvida.



11-07-2024

Proc. n.º 750/22.0GDMFR.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Jorge Bravo

Leonor Furtado

Extradução

Cooperação judiciária internacional em matéria penal

Tradução

Omissão de pronúncia

Recusa de cooperação

Convenção internacional

- I - O regime estabelecido no Acordo de Extradução Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, apenas impõe a tradução do formulário que figura como seu Anexo II, na medida em que exige seja bilingue, e da parte dispositiva da decisão mencionada na al. c) do n.º 1 do art. 5.º, que no caso corresponde ao mandado de detenção internacional;
- II - No mais, mesmo em relação às informações referidas nas diversas als. do n.º 1, a tradução para o idioma da parte requerida só terá lugar quando necessário e a seu pedido, em linha, de resto, com a possibilidade de dispensa de tradução, total ou parcial, pela parte requerida, por acordo ou decisão unilateral em função de uma avaliação discricionária da respetiva necessidade, que também resulta dos arts. 20.º e 23.º da Lei n.º 144/99, de 31-08, e 166.º, n.º 1, do CPP, que, na ausência daquela norma do Acordo, aqui seriam aplicáveis.
- III - Não incorre em nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, o acórdão que conheceu e decidiu as questões que a lei impunha ao tribunal conhecer, é dizer a da verificação dos pressupostos formais e materiais de que depende a autorização ou a recusa do pedido de extraditção do recorrente apresentado pela República Argentina à República Portuguesa e a que, verdadeiramente, se reconduzem os pontos da oposição do extraditando.
- IV - Conhecimento que sempre se lhe imporia *ex officio*, pois o processo de extraditção, mesmo na fase judicial/jurisdicional, sem embargo do impulso inicial atribuído ao MP e do exercício do contraditório e do direito de defesa legalmente consagrados, obedece, em grande medida, ao princípio do inquisitório, cabendo, nessa fase, ao “*Estado Juiz*” requerido diligenciar no sentido de obter todos os elementos informativos necessários à apreciação e decisão da autorização ou recusa do pedido de extraditção apresentado pelo Estado requerente.
- V - O princípio da não aplicação retroativa do Acordo, estabelecido no seu art. 13.º, em conformidade com a regra estabelecida no art. 28.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, significa que o mesmo só pode aplicar-se a factos e atos posteriores à respetiva vigência nas Repúblicas Argentina e Portuguesa, o que aqui se verificou, uma vez que o pedido de extraditção, que constitui o facto ou ato a que se reporta aquela regra convencional, foi apresentado depois do início da respetiva vigência e é de aplicação imediata aos procedimentos de extraditção nele suportados, qualquer que seja a data dos factos criminosos



- imputados ao extraditando, de resto sempre e necessariamente anteriores, de harmonia com o princípio da aplicação imediata da lei processual penal, consagrado no art. 5.º do CPP.
- VI - Tendo o Estado português consultado o Reino de Espanha quanto à sua disponibilidade e interesse em proceder criminalmente contra o extraditando, por ter também seu nacional, pelos factos subjacentes ao pedido de extradição e, nessa eventualidade, na sua entrega mediante os mecanismos para tanto vigentes na UE, e tendo aquele Estado Membro respondido negativamente, reconhecendo inclusive o melhor posicionamento da República Argentina para o referido efeito, e não existindo qualquer convénio/tratado que regule os procedimentos de extradição entre a UE e a República Argentina, mostram-se rigorosamente cumpridas as exigências decorrentes dos arts. 18.º e 21.º do TFUE, à luz da interpretação do TJUE.
- VII - O TEDH tem vindo a interpretar os arts. 2.º e 3.º da CEDH no sentido de que, em caso de extradição, não basta o compromisso formal do Estado requerente de que observará e respeitará os direitos humanos para que se considere cumprido pelo Estado requerido o dever imperativo delas emergente para todos os Estados Membros do Conselho da Europa de se assegurarem, antes de autorizarem a extradição e/ou executarem a correspondente entrega ao Estado requerente, de que o extraditando não correrá sérios riscos de tratamentos desumanos e degradantes, por atuação direta desse Estado ou por ele tolerados, no sentido de não ter condições materiais e objetivas de o proteger desses tratamentos infligidos por outrem, enquanto estiver à sua guarda, nomeadamente recluso, em função do descontrolo do sistema prisional, por sobrelotação ou outras razões impeditivas do seu funcionamento regular e condizente com aqueles padrões e deveres.
- VIII - Este entendimento, de resto, parece colher apoio na nossa LCJIMP, nomeadamente nos arts. 6.º, n.º 1, al. a), 18.º, n.º 2, e 32.º, n.º 4, e no art. 11.º do próprio Acordo, dos quais decorre a possibilidade de recusa da extradição por parte de Portugal quando puderem ser desrespeitados princípios de Ordem Pública Internacional vinculativos do nosso Estado, como são, sem dúvida, os de promoção e proteção dos referidos direitos fundamentais consagrados nas normas e instrumentos antes referenciados, na medida em que Portugal é Estado Membro da União Europeia e do Conselho da Europa.
- IX - E se o sistema penitenciário da Argentina era apresentado, em 23-11-2011, pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime do Brasil (UNODC), como exemplo de boas práticas, a verdade é que, atualmente, como as suas próprias autoridades reconheceram na informação oficial que apresentaram neste processo, o sistema está à beira do colapso, por sobrelotação e outras razões, ao ponto de não poderem garantir, se não em momento próximo da sua eventual entrega, a reclusão do extraditando em condições compatíveis com a garantia do respeito pela sua dignidade e integridade pessoais.
- X - Essa confissão dispensa qualquer outra prova, mas não pode interpretar-se como definitiva e absolutamente impeditiva da garantia exigível quanto ao respeito pelos referidos direitos fundamentais do extraditando.
- XI - Pelo que, considerando que a decisão que autorizou a extradição diferiu a entrega do recorrente para momento em que a sua detenção e presença em Portugal já não se mostre necessária no processo à ordem do qual se encontra preso preventivamente, admitindo a sua entrega temporária, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 35.º e 36.º da LCJIMP, nos quais se preveem e admitem outras razões de adiamento e incidentes da entrega a tramitar pelo Tribunal da Relação competente.



XII - Afigura-se viável manter a decisão que autorizou a extradição nos seus precisos termos, aditada de um ponto 3 no respetivo dispositivo em que se consigne que ela é autorizada sob condição de, concomitantemente com as diligências necessárias à execução da entrega, definitiva ou temporária, do recorrente às autoridades argentinas, estas devem, como se comprometeram, antes da sua concretização e dentro dos prazos estabelecidos nos arts. 9.º e 10.º do Acordo, submeter à apreciação e validação do TRL um plano detalhado da sua receção e reclusão na República Argentina, enquanto nela permanecer em consequência deste procedimento, sob pena de a entrega ser recusada.

11-07-2024

Proc. n.º 321/24.7YRLSB.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Jorge Gonçalves

Leonor Furtado

Extradição

Cooperação judiciária internacional em matéria penal

Detenção

Recusa facultativa de execução

Convenção internacional

- I - Enquanto Estado contratante da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa [Convenção CPLP], a primeira obrigação que dessa qualidade decorre para a República Portuguesa, quando assuma a qualidade de Estado requerido, é a de entregar, em conformidade as regras e condições nela, convenção, estabelecidas, pessoa que se encontre no seu território, e seja procurada pelas autoridades de um Estado requerente.
- II - A detenção da recorrente no âmbito do processo de extradição não corresponde a uma verdadeira e própria medida de coacção de prisão preventiva, dadas as distintas situações processuais em que têm lugar, bem como, as diferentes finalidades que visam.
- III - É certo que a *detenção provisória/detenção não directamente solicitada* implica para a recorrente a privação da sua liberdade e, portanto, a compressão do seu direito à liberdade. Porém, a lei *pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos* (n.º 2 do art. 18.º da CRP), sendo que a própria Lei Fundamental, no art. 27.º, n.º 3, al. c), admite a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, no caso de prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial de pessoa contra a qual esteja em curso processo de extradição.
- IV - No âmbito das relações inter-estaduais reguladas pelo direito internacional convencional, suportado em princípios internacionalmente aceites, designadamente, no *princípio da confiança mútua*, não pode o Estado requerido avaliar e censurar a forma como o Estado requerente fixa os factos em que fundamenta a pretensão.



- V - A Convenção CPLP não prevê como caso de inadmissibilidade de extradição, nem como causa de recusa facultativa de extradição, o alegado deficiente funcionamento do sistema prisional do Estado requerente do pedido de extradição.
- VI - Tão-pouco o alegado agravamento da posição processual da recorrente, se extraditada para a República Federativa do Brasil, fundado no estatuto de alguns dos lesados, em termos de poder e influência relativamente ao funcionamento do sistema judicial brasileiro, constitui caso de inadmissibilidade de extradição ou causa de recusa facultativa de extradição, nos termos do articulado da Convenção CPLP.

11-07-2024

Proc. n.º 139/24.7YRPRT.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Agostinho Torres

Jorge Bravo

Recurso *per saltum*
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Pena única
Prevenção especial
Prevenção geral

- I - Nos termos dos arts. 399.º, 400.º *a contrario*, 432.º, n.º 1, al. c), e 434.º do CPP, o STJ é hierárquico-funcionalmente competente para a apreciação do recurso do arguido, uma vez que é interposto de acórdão de tribunal coletivo de 1.ª instância, e não permite nem pretende a sindicância da decisão sobre matéria de facto – recurso *per saltum*.
- II - Não ocorre nulidade do acórdão recorrido, por violação do preceituado nos arts. 358.º e 359.º, do CPP, por referência ao disposto no art. 1.º, al. f), do mesmo diploma legal, quando em sessão de audiência de julgamento foi oportuna e regularmente comunicada a alteração da qualificação jurídica dos factos imputados na acusação, nos termos do art. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP.
- III - Tendo o arguido sido acusado e pronunciado por 1 crime de burla qualificada, na forma consumada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 217.º e 218.º, n.º 1 e n.º 2, als. b) e c), todos do CP; por 1 crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, qualificado, na forma consumada, p. e p. pelo art. 225.º, n.º 1, al. b) e n.º 5, al. b), 202.º, al. b) do CP; por 1 crime de coação p. e p. pelo artigo 154.º, n.º 1, do CP (NUIPC 438/22.0PSLSB); e por 1 crime de branqueamento, p. e p. pelo art. 368-A, n.º 1, al. b), do CP, viria a ser-lhe comunicada a alteração da qualificação jurídica de um crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, qualificado, na forma consumada, p. e p. pelos arts. 225.º, n.º 1, al. b) e n.º 5, al. b), 202.º, al. b), do CP, para:
- 1 crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, na forma consumada, p. e p. pelo art. 225.º, n.º 1, al. b), do CP;
 - 1 crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, na forma consumada, p. e p. pelo art. 225.º, n.º 1, al. b), do CP;



- 1 crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, qualificado, na forma consumada, p. e p. pelos arts. 225.º, n.º 1, al. b) e n.º 5, al. b), 202.º, al. b), do CP;
 - 1 crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, na forma consumada, p. e p. pelo art. 225.º, n.º 1, al. b), do CP;
 - 1 crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º e 225.º, n.º 1, al. b), do CP;
 - 1 crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º e 225.º, n.º 1, al. b), do CP;
 - 1 crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º e 225.º, n.º 1, al. b), do CP;
 - 1 crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, na forma consumada, p. e p. pelo art. 225.º, n.º 1, al. b), do CP;
 - 1 crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, na forma consumada, p. e p. pelo art. 225.º, n.º 1, al. b), do CP;
 - 1 crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, qualificado, na forma consumada, p. e p. pelos arts. 225.º, n.º 1, al. b) e n.º 5, al. a), 202.º, al. a), do CP;
 - 1 crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, qualificado, na forma consumada, p. e p. pelos arts. 225.º, n.º 1, al. b) e n.º 5, al. a), 202.º, al. a), do CP;
 - 1 crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, qualificado, na forma consumada, p. e p. pelos arts. 225.º, n.º 1, al. b) e n.º 5, al. a), 202.º, al. a), do CP, pelos quais viria a ser condenado,
 - pela prática de um crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, qualificado, na forma consumada, p. e p. pelos arts. 225.º, n.º 1, al. b) e n.º 5, al. b), 202.º, al. b), do CP, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão;
 - pela prática de 3 crimes de abuso de cartão de garantia ou de cartão, qualificado, na forma consumada, p. e p. pelos arts. 225.º, n.º 1, al. b) e n.º 5, al. a), 202.º, al. a), do CP, na pena, para cada um, de 2 anos e 6 meses de prisão;
 - pela prática de 4 crimes de abuso de cartão de garantia ou de cartão na forma consumada, p. e p. pelo art. 225.º, n.º 1, al. b), do CP, na pena, para cada um, de 1 ano e 6 meses de prisão;
 - pela prática de um crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão na forma consumada, p. e p. pelo art. 225.º, n.º 1, al. b), do CP, na pena de 2 anos de prisão; e
 - pela prática de 3 crimes de abuso de cartão de garantia ou de cartão na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º e 225.º, n.º 1, al. b), do CP, na pena, para cada um, de 9 meses de prisão.
- IV - A circunstância de, em audiência de julgamento, uma das vítimas e uma testemunha de um dos crimes em apreço, não ser perentória no “reconhecimento” do arguido como sendo a autor do crime, não impede a valoração do reconhecimento pessoal positivo pelos mesmos em sede de inquérito, não implicando violação do princípio *in dubio pro reo* no que respeita à respetiva factualidade referente.
- V - Nenhum vício afeta a decisão recorrida, por se ter considerado existir concurso efetivo de crimes de abuso de cartão de garantia ou de cartão de pagamento, p.p. no art. 225.º do CP – e não um único crime continuado – em função das concretas condutas perpetradas contra vítimas sempre distintas, durante um período de alguns meses, durante o qual o arguido ficou sujeito a medidas de coação por causa dos primeiros delitos da relação de concurso,



resultando evidente a reiteração da intenção criminosa de cada vez em que defraudou os ofendidos.

- VI - Permanecendo inalteradas todas as penas parcelares aplicadas no acórdão recorrido, importa reconhecer, no contexto da apreciação das consequências jurídicas dos 13 crimes provados, numa moldura (de concurso efetivo) que oscila entre 3 anos e 6 meses de prisão e 22 anos e 3 meses de prisão, não se mostrar excessiva a pena única de 9 anos de prisão.

11-07-2024

Proc. n.º 51/22.4SHLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Leonor Furtado

Celso Manata

Recurso per saltum

Cúmulo jurídico

Pena única

Medida concreta da pena

- I - Não afronta os critérios constitucionais e legais de determinação das penas, atendendo à ilicitude, à culpabilidade e às finalidades de punição, em que pontificam exigências de prevenção especial e geral e de proteção das vítimas, a condenação do arguido, como autor material e em concurso efetivo, pela prática de 1 crime de roubo do art. 210.º, n.º 1, do CP, na pena de 2 anos de prisão; pela prática de 1 crime de roubo do art. 210.º, n.º 1, do CP, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão; pela prática de 1 crime de roubo do art. 210.º, n.º 1, do CP, na pena de 2 anos de prisão; pela prática de 1 crime de condução sem habilitação legal, do art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 2/98 de 03-01, na pena de 10 meses de prisão.
- II - Permanecendo inalteradas todas as penas parcelares aplicadas no acórdão recorrido, importa reconhecer, no contexto da apreciação das consequências jurídicas dos quatro crimes provados, numa moldura (de concurso efetivo) que oscila entre 2 anos e 6 meses de prisão e 7 anos e 4 meses de prisão, mostrar-se justificada uma intervenção corretiva quanto à sua concreta determinação, afigurando-se como mais adequada e justa uma pena única de 5 anos de prisão.
- III - Porém, sendo inviável concluir que, atendendo à personalidade do arguido, documentada nos factos, à sua conduta anterior e posterior aos crimes e às circunstâncias destes, que a simples censura do facto e a ameaça da prisão – em que se traduziria a suspensão da execução da pena de prisão – não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não se pode, portanto, emitir um juízo de prognose favorável que fundamentasse a suspensão de execução da pena (única) na medida agora fixada.

11-07-2024

Proc. n.º 1870/22.7PAPTM.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

João Rato

Leonor Furtado



Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação
Conferência
Competência
Extinção do poder jurisdicional

- I - O presente acórdão não traduz qualquer decisão surpresa, nem se verifica nulidade por alegada violação das regras de competência do tribunal, como sustenta o arguido, uma vez que o recurso por si interposto do acórdão proferido em 1.^a instância (que reformulando o anterior cúmulo jurídico o condenou na pena única de nove anos de prisão), *versa apenas matéria de direito*, razão pela qual não obstante o recurso tenha sido interposto para o Tribunal da Relação, este tribunal, com base no disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, “*in fine*”, do CPP e Acórdão do STJ n.º 5/2017, de 23-06, determinou a remessa do recurso para o STJ.
- II - Remetidos os autos a este Supremo Tribunal, foi observado o disposto no art. 416.º, n.º 1, do CPP, tendo sido emitido parecer pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral Adjunto onde, entre o mais e expressamente se fez constar, ser “*por demais evidente que a impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto não integra o objecto do recurso, e só por isso, aliás, se compreende a sua remessa para este Supremo Tribunal*”. Esse parecer foi notificado ao arguido, não tendo este apresentado qualquer resposta.
- III - Na sequência, foi o recurso julgado em conferência neste Supremo Tribunal, tendo-se expressamente referido no mencionado acórdão respeitar o recurso apenas a matéria de direito, sendo este tribunal competente para dele conhecer, nos termos do *supra* referido preceito legal.

11-07-2024

Proc. n.º 923/09.1T3SNT-L.S1 - 5.^a Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Jorge Bravo

Agostinho Torres

Recurso *per saltum*
Cúmulo jurídico
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Sendo a ilicitude muito elevada – v.g. face à duração e violência dos comportamentos adotados, registados num crescendo até à detenção do arguido, às suas consequências, à circunstância de terem percorrido todas as condutas tipificadas no crime de violência doméstica e, ainda, face ao atraso mental moderado da ofendida - , porque o dolo é direto e muito intenso, dado que a motivação do crime foi o ciúme e uma perspectiva distorcida do papel do homem e da mulher no casamento, tendo ainda em conta que o arguido não



confessou nem se mostrou arrependido e, embora não tenha antecedentes criminais, já esteve preso durante 4 anos, militando apenas a seu favor o facto de ter uma boa imagem social, deve a pena a aplicar pelo crime de violência doméstica, previsto e punível pelo art. 152.º, n.ºs 1, als. a) e c), e 2, al. a), 4 e 5, do CP, situar-se nos 4 anos de prisão.

II - Sendo a ilicitude elevada - não só porque o arguido atingiu a vítima com várias pauladas (tendo visado sempre a sua cabeça), mas também face a violência aplicada (que determinou que o pau se partisse em dois bocados), às consequências da agressão e à sua continuação, mesmo depois de a ofendida se encontrar prostrada no chão, e ao atraso mental de que esta sofria -, porque o dolo foi direto e muito intenso, mostrando-se o agente indiferente às tentativas de defesa da vítima, porque a motivação do ilícito foi o ciúme mas também o desprezo absoluto pela vida, dado que o agente já anteriormente tinha ameaçado de morte e agredido a ofendida e porque o arguido nunca confessou os factos nem se mostrou arrependido, não tendo antecedentes criminais mas já tendo estado preso por 4 anos, militando a seu favor apenas a circunstância de ter uma boa imagem na comunidade e estar socialmente inserido deve a pena a aplicar pelo crime de homicídio, na forma tentada, previsto e punível pelos art. 131.º, 132.º, n.º 1 e 2.º, al. b), 22.º, 23.º, n.ºs 1 e 2 e 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP na de 7 anos e 6 meses de prisão.

III - Sendo a ilicitude global dos fatos cometidos muito grave e revelando o agente uma tendência para o crime, deve a pena única, resultante do cúmulo das penas anteriormente referidas, situar-se nos 9 anos de prisão.

11-07-2024

Proc. n.º 817/22.5JAVRL.G1.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Albertina Pereira

Agostinho Torres

Recurso per saltum

Cúmulo jurídico

Erro de direito

Pena parcelar

Pena única

Medida concreta da pena

Tendo a vítima desapossado o agente, toxicodependente, de alguns bens (v.g. das duas últimas doses de cocaína que tinha em seu poder) - situação que, aparentemente, já ocorrera noutras circunstâncias - e sendo essa a causa da discussão entre ambos, na sequência da qual o agente matou a vítima com várias facadas, não fica demonstrada a existência do motivo fútil a que alude a al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP.

11-07-2024

Proc. n.º 378/23.8PALSB.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Vasques Osório



Leonor Furtado

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Penas únicas
Medida concreta da pena

- I - O STJ é o competente para apreciar os recursos ora interpostos, conforme o disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, do CPP, sendo que, nestes termos se impõe a obrigatoriedade do recurso *per saltum*, desde que os recorrentes tenham em vista a reapreciação de pena aplicada em medida superior a 5 anos de prisão e visem, exclusivamente, a reapreciação da matéria de direito;
- II - A revelação da personalidade global do agente, o seu modo de ser e atuar em sociedade, emerge essencialmente dos factos ilícitos praticados, mas, também, das suas condições pessoais e económicas e da sensibilidade à pena e suscetibilidade de ser por ela influenciado. Só se poderá concluir que se mostra revelada uma tendência para o crime quando, analisados globalmente os factos, se está perante uma situação suscetível de ser necessária a aplicação de um efeito agravante dentro da moldura do concurso, sendo certo que, também, influem na determinação da pena conjunta as exigências de prevenção especial, designadamente, um juízo de prognose sobre o efeito que a aplicação e o cumprimento da pena exercerá sobre o agente e em que medida irá ou não facilitar a sua reintegração na sociedade.
- III - Não merece censura a decisão do tribunal de 1.ª instância que, em face da matéria de facto provada, e tomando em consideração as regras da experiência, fixou as penas parcelares aplicadas aos arguidos com recurso a critérios de adequação e proporção nas penas atribuídas, sendo as sanções estabelecidas, equilibradas e justas, considerando que os crimes estão em concurso e a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas singulares aplicadas aos vários crimes e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas, conforme dispõe o art. 77.º, n.º 2, do CP, pelo que é de manter o decidido.

17-07-2024

Proc. n.º 31/22.0GBMGL.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

Mário Belo Morgado

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Mandado de detenção
Prisão preventiva

- I - O MDE aqui em referência, respeita os requisitos de forma e conteúdo previstos no art. 3.º da LMDE e, como do próprio resulta, visa a prossecução de procedimento criminal, tendo sido emitido por entidade competente que solicitou a detenção do recorrente para que o



mesmo fosse entregue às autoridades judiciárias do Estado requerente – a Itália – com vista ao exercício da acção penal pelas infracções imputadas ao detido e dele constantes.

- II - Estando reproduzidas no MDE as circunstâncias de tempo dos factos que estão a ser investigados e as razões em que se funda o pedido de detenção, designadamente a identificação completa do detido, a data da ocorrência, a localização e os factos imputados ao mesmo, tais circunstâncias são suficientes para que ao detido seja imputada a prática dos crimes identificados.
- III - Tendo sido correctamente transmitida e constando do MDE, a identificação do detido, sem que este a tivesse colocado em causa, no momento da sua detenção ou, no decurso da sua audição tivesse referenciado qualquer facto que desmentisse a sua presença na data dos factos na localidade em causa, resulta evidente que, tratando-se de MDE para procedimento criminal, certamente que no decurso das investigações dos factos, já efectuadas, as mesmas permitiram identificar o detido como autor/coautor da sua prática, não existindo dúvida sobre a sua identidade e identificação.
- IV - Atendendo aos fundamentos de recusa de execução do MDE ínsitos no art. 12.º, n.º 1, al. g), da LMDE compete à autoridade judiciária de emissão, à qual a pessoa deve ser entregue, assegurar a legalidade e a regularidade do MDE, limitando-se a autoridade judiciária de execução a efectuar o controlo de execução, quanto à verificação da regularidade do MDE e dos motivos de não execução.

23-07-2024

Proc. n.º 1492/24.8YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

Mário Belo Morgado

Extradição

Cooperação judiciária internacional em matéria penal

Recusa de cooperação

Recusa facultativa de execução

Convenção internacional

- I - Em processo de extradição para cumprimento de pena solicitado pela República Federativa do Brasil a Portugal, é aplicável a Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa («Convenção CPLP»). Na falta ou insuficiência das normas da Convenção, que prevalecem sobre o direito interno, são aplicáveis as disposições da Lei n.º 144/99, de 31-08 (arts. 3.º deste diploma e 229.º do CPP).
- II - Nos termos do art. 6.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 144/99, de 31-08, o pedido de extradição é recusado quando o processo não satisfizer ou não respeitar as exigências da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de novembro de 1950, ou de outros instrumentos internacionais relevantes na matéria, ratificados por Portugal nos quais se inclui o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos.



- III - Os tribunais, quer nacionais quer estrangeiros, quando condenam alguém, não podem deixar de o fazer, sob pena de criação de paraísos de impunidade e a recusa de extradição com avocação de motivos ligados às más condições prisionais não pode servir, só por si, de factor de amparo a delinquentes que se ausentaram intencionalmente em fuga do território/país de condenação.
- IV - A CEDH e as obrigações a que Portugal está sujeito, à luz dos seus arts. 2.º e 3.º e da jurisprudência decorrente da análise desta temática ligada ao problema de uma elevada possibilidade de risco de sujeição a condições prisionais desumanas e degradantes tenderá a que se deva sempre que possível recorrer a uma solução de compromisso entre os interesses ligados à extradição e a necessidade ou não de avaliação mais detalhada das condições de detenção que o extraditando encontrará.
- V - Não é suficiente alegar a possibilidade, para fundar recusa de extradição, de o extraditando vir a correr riscos sérios de tratamentos desumanos e degradantes face às condições prisionais detectadas no Brasil, apesar de ser verdade conforme nos autos provado ficou, que este país atravessa gravíssimos problemas na oferta de condições prisionais, o que é internacionalmente reconhecido. Porém, o Tribunal Brasileiro impetrante prestou a garantia de o extraditando não ser sujeito a tortura e a tratamentos desumanos e degradantes. Essa proclamação, poderá tender a ser lida como meramente genérica e, em princípio, embora merecendo por si só um tratamento de respeito mútuo e reconhecimento, poder ser susceptível de alguma reserva.
- VI - Nos termos da garantia prestada pelo Estado brasileiro, provindo ela de uma autoridade judiciária e não de uma outra meramente política, especificando o que ela visa assegurar, atinente ao cumprimento de uma reclusão sem submissão a maus-tratos e/ou tortura, e considerando que ainda não se atingiu comprovadamente o ponto de poder duvidar-se seriamente, Portugal deve aceitá-la de acordo com o princípio da boa-fé e da confiança nas relações entre Estados.
- VII - A realidade prisional vivida no Brasil, apesar dos problemas existentes, não pode interpretar-se como definitiva e absolutamente impeditiva da garantia exigível quanto ao respeito pelos referidos direitos fundamentais do extraditando. Por conseguinte, considerando que a decisão que autorizou a extradição diferiu a entrega do recorrente para momento em que a sua detenção e presença em Portugal já não se mostre necessária no processo à ordem do qual se encontra preso preventivamente a aguardar julgamento, nos termos do art. 35.º, n.º 2, da LCJIMP, e o Estado requerente prestou garantias das quais não nos compete duvidar, afigura-se viável manter a decisão que autorizou a extradição nos seus precisos termos.
- VIII - A garantia de um processo justo e equitativo e a garantia do respeito pelos direitos humanos, nomeadamente no tocante à sobrelotação de prisões, tortura e tratamentos humanos e degradantes, resulta do facto de o Brasil ter ratificado as Convenções Internacionais que estipulam os direitos a atender nessas matérias, garantia essa reforçada pelo próprio tribunal brasileiro requerente da extradição. Como Membro da Organização dos Estados Americanos, o Brasil subscreveu ainda os instrumentos internacionais correspondentes àqueles, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de São José, que ratificou em 25 de setembro de 1992, passando então a vigorar na Ordem Internacional, e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, que ratificou em 15-021991, passando então a vigorar na Ordem Internacional. Sendo um Estado Parte do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, que promulgou em 24-04-1992, e da Convenção das Nações Unidas Contra



a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1975 e que ratificou, assumiu assim a obrigação de não sujeitar e de proteger o Extraditando relativamente a este tipo de tratamentos.

- IX - Uma vez que ratificou estes instrumentos internacionais, o Brasil obrigou-se a cumprir as respectivas regras, não cabendo a Portugal a supervisão do seu respeito e cumprimento, oferecendo, pois, garantias idênticas às da CEDH e dos outros instrumentos a que alude o art. 6.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 144/99, de 31-08, com o que se satisfaz o respeito pelo processo justo e equitativo, exigência imposta pelo art. 6.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 144/99, de 31-08, sendo que nos autos nada o infirma, pois que o Extraditando não demonstra que o Brasil não respeitará os supra indicados instrumentos internacionais que se obrigou a cumprir, nomeadamente que a reclusão se vá executar num estabelecimento prisional caracterizado por condições prisionais degradantes.
- X - Aquela garantia prestada só careceria de ser complementada se houvesse razões objectivas, concretas e fundadas em como a mesma não iria ser cumprida e respeitada, para mais vinda de um órgão jurisdicional estrangeiro.
- XI - O risco sério de o extraditando ser sujeito às internacionalmente relatadas condições degradantes de prisões brasileiras é apenas detectável pela proclamação genérica contida nos relatórios conhecidos e divulgados. Mas a confiança e o princípio da boa-fé na proclamação daquela garantia impõem que dela não se duvide, sem mais, da sua autenticidade e eficácia.
- XII - Assim, não se impunha nem se impõe uma recusa, sem mais, da extradição por decorrência da plausibilidade dos sérios riscos em causa, por mera aplicação sem mais, da CEDH (a que Portugal está vinculado mesmo nas relações com estados terceiros), mas antes deverá optar-se, preferencialmente, por uma solução de compromisso que viabilize a extradição na base da ainda não afectada boa fé e confiança na relação entre Estados aderentes à Convenção e as autoridades judiciais.
- XIII - Também não cumprirá, face às formalidades cumpridas e evidenciadas no processo, discutir perante o Estado requerente a forma como ali se considera transitada uma sentença, questão essa que não se mede pela legislação processual portuguesa, cabendo antes ao requerente discuti-la directamente no processo brasileiro. Ademais, não sendo a decisão de condenação, base do pedido de extradição, proveniente de tribunais portugueses, as regras de notificação daquele serão as previstas na legislação processual vigentes no Estado requerente (Brasil). Daí que, só por aí, a alegação de violação de normas processuais da legislação portuguesa relativas a notificações ao condenado é espúria e inalcançável, porquanto estas são inaplicáveis àquele efeito. Consequentemente, é ininteligível e inadequada a invocação de tais normas processuais, porquanto inaplicadas e inaplicáveis para se conjugarem com o art. 32.º da Lei Fundamental.
- XIV - O tribunal da Relação recorrido a elas fez convocação, mas numa perspectiva comparada conducente à justificação da afirmação de compatibilidade da notificação apenas ao defensor no processo pendente no Tribunal Superior Brasileiro, perante as exigências de direito interno português ao nível constitucional e as de origem internacional, nomeadamente perante o pensamento do TEDH, o que bem se compreende pois ali se partiu da posição de que a decisão do Tribunal Superior Brasileiro, como acontece em Portugal, apenas bastaria, como o foi, ser notificada ao defensor e não também pessoalmente ao ali arguido ora extraditando.



- XV - Concluindo-se que o extraditando era conhecedor da sua condenação, tanto mais que recorreu, embora sem êxito, inexistente controvérsia atendível em como o arguido extraditando teve sempre oportunidade de defesa no processo de condenação e de recurso no Brasil até na parte que lhe foi desfavorável não sendo pois de toda verdade que foi condenado à revelia, tendo estado devidamente representado.
- XVI - Na mesma linha, o TC tem-se pronunciado no sentido da não inconstitucionalidade da interpretação do art. 113.º, n.º 10, do CPP quanto à desnecessidade de notificação da decisão dos tribunais superiores, também ao arguido/ recorrente. Não se tendo alegado circunstâncias relevantes e verificáveis de violação do dever de comunicação do defensor ao arguido, não se alcança motivo algum de divergência quanto ao decidido neste segmento, sendo pois incontornável não se poder com fundamento e razoabilidade aceitar que não houvesse um efectivo trânsito em julgado da decisão proferida no Tribunal Superior Brasileiro e uma inveracidade da certificação de trânsito em julgado. A eventual impugnação desta certificação de trânsito terá de ser feita no processo de origem do Tribunal Brasileiro e não no Estado requerido.
- XVII - A questão, tal como tratada, compreendida e decidida no Tribunal recorrido não ofende a jurisprudência do TEDH v.g. a do Ac *MEGGI CALA c. PORTUGAL* (*Requête n.º 24086/11*) de 02-02-2016 (definitiva a 02-05-2016), uma vez que, decorre desta que teria de haver alegação e evidência de uma grave violação de direito a recurso (aliás exercido no Tribunal Superior Brasileiro) por omissão de dever de comunicação da decisão em causa por parte do aludido defensor. Porém, nem tal foi alegado nem resultou demonstrado nos autos.

23-07-2024

Proc. n.º 860/24.0YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Leonor Furtado

Mário Belo Morgado

Habeas corpus
Pena de prisão
Prisão ilegal
Cumprimento de pena
Indeferimento

- I - Nos termos dos arts. 61.º, n.º 4, e 63.º, n.º 3, do CP, o condenado que nisso consinta em de ser colocado em liberdade condicional quando o cumprimento das penas em execução sucessiva, em medida superior a 6 anos, atingir o marco dos 5/6, conforme, aliás, decorre do Acórdão de Fixação de Jurisprudência do STJ n.º 3/2006, publicado no DR, I Série, de 09-01-2006.
- II - No caso dos autos, porém, um breve e officioso cômputo dos marcos temporais relevantes a considerar no cumprimento da pena, nomeadamente para efeitos de concessão da liberdade condicional, é *mister* concluir que os 5/6 dos 16 anos de prisão em execução sucessiva se atingirão quando o requerente tiver cumprido 13 anos e 4 meses, sendo certo que até ao dia de hoje, 26-07-2024, cumpriu apenas 12 anos, 10 meses e 23 dias (incluindo o tempo da



medida de coação de obrigação de permanência na habitação e o da liberdade condicional, mas excluídos os 333 dias de prisão subsidiária cumprida durante a execução da pena global de 16 anos, assim interrompida nessa exata medida), o que, só por si demonstra a não verificação de qualquer abuso de poder, por ilegalidade da manutenção da sua prisão, e conduz ao indeferimento da providência de *habeas corpus* requerida, por falta de fundamento bastante.

26-07-2024

Proc. n.º 535/11.0TXCBR-K.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Ana Barata Brito

Lopes da Mota

Luís Espírito Santo

Extradução

Cooperação judiciária internacional em matéria penal

Recusa de cooperação

Recusa facultativa de execução

Convenção internacional

- I - As autoridades judiciárias dos Estados Unidos da América têm legitimidade e são competentes para pedir a extradição de cidadão norte-americano para procedimento criminal que corre termos no Juízo Federal dos Estados Unidos para o Distrito de Porto Rico.
- II - Os EUA podem pedir a extradição ao abrigo da Convenção entre Portugal e os Estados Unidos da América do Norte sobre Extradução de Criminosos, pois a Convenção de Extradução de 1908 - com as alterações introduzidas pelo “instrumento” de 2005 (DR de 10-09-2007, 1.ª série, de 10-09-2007) feito em conformidade com o acordo de 2003 entre a UE e os EUA sobre extradição (JOUE de 19-07-2003) - mantém-se em vigor, mormente no que respeita ao art. XI, 1.º parágrafo.
- III - Sendo o Estado requerente comprometido com a defesa da dignidade da pessoa humana e a recusa da tortura e de tratamentos desumanos de acordo com os compromissos internacionais que assinou, e sendo aplicáveis em Porto Rico as leis federais americanas, existe garantia de que o requerido será tratado em respeito por tais compromissos, não ocorrendo causa de recusa da extradição prevista nas al. b), c) e e) do n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 144/99.
- IV - E fundando-se o pedido de extradição na circunstância de ao recorrente serem imputados crimes puníveis com penas de prisão de máximo de 25 anos (a fraude envolvendo títulos mobiliários) e de 20 anos (a fraude electrónica), nenhum dos ilícitos é punível com prisão perpétua e não ocorre a causa de recusa prevista na da al. f) do n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 144/99, sendo ainda certo que, a propósito da disparidade das regras que disciplinam o cúmulo de penas, a CRP não impõe que não seja ultrapassado o limite máximo de 25 anos de prisão previsto no nosso ordenamento jurídico.

26-07-2024

Proc. n.º 113/24.3YRCBR.S1 - 5.ª Secção



Ana Barata Brito (Relatora)
Lopes da Mota
João Rato

Agosto

3.ª Secção

Habeas corpus
Pena de prisão
Prisão ilegal
Cumprimento de pena
Indeferimento

- I - A providência de *habeas corpus*, funda-se na ilegalidade da prisão proveniente das situações taxativamente elencadas nas als. do n.º 2, do art. 222.º, do CPP, ou seja: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - O fundamento previsto na alínea b) abrange uma multiplicidade de situações, onde pode caber, a falta de trânsito em julgado da decisão condenatória.
- III - Perante o trânsito em julgado de condenação em pena de prisão efectiva, a decisão que priva da liberdade é exequível, em relação ao arguido não recorrente, passando a cumprir pena, sem prejuízo de o recurso interposto por qualquer dos participantes, lhe poder aproveitar.
- IV - Questões relacionadas com vicissitudes processuais, (como (i) a legalidade de interceções telefónicas (ii) legalidade de notificação do arguido de acórdão condenatório, (iii) o trânsito em julgado (ou não) do acórdão, (iv) a natureza do despacho que conclui pelo trânsito em julgado de acórdão condenatório e determina a emissão de mandados de detenção contra o arguido para iniciar o cumprimento da pena), não se incluem nos fundamentos da providência de *habeas corpus*, sob pena de o mesmo ser equiparado a mais uma forma de recurso, perdendo a sua identidade.

20-08-2024
Proc. n.º 27/21.9PJLRS-E.S1- 3.ª Secção
António Augusto Manso (Relator)
José Carreto
Antero Luís
Nuno Ataíde das Neves

Habeas corpus
Pena de prisão
Prisão ilegal
Cumprimento de pena



Indeferimento

- I - Decorre do art. 61.º, n.º 2, do CP que o arguido condenado pode ser colocado em liberdade condicional cumprido que seja o meio da pena, desde que se mostrem cumpridos os requisitos materiais expressos nas als. a) e b) do mesmo número, pelo que essa concessão de liberdade não é automática, mas dependente de apreciação e decisão judicial.
- II - Essa apreciação, como decorre do art. 173.º CEPMPL (Lei 115/2009, de 12-10), que prevê regula o início e a instrução do respetivo processo, é obrigatória, permitindo o art. 178.º que ocorra uma suspensão da decisão, mas neste caso limitada ao período de 3 meses e “*tendo em vista a verificação de determinadas circunstâncias ou condições ou a elaboração e aprovação do plano de reinserção social.*”
- III - O processo de apreciação da concessão da liberdade condicional, não foi iniciado (não ocorrendo por isso a suspensão da decisão do art. 178.º mencionado) e a razão invocada para não tramitar a averiguação da concessão da liberdade condicional é a existência de um processo-crime a decorrer (embora sem início de julgamento).
- IV - A decisão de suspensão foi-o por despacho judicial do juiz de execução de penas, competente para o efeito, de que não foi interposto recurso razão pela qual não pode este Supremo Tribunal ordenar ao tribunal de Execução das Penas o início desse processo, por carência de jurisdição, e não pode revogar uma decisão da qual não foi interposto recurso para o tribunal competente e por isso transitou em julgado.
- V - A providencia de *habeas corpus* como dispõe o art. 223.º, n.º 4, do CPP, visa a libertação imediata do arguido/detido em virtude de uma prisão ilegal em conformidade com a imposição constitucional expressa no art. 31.º, n.º 1, da CRP “*Haverá habeas corpus contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal.*”
- VI - O arguido encontra-se em cumprimento de uma pena de 12 anos de prisão, cujo termo ainda não ocorreu nem a lei impõe a obrigatoriedade da sua libertação antecipada, não se mostra que estejamos perante uma prisão ilegal, tanto que foi ordenada por um tribunal / juiz competente na sequência da condenação do arguido em processo penal e por facto que a lei permite e não se mostra decorrido qualquer prazo, fixado por força da lei ou no acórdão condenatório.
- VII - Atentos os fundamentos taxativos do *habeas corpus* não pode esta providencia ser utilizada para corrigir deficiências processuais ou promover o seu regular andamento.
- VIII - Estando em causa a eventual irregularidade (ilegalidade) na não promoção do processo de apreciação para a liberdade condicional no meio da pena, não pode o STJ ordenar a libertação do arguido por não estar perante uma prisão ilegal, e não pode ser satisfeito um pedido, que a providencia de *habeas corpus* não comporta, dirigido ao Tribunal de Execução de Penas para que promova o processo para apreciação da concessão ou não da liberdade condicional

20-08-2024

Proc. n.º 2436/19.4TXLSB-H.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

António Augusto Manso

Antero Luís

Nuno Ataíde das Neves



Extradição
Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Recusa de cooperação
Recusa facultativa de execução
Prestação de garantias pelo Estado requerente
Convenção internacional

- I - Tratando-se de um cidadão brasileiro com pedido de extradição formulado pelo Brasil é aplicável ao respectivo processo em primeiro lugar a regulamentação da Convenção CPLP (como norma especial), e depois a Lei n.º 144/99 (como norma geral no âmbito da extradição) e o CPP subsidiariamente de âmbito geral.
- II - Não existe norma legal que permita a suspensão do processo de extradição.
- III - A existência de um pedido de *habeas corpus* no Brasil não suspende o processo de extradição, o qual apenas pode ficar sem efeito a pedido do Estado requerente;
- IV - A pendência de um pedido de nacionalidade portuguesa não suspende o processo de extradição e é irrelevante para a decisão, pois a nacionalidade a ponderar é a existente no momento da tomada da decisão sobre a extradição.
- V - A Convenção CPLP que não prevê como causa de recusa de cumprimento as condições prisionais do Estado requerente e eventuais consequências para o requerido e família emergentes do funcionamento sistema prisional.

20-08-2024

Proc. n.º 1670/23.7YRLSB.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Antero Luís

António Augusto Manso

Habeas corpus
Pressupostos
Prisão preventiva
Prisão ilegal
Condenação
Anulação de acórdão
Trânsito em julgado
Rejeição

- I - A questão que se coloca é a de saber se, pelo facto do Ac. do STJ ter anulado parcialmente o acórdão da Relação que confirmara a condenação da 1.ª instância e, de a Relação depois ter anulado o acórdão da 1.ª instância, por omissão de pronúncia quanto a factos alegados nas contestações dos arguidos, determinando a elaboração de novo acórdão, isso significa que (não havendo decisão condenatória da 1.ª instância, nem decisão confirmatória da Relação), subsistindo duas decisões nulas, o prazo da prisão preventiva deveria deixar de ser o que tinha sido elevado nos termos do art. 215.º, n.º 6, do CPP e, se assim fosse, mesmo já



estando em curso, deveria retroagir, passando a valer o previsto no art. 215.º, n.º 1, al. c), e n.º 3, do CPP (caso, em que ter-se-ia então de ter em atenção o prazo máximo de 3 anos e 4 meses de prisão, o qual já estava esgotado e os peticionantes deveriam ser de imediato libertados).

- II - Ainda que formalmente a referida anulação da decisão da 1.ª instância, determinada pela Relação, envolva a prolação de uma nova decisão, a verdade é que se trata de uma anulação parcial e muito concreta, quanto a questões específicas (sendo que na parte restante, que não conflitua com a matéria da omissão de pronúncia, se mantém o teor da decisão), só assim se conformando com o decidido no próprio ac. do STJ que também já conheceu em parte das questões suscitadas nos recursos do acórdão da Relação (tendo inclusivamente negado em parte provimento aos mesmos recursos) o que significa que a anulação foi igualmente parcial, nos termos e contornos indicados na referida decisão.
- III - Foi por o processo ter estado na fase dos recursos e, precisamente por a Relação ter anteriormente confirmado a decisão da 1.ª instância é que, nessa altura, foi alargado/elevado o prazo nos termos aludidos no art. 215.º, n.º 6, do CPP. A elevação do prazo da prisão preventiva prevista no art. 215.º, n.º 6, do CPP, introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, é independente da interposição de posteriores recursos e, mesmo dessa decisão que confirma a sentença condenatória não transitar, como aqui sucedeu.
- IV - Com a anulação parcial do acórdão da Relação, temos uma decisão da Relação que não é definitiva, até porque tem de ser proferida uma nova (decisão) mas, apenas quanto às questões indicadas no Ac. do STJ. O facto do STJ ter anulado a decisão da Relação não significa que a decisão desta tivesse deixado de existir (tanto mais que foi em parte negado provimento aos recursos interpostos pelos arguidos e, oportunamente, quando for proferida a nova decisão, sobre as questões em que há omissão de pronúncia, o STJ irá então conhecer dos recursos, se os arguidos os voltarem a interpor) ainda que possa não produzir efeitos.
- V - O facto da sentença condenatória da 1.ª instância ser anulada pela Relação não tem como efeito que tudo ficasse sem efeito ou que se voltasse ao momento inicial (aliás, já foi designada nova data para a leitura do acórdão, sem reabertura da audiência). Como vem defendendo o STJ, a anulação da sentença não envolve, “nem determina a irrelevância da atividade processual desenvolvida, consequência que só o vício da inexistência envolve.” Os efeitos do ato nulo ou anulável são distintos do ato inexistente, não implicando a anulação do acórdão da Relação que o processo regresse a fase anterior, como se não tivesse havido condenação.
- VI - De resto, nem o STJ, no seu acórdão de 09-05-2024, nem a Relação nos acórdãos que proferiu (designadamente em 18-06-2024) determinou o retrocesso dos prazos de prisão preventiva. O que se compreende porque a anulação da decisão, mesmo da 1.ª instância, como tem sido explicado pela jurisprudência maioritária, quando está ultrapassada a fase dos recursos, não significa que tudo vá retroagir a fase anterior, uma vez que não se torna inválida a atividade processual anteriormente desenvolvida, continuando para este efeito, de estabelecimento do prazo máximo da prisão preventiva aplicada aos arguidos, a ser aplicável o disposto no art. 215.º, n.º 6, do CPP, que já estava então em curso e que não é inutilizado, sendo oportunamente descontado - o que não se vislumbra ter por base qualquer interpretação dos arts. 215.º, n.º 6, 379.º, n.º 1, al. c) e 425.º, n.º 4, do CPP, contrária à CRP.
- VII - O que se passa agora neste novo *habeas corpus* que interpuseram, é que os peticionantes discordam das decisões proferidas pela Relação em 11-07-2024 e das proferidas pela 1.ª



instância em 01.08 e 10.08.2024, as quais decidiram que não se mostrava ultrapassada a prisão preventiva a que estão sujeitos, por ao caso ser aplicável o limite máximo estabelecido no art. 215.º, n.º 6, do CPP. No entanto, se discordam dessa interpretação, tem de recorrer aos meios de reação próprios, observando os respetivos pressupostos, para poderem ver apreciada essa sua fundamentação (uma vez que a providência de *habeas corpus* tem uma natureza e finalidade específica, não sendo um recurso, nem o meio de reagir a tais decisões e a matéria que invocam não integra os fundamentos previstos no art. 222.º do CPP).

VIII - A prisão preventiva dos aqui peticionantes foi motivada por facto que a lei permite atento o crime pelo qual foram condenados em 1.ª instância (tráfico de estupefacientes agravado, que integra a criminalidade altamente organizada) mantendo-se, mesmo atualmente, dentro do prazo legal, na sequência das decisões judiciais proferidas nos termos legais, em 11-07-2024, 01-08-2024 e 10-08-2024 (todas proferidas posteriormente ao ac. do STJ de 09.05.2024 que anulou parcialmente o ac. do TRE de 12-09-2023, que confirmara a condenação da 1.ª instância e que tinha como consequência a necessária prolação de novo ac. pelo TRE, o qual veio a decidir anular a decisão da 1.ª instância para prolação de nova decisão a fim de ser suprida nulidade por omissão de pronúncia, quanto aos factos alegados nas contestações apresentadas pelos arguidos, nos termos por si referidos), tendo sido proferidas pela autoridade judicial competente. A discussão sobre a legalidade ou ilegalidade daquelas decisões (quer a da Relação, por um lado, quer as da 1.ª instância, por outro lado, sendo que estas indeferiram requerimentos que apresentaram a pedir a restituição à liberdade por alegadamente se ter esgotado o prazo da prisão preventiva, tendo a última também procedido ao reexame da prisão preventiva) e sobre eventuais interpretações inconstitucionais, deverão ser colocadas em sede de recurso e não neste *habeas corpus*, que é providência inadequada para esse efeito (uma vez que não é um recurso), nem podem pretender, através dele, que o STJ se pronuncie sobre matérias que extravasam os seus fundamentos (nem essa matéria que invocam integra qualquer dos fundamentos do art. 222.º do CPP, que são taxativos).

28-08-2024

Proc. n.º 41/20.1JAFAR-H.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Horácio Correia Pinto

Ferreira Lopes

Fátima Gomes

Habeas corpus

Pressupostos

Prisão preventiva

Prisão ilegal

Rejeição

28-08-2024

Proc. n.º 2100/23.0PIPRT-D.S1- 3.ª Secção

Horácio Correia Pinto (Relator)



Carmo Silva Dias
Ferreira Lopes
Fátima Gomes

Habeas corpus
Pressupostos
Detenção ilegal
Rejeição

29-08-2024
Proc. n.º 265/24.2PBOER-A.S1- 3.ª Secção
Horácio Correia Pinto (Relator)
Carmo Silva Dias
Ferreira Lopes
Fátima Gomes

5.ª Secção

Habeas corpus
Medida de promoção e proteção
Prisão ilegal
Acolhimento residencial
Indeferimento

- I - Tendo a LPCJP por objeto a *promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral*, e sendo o interesse superior da criança e do jovem o princípio orientador da intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança em perigo, há que aferir a razoabilidade do entendimento segundo o qual, a ultrapassagem dos prazos de três meses e, mesmo, do de seis meses, previstos no n.º 3 do art. 37.º da lei em referência, determina, *ope legis*, a extinção da medida cautelar de acolhimento residencial aplicada.
- II - O decurso do prazo de três meses previsto no art. 37.º, n.º 3, da LPCJP, não determina, como consequência automática do seu decurso, a cessação da execução da medida cautelar de acolhimento residencial aplicada em benefício da criança, quando, por ainda não constarem dos autos elementos imprescindíveis à correta avaliação da situação da mesma, não tenha sido proferido despacho fundamentado de prorrogação da medida.
- III - Não sendo perentórios os prazos referidos no art. 37.º, n.º 3, da LPCJP, e não tendo o mesmo ainda decorrido, não é de assimilar a situação da criança sujeita a medida cautelar de acolhimento residencial a uma situação de privação de liberdade, e podendo justificar-se a manutenção da medida pelo interesse superior da criança, não vemos que possa entender-se que esta se encontra em situação de facto idêntica a detenção ou prisão grosseiramente



ilegais, reveladoras de abuso de poder, pelo que a providência de *habeas corpus* é de indeferir.

05-08-2024

Proc. n.º 3693/20.9T8FNC-F.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Celso Manata

Albertina Pereira

Fernando Baptista de Oliveira

Habeas corpus

Pressupostos

Prisão preventiva

Prisão ilegal

Rejeição

- I - Não é de decretar a providência de *habeas corpus*, cujos pressupostos, de harmonia com a CRP (art. 31.º) se encontram taxativamente previstos no art. 222.º, do CPP - e no caso se não verificam, porquanto à data de apresentação do presente requerimento de *habeas corpus*, não havia ainda sido remetido ao Juiz Criminal do Porto o acórdão do Tribunal da Relação que alterou o estatuto coactivo do arguido e determinou que o mesmo ficasse sujeito à medida de obrigação de permanência na habitação constante do TIR, mediante vigilância eletrónica (OPHVE).
- II - Acresce que a medida de OPHVE, não é de aplicação imediata, estando dependente, na sua implementação, da verificação de *condições técnicas* e da obtenção de *consentimento* a que aludem os arts. 4.º, n.ºs 1, 3 a 5, 7.º, n.º 2; 8.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, da Lei 33/2010, de 02-09, para além de que se aplicam à mesma os prazos máximos de duração da prisão preventiva (arts. 218.º e 215.º e 216.º e 200.º do CPP), que *in casu* se não mostram excedidos.

05-08-2024

Proc. n.º 1475/22.2PAVNG-C.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Celso Manata

Jorge Bravo

Fernando Baptista de Oliveira

Habeas corpus

Pena de prisão

Prisão ilegal

Cumprimento de pena

Indeferimento



- I - O juiz de execução de penas é, nos termos do disposto na al. c) do n.º 4 do art. 138.º do CEPMPL, a entidade competente para decidir a concessão e revogação da liberdade condicional;
- II - Tendo o requerente faltado ao cumprimento, de forma grosseira e repetida, das regras de condutas que lhe haviam sido impostas no despacho de concessão da liberdade condicional, justifica-se, face ao disposto na al. a) do n.º 1 do art. 56.º - aplicável *ex vi* n.º 1 do art. 64.º - a revogação da liberdade condicional, tendo a determinação do cumprimento do tempo remanescente da pena de prisão suporte legal no n.º 2 do art. 64.º, sendo ambas as normas do CP.
- III - Face ao disposto no n.º 4 do art. 185.º do CEPMPL, a falta injustificada do condenado à diligência agendada para sua audição - prévia à decisão de revogação da liberdade condicional - vale como efetiva audição para todos os efeitos.
- IV - Improcede, por isso, o pedido de *habeas corpus* apresentado com fundamento no disposto no art. 222.º, n.º 2, als. a) e b), do CPP.

05-08-2024

Proc. n.º 5277/10.0TXLSB-W.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Jorge Bravo

Albertina Pereira

Fernando Baptista de Oliveira

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Mandado de detenção

- I - Para além da validade de todos os princípios que subjazem ao regime instituído do MDE, que postulam a obrigatoriedade, de princípio, de execução de um mandado de detenção europeu, admitindo apenas contadas exceções, a circunstância apontada pelo recorrente – não ter sido expressamente indicada nos formulários a data da notificação ao requerido das decisões – não poderia assumir a virtualidade de tornar ineficaz o presente MDE.
- II - Por ser assim, ocorre a referida exceção ao motivo de não execução facultativa do MDE prevista no art. 12.º-A, n.º 1, al. a), da Lei n.º 63/2003 – repondo a obrigatoriedade do seu cumprimento – não havendo que averiguar da verificação de outra qualquer exceção.
- III - O tribunal recorrido concluiu – acertadamente –, após apreciação global da situação do recorrente, ser mais razoável a conclusão de o mesmo não ter ainda uma ligação estável ao País de execução do MDE – tudo com claro suporte nos elementos documentais que foram fornecidos pelo MP e pelo próprio equerido –, o que impõe a preclusão da admissibilidade de execução da pena em Portugal. Logo, da aplicabilidade do disposto na al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003.
- IV - A pretensão de o requerido cumprir a pena em Portugal mostra-se manifestamente inviável, seja porque o MP não requereu que o TRL declarasse as sentenças condenatórias italianas executáveis em Portugal, confirmando as penas aplicadas, conforme exige o n.º 3 do art. 12.º



da Lei n.º 65/2003, seja porque o recorrente pode impugnar as mesmas nos tribunais competentes do Estado de emissão.

- V - A suscitação pelo requerido da inconstitucionalidade da interpretação do art. 12.º-A (em abstrato) da Lei n.º 65/2003, por suposta violação dos princípios do art. 32.º da CRP, não permite uma criteriosa sindicância de tal questão – dado não se mostrar formulada de modo processualmente idóneo –, pelo que da mesma se não toma conhecimento.

05-08-2024

Proc. n.º 1410/24.3YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Albertina Pereira

Celso Manata

Habeas corpus

Pressupostos

Prisão preventiva

Prazo da prisão preventiva

Acusação

Excecional complexidade

Prisão ilegal

Rejeição

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de se reconduzir, necessariamente, à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, de enumeração taxativa.
- II - Como se tem afirmado, em jurisprudência uniforme, o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão, em que o peticionário (ou aquele em cujo benefício tenha sido peticionado o *habeas*) atualmente se encontra, resulta de uma decisão judicial exequível, proferida por autoridade judiciária competente, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto que a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- III - Constitui jurisprudência constante do STJ o entendimento de que, para a verificação do cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva previsto no art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP (alargado que seja em função dos n.ºs 2 e 3), é relevante a data de dedução da acusação e não a notificação desta ao arguido, o que não corresponde a qualquer interpretação normativa inconstitucional.

13-08-2024

Proc. n.º 197/20.3JAPTM-N.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Vasques Osório

António Latas

Amélia Alves Ribeiro



Habeas corpus
Pressupostos
Medida de promoção e proteção
Acolhimento residencial
Rejeição

- I - O *habeas corpus* é uma providência extraordinária e expedita, independente do sistema de recursos penais, que se destina exclusivamente a salvaguardar o direito à liberdade.
- II - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de se reconduzir, necessariamente, à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - Qualquer das medidas enunciadas nas várias alíneas do n.º 1 do art. 35.º da LPCJP, visa, em satisfação do superior interesse da criança e do jovem - um dos princípios orientadores da intervenção, nos termos do art. 4.º, al. a), desse diploma -, designadamente, proporcionar-lhe as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral, não visando sancionar, nem isolar ou privar de liberdade, mas antes beneficiar e socializar as crianças e jovens em perigo.
- IV - Ainda assim, em certos casos, seguramente excecionais, dentro da grande variabilidade da vida, admite-se que possam estar em causa situações de limitação ao direito à liberdade que justifiquem a garantia de *habeas corpus* no âmbito da medida de promoção e proteção de acolhimento residencial.
- V - No âmbito da jurisdição civil, a questão da natureza dos prazos do art. 37.º, n.º 3, da LPCJP tem sido apreciada – recordemos que os recursos das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e proteção (art. 123.º do LPCJP), são da competência das secções cíveis das Relações e do STJ e não das respetivas secções criminais -, com diversas decisões no sentido de que a medida cautelar não caduca com a simples passagem dos prazos a que alude o referido artigo, admitindo despacho de prorrogação.
- VI - Tendo sido proferido tal despacho, não compete ao STJ, em sede de providência de *habeas corpus*, sindicá-lo, como se de uma revista se tratasse, o acerto da fundamentação do juízo prorrogativo, não sendo possível afirmar a existência de qualquer situação de ilegalidade evidente, ostensiva, indiscutível e diretamente verificável.

13-08-2024

Proc. n.º 268/24.7T8TVD-B.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

António Latas

Vasques Osório

Amélia Alves Ribeiro

Habeas corpus
Pressupostos
Medida de coação
Internamento
Prisão ilegal



Rejeição

- I - Encontrando-se o requerente privado da liberdade na sequência de despachos judiciais transitados em julgado, que o sujeitaram à medida de coacção de prisão preventiva e, depois, em substituição desta, à medida de internamento preventivo, e que reviram e mantiveram, quer a prisão preventiva, quer o internamento preventivo, privação da liberdade resultante da indicição da prática de factos qualificados na lei como crimes e por ela sancionados com pena de prisão, e não se mostrando ultrapassados os prazos legais de manutenção da privação da liberdade, não está verificado qualquer dos fundamentos de *habeas corpus* previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, o que determina, necessariamente, o indeferimento da providência.
- II - Sendo manifestamente infundada a petição de *habeas corpus*, há lugar ao sancionamento do requerente, nos termos do disposto no n.º 6 do art. 223.º do CPP.

13-08-2024

Proc. n.º 3560/23.4T9MTS-F.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Jorge Gonçalves

António Latas

Amélia Alves Ribeiro

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Prazo
Recusa facultativa de execução
Mandado de detenção
Prisão preventiva

- I - A LMDE (Lei n.º 65/2003, de 23-08, após as alterações introduzidas pela Lei n.º 52/2023, de 28-08) prevê essencialmente dois tipos de prazos de duração da detenção do requerido de MDE, em função da fase do processo especial para execução de MDE regulado naquela Lei a que se reportam.
- II - Com efeito, o art. 26.º da LMDE reporta-se aos prazos relativos à *decisão sobre a execução do MDE* e o art. 29.º da mesma Lei reporta-se aos prazos para a *entrega da pessoa detida, após a decisão definitiva de execução do MDE*, as duas fases principais em que se desdobra o referido processo judicial de execução de MDE, tal como resulta da análise do respetivo texto legal e da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho de 13-06-2002 (DQ), transposta para o ordenamento jurídico português.
- III - O art. 30.º da mesma LMDE estabelece o essencial do regime de duração máxima da detenção, tanto *na fase de decisão sobre a execução do MDE* como na subsequente *fase de entrega da pessoa detida*, fases do processo judicial de execução do MDE que não se sobrepõem, antes se sucedem necessariamente.
- IV - Por um lado, a *entrega da pessoa procurada* deve ter lugar *em prazo contado da decisão definitiva de execução do MDE*, conforme claramente disposto no n.º 2 do art. 29.º da LMDE, por outro, os prazos de duração máxima da detenção encontram-se autonomamente



estabelecidos no art. 30.º da LMDE para a fase de decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu (cf. n.ºs 1, 2 e 3) e para a entrega da pessoa detida, após a decisão definitiva de execução do MDE (n.º 4 do art. 30.º e n.ºs 2, 3 e 5 do seu art. 29.º).

- V - Os prazos de 60, 90 e 150 dias de duração máxima da detenção previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 30.º da LMDE, cujo início tem lugar na data da detenção, têm o respetivo *ad quem* na data em que é proferida a decisão do tribunal da Relação sobre a execução do MDE (art. 30.º, n.º 1, quanto ao prazo de 30 dias), na data em que é decidido pelo STJ o recurso interposto da decisão do Tribunal da Relação, quanto ao prazo de 90 dias e, finalmente, na data em que é decidido o recurso de inconstitucionalidade, relativamente ao prazo de 150 dias. Ou seja, o *dies ad quem* dos prazos de 60 e 90 dias, ora em causa, verificou-se, respetivamente, na data em que foi proferida a decisão sobre a *execução do MDE* pelo TRL e na data em que foi decidido pelo STJ o recurso daquela decisão.
- VI - A LMDE não prevê a aplicação de medida de coação *qua tale*, limitando-se o art. 18.º, n.º 3, da LMDE a prever a aplicação de uma das medidas de coação tipificadas no CPP quando esta for *suficiente* para assegurar a medida preventiva privativa da liberdade, fora dos casos a que se reporta o art. 18.º, n.º 3, da LMDE.
- VII - Ou seja, quando medida menos grave que a detenção for suficiente para assegurar os fins específicos do MDE, os quais consistem na necessidade de prevenir que o requerido possa fugir, eximindo-se à execução do MDE que vier a ser decidida, com a consequente entrega do requerido ao Estado emitente
- VIII - A detenção no âmbito de MDE é legitimada pela prossecução daquela finalidade específica, que, em regra, é inerente ao MDE, não se confundindo com os pressupostos e finalidades da prisão preventiva fixados no CPP, máxime nos seus arts. 192.º e 202.º, sem prejuízo do particular papel assumido pelo princípio da proporcionalidade em matéria de liberdade, do qual deriva que a detenção deve ser substituída por uma das medidas de coação tipificadas menos graves que a detenção, sempre que estas forem suficientes para assegurar os fins específicos da detenção no âmbito do processo judicial de execução de MDE, conforme expressamente prevê o art. 18.º, n.º 3, da LMDE.
- IX - Assim, não se demonstrando minimamente que qualquer *outra* medida de coação, fosse suficiente para assegurar as finalidades específicas da detenção do recorrente no caso presente, não pode deixar de improceder o recurso também com esse fundamento.
- X - Por último, sempre se diga que embora improceda totalmente o presente recurso, não pode deixar de considerar-se que o requerido e ora recorrente não se encontra em prisão preventiva em sentido técnico, contrariamente ao decidido e enfatizado no despacho recorrido, antes continua detido no âmbito da execução do MDE tal como decidido inicialmente.

13-08-2024

Proc. n.º 1155/24.4YRLSB-A.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Jorge Gonçalves

Vasques Osório

Extradição
Cooperação judiciária internacional em matéria penal



**Recusa de cooperação
Recusa facultativa de execução
Convenção internacional**

- I - A obrigação de extraditar que resulta do art. 1.º para os Estados contratantes da Convenção da CPLP apenas pode ser recusada quando ocorrem os motivos de inadmissibilidade previstos no seu art. 3.º ou os de recusa facultativa previstos no art. 4.º, que constituem um regime próprio e taxativo em matéria de causas de recusa de extradição no âmbito da referida Convenção, inexistindo lacuna a preencher nesse domínio com recurso às normas da Lei n.º 144/99, de 31-08.
- II - A Convenção CPLP obriga a um duplo controlo da prescrição, a efetuar de acordo com a lei do Estado requerente e com a lei portuguesa; não estando o funcionamento da prescrição no Estado requerido associado à fase do processo no Estado requerente ou à finalidade visada pela extradição (procedimento criminal ou execução da pena), o controlo há de efetuar-se com referência aos dois momentos geradores de imunidade, pelo decurso do tempo (prescrição do procedimento e da pena), que constituem motivo de proibição da extradição no caso de esta se destinar ao cumprimento de uma pena.
- III - É admissível o indeferimento de diligências de prova indicadas pelo extraditando em sede de oposição, que sejam inúteis, impertinentes ou dilatórias, em obediência ao princípio da não realização de atos inúteis no processo, e à sua adequação ao fim daquele.

13-08-2024

Proc. n.º 1002/24.7YRLSB.S2 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Vasques Osório

António Latas

**Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Mandado de detenção**

- I - A causa de recusa facultativa do Mandado de Detenção Europeu prevista na al. g) do n.º 1, do art. 12.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08 exige a verificação dos seguintes requisitos: que a pessoa procurada se encontre em Portugal, tenha nacionalidade portuguesa ou resida em Portugal; que o Estado Português assuma o compromisso de executar a pena ou medida de segurança que deram causa à emissão do MDE, de acordo com a lei portuguesa.
- II - Sendo o regime de execução do MDE da competência exclusiva do poder judicial, o compromisso do Estado Português de executar a pena ou medida de segurança deve ser assumido numa decisão judicial.

13-08-2024

Proc. n.º 146/24.0YRCBR.S1 - 5.ª Secção



Vasques Osório (Relator)
António Latas
Jorge Gonçalves

Setembro

3.ª Secção

Habeas corpus
Medidas de coação
Prazo da prisão preventiva
Prisão ilegal
Fundamentos
Separação de processos
Princípio do contraditório
Decisão condenatória
Trânsito em julgado
Indeferimento

- I - Não cabem no âmbito da providência de *habeas corpus* a pretensa ilegalidade na “*separação*” do processo ou violação do contraditório, ocorridos no processo.
- II - O n.º 6 do art. 215.º do CPP, não tem como pressuposto o trânsito em julgado da decisão confirmatória.
- III - O legislador no referido preceito legal, contenta-se com a existência de decisão confirmatória, prescindindo do trânsito em julgado da mesma, pois, caso contrário, o arguido detido já não estava em prisão preventiva, mas, antes, em cumprimento de pena.
- IV - O legislador, apesar de limitado pelo princípio constitucional da presunção de inocência (art. 32.º, n.º 2, da CRP), pretendeu dar significado relevante à decisão de recurso confirmatória estendendo, por isso, o prazo máximo da prisão preventiva até aos prazos previstos para os pressupostos da concessão da liberdade condicional.
- V - Se o condenado pode sair em liberdade condicional na metade da pena, por maioria de razão, a prisão preventiva não pode exceder esse prazo, sob pena de a mesma ser mais gravosa que o cumprimento de prisão resultante de sentença condenatória transitada em julgado.

11-09-2024
Proc. n.º 670/20.3JGLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção
Antero Luís (Relator)
José Carreto
António Augusto Manso
Nuno Gonçalves

Recurso penal
Recurso *per saltum*
Homicídio qualificado



Tentativa
Detenção de arma proibida
Qualificação jurídica
Culpa grave
Frieza de ânimo
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única

- I - Para aquilatar da especial censurabilidade ou perversidade do agente na prática do homicídio, por forma a que este seja considerado como qualificado e, por via disso, punido com pena agravada, impõem-se, num primeiro momento, saber se existe alguma das circunstâncias das enunciadas no n.º 2 do art. 132.º do CP, enquanto indício daquela censurabilidade e perversidade e, num segundo momento, averiguar se, perante as circunstâncias concretas do caso dos autos, e vista a estrutura valorativa em tal grau de gravidade dos factos em julgamento, que nos leve a crer que o aumento da culpa é em grau tão elevado que justifica a agravação subjacente ao homicídio qualificado;
- II - Actua com “*frieza de ânimo*” o arguido que se desloca mais de 800 metros da sua residência à papelaria do seu irmão, levando consigo várias armas, uma delas já municada e após se dirigir ao mesmo, que se encontrava detrás do balcão, a um metro de distância, em forma intimidatória disse-lhe “*acabaram-se os roubos*” e de imediato disparou um tiro em direcção à sua cabeça, atingindo-o no sobrolho direito e logo de seguida mais dois tiros também em direcção à cabeça do ofendido, que se começou a movimentar lateralmente, atingindo-o no rosto e no pescoço e após o mesmo se ter protegido atrás do balcão ainda disparou mais dois tiros em direcção ao mesmo e mesmo depois de desarmado pelo ofendido retirou do bolso do casaco outra arma e procurou municá-la para continuar a disparar contra aquele, o que não conseguiu porque apareceu uma pessoa que o agarrou e manietou.
- III - A idade avançada do arguido, não permite, só por si, uma diminuição da pena, constituindo apenas mais um elemento a ponderar em sede da sua determinação.

11-09-2024

Proc. n.º 2082/23.8JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Carmo Silva Dias

Lopes da Mota

Habeas corpus
Prisão ilegal
Medidas de coação
Obrigação de permanência na habitação
Prisão preventiva
Extinção do poder jurisdicional



Recurso ordinário
Fundamentos
Violência doméstica
Violação
Indeferimento

- I - A petição de *habeas corpus* é uma providência extraordinária, singular, urgente, com natureza de acção autónoma e com fim cautelar, destinada a pôr termo (no mais curto espaço de tempo) a uma situação ilegal de privação da liberdade.
- II - A providência de *habeas corpus*, funda-se na ilegalidade da prisão proveniente das situações taxativamente elencadas nas als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, ou seja: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- III - Realizado primeiro interrogatório judicial de arguido detido, ficou este sujeito à medida de coacção de obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica – OPHVE -, e até lá, sujeito a prisão preventiva.
- IV - Após junção de relatório da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais – DGRSP -, que levantou dificuldades, que identifica, na execução da medida, sob promoção do MP, foi proferido despacho que sujeitou o arguido à medida de coacção de prisão preventiva.
- V - Decidir se tem aplicação, neste caso, o disposto no art. 613.º do CPC, *ex vi* do art. 4.º do CPP – *extinção do poder jurisdicional* -, se este despacho é “ineficaz” ou “juridicamente inexistente”, por se haver esgotado o poder jurisdicional do juiz, são questões, que não cabem no âmbito da providência de *habeas corpus*. Esta providência não pode substituir-se aos recursos.

11-09-2024

Proc. n.º 871/22.0SXLSB-A.S1 - 3.ª Secção

António Augusto Manso (Relator)

José Carreto

Antero Luís

Nuno Gonçalves

Recurso *per saltum*
Violência doméstica
Tráfico de estupefacientes
Traficante-consumidor
Concurso de infrações
Qualificação jurídica
Questão nova
Detenção de arma proibida
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Improcedência



- I - Impugnando as penas parcelares e a pena única, recorre o arguido da decisão da 1.^a instância que aplicou a pena única de 5 anos e 8 meses de prisão por crimes de violência doméstica agravada, na pessoa de seu pai, de tráfico de estupefacientes e de detenção de arma proibida.
- II - O crime de «traficante-consumidor» (art. 26.º do DL n.º 15/93), requer dois pressupostos que, no caso, não se verificam: que o agente tenha por finalidade exclusiva conseguir as substâncias ou preparações para uso pessoal (n.º 1) e que a quantidade destas não exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de cinco dias (n.º 2) ou de dez dias se, conforme alguma jurisprudência, por virtude do art. 2.º, n.º 2, da Lei n.º 30/2020, de 29-11, se dever considerar alterado o prazo referido no n.º 2 do art. 26.º, não obstante a caducidade da Proposta de Lei n.º 33/VIII, de 15-06-2000, que visava tal alteração.
- III - Como resulta dos factos provados, o arguido dedicava-se à produção e à venda direta aos consumidores que o procuravam, atividade que se desenvolveu-se «ao longo de todos os dias da semana», pelo menos desde dezembro de 2022 a março de 2023.
- IV - O comportamento anterior aos crimes (antecedentes criminais), ao longo de anos, o desinteresse e a incapacidade para alterar esse comportamento, dominado pela toxicod dependência, nomeadamente pela aplicação de penas de prisão suspensas na sua execução, insuficientes para evitar a repetição de atos de idêntica natureza, e a reiteração e intensidade das condutas, em grave violação dos deveres de respeito e solidariedade inerentes à relação com a vítima, seu pai, «aproveitando-se da idade avançada» deste, «pessoa indefesa» que o protegia, lhe dava abrigo, alimentação e dinheiro que utilizava para sustentação da toxicod dependência revelam uma personalidade desvaliosa, projetada nos factos.
- V - De acordo com as regras de punição do concurso, a pena única deve fixar-se entre 5 anos (pena mais elevada) e 8 anos e 9 meses de prisão (correspondente à soma das penas aplicadas).
- VI - Identifica-se uma forte conexão entre os crimes praticados, prolongados e repetidos no tempo, em violação de bens jurídicos diversos, no mesmo contexto espacial e de relação familiar com a vítima dos crimes de violência doméstica, com reiterada e grave violação de deveres impostos ao arguido na sua relação com esta e o conjunto dos factos praticados evidencia insensibilidade às penas anteriormente aplicadas e manifesta falta de preparação do arguido para manter uma conduta lícita, sendo elevadas as necessidades de prevenção especial.
- VII - Tendo em conta as molduras das penas aplicáveis, na consideração do n.º 2 do art. 40.º do CP, dos critérios estabelecidos no art. 71.º do CP, relevando por via da culpa e da prevenção, e na consideração, em conjunto, da gravidade dos factos e da personalidade do arguido (77.º, n.º 1, do CP), não se encontra fundamento que justifique a alteração das penas parcelares e da pena única, mostrando-se esta fixada em medida próxima do seu limite mínimo, sem ofensa dos critérios de adequação e proporcionalidade que presidem à sua determinação.

11-09-2024

Proc. n.º 189/23.0PAVPV.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Horácio Correia Pinto

Antero Luís



Recurso penal
Recurso de acórdão da Relação
Tráfico de estupefacientes
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*
Arguição de nulidades
Irrecorribilidade
Rejeição de recurso

- I - Visto o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, o acórdão do Tribunal da Relação é irrecorrível por confirmar a condenação da 1.ª instância (princípios da dupla conforme condenatória e da legalidade) e, inclusivamente, ter reduzido a pena (de 8 anos de prisão) imposta ao recorrente para 7 anos e 6 meses de prisão pelo crime de tráfico de estupefacientes cometido em coautoria.
- II - Considerando o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, a não admissibilidade do recurso vale assim para toda a decisão, considerando o *quantum* da pena em que foi condenado na Relação.
- III - Do exposto resulta não ser recorrível em mais um grau, o acórdão confirmatório *in mellius* aqui em questão, conforme decorre do disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. f), ambos do CPP.
- IV - As nulidades invocadas de acórdão da Relação não integram pressuposto de admissibilidade de recurso em mais um grau, para o STJ. As nulidades previstas no art. 379.º, n.º 1, als. a), b) e c), do CPP, só podem ser conhecidas oficiosamente pelo STJ, se este tribunal tiver de julgar recurso de acórdão da Relação que seja recorrível nos termos do disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, do CPP, o que não é este o caso. Assim, as nulidades que se pretendam imputar a acórdão da Relação que não seja recorrível tem de ser arguidas atempadamente perante o próprio tribunal que proferiu a decisão visada.
- V - Portanto, não pode o recorrente pretender uma terceira apreciação de questões colocadas em ação penal (*v.g.* no que se relaciona com a reapreciação da respetiva matéria de facto, erro notório na apreciação da prova, errada avaliação da prova, violação da livre apreciação da prova, violação do *in dubio pro reo*, omissão de diligências de prova que considera essenciais, falta ou deficiente fundamentação, erro na condenação, erro na qualificação jurídica), nos casos em que há limitações legais e, em que a decisão é irrecorrível.
- VI - Rejeitado o recurso para o STJ, igualmente é inadmissível o requerimento formulado do seu julgamento em audiência (art. 411.º, n.º 5, CPP), uma vez que este pressuporia a admissão e conhecimento do recurso por este tribunal, o que não sucede, como se viu.

11-09-2024
Proc. n.º 189/19.5JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção
Carmo Silva Dias (Relatora)
Horácio Correia Pinto
Antero Luís



Recurso ordinário
Recurso de acórdão da relação
Inadmissibilidade
Poderes de cognição
Impugnação da matéria de facto
Homicídio qualificado
Tentativa
Arma de fogo
Agravantes
Circunstâncias atenuantes
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única

- I - Neste caso concreto, uma vez que se trata de recurso de acórdão da Relação que decide recurso de decisão de tribunal de coletivo da 1.ª instância, os poderes de cognição do STJ, visto o disposto no art. 434.º do CPP, limitam-se exclusivamente ao reexame da matéria de direito, o que significa que as questões que o recorrente colocou (e tal como as colocou) relativas à decisão da matéria de facto estão definitivamente decididas pela Relação, não cabendo na esfera de cognição do STJ pronunciar-se sobre essas questões relativas à decisão da matéria de facto da qual discorda (v.g. quanto à invocada violação do *in dubio pro reo* e errada apreciação da prova - violação do art. 127.º do CPP).
- II - No caso aqui em apreciação, não sendo a decisão recorrida acórdão proferido pela Relação em 1.ª instância, nem estando em causa recurso direto para o STJ de acórdão proferido em 1.ª instância, por tribunal do júri ou coletivo, mas antes tratando-se de recurso de acórdão da Relação que decidiu recurso anterior do arguido de decisão da 1.ª instância, como se assinala no ac. do STJ de 15-02-2023 (Ana Barata Brito) “*nada foi legislativamente alterado no que respeita à (im)possibilidade de o recurso (não) poder ter os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º*”. Com efeito, as únicas exceções introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21-12, à regra geral do recurso para o STJ visar exclusivamente o reexame da matéria de direito, são (como estabelecido na parte final do art. 434.º do CPP) as previstas nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, dois casos em que, como tem sido decidido, nomeadamente, no citado acórdão deste STJ de 15-02-2023 “*trata-se de recurso de primeiro grau, para o Supremo (o que justifica a diferente solução legislativa)*”.
- III - Concorrendo duas ou mais circunstâncias modificativas da moldura penal, sendo umas agravantes e outras atenuantes, funcionam primeiro as agravantes e só depois as atenuantes. Assim, a moldura penal abstrata do crime de homicídio qualificado, agravado pelo uso de arma de fogo, na forma tentada, p. e p. nos arts. 22.º, 23.º, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. e), todos do CP e ainda nos termos do art. 86.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 5/2006, de 23-02 é de 3 anos, 2 meses e 12 dias a 16 anos e 8 meses de prisão, pois é a que resulta da moldura do tipo legal do homicídio qualificado de 12 anos a 25 anos de prisão, agravada primeiro nos termos do art. 86.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2006, de 23-02, para a de 16 a 25 anos de prisão, limite máximo este inultrapassável por força do art. 41.º, n.ºs 2 e 3, do CP, incidindo, depois, sobre



esta moldura a atenuação especial decorrente da tentativa, fixando-a naquela apontada medida, nos termos do art. 73.º, n.º 1, als. a) e b), do CP.

11-09-2024

Proc. n.º 236/22.3PBLRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Horário Correia Pinto

Antero Luís

Recurso *per saltum*
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Antecedentes criminais
Fundamentação
Nulidade
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia

- I - Na economia da decisão de elaboração do cúmulo jurídico, o método utilizado pelo tribunal a quo para melhor fundamentar a sua decisão, foi analisar o CRC do arguido/recorrente, transcrevendo todas as condenações que dele constavam e explicando os motivos pelos quais cada uma das penas extintas não entravam nos cúmulos jurídicos sucessivos efetuados, o que não lhe era vedado, pois, não deixou de observar o disposto nos arts. 77.º, n.º 1 e 78.º, n.º 1, do CP.
- II - Essa forma de analisar o CRC não constituiu um excesso de pronúncia, nem sequer quando o tribunal a quo atende aos antecedentes criminais registados, ponderando-os na determinação da medida da pena única de cada um dos cúmulos jurídicos sucessivos que efetuou, enquanto reveladores do comportamento anterior do arguido/recorrente.
- III - Com efeito, nenhuma dessas condenações anteriores estava cancelada, para não poder ser atendida, sendo certo que se fosse o caso (de estar cancelada), o que existia era erro de direito e não nulidade do acórdão por excesso de pronúncia.
- IV - Neste caso concreto, as condenações extintas e já cumpridas, mais antigas, registadas no CRC do arguido não foram canceladas, de acordo com o que resulta do regime legal que lhe é aplicável (Lei n.º 37/2015, de 05-05, v.g. art. 11.º), pelo que não há qualquer proibição de prova e podiam ser valoradas (como o foram) a propósito da determinação da medida da pena única de cada um dos cúmulos jurídicos sucessivos efetuados, sendo reveladoras do comportamento anterior do arguido/recorrente.
- V - O facto do recorrente discordar da avaliação que foi feita, nomeadamente do quantitativo das penas únicas sucessivas em que foi condenado e até da forma como foi apresentada a respetiva justificação/fundamentação para as penas únicas impostas, como aqui sucede, não significa que haja nulidade do acórdão, por falta/ausência (ou mesmo insuficiência equivalente a ausência) de fundamentação.



- VI - A decisão impugnada pelo recorrente foi fundamentada de modo suficiente, satisfazendo as exigências que decorrem do art. 205.º da CRP, não evidenciando a existência da nulidade a que se refere o art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- VII - Para além disso, ao contrário do que alega o recorrente, o tribunal a quo não tinha que indicar qualquer percentagem de agravação das medidas parcelares (v.g. 1/3, 1/5) nos cúmulo jurídicos efetuados, isto é, não tinha de indicar em termos quantitativos o contributo ou critério de agravação seguido em cada um dos cúmulo jurídicos efetuados para a determinação da respetiva pena única. Isto significa que não há qualquer omissão de pronuncia por não ter indicado, em termos quantitativos o contributo de agravação de cada uma das penas parcelares na escolha e determinação da respetiva da medida da pena única, estando, por isso, afastada a arguida nulidade do acórdão.

11-09-2024

Proc. n.º 12550/23.6T8LRS.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Antero Luís

Horácio Correia Pinto

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso penal
Arguição de nulidades
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Fundamentação
Indeferimento

- I - Não faz o menor sentido arguir a nulidade de um acórdão, referindo-se que o STJ deveria ter conhecido das nulidades de conhecimento oficioso que o requerente entende que se verificaram no acórdão do Tribunal da Relação, designadamente as previstas no art. 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP (Omissão de menções obrigatórias, omissão de pronúncia e excesso de pronúncia), alegando-se ainda que o acórdão da segunda instância só podia ter apreciado a matéria de direito constante dos recursos do MP e do assistente, dado estes sujeitos processuais não terem cumprido o ónus de especificação, em violação do estatuído no art. 412.º, n.ºs 3, al. b), e 4, do CPP.
- II - O requerimento apresentado pala arguida, ao vir arguir nulidades do acórdão do Tribunal da Relação, datado de 12-07-2023, é, nas circunstâncias, completamente deslocado e extemporâneo.
- III - Sempre se dirá, no entanto, que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal, em 03-07-2024, encontra-se devidamente fundamentado e pronunciou-se sobre todas as questões colocadas pela recorrente, não padecendo, assim, de qualquer nulidade nem violou os preceitos indicados, nomeadamente, o art. 3.º da CRP.
- IV - Saliente-se, por fim, que constitui jurisprudência consolidada do STJ que o expediente de arguição de nulidades não serve para os sujeitos processuais manifestarem discordância relativamente à decisão proferida nem para “repisar” argumentações que não lograram obter êxito.



11-09-2024

Proc. n.º 8/20.0MALGS.E1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Ana Barata Brito

Carmo Silva Dias

Nuno Gonçalves

Recurso penal
Acórdão do Tribunal da Relação
Homicídio qualificado
Tentativa
Detenção de arma proibida
Incêndio
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Dupla conforme
Admissibilidade
Pedido de indemnização civil
Rejeição parcial
Medida concreta da pena
Pena única
Cúmulo jurídico
Improcedência

- I - Tendo o Tribunal da Relação confirmado a decisão do tribunal coletivo da primeira instância só é admissível recurso, *in casu*, relativamente à medida da pena única de 15 anos em que foi condenado o arguido, dado nenhuma das penas parcelares aplicadas ser superior a 8 anos de prisão, pelo que todas as questões com estas (e com os respetivos crimes) conexas, de natureza processual e substantiva, terão de ficar excluídas.
- II - Também a jurisprudência do Supremo Tribunal tem vindo a afirmar, praticamente *una voce*, que, relativamente aos recursos interpostos para o STJ de acórdãos de Tribunais da Relação, que decidiram já recurso anterior, não podem os vícios previstos nas diferentes alíneas do art. 410.º, n.º 2, do CPP, servir de fundamento ao recurso, podendo, porém, serem, oficiosamente, conhecidos pelo Supremo, isto é, não a pedido dos recorrentes, mas tendo o STJ a possibilidade de, *ex officio*, conhecer dos mesmos desde que resultem do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum.
- III - Relativamente à medida da pena única, que o recorrente considera excessiva, convocando a doutrina e a jurisprudência mais significativas, diremos que a determinação da pena do concurso implica, fundamentalmente, duas operações: em primeiro lugar, o tribunal tem de determinar a pena que concretamente caberia a cada um dos crimes em concurso, seguindo o procedimento normal de determinação da pena; em seguida, construirá a moldura penal do concurso, que é uma verdadeira moldura penal, com o seu limite máximo e o seu limite mínimo, dependendo esta operação da espécie ou das espécies de penas parcelares que tenham sido concretamente determinadas.
- Estabelecida a moldura penal do concurso, o tribunal determinará, então, dentro dos limites daquela, da medida da pena conjunta do concurso, que encontrará em função das exigências

451



gerais da culpa e de prevenção. Mas, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 71.º, n.º 1, do CP, a lei fornece ao tribunal um *critério especial*: «*Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente*» (art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte).

Ora, na situação *sub judice*, tendo por base uma moldura abstrata que tem como limite mínimo 8 anos de prisão e limite máximo 25 anos de prisão consideramos, em consonância com os critérios legais assinalados e tendo, designadamente, em conta a enorme gravidade dos factos praticados, na sua globalidade (um crime de detenção de arma proibida, 4 crimes de homicídio qualificado agravado, na forma tentada, um crime de homicídio simples agravado, na forma tentada, um crime de incêndio e explosões e um crime de coação agravado), o elevado grau da ilicitude, a dimensão grave da culpa, a não interiorização da gravidade das condutas levadas a cabo, a postura de vitimização, os danos produzidos, o não arrependimento do arguido, a ausência de antecedentes criminais e sem, naturalmente, se esquecer as fortes exigências de prevenção geral, a pena única de 15 anos de prisão, abaixo do ponto médio da moldura em causa, pese embora até alguma benevolência – diga-se -, não é excessiva e desproporcional, mas adequada e justa (art. 77.º, n.º 1, do CP).

- IV - Nestes termos, acorda-se em rejeitar, por inadmissibilidade legal, o recurso do arguido, na parte que diz respeito à impugnação da matéria de facto, bem como aos invocados vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, também em relação à parte cível referente aos montantes indemnizatórios fixados a título dos danos patrimoniais e não patrimoniais, bem como relativamente à medida das penas parcelares e da sanção acessória (arts. 420.º, n.º 1, al. b), 432.º, n.º 1, al. b) e 434.º do CPP e 671.º, n.º 3, do CPC) e julgar, no mais, improcedente o recurso, mantendo-se o acórdão recorrido.

11-09-2024

Proc. n.º 185/22.5JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Antero Luís

Carmo Silva Dias

Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Pena única
Condições Pessoais
Procedência

- I - Os critérios na determinação da pena única traduzem-se na apreciação, em conjunto dos factos e da personalidade do arguido, tendo presente a pena única é fruto “*das exigências gerais de culpa e de prevenção*”, e que “*tudo deve passar-se... como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global*”.
- II - Quanto à totalidade dos factos *importa averiguar sobre entre eles ocorre ou não ligação ou conexão e indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos e da motivação que lhes*



subjaz, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas parcelares aplicadas.

- III - Quanto à personalidade importa apreender se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, ou antes se é fruto tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na sua personalidade, e atender ao seu modo e condições de vida, tendo em conta quer a inserção laboral, social, familiar e o seu nível educacional como fatores de reconhecimento e vivência pessoal dos valores sociais protegidos ou a proteger pela sociedade e legalmente expressos.
- IV - Deverá ponderar-se em que medida a pena concreta terá efeito dissuasor e reintegrador, pois a pena única, há-de ser encontrada, tendo em conta as exigências de prevenção (da reincidência), traduzidas na proteção dos bens jurídicos e de reinserção social (reintegração) – art. 40.º do CP – como finalidades de toda a pena, e o efeito previsível da pena no comportamento futuro do arguido em vista da sua ressocialização, nomeadamente se a última condenação emitiu um prognóstico favorável suspendendo a pena de prisão.

11-09-2024

Proc. n.º 153/21.4GGCBR.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

António Augusto Manso

Horácio Correia Pinto

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Condução sem habilitação legal

Crime

Contraordenação

Carta de condução

Estrangeiro

Procedência

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º e ss. do CPP, tem como finalidade específica evitar contradições entre acórdãos dos tribunais superiores, assegurando, assim, a uniformização da jurisprudência e, reflexamente, os princípios da segurança, da previsibilidade das decisões judiciais e da igualdade dos cidadãos perante a lei.
- II - Os antecedentes históricos deste recurso parece, segundo a doutrina mais abalizada (Mário Júlio Almeida Costa e Alberto dos Reis), encontrarem-se nas *façanhas* medievais e, mais modernamente, nos Assentos da Casa da Suplicação.
- III - O Decreto n.º 12 353, de 22-09-1926, criou um recurso destinado à uniformização da jurisprudência, com um regime análogo ao recurso para o tribunal pleno, que viria a ser consagrado nos CPC de 1939 e 1961.
- IV - Integrados no mesmo Capítulo, encontram-se 3 espécies deste recurso, cada um com as suas especificidades: recurso de fixação de jurisprudência *próprio sensu* (arts. 437.º a 445.º), recurso de *decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça* (art. 446.º) e recursos interpostos *no interesse da unidade do direito* (art. 447.º).



- V - Focando-nos na primeira modalidade, que é a que agora interessa ao caso, são requisitos *formais* de admissibilidade deste tipo de recurso: a legitimidade e o interesse em agir do recorrente; a interposição do mesmo, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar; a invocação, no recurso, do acórdão fundamento, com junção de cópia deste ou do lugar da sua publicação; o trânsito em julgado dos dois acórdãos; e justificação da oposição que origina o conflito de jurisprudência. Por seu turno, são requisitos *substanciais* de admissibilidade: existência de julgamentos da mesma questão de direito entre dois acórdãos do STJ, dois acórdãos da Relação ou entre um acórdão do STJ e outro da Relação – o acórdão recorrido e o acórdão fundamento; os acórdãos em causa assentem em soluções opostas, de forma expressa e a partir de situações de facto idênticas; e serem ambos proferidos no domínio da mesma legislação, ou seja, quando durante o intervalo da sua prolação não tiver ocorrido alteração legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão controvertida.
- VI - Saliente-se ainda que a jurisprudência dominante do Supremo vai no sentido de que a expressão *soluções opostas* diz respeito às decisões e não aos fundamentos.
- VII - Ora, na situação *sub judice*, analisados os dois acórdãos em confronto, dúvidas não existem que se debruçam sobre a mesma questão jurídica, ou seja, saber-se se a conduta praticada por cada um dos arguidos consubstancia a prática do crime de condução sem habilitação p. e p. pelo art. 3.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 2/98, de 03-02 ou, antes, a contraordenação p. e p. pelos n.ºs 5 e 8 do art. 125.º do CE, no quadro da mesma factualidade, tendo o acórdão fundamento decidido pela primeira hipótese e o acórdão recorrido, por seu turno, optado pela prática da contraordenação.
- VIII - Por outro lado, os dois mencionados acórdãos foram proferidos no domínio da mesma legislação, porquanto não houve qualquer alteração legislativa.
- IX - Nestes termos, acorda-se em julgar observados todos os requisitos formais e substanciais, incluindo a *oposição de julgados* entre os dois referenciados acórdãos (recorrido e fundamento), devendo, por conseguinte, o recurso prosseguir (art. 441.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPP).

25-09-2024

Proc. n.º 724/20.6PDAMD.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Lopes da Mota

Antero Luís

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Falta de fundamentação
Medida concreta da pena
Perda de bens a favor do Estado

25-09-2024

Proc. n.º 11/22.5GAGMR.G1.S1 - 3.ª Secção

Horácio Correia Pinto (Relator)



Antero Luís
Carmo Silva Dias

Recurso per saltum
Homicídio
Homicídio qualificado
Violência doméstica
Fundamentação de facto
Dever de fundamentação
Nulidade de acórdão
Medida concreta da pena
Pena única

- I - As questões colocadas pelo recorrente, condenado na pena de 4 anos de prisão pela prática de um crime de violência doméstica [art. 152.º, n.ºs 1, al. b), e 2, al. a), do CP], na pena 19 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio qualificado [arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP], e na pena única de 21 anos de prisão, dizem respeito à medida da pena de homicídio e da pena única.
- II - Tendo em conta as conclusões da motivação do recurso, o STJ é chamado a apreciar e decidir: (a) se se verifica a invocada nulidade por falta de fundamentação quanto ao crime de homicídio qualificado [arts. 379.º, n.º 1, al. a) e 374.º, n.º 2, do CPP]; e (b) se o arguido só poderia ser condenado por um crime de ofensa integridade física qualificada (art. 145.º do CP).
- III - Não se inscrevendo a apreciação da matéria de facto nos seus poderes de cognição (art. 434.º do CPP), pode, porém, o STJ conhecer da arguição de nulidades de decisão que, aplicando pena de prisão superior a 5 anos [art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP], como sucede no presente caso (art. 379.º, n.º 2, do CPP, segundo o qual, sendo a decisão recorrível, deve ser arguida e conhecida em recurso).
- IV - A nulidade por falta de fundamentação não se confunde com erro de julgamento refletido no texto da fundamentação, o qual, sendo notório resultar do texto da decisão, pode constituir vício da sentença [art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP].
- V - Não se trata de saber se a decisão está ou não bem ou suficientemente fundamentada – o que importaria incursão na matéria de facto subtraída aos poderes deste tribunal –, mas apenas de verificar se cumpre os requisitos da fundamentação, para que o destinatário possa conhecer e entender as razões da decisão, de modo a ver respeitado o direito à informação e a, querendo, poder exercer eficazmente o direito de defesa, em exercício do direito ao recurso (art. 32.º, n.º 1, da CRP).
- VI - A necessidade de fundamentação da sentença condenatória (art. 374.º, n.º 2, do CPP), que concretiza requisitos específicos relativamente ao regime geral estabelecido no art. 97.º, n.º 5, do CPP, decorre diretamente do art. 205.º, n.º 1, da CRP, segundo o qual as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas nos termos previstos na lei. Constituindo um princípio de boa administração da justiça num Estado de Direito, a fundamentação das decisões dos tribunais representa um dos aspetos do direito a um processo equitativo protegido pelo art. 6.º da CEDH, o qual impõe o dever de os tribunais motivarem



- adequadamente as suas decisões, de acordo com a sua natureza (acórdão do TEDH de 09-07-2007, no caso *Tatishvili c. Rússia*, n.º 1509/02).
- VII - A fundamentação da sentença em matéria de facto consiste na enumeração dos factos provados e não provados e na indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, que constitui a enunciação das razões de ciência reveladas ou extraídas das provas administradas, a razão de determinada opção relevante por um ou por outro dos meios de prova, os motivos da credibilidade dos depoimentos, o valor dos documentos e exames que o tribunal considerou, em ordem a que os destinatários fiquem cientes da lógica do raciocínio seguido e das razões da sua convicção.
- VIII - Lendo a fundamentação da decisão em matéria de facto, verifica-se que esta contém a enumeração dos factos provados e não provados, bem como uma exposição dos motivos de facto que a fundamentam, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal; dela resultam com clareza a explicitação do juízo decisório e as razões que conduziram o tribunal a formar a sua convicção no sentido do decidido, permitindo ao arguido ficar ciente da lógica do raciocínio que levou a julgar os factos provados e as razões e provas em que se fundou esse julgamento e, nessa base, poder impugnar e contrariar a decisão em recurso em matéria de facto, o qual deve ser dirigido ao tribunal da relação e respeitar o ónus de especificação dos factos provados e não provados e das provas que impõem solução diversa (arts. 412.º, n.º 3, e 427.º e 428.º do CPP).
- IX - O acórdão recorrido satisfaz as exigências de fundamentação impostas pelo art. 374.º, n.º 2, do CPP, não se verificando, em consequência, a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- X - Face aos factos julgados provados, não se encontra fundamento que justifique o argumento do arguido no sentido de que apenas poderia ser condenado por um crime de ofensa à integridade física (art. 143.º do CP), agravado por circunstância reveladora de especial censurabilidade ou perversidade (n.º 2 do art. 132.º do CP), a que corresponde uma pena até 4 anos de prisão (art. 145.º, n.º 1, al. a), do CP).
- XI - Produzido o resultado morte, por ofensa à integridade física e ação causal do arguido, objetivamente imputado ao arguido nos termos descritos, e tendo este agido voluntária e conscientemente com o propósito de causar a morte da vítima em demonstradas circunstâncias de perversidade e censurabilidade – no caso a da previsão da al. b), deste preceito, cuja verificação o arguido não contesta –, preenchido se mostra o tipo de crime de homicídio qualificado, nos seus elementos subjetivo e objetivo, como se concluiu no acórdão recorrido, devendo, em consequência o autor ser punido pela prática deste crime.
- XII - Termos em que o recurso é julgado improcedente.

25-09-2024

Proc. n.º 440/21.1PGCSC.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

António Augusto Manso

Antero Luís

Recurso per saltum
Abuso sexual de crianças



**Coabitação
Agravação
Concurso de infrações
Pena única
Medida da pena**

- I - Recorre o arguido do acórdão proferido em 1.ª instância que o condenou na pena única de 5 anos e 4 meses de prisão pela prática, em concurso, de três crimes de abuso sexual de criança agravado [arts. 171.º, n.ºs 1, e 177.º, n.º 1, al. b), do CP], punidos, cada um deles, com penas de 3 anos e 4 meses de prisão.
- II - O recurso não se destina a proceder a uma nova determinação da pena, mas apenas a verificar da observância dos fatores e critérios que se lhe impõem, procedendo, se for caso disso, à necessária correção.
- III - Com a fixação da pena única – cuja determinação obedece aos critérios da culpa e prevenção dos arts. 40.º e 71.º e ao critério especial do art. 77.º, n.º 1, do CP – pretende-se sancionar o agente pelos factos considerados no seu conjunto, nas suas concretas circunstâncias, pelo «grande facto» revelador da dimensão e gravidade global do seu comportamento. Há que atender ao «fio condutor» presente na «repetição criminosa», às relações entre os factos praticados reveladas pelas circunstâncias destes e pelas circunstâncias do agente que permitam identificar características da personalidade com projeção nesses factos, levando-se em consideração a natureza destes e a identidade, semelhança e conexão entre os bens jurídicos violados, «tendo em vista descortinar e aferir se o conjunto de factos praticados é a expressão de uma tendência criminosa, isto é, se significará já a expressão de algum pendor para uma “carreira”, ou se, diversamente, a repetição emergirá antes e apenas de fatores meramente ocasionais».
- IV - Não se suscitam questões de qualificação jurídica dos factos, cuja verificação se compreende no primeiro momento de determinação das penas; em particular, relevam, em concreto, a idade da vítima (8 anos), inferior a 14 anos, e o grau de aproveitamento da relação entre o agente e a vítima, circunstâncias que abstratamente concorrem para o preenchimento do tipo fundamental e do tipo agravado (arts. 171.º, n.º 1, e 177.º, n.º 1), com respeito pela proibição da dupla valoração.
- V - Os factos que preenchem o ilícito global, com repetida ofensa do mesmo bem jurídico, foram praticados no mesmo contexto de vida familiar, de forma idêntica, na casa de morada de família, tendo a ofendida, filha da sua companheira, apenas oito anos de idade, no quarto e na cama em que esta dormia, aproveitando-se o arguido destas circunstâncias. É elevado o grau de ilicitude revelado pela forma e circunstâncias da conduta criminosa e pela repetida violação dos especiais deveres de proteção, confiança, educação e respeito que se impunham ao arguido na relação com a vítima, e também elevada a persistência e a intensidade da intenção criminosa, indiferente às consequências dos factos praticados, centrados na satisfação egoísta dos seus desejos sexuais sobre a criança.
- VI - Manifestam-se fatores de agravação de elevada intensidade, dadas as circunstâncias dos tipos de crime, praticados na reserva da intimidade do seio da família, expressos na multiplicidade e frequência dos factos, nos sentimentos revelados na sua prática, no modo e no elevado grau de violação dos deveres impostos ao arguido. O comportamento do arguido, apesar da falta de antecedentes criminais e das suas condições pessoais, que não o impediram de praticar os



factos descritos, e os sentimentos manifestados na execução dos crimes revelam uma personalidade particularmente desvaliosa, com manifesta falta de preparação para manter uma conduta lícita, denotando elevadas necessidades de prevenção especial relativamente a estes tipos de crime.

VII - Tendo em conta a moldura da pena aplicável aos crimes em concurso, na ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do arguido revelada na sua prática (art. 77.º, n.º 1, do CP) e os limites impostos pelas circunstâncias relevantes para a medida da culpa (art. 40.º, n.º 2, e 71.º do CP), não se identifica fundamento que justifique uma intervenção corretiva na medida da pena única, a qual não desrespeita os critérios de adequação e proporcionalidade que presidem à sua aplicação, em vista da realização das suas finalidades (art. 40.º, n.º 1, do CP).

VIII - É, assim, negado provimento ao recurso.

25-09-2024

Proc. n.º 3808/21.0JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

António Augusto Manso

Antero Luís

Recurso per saltum

Concurso de infrações

Roubo

Furto de uso

Obrigação de permanência na habitação

Evasão

Pena de multa

Pena de prisão

Escolha da pena

Toxicodependência

Pena única

I - Estando em causa um concurso de crimes (arts. 30.º, n.º 1, e 77.º do CP), pode o STJ conhecer, em recurso, de todas as questões de direito relativas à pena única e às penas aplicadas a cada um deles, englobadas naquela pena única, inferiores a 5 anos, se impugnadas (AFJ n.º 5/2017, DR I, de 23-06-2017), como sucede no caso presente.

II - Não havendo norma que restrinja a legitimidade do MP para a promoção do processo (art. 48.º do CPP) fazendo-a depender de apresentação de queixa (art. 49.º), como sucede no caso do art. 153.º do CP relativamente ao crime de ameaça simples, é irrelevante a declaração de desistência de queixa quanto ao crime de ameaça agravada da previsão do art. 155.º do CP, de natureza pública.

III - A alteração do tipo de crime de evasão (art. 352.º do CP), em 1995, visou expressamente abranger todas as situações que o legislador considerou de «privação da liberdade». Anteriormente, o agente só praticava o crime de evasão se estivesse detido ou cumprisse pena de prisão, dependendo a pena das circunstâncias da evasão do estabelecimento em que



se encontrasse, da classificação deste e do regime de cumprimento da pena; o conceito de evasão relacionava-se com as situações de detenção e internamento ou prisão, ou seja, com o estatuto de recluso em estabelecimento prisional.

- IV - Conferindo a relevância devida ao elemento histórico e sistemático, deve o art. 352.º do CP ser interpretado no sentido de que a evasão do arguido do local de habitação no qual ficou obrigado a permanecer por aplicação da medida de coação prevista no art. 201.º do CPP sem vigilância eletrónica preenche o tipo objetivo do crime de evasão da previsão do n.º 1 deste preceito, não havendo que, para este efeito, distinguir a obrigação de permanência com ou sem vigilância eletrónica ou as situações de instalação ou não instalação ou não funcionamento do sistema de vigilância quando a pessoa vigiada se ausenta do local em que se encontra confinada, isto é, privada da liberdade, por decisão judicial.
- V - Se é certo que a apreciação das circunstâncias descritas na matéria de facto provada relativas aos factos, aos agentes e às suas condições pessoais e familiares se mostra concisa, da matéria de facto extraem-se elementos suficientes que permitem fundar a decisão de aplicação da pena nos termos do art. 71.º do CP, satisfazendo as exigências de fundamentação a que se refere o art. 71.º, n.º 3, do CP e 375.º, n.º 1, do CPP, permitindo, assim, aferir da sua adequação e proporcionalidade, que constituem o critério de decisão do recurso nesta matéria. Na presença desta base factual se afastam as alegadas nulidades da decisão, que, a considerarem-se existentes, sempre deverão ser supridas pelo tribunal de recurso (art. 379.º, n.º 2, do CPP).
- VI - Invocam os arguidos, a seu favor, a circunstância de serem toxicodependentes e de esta circunstância revelar menor culpa, o que, em tese, poderia compreender-se na assunção de uma conceção tradicional de culpa, não refletida no CP, manifestada na capacidade de «poder agir de outra maneira», mas já não numa perspetiva normativa da censurabilidade do facto revelador da personalidade do agente.
- VII - A situação de toxicodependência não afetou a capacidade de os arguidos agirem «de forma livre, voluntária e consciente» nas circunstâncias descritas, a capacidade de entenderem a ilicitude do facto e de agir segundo esse entendimento, com elevado grau de intenção criminosa traduzida em dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP), projetando nesses factos características de personalidade censurável, reveladas pelas suas condições pessoais, tudo relevando negativamente para a fundamentação do juízo de culpa como pressuposto e limite da punição (art. 40.º, n.º 2, do CP) e para a determinação da medida da pena por via da culpa (art. 71.º, n.º 2, do CP).
- VIII - Não resulta provado que a dependência do consumo de estupefacientes tenha levado a alterações graves de personalidade ou a que os arguidos tenham praticado os crimes agindo em estado de abstinência ou de grave perturbação que os tenham impulsionado, de forma não censurável, a conseguir drogas por meio dos crimes cometidos, casos em que haveria que, no limite, ponderar da necessidade de realização da perícia médico-legal a que se refere o art. 52.º do DL n.º 15/93, com as finalidades aí previstas (reflexos do consumo na capacidade de avaliação da ilicitude dos atos praticados ou de determinação de acordo com essa avaliação) ou que valorar positivamente tais circunstâncias ao nível da atenuação da culpa.
- IX - Acresce que a alegada toxicodependência e as demais circunstâncias pessoais e familiares descritas nos factos provados, que conjuntamente com as circunstâncias destes se impõem na determinação da pena (art. 40.º, n.º 1, e 71.º do CP), não permitem definir um quadro



favorável à reintegração, antes revelando uma acentuação das necessidades de prevenção especial inscrita nas finalidades das penas.

- X - Devendo o tribunal, na opção pela pena de multa (art. 70.º do CP), guiar-se apenas pelas necessidades de prevenção geral e especial que o caso impõe e tendo em conta que ao recorrente deverá aplicar-se uma pena única, por o crime de ameaça se encontrar numa relação de concurso efetivo com o crime de roubo, a que corresponde uma pena de prisão, a aplicação de uma pena mista de prisão e de multa, afastada das opções do CP, não se revelaria adequada à satisfação das exigências de prevenção que a aplicação da pena única visa realizar.
- XI - Tendo em conta as molduras das penas aplicáveis, os critérios de determinação das penas por via da culpa e da prevenção (art. 71.º do CP) e os limites impostos pela culpa (art. 40.º do CP), bem como o critério especial da pena única que obriga à consideração, em conjunto, da gravidade dos factos e da personalidade dos arguidos (arts. 71 e 77.º, n.º 1, do CP), não se surpreende motivo de justificação da alteração das penas fixadas, as quais se diferenciam e adequam à participação de cada um dos arguidos e não se mostram determinadas em violação do critério de proporcionalidade que lhes deve presidir, em vista da realização das suas finalidades de proteção dos bens jurídicos e de integração (art. 40.º, n.º 1, do CP).
- XII - Termos em que é negado provimento aos recursos.

25-09-2024

Proc. n.º 2327/22.1PBPD.L.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Antero Luís

Carmo Silva Dias

Recurso per saltum
Homicídio qualificado
Meio insidioso
Frieza de ânimo
Medida concreta da pena
Improcedência

25-09-2024

Proc. n.º 623/22.7GBGDL.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Horácio Correia Pinto

Carmo Silva Dias

Recurso per saltum
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Fundamentação
Consumo de estupefacientes
Furto



**Medida concreta da pena
Improcedência**

- I - As considerações do recorrente quanto ao valor do teste de despiste de consumo de estupefacientes, feito pelo arguido no EP, em janeiro de 2024, que deu resultado positivo (v.g. sugerindo que não tem qualquer valor e que será um falso positivo) são aqui irrelevantes, pois, se queria discutir essa matéria terá de ser noutra local e não em sede de recurso.
- II - Da fundamentação/motivação concreta do acórdão impugnado verifica-se que o tribunal da 1.ª instância dispôs dos meios de prova necessários e suficientes para proferir a decisão aqui em análise, considerando-se os factos apurados já definitivamente assentes, não enfermando a decisão sobre a matéria de facto dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, nem de nulidades de conhecimento oficioso.
- III - Igualmente verifica-se da fundamentação da medida concreta da pena única que, ao contrário do que alega gratuitamente o recorrente, mostra-se justificada a pena única que lhe foi imposta de modo suficiente, satisfazendo as exigências que decorrem do art. 205.º da CRP, não se evidenciando a existência da nulidade a que se refere o art. 379.º do CPP. O facto de o recorrente discordar da avaliação que foi feita, nomeadamente do quantitativo da pena única em que foi condenado e até da forma como foi apresentada a respetiva justificação/fundamentação, não significa que haja nulidade do acórdão, por falta/ausência (ou mesmo insuficiência equivalente a ausência) de fundamentação.
- IV - No momento da determinação da medida da pena única, o tribunal procede à apreciação/avaliação dos factos provados, tendo em atenção, relativamente à pena única, que a mesma é o resultado da aplicação dos “critérios especiais” estabelecidos no art. 77.º, n.º 2, do CP não esquecendo, ainda, os “critérios gerais” do art. 71.º do CP, por referência ao conjunto dos factos.

25-09-2024

Proc. n.º 3109/24.1T8PRT.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

António Augusto Manso

Lopes da Mota

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Tráfico de estupefacientes
Condução sem habilitação legal
Evasão
Medida concreta da pena
Pena única
Desconto
Pena cumprida
Improcedência



O desconto da pena já cumprida e englobada em cúmulo jurídico efectuado, deverá ter lugar no momento da liquidação da pena, tal como resulta do art. 477.º do CPP e nos exactos termos previstos no art. 81.º do CP.

25-09-2024

Proc. n.º 20/16.3GGVNG.1.P1.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Carmo Silva Dias

Lopes da Mota

Recurso de acórdão da Relação

In dubio pro reo

Regime penal especial para jovens

Medida concreta da pena

Pena única

Roubo

Ofensa à integridade física

Abuso de cartão de garantia ou de crédito

Sequestro

Prevenção especial

Regime penal especial para jovens

Prevenção geral

Improcedência

- I - Tendo o acórdão do Tribunal da Relação, confirmado a decisão da 1.ª instância, da mesma não cabe recurso das questões já apreciadas por aquela, (a pretendida violação do *In dubio pro reo*), por haver dupla conforme;
- II - O regime especial para jovens delinquentes, ainda que possa ser entendido numa lógica de prevenção especial, condicionada à vantagem na sua aplicação da reinserção social do jovem condenado, não pode deixar de ter, na sua ponderação e aplicação, exigências de prevenção geral nas suas duas dimensões, sob pena de fragilização do sistema jurídico.

25-09-2024

Proc. n.º 19/22.0PEPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Horácio Correia Pinto

Lopes da Mota

Recurso per saltum

Regime penal especial para jovens

Medida concreta da pena

Pena parcelar

Pena única

Violência doméstica



**Ofensa à integridade física
Improcedência**

- I - O regime especial para jovens delinquentes, encontra-se previsto no art. 9.º do CP e densificado no DL n.º 401/82, de 23-09, fundando-se na ideia que, no direito penal de jovens imputáveis, se deve dar prioridade aos princípios e modelos protectivos e reeducadores, por existir nos jovens uma maior capacidade de ressocialização, impondo-se, por isso, prevenir os efeitos estigmatizantes de penas privativas da liberdade.
- II - Visa dar resposta a casos envolvendo jovens de idade compreendida entre os 16 e os 21 anos de idade, por se entender que se encontram ainda em fase de formação da personalidade, pelo que merecem um tratamento diferenciado e mais temporizador por parte do sistema jurídico, de modo a não cercear a possibilidade da sua recondução atempada a uma vida conforme aos valores consagrados no sistema jurídico.
- III - Apesar de o regime assentar numa lógica de prevenção especial, condicionada à vantagem na sua aplicação da reinserção social do jovem condenado, não pode deixar de ter, na sua ponderação e aplicação, exigências de prevenção geral. A exigência deste equilíbrio em nada belisca a intenção do legislador em “premiar” o jovem delincente, com o estabelecimento do referido regime.
- IV - Na determinação do juízo de prognose favorável ou desfavorável, exige-se uma análise prudente dos factos concretos, ponderando, designadamente a conduta do arguido, anterior e posterior ao crime, as condições pessoais, familiares e profissionais por forma a avaliar a sua inserção familiar e ainda a sua personalidade, para se poder aferir, além do mais, se é sensível à aceitação dos valores dominantes e tutelados pelo direito penal, ou seja se é ou não dotado de capacidade de autocensura.

25-09-2024

Proc. n.º 103/23.3GCCUB.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Lopes da Mota

Carmo Silva Dias

**Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Improcedência**

Em matéria de crimes de tráfico de estupefacientes, salvo situações excepcionais de tráfico de menor gravidade, a ausência de antecedentes criminais não conduz à aplicação de penas no limite mínimo abstractamente estabelecido e, muito menos, à suspensão de execução da pena. As exigências de prevenção de integração para reafirmação dos valores afectados e a afirmação comunitária da validade das normas que protegem os valores subjacentes à punição do crime de tráfico de estupefacientes a isso obstam.

25-09-2024



Proc. n.º 134/23.3PJAMD.S1 - 3.ª Secção
Antero Luís (Relator)
Horácio Correia Pinto
Lopes da Mota

Recurso de acórdão da Relação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Nulidade insanável
Distribuição
Poderes de cognição
Matéria de facto
Perícia
Imputabilidade diminuída
Homicídio qualificado
Meio insidioso
Qualificação jurídica
Medida concreta da pena
Improcedência

25-09-2024
Proc. n.º 136/22.7PATVD.S1.L1.S1 - 3.ª Secção
Horácio Correia Pinto (Relator)
Antero Luís
Lopes da Mota

Recurso de acórdão da Relação
Contradição insanável
Matéria de facto
Poderes de cognição
Homicídio qualificado
Roubo agravado
Morte
Qualificação jurídica
Dolo
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Procedência parcial

- I - Sem fornecer elementos habilitantes de um juízo de procedência do vício decorrente de contradição insanável da fundamentação e sem se reportar ao *texto* da decisão recorrida, *texto* do qual pudesse resultar, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, a convocada contradição, apta à verificação do vício do art. 410.º, n.º 2, al. b), do CPP, é



- manifesta a pretensão modificativa da *Matéria de Facto*, definitivamente decidida no tribunal recorrido.
- II - Indemonstrado o convocado vício que pudesse inquinar, por contradição insanável, a fundamentação daquele acervo material e a decisão que dela logicamente decorre, e não se antevendo outro erro ou vício que este tribunal pudesse officiosamente conhecer, nos termos do art. 434.º, do CPP, a *Matéria de Facto* terá de permanecer inalterada, por imposição legal.
- III - No contexto por si construído e em articulação sintónica, os recorrentes rejeitam a condenação pela prática, em concurso efectivo, de um crime de homicídio qualificado, previsto e punido nos arts. 131.º e 132.º, n.º 1, als. c), e) e g), ambos do CP, e de um crime de roubo qualificado, previsto e punido no art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 1, als. d) e f), ambos do CP. E, com argumentação convergente no sentido da verificação de “*unidade de acção*”, sustentam a subsunção dos factos assentes a um único crime: o crime de roubo agravado pelo resultado *morte*, previsto e punido no art. 210.º, n.ºs 1 e 3, do CP.
- IV - Inalterada, emerge da *Matéria de Facto*, com incontornável firmeza, o resultado *morte* a título de dolo eventual.
- V - Ao contrário da defendida “*unidade de acção*”, enquanto moldura essencial à configuração de um crime de roubo agravado pelo resultado *morte*, resulta da materialidade definitivamente fixada a evidência da autonomia e “*independência estrutural das acções de que resultaram os [dois] eventos lesivos*” – sic. Acórdão deste Supremo Tribunal de 11-06-1997, proferido no recurso n.º 1451/96 – no caso, a apropriação violenta de bens e valores e a morte da vítima.
- VI - Inscrito no lugar cimeiro da matriz hierárquica protectora dos *Direitos, Liberdades e Garantias*, com assento na Lei Fundamental – *cfr.* art. 24.º da CRP – o direito à vida encontra reconhecimento privilegiado na escala de gravidade estabelecida na lei penal, que, no seu Capítulo I, “*Dos crimes contra a vida*”, assume, com severidade acrescida, a punição do crime de homicídio, em especial do crime de homicídio qualificado, cuja moldura abstracta se situa entre o mínimo de 12 e o máximo de 25 anos de prisão – *cfr.* art. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. c), e) e g), ambos do CP.
- VII - A indiscutível gravidade do acto ablativo da vida humana não abre espaço para, “*considerando o ponto mínimo das necessidades de tutela dos bens jurídicos e o limite intransponível fixado pela culpa*” – sic. Acórdão recorrido – comprimir a pena a ponto de comprometer a sua dupla função repressiva- em função da culpa do agente - e preventiva – relativa às exigências que a nível geral e especial, concretamente se alinharem – *cfr.* art. 71.º, n.º 1, do CP.
- VIII - No entanto, apesar de a confissão e o arrependimento que a acompanhou se reportarem apenas ao projectado crime de roubo, confissão que, nessa parte, se assumiu como um contributo decisivo para a descoberta da verdade, a *eventualidade do dolo* no cometimento do crime de homicídio e, sobretudo, as circunstâncias apuradas sobre as condições de integração social e profissional dos recorrentes são capazmente consistentes para suportar uma compressão das penas.
- IX - Valendo como meio de prova legalmente admissível e, por isso, submetidas ao princípio da livre apreciação da prova em conjugação com as demais provas recolhidas, as declarações dos co-arguidos são valoradas segundo as regras de experiência e a livre convicção do tribunal – *cfr.* arts. 125.º, 127.º, 343.º, todos do CPP. No inverificado cenário ao qual o art.



345.º, n.º 4, do CPP concede a proibição da valoração das declarações dos co-arguidos está definitivamente fixada a *credibilidade* e a consequente valoração de tais declarações no contexto da *Matéria de Facto* dada como assente pelo tribunal recorrido, nesta instância inexpressável.

- X - No exercício do direito ao silêncio conferido pelo art. 68.º, n.º 1, al. d), do CPP, o recorrente não prestou, em momento processual algum, qualquer esclarecimento sobre os factos que lhe foram imputados, designadamente pelos restantes três co-arguidos.
- XI - Sem potencialidade agravante da sua posição processual, o silêncio do arguido não impede nem condiciona o tribunal na apreciação e valoração dos demais meios de prova segundo os critérios legais importáveis para esse labor. Neste sentido, *cfr.* Acórdão deste Supremo Tribunal proferido no recurso n.º 08P694, de 12-03-2008, do qual foi Relator o Senhor Conselheiro Santos Cabral: “*O direito ao silêncio não pode ser valorado contra o arguido. Porém, a proibição de valoração incide apenas sobre o silêncio que o arguido adoptou como estratégia processual, não podendo repercutir-se na prova produzida por qualquer meio legal, designadamente a que venha a precisar e demonstrar a responsabilidade criminal do arguido, revelando a falência daquela estratégia.*”

25-09-2024

Proc. n.º 4749/21.6JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Eucária Vieira (Relatora)

Lopes da Mota

Antero Luís

Nuno Gonçalves

Recurso de acórdão da Relação
Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação
Violência doméstica
Pedido de indemnização civil
Alçada
Sucumbência
Admissibilidade de recurso
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Conclusões
Princípio da livre apreciação da prova
Princípio da oralidade
Princípio da imediação
In dubio pro reo
Falta de fundamentação
Medida concreta da pena

- I - O recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada, sem prejuízo do disposto nos arts. 427.º e 432.º do CPP.



- II - Excesso de pronúncia ocorre quando o acórdão, vai além da vinculação temática do tribunal, fixada pelas conclusões de recurso, e, sem lhe ser pedido, conhece de questões de que não podia conhecer.
- III - O processo de formação da convicção do juiz faz-se por referência às regras da experiência, ou máximas da experiência, ou de acordo com as regras da experiência comum, do homem médio, em cada momento e espaço socio-cultural.
- IV - A violação do princípio *in dubio pro reo* exige que, o que deverá constar do texto da decisão, o tribunal tenha exprimido, com um mínimo de clareza, que se encontrou num estado de dúvida quanto aos factos que devia dar por provados ou não provados.
- V - A reciprocidade só é revelante quando no âmbito de uma discussão ou de agressões, deixa de se reconhecer quem é o verdadeiro agressor, e ambos o são reciprocamente.

25-09-2024

Proc. n.º 1101/21.7PIPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

António Augusto Manso (Relator)

Lopes da Mota

José Carreto

Recurso para fixação de jurisprudência

Processo penal

Recurso por adesão

Admissibilidade

Pressupostos

Trânsito em julgado

Prazo

Extemporaneidade

Rejeição

- I - Sendo “*o recurso penal, sempre um recurso independente, o que se compreende face à natureza, em regra, indisponível do processo penal*”, não é admissível o recurso por adesão.
- II - Salvo se fundado em motivos estritamente pessoais, o recurso da sentença interposto por um dos arguidos, em caso de comparticipação, aproveita aos restantes – art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP.
- III - Além do mais, são pressupostos do Recurso de Fixação de Jurisprudência, (i) o trânsito em julgado dos acórdãos recorrido e fundamento, pois sem decisões definitivas não há oposição de julgados, bem como (ii) o prazo de interposição de recurso de 30 dias após o trânsito em julgado do acórdão recorrido.
- IV - Deve ser rejeitado o recurso interposto depois de decorrido este prazo bem como o recurso interposto antes deste prazo se iniciar.

25-09-2024

Proc. n.º 266/22.5SGLSB.L1.S1-A - 3.ª Secção

António Augusto Manso (Relator)

Lopes da Mota

José Carreto



Recurso de acórdão da Relação
Homicídio qualificado
Ofensa à integridade física qualificada
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Rejeição de recurso
Pedido de indemnização civil
Dupla conforme
Concurso de infrações

- I - Com a alteração promovida pela Lei n.º 94/2021 de 21-12, a possibilidade de o STJ conhecer da matéria de facto emergente dos vícios e nulidades não sanadas do art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, é restrita aos recursos referidos nas als. a) e c) do art. 432.º do CPP em que o STJ funciona como 2.ª instância (funcionando a Relação como 1.ª instância, ou o tribunal coletivo/ou de júri/recurso *per saltum*).
- II - Estas normas (art. 432.º, n.º 1, als. a) e c), 434.º e 400.º, n.º 1, al. e), do CPP foram introduzidas pela mesma Lei n.º 94/2021, pelo que é inequívoca a intenção legislativa de admissão de recurso sobre a matéria de facto (no que respeita aos vícios da decisão e nulidades do art. 410.º do CPP) apenas aos casos das als. a) e c) do art. 432.º do CPP em que não se insere o presente recurso.
- III - A competência do STJ em matéria de recursos de decisões proferidas, em recurso, pelas Relações, está limitada à impugnação destas decisões, no caso de *dupla conforme*, às situações em que seja aplicada pena de prisão superior a 8 anos - al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- IV - Foi intenção do legislador ao estabelecer a regra do n.º 3 do art. 400.º (Lei n.º 48/2007, de 29-08) colocar em igualdade o demandante civil em processo civil e em processo penal (até porque a fixação da indemnização emergente do crime é regulada pela lei civil – art. 129.º do CP), daí que se considere por força do art. 4.º do CPP que nestas circunstâncias é aplicável o regime de recursos do CPC (única maneira, cremos, de atingir o objetivo legal: a igualdade entre demandantes civis e penais).
- V - Por força dessa alteração o regime de admissibilidade dos recursos previsto no CPC tem aplicação subsidiária aos recursos relativos a pedidos de indemnização cível formulados em processo penal, sendo de aplicar o regime da denominada dupla conforme previsto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, *ex vi* art. do 4.º do CPP.
- VI - O **princípio da igualdade** dos cidadãos perante a lei (consagrado no art. 13.º da CRP) impõe também a igualdade na aplicação do direito, o que pressupõe em geral para a sua relevância que estamos perante uma igualdade de situações de facto, e constituindo uma proibição de discriminação, exige que as diferenciações de tratamento sejam fundadas e não discricionárias ou arbitrárias e se fundem numa distinção objetiva e se revelem necessárias.
- VII - O juízo comparativo exigido pelo princípio da igualdade apenas se revela com eficácia no âmbito do mesmo processo no pressuposto de comparticipação (plural) nos mesmos factos, em que as exigências de prevenção e da culpa podem ser equiparadas.

25-09-2024

Proc. n.º 175/23.0PZLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

468



José Carreto (Relator)
Antero Luís
Lopes da Mota

5.ª Secção

Habeas corpus
Medida de promoção e proteção
Acolhimento residencial
Improcedência

- I - Sem arredar, por princípio e em termos absolutos, a possibilidade de a providência de *habeas corpus* ser equacionada no âmbito da aplicação de medidas de proteção e promoção, a sua aplicação deve limitar-se a situações limite, equiparáveis às de privação física da liberdade, designadamente em casos de manifesta ilegitimidade, por desvio grosseiro dos seus fundamentos e finalidades ou por manutenção das medidas, em particular da de acolhimento residencial, à revelia ou contra decisão legítima das entidades competentes para o seu decretamento e/ou confirmação.
- II - Não estando inequivocamente demonstrada nos autos nem tendo sido reconhecida pelas instâncias a superação do perigo subjacente e legitimador da intervenção estadual, através do tribunal, não pode o STJ, no âmbito da providência de *habeas corpus*, substituir-se às mesmas no sentido de avaliar e decidir essa questão de natureza substantiva, nem o mérito do juízo que sobre ela o tribunal vem fazendo, ainda que implicitamente, tão pouco sobre os fundamentos da manutenção da medida aplicada ou da verificação dos pressupostos para a sua substituição por outra que a eventual atenuação daquele perigo torne mais adequada à situação concreta *sub judice*, juízos que extravasam o âmbito da providência e os poderes do STJ na respetiva apreciação, que têm de conter-se em factos certos e concludentes resultantes do processo sobre a inexistência de motivo que permita a aplicação da medida de promoção e proteção em apreço.
- III - Não sendo consensual, antes controversa, a natureza perentória ou meramente indicativa dos prazos de duração, revisão e prorrogação das medidas de proteção e promoção, não cabe também ao STJ, no âmbito da providência de *habeas corpus*, dirimir essa controvérsia e afirmar a ilegalidade da manutenção da medida, por não caber no seu âmbito, mas no dos meios comuns de reação às decisões judiciais.
- IV - No caso aqui em apreço em que foi decretada e se mantém a medida de acolhimento residencial, atenta a tenra idade das crianças, sem prejuízo de algumas inevitáveis restrições à liberdade, inerente a essa faixa etária e aos direitos de bem-estar, físico e psicológico, que implica a organização dos tempos de descanso e de repouso, de cumprimento das obrigações escolares, de convívio familiar e não separação de irmãos, da prestação de cuidados de higiene e de assistência médica e medicamentosa, por cuja adequada satisfação são responsáveis as instituições e os respetivos profissionais, cabendo-lhes providenciar nesse sentido com regras e métodos previamente definidos, embora flexíveis e sob a vigilância do tribunal, quantas vezes inexistentes no meio natural de vida e que, como aqui parece ter-se verificado, consubstancia o perigo legitimador da intervenção protetora, é evidente que as



crianças não se encontram condicionadas na sua liberdade em maior grau do que aquele a que estariam sujeitas naquele meio natural, caso o mesmo estivesse organizado e funcionasse segundo os padrões normais de criação e educação de crianças, pese embora a separação familiar, só por si suficientemente gravosa para justificar que a sua situação seja definida com a máxima celeridade.

- V - Não podendo, assim, sustentar-se qualquer equivalência entre a situação em apreço e aquela das referidas situações de privação coerciva da liberdade física, também por esta via se perfila inevitável afastar a ideia de prisão ilegal, muito menos a verificação de qualquer abuso de poder, por prisão ilegal, conforme requerido pela al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, mesmo que a questão da natureza dos prazos de duração, revisão e eventual prorrogação das medidas fosse indiscutível, que, como vimos, não o é, no sentido de ser perentória.
- VI - Inevitável se torna, assim, concluir pela improcedência dos fundamentos previstos nas als. b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP em que a requerente estribou a requerida providência de *habeas corpus* e pelo seu indeferimento.

05-09-2024

Proc. n.º 2407/22.3T8LSB-A.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Celso Manata

Jorge Gonçalves

Helena Moniz

Recurso per saltum
Falta de fundamentação
Exame crítico das provas
Insuficiência da matéria de facto
Medida concreta da pena
Pena única
Pena parcelar
Tráfico de estupefacientes
Branqueamento de capitais
Detenção de arma proibida

- I - É incontroverso que o art. 205.º, n.º 1, da CRP estabelece que “as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei”. Por seu turno, o art. 97.º, n.º 5, do CPP, dando execução àquele comando constitucional para os atos decisórios nele definidos, dispõe que os mesmos “(...) são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão”.
- II - A doutrina e a jurisprudência, no entanto, salientam a diversidade de grau da fundamentação exigida para os diferentes atos decisórios, desde aquele específico das sentenças e acórdãos estabelecido nos arts. 374.º e 375.º do CPP, sob pena de nulidade, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma legal, que aqui tem indiscutível aplicação, ao dos meros despachos, por muito relevantes que sejam. Reconhecendo embora que esse dever de fundamentação é mais exigente para as sentenças e acórdãos, não deixam, contudo, de



assinalar a sua inevitável diferença em função do maior ou menor poder de concisão e clareza discursiva do juiz e do concreto objeto das decisões e dos efeitos da falta ou insuficiência da devida fundamentação.

- III - Como se assinala no parecer do MP no STJ, analisados os factos provados e não provados à luz e conjugadamente com o enunciado resumido e consignado no texto da decisão da prova por declarações, documental e pericial levado ao texto do acórdão, outrossim das respetivas considerações teóricas iniciais, de posterior contextualização e de encerramento, torna-se claro porque é que o tribunal deu como provados certos factos e como não provados outros, nomeadamente em função do maior ou menor crédito atribuído à prova por declarações, em cujo enunciado resumido e consideração final se explicita quando e porquê o mereceram, em função da razão de ciência de cada um dos declarantes e testemunhas, das posições divergentes por eles assumidas em diferentes fases do processo, após leitura e confronto em audiência, e da sua corroboração recíproca e pelos demais meios de prova, nomeadamente documental, pericial e material, bem assim como em função das regras da experiência comum e do normal acontecer, que permitiram, entre o mais, extrair dos factos diretamente provados aqueles insuscetíveis de prova direta, ou seja, por recurso às presunções judiciais, nos termos consentidos pelo princípio da livre apreciação da prova plasmado no art. 127.º do CPP, designadamente quanto ao elementos subjetivo dos tipos incriminadores.
- IV - Por conseguinte, o acórdão recorrido ora sindicado cumpriu cabalmente o dever de fundamentação dos atos jurisdicionais decisórios, permitindo aos seus destinatários e às instâncias de recurso apreender e compreender o *iter* racional da formação da convicção dos juízes integrantes do tribunal de estrutura coletiva que o proferiu e o seu escrutínio externo, como, aliás, evidenciam a motivação e conclusões do recurso que dele foi interposto pelo arguido e recorrente, ao suscitar os vícios da decisão a que se refere a questão seguinte, através da qual se pretende rebater aquele convencimento e os respetivos fundamentos, não incorrendo em qualquer nulidade ou interpretação inconstitucional das normas jurídicas nele consideradas e aplicadas em matéria de facto ou de direito.
- V - Independentemente da consequência jurídico-processual da verificação dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, é pacífico que eles constituem vícios da decisão e não erros de julgamento, devendo, por isso, necessariamente, resultar do seu texto, por si só ou conjugado com as regras da experiência, sem necessidade e/ou possibilidade de recurso a elementos externos para os evidenciar, e que, podendo embora coexistir na mesma decisão, a sua verificação alternativa ou subsidiária se afigura incompatível com a respetiva substância, conforme esclarecida diferenciação de Pereira Madeira e da jurisprudência por ele referenciada em anotação ao art. 410.º, n.º 2, do CPP, no “Código de Processo Penal Comentado”, de Henriques Gaspar e outros, *supra* mencionado.
- VI - O recorrente incorre na muito comum confusão entre o vício da decisão convocado e o do erro do julgamento da matéria de facto, que efetivamente não impugnou, pois que, em vez de o evidenciar, explicando, por referência ao texto do acórdão, por si ou conjugado com as regras da experiência comum, a matéria de facto provada e não provada que não deu resposta integral aos factos que constituíam o objeto do processo fixado pela acusação e, desse modo, insuficiente para suportar a sua condenação e não condenação por parte deles, limita-se a proclamar, num juízo próprio, que a prova produzida não tem virtualidade para fixar a matéria de facto considerada provada nos pontos 1 a 87 e que conduziu à sua condenação, recorrendo aos elementos de prova produzidos, de que retira ilações necessariamente



subjetivas acerca do seu envolvimento nos factos que lhe eram imputados na acusação, o que, obviamente, não integra o invocado vício, antes uma divergência sobre a matéria de facto provada, só passível de contrariedade mediante a respetiva impugnação ampla, nos termos do art. 412.º do CPP.

VII - Considerando as molduras penais abstratas ou legais previstas para os crimes de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, por referência às Tabelas I-B e I-C ao mesmo anexas, de branqueamento, p. e p. pelo art. 368.º-A, n.ºs 1, al. f), e 3, do CP, e de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. d), com referência aos arts. 2.º, n.º 1, al. an), 3.º, n.ºs 1 e 2, al. i), e 4.º, n.º 1, do RJAM, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23-02, outrossim da pena única resultante do cúmulo jurídico dessas três penas parcelares, atentas as regras de punição estabelecidas no art. 77.º do CP, de, respetivamente, 4 a 12 anos de prisão, 1 mês a 12 anos de prisão, 1 mês a 4 anos de prisão (não releva aqui a pena alternativa de multa até 480 dias, afastada pelo tribunal da condenação sem contestação do recorrente) e 5 anos a 7 anos e 8 meses de prisão.

VIII - As penas de prisão, parcelares e única, aplicadas ao arguido, de, respetivamente, 5 anos, 2 anos, 8 meses e 6 anos de prisão, são justas, adequadas e fixadas de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, sem ultrapassar a medida da sua culpa, mostrando-se, além disso, muito mais próximas do limite mínimo do que do limite máximo ou sequer médio das correspondentes molduras abstratas ou legais e em sintonia com os habituais parâmetros do STJ para situações equivalentes.

05-09-2024

Proc. n.º 95/20.0PAPST.L1.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Leonor Furtado

Celso Manata

Recurso per saltum

Homicídio

Homicídio qualificado

Arma de fogo

Qualificação jurídica

Meio particularmente perigoso

Medida concreta da pena

Pena parcelar

Pena única

I - Em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a utilização de uma arma de fogo manifestada e registada, por detentor de licença de uso e porte da mesma, cujas exatas características e circunstâncias de utilização não ficaram apuradas, não evidencia a particular perigosidade legalmente reclamada, relativamente a qualquer outra arma de fogo comumente usada para matar, pese embora o normal ou mesmo elevado perigo resultante do seu uso. e, como tal, não preenche a qualificativa prevista no art. 132.º, n.º 2, al. h), 2.ª parte do CP.



- II - No entanto, mantendo-se, no caso em apreço, a qualificação dos crimes de homicídio cometidos pelo arguido, nos termos das als. e) e/ou j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, deve operar a agravante geral do art. 86.º, n.º 3, do RJAM, como reclama o MP no seu recurso.
- III - Pelo que, sem descurar a necessidade de salvaguardar a proporcionalidade das penas concretas a fixar, em termos absolutos e relativos, na comparação com a jurisprudência produzida em casos similares e prevenindo a hipótese de outros de maior e extrema gravidade, a que melhor se adequará a aplicação de uma pena concreta mais próxima do limite máximo da pena abstrata ou legal, se justifica um aumento das penas em que o arguido foi condenado pela prática dos dois crimes de homicídio qualificado agravado que se afaste do limite mínimo da respetiva moldura penal abstrata decorrente da sua requalificação, ainda que em proporção ligeiramente inferior àquela considerada no acórdão recorrido, visto que o ponto de partida é agora também mais elevado, fixando-se em medida intermédia entre as anteriormente fixadas e a proposta pelo recorrente, ou seja, em 18 anos de prisão por cada um dos dois crimes de homicídio qualificado agravado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. e), do CP e 86.º, n.º 3, do RJAM, dois anos apenas acima do limite mínimo da respetiva moldura abstrata, as quais se afiguram justas, adequadas e fixadas de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, sem ultrapassar a medida da culpa.

05-09-2024

Proc. n.º 884/22.1JAPDL.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Jorge Gonçalves

Vasques Osório

Recurso per saltum

Alteração substancial dos factos

Alteração da qualificação jurídica

Homicídio qualificado

Ofensa à integridade física qualificada

Qualificação jurídica

Intenção de matar

Contradição insanável

Culpa

Inimputável

Internamento

- I - Um arguido inimputável, porque não é susceptível de um juízo de culpa, não pode cometer o tipo do crime de *homicídio qualificado*, porque este requer a prática do facto em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, exigindo, portanto, uma *culpa qualificada*.
- II - Já a circunstância agravante prevista no n.º 3 do art. 86.º da Lei n.º 5/2006, de 23-02, se refere à especial ilicitude do facto em razão do meio empregue para a sua prática, tendo por



fundamento razões de prevenção geral, e opera pelo simples cometimento do crime com arma.

- III - Correspondendo os factos praticados pelo arguido inimputável a uma pluralidade de crimes, e sendo o de moldura penal abstracta mais elevada o crime de *homicídio* na forma tentada, agravado, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º, 131.º do CP e 86.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2006, de 23-02, é o limite máximo de tal moldura que fixa, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 92.º do CP, a duração máxima da medida de segurança de internamento a aplicar.

05-09-2024

Proc. n.º 336/22.0PAAMD.L1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Agostinho Torres

Celso Manata

Habeas corpus
Cumprimento de pena
Pena de prisão
Recurso de revisão
Indeferimento

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de se reconduzir, necessariamente, à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, de enumeração taxativa.
- II - Como se tem afirmado, em jurisprudência uniforme, o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão, em que o peticionário (ou aquele em cujo benefício tenha sido peticionado o *habeas*) atualmente se encontra, resulta de uma decisão judicial exequível, proferida por autoridade judiciária competente, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto que a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- III - A providência de *habeas corpus* não serve para sindicar a bondade da condenação transitada em julgado, razão por que tudo o que se alegue a esse respeito na petição não tem, no contexto desta providência, qualquer cabimento.
- IV - Para além de ser controversa a verdadeira natureza da revisão – pedido de anulação/ação de impugnação ou verdadeiro recurso -, não oferece qualquer dúvida que o pedido de revisão de sentença transitada em julgado, com tramitação própria e autónoma prevista nos arts. 449.º a 466.º do CPP, não tem efeito suspensivo, do processo ou da decisão, não lhe sendo aplicável o regime dos recursos ordinários.
- V - Sendo incontroverso que o pedido de revisão (ou mesmo a decisão que autoriza a revisão) não suspende, de imediato, a execução da pena de prisão ou da medida de internamento que esteja em execução, é manifestamente infundado o pedido de *habeas corpus* que tem por base a apresentação de tal pedido.

12-09-2024

Proc. n.º 977/19.2SGLSB-K.S1 - 5.ª Secção



Jorge Gonçalves (Relator)
Agostinho Torres
Celso Manata
Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência

Fraude fiscal

Admissibilidade

Pressupostos

Identidade de factos

Rejeição

- I - Se o recorrente entende que o acórdão recorrido aplicou, como *ratio decidendi*, norma ferida de inconstitucionalidade, em função da interpretação que da mesma foi adotada, deveria ter suscitado essa inconstitucionalidade durante o processo e, preenchidos os demais pressupostos processuais específicos do respetivo recurso, sempre poderia ter recorrido para o TC para que este apreciasse e declarasse, se fosse caso disso, a inconstitucionalidade da norma em que assentou a sua condenação, não constituindo o recurso de fixação de jurisprudência meio de substituição do recurso de constitucionalidade que o recorrente não interpôs.
- II - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem como pressupostos substanciais que: (a) os acórdãos sejam proferidos no âmbito da mesma legislação, isto é, quando, durante o intervalo de tempo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão de direito controvertida; (b) as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito, isto é, quando entre os dois acórdãos haja “soluções opostas” na interpretação e aplicação das mesmas normas – oposição entre decisões e não entre meros fundamentos ou entre uma decisão e meros fundamentos de outra; (c) a questão (de direito) decidida em termos contraditórios tenha sido objeto de decisões expressas; e (d) haja identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos, pois que só assim é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que relativamente à mesma questão de direito existem soluções opostas.
- III - Resultando distintas as situações de facto e as questões de direito que estiveram na base das decisões proferidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, não se verifica a invocada oposição relevante de julgados que pressupõe que as situações de facto sejam idênticas nos arestos em confronto, e bem assim que neles haja expressa e explícita resolução da mesma e exata questão de direito, pelo que falece, manifestamente, um requisito substancial para a admissibilidade do recurso de fixação de jurisprudência

12-09-2024

Proc. n.º 1010/15.9IDPRT.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Leonor Furtado

Vasques Osório



Recurso para fixação de jurisprudência
Tempestividade
Erro da secretaria judicial
Furto
Sócio-gerente
Oposição de julgados
Identidade de factos
Rejeição de recurso

12-09-2024
Proc. n.º 201/17.2T9CTX.E1-A.S1 - 5.ª Secção
Leonor Furtado (Relatora)
Albertina Pereira
Agostinho Torres

Recurso *per saltum*
Homicídio
Tentativa
Faca
Condução sem habilitação legal
Medida concreta da pena
Pena única
Improcedência

- I - Nos termos do art. 71.º do CP, a medida concreta da pena é determinada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção e, em especial, verificadas todas as circunstâncias, referidas expressamente no fundamento da sentença que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele.
- II - A determinação da medida da pena é fixada dentro dos limites da moldura penal abstracta, em função da culpa do agente e de critérios de prevenção geral e especial, visando-se com a sua aplicação “(...) a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”, conforme art. 40.º, n.º 1, do CP.
- III - Na aplicação concreta da pena atende-se ao grau de ilicitude colocado na comissão do ilícito, revelada no modo da sua execução, persistência de prosseguimento da acção e intensidade do propósito de concretizar o desígnio criminoso, circunstâncias estas apuradas em sede de audiência de julgamento.
- IV - No caso, tem de atender-se ao modo de execução do crime pelo arguido, com recurso a um instrumento de agressão de elevada potencialidade letal (no caso, uma faca), desferiu vários golpes (num total de 4) no corpo do ofendido, em zonas do corpo de elevada letalidade (nas regiões abdominal, torácica e axila esquerda), sem que atendesse às consequências da sua conduta, sendo certo que agiu sob o efeito do álcool que consumira em excesso.
- V - As únicas circunstâncias atenuantes apontadas ao recorrente foram as relacionadas com o seu bom comportamento social anterior, não possuindo antecedentes criminais e



beneficiando de algum apoio familiar. Porém, no plano socio laboral verifica-se que o arguido possui longos hábitos de consumos de álcool, tendo um percurso laboral instável, vivendo do apoio social e de uma actividade instável relacionada com trabalhos de mudança, em regime informal, sendo que as exigências de prevenção geral e especial, impõem uma atenção particular porquanto é elevado o grau de censurabilidade do seu comportamento e são muito elevadas as exigências de reafirmação de que esses comportamentos não são socialmente aceitáveis.

- VI - Na ponderação de todos os factores relevantes da culpa, da prevenção, dos factos e da personalidade do arguido neles manifestada, nomeadamente, a interconexão, a concentração espaço-temporal dos factos e tendo presente a moldura penal, situada entre o limite mínimo de 5 anos e 6 meses e o máximo de 6 anos e 6 meses de prisão, entende-se como adequada e justa, a pena única de 5 anos e 11 meses de prisão, assim não se excedendo a medida da culpa e, satisfazendo-se as exigências preventivas que a sua conduta impõem, não merecendo censura a pena de concurso aplicada ao ora recorrente.

12-09-2024

Proc. n.º 31/23.2GASSB.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Jorge Gonçalves

Jorge Bravo

Recurso de revisão
Violência doméstica
Violação
Detenção de arma proibida
Novos factos
Novos meios de prova
Prova testemunhal
Perícia
Injustiça da condenação
Improcedência

- I - Os fundamentos de revisão de sentença mencionados na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, só podem assentar na descoberta de factos novos ou meios de prova novos, de *per se* ou combinados com outros apreciados no processo, que possam gerar graves dúvidas e não em meras ou simples dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Estão sempre excluídos factos ou meios de prova que tenham sido produzidos em audiência de julgamento e em relação aos quais o tribunal, no âmbito da livre apreciação da prova, entendeu considerar ou não, tanto mais ainda que só poderiam ser aceites para fundar pedido de revisão aqueles que, na altura do julgamento, eram desconhecidos ou ignorados pelo arguido e, por isso, não puderam ser apresentados antes ou durante o mesmo e, em consequência, não puderam ser apreciados pela decisão que transitou em julgado.
- III - Não é, manifestamente, admissível para fundar pedido de revisão de sentença a invocação de graves dúvidas sobre a justiça da condenação por crime de violação e detenção de arma proibida a realização de perícia médico legal para detecção de vestígios lofoscópicos ali

477



eventualmente deixados pela ofendida para provar que não seria o proprietário da arma de fogo curta, de calibre 6,35 mm, marca *Browning*, apreendida em local usado por arguido e ofendida.

- IV - A nova perícia a lesões (escoriações) sofridas pela ofendida seria despicienda pois que os autos já as mencionavam, sendo acto inútil a sua concretização, decorrida que foi longa distância temporal, impossibilitando àquela oferecer conclusões alguma de relevo.
- V - Não é de proceder pedido de revisão para audição de 2 testemunhas não ouvidas em julgamento, mas que já eram nessa altura conhecidas e identificáveis e podiam ter sido arroladas para audição mesmo que ao abrigo do art. 340.º do CPP, nada tendo sido alegado no sentido de explicar uma única razão para o não terem sido.
- VI - Para a concretização de existência de graves dúvidas sobre a justiça da condenação, tais provas (ainda que alegadamente novas) teriam de possuir a virtualidade de atingirem de forma profunda e essencial uma decisão transitada em julgado. Não obstante, o recorrente não o demonstrou nem apresentou “novos” meios de prova admissíveis sobre os factos, para efeito de preenchimento da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, não convocando nem concretizando minimamente de que forma os depoimentos das duas testemunhas indicadas, *de per se* ou combinados com os outros meios de prova já apreciados no processo, suscitariam graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- VII - Em recurso de revisão de sentença a convocação da violação do princípio da livre apreciação configura nulidade dependente de arguição, com prazo definido, há muito esgotado pelo trânsito em julgado da decisão revidenda e apenas aferível em sede de eventual recurso ordinário mas nunca por aquela via extraordinária.

12-09-2024

Proc. n.º 127/20.2GAVNO-B.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Albertina Pereira

Leonor Furtado

Helena Moniz

Recurso *per saltum*
Insuficiência da matéria de facto
Relatório social
Violência doméstica
Violação
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Reparação oficiosa da vítima

- I - Os vícios elencados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, não se confundem com a errada valoração ou com a insuficiência da prova. São vícios da decisão e não do julgamento. A pretensão em se contestar a apreciação da prova e a livre convicção utilizada pelo tribunal coletivo quanto ao crime de violação devia tê-lo sido apenas pela impugnação adequada da matéria de facto



- de acordo com a previsão e as regras (omitidas) do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP perante o Tribunal da Relação competente para o efeito (*ex vi* do art. 428.º do CPP).
- II - Não procede alegação de vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto uma vez que não se pode imputar ao tribunal a responsabilidade pela não elaboração de relatório social, não sendo este obrigatório, ainda que estando na dependência da consideração da sua necessidade ou não para a correcta determinação da sanção eventualmente aplicável, *ex vi* do que decorre do texto do art. 370.º do CPP, mesmo admitindo por hipótese de raciocínio que o pudesse ser para avaliação das condições pessoais e socio-familiares do arguido. *Seria de todo* inviável a elaboração de relatório social pois a participação do arguido no mesmo e a sua localização seriam fundamentais mas das explicações prestadas no recurso não resulta nenhuma impossibilidade ou incapacidade física ou mental de o mesmo poder ter comunicado ao tribunal para onde se deslocou, bem sabendo que era sua obrigação comunicar alterações de residência e não o fez.
- III - A pretensão em se contestar a apreciação da prova e a livre convicção utilizada pelo tribunal coletivo quanto ao crime de violação devia tê-lo sido apenas pela impugnação adequada da matéria de facto de acordo com a previsão e as regras (omitidas) do art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP perante o Tribunal da Relação competente para o efeito (*ex vi* do art. 428.º do CPP).
- IV - Mostram-se proporcionais e equilibradas as penas aplicadas a arguido condenado: - *Pela prática de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.ºs 1, al. a), e 2, al. a) do CP, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão; - Pela prática de um crime de violação agravado, p. e p. pelos arts. 164.º, n.º 2, al. a), e 177.º, n.º 1, al. b), ambos do CP, na pena de 7 anos de prisão; - Em cúmulo jurídico, na pena única 8 anos e 3 meses de prisão; tendo em atenção que o mínimo legal moldural aplicável no caso do crime de violência doméstica era de 2 anos de prisão, sendo o máximo de 5 anos de prisão, que a pena foi fixada apenas em mais 6 meses acima desse mínimo legal, que a pena concreta aplicada no caso do crime de violação agravada o foi num patamar moldural fixado em cerca de 1/3 da diferença do remanescente de tempo acima do mínimo mencionado e avultando “(...) **exigências de prevenção geral elevadas, medianas exigências de prevenção especial, e o arguido possuir condenações averbadas no seu certificado de registo criminal, pela prática de crimes de diversa natureza, incluindo crimes contra o património e contra bens iminentemente pessoais, entre outros, revelando uma propensão para estes comportamentos e uma inabilidade para a manutenção de uma conduta conforme o Direito, a culpa do arguido ser elevada, ter personalidade particularmente insensível e desconforme ao direito, o grau de ilicitude do facto que se reputou muito elevado, a insensibilidade do arguido às condutas devidas e o modo de execução dos factos, o exercício sobre a ofendida de uma forma de violência compulsiva em ordem à concretização dos atos sexuais, especial e prolongado desrespeito pela dignidade da pessoa que era sua companheira, dolo intenso e direto e elevada censurabilidade da sua conduta.**(...)”.*
- V - Na formação de cúmulo jurídico, de igual modo a pena unitária se revela equilibrada, considerando que o recorrente sofreu já quatro condenações reveladoras de uma personalidade já com alguma tendência de anomia, avessa às regras básicas de convivência social e respeito pelo ordenamento jurídico.
- VI - É proporcional e equilibrada a pena unitária de 8 anos e 3 meses de prisão fixada entre uma moldura mínima de 7 anos de prisão (pena parcelar mais grave) e máxima de 9 anos e 6 meses correspondente à soma material das duas penas parcelares (7A+2A e 6m), patamar



também abaixo do limite intervalar médio, havendo pluriocasionalidade, numa dimensão exterior aos factos em julgamento, mas dentro destes mesmos também se verificando alguma dimensão de reiteração, dada a condenação do arguido ater-se a ilícito criminal contra a integridade física e a saúde moral da sua companheira num âmbito de convivência marital e um outro crime contra a liberdade sexual, evidenciando tal já alguma recondução a uma personalidade fundamentadora de uma "tendência" criminosa, pelas suas características egocêntricas e controladoras, numa análise global dos factos.

12-09-2024

Proc. n.º 203/21.4GBMMN.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Jorge Gonçalves

Albertina Pereira

Recurso de acórdão da Relação
Homicídio qualificado
Tentativa
Arma de fogo
Frieza de ânimo
Improcedência

- I - A acção do arguido preenche a agravante “frieza de ânimo” prevista no art. 132.º, n.º 2, al. j), do CP quando, após uma discussão num café sobre simpatias clubísticas e concomitante troca de insultos com o ofendido, adepto de clube rival, foi a casa, munindo-se de uma arma de fogo apta a disparar munições de calibre 6.35mm, e regressando, estacionou a viatura em local estratégico que lhe permitia ver o ofendido sair do café, aguardando, nestas circunstâncias, cerca de uma hora e meia, atraindo aquele e aproveitando-se da vontade que este também teria de tirar desforço de provocações, arrancando e parando sucessivamente a viatura para ir em aproximação daquele, em local onde era menos provável a movimentação de pessoas, por se situar a 200 metros do estabelecimento e, quando o ofendido se encontrava em local mais afastado, sozinho e desarmado no meio da estrada, saiu da sua viatura e efectuou 4 disparos seguidos sobre o mesmo bem como, quando o ofendido já se encontrava caído no chão e totalmente vulnerável, aproximou-se do mesmo e, a menos de um metro, efectuou um 5.º disparo à cabeça. não lhe dando qualquer hipótese de se defender, atingindo-o no tórax, na mão, no ombro esquerdo e na cabeça, regiões do corpo onde sabia que se situam órgãos vitais à vida humana, e que o mesmo quis atingir, como conseguiu.
- II - Todo o contexto da acção do arguido, sendo certo que a dissidência de gostos desportivos e clubísticos de forma alguma poderia justificar o desagravo ao ponto a que chegou, ainda que recheado de expressões menos “generosas” e deselegantes dirigidas um ao outro, revelou que aquele teve muito tempo para se acalmar, pensar no sucedido, actuar com serenidade e não dar a importância que quis dar ao confronto verbal com o ofendido, tendo tido muito tempo para agir reflectidamente e, nomeadamente, para também por poder optar por não fazer o que fez.



- III - No que concerne à frieza de ânimo, ela envolve certas características como tibieza, impassividade, indiferença ou insensibilidade à dor, a sentimentos ou emoções de outrém, firmeza de reflexão e amadurecimento, irrevogabilidade e intensidade da resolução criminosa e na correspondente execução do crime. A influência do factor tempo, e o facto de se ter estudado a forma de preparar o crime, demonstram uma atitude de maior desvio em relação à ordem jurídica. O decurso do tempo deveria fazer o agente cessar a sua vontade de praticar o crime, quanto mais medita sobre a sua prática mais exigível se torna que não actue desse modo». No fundo, a frieza de ânimo verifica-se quando o crime tenha sido praticado a coberto de evidente sangue-frio, pressupondo um lento, reflexivo, cauteloso, deliberado, calmo e imperturbado processo de preparação e execução do crime, congeminado por forma a denotar insensibilidade, indiferença pelos outros e profundo desrespeito pela pessoa humana, pela saúde e integridade física e vida alheias, residindo a justificação da agravação na insensibilidade e resistência persistente às contra-motivações sociais e ético-jurídicas que o levariam a desistir do seu desígnio, reveladora de uma vontade criminosa particularmente intensa e, portanto, de especial perigosidade.
- IV - A frieza de ânimo é só uma das três possíveis manifestações de premeditação e refere-se tanto ao processo de formação da vontade criminosa, como ao processo de execução dessa vontade, ou seja, ao modo de consumação do crime, sendo certo que a verificação da agravante modificativa prevista no art. 132.º, n.º 2, al. j), do CP não exige a verificação cumulativa da frieza de ânimo, da reflexão sobre os meios empregados e da persistência da intenção de matar por mais de 24 horas, como resulta, desde logo, do uso da disjuntiva «ou» entre as expressões «reflexão sobre os meios empregues» e «ter persistido na intenção de matar por mais de 24 horas» mas, sobretudo, porque essa é a solução que se coaduna com a razão de ser da inclusão destas circunstâncias como índices da agravação do homicídio.
- V - Aparte as críticas que se podem fazer à inserção desta última vertente da premeditação e da fixação deste limite temporal para ilustrar a firmeza da vontade criminosa, o que importa salientar, é que até é especialmente na execução criminosa que a frieza de ânimo tem o seu âmbito de revelação.

12-09-2024

Proc. n.º 1237/22.7JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Vasques Osório

Jorge Gonçalves

Recurso penal
Despacho de não pronúncia
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Inconstitucionalidade
Duplo grau de jurisdição
Improcedência



- I- Não tendo o assistente suscitado qualquer questão de inconstitucionalidade no seu recurso, questão que apesar disso o tribunal analisou e teve em consideração, afastando-a no caso em apreço, da mesma forma que identificou a suscitada questão do “erro na apreciação da prova”, abstendo-se do seu conhecimento e decisão por impedimento legal decorrente da aplicação conjugada dos arts. 432.º, n.º 1, al. a), e 434.º do CPP e 608.º, n.º 3, do CPC, nenhuma omissão de pronúncia se verifica no acórdão, que, em consequência, também não padece da arguida nulidade, conclusão que o percurso argumentativo agora seguido pelo assistente também não contraria, por ser manifesto não poder retrotrair-se ao momento da prolação daquele, o único que releva para aferição da sua correção ou viciação.
- II- Interpretação aplicativa que também não enferma de qualquer vício gerador da respetiva inconstitucionalidade, nomeadamente por violação dos princípios e parâmetros constitucionais consagrados nos arts. 13.º, 20.º e 32.º da CRP, como, aliás, se reconhece e afirma expressamente no acórdão do TC n.º 153/2012, de 22-03-2012, convocado pelo assistente em abono da sua posição.
- III- Efetivamente, como nele se afirma, o art. 20.º da CRP não consagra um direito absoluto a um duplo grau de jurisdição e, portanto, o direito ao recurso, e o seu art. 32.º, n.ºs 1 e 7, apesar do crescente relevo conferido ao direito de participação da vítima/ofendido/assistente no processo penal, não equiparam os estatutos processuais destes ao do arguido, a quem primordialmente se destinam as amplas garantias de defesa nele consagradas, à semelhança, de resto, dos instrumentos de direito internacional a que Portugal se encontra vinculado, nenhuma igualdade, por conseguinte, ocorrendo entre tais estatutos, que são materialmente distintos e justificativos de um tratamento diferenciado, positivamente discriminatório do arguido, em conformidade com a melhor interpretação do princípio da igualdade estabelecido no art. 13.º.

12-09-2024

Proc. n.º 8/20.0TRL5B.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Leonor Furtado

Jorge Bravo

Recurso per saltum
Falsidade informática
Burla qualificada
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Reparação do dano

- I- O art. 70.º do CP estabelece como critério de escolha da pena que “*Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição*”, pelo que, se impõe ao juiz, neste como nos demais casos em que a lei pune a prática de um crime com pena privativa e não privativa da liberdade, o poder/dever de ponderar e justificar a não aplicação da pena não privativa da liberdade, que só pode

482



fundar-se na sua inadequação e insuficiência para a realização das finalidades da punição definidas no art. 40.º, sob pena de omissão de pronúncia e conseqüente nulidade da decisão condenatória, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 97.º, n.º 5, 374.º, n.º 2, 375.º, n.º 1, e 379.º, n.º 1, als. a) e c), todos do CPP e do art. 205.º da CRP.

- II - Todavia, a preferência pelas penas não privativas da liberdade, quando previstas em alternativa à de prisão ou em sua substituição, constituindo uma inegável aquisição civilizacional e clara opção de política criminal do nosso ordenamento jurídico, em vista dos reconhecidos malefícios das penas curtas de prisão, pela estigmatização, dessocialização dos condenados e prejuízo para a finalidade ressocializadora de toda a punição, nomeadamente pelo efeito criminógeno que a prisão sempre acarreta, não se confunde com a sua obrigatoriedade ou automaticidade aplicativa, podendo ser afastada quando, mas só quando, justificada e fundamentadamente, se conclua pela sua inadequação e insuficiência para a realização daquelas finalidades, no caso concreto em apreciação e no momento da decisão.
- III - Poder/dever que a decisão recorrida cumpriu, fundamentado a opção pela pena de prisão em detrimento da pena alternativa de multa prevista para dois dos crimes de burla e para os crimes de falsidade informática, com respeito pelos princípios e critérios normativos antes enunciados e doutrinal e jurisprudencialmente acolhidos, tendo em conta o contexto concreto da sua prática e as razões de prevenção, geral e especial, que no caso se fazem sentir e únicas que relevam neste domínio da escolha da pena.
- IV - Aliás, em situações de prática de um crime punível em alternativa com pena de prisão e de multa, como suporte e em desenvolvimento ou aproveitamento de outro ou outros com os quais esteja numa relação de concurso efetivo a que corresponda e deva ser aplicada pena de prisão, como ocorre *in casu* entre os crimes de falsidade informática e os de burla, a doutrina e a jurisprudência do STJ desaconselham a aplicação da pena de multa, o mesmo sucedendo se e quando for manifesta a impossibilidade do seu cumprimento por ausência ou escassez de rendimentos do condenado, como aqui também se verificava à data do acórdão recorrido e neste momento, em que a própria recorrente reconhece a sua incapacidade para ressarcir plenamente os prejuízos causados aos ofendidos, pedindo a redução da pena única de prisão para medida não superior a cinco anos e a suspensão da respetiva execução condicionada ao ressarcimento parcial e fracionado daqueles prejuízos.
- V - A pena única de 6 anos de prisão aplicada à recorrente em resultado do cúmulo jurídico das 7 penas parcelares de prisão em que foi condenada, [2 anos e 3 meses e 2 anos de prisão por cada um dos 2 crimes de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 1, do CP, 3 anos e 4 meses e 3 anos e 6 meses de prisão, por cada um dos 2 crimes de burla qualificada, p. e p. pelos arts. 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, al. a), do CP, e 1 ano de prisão por cada um dos 3 crimes de falsidade informática, p. e p. pelo art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 109/2009, de 15-09], atentas as regras de punição estabelecidas nos arts. 40.º, 71.º e 77.º do CP, cuja moldura abstrata ou legal se situa entre os 3 anos e 6 meses de prisão, correspondente à mais elevada daquelas penas, e os 14 anos e 1 mês de prisão, correspondente à soma das mesmas, é justa, adequada e fixada de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, sem ultrapassar a medida da sua culpa, mostrando-se, além disso, muito mais próxima do limite mínimo do que do limite máximo ou sequer médio da correspondente moldura abstrata ou legal e em sintonia com os habituais parâmetros do STJ para situações equivalentes.



12-09-2024

Proc. n.º 173/21.9JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Leonor Furtado

Vasques Osório

Recurso de revisão
Introdução fraudulenta no consumo
Pena de multa
Responsabilidade solidária
Declaração de inconstitucionalidade
Força obrigatória geral
Trânsito em julgado
Erro de direito
Injustiça da condenação
Recurso ordinário
Decisão contra jurisprudência fixada
Princípio da legalidade
Violação de lei

- I - Tendo o acórdão revidendo sido proferido em 16-11-2023 portanto, decorridos mais de nove anos, quer sobre a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do n.º 7 do art. 8.º do RGIT, na redacção da Lei n.º 60-A/2005, de 30-12, quanto à *responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infração pelas multas aplicadas à sociedade*, quer sobre a expressa revogação daquele n.º 7, pela Lei n.º 75-A/2014, de 30-09, a utilização nele feita da norma em causa para suportar a condenação solidária do recorrente relativamente ao pagamento da multa penal imposta à sociedade arguida constitui manifesto erro de direito, que conduziu a uma condenação injusta.
- II - Nem todos os erros causadores de condenações injustas são admitidos ao procedimento legal da respectiva revisão, que depende, sempre, da verificação dos respectivos requisitos.
- III - É requisito do fundamento de revisão previsto na al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, que a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral seja posterior ao trânsito em julgado da decisão revidenda.
- IV - *In casu*, não se verifica este requisito, que foi o invocado pelo arguido, pois que a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral é, em muitos anos, anterior ao trânsito em julgado do acórdão recorrido.

12-09-2024

Proc. n.º 2/04.8ACPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Celso Manata

Jorge Gonçalves

Helena Moniz



Recurso para fixação de jurisprudência
Prescrição do procedimento criminal
Suspensão
Identidade de factos
Oposição de julgados
Rejeição

- I - Acórdão recorrido e acórdão fundamento, no que respeita à questão da prescrição do procedimento criminal, tiveram por objecto crimes cujo prazo normal de prescrição é o de cinco anos [o crime de *violação de regras urbanísticas por funcionário*, p. e p. pelo art. 382.º-A, n.º 1, do CP, o primeiro, e o crime de *falsificação ou contrafacção de documento*, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, als. b) e e), do mesmo código, o segundo].
- II - Ambos os crimes se consumaram em datas anteriores à entrada em vigor da Lei n.º 1-A/2020, de 19-03 e da Lei n.º 4-B/2021, de 01-02.
- III - Quando o acórdão recorrido foi proferido [em 29-06-2023] já se encontrava decorrido o prazo máximo de prescrição do procedimento criminal [10 anos e 6 meses], resultante das disposições conjugadas dos arts. 118.º, n.º 1, al. c), 120.º, n.ºs 1, al. b) e n.º 2, 121.º, n.º 3 e 382.º-A, n.º 1, todos do CP, enquanto que, quanto ao acórdão fundamento, [proferido em 10-05-2023], o prazo máximo de prescrição do procedimento criminal [10 anos e 6 meses], resultante das disposições conjugadas dos arts. 118.º, n.º 1, al. c), 120.º, n.ºs 1, al. b) e n.º 2, 121.º, n.º 3 e 256.º, n.º 1, als. b) e e), todos do CP, só estaria decorrido seis meses e quinze dias após a sua prolação [em 25-11-2023].
- IV - Esta diferente situação de facto determinou que os Exmos. Juízes Desembargadores que subscreveram o acórdão recorrido se tivessem expressamente pronunciado, e como fundamento essencial, sobre a natureza e legalidade da aplicação retroactiva das normas dos arts. 7.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 1-A/2020 e 6.º-B, n.º 3, da Lei n.º 4-B/2021, ao caso concreto, tendo afirmado, de forma inequívoca, que a aplicação das causas de suspensão da prescrição do procedimento criminal naquelas normas previstas, a factos anteriores à sua vigência legal violaria o disposto no art. 2.º do CP e do art. 29.º, n.ºs 1 e 4, da CRP, concluindo pela não aplicação de tais causas de suspensão e conseqüente prescrição do procedimento criminal, e concluído pela não aplicação de tais causas de suspensão e conseqüente prescrição do procedimento criminal, enquanto os Exmos. Juízes Desembargadores que subscreveram o acórdão fundamento, porque a simples aplicação das normas do CP afastava a prescrição do procedimento, não tiveram necessidade de se debruçarem sobre legalidade da aplicação das novas causas de suspensão da prescrição do procedimento criminal, previstas nas referidas normas da Lei n.º 1-A/2020 e da Lei n.º 4-B/2021, limitando-se a referi-las *de passagem e em termos superficiais e suplementares*, portanto, a título de mero *obiter dictum*.
- V - Não existe, pois, oposição de julgados, por não se verificar a identidade de factos entre acórdão recorrido e acórdão fundamento, pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência.

12-09-2024

Proc. n.º 18/12.0TATBC.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)



Jorge Gonçalves
João Rato

Recurso de revisão
Trânsito em julgado
Certidão
Legitimidade
Arguido
Absolvição crime
Inconciliabilidade de decisões

- I - Os recorrentes interpuseram o presente recurso extraordinário de revisão, sem comprovarem, apesar de, para tanto, convidados, o trânsito em julgado do acórdão recorrido, o que é fundamento de inadmissibilidade do recurso, determinante da sua rejeição (arts. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- II - Os recorrentes carecem de legitimidade para interpor o recurso porque, não obstante a sua qualidade de arguidos, foram absolvidos no acórdão recorrido, da prática dos crimes imputados, o que é. Igualmente, é fundamento de inadmissibilidade do recurso, determinante da sua rejeição (arts. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- III - A invocação, como fundamento do recurso, de oposição de soluções de direito, em vez da *inconciliabilidade de factos*, atento o disposto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, revela um pedido manifestamente infundado.

12-09-2024
Proc. n.º 2210/12.9TASTB-AH.S1 - 5.ª Secção
Vasques Osório (Relator)
Jorge Bravo
Agostinho Torres
Helena Moniz

Recurso *per saltum*
Tráfico de estupefacientes agravado
Estabelecimento prisional
Qualificação jurídica
Medida concreta da pena

- I - Resulta da letra da al. b) do art. 24.º do DL n.º 15/93, de 22-01, que a circunstância agravante do crime de *tráfico e outras actividades ilícitas* nela prevista, que o seu preenchimento exige que as substâncias estupefacientes tenham efectivamente sido distribuídas por grande número de pessoas, não bastando, para tanto, o mero perigo, a simples possibilidade de as mesmas poderem ser distribuídas por elevado número de pessoas.
- II - Tendo o recorrente sido detectado com o estupefaciente, na revista pessoal a que foi sujeito, logo após ter entrado no estabelecimento prisional, não foi ultrapassado o estado de mero perigo, a mera possibilidade de disseminação da droga por número considerável de pessoas,



pelo que, a provada conduta do recorrente não pode ser qualificada, também, pela al. b) do art. 24.º do DL n.º 15/93, de 22-01.

12-09-2024
Proc. n.º 272/21.7JELSB.S1 - 5.ª Secção
Vasques Osório (Relator)
Celso Manata
Jorge Bravo

Recurso de acórdão da Relação
Pedido de indemnização civil
Admissibilidade
Ofensa do caso julgado
Caso julgado formal
Contradição de julgados
Alçada
Sucumbência
Procedência parcial
Reenvio do processo

- I - Apesar da autonomia do regime de recursos em matéria penal, e da irrecorribilidade da decisão em matéria penal, é de admitir o recurso que vise sindicarmos exclusivamente a decisão sobre matéria civil, com base no disposto no art. 629.º, n.º 2, als. a) e d), do CPC *ex vi* dos arts. 4.º e 400.º, n.º 3, do CPP.
- II - Não é de admitir o recurso interposto pelo arguido-demandado no tocante às questões de nulidades do acórdão recorrido, dado que o valor da indemnização arbitrada é de € 6 000,00, e a medida da sucumbência é inferior a metade do valor da alçada da Relação, pelo que, ao abrigo do disposto no art. 629.º, n.º 1 e 671.º, ambos do CPC, não sendo admissível o recurso interposto, nessa parte, não pode conhecer-se de tais questões.
- III - Verificando-se existirem duas decisões díspares proferidas pelo Tribunal da Relação, tendo a primeira transitado em julgado, tal decisão tem de ser respeitada, pelo que o recurso deve ser admitido, embora limitado à apreciação dessa questão, uma vez que, não estando as demais nulidades invocadas pelo recorrente em conexão com a matéria atinente à ofensa do caso julgado, não poderão, nesta sede, ser apreciadas.
- IV - Ocorrendo violação de caso julgado formado no processo, pela anterior decisão, o acórdão recorrido, em matéria civil, deve, nessa parte, considerar-se nulo, baixando oportunamente os autos à primeira instância, para observância do decidido no anterior acórdão da Relação.

12-09-2024
Proc. n.º 90/19.2JAPTM.E3.S1 - 5.ª Secção
Jorge Bravo (Relator)
Agostinho Torres
Jorge Gonçalves



Recurso per saltum

Furto

Ofensa à integridade física

Medida concreta da pena

Pena única

Pedido de indemnização civil

Danos não patrimoniais

- I - A pena única do concurso, formada no sistema de cúmulo jurídico, que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes, deve ser fixada, dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente.
- II - A atuação do arguido demonstrada nos autos revela, pelo menos num período limitado, relativamente aos cinco crimes de furto, uma atitude de completo desprezo pelos valores e bens jurídicos acima referidos, movida por um propósito de atentar contra o património alheio, não se inibindo de arrombar e escalar residências mesmo de dia, para perpetrar furtos.
- III - O facto de ter confessado parcialmente alguns dos factos, foi tomado em devida conta, evidenciando alguma autocrítica, mas com escasso significado atenuativo, considerando haver provas mais irrefutáveis dos mesmos.
- IV - A existência de um expressivo rol de antecedentes criminais registados, indicam que o mesmo não reduziu a sua atividade delituosa, antes, que a mesma vinha a conhecer um certo incremento até datas anteriores às dos factos ora apreciados.
- V - A personalidade do arguido, documentada nos factos provados, traduz uma atuação indiferente aos bens jurídicos protegidos pelos crimes cometidos – a integridade física e pessoal de pessoas, e o património alheio – cuja gravidade é proporcional ao tempo em que perduraram as suas atuações, entre março e novembro de 2022, no que respeita aos crimes de furto e no dia 03-01-2021, quanto ao crime de ofensa à integridade física.
- VI - Permanecendo inalteradas todas as penas parcelares aplicadas no acórdão recorrido, importa reconhecer, no contexto da apreciação das consequências jurídicas dos seis crimes provados, numa moldura (de concurso efetivo) que oscila entre 3 anos e 6 meses e 12 anos e 3 meses de prisão, não se mostrar excessiva a pena única de 6 anos e 6 meses de prisão, a qual, em consequência, se mantém.
- VII - É de manter o valor da compensação em € 6 000,00, arbitrada a favor do assistente-demandante, em que foi condenado o arguido-demandado, face aos danos provados à àquele causados, em consequência da agressão de que foi vítima.

12-09-2024

Proc. n.º 577/22.0PCRGR.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

João Rato

Leonor Furtado

Recurso per saltum

Abuso sexual de menores dependentes

Abuso sexual de crianças



**Pornografia de menores
Medida concreta da pena
Pena única**

- I - Perante a factualidade apurada, a ilicitude, a culpabilidade manifestada nos factos, não merece censura a condenação do recorrente, como autor material e em concurso efetivo, relativamente a duas vítimas, nas penas de 1) 3 anos de prisão, por um crime de abuso sexual de menores dependentes ou em situação particular vulnerável, agravado, p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 1, al. b) e 177.º, n.º 1, al. b), todos do CP, 2) 5 anos e 9 meses de prisão, por um crime de abuso sexual de menores dependentes ou em situação particular vulnerável, agravado, p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 1, al. b) e 177.º, n.º 1, al. b), todos do CP, 3) 6 anos e 3 meses de prisão, por um crime de abuso sexual de menores dependentes ou em situação particular vulnerável, agravado, p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 1, al. b) e 177.º, n.º 1, al. b), todos do CP, 4) 1 ano de prisão, por um crime de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 3, al. b) do CP, 5) 1 ano e 10 meses de prisão, por um crime de pornografia de menores, agravado, p. e p. pelos arts. 176.º, n.º 1, b) e 177.º, n.º 7, todos do CP, e de 1 ano de prisão, por um crime de aliciamento de menor para fins sexuais, agravado, p. e p. pelo art. 176-A.º, n.ºs 1 e 2, do CP.
- II - Apesar de as penas parcelares aplicadas não merecerem censura, no tocante à sua concreta medida, afigura-se que a pena única aplicada – de 14 anos e 3 meses de prisão – aos quatro crimes praticados pelo arguido, em concurso efetivo, numa moldura de cúmulo entre o limite mínimo de 6 anos e 3 meses de prisão (pena parcelar aplicada mais elevada) e os 18 anos e 10 meses de prisão (soma total de todas as penas parcelares aplicadas) não contempla adequadamente um fator de compressão da medida das penas remanescentes que integram a relação do cúmulo jurídico, ficando muito para além do ponto médio da moldura aplicável [6 anos, 3 meses e 15 dias = 12 anos e 7 meses (diferencial entre a pena de 6 anos e 3 meses e o total das penas parcelares, 18 anos e 10 meses de prisão): 2].
- III - Nessa medida, cremos que a fixação da medida da pena única consentirá uma redução para um ponto aquém da média daquela moldura (12 anos, 6 meses e 15 dias = 6 anos, 3 meses e 15 dias + 6 anos e 3 meses).
- IV - Ponderando, como atrás se antecipou, a gravidade objetiva das atuações do arguido, o grau e intensidade elevados da sua culpa, e não sendo especialmente relevante o seu passado criminal – em que não se regista a prática de crimes de natureza idêntica àqueles pelos quais é agora condenado (em 12 condenações, 8 são por crimes de condução sem habilitação, 1 por tráfico de estupefacientes, 1 por injúria, 1 por ofensa à integridade física e 1 por emissão de cheque sem provisão) – a sua não confissão e o exercício do direito ao silêncio, afigura-se-nos que a fixação da medida da pena única pode quedar-se num ponto aquém daquele que foi fixado pelo tribunal recorrido.
- V - A fixação da pena única em 11 anos de prisão, num tal quadro, satisfaz ainda as finalidades da punição – mormente as exigências de prevenção geral e especial e de ressocialização – e os interesses de proteção das vítimas.

12-09-2024

Proc. n.º 35/23.5GDARL.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)



Leonor Furtado
João Rato

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Identidade de factos

Oposição de julgados

Autoria moral

- I - No presente recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, pese embora se verifiquem os requisitos formais (arts. 437.º e 438.º do CPP), não estão reunidos os requisitos de ordem substancial de que depende a sua admissibilidade, os quais, segundo a lei e o que tem sido entendido pelo STJ, consistem na *i) oposição de julgados* entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, que devem ter sido proferidos no domínio da mesma legislação; *ii) a questão decidida em termos contraditórios* deve ter sido objecto de *decisão expressa* em ambos os acórdãos, tomada a *título principal*, não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas ou de contraposição de fundamentos ou de afirmações; *iii) as situações de facto* e o respectivo enquadramento jurídico devem ser substancialmente idênticos, *por só assim ser possível aferir se para a mesma questão jurídica foram adoptadas soluções opostas* e *iv) a vexata quaestio*, não deve ter sido objecto de anterior fixação de jurisprudência. Com efeito,
- II - No acórdão recorrido o arguido foi condenado, pela prática de um crime de incêndio na forma tentada, um crime de incêndio na forma consumada, um crime de homicídio qualificado e cinco crimes de homicídio qualificado, na forma tentada (arts. 22.º 23.º, 272.º, n.º 1, al. a), 272.º, n.º 1, al. a), 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, als. e) e h), do CP), todos enquanto *autor não material*, visto se ter demonstrado que o arguido teve o efectivo domínio relativamente à decisão dos executores, *não identificados*, de realizar o facto, tendo sido o mesmo a determinar a vontade destes e a facultar-lhes modo de entrada no edifício onde foram praticados os crimes em causa.
- No acórdão fundamento, por seu turno, estava em causa o apoderamento “*por alguém desconhecido*” de vários documentos em poder da Câmara Municipal referentes a projecto de construção apresentado pelo arguido com vista à construção de um prédio (art. 424.º, parágrafo 3.º, do CP de 1986 e art. 396.º, n.º 1, do CP de 1982), a fim de que decorridos mais 90 dias se obter o deferimento tácito de licenciamento da referida construção. Nesse acórdão não foi o arguido condenado ou absolvido, tendo-se antes determinado a baixa dos autos à Relação, a fim de se proceder a novo julgamento, a fim de se apurarem factos dos quais se pudesse concluir ter sido o arguido o autor moral do referido ilícito criminal.
- III - Assim, para além das situações de facto não serem idênticas nos dois acórdãos, ao contrário do sustentado pelo recorrente, no acórdão fundamento não se defende que para que o autor mediato seja condenado tenha de haver uma identificação total dos executores, mas tão só que tem de haver uma identificação do seu autor material, ainda que precária (mas suficiente), para se concluir que o autor mediato dolosamente determinou o outro à prática do facto. Entendimento esse também resultante do acórdão recorrido.



12-09-2024

Proc. n.º 921/19.7JAPRT-N.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

João Rato

Agostinho Torres

Mandado de Detenção Europeu
Extradução
Nulidade
Falta de notificação
Tradução
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Princípio do reconhecimento mútuo
Tratamentos cruéis, desumanos e degradantes
Estabelecimento prisional
Cumprimento de pena
Reenvio do processo
Prestação de garantias pelo Estado requerente
Tribunal de Justiça da União Europeia
Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

- I - O MDE é executado com base no princípio do reconhecimento mútuo, no qual assenta a cooperação judiciária em matéria penal na UE (art. 82.º, n.º 1, do TFUE).
- II - O reconhecimento mútuo tem como pressuposto a *confiança mútua* nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros, com base no reconhecimento de que cada um desses Estados se rege por princípios a todos comuns.
- III - Se, em princípio, seria de pressupor que no espaço europeu, em geral, a execução das penas privativas da liberdade decorre, de modo mais ou menos homogéneo, num quadro geral de respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos a elas sujeitos, é sabido que tal nem sempre se verifica, havendo conhecimento de graves problemas nos sistemas prisionais de numerosos Estados-Membros — nomeadamente, mas não só, de sobrelotação e de condições de detenção passíveis de serem consideradas desumanas ou degradantes, que vêm sendo reveladas e declaradas pelo TEDH.
- IV - Segundo jurisprudência do TJUE, perante elementos objetivos, fiáveis, precisos e atualizados que confirmem a existência de deficiências, sistémicas ou generalizadas, nas condições de detenção no Estado-Membro de emissão, a autoridade judiciária de execução deve pedir informações complementares para verificar, de maneira concreta e precisa, se existem motivos sérios e comprovados para considerar que a pessoa objeto do mandado correrá um risco real de tratamento desumano ou degradante em caso de entrega (casos apensos *Aranyosi e Căldăraru* - processos C-404/15 e C-659/15 PPU).
- V - No acórdão *Dorobantu*, de 15-10-2019, processo C-128/18, o TJUE afirmou que o caráter absoluto da proibição de tratamentos desumanos ou degradantes obsta a que possam sobrepor-se-lhe considerações relativas à eficácia da cooperação judiciária em matéria penal,



pelo que a necessidade de garantir que a pessoa em causa não será sujeita a tais tratamentos justifica, excecionalmente, uma limitação dos princípios da confiança e do reconhecimento mútuos.

- VI - Estando em causa a execução de um MDE emitido há mais de 14 anos, em 21-05-2010, e tomando-se conhecimento da revisão e confirmação, na Albânia, em 2015, da sentença condenatória proferida em Itália que está na base do MDE, o que terá acontecido, segundo consta da documentação junta, a pedido das autoridades judiciais italianas, havia que indagar junto das autoridades judiciais do Estado-Membro de emissão sobre a manutenção do interesse na execução e, em caso afirmativo, das razões e fundamentos porque, apesar daquela revisão e confirmação, tal interesse se mantém. Sabido que a Itália assinou, mas não ratificou, a Convenção Europeia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais, de Haia, de 28-05-1970 - pelo que não está vinculada ao respetivo 11.º que estabelece que, transmitido o pedido de delegação de execução, o Estado requerente fica impedido de executar a pena -, certo é que ignoramos o que dispõe a lei interna a esse respeito.
- VII - Resultando dos autos que a pessoa procurada não esteve presente no julgamento ocorrido no Estado de emissão, deveria o tribunal recorrido ter-se pronunciado sobre a verificação ou não da causa de recusa prevista no art. 12.º-A da LMDE, com obtenção, se necessário, de informações complementares.

19-09-2024

Proc. n.º 2001/24.4YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Vasques Osório

Celso Manata

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Tráfico de estupefacientes
Especial complexidade
Trânsito em julgado
Arguição de nulidades
Acusação
Indeferimento

- I - Tendo o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23-08-2024 que, revogando o despacho da 1.ª instância, declarou a excepcional complexidade do processo, sido proferido ainda antes do termo do prazo de 6 meses, contado do início da prisão preventiva a que está sujeito o requerente do *habeas corpus* [iniciada a 01-03-2024], sem que tenha sido deduzida a acusação, o seu efeito imediato, independentemente do respectivo trânsito em julgado, nos termos do disposto no art. 215.º, n.º 3, do CPP, é o de que o prazo máximo de prisão preventiva, na referida circunstância, passe a ser o de 1 ano.
- II - A circunstância de o requerente do *habeas corpus* ter, atempadamente, arguido a nulidade insanável do acórdão da Relação não é impeditiva da imediata ampliação do prazo de prisão preventiva, que vigorará, pelo menos, até que a Relação conheça da nulidade arguida.



III - Não se verificando o fundamento de *habeas corpus* previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, invocado pelo requerente e não se verificando, igualmente, os fundamentos previstos nas als. a) e b) do mesmo número e artigo, impõe-se o indeferimento da providência.

19-09-2024

Proc. n.º 789/23.9JAPRTD.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Jorge Gonçalves

João Rato

Helena Moniz

Habeas corpus
Cumprimento de pena
Pena de prisão
Arguição de nulidades
Recurso ordinário
Indeferimento

Não consubstanciando a alegação pelo peticionário (em fase de cumprimento de pena) de ocorrências processuais que teriam consistido em “violação de domicílio” e em “tortura”, na fase de investigação criminal – não questionadas previamente nos autos – fundamento de *habeas corpus*, *maxime* ao abrigo do art. 222.º, n.º 2, al. b), do CPP, é de indeferir tal pretensão por ser manifestamente infundada.

19-09-2024

Proc. n.º 67/23.3GAPFRF.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Jorge Gonçalves

Vasques Osório

Helena Moniz

Habeas corpus
Mandado de Detenção Europeu
Recurso para o Tribunal Constitucional
Detenção
Prazo
Deferimento

Não sendo tomada decisão pelo TC - no prazo de 150 dias, contados da data de detenção do arguido - sobre recurso interposto de acórdão do STJ confirmatório de decisão do Tribunal da Relação que determinou a execução de MDE e ordenou a oportuna entrega do requerido às autoridades do Reino de Espanha para efeitos de procedimento criminal, deve ser deferida providência de *habeas corpus* e determinada a imediata libertação do requerente.



19-09-2024

Proc. n.º 1155/24.4YRLSBA-A.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

João Rato

Jorge Gonçalves

Helena Moniz

Recurso per saltum

Burla

Qualificação jurídica

Enriquecimento ilegítimo

Crime continuado

In dubio pro reo

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

Medida concreta da pena

Pena parcelar

Pena única

Falsificação ou contrafação de documento

Falsidade informática

19-09-2024

Proc. n.º 651/20.7POLSB.L1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

João Rato

Vasques Osório

Recurso per saltum

Roubo agravado

Reincidência

Medida concreta da pena

Improcedência

19-09-2024

Proc. n.º 1924/23.2PBSNT - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

João Rato

Celso Manata

Escusa

Juiz desembargador

Advogado

Imparcialidade

Deferimento



- I - É motivo de escusa de juiz nos termos do art. 43.º, n.º 1, do CPP o risco de a sua intervenção no processo ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - A requerente, Juíza Desembargadora em exercício de funções no Tribunal da Relação (...) recebeu como relatora em distribuição o processo de recurso n.º (...) no qual intervém como mandatário sr. advogado (...) com quem desde há muito tem tido e mantém fortes relações de amizade que são também do conhecimento público.
- III - A situação objetiva exposta lê-se e compreende-se de molde a fundamentar o risco sério e grave de uma percepção pública e intraprocessual no sentido de que a justiça a administrar no caso concreto pode estar ou vir a ser condicionada pelas relações reportadas.
- IV - Assim, preenchida se mostrar a previsão daquele n.º 1 do art. 43.º do CPP, sendo de conceder a escusa da Exma. Sra. Juíza Desembargadora (...) para intervir nos autos de recurso (...) que lhe foi distribuído no Tribunal da Relação.

19-09-2024

Proc. n.º 2531/16.1T9GDM.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Celso Manata

João Rato

Recurso *per saltum*

Furto

Furto qualificado

Medida concreta da pena

Pena parcelar

Pena única

- I - É admissível o presente recurso, interposto *per saltum* para o STJ, que é o competente, de acordo com o preceituado no art. 432.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, do CPP, porquanto a decisão recorrida foi proferida por tribunal coletivo que aplicou pena (única) superior a 5 anos de prisão, visando o recurso apenas matéria de direito, o qual abrange as penas parcelares aplicadas, apesar de estas serem inferiores a 5 anos de prisão, nos termos do art. 432.º, n.º 1, al. c).
- II - A avaliação global dos factos e da personalidade do arguido, mais desligada do teor da motivação de recurso, leva-nos igualmente a concluir com o tribunal recorrido que as necessidades de proteção dos bens jurídicos e de reintegração do arguido na sociedade justificam a medida da pena única de 7 anos de prisão aplicada pelo tribunal recorrido, afastando-nos de considerações relacionadas com o chamado *efeito multiplicador da culpa* que número considerável de penas parcelares curtas pode acarretar
- III - Na verdade, o presente cúmulo jurídico, cujo limite máximo ascende a 21 anos e 2 meses de prisão, abrange 8 crimes de furto qualificado consumados (puníveis com prisão até 8 anos) punidos em concreto com penas de prisão superiores a 2 anos (sendo três deles punidos com pena de 2 anos e 5 meses de prisão, que é a medida mais elevada das penas parcelares), enquanto apenas 4 das 12 penas abrangidas pelo *cúmulo* são (pouco) inferiores a 1 ano de

495



prisão.

- IV - Ou seja, 8 das 12 penas parcelares são iguais ou superiores a 2 anos e 2 meses de prisão, o que reflete gravidade global dos factos que se afasta de um quadro de pequena criminalidade que só pelo número de crimes cometidos pudesse conduzir à pena única de 7 anos de prisão.

19-09-2024

Proc. n.º 2281/22.OPBPD.L1.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Albertina Pereira

Jorge Bravo

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Fraude fiscal
Burla tributária
Medida concreta da pena
Pena única

- I - Considerando as elevadas exigências de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir, a pena única de 9 anos de prisão fixada no acórdão recorrido, numa moldura penal abstrata de 3 anos e 9 meses a 17 anos e 7 meses, resultante do cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas a cinco crimes de fraude fiscal qualificada e um crime de burla tributária, cometidos entre 2012 e 2017, é justa, adequada e fixada de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, sem ultrapassar a medida da culpa.
- II - Mostra-se, além disso, mais próxima do limite mínimo do que do limite máximo da correspondente moldura abstrata ou legal e em sintonia com os habituais parâmetros do STJ para situações equivalentes, como pode ver-se, com as naturais diferenças decorrentes do número e natureza de alguns dos crimes e da situação pessoal dos arguidos, anterior, contemporânea e posterior aos factos, no acórdão de 27-04-2022, proferido no processo n.º 51/148IDEVR.S1.

19-09-2024

Proc. n.º 619/19.6IDPRT.2.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Agostinho Torres

Jorge Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Identidade de factos
Oposição expressa
Prescrição do procedimento criminal
Corrupção



Competência em razão de hierarquia
Competência material
Rejeição

I - No presente recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, pese embora se verifiquem os requisitos formais (arts. 437.º e 438.º do CPP), não estão reunidos os requisitos de ordem substancial de que depende a sua admissibilidade, os quais, segundo a lei e o que tem sido entendido pelo STJ, consistem na *i) oposição de julgados* entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, que devem ter sido proferidos no domínio da mesma legislação; *ii) a questão decidida em termos contraditórios* deve ter sido objecto de *decisão expressa* em ambos os acórdãos, tomada a *título principal*, não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas ou de contraposição de fundamentos ou de afirmações; *iii) as situações de facto* e o respectivo enquadramento jurídico devem ser substancialmente idênticos, *por só assim ser possível aferir se para a mesma questão jurídica foram adoptadas soluções opostas* e *iv) a vexata quaestio*, não deve ter sido objecto de anterior fixação de jurisprudência.

Com efeito,

II - Não somente os acórdãos em apreço se basearam-se em *diferentes situações de facto*, como não ocorre entre eles a oposição de julgamentos sobre a mesma questão, que como vimos tem de ser *expressa* e não implícita. No acórdão fundamento estava em causa a prescrição do procedimento criminal relativamente a factos integradores do crime de corrupção, não se fazendo referência em parte alguma desse acórdão à matéria da competência em razão da matéria e da hierarquia do tribunal para se aferir da prescrição do procedimento criminal relativamente aos arts. 119.º, al. a), do CPP, 73.º, als. a) e f), da LOFTJ e ao art. 417.º, n.º 6, daquele diploma legal, tal como sucede no acórdão recorrido onde tais normativos constituem a “*ratio decidendum*”.

19-09-2024

Proc. n.º 1420/11.0T3AVRAN.G1-B.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Jorge Gonçalves

Agostinho Torres

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Pluralidade de acórdãos fundamento

Identidade de factos

Pluralidade de questões de direito

Rejeição

I - No presente recurso de fixação de jurisprudência, pese embora se verifiquem os requisitos formais (arts. 437.º e 438.º do CPP), não estão reunidos os requisitos de ordem substancial de que depende a sua admissibilidade, os quais, segundo a lei e o que tem sido entendido pelo STJ, consistem na *i) oposição de julgados* entre o acórdão recorrido e o acórdão



- fundamento, que devem ter sido proferidos no domínio da mesma legislação; ii) a questão decidida em termos contraditórios deve ter sido objecto de *decisão expressa* em ambos os acórdãos, tomada a *título principal*, não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas ou de contraposição de fundamentos ou de afirmações; iii) as *situações de facto* e o respectivo enquadramento jurídico devem ser substancialmente idênticos, *por só assim ser possível aferir se para a mesma questão jurídica foram adoptadas soluções opostas* e iv) a *vexata quaestio*, não deve ter sido objecto de anterior fixação de jurisprudência. Com efeito,
- II - No caso *sub judice* caso, os arguidos invocam *dois acórdãos fundamento*, quando é certo o STJ tem vindo a afirmar que não é possível invocar mais do que um acórdão para fundamentar a oposição de julgados – o que resulta do art. 437.º, n.º 1, do CPP ao estabelecer «*Quando, no domínio da mesma legislação, o Supremo Tribunal de Justiça proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções oposta (...)*» e, do art. 438.º do mesmo diploma legal, onde se prescreve que «*No requerimento de interposição do recurso o recorrente identifica o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição*». A esse elemento literal alia-se a questão da viabilidade prática na medida em que a exigência de confrontar *apenas dois acórdãos - o recorrido e o fundamento* - assenta numa lógica de delimitação precisa da questão a decidir, pois se em grande número de casos não é tarefa fácil descortinar a questão, quando e estejam em causa dois (ou mais) acórdãos essa tarefa tornar-se-ia muito mais complexa e difícil de obter.
- III - Acresce que, para além das situações de facto nos acórdãos em questão não serem idênticas, os recorrentes suscitam uma *pluralidade de questões jurídicas*, constituindo também entendimento deste STJ de que não é possível indicar mais do que uma questão fundamental de direito, por a isso obstar, desde logo, o referido art. 437.º, n.º 1, do CPP, e as concretas finalidades deste tipo de recurso extraordinário - através do qual se pretende a uniformização dos critérios interpretativos de modo a garantir a unidade do ordenamento jurídico penal ou processual penal, os princípios de segurança, previsibilidade e certeza das decisões judiciais e, com isso, a realização do interesse público, através da garantia da igualdade dos cidadãos perante a lei.

19-09-2024

Proc. n.º 1028/23.8Y2MTS.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Celso Manata

Jorge Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Identidade de factos

Questão fundamental de direito

Fraude fiscal

Consumação

Início da prescrição

Procedência



26-09-2024

Proc. n.º 92/07.1TELSB-M.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Vasques Osório

Jorge Bravo

Recurso penal
Recurso de acórdão da Relação
Admissibilidade
Burla informática e nas comunicações
Abuso de confiança
Dupla conforme
Confirmação in melius
Pedido de indemnização civil
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Caso julgado
Irrecorribilidade

26-09-2024

Proc. n.º 1427/18.7PBCSC.L1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

João Rato

Vasques Osório

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Reforma de acórdão
Indeferimento

26-09-2024

Proc. n.º 677/20.0JAVRL.P1.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

Albertina Pereira

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Acórdão fundamento
Decisão sumária
Rejeição

- I - A oposição de julgados deve verificar-se entre «**acórdãos**», ou seja, entre decisões proferidas por um tribunal colegial (art. 97.º, n.º 2, do CPP). O «acórdão» fundamento indicado pela



- recorrente constitui uma «**decisão sumária**» proferida pelo Sr. desembargador relator.
- II - A defesa da recorrente a limitou-se a ler o sumário da decisão que indicou como sendo o Acórdão fundamento, mas que era afinal uma decisão sumária de um Sr Desembargador, publicada no site da PGDL(embora como Acórdão) e a fazer “*copy and paste*” em colagem imponderada, sem curar de saber do seu conteúdo e natureza, as quais seriam fundamentais para identificar adequadamente a origem, a data do trânsito (que nunca conseguiu comprovar nem certificar) e o conteúdo argumentativo.
- III - É falha só a si imputável, atinente a pressuposto que não podia ser corrigido *a posteriori* em aperfeiçoamento como requereu, por via de compensação por uma outra posterior identificação de acórdão, aliás desconhecido e que nem identificou, face ao disposto nos arts. 448.º e 417.º, n.º 4, do CPP, sendo inalterável por aperfeiçoamento, aliás inadmissível quanto à junção de um Acórdão em eventual oposição, com conseqüente modificação do âmbito da motivação do recurso original.
- IV - O Acórdão fundamento deve ser sempre indicado na motivação originária pois que, pressuposta a correcta identificação, datação e trânsito anteriores ao do acórdão recorrido, será dele que resultará a possibilidade de análise e contraposição de argumentos para verificação de oposição de julgados perante soluções de direito opostas, identidade de factos e de legislação em vigor.
- V - À vista de entendimento incontroverso no STJ, o recurso em apreço é **rejeitado** por falha de um pressuposto essencial nos termos dos arts. 440.º, n.º 3, e 441.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPP.

26-09-2024

Proc. n.º 130/14.1PDPRT-A.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Albertina Pereira

João Rato

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Reclamação

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Inconstitucionalidade

Extinção do poder jurisdicional

Improcedência

- I - Sendo alegado em reclamação de Ac do STJ prolatado a 20-06-2024 subsistir ainda por julgar uma questão concreta atinente a saber se *é inconstitucional, por violação dos arts. 24.º, n.º 1 e 34.º, n.º 4 da CRP, a interpretação do art. 187.º, n.º 4, al. b), do CPP, segundo a qual a autorização das interceções e gravações telefónicas, contra a pessoa que sirva de intermediário, permite legitimamente a monitorização, através da localização celular, de todos os passos dessa pessoa, quando não é a própria a visada pela investigação e não se procura com essa monitorização localizar o suspeito cujo paradeiro se desconheça;*
- II - Mas tendo o acórdão reclamado apreciado a situação, confirmando a decisão da Relação quanto à impossibilidade de a matéria ser objeto de nova apreciação, por se ter já proferida decisão a



seu propósito, insuscetível de alteração, não pode, através dessa ‘reclamação’ pretender-se o regresso a momento anterior, para discutir novamente matéria acerca da qual já foi proferida decisão consolidada, usando a mesma como expressão da discordância do arguido recorrente acerca do que se decidiu e da forma como se enformou a decisão reclamada, encapotando essa discordância com uma reclamação por omissão de pronúncia.

26-09-2024

Proc. n.º 849/20.8PBCSC.L2.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Celso Manata

João Rato

Recurso *per saltum*
Roubo agravado
Furto qualificado
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Improcedência

- I - Tendo sido o arguido condenado nos autos pela prática de um crime de roubo qualificado, previsto e punido pelos arts. 210.º, n.º 1 e n.º 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP, na pena de 3 anos e 10 meses de prisão; Pela prática de um crime de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. e), do CP (facto 14), na pena de 2 anos e 5 meses de prisão; Pela prática de um crime de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. e), do CP (facto 15), na pena de 2 anos e 6 meses. E, em cúmulo jurídico, na pena única de 5 anos e 3 meses de prisão. E,
- II - Tendo o arguido sofrido já várias condenações por crimes homólogos (roubos e furtos qualificados) só a reclusão lhe parece ter colocado um limite, ao vir a ser condenado entretanto em pena de prisão de 4 anos e dois meses, que cumpre entretanto, por crime de roubo tentado e posse de arma proibida cometido já posteriormente aos factos a que os presentes autos respeitam.
- III - Tomando em consideração o comportamento anómico do arguido, sendo em parte recidivante como evidenciam algumas das condenações sofridas, estando fundamentalmente na origem a sua adição ao consumo de estupefacientes, para cuja resolução já teve oportunidade de conseguimento, porém sem eficácia, a formação das penas parcelares fixadas bem perto dos mínimos legais é inalterável com maior redução, mesmo em resultado da ponderação da sua condição pessoal e comportamento confessórios. Uma diminuição dos limites seria inadmissível e sem justificação, pois tal constituiria uma passar de esponja desculpabilizante do seu comportamento e um sinal negativo de brandura, quer para si, para futuro, quer para a comunidade.

26-09-2024

Proc. n.º 907/21.1GBBCL.S1 - 5.ª Secção



Agostinho Torres (Relator)
Vasques Osório
Celso Manata

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Nulidade
Omissão de pronúncia
Factos provados
Falta de fundamentação
Pena única
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Constitui nulidade por falta de fundamentação o facto de, em acórdão para realização de cúmulo jurídico, o mesmo omitir a descrição expressa dos factos essenciais e mais relevantes para efectivação daquele cúmulo, relativos a dois processos de entre os vários nele considerados, não obstante a técnica de remissão integral para os mesmos, constantes das certidões respectivas,
- II - Tem sido orientação amplamente maioritária do STJ no sentido de aquela remissão e alternativa de consulta não bastar para uma concreta determinação e identificação da factualidade essencial, sendo fundamental que, em decisões de cúmulo jurídico, sejam claramente identificados os factos cometidos, enumerada cada uma das condenações sofridas, em expressa discriminação da cronologia da prática dos crimes pelos quais o agente se mostra definitivamente condenado, a respectiva ação ou omissão nos seus elementos essenciais bem como das respetivas normas legais incriminadoras, acompanhada pelo menos de uma síntese compreensiva da atuação dada como provada.
- III - Mais ainda, na referenciação dos crimes e penas que enformam o objeto de cúmulo jurídico, é essencial individualizar as penas aplicadas aos diversos crimes e não, como no caso do acórdão recorrido, a sua leitura induzir a pensar que o colectivo de juízes efectuou não um cúmulo jurídico de todas as penas parcelares mas um «cúmulo de outros cúmulos», cuja determinação prévia a partir do limite já fixado nas penas unitárias seria inalterável partindo desde logo das penas únicas já aplicadas, considerando que apenas se indicou pena mais grave das que foram aplicadas em cada processo, partindo depois da inalterabilidade das 2 penas unitárias conseguidas nos dois processos referenciados.
- IV - Na efectivação de um cúmulo jurídico importa pois a individualização das penas de cada crime, e todas as penas unitárias existentes são “desfeitas”, perdendo relevância, apenas o sendo as penas individualmente aplicadas pela prática de cada um dos crimes integrantes do cúmulo.

26-09-2024
Proc. n.º 2511/24.3T8PRT.P1.S1 - 5.ª Secção
Agostinho Torres (Relator)
Celso Manata
Jorge Bravo



Recurso penal
Recurso de acórdão da Relação
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena
Liberdade condicional
Antecedentes criminais

- I - A determinação da pena envolve diversos tipos de operações, resultando do preceituado no art. 40.º do CP que as finalidades das penas se reconduzem à proteção de bens jurídicos (prevenção geral) e à reintegração do agente na sociedade (prevenção especial).
- II - Hoje não se aceita que o procedimento de determinação da pena seja atribuído à discricionariedade não vinculada do juiz ou à sua “arte de julgar”. No âmbito das molduras legais predeterminadas pelo legislador, cabe ao juiz encontrar a medida da pena de acordo com critérios legais, ou seja, de forma juridicamente vinculada, o que se traduz numa autêntica aplicação do direito, o que não significa que, dentro dos parâmetros definidos pela culpa e pela forma de atuação dos fins das penas no quadro da prevenção, se chegue com precisão matemática à determinação de um *quantum* exato de pena.
- III - Estando em causa um crime de tráfico internacional de heroína, tendo sido apreendida ao arguido droga com o peso total de 10.914,40 gramas, que daria para, no mínimo, 31153 doses diárias - grau de ilicitude elevadíssimo dentro do crime em apreço - , com dolo direto e intenso, praticado por arguido já anteriormente condenado em duas penas de nove anos de prisão por tráfico de estupefacientes (a 1.ª em cúmulo e a 2.ª por um crime de tráfico agravado), tendo cometido o novo crime durante o período de liberdade condicional, sendo as exigências de prevenção especial, por conseguinte, muitíssimo significativas - arguido com um passado problemático, de dependência de drogas, mas em que o apoio de que beneficia por parte da mãe e do irmão não se tem mostrado suficiente para o afastar da prática do crime de tráfico de estupefacientes -, como também o são as de prevenção geral devido à frequência da prática do crime em causa e aos malefícios e insegurança causados na sociedade civil, considerando a moldura penal abstrata aplicável, não descortinam razões justificativas do exercício de um juízo de discordância quanto à pena de 9 anos de prisão fixada pela 1.ª instância e que a Relação confirmou.

26-09-2024
Proc. n.º 23/21.6PJAMD.L1.S1 - 5.ª Secção
Jorge Gonçalves (Relator)
Agostinho Torres
Jorge Bravo

Recurso para fixação de jurisprudência
Reforma de acórdão
Arguição de nulidades
Extinção do poder jurisdicional



**Inadmissibilidade
Rejeição de recurso**

- I - No âmbito do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, o acórdão de rejeição proferido na fase preliminar, por inadmissibilidade decorrente do não preenchimento do pressuposto substantivo de oposição de julgados, essa decisão não é passível de reforma, considerando o esgotamento do poder jurisdicional do STJ, conforme decorre do art. 613.º, n.º 1, do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP.
- II - Porém, o esgotamento do poder jurisdicional do STJ quanto à matéria do recurso não impede a arguição de nulidades de que eventualmente padeça o acórdão que o rejeitou, nem a sua correção, nos termos conjugados dos arts. 425.º, n.º 4, numa interpretação extensiva e *ex vi* do art. 448.º, 379.º e 380.º do CPP, diploma que regula de modo completo ambas as possibilidades, sem necessidade de recurso às pertinentes normas do CPC, não existindo, nesta matéria, qualquer lacuna regulatória do CPP, e, conseqüentemente, necessidade de aplicação subsidiária do CPC, nomeadamente do art. 616.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC.
- III - O acórdão, tirado em conferência, apreciou e decidiu, pois, e como lhe incumbia, que não ao relator, o objeto do recurso, cujo desfecho, por outro lado, não configura qualquer decisão surpresa por ser uma das soluções plausíveis do conflito jurisprudencial apresentado, e que, em acréscimo, foi anteriormente suscitada no processo no parecer do MP, sobre o qual a reclamante pôde exercer, como exerceu, o contraditório, não enfermado de qualquer nulidade por omissão ou excesso de pronúncia.

26-09-2024

Proc. n.º 695/15.0TELSB.L1-B.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Agostinho Torres

Leonor Furtado

Recurso per saltum
Pornografia de menores
Abuso sexual de crianças
Importunação sexual
Qualificação jurídica
Prova pericial
Crime de trato sucessivo
Medida concreta da pena
Pena única
Procedência parcial
Absolvição crime

- I - O crime de *abuso sexual de crianças*, p. e p. pelo art. 171.º do CP, tutela o bem jurídico *liberdade de autodeterminação sexual da criança* [entendida como o menor de 14 anos de idade], com referência ao livre desenvolvimento da sua personalidade, em particular na esfera sexual.



- II - Para efeitos do preenchimento do respectivo tipo, na modalidade prevista na al. b) do n.º 3 do referido art. 171.º, não definindo a lei o que deva entender-se por instrumento [conversa, escrito, espectáculo ou objecto] pornográfico, tendo-se por certo que, neste âmbito, não devem estar em causa princípios ou referências da moral social, mas a protecção do bem jurídico que a norma justifica – a *liberdade de autodeterminação sexual da criança* – deverá ser considerado pornográfico todo o instrumento que represente comportamentos sexuais explícitos e a exibição ou representação de órgãos sexuais, para fins predominantemente sexuais, objectivamente adequados a provocarem a excitação sexual da criança, e cuja intensidade e baixeza sexual sejam aptos a fazer perigar o livre e são desenvolvimento da sua personalidade no campo sexual.
- III - O crime de *pornografia de menores* tutela o bem jurídico *liberdade de autodeterminação sexual do menor de 18 anos de idade*, com referência ao livre desenvolvimento da sua vida sexual, face a conteúdos pornográficos.
- IV - Ao tipo do crime de *pornografia de menores* é alheio qualquer elemento de *reiteração* sendo-lhe aplicável a regra geral prevista naquele n.º 1 do art. 30.º do CP, cometendo o arguido tantos crimes, repetidos, quantas as vezes que preencheu, objectiva e subjectivamente, a conduta típica ou seja, à pluralidade de actos corresponde a *pluralidade de sentidos de ilicitude típica*.

26-09-2024

Proc. n.º 1379/21.6JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Albertina Pereira

Jorge Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência

Morte

Extinção da instância

Impossibilidade superveniente da lide

- I - A responsabilidade (criminal) do agente/arguido é, como se sabe, pessoal e insuscetível de transmissão – arts. 30.º, n.º 3, da CRP e 11.º, n.º 1, do CP.
- II - O decesso do arguido e a extinção do procedimento criminal e da pena ou da medida de segurança eventualmente aplicadas (e em execução) – arts. 127.º, n.º 1 e 128.º, n.º 1, do CP –, tornam inviável o recurso a um qualquer incidente análogo ao da habilitação, judicial ou extrajudicial, de sucessores, pelo que é de afastar semelhante plausibilidade, dado que as normas do processo civil não são, neste âmbito, harmonizáveis com as do processo penal - arts. 4.º do CPP e 351.º a 357.º, *a contr.*, do CPC.
- III - A natureza da decisão de uniformização de jurisprudência em processo penal implica que o seu conteúdo e os seus efeitos – e embora a decisão não constitua jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais – possam valer para outros processos em que se apreciem e julguem situações de facto e de direito idênticas.



- IV - A virtual e abstrata eficácia *erga omnes* de uma decisão de fixação de jurisprudência pode sugerir que a manutenção e continuação da instância recursiva se imporia, apesar do falecimento do recorrente no decurso da instância recursiva.
- V - Porém, uma eventual decisão a proferir no âmbito da presente instância recursiva – fosse em que sentido fosse – não transitaria em julgado relativamente ao recorrente, não podendo, nessa medida, surtir os efeitos pretendidos relativamente ao processo principal.
- VI - Por outro lado, tendo sido declarado extinto, por morte do recorrente, o procedimento criminal contra si instaurado, uma decisão de uniformização de jurisprudência não produziria quaisquer efeitos materialmente modificativos de tal declaração, sendo ineficaz qualquer decisão a proferir no recurso de uniformização de jurisprudência.

26-09-2024

Proc. n.º 137/09.0TELSB-D.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Leonor Furtado

João Rato

Recurso de revisão
Injustiça da condenação
Perícia sobre a personalidade
Violação
Procedência

- I - Numa fase interlocutória ou “instrutória” da fase rescindente do processo de revisão neste STJ, o disposto no art. 455.º, n.º 4, do CPP, autoriza este tribunal a proceder a qualquer diligência de prova que se afigure necessária para a decisão final do recurso, atendendo a que tal circunstância pode, eventualmente, relevar como “facto novo”.
- II - Considerando que a alegação do requerente que a sua completa inércia processual se deveu, não a uma situação de inimputabilidade, mas a uma afetação psicossocial no sentido de não compreender as possíveis implicações do presente processo, nomeadamente no tocante à gravidade da sanção penal aplicada, julga-se pertinente e necessário aferir de tal condição, para o que se torna adequado solicitar a realização de perícia de personalidade, ao abrigo do disposto nos arts. 159.º, n.º 6 e 160.º do CPP e 24.º da Lei n.º 45/2004, de 19-08 (alter. pela Lei n.º 53/2021, de 16-07).

26-09-2024

Proc. n.º 218/21.2SXLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

João Rato

Jorge Gonçalves

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Arguição de nulidades
Alteração substancial dos factos



Alteração da qualificação jurídica
Omissão de pronúncia
Indeferimento

- I - Não pode constituir fundamento de reclamação de acórdão do STJ a existência de “dúvidas” sobre se este Tribunal apreciou todos os argumentos do recurso do arguido.
- II - A apreciação da questão suscitada pelo arguido, a título de nulidade do acórdão por (suposta) violação do regime da alteração substancial dos factos, não impõe que o STJ tenha de contraditar especificadamente todos os argumentos aduzidos pelo recorrente, mas que tenha apreciado a *questão* em causa.
- III - É de indeferir a reclamação de acórdão por (suposta) omissão de pronúncia sobre a questão que o reclamante suscitara no recurso da decisão condenatória de 1.ª Instância sob a “nulidade por violação do regime de alteração substancial dos factos”, quando no acórdão reclamado se esclareceu, com suficiente fundamentação, tratar-se de alteração da qualificação jurídica, conforme se decidira na decisão recorrida de 1.ª Instância.

26-09-2024

Proc. n.º 51/22.4SHLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Leonor Furtado

Celso Manata

Recurso *per saltum*
Contraordenação
Coima
Campanha eleitoral
Junta de Freguesia
Direito de audição
Direito de defesa
Princípio do acusatório
Instrução do processo
Inquérito
Nulidade da decisão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Sendo da competência do MP instruir o procedimento contraordenacional pela contraordenação p. p. nos termos das disposições combinadas dos arts. 10.º, n.º 4 e 12.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23-07, a decisão de aplicação da correspondente coima (pelo juiz da comarca) é passível de recurso “*per saltum*”, para as secções criminais do STJ – arts. 433.º do CPP, e 203.º, n.º 3, e da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14-08.
- II - Não tendo o MP procedido a *inquérito* – omitindo qualquer ato de instrução do procedimento contraordenacional – reenviando o expediente da CNE diretamente para o juiz da comarca, e tendo este aplicado coimas aos indiciados por aquela contraordenação, tal decisão enferma de nulidade (absoluta), decorrente do vício de falta de inquérito.



III - Como resulta dos arts. 119.º, al. d), e 122.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, *ex vi* do art. 41.º do RGCO, a nulidade (absoluta) de falta de inquérito, repercute-se na própria invalidade (derivada) da decisão recorrida, em rigor o único ato processual praticado anterior aos recursos dos arguidos, pelo que a mesma é anulada, a fim de os autos serem transmitidos ao MP, para eventual regularização.

26-09-2024

Proc. n.º 122/24.2T8MTJ.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Celso Manata

Agostinho Torres

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Falta de fundamentação
Factos provados
Nulidade de acórdão
Medida concreta da pena
Pena única
Roubo agravado
Furto
Violência doméstica
Burla informática e nas comunicações

I - Para que se considere verificada a existência da nulidade a que alude ao al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, é necessário que a decisão não contenha respetiva fundamentação, não bastando para tal que a mesma se apresente de forma deficiente ou com menor recorte técnico.

II - Sendo a ilicitude global do facto média /alta e revelando a matéria dada como provada uma tendência criminosa por parte do agente, não é censurável nem ultrapassa a medida da culpa aplicação a este de uma pena de 9 anos e 6 meses de prisão quando a moldura abstrata da pena única se situa entre os 3 anos e 10 prisão e como limite máximo de 24 anos e 9 meses de prisão.

26-09-2024

Proc. n.º 483/19.5GBAND.P1.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Vasques Osório

Jorge Gonçalves

Recurso per saltum
Roubo
Factos provados
Condições pessoais



Medida concreta da pena

- I - Ao indicar os fundamentos da escolha e medida concreta da pena, o tribunal *a quo* não tem que - designadamente no que concerne às condições social, familiar e profissional do arguido ou à sua problemática aditiva de consumo de drogas - repetir tudo o que ficou dado como provado.
- II - Por isso, não merece designadamente censura o acórdão que, ao consignar os fundamentos da escolha e medida concreta da pena e depois de referir que ponderou todos os factos apurados, não se reportou expressamente a factos que – indicados pelo recorrente de forma descontextualizada e, por vezes, truncada - não ilustram adequadamente a aludida situação do arguido nos planos referidos no parágrafo anterior.
- III - Com efeito, o tribunal *a quo* tem de ponderar todos os factos apurados, mas, subsequentemente, apenas tem de indicar expressamente os que fundamentaram a sua decisão relativa à pena concreta que decidiu aplicar.
- IV - As operações de determinação da medida concreta da pena apenas são passíveis de correção pela via de recurso se ocorrer errónea aplicação dos princípios gerais que orientam essa determinação, a falta de indicação de fatores relevantes para esse efeito ou a indicação de fatores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis ou, ainda, se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada.

26-09-2024

Proc. n.º 992/23.1SGLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Prova testemunhal

Ação cível

Condução de veículo em estado de embriaguez

Rejeição

A mera propositura de ação cível não constitui facto novo que permita proceder à revisão de decisão penal nos termos do disposto na al. d) do n.º 2 do art. 449.º do CPP.

26-09-2024

Proc. n.º 1334/23.1PAPTM-A.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Jorge Gonçalves

Agostinho Torres



3.ª Secção

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Acusação
Notificação

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», para efeitos de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível e ordenada por entidade competente, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto pelo qual a lei a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- II - A prisão preventiva está sujeita aos prazos de duração máxima previstos no art. 215.º do CPP, a contar do seu início, findos os quais se extingue, devendo o arguido ser posto em liberdade (art. 217.º, n.º 1, do CPP).
- III - Sendo um dos crimes (violência depois da apropriação – arts. 210.º, n.º 1, e 211.º do CP) punido com pena de prisão superior a 5 anos e constituído por conduta que se compreende no conceito de criminalidade violenta (al. 1) do art.º 1.º do CPP), estando o processo na fase de inquérito, a prisão preventiva extinguir-se-ia decorridos seis meses sem que tivesse sido deduzida acusação ou seja, no dia 21-09-2024 (art. 215.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPP).
- IV - Constitui jurisprudência constante a de que, face à redação da al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP - «sem que tenha sido deduzida acusação» -, o que releva para efeitos de determinação do termo do prazo de prisão preventiva é a data em que o despacho de acusação é proferido - sendo obrigatória a menção da data da prática do ato (arts. 94.º, n.º 6, e 97.º, n.º 3, do CPP) -, não a data em que a acusação é notificada ao arguido.
- V - Tendo sido proferido despacho de acusação dentro do prazo de seis meses, o prazo de duração máxima da prisão preventiva passou a ser definido por referência à decisão instrutória, se for requerida a instrução, ou à condenação em 1.ª instância, as quais devem ocorrer dentro de dez meses ou de um ano e seis meses, respetivamente, consoante o caso, que não se mostram excedidos.
- VI - A privação da liberdade foi ordenada por um juiz, que é a entidade competente, foi motivada por facto pelo qual a lei a permite e não se mantém para além do prazo fixado na lei, pelo que o pedido de *habeas corpus* carece de fundamento, devendo ser indeferido.

02-10-2024
Proc. n.º 1408/23.9PCCSC-B.S1 - 3.ª Secção
Lopes da Mota (Relator)
Carmo Silva Dias
José Carreto
Nuno Gonçalves



Homicídio
Homicídio qualificado
Culpa
Meio insidioso
Princípio da proibição da dupla valoração
Prevenção especial
Medida da pena

- I - O recurso tem por objeto um acórdão da Relação proferido em recurso que confirmou a decisão de aplicação de uma pena de 18 anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio qualificado p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. i) («meio insidioso»), do CP.
- II - Os termos em que deficientemente se encontra formulado o recurso perante a Relação face às exigências do art. 412.º do CPP, levaram a que o acórdão recorrido considerasse a pretensão de impugnação da pena dependente da procedência do recurso no respeitante à alteração da decisão em matéria de facto e, em consequência, a manter a condenação por não terem sido concretamente postos em causa os critérios de determinação da pena.
- III - A formulação do recorrente, que pode ser entendida como referindo-se aos «factos provados» no acórdão em 1.ª instância, e a expressa indicação, a final, de pretensa violação do art. 71.º do CP, permitem admitir que tal pretensão se comportava no âmbito do recurso, mesmo em caso de não alteração da matéria de facto, sendo que, tratando-se de matéria de direito, a questão se inscreve nos poderes de conhecimento oficioso do tribunal de recurso; pelo que, não se tratando de questão nova, que levaria à rejeição do recurso, se conhece do acórdão recorrido na parte em que mantém a pena aplicada, aí se considerando incorporada a fundamentação da determinação da pena em 1.ª instância.
- IV - Na determinação da pena foram considerados, em particular, as circunstâncias de o crime se ter consumado «através da prática de factos que preenchem uma alínea do art. 132.º do CP» e de o arguido ter agido «de uma forma dissimulada, atacando a vítima de surpresa, sem que esta tivesse qualquer hipótese de se defender».
- V - Ao proceder à qualificação jurídica dos factos considerou-se, designadamente, que os factos provados preenchem a al. i) do art. 132.º do CP, isto é, que o arguido usou um «meio insidioso», que «lhe veio a causar a morte», sendo que, no mesmo sentido, deles se extrai que o arguido sabia que «lhe retirava qualquer possibilidade de defesa».
- VI - Ao decidir deste modo, seguiu o tribunal a jurisprudência deste STJ que, embora reconhecendo as dificuldades de definição do conceito, que não deve alhear-se das circunstâncias, considera que nele se incluem os casos em que o meio utilizado, podendo aproveitar-se da distração da vítima, se apresenta como enganador, dissimulado, imprevisto, traiçoeiro, desleal, constituindo uma surpresa para a vítima ou colocando-a numa situação de vulnerabilidade ou desproteção em termos de a defesa se tornar difícil, incluindo o ataque súbito e sorrateiro, atingindo-a descuidada, em posição de não resistir.
- VII - Tendo sido tidas em conta para efeitos de preenchimento do tipo de crime de homicídio qualificado pela da al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP, não podem estas circunstâncias ser de novo consideradas, como foram, para efeitos de determinação da pena, nos termos do art. 71.º do CP, o que implica que, estando em causa o respeito pelo princípio da proibição da



dupla valoração, devam, nesta sede, ser desvalorizadas tais circunstâncias, relevando por via da culpa.

- VIII - Donde resulta uma diminuição do limite imposto pela medida da culpa, já agravada pela especial censurabilidade do tipo qualificado de homicídio, que não pode ser excedido por razões de prevenção geral ou especial (art. 40.º, n.º 2, do CP).
- IX - Nesta conformidade, tendo em conta a moldura da pena aplicável, de 12 a 25 anos de prisão, os limites da medida da culpa (art. 40.º, n.º 2, do CP) e as circunstâncias relevantes por via da prevenção (art. 71.º, n.º 2, do CP), justifica-se uma intervenção corretiva na determinação da pena, que se fixa em 17 anos de prisão, por, nesta medida, se afigurar mais adequada ao critério de proporcionalidade que preside à sua aplicação.

02-10-2024

Proc. n.º 314/22.9JALRA.C1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

António Augusto Manso

José Carreto

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Indeferimento
Manifesta improcedência

- I - Estando o processo principal de que este *habeas corpus* é apenso na fase dos recursos, precisamente por a Relação em 04-09-2024, ter confirmado a decisão da 1.ª instância é que, nessa altura, foi alargado o prazo da prisão preventiva nos termos aludidos no art. 215.º, n.º 6, do CPP. A elevação do prazo da prisão preventiva prevista no art. 215.º, n.º 6, do CPP, introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, é independente da interposição de posteriores recursos e, mesmo dessa decisão que confirma a sentença condenatória não transitar.
- II - O facto do peticionante deste *habeas corpus* discordar do acórdão proferido pela Relação que confirmou a condenação proferida pela 1.ª instância e estar em desacordo com outros procedimentos processuais a que se refere no seu requerimento, não releva para efeitos de contagem do prazo de prisão preventiva, pois, não se mostra ultrapassada essa medida de coação a que está sujeito, por ao caso ser aplicável o limite máximo estabelecido no art. 215.º, n.º 6, do CPP.
- III - Como é sabido, importa recorrer aos meios de reação próprios, observando os respetivos pressupostos, para serem apreciadas determinadas questões, v.g. relacionados com os procedimentos processuais que alega terem sido violados, os quais não podem ser suscitados na petição deste *habeas corpus*. É que a providência de *habeas corpus* tem uma natureza e finalidade específica, não sendo um recurso, nem o meio de reagir às decisões com as quais discorda, sendo certo que a matéria que invoca não integra sequer os fundamentos previstos no art. 222.º do CPP.
- IV - Como resulta do acima exposto, a prisão preventiva do aqui peticionante foi motivada por facto que a lei permite, mantendo-se, mesmo atualmente, dentro do prazo legal, na sequência



de decisões judiciais proferidas nos termos legais, tendo sido proferidas pela autoridade judicial competente.

- V - A discussão sobre a legalidade ou ilegalidade daquelas decisões e sobre *v.g.* eventuais erros e alegadas inconstitucionalidades, deverão, ser colocadas em sede de recurso desde que admissível e verificados os respetivos pressupostos e não em sede de *habeas corpus*, que é providência inadequada para esse efeito (uma vez que não é um recurso), nem pode o peticionante pretender, através dele, que o STJ se pronuncie sobre matérias que extravasam os seus fundamentos (nem essa matéria que invoca integra qualquer dos fundamentos do art. 222.º do CPP, que são taxativos).
- VI - Assim, revelando-se que foi feito pelo peticionante um uso claramente abusivo e indevido desta providência excecional, concluiu-se que a petição de *habeas corpus* é manifestamente infundada, justificando-se a condenação nos termos do art. 223.º, n.º 6, do CPP.

02-10-2024

Proc. n.º 1513/22.9PBCBR.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

António Augusto Manso

José Carreto

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Pressupostos

Jurisprudência obrigatória

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Ónus

Requerimento

Interposição de recurso

Rejeição

- I - Pressuposto deste recurso extraordinário é que a decisão recorrida seja proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, o que significa que esta (a jurisprudência fixada pelo STJ) tem de estar já publicada no DR (art. 444.º, n.º 1, do CPP), para ter a eficácia que lhe é conferida pelo art. 445.º do CPP, quando a decisão recorrida é proferida.
- II - A admissibilidade desta modalidade de recurso extraordinário, que é direto para o STJ, depende desde logo do “trânsito em julgado da decisão recorrida”, como estabelece o n.º 1 do art. 446.º do CPP, sendo correspondentemente aplicáveis as disposições do presente capítulo. Além da tempestividade da interposição do recurso (prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida – art. 446.º, n.º 1, do CPP), é pressuposto da sua admissibilidade a legitimidade do recorrente (definida nos termos do art. 446.º, n.º 2, do CPP), devendo ser ainda indicada a jurisprudência fixada que foi contrariada pela decisão recorrida (o que é subjacente ao próprio recurso e decorre do art. 446.º, n.º 1, do CPP) e, bem assim, justificada a oposição do julgado, isto é, justificada a oposição da decisão recorrida com a jurisprudência fixada, indicado se há ou não inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação das decisões conflituantes (arts. 438.º, n.º 2 e 446.º, n.º 1, do CPP), se há identidade de situações fácticas nos dois casos, se a decisão recorrida é expressa



e, se há ou não razões/motivos supervenientes, que ainda não tivessem sido ponderados, que mostrem que a jurisprudência fixada que foi contrariada, está desatualizada ou que deve ser reexaminada (art. 446.º, n.º 3, do CPP).

- III - Ao sindicarem a decisão recorrida, se esta for do próprio STJ, visto o disposto no art. 445.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, o STJ pode limitar-se a aplicar a jurisprudência fixada, apenas devendo proceder ao seu reexame se entender que está ultrapassada (art. 446.º, n.º 3, do CPP) e, tratando-se de decisão de tribunal inferior (v.g. decisão da 1.ª instância, como aqui sucede), determina o seu reenvio para aplicação da jurisprudência fixada no segmento que não foi observado (caso em que é revogada a decisão recorrida e determinada a sua substituição por outra que aplique a jurisprudência fixada injustificadamente contrariada, desde que, claro, não tenha concluído por proceder ao seu reexame nos termos do art. 446.º, n.º 3, citado).
- IV - Mas, para o STJ poder decidir, tal como no recurso ordinário, também no recurso extraordinário, o recorrente tem o ónus de motivar, isto é, de enunciar especificamente os fundamentos do recurso, observando neste caso os pressupostos subjacentes às normas especiais aplicáveis a este tipo de recurso excecional e terminar com a formulação de conclusões, em que resume as razões do pedido (ver particularmente arts. 412.º, n.º 1, 438.º, n.º 2, 446.º e 448.º, do CPP). Portanto, no requerimento de interposição de recurso o recorrente tem de alegar/demonstrar a verificação dos pressupostos formais e materiais do respetivo recurso extraordinário que pretende interpor, independentemente, de no caso de ser Magistrado do MP, o fazer por a tal ser legalmente obrigado e, de até concordar com a decisão recorrida.
- V - Repare-se que, esta modalidade de recurso extraordinário, permite precisamente que, na motivação, o recorrente possa argumentar (sem violar a sua consciência, no caso de ser Magistrado e estar obrigado a recorrer) designadamente:
- i) ou demonstrando que a decisão recorrida não aplicou a jurisprudência fixada injustificadamente, explicando porque é que foi injustificada/infundada essa divergência;
 - ii) ou demonstrando que a jurisprudência fixada que foi contrariada pela decisão recorrida se mostra desatualizada, pelos motivos supervenientes que vier a indicar que não foram nela ponderados e, portanto, explicando que se justifica proceder ao seu reexame nos termos do art. 446.º, n.º 3, do CPP.
- O que, depois, naturalmente, lhe permitirá formular as respetivas conclusões em conformidade com o rumo que seguir.
- VI - Não pode é o recorrente, por ser Magistrado do MP, por concordar com a decisão recorrida e por ser obrigatório o recurso, abster-se de motivar, ou seja, de alegar e cumprir os pressupostos formais e materiais deste recurso extraordinário, acima indicados e deixar de formular um pedido.
- VII - Não estando no recurso do MP, estruturalmente justificada a oposição que origina o conflito de decisões, tal como impõe o disposto no art. 438.º, n.º 2, do CPP, aqui aplicável, por força do disposto no art. 446.º, n.º 1, parte final, do CPP (para além de ocorrer a omissão da alegação dos demais requisitos materiais acima indicados), é manifesto que a apontada falta material da motivação deveria ter levado à rejeição do recurso, por inadmissibilidade legal (art. 414.º, n.º 2, do CPP), impondo-se, por isso, agora, a sua rejeição nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, al. b), 440.º, n.º 3 e 441.º, n.º 1, do CPP (tanto mais que a admissão do recurso não vincula o tribunal superior, conforme estabelece o art. 414.º, n.º 3, do CPP, também aqui aplicável por força do art. 448.º do mesmo código).



VIII- Sendo a falta cometida essencial e total por se prender com os pressupostos materiais desta modalidade de recurso, não há sequer lugar a convite para aperfeiçoamento do requerimento de recurso, não só por tal não estar previsto nos arts. 446.º e 440.º, n.º 2, do CPP, como também por a remissão subsidiária do art. 448.º do CPP para o regime dos recursos ordinários, v.g. para o art. 417.º, n.º 3, do CPP, aqui não poder funcionar (por se estar perante uma omissão total do ónus de motivar quanto aos referidos pressupostos materiais que já não pode ser suprido), sendo além disso incompatível com a natureza destes recursos extraordinários.

02-10-2024

Proc. n.º 318/12.0TXCBR-O.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Antero Luís

Lopes da Mota

Recurso para fixação de jurisprudência
Pluralidade de acórdãos fundamento
Oposição de julgados
Questão de facto
Fundamentação essencialmente diferente
Rejeição de recurso

- I - Resulta da letra do art. 437.º, n.º 1 e n.º 4, do CPP, que o conflito de jurisprudência é apenas entre dois acórdãos (o acórdão recorrido e o acórdão fundamento), relativamente à mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação, pelo que devem ser observados tais pressupostos e, desde logo, não deve ser apresentado mais do que um acórdão fundamento. A apresentação do que mais do que um acórdão fundamento (sendo que neste caso foram apresentados 3 acórdãos fundamento), como é jurisprudência deste STJ, é motivo de rejeição do recurso extraordinário, por inadmissibilidade legal (arts. 437.º, n.º 4, 438.º, n.º 2 e 441.º, n.º 1, 1.ª parte, todos do CPP).
- II - O que se compreende na medida em que o que se visa é descomplicar e tornar simples (e não complexa) a delimitação da concreta questão a decidir, onde existe a oposição de julgados, o que apenas é conseguido com a contraposição da indicação de um acórdão fundamento, sendo, por isso, que foi expressa tal exigência legal na tramitação deste recurso extraordinário. De notar que exigência equivalente se encontra igualmente no n.º 1 do art. 688.º do CPC.
- III - A preocupação de uniformizar o tratamento processual deste recurso extraordinário no nosso ordenamento jurídico (quer na área processual penal, quer na área processual civil) é compreensível atenta a finalidade dos acórdãos de uniformização de jurisprudência que, como sabido, “*terminam com a formulação de uma regra interpretativa*”, que vai contribuir, em geral e de forma abstrata, para a unidade do direito e da jurisprudência (não se destinando a decidir questões concretas, como acontece nos recursos ordinários), tendo por objeto, como se diz no ac. do STJ de 21-03-2013, “*apenas a definição do sentido de uma norma - no rigor, a construção jurisprudencial de uma norma ou quase-norma perante divergências de*



interpretação - [pressupondo], no entanto, a identificação da fonte normativa e da questão que determina a oposição de decisões, de modo unitário e não múltiplo ou complexo, com a referência, além disso, do acórdão que tenha decidido diversamente do acórdão recorrido.”.

- IV - Por isso, admitir-se a indicação de mais do que um acórdão fundamento, como pretende o recorrente, até remetendo para a respetiva fundamentação, dando azo à colocação de várias questões e análise de preceitos legais com redações diversas, o que neste caso significa que as decisões supostamente divergentes foram proferidas tendo por referência diferente legislação (portanto, trazendo o recorrente à colação situações de facto diferentes, que foram apreciados tendo em atenção legislação diversa), traduzir-se-ia numa fraude à lei, na medida em que pretendia obter, por um meio impróprio, um efeito que nunca deveria alcançar por esta via, caso contrário haveria que subverter a natureza e finalidade deste recurso excecional.

02-10-2024

Proc. n.º 22/19.8GBTMR-A.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Antero Luís

Lopes da Mota

Recurso per saltum
Homicídio qualificado
Faca
Motivo fútil
Tentativa
Qualificação jurídica
Medida da pena
Regime penal especial para jovens

- I - A factualidade dada como provada, única que pode ser atendida, para efetuar a qualificação jurídico-penal no acórdão, não permite considerar o crime de homicídio qualificado cometido pelo arguido como desqualificado ou simples tentado (como pretendido o Sr. PGA junto deste STJ). De facto, a atuação do arguido (dando pelo menos uma facada/golpe daquela forma em zona vital, abandonando o local, só não lhe tendo causado a morte por a vítima ter sido prontamente socorrida e submetida a intervenção cirúrgica de urgência, perante todo o circunstancialismo dado como provado) foi perfeitamente gratuita, de surpresa, sem dar qualquer hipótese de reação ao ofendido, não havendo qualquer motivo para essa atitude, mostrando bem a sua baixeza de caráter, sendo a sua atuação pesadamente repugnante, completamente desproporcionada, sem sentido, inexplicável, incompreensível, perante o senso comum e à luz do modo de agir do cidadão médio, não tendo qualquer justificação plausível, denunciando bem o elevado desprezo pelo valor da vida humana.
- II - Considerando a imagem global dos factos dados como provados e a personalidade do arguido (à data com 20 anos de idade), não se pode deduzir que a prática do crime em questão traduza um desvio transitório e ocasional (próprio do período de latência social propiciador da delinquência juvenil), o que mostra ser inviável formular um juízo de prognose favorável à



atenuação especial prevista no art. 4.º, do DL n.º 401/82, de 23-09, não se podendo desprezar a própria necessidade de defesa do ordenamento jurídico, concluindo-se pela não verificação dos pressupostos que justifiquem a aplicação do regime penal especial para jovens.

- III - Todas as circunstâncias apuradas, inclusive as que eram favoráveis ao arguido, foram devidamente ponderadas pela 1.ª instância, tendo em atenção o conjunto dos factos dados como provados e a sua personalidade, sendo-lhes atribuído o valor adequado e ajustado, não merecendo censura a avaliação que delas foi feita na decisão sob recurso. O facto de o tribunal não dar a mesma relevância que o arguido/recorrente pretendia às circunstâncias que se apuraram, não significa que tivesse feito uma avaliação errada ou incorreta, antes revela que aquele (arguido/recorrente) parte de pressupostos errados, sobrevalorizando circunstâncias a seu favor indevidamente e de forma subjetiva, portanto, sem razão.

02-10-2024

Proc. n.º 445/23.8PBBJA.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Lopes da Mota

Antero Luís

Recurso per saltum
Acórdão do tribunal coletivo
Concurso de infrações
Pena única
Fundamentação
Medida concreta da pena
Pena única

- I - O facto de o recorrente discordar da avaliação que foi feita, nomeadamente do quantitativo da pena única em que foi condenado e até da forma como foi apresentada a respetiva justificação/fundamentação, não significa que haja nulidade do acórdão, por falta/ausência (ou mesmo insuficiência equivalente a ausência) de fundamentação.
- II - De notar que, no momento da determinação da medida da pena única, o tribunal procede à apreciação/avaliação dos factos provados, tendo em atenção, relativamente à pena única, que a mesma é o resultado da aplicação dos “critérios especiais” estabelecidos no art. 77.º, n.º 2, do CP, não esquecendo, ainda, os “critérios gerais” do art. 71.º do CP, por referência ao conjunto dos factos.
- III - Vista a decisão impugnada pelo recorrente podemos concluir que foi fundamentada de modo suficiente, satisfazendo as exigências que decorrem do art. 205.º da CRP, não evidenciando a existência da nulidade a que se refere o art. 379.º do CPP.
- IV - Considerando os factos no conjunto (5 crimes de roubo, sendo um deles qualificado, portanto muito graves, praticados entre 5 e 24-05-2023, ou seja, em curto espaço de tempo), crimes cometidos, sua conexão, diferente grau de gravidade (olhando para a sua natureza e dos bens jurídicos complexos, incluindo de natureza pessoal, violados - sendo certo que os crimes cometidos se inserem já na elevada criminalidade, tratando-se de criminalidade especialmente violenta, conforme art. 1.º, al. 1), do CPP - , período de tempo durante o qual foram cometidos, o que para uma pessoa da idade do recorrente, acentua essa gravidade e



realça a sua indiferença para levar uma vida conforme ao direito, bem como desprezo pelas regras e valores subjacentes ao ordenamento jurídico), a sua idade (nascido em ...-...-1991) e à sua personalidade (avessa ao direito, atento o circunstancialismo fáctico global apurado e antecedentes que já tinha), que se mostra adequada aos factos cometidos, revelando tendência para a prática dos tipos de ilícitos criminais cometidos, evidenciando uma certa propensão para os mesmos, manifestando maior perigo de reincidência nessa área, o que tudo torna mais elevada as exigências de prevenção geral e especial relativamente ao ilícito global, julga-se na medida justa, sendo adequada e proporcionada, a pena única imposta pela 1.^a instância de 8 anos de prisão, por não ultrapassar a medida da sua culpa (que é grave) assim contribuindo para a sua futura reintegração social e satisfazendo as finalidades das penas.

02-10-2024

Proc. n.º 895/23.0PBBERG.S1 - 3.^a Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Lopes da Mota

António Augusto Manso

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Prisão ilegal

Convenção Europeia dos Direitos Humanos

Violência doméstica

Indeferimento

02-10-2024

Proc. n.º 897/23.6PCMTS-A.S1 - 3.^a Secção

Horácio Correia Pinto (Relator)

Lopes da Mota

António Augusto Manso

Nuno Gonçalves

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Nulidade de acórdão

Cúmulo jurídico

Excesso de pronúncia

Falta de fundamentação

02-10-2024

Proc. n.º 2/22.6GBBJA.S1 - 3.^a Secção

Horácio Correia Pinto (Relator)

Eucária Vieira

Lopes da Mota (declaração de voto)

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça



**Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação
Violência doméstica
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Improcedência**

- I - No crime de violência doméstica um único acto, ainda que isolado, é passível de preencher o tipo, desde que essa acção seja apta a colocar em causa, de forma intolerável, a dignidade da vítima ou a sua liberdade de determinação.
- II - O crime de violência doméstica encontra-se, numa relação de especialidade, com o crime de ofensas à integridade física simples e de subsidiariedade expressa em relação a outros crimes punidos mais gravemente “por força de outra disposição legal” (art. 152.º, n.º 1, *in fine*, do CP).
- III - Comete o crime de violência doméstica o arguido que no leito conjugal, ao ser questionado pela ofendida sobre uma pretensa infidelidade, desfere-lhe uma cotovelada no peito e depois, com ambos os elementos do casal já levantados da cama, agredi-a com vários socos na cabeça e, por várias vezes, apelidou-a de “ciumenta” e “louca” e posteriormente, munido de uma faca, apontou-a ao pescoço da vítima e aproximou a faca do abdómen da mesma e disse-lhe “eu furo-te a barriga”.
- IV - A persistência e intensidade na acção, revela uma manifestação de superioridade do arguido em relação à sua companheira, que visa desconsiderar, diminuir e mesmo humilhar a mesma, ao não admitir ser questionado ou contrariado, reagindo com ofensas e ameaças desproporcionais à questão que lhe foi colocada, impondo a vontade pela força e a aniquilação da vontade da vítima.

02-10-2024

Proc. n.º 156/23.4GBVNG.P1.S1- 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

António Augusto Manso

Horácio Correia Pinto

**Mandado de Detenção Europeu
Nulidade da decisão
Composição do tribunal
Decisão sumária
Novo julgamento
Competência da Relação**

- I - É competente para o processo judicial de execução do MDRE, o Tribunal da Relação da área do domicílio da pessoa procurada, ou, se não o tiver, da área onde se encontrar, à data da emissão do Mandado.
- II - Atentas as disposições conjugadas dos arts. 13.º, n.ºs 1 e 2, 24.º, n.º 1, al. b) ambos da Lei n.º 65/2003, dos arts. 73.º, 74.º, n.º 1, 56.º, n.º 1, todos da Lei n.º 62/2013, de 23-08, e art. 12.º, n.º 3, al. e), do CPP, resulta que no julgamento do processo judicial de execução do MDE, o



Tribunal da Relação, não intervém como tribunal de recurso, mas antes como tribunal de 1.^a instância.

- III - O julgamento é da competência da secção criminal. As secções funcionam com três juízes – art. 12.º, n.º 4, do CPP e art. 56.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2013, de 26-08 -, (um relator e dois adjuntos que participam no julgamento e na elaboração e assinatura do respectivo acórdão).
- IV - Não sendo admissível decidir o processo de execução do MDE por decisão sumária, do relator, como previsto para os recursos ordinários, no art. 417.º, n.º 6, do CPP.
- V - Sendo proferida decisão sumária nos termos desta disposição legal, foram violadas as regras legais relativas ao modo de determinar a composição do tribunal, vício que constitui nulidade insanável, sanção cominada pelo disposto no art. 119.º, al. a), do CPP.

02-10-2024

Proc. n.º 41/24.2YRGMR.S1- 3.ª Secção

António Augusto Manso (Relator)

Horácio Correia Pinto

José Carreto

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação
Vícios da sentença
Pena de multa
Reparação do dano
Rejeição parcial
Litigância de má-fé
Condição da suspensão da execução da pena
Pena de prisão

- I - Pela Lei n.º 94/2021, de 21/12, a possibilidade de o STJ conhecer da matéria de facto emergente dos vícios e nulidades não sanadas do art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, é restrita aos recursos referidos nas als. a) e c), do art. 432.º do CPP, em que o STJ funciona como 2.^a instância (funcionando a Relação como 1.^a instância, ou o tribunal coletivo / ou de júri).
- II - Estas normas (arts. 432.º, n.º 1, als. a) e c), 434.º e 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, está ao abrigo da qual o presente recurso para o STJ é admissível) foram introduzidas pela mesma Lei n.º 94/2021, pelo que é inequívoca a intenção legislativa de admissão de recurso sobre a matéria de facto (no que respeita aos vícios da decisão e nulidades do art. 410.º do CPP) apenas aos casos das als. a) e c) do art. 432.º do CPP, pelo que é de rejeitar o recurso interposto ao abrigo dos arts. 400.º, n.º 1, al. e), e 432.º, n.º 1, al. b), que invoque os vícios do art. 410.º do CPP.
- III - Não é de optar pela aplicação da pena de multa, ao abrigo do art. 70.º do CP, se atenta a situação económica da arguida, tal redundaria num simulacro de condenação, face às regras relativas ao cumprimento de tal pena, pondo em causa as exigências de prevenção.
- IV - O dever imposto no art. 50.º, n.º 1, al. a), do CP, não está dependente da existência de pedido de indemnização, nas trata-se de uma condição de natureza penal constituindo um complemento integrante da sanção penal, alertando o arguido para a consciência do mal causado, fazendo jus ao brocardo “o crime não compensa” e repondo a situação em que o lesado se encontrava.



- V - A substituição de uma pena de prisão por pena suspensa sem condição de reparação dos danos causados nos crimes em que estão em causa valores patrimoniais é completamente ineficaz em termos preventivos gerais e especiais e impedem uma verdadeira ressocialização do arguido.

02-10-2024

Proc. n.º 1109/21.2PSLSB.L1.S1- 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Carmo Silva Dias

António Augusto Manso

Recurso de acórdão da Relação
Medida da pena
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Pena suspensa
Juízo de prognose
Indemnização
Princípio da proibição da dupla valoração

- I - Ponderando-se na medida concreta da pena as circunstâncias agravantes que o tipo já comporta na moldura da pena abstrata, mostra-se necessária a intervenção corretiva do STJ pois não podem ser valorados duplamente, as mesmas circunstâncias na medida concreta da pena.
- II - Entre as circunstâncias a ponderar nos termos do art. 71.º do CP, tem também lugar o nível cultural e educacional dos intervenientes e suas vivências, por poder condicionar as exigências e capacidades de socialização e, aliado aos factos, as exigências de prevenção geral que se mostrem comuns ao tipo criminal.
- III - Não é possível emitir um juízo de prognose favorável à suspensão da pena se em face das condições de vida do arguido, que se traduziram num arrastar durante anos de atos ilícitos integradores dos crimes em apreço, contra o seu núcleo familiar, a natureza dos atos e seus efeitos, aliada à sua personalidade e dificuldade na perceção da censurabilidade da sua conduta, não ser crível que em face de idênticas circunstâncias o arguido não adote atitudes /condutas de igual natureza.
- IV - Há que proceder a uma intervenção corretiva do *quantum* indemnizatório por danos não patrimoniais se a decisão não atentou nas circunstâncias económicas do lesante e das lesadas (que viviam em economia comum) pessoas de condição social humilde e modesta condição económica como resulta dos dados económicos apurados e das suas atividades profissionais.

02-10-2024

Proc. n.º 391/22.2PIPRT.P1.S1- 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Antero Luís

Horácio Correia Pinto



Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Pena suspensa
Pressupostos
Juízo de prognose

- I - Aceite que a questão fundamental consiste na afirmação de que “a suspensão da execução da pena não tem carácter facultativo, verificados que sejam os pressupostos formais e materiais” ela nunca impediria a emissão de um juízo de prognose sobre o comportamento futuro do arguido, este determinante/ condicionante da suspensão ou não da pena de prisão, conquanto fosse ou não favorável a essa substituição da pena.
- II - A solução adotada em ambos os acórdãos só seria divergente se em igualdade de circunstâncias e factos, fosse de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades a punição através de um juízo de prognóstico favorável e a pena fosse suspensa e, no outro através do mesmo juízo de prognóstico favorável lhe fosse negada a suspensão da pena.
- III - Não existe oposição, se no acórdão fundamento a pena foi suspensa porque existiu um juízo de prognose favorável à suspensão e no acórdão recorrido esse juízo foi negado, pelo que apenas num deles se verifica o pressuposto material.
- IV - Só existiria oposição, se perante o mesmo juízo de prognose favorável num acórdão se decidisse pela suspensão e no outro se negasse a suspensão da pena.

02-10-2024

Proc. n.º 7/23.0GAPT.B.G1-A.S1- 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Horácio Correia Pinto

Antero Luís

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Acusação
Requerimento de abertura de instrução
Rejeição

- I - A prisão preventiva está sujeita aos prazos de duração máxima prevista no art. 215.º do CPP, a contar do seu início, findos os quais se extingue, devendo o arguido ser posto em liberdade.
- II - Tendo em consideração os crimes por que o peticionante se encontra acusado – em que se inclui o crime de associação criminosa (art. 299.º, n.º 2, do CP), que se compreende no conceito de criminalidade altamente organizada, na aceção da al. m), do art. 1.º do CPP, a prisão preventiva extinguir-se-ia decorridos dez meses ou um ano e seis meses, sobre aquela data, sem ser proferida decisão instrutória ou sem haver condenação em 1.ª instância (art. 215.º, n.º 1, als. b) e c), e n.º 2, do CPP); tendo sido declarada a especial complexidade do



- processo, estes prazos elevam-se para um ano e quatro meses e dois anos e seis meses, respetivamente (art. 215.º, n.º 3, do CPP).
- III - Deduzida acusação, a ela não se seguiu a fase de instrução, que deveria terminar com a decisão instrutória dentro de um ano e quatro meses; o processo, rejeitada a abertura de instrução, seguiu imediatamente para a fase de julgamento, passando, pois, a ser de observar o prazo limite de duração da prisão preventiva de dois anos e seis meses.
- IV - A circunstância de, em cumprimento do acórdão da Relação que revogou a decisão de rejeição do requerimento de abertura de instrução, o processo ter regressado à fase de instrução, anterior à fase do julgamento em que na ocasião se encontrava, não determina o renascimento de um prazo já ultrapassado e durante o qual o ato relevante (decisão instrutória) não poderia já ser praticado.
- V - A coerência ou congruência dos atos do processo e a unidade do prazo da medida de coação não suportariam uma tal ideia de retroatividade fulminadora de destruição da validade de atos regularmente praticados com implicações de ilegalidade da privação da liberdade que, entretanto, se subordinou legalmente a um prazo cuja duração máxima se elevou por virtude da passagem à fase processual seguinte, de que a condenação passou a constituir novo termo final.
- VI - Como se tem afirmado em jurisprudência constante, de acordo com um princípio de unidade processual do prazo das medidas de coação, este é um prazo contínuo e único num mesmo processo, a contar da data da aplicação da prisão preventiva, que se dilata («eleva», na terminologia da lei) à medida que o processo passa à fase seguinte, praticados os atos processuais que a lei impõe como condição dessa ampliação; mesmo que o processo tenha de regressar a fase anterior (de instrução), o termo do prazo a observar é o que a lei impõe pela passagem do processo à fase seguinte (do julgamento).
- VII - Mostra-se, assim, que a prisão se mantém atualmente dentro deste prazo fixado por lei, estando ainda longe de ser atingido o respetivo termo, pelo que não se verifica o motivo de ilegalidade previsto na al. c), do n.º 2, do art. 222.º do CPP.

16-10-2024

Proc. n.º 657/22.1JAVRL-B.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Jorge Raposo

Carlos Campos Lobo

Nuno Gonçalves

Habeas corpus

Pressupostos

Prisão ilegal

Prescrição do procedimento criminal

Nulidade

Trânsito em julgado

Pena de prisão

Cumprimento de pena

Indeferimento



- I - A providência de *habeas corpus* veste a ideia de remédio excecional, expedito e urgente pelo que lançar mão deste expediente só se assume como aceitável em casos de indiscutível ou flagrante ilegalidade que, por assim o serem, permitem e impõem uma tomada de decisão célere / imediata / lesta, sob pena de, não o sendo, haver o real perigo de tal decisão, apressada por imperativo legal, se volver, ela mesma, em fonte de ilegalidades grosseiras, com a agravante de serem portadoras da chancela / cobertura / aval do mais alto tribunal.
- II - Deste modo, permanecendo/existindo/operando como discutível/questionável/refutável a solução de questão jurídica, e não emergindo retrato de clamorosa, evidente e inaceitável ilegalidade, o recurso a tal instrumento não é de aceitar.
- III - Nessa senda, a discussão sobre aspetos relacionados com leituras divergentes quanto ao trânsito em julgado de uma decisão, à verificação ou não da prescrição do procedimento criminal quanto a alguns crimes tidos na ponderação de uma pena única encontrada, e supostas nulidades, assumindo-se como vicissitudes processuais, são segmentos a colocar em sede de recurso ordinário e não em *habeas corpus*, que é providência inadequada para esse efeito, já que este não pode ser equiparado a mais uma forma de recurso e perder a sua essência, identidade e própria autonomia.

16-10-2024

Proc. n.º 333/14.9TELSB-AF.S1 - 3.ª Secção

Carlos Campos Lobo (Relator)

Jorge Raposo

Horácio Correia Pinto

Nuno Gonçalves

Habeas corpus

Prisão ilegal

Execução de sentença estrangeira

Prisão preventiva

Medidas de coação

Mandado de Detenção Europeu

Interposição de recurso

Ilegalidade

Princípio do reconhecimento mútuo

- I - Em MDE os prazos da privação da liberdade são os fixados no art. 30.º da Lei n.º 65/03 de 23/08: 60 dias até à prolação do acórdão da relação sobre a execução do mandado; 90 dias, no caso de ser interposto recurso da decisão da relação; e, 150 dias, no caso de ser interposto recurso para o TC.
- II - A prorrogação do prazo ordenador constante do n.º 3 do art. 26.º da Lei n.º 65/03 limita-se aos prazos para decisão e não se pode estender aos prazos de duração máxima da detenção, fixados preempitoriamente no art. 30.º.
- III - A libertação do arguido por ter sido ultrapassado o prazo máximo de detenção não obsta ao prosseguimento do processo, adopção das medidas necessárias à sua execução e fixação das medidas adequadas para impedir a sua fuga.



16-10-2024

Proc. n.º 1977/24.6YRLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Jorge Raposo (Relator)

Carlos Campos Lobo

Horácio Correia Pinto

Nuno Gonçalves

Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única
Furto

- I - Em caso de conhecimento superveniente do concurso de crimes (art. 78.º do CP), o procedimento de determinação da moldura abstrata da pena (art. 77.º, n.º 2, do CP), encerrou-se definitivamente com o trânsito em julgado das decisões que aplicaram as penas a cada um dos crimes.
- II - Definida a moldura do concurso, o tribunal determina a pena conjunta, seguindo os critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º do CP) e o critério especial fixado na segunda parte do n.º 1 do art. 77.º do CP (consideração, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente manifestada no facto), em que se incluem as condições económicas e sociais deste, contribuindo para essa personalidade, reveladoras das necessidades de socialização, a sensibilidade à pena, a suscetibilidade de por ela ser influenciado e qualidades da personalidade manifestadas no facto, como a falta de preparação para manter uma conduta lícita.
- III - A arguida vem condenada pela prática de 12 crimes de furto e um crime de burla, todos cometido num curto período de cerca de 6 meses, entre maio e dezembro de 2019, sendo o valor dos furtos, cometidos de modo essencialmente idêntico, superior a € 15 000,00, após a concessão da liberdade condicional até 13-06-2022, por decisão do TEP de 2-07-2018, revogada em 8-01-2020. Anteriormente, havia sido condenada em longa pena de prisão por 17 crimes, incluindo 14 crimes de furto, cometidos em 2002, 2003, 2004, 2005 e 2008, nos termos que constam da descrição dos antecedentes criminais.
- IV - O elevado grau de ilicitude dos factos, vistos no seu conjunto, a frequência da sua repetição, revelando indicações de uma forte tendência para a prática de crimes de furto, a intensidade do dolo, as condições económicas, familiares e sociais, o percurso de vida e o número de condenações anteriores em penas não privativas e privativas da liberdade revelam uma personalidade desvaliosa, insensibilidade às penas e falta de suscetibilidade de por elas ser influenciada, bem como manifesta falta de preparação da arguida para manter uma conduta lícita.
- V - O tribunal *a quo* reuniu e ponderou adequadamente as circunstâncias relativas aos factos e à personalidade da arguida necessárias à determinação da pena única, considerando, designadamente, o teor do relatório social e o comportamento anterior e posterior aos crimes, não se verificando, a este propósito, o alegado vício de insuficiência da matéria de facto para



a decisão (art. 410.º, n.º 2, do CPP) ou a alegada omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade (art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP).

- VI - A alegada evolução positiva do comportamento em meio prisional constituirá, certamente, uma circunstância a ter em conta durante a execução da pena e em decisões futuras com ela relacionadas, nomeadamente no âmbito de medidas de flexibilização e de liberdade condicional, da competência do tribunal de execução das penas, não adquirindo, nesta fase processual, de determinação da pena, densidade própria que, na avaliação das necessidades preventivas, possa ter particular valor atenuante.
- VII - Assim sendo, tendo em conta todos os fatores relativos ao agente, ponderados nos limites impostos pela medida da culpa, e a irrelevância dos motivos invocados pela recorrente em seu favor, dada a moldura da pena aplicável, não se encontra motivo que possa constituir base de discordância quanto à pena aplicada, em consideração dos critérios da culpa e da prevenção, na consideração, em conjunto, dos factos e da personalidade (arts. 71.º e 77.º do CP), não se mostrando que esta se encontre fixada em violação do critério de proporcionalidade que preside à sua aplicação, em vista da realização das suas finalidades de proteção dos bens jurídicos ofendidos e da reintegração (art. 40.º do CP).

16-10-2024

Proc. n.º 159/19.3GEBRG.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Carmo Silva Dias

Horácio Correia Pinto

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Matéria de facto
Erro de julgamento
Poderes da Relação
Modificabilidade da decisão de facto
Nulidade de acórdão

- I - O recurso tem por objeto um acórdão condenatório proferido pelo tribunal da Relação que aplica uma pena de 2 anos e 9 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, em recurso interposto de um acórdão absolutório da 1.ª instância [n.º 1, al. e), do art. 400.º do CPP, redação da Lei n.º 94/2021].
- II - O acórdão recorrido conheceu dos vícios de erro notório na apreciação da prova e de contradição entre a fundamentação e a decisão [art. 410.º, n.º 2, als. b) e c), do CPP], modificou a matéria de facto dada como provada e absteve-se de conhecer o recurso na parte em que impugnou a decisão em matéria de facto por alegado erro de julgamento.
- III - Suscita-se a questão prévia de saber se o tribunal da Relação poderia ter modificado a matéria de facto com base em declarações gravadas em audiência, por considerar verificados aqueles vícios.
- IV - As relações conhecem de facto (art. 428.º do CPP) nos recursos em que é impugnada a matéria de facto nos termos previstos no n.º 3, do art. 412.º do CPP, sendo que a lei processual

526



- não atribui às Relações poderes de conhecimento officioso de erros de julgamento em matéria de facto.
- V - Como se consignou nos acórdãos de 22-06-2022 e de 19-12-2023 (processos 215/18.5JAFAR.E1.S1 e 1066/16.7T9CLD.C3.S1, em www.dgsi.pt), a possibilidade de a relação modificar a matéria de facto na sequência da verificação de vício a que se refere o art. 410.º, n.º 2, do CPP só pode ocorrer nas condições impostas pelos arts. 426.º e 431.º, al. a), do CPP, em vista da superação desse vício, para uma boa decisão de direito.
- VI - Impõe-se ao tribunal da Relação uma dupla decisão ou uma decisão em dois momentos: em primeiro lugar, a deteção e aferição (determinação e concretização) do vício e, em segundo lugar, a verificação e avaliação das possibilidades de sanação do vício e, sendo caso disso, a respetiva sanação, com base num juízo sobre a suficiência das provas necessárias para essa finalidade, que são as provas existentes no processo que serviram de base à decisão [al. a) do art. 431.º do CPP].
- VII - Fora do âmbito do recurso em matéria de facto ou dos casos de renovação da prova – que depende sempre do recurso em matéria de facto e de pedido [art. 412.º, n.ºs 1 e 3, al. c), e art. 423.º, n.ºs 2.º e 430.º, do CPP], o Tribunal da Relação apenas pode modificar a matéria de facto, para remover um vício que impeça a decisão de direito, «se do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base» [al. a), do art. 431.º do CPP].
- VIII - Como se extrai da história do art. 431.º do CPP, introduzido pela Lei n.º 59/98, de 25-08, este preceito veio suprir uma lacuna do regime processual do direito ao recurso em matéria de facto, inspirando-se no art. 712.º, n.º 1, al. a), do CPC de 1961, então vigente, segundo o qual, «[a] decisão do tribunal de 1.ª instância sobre a matéria de facto pode ser alterada pela Relação: a) Se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa ou se, tendo ocorrido gravação dos depoimentos prestados, tiver sido impugnada, nos termos do art. 685.º - B, a decisão com base neles proferida».
- IX - O Tribunal da Relação, depois de reconhecer a existência de vícios, prosseguiu na sanação desses vícios, fundando a sua decisão de modificação da decisão em matéria de facto em elementos estranhos ao texto da decisão recorrida e em depoimentos de testemunhas, bem como em juízos de valoração formulados a partir desses elementos e desses depoimentos, aditando, ainda, factos que não constavam da descrição dos factos provados e não provados.
- X - Os erros indicados correspondem a erros de julgamento, identificados na decorrência de apreciação e valoração das provas efetuadas pelo Tribunal da Relação, em divergência da decisão da 1.ª instância.
- XI - Ora, não contendo o processo todas as provas que serviram de base à decisão (aqui não se incluindo as provas gravadas) e não estando em apreciação o recurso da decisão em matéria de facto, não podia o Tribunal da Relação, verificados os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, modificar a decisão em matéria de facto dada como provada e como não provada na 1.ª instância, em suprimento desses vícios, face ao disposto no art. 431.º, als. a) e b), do CPP.
- XII - Ao proceder ao suprimento dos vícios, por recurso a declarações gravadas, alterando a matéria de facto, o tribunal da Relação pronunciou-se sobre uma questão de que não podia tomar conhecimento, o que constitui causa de nulidade do acórdão, por excesso de pronúncia, prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, aplicável *ex vi* art. 425.º, n.º 4, do mesmo diploma.
- XIII - Em consequência, deve a decisão recorrida ser substituída por outra que, em conhecimento do recurso da assistente, aprecie a impugnação da decisão da 1.ª instância em matéria de



facto, quanto aos pontos da matéria de facto que aquela considera incorretamente julgados, tendo em conta as provas indicadas como impondo decisão diversa e as provas indicadas pelo arguido em exercício do contraditório, nomeadamente as provas gravadas, em conformidade com o disposto no art. 412.º, n.ºs 3 e 6, do CPP.

16-10-2024

Proc. n.º 253/21.0T9FND.C1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Carmo Silva Dias

Antero Luís

Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Declaração de inconstitucionalidade
Métodos proibidos de prova
Baixa do processo ao tribunal recorrido

16-10-2024

Proc. n.º 115/19.1GCSTB.E1.S1- 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Carmo Silva Dias

Antero Luís

Recurso de acórdão da Relação
Cúmulo jurídico
Abuso sexual de crianças
Abuso sexual de menores dependentes
Omissão de pronúncia
Nulidade
Pena única

16-10-2024

Proc. n.º 1373/20.4JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Lopes da Mota

Antero Luís

Recurso para fixação de jurisprudência
Abuso de confiança fiscal
Crime omissivo
Pressupostos
Recurso de acórdão da Relação
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Rejeição de recurso



16-10-2024
Proc. n.º 15/21.5IDPDL.L1-A.S1 - 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Jorge Raposo
Carlos Campos Lobo

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Tráfico de estupefacientes
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Contradição insanável
Medida concreta da pena

16-10-2024
Proc. n.º 20/21.1FCPDL.L1.S1 - 3.ª Secção
Teresa Féria (Relator)
Jorge Raposo
Lopes da Mota

Recurso de revisão
Assistente
Legitimidade para recorrer
Decisão interlocutória
Inadmissibilidade
Rejeição de recurso

- I - Nos termos do art. 450.º, n.º 1, al. b), do CPP, a legitimidade do assistente para requerer a revisão de sentença limita-se à revisão de sentenças (decisões que conhecem do objeto do processo – art. 97.º, n.º 1, al. a), do CPP) absolutórias (sentenças não condenatórias ou que aplicam medidas de segurança – arts. 375.º e 376.º do CPP) e de despachos de não pronúncia (despachos proferidos no final da instrução nos casos em que não são recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança – art. 308.º, n.º 1, do CPP).
- II - Os recorrentes têm a qualidade de assistentes e a decisão que pretendem rever é um acórdão do Tribunal da Relação que indeferiu a arguição de irregularidade, ilegalidade, invalidade e/ou a nulidade de acórdão que confirmou a decisão de rejeição do requerimento de abertura de instrução.
- III - Essa decisão que os recorrentes pretendem que seja revista é uma decisão interlocutória que nunca pode ser equiparada a uma sentença/decisão condenatória e, muito menos, a uma decisão final ou que põe fim ao processo, pois, nem conhece do objeto do processo (art. 97.º, n.º 1, al. a), do CPP), nem sequer põe fim ao processo, por equiparação à sentença (art. 449.º, n.º 2, do CPP). Também não é nem uma sentença absolutória nem um despacho de não pronúncia e os fundamentos invocados – previstos no art. 449.º, n.º 1, als. c), d) e g), do CPP



- dizem respeito à revisão de sentença condenatória («condenação», diz o preceito), o que não é claramente o caso em análise.

- IV - Assim, nem a decisão objeto dos recursos de revisão constitui uma decisão recorrível para efeitos de recurso extraordinário de revisão, nem os recorrentes, enquanto assistentes, tem legitimidade para dela interpor recurso de revisão, pelo que se verificam dois fundamentos de inadmissibilidade dos recursos apresentados conjuntamente, que determinam a sua rejeição, nos termos do disposto nos arts. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, aplicáveis por analogia *ex vi* do art. 4.º do CPP, impondo-se a condenação na sanção prevista no art. 420.º, n.º 3, do CPP.

16-10-2024

Proc. n.º 695/15.0TELSB.L1-C.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Horácio Correia Pinto

Lopes da Mota

Recurso para fixação de jurisprudência

Roubo

Perdão

Matéria de facto

Matéria de direito

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

- I - Como se diz no acórdão do STJ n.º 5/2006, publicado no DR I-A Série de 06-06-2006, «A uniformização de jurisprudência tem subjacente o interesse público de obstar à flutuação da jurisprudência e, bem assim, contribuir para a certeza e estabilidade do direito.»
- II - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende do preenchimento de requisitos formais e de requisitos materiais, que se extraem dos arts. 437.º e 438.º do CPP.
- III - Neste caso concreto, verificando-se, além dos apontados requisitos formais, igualmente todos os requisitos materiais, conclui-se pelo prosseguimento do presente recurso extraordinário, sendo a questão sobre a qual importa fixar jurisprudência a seguinte: *saber se o crime de roubo p. e p. no art. 210.º, n.º 1, do CP integra ou não a exceção prevista no art. 7.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto (o mesmo é dizer se beneficia ou não do perdão previsto no mesmo diploma legal).*

16-10-2024

Proc. n.º 1153/16.1PCBRG-B.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

António Augusto Manso

Antero Luís

Recurso de acórdão da Relação



Pedido de indemnização civil
Responsabilidade civil emergente de crime
Falta de fundamentação
Erro de julgamento
Poderes de cognição
Alteração dos factos
Factos essenciais
Danos patrimoniais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Matéria de facto
Princípio dispositivo
Princípio do pedido
Condenação em objeto diverso do pedido
Limites da condenação
Pedido genérico
Nulidade
Erro de cálculo
Responsabilidade solidária
Indemnização

- I - Os recursos em apreciação respeitam, tão-somente, à condenação nos pedidos de indemnização civil. Assim, e não obstante a irrecorribilidade em termos criminais, atenta a autonomia das regras respeitantes à admissibilidade dos recursos civis face às dos penais, tendo havido agravação no valor das indemnizações em que os recorrentes foram condenados, e considerando os montantes em causa, são os recursos admissíveis nos termos dos arts. 400.º, n.º 3, 629.º e 671.º do CPC.
- II - Existe falta de fundamentação nas situações em que está em causa uma total ausência de fundamentação, bem como aquelas em que, apesar de estarmos perante uma decisão minimamente justificada, não é possível percecionar qual o percurso lógico do tribunal que conduziu àquele juízo decisório.
- III - Se o Tribunal da Relação, não obstante considerar que a fundamentação de 1.ª instância é “vaga e lacónica”, consegue alcançar o raciocínio subjacente a essa decisão, embora discorde dele, por existir uma divergência acerca da valoração dos elementos probatórios, trata-se não de falta de fundamentação, mas de um *erro de julgamento*.
- IV - Como tal, considerando o tribunal de recurso que a prova produzida impunha uma conclusão distinta, inexistente fundamento para que proceda ao reenvio dos autos para a 1.ª instância, podendo o Tribunal da Relação, perante aqueles elementos, revogar a decisão e alterar a matéria factual em conformidade, por tal se inserir dentro dos seus poderes de cognição (art. 431.º, al. a), do CPP), inexistindo, nessa operação, qualquer violação do duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto.
- V - A alegação, em sede de pedido de indemnização civil, nomeadamente no que respeita aos prejuízos sofridos, pode ser feita de modo mais, ou menos, pormenorizado, devendo ser considerada, desde que apreensível e suficientemente concretizada.



- VI - O julgador não se encontra adstrito, de modo estanque, à concreta formulação adotada pelos sujeitos processuais nas peças por eles apresentadas. Tendo por referência a causa de pedir, conformadora do objeto do processo, e os factos essenciais alegados, neste caso, o prejuízo total sofrido pelas demandantes, nada obsta a que o Tribunal da Relação proceda a uma mais concretizada individualização e discriminação dos valores em causa, para melhor se perceber a fixação dos montantes indemnizatórios (que no caso foram alterados), não consubstanciando essa operação qualquer modificação da causa de pedir ou aditamento dos factos essenciais.
- VII - Em regra, o STJ, enquanto tribunal de revista, não tem poderes de intervenção na fixação dos factos materiais da causa, não podendo sindicar a análise – correta ou não – do Tribunal da Relação, sobre a prova produzida, só conhecendo de matéria de direito.
- VIII - O art. 609.º do CPC estabelece os limites da condenação, prevendo, no seu n.º 1, que «[a] sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir». Assim, caso o Tribunal ultrapasse o valor do pedido, a decisão enferma da nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC.
- IX - Não é admissível a formulação de um pedido genérico, ao abrigo do disposto no art. 566.º, n.º 1, al. b), do CPC, quando, no momento da sua apresentação, as demandantes civis já tinham a oportunidade de determinar de modo definitivo as consequências dos atos ilícitos de que foram alvo, uma vez a utilidade económica do pedido não se encontrava dependente de mais nenhum outro elemento futuro.
- X - Não basta a mera alegação genérica no sentido de que foram provocados outros prejuízos superiores aos já invocados, sem que seja efetuada uma adequada quantificação monetária, para que tal alegação tenha relevância processual.
- XI - A condenação em montante superior ao que havia sido peticionado em sede de pedido de indemnização civil constitui uma efetiva violação do princípio do pedido, estando o acórdão *a quo*, nessa parte, ferido de nulidade, nos termos do disposto no art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC.
- XII - A existência de um erro de cálculo no montante indemnizatório poderá ser corrigida, ao abrigo do disposto no art. 380.º, n.º 1, al. b) do CPP, porquanto não importa qualquer modificação essencial, sendo o que resulta do texto do acórdão e dos factos provados.
- XIII - Havendo vários responsáveis pela prática do facto ilícito são todos eles solidariamente responsáveis pelo pagamento da quantia indemnizatória, nos termos do art. 497.º, n.º 1, do CC, independentemente do concreto benefício que cada um dos coarguidos teve com a prática do crime.

16-10-2024

Proc. n.º 2160/18.5T9LRA.C1.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

António Augusto Manso

Horácio Correia Pinto

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova



Prova testemunhal
Injustiça da condenação

- I - Se o arguido/recorrente, na sua estratégia de defesa, decidiu prescindir da testemunha de defesa, na audiência de julgamento, antes de concluída a produção de prova, a responsabilidade é dele, não podendo considerar-se tal circunstância como um facto novo.
- II - Se houve uma má avaliação da prova pela defesa, mesmo que acompanhada pela acusação, tal não é motivo para considerar que há um facto novo, por na sentença o arguido ter sido condenado. A estratégia da defesa, adotada antes das alegações, foi prescindir da sua única testemunha de defesa, sendo certo que, se não tivesse tomado essa posição, era livre de a ter ouvido, sabendo muito bem, que a sua avaliação da prova, tal como a do MP (quando refere que nas alegações pediu a absolvição) podia não coincidir com a do julgador e que, a final, quem decidia era este.
- III - O recurso de revisão não serve para salvaguardar ou ser usado quando forem cometidos erros ou em caso de haver negligência na estratégia da defesa ou da acusação (seja esta pública ou particular). Ora, do que aqui se trata não é da apreciação de novos factos ou de novos meios de prova que não foram trazidos ao julgamento anterior (porque, neste caso a testemunha em questão até foi arrolada pelo arguido/recorrente previamente) mas antes de uma testemunha que não foi ouvida no julgamento porque foi prescindida na sessão de julgamento por opção da defesa (por estratégia da defesa) e, nesse caso, não se trata de caso de revisão.
- IV - Assim, para além de não haver qualquer novidade de meios de prova ou qualquer novidade de factos, tão pouco a argumentação que apresenta da sua discordância quanto à apreciação da prova que foi feita, também não integra factos ou meios de prova novos, nem constitui motivo de revisão, não se impondo ao Tribunal a apreciação pessoal e subjetiva que o recorrente faz da prova produzida em julgamento (sendo certo que foi negado provimento ao recurso ordinário que apresentou).
- V - O que aqui acontece é que o recorrente pretende agora voltar a colocar a questão da reapreciação da prova (porque discordou da decisão da Relação) neste recurso de revisão e, assim, transformar este recurso extraordinário num recurso ordinário, o que não pode ser.
- VI - Para além de não terem sido apresentados novos factos ou novos meios de prova (o que invalida o preenchimento do pressuposto previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP), também não foi junta certidão de sentença transitada em julgado que permita a invocação do fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP, que também foi alegado.

16-10-2024

Proc. n.º 128/21.3GBCLD-A.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

António Augusto Manso

Horácio Correia Pinto

Nuno Gonçalves

Recurso *per saltum*
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Detenção de arma proibida



Medida concreta da pena
Pena única

- I - No art. 25.º (tráfico de menor gravidade) do DL n.º 15/93, de 22-01, prevê-se uma ilicitude do facto consideravelmente diminuída, «por referência à ilicitude pressuposta no art. 21.º, exemplificando aquela norma circunstâncias factuais com suscetibilidade de influírem no preenchimento valorativo da cláusula geral aí formulada.»
- II - No art. 21.º (tráfico e outras atividades ilícitas) do cit. DL n.º 15/93, tanto se pode incluir o grande, como o médio, tal como o pequeno tráfico de estupefacientes, desde que, neste último caso, não exista um quadro de acentuada diminuição da ilicitude e, portanto, não esteja abrangido no art. 25.º do mesmo diploma legal.
- III - Perante a factualidade apurada (olhando para a imagem global dos factos apurados, as circunstâncias em que cometeu o crime em questão, diferente natureza dos estupefacientes que comprava e vendia, quantidade e qualidade de estupefacientes apreendidos em poder do arguido, destinados à venda, lucros obtidos com a venda de estupefacientes, modo de atuação e meios utilizados nessa atividade, que já revelam uma certa organização, período de tempo da sua atividade) é manifesto que não se pode concluir que exista uma acentuada diminuição da ilicitude. Efetivamente, considerada na globalidade a sua atuação dolosa que ocorreu nos moldes apurados e, também olhando a «imagem» do arguido/recorrente (que resulta igualmente da ponderação do conjunto dos factos provados e do seu posicionamento perante a sua prática), podemos concluir que nada justifica a alteração da qualificação jurídico-penal feita pela 1.ª instância, que foi bem explicada. Considerando a forma (acima apontada) como cometeu o crime aqui em apreço é igualmente evidente que dos factos apurados relativos à situação pessoal, condição económica e sócio-cultural do recorrente - mesmo tendo ainda em atenção que mantinha hábitos de consumo de estupefacientes e que finda a produção de prova até acabou por confessar o crime cometido, tal como consta da motivação do acórdão recorrido - não se consegue concluir que fosse menor a ilicitude da sua conduta. Por isso, não temos quaisquer dúvidas em enquadrar os factos apurados no tipo legal previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93.
- IV - A medida da pena é determinada a partir do que resulta dos factos provados (e do que deles se pode deduzir) em relação a cada arguido que tenha cometido um ilícito penal e não a partir de considerações feitas pelo recorrente que não se extraem ou que não encontrem apoio nesses mesmos factos dados como provados.
- V - Na medida da pena de ponderar a culpa e dolo que são intensos, tendo presente a ação concreta em questão nos autos, por si praticada, que se prolongou no período e moldes referidos nos factos provados, visto o circunstancialismo apurado e tendo em atenção, a diferente natureza e quantidade dos estupefacientes vendidos e dos apreendidos destinados à venda, bem como quantitativos obtidos com a venda de estupefacientes (incluindo os apreendidos), sendo manifesto que é elevada a ilicitude da sua conduta, mostrando bem a sua indiferença pelos malefícios para a vida e para a saúde dos consumidores (independentemente de também ser consumidor de estupefacientes) e, também de atender ao tipo de armas proibidas que detinha (estando apenas em causa a detenção), cuja conduta revela uma ilicitude média. São também elevadas as exigências de prevenção geral, tendo em atenção os bens jurídicos violados (genérica e primordialmente a saúde pública no crime de tráfico de estupefacientes e a segurança e tranquilidade públicas e a convivência social pacífica no crime de detenção de



arma proibida). Apesar da idade do arguido (nasceu em 3-11-1971) à data dos factos, revelava dificuldades em levar uma vida conforme ao direito, ainda que seja primário e, o que se apurou quanto às condições de vida, situação pessoal, familiar, social e económica, mostra também uma personalidade adequada aos factos que cometeu. Mesmo ponderando o valor dado à confissão (depois da produção da prova, ainda que admitindo factos) pelo Coletivo, que não merece censura, assim como o seu comportamento no EP desde que está preso, que se tem mantido estável desde 29-03-2023, beneficiando de apoio da família, embora não trabalhe, sendo certo que em liberdade também não tinha hábitos laborais há mais de 10 anos, seria bom que no EP fosse refletindo sobre o seu futuro, designadamente, alterar o seu rumo de vida, preocupando-se em poder se inserir profissionalmente e abandonar definitivamente o consumo de drogas, o que podia promover a sua reintegração social. Assim, tudo ponderado, considerando o efeito previsível da pena sobre o seu comportamento futuro, olhando aos factos apurados e tendo presente o limite máximo consentido pelo grau de culpa do arguido/recorrente, bem como os princípios político-criminais da necessidade e da proporcionalidade, julga-se adequada e ajustada a pena de 6 anos e 6 meses de prisão que lhe foi imposta pelo crime de tráfico de estupefacientes e a pena de 2 anos e 6 meses de prisão pelo crime de detenção de arma proibida, as quais favorecem a sua reinserção social.

VI - Quanto à pena única, apesar do recorrente não a ter questionada explicitamente, sempre se dirá, que igualmente se concorda com a decisão da 1.ª instância, atenta a moldura abstrata do concurso (de 6 anos e 6 meses de prisão a 9 anos de prisão), ponderando a conexão entre os crimes em concurso, que é grave, tendo de ser vistos no seu conjunto, considerando o espaço de tempo da sua atuação e a personalidade do arguido, que se mostra adequada aos factos cometidos, revelando tendência para a prática dos tipos de ilícitos criminais que executou, bem como não esquecendo, relativamente ao ilícito global, as elevadas exigências de prevenção geral (para reafirmar, perante a comunidade, a validade das normas violadas) e de prevenção especial (considerando todo o seu percurso de vida, apesar das oportunidades que foi tendo, mas que foi desaproveitando) que se fazem sentir e, no juízo de prognose a fazer pelo tribunal, considerando as suas carências de socialização, entende-se como adequada, ajustada e proporcionada a pena única de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de prisão (que não ultrapassa a medida da sua culpa, que é elevada) aplicada pela 1.ª instância, a qual não é impeditiva da sua reintegração social, sendo conveniente e útil que vá interiorizando o desvalor da sua conduta, adote uma postura socialmente aceite e faça um esforço no sentido da sua auto-ressocialização.

16-10-2024

Proc. n.º 1491/21.1T9FNC.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Horácio Correia Pinto

Lopes da Mota

Recurso de revisão
Novos meios de prova
Prova testemunhal
Injustiça da condenação



- I - A lei permite a revisão com base em novos meios de prova de factos já debatidos no julgamento que conduziu à sentença cuja revisão se pede e não só com base em novos factos e respectivos meios de prova, exigindo-se, contudo, em relação a estes, que o recorrente justifique que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitados de depor;
- II - A divergência de depoimento entre o que foi declarado no processo e o que consta de documento assinado pela Assistente e junto ao processo de revisão, mais não é do que uma nova narrativa sobre o depoimento prestado e valorado no processo e, ao mesmo tempo, uma tentativa em transformar este recurso extraordinário num novo recurso ordinário, não permitido por lei.

16-10-2024

Proc. n.º 246/20.5GBPRD-A.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Horácio Correia Pinto

Carmo Silva Dias

Recurso *per saltum*

Abuso sexual de crianças

Pena acessória

Proibição do exercício de funções

Medida concreta da pena

16-10-2024

Proc. n.º 125/21.9JDLSB.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

José Carreto

Horácio Correia Pinto

Recurso de acórdão da Relação

Roubo agravado

Tráfico de estupefacientes

Juiz natural

Violação de lei

Nulidade de acórdão

In dubio pro reo

Pena única

- I - Tendo o acórdão do Tribunal da Relação confirmado a decisão da 1.ª instância, da mesma não cabe recurso, por força da dupla conforme, das questões já apreciadas, incluindo as penas parcelares aplicadas, por nenhuma delas ser superior a 8 anos de prisão, sem prejuízo do conhecimento oficioso pelo STJ dos vícios ou nulidades.



- II - Não se verifica violação do princípio do juiz natural ou da composição do Tribunal, quando o Relator sorteado fica vencido na Conferência e em sua substituição é designado, pelo Presidente da Secção Criminal, um novo Relator ao abrigo do art. 663.º, n.º 4 do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP
- III - Situando-se os limites da pena única entre o mínimo em 8 anos e máximo 29 anos de prisão, reduzido a 25 por força dos arts. 77.º, n.º 2 e 41.º, n.º 2 do CP, é adequada e proporcional a pena única de 15 anos de prisão, aplicada a arguido que tem antecedentes criminais relevantes, tendo, inclusive, cumprido penas de prisão pela prática de crimes semelhantes aos agora em apreciação, (1 roubo agravado; 2 roubos simples; 1 crime falsificação de documento; 1 furto qualificado e 1 crime de tráfico de estupefacientes agravado).
- IV - A circunstância de o arguido ter 68 anos de idade não pode ser considerada um factor atenuativo, porquanto, apesar da idade e das anteriores reclusões sofridas, nem mesmo assim o mesmo tem um comportamento conforme ao direito, o que revela uma forte insensibilidade aos valores protegidos pelas normas.

16-10-2024

Proc. n. 1463/21.6GLSNT.L1.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Carmo Silva Dias

Horácio Correia Pinto

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Recurso de acórdão da Relação

Matéria de facto

Matéria de direito

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

Deve ser rejeitado por inadmissibilidade legal, como resulta inequivocamente da letra do art. 437.º, n.º 1 e n.º 4, do CPP, o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência no qual o recorrente apresenta e invoca mais que um acórdão fundamento.

16-10-2024

Proc. n.º 3868/22.6T9FNC.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Carlos Campos Lobo

Jorge Raposo

Recurso de acórdão da Relação

Admissibilidade de recurso

Branqueamento de capitais

Tráfico de estupefacientes



Qualificação jurídica
Medida concreta da pena

16-10-2024
Proc. n.º 58/21.9JLSB.L1.S1 - 3.ª Secção
Horácio Correia Pinto (Relator)
José Carreto
Lopes da Mota

Recurso per saltum
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Concurso de infrações
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena
Pena relativamente indeterminada

16-10-2024
Proc. n.º 1189/23.6PCCBR.C1.S1 - 3.ª Secção
Horácio Correia Pinto (Relator)
José Carreto
António Augusto Manso

Recurso de revisão
Legitimidade
Notificação
Nulidade insanável

- I - Carece de legitimidade o arguido para, em recurso extraordinário de revisão por si interposto, arguir nulidade insanável, por falta de notificação do acórdão que nega a revisão e despacho do relator que o antecedeu à ofendida, em suposto interesse desta em se pronunciar sobre tais decisões.
- II - A vítima/ofendida, patrocinada por advogado, não se constituiu assistente, não sendo sujeito processual relativamente à parte penal da sentença, não tem legitimidade para interpor recurso nem pode pronunciar-se sobre qualquer recurso interposto por quem tem legitimidade em recorrer.

16-10-2024
Proc. n.º 134/17.2T9LMG-C.S1 - 3.ª Secção
António Augusto Manso (Relator)
Carmo Silva Dias
Antero Luís
Nuno Gonçalves



Mandado de Detenção Europeu
Cumprimento de pena
Requisitos
Tradução
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução

- I - O MDE é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para um dos seguintes efeitos: a) para procedimento criminal, ou b) para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade.
- II - Tendo já sido proferida decisão condenatória, o efeito do MDE só pode ser para cumprimento de uma pena, no caso, a pena de um ano de prisão.
- III - A pessoa procurada/recorrente, *não compareceu pessoalmente no processo que conduziu à decisão, que não foi notificada pessoalmente, mas foi informada oficialmente e efetivamente por outros meios da data e local fixados para o processo que conduziu à decisão pelo que ficou inequivocamente estabelecido que a parte interessada teve conhecimento do processo previsto e foi informada de que podia ser proferida uma decisão em caso de não comparência.*
- IV - Nestas circunstâncias, com a detenção da pessoa procurada, deverá esta, nesse momento, ser notificada pessoalmente da sentença que a condena e informada da possibilidade de interposição de recurso, obrigações estas, que não são causa de emissão de MDE nem este se destina a tais efeitos.
- V - Identificando o MDE a “Autoridade Judiciária de França que emitiu o mandado”, (ou seja, o “Procurador Geral do tribunal da Relação de Rennes”, França), a referência do processo (“decisão n.º 2024/1014, proferida em 03-07-2024, pela 11.ª Câmara das Apelações Correccionais do Tribunal da Relação de Rennes”), bem como o “contacto da pessoa indicada para tratar dos necessários aspetos práticos inerentes à entrega” da pessoa procurada, e “serviço de transferência da administração penitenciária”, não pode haver dúvidas de que a pessoa procurada e detida em Portugal é para ser entregue ao Estado Francês.
- VI - Esgotando-se entre Portugal e França, a relação jurídica de cooperação judiciária internacional, não cabendo aqui um terceiro ou quarto Estado.
- VII - Constando do MDE, uma das mencionadas situações a que se referem as als. a), b), c), e d), do n.º 1, do art. 12.º-A, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, deve impor-se sua execução.
- VIII - São requisitos de aplicação do disposto na al. g), do n.º 1, do art. 12.º, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, que (i) se verifiquem vantagens para a ressocialização da pessoa condenada, o cumprimento da pena em Portugal, (ii) requerimento do MP nesse sentido, (iii) e o trânsito em julgado da sentença condenatória como condição do seu reconhecimento e execução em Portugal.
- IX - Tendo a pessoa procurada/recorrente, interposto recurso da decisão no tribunal de Rennes, França, não se verifica este último requisito, o trânsito em julgado da sentença condenatória como condição do seu reconhecimento e execução em Portugal, inviabilizando a solução legal a que se refere este preceito legal.



16-10-2024

Proc. n.º 2091/24.0YRLSB.S1 - 3.ª Secção

António Augusto Manso (Relator)

José Carreto

Carlos Campos Lobo

Recurso per saltum
Concurso de infrações
Crime continuado
Ameaça
Militar
Pena única

- I - São requisitos do crime continuado: o cometimento de vários crimes; esteja em causa o mesmo bem jurídico; ocorra uma execução homogénea (mesmo modo); exista uma solicitação exterior (das coisas ou da situação) para o facto, ocorra uma diminuição considerável da culpa, para além de se exigir por norma, uma certa conexão temporal entre os atos.
- II - Se a execução dos crimes se diversificou pelo modo e circunstâncias de atuação, bens e objetos visados, e locais diferentes desde escola, estabelecimento comercial, residências, veículo automóvel, obra em construção, camião, e ocorre um planeamento ou vontade autónoma para cada situação, pois se muniu de objetos e instrumentos que utilizou nuns casos e noutros não, tratando-se de situação e locais que o arguido procurou para o efeito tendo transposto os obstáculos que em cada um dos casos se lhe deparou, não estamos perante uma execução essencialmente homogénea, fruto de uma disposição das coisas (mesma situação exterior) que lhe facilitassem o ato apropriativo, geradora de um quadro de diminuição da sua culpa.
- III - A toxicodependência não constitui qualquer situação exterior (das coisas) facilitadoras práticas dos ilícitos, mas algo intrínseco a si próprio pois a toxicodependência é uma característica ou circunstância da personalidade e/ou do modo de vida do recorrente.
- IV - Comete o crime de ameaças agravado o arguido que exhibe uma navalha com lâmina de 6 cm e empunhando-a aponta na direção do militar da GNR, que para ele se dirigia e disse-lhe “é hoje que te mato cabrão”, e já no posto da GNR dirigindo-se ao mesmo militar diz-lhe em tom grave e sério, “quando te apanhar aí fora à civil vou acabar com aquilo que tentei hoje e não consegui”, e não há dúvida que tais atos são ameaçadores de morte.
- V - Tais atos são idóneos e adequados a causar o mal do crime, pois que não é pelo facto de o ofendido ser militar da GNR, que tem de suportar tal ameaça, ou é impedida a prática do ato ameaçado.
- VI - Os militares da GNR pela sua formação estão preparados para lidar com atos violentos, quando estão a ocorrer ou sabem que vão ocorrer, não para situações de ameaça que não controlam nem podem controlar, pois não sabem quando e em que circunstâncias serão atacados.



- VII -No caso concreto acresce que é evidente o perigo de ofensa do bem jurídico pois o arguido ameaça atacá-lo quando o encontrar à civil, isto é, sem quaisquer condições especiais de defesa.
- VIII -Como em qualquer pena, a justa medida, - limitada no seu máximo pela culpa (suporte axiológico de toda a pena), - da pena única, há-de ser encontrada, tendo em conta as exigências de prevenção (da reincidência), traduzidas na proteção dos bens jurídicos e de reintegração social (ressocialização) – art. 40.º do CP – como finalidades preventivas e positivas de toda a pena – ponderando as penas aplicadas a cada facto, o conjunto desses factos e a personalidade do arguido neles manifestada como um *comportamento global* a apreciar no momento da decisão.

16-10-2024

Proc. n.º 436/23.9GBILH.P1.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Carmo Silva Dias

Antero Luís

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Prevenção geral
Prevenção especial
Pena de expulsão

- I - Na determinação da medida da pena não podem ser ponderados factos não provados.
- II - O transportador internacional de droga (correio) mesmo quando não é coautor é elo essencial no tráfico.
- III - Por isso na concretização da pena nos crimes de tráfico de estupefaciente deve atender-se às fortes razões de prevenção geral em face da frequência desse fenómeno e das suas nefastas consequências (danosidade social) para a comunidade e para o individuo em especial a impor uma resposta punitiva firme, única forma de combater eficazmente o tráfico, tanto mais que apesar desse combate (e dos enormes custos que isso envolve) este se acentua e cresce, quiçá fruto de uma desadequação do regime sancionatório à realidade do tráfico.
- V - A condenação na pena acessória de expulsão não é automática, mas tendo a arguida chegado a Portugal vindo do Brasil apenas para trazer 3 kg de cocaína, não ocorre nenhuma razão que obvie à sua aplicação.

16-10-2024

Proc. n.º 496/23.2JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Horácio Pinto Correia

Carmo Silva Dias

Habeas corpus



**Pena de prisão
Trânsito em julgado
Manifesta improcedência**

A providencia de *habeas corpus*, atentos os seus fundamentos (art. 222.º, n.º 2, do CPP), não serve para solicitar a alteração da pena, pedir benevolência ou clemência para arguido condenado com trânsito em julgado e em cumprimento da pena de prisão.

23-10-2024

Proc. n.º 67/23.3GAPFR-G.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Carlos Campos Lobo

Jorge Raposo

Nuno Gonçalves

**Escusa
Juiz desembargador
Advogado
Requerimento
Imparcialidade
Rejeição**

- I - A escusa, enverga como questão essencial apurar se, no caso concreto, o posicionamento circunstancial do juiz escusante, perante um ou alguns dos arguidos no processo, constitui "motivo sério e grave", adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, sendo que os atos geradores de desconfiança devem ter repercussão na generalidade da opinião pública de modo que esta sinta, fundadamente, que o juiz em causa, em função deles, está ou pode estar tomado de preconceito relativamente à decisão final.
- II - Nessa medida, a circunstância de o juiz ter sido, apenas e só, arrolado como testemunha pelo arguido em processo em nada relacionado com os autos a escusar, associada ao facto de não ter sido deferida a inquirição daquele nos ditos autos, não exhibe a menor carga ilustrativa da existência de motivo sério, grave, ponderoso e insofismável, adequado e capaz de gerar no tecido comunitário alguma desconfiança / incerteza / interrogação sobre a imparcialidade / isenção / distanciamento do juiz envolvido.

23-10-2024

Proc. n.º 4500/20.8T9LSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Carlos Campos Lobo (Relator)

Lopes da Mota

Jorge Raposo

***Habeas corpus*
Prisão ilegal
Prisão preventiva**



Contagem de prazos

Acusação

Notificação

- I - Tem sido entendimento pacífico, na jurisprudência deste STJ, que é a partir do momento do despacho judicial que aplica ao arguido a medida de coação de prisão preventiva que se contam os prazos máximos desta medida de coação correspondentes à fase pré-acusatória, e não do momento da detenção que o tenha precedido.
- II - Os dias em que tenha estado detido e que tenham precedido aquele despacho, contam-se como dias de detenção a descontar, por inteiro, no cumprimento da pena, nos termos do art. 80.º, n.º 1, do CP.
- III - Tem sido, igualmente, jurisprudência pacífica do STJ, o entendimento de que, para a verificação do cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva previsto no art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, é relevante a data de dedução da acusação e não a notificação desta ao arguido, não sendo inconstitucional esta interpretação.
- IV - Estando o arguido preso preventivamente desde 17-04-2024, e devendo a acusação ser deduzida no prazo de seis meses, este prazo completava-se a 16-10-2024, dia em que foi deduzida.
- V - Com a dedução da acusação, o prazo de duração máxima da prisão preventiva, passa a ser o relativo à condenação em 1.ª instância, previsto no art. 215.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, ou, sendo requerida a instrução, o do art. 215.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, o que, no caso, está longe de se verificar.

31-10-2024

Proc. n.º 6/23.1PJLRS-B.S1 - 3.ª Secção

António Augusto Manso (Relator)

Jorge Raposo

Carlos Campos Lobo

Nuno Gonçalves

Recurso *per saltum*

Homicídio

Homicídio qualificado

Qualificação jurídica

Idade

Especial censurabilidade

Medida concreta da pena

- I - O art. 132.º do CP, contém um tipo qualificado do crime de homicídio previsto no art. 131.º por uma cláusula geral que fixa um critério generalizador determinante de um especial tipo de culpa, agravada por virtude da particular censurabilidade ou perversidade relativas ao agente e ao facto, reveladas pelas circunstâncias do caso. Combina-se esta cláusula geral com a enumeração, no n.º 2, do mesmo preceito, de um conjunto de exemplos-padrão, indicadores de um grau especialmente elevado de culpa que, não sendo de funcionamento



automático, determinarão a concretização, na avaliação e valoração do caso concreto, da especial censurabilidade ou perversidade dos factos praticados, por realização da previsão típica de alguma das circunstâncias que integram tais exemplos-padrão ou de outras de idêntico sentido e conteúdo normativo.

- II - A circunstância da al. c) do n.º 2 do art. 132.º («prática do facto contra vítima especialmente indefesa»), introduzida pela revisão do CP de 1998, visou reforçar a tutela da vítima perante «formas de exercício ilegítimo do poder».
- III - Tem-se sublinhado o propósito de proteção penal da vítima em situação de “desamparo” e na “exploração” ou “aproveitamento” da situação de “indefesa”, conhecida pelo agente; o exemplo-padrão não se preenche com a simples superioridade em razão da idade, que não vai além de uma agravante de carácter geral. A especial censurabilidade da atitude do agente evidencia-se na exploração (“aproveitamento”) da situação de desamparo da vítima, por quem, com conhecimento da grave impossibilidade de a vítima se defender ou da completa ausência de possibilidade de defesa, por causa da idade, de deficiência, doença ou gravidez, numa determinada situação de facto, é detentor de alguma forma de poder sobre a vítima.
- IV - Dos factos provados resulta apenas que o arguido «sabia que a ofendida era pessoa idosa de 80 anos de idade» e que «estava ainda ciente da sua superioridade física sobre aquela».
- V - Não estando provado que a vítima era uma pessoa impossibilitada de se defender por causa da sua idade avançada, não é fundado concluir que o arguido, para cometer o crime de homicídio, encontrando-se numa situação de superioridade, dolosamente se tenha aproveitado de uma situação de desamparo originada por esse motivo, de modo a daí se poder formular um juízo de agravação da culpa requerida pelo tipo qualificado do crime de homicídio.
- VI - Sem prejuízo de se reconhecer a elevada censurabilidade da ação do arguido, considerada nos termos do disposto no art. 71.º do CP, na determinação da medida da pena do crime de homicídio simples (art. 131.º) – fixada em 13 anos de prisão no quadro de uma moldura abstrata de 8 a 16 anos de prisão, parcialmente coincidente, no seu nível superior, com o nível inferior da pena de 12 a 25 anos correspondente ao crime de homicídio agravado – não se encontra fundamento que justifique a alteração da qualificação jurídica dos factos constante do acórdão recorrido.
- VII - Nesta conformidade se conclui pela improcedência do recurso, ficando prejudicada a questão da pretendida alteração da medida da pena.

31-10-2024

Proc. n.º 551/22.6GBGDL.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Antero Luís

Carmo Silva Dias

Recurso para fixação de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Recurso de acórdão da Relação
Contraordenação
Impugnação judicial



Férias judiciais
Prazo
Oposição de julgados

- I - Por aplicação subsidiária das normas do processo penal ao processo contraordenacional, determinada pelo art. 41.º, n.º 1, do RGCO, é admissível a fixação de jurisprudência em matéria de contraordenações pelo STJ, para resolução de conflitos entre acórdãos dos tribunais da Relação, os quais, atento o disposto no art. 75.º, n.º 1, do mesmo diploma, não admitem recurso ordinário.
- II - O que estava em causa, no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, era saber se, ocorrendo durante as férias judiciais, o termo do prazo de 20 dias estabelecido no art. 59.º, n.º 3, do RGCO, para apresentação do recurso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa que aplica a coima se transfere para o primeiro dia útil seguinte ao fim das férias judiciais, tendo em conta o disposto no art. 279.º, al. e), do CC.
- III - A situação de facto em apreciação era idêntica, ambos os prazos terminaram durante as férias judiciais e ambos os recursos foram apresentados no primeiro dia útil seguinte ao fim das férias judiciais.
- IV - Conhecendo dos recursos, os acórdãos concluíram, porém, em contradição um com o outro, na base de proposições de direito antagónicas. O acórdão recorrido concluiu que não é aplicável a al. e) do art. 279.º do CC, pelo que manteve a decisão que não admitiu o recurso de impugnação, por o considerar extemporâneo; o acórdão fundamento, concluiu que é aplicável a al. e) do art. 279.º do CC, pelo que revogou a decisão que não admitiu o recurso, ordenando que fosse substituída por outra que o considerasse tempestivo e o admitisse.
- V - Verifica-se, assim, uma oposição de julgados, devendo o processo prosseguir, em conformidade com o disposto no art. 441.º, n.º 1, do CPP.

31-10-2024

Proc. n.º 4025/23.0T9AVR.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

António Augusto Manso

Horácio Correia Pinto

Recurso de acórdão da Relação
Impugnação da matéria de facto
Tráfico de estupefacientes
Detenção de arma proibida
Medida concreta da pena
Pena parcelar

31-10-2024

Proc. n.º 1288/21.9PFAMD.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Carlos Campos Lobo

Jorge Raposo



Recurso per saltum
Impugnação da matéria de facto
Qualificação jurídica
Medida concreta da pena
Pena única

31-10-2024
Proc. n.º 1717/22.4S5LSB.L1.S1 - 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Jorge Raposo
Lopes da Mota

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Reformatio in pejus
Processo respeitante a magistrado
Denegação de justiça
Atraso processual

- I - O tipo objectivo do crime de falsificação de documento do art. 256.º, n.º 1, do CP - na modalidade da al. d), em que o agente faz “constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante” - pressupõe que o documento tenha um conteúdo intelectual que não corresponda à realidade, o que sucede quando nele é especificado um facto que não é verdadeiro, e que o facto inverídico que se fez constar do documento tenha relevância para o mundo do direito; assim, exige-se uma acção do agente sobre o documento da qual resulte uma adulteração, no sentido de nele se ter inscrito algo que traduz uma ausência de correspondência entre o que se inscreve e a realidade.
- II - Por seu turno, o tipo subjectivo exige, para além do “saber” (elemento intelectual do dolo do tipo) e do “querer” (elemento volitivo do dolo do tipo), a demonstração de uma específica intenção de causação de prejuízo a outra pessoa ou ao Estado e/ou uma intenção de obtenção de benefício ilegítimo (dolo específico).
- III - A aposição, em processos-crime, de despachos manuscritos pela magistrada titular, ficcionando datas em que tais despachos teriam sido pretensamente proferidos, num estratagema utilizado para esconder da Inspeção atrasos processuais, procurando simular que tais processos haviam já sido anteriormente despachados, realiza o crime do art. 256.º, n.ºs 1, al. d), e 4, do CP.
- IV - E tais situações não integram falsificação grosseira, pois esta teria de resultar evidente da mera observação dos documentos em causa, pressuposto que não ocorreu; a desconformidade com a realidade não era imediatamente apreensível pelo observador, pois a detecção das falsificações exigiu em concreto a análise de todos os despachos “falsos” em conjugação com os outros elementos do processo.
- V - Tratava-se de despachos elaborados, datados e subscritos pela própria magistrada titular dos processos, nada levando a crer, da sua simples visualização, que contivessem falsidade



intelectual; a detecção desta falsidade resultou do recurso a outros elementos, não sendo notória na mera observação dos despachos, no sentido que releva para o falso grosseiro.

- VI - Interposto recurso apenas pela arguida, e sendo o crime de falsidade informática (punível com a pena de prisão de 2 a 5 anos) um crime mais grave do que o de falsidade de documento (punível com prisão de 1 a 5 anos), crime por que a arguida foi condenada, não pode o tribunal de recurso proceder à correcção do acórdão nos moldes peticionados pelo MP no parecer, mesmo tendo como limite a medida de prisão já aplicada, pois nunca seria indiferente à arguida o estar condenada por um ou pelo outro dos dois crimes em confronto.
- VII - O tribunal superior não pode modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes (art. 409.º, n.º 1, do CPP), e o princípio da proibição da *reformatio in pejus* não se basta com o mero respeito por um máximo de pena aplicada na condenação, como se o tribunal de recurso se pudesse mover livremente na qualificação jurídica dos factos previamente operada, ou mesmo na matéria de facto provada pressuposto desta, desde que fosse observado o tal máximo de pena.
- VIII - A viabilidade de correcção de eventuais erros de direito cometidos na decisão recorrida - no caso, um erro no enquadramento jurídico dos factos, denunciado pelo MP no recurso interposto apenas pela defesa - com a consequente correcção do enquadramento jurídico para crime mais grave, é uma rectificação inadmissível por contender com o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.
- IX - A passagem de uma condenação por (tipo de) crime menos grave para (tipo de) crime mais grave configura uma modificação da decisão em prejuízo do arguido; e se o MP se conformou com o acórdão condenatório, dele não tendo recorrido, e se o sujeito processual arguido, único recorrente, circunscreveu o objecto de conhecimento às questões enunciadas, o princípio da proibição da *reformatio in pejus* seria conflituante com uma definição do objecto do recurso que incluísse a correcção de erros de direito com repercussões *in malam partem*.
- X - Os puros atrasos processuais, desligados de outros elementos e circunstâncias, podem fazer incorrer o magistrado titular dos processos em responsabilidade disciplinar, mas não revestem dignidade penal, sendo insuficientes, só por si, para tipificar crime de denegação de justiça.
- XI - O crime de denegação de justiça e prevaricação do art. 369.º, n.ºs 1 e 2, do CP pressupõe um “desvio voluntário e intencional dos deveres funcionais, de forma a poder afirmar-se uma negação da justiça”, pressupõe uma acção ou omissão do funcionário contra direito, não se bastando com a prática de actos desconformes a regras processuais.
- XII - Não configura “meros atrasos processuais” a actividade contra direito desenvolvida pela arguida nos inquéritos de que era titular, conscientemente praticada com um sabido e querido desrespeito por normas processuais penais e outros preceitos legais a cujo cumprimento que a estava obrigada.
- XIII - Assim sucede nos inquérito em que a arguida procedeu a assinatura eletrónica de conclusões sem proferir qualquer despacho, provocando a deslocação desses processos de “pendentes” para “despachados” a fim de os retirar da observação da Inspeção, e determinando depois a abertura de novas conclusões por ordem verbal, não tendo proferido qualquer despacho nem nessa data, nem posteriormente, tendo ocorrido nos inquéritos a prescrição do procedimento criminal dos crimes em investigação; assim sucede nos despachos falsamente datados e



intercalados em processos; assim sucede nas omissões de decisões sobre prescrição do procedimento criminal a fim de evitar a comunicação da prescrição por via hierárquica; assim sucede quanto à ausência de encaminhamento de pedidos de aceleração processual.

- XIV - A descrição dos factos do dolo não é incompatível com a narração de factos conclusivos, pois inexistente qualquer proibição legal de inserção de “factos conclusivos” na matéria de facto da sentença/acórdão, os quais se mostram até úteis à melhor compreensão do episódio de vida que se aprecia; despir a matéria de facto de tais “enunciados linguísticos descritivos de acções” pode, em concreto, redundar num prejuízo para a compreensão da matéria de facto na sua globalidade e, depois, para a melhor aplicação do direito do caso; o que a matéria de facto não pode é incluir apenas factos conclusivos, ou seja, conclusões retiradas de descrições de realidade a que não se procedeu previamente.
- XV - O tipo subjectivo do crime de denegação de justiça e prevaricação, na modalidade agravada prevista no n.º 2 do art. 369.º do CP – “Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém” -, exige dolo específico.
- XVI - O elemento típico “alguém” referido no n.º 2 do art. 369.º, não inclui o agente do crime, e não realizam o tipo agravado as acções orientadas por uma intenção de benefício exclusivo do próprio agente do crime.
- XVII - Assim resulta dos elementos histórico e sistemático de interpretação: veja-se a Acta n.º 36 (CP, Actas e Projecto da Comissão de Revisão) - “A agravação do n.º 2 supõe que o facto foi praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém (podendo ser a vítima da prevaricação ou pessoa diferente)” -; atente-se na descrição dos vários tipos do CP, em que o legislador, quando tal pretende, menciona especificamente como beneficiário do crime o autor do seu cometimento ou terceiros (“para si ou para terceiro”) - tráfico de influência (art. 335.º do CP), recebimento ou oferta indevidos de vantagem (art. 332.º do CP), corrupção passiva e ativa (arts. 373.º e 374.º do CP).
- XVIII - O saber que se prejudica aquele que no processo ocupa a posição de vítima, aceitando com conformação esse resultado ou querendo-o até, não é, nem factual nem juridicamente, equiparável a uma específica intenção de prejudicar essa vítima, intenção que teria de ter norteado toda a acuação contra o direito, a fim de permitir, então sim, a agravação.

31-10-2024

Proc. n.º 38/18.1TRLB.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Carmo Silva Dias

Lopes da Mota

Recurso de acórdão da Relação
Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação
Sequestro
Legítima defesa
Propriedade
Ilícitude



- I - Vai contra as regras da lógica, do normal acontecer e da experiência comum, alguém subir a um telhado de prédio (oficina/armazém) que pertence a outra pessoa, através de umas escadas e, o respetivo proprietário não poder agir, como a aqui arguida fez, nas circunstâncias assinaladas na sentença da 1.ª instância e, apesar das explicações que foram dadas na decisão sobre a matéria de facto dessa sentença (que são plausíveis e permitiam a solução que foi dada, de forma fundamentada), venha de forma inexplicável a ser condenada por um crime de sequestro na Relação, mesmo que em pena de admoestação.
- II - Para além da apontada licitude da conduta da arguida que sobressai do texto da sentença da 1.ª instância (uma vez que a forma como agiu, incluindo quando retirou as escadas e chamou a GNR, revela estar a atuar em legítima defesa da sua propriedade/património - art. 337.º, n.º 1, do CC aplicável por força do art. 31.º, n.º 1, do CP - que fora invadida, sem o seu consentimento, pelo assistente, que subira ao telhado daquela oficina/armazém, por essas escadas), também dela podemos perceber que a mera restrição de movimentos a que o assistente ficou sujeito, em consequência da conduta da arguida, não é suficiente para integrar o crime de sequestro, o qual exige uma privação total da liberdade ambulatoria, que no caso ficou por demonstrar.
- III - A privação total da liberdade ambulatoria, da liberdade de movimentos é que caracteriza o crime de sequestro (caso em que a vítima, por exemplo, é colocada numa situação da qual não pode livrar-se por si só, como nem sequer pode pedir e obter imediatamente auxílio), o que não sucedeu no caso dos autos (como resulta da motivação da sentença da 1.ª instância, não só o assistente nunca pediu para lhe colocarem a escada para sair do telhado do imóvel que pertencia à arguida/recorrente, tal como podia ter feito, como da matéria apurada não resulta que estivesse impossibilitado de se deslocar de um lado para o outro, sendo certo ainda que nada se apurou que dali não pudesse sair por outro local).
- IV - Portanto, analisando o texto da decisão sob recurso é manifesto e grosseiro o erro em que incorreu a Relação ao julgar verificados os vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP (com o fim de dar como provada matéria de facto que, afinal, nem era suficiente para integrar o crime de sequestro, pelo qual veio a condenar a arguida), os quais não ocorrem, considerando-se definitivamente fixada a decisão proferida sobre a matéria de facto pela 1.ª instância, a qual se mostra devidamente sustentada e fundamentada, impondo-se a revogação do acórdão da Relação, com a consequente absolvição da arguida/recorrente e ripristinação da sentença da 1.ª instância.

31-10-2024

Proc. n.º 118/19.6GAMTA.L1.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

José Carreto

Antero Luís

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de acórdão da Relação

Reformatio in pejus

Homicídio

Pena única



Medida da pena

- I - Não assiste razão ao recorrente quando invoca que teria sido violado o princípio da *reformatio in pejus* previsto no art. 409.º do CPP, uma vez que o recurso para a Relação da decisão final foi interposto pelo MP, o qual pediu a agravação da pena aplicada pelo homicídio tentado cometido pelo arguido, bem como a agravação da pena única, o que significa que esse recurso não foi interposto no interesse do arguido. Podia assim a Relação, perante o recurso do MP, proceder à agravação das penas que fez, não existindo qualquer violação do disposto no art. 409.º, n.º 1, do CPP, nem do princípio da *reformatio in pejus*. Diferente seria se a Relação tivesse agravado as penas, sem haver recurso do MP a pedir essa agravação, o que não foi o caso.
- II - Quanto à pena aplicada pelo crime de homicídio tentado (5 anos e 6 meses de prisão), ao contrário do que alega em sede de recurso, pelo que resulta do texto do acórdão recorrido, mesmo tendo em atenção a sua idade, crime cometido e posicionamento em relação ao crime cometido (não havendo sequer sinais exteriores de arrependimento ativo), verifica-se que, além de manifestar indiferença pelo bem jurídico violado (bem vida) aqui em apreciação, ainda não interiorizou o desvalor da conduta que praticou, não revelando sentido crítico, não assumindo especial relevo a confissão parcial efetuada, precisando de esforçar-se mais, para mudar o seu rumo de vida (designadamente, melhor refletindo sobre o seu percurso de vida, para adquirir consciência crítica, assumir os seus erros, esforçando-se por interiorizar os valores comunitários, assim se preparando/adaptando para levar uma vida conforme ao direito, sendo conveniente e útil que vá igualmente ponderando sobre as consequências dos seus atos), sendo no caso dos autos, a natureza e modo de execução do crime cometido nas circunstâncias dadas como provadas, grave, causador de alarme e intranquilidade social, que integra o conceito de “criminalidade especialmente violenta” (art. 1.º, al. 1), do CPP), tendo revelado uma personalidade violenta e avessa ao direito, tendo a Relação explicado bem, na decisão recorrida, a razão pela qual a fundamentação da 1.ª instância não convencia e tinha de ser corrigida, nos moldes que indicou e que não merecem censura. Também, considerando todas as circunstâncias apuradas, igualmente não transparece que estejamos perante qualquer caso especial que justifique uma atenuação especial da pena (cf. art. 72.º do CP) em relação ao recorrente.
- III - Quanto à pena única aplicada (5 anos e 8 meses de prisão), foi calculada no âmbito da moldura abstrata do concurso indicada de 5 anos e 6 meses de prisão e 6 anos de prisão e, nesse âmbito, não se pode desconsiderar os factos no conjunto, sua conexão, período temporal (crimes cometidos em concurso, respetivamente em 23-08-2022, o de homicídio tentado e em 31-01-2023, o de tráfico de estupefacientes de menor gravidade), diferente grau de gravidade considerando a sua natureza e dos bens jurídicos violados (incluindo de natureza pessoal, o que para uma pessoa da idade do recorrente, acentua essa gravidade e realça a sua indiferença para levar uma vida conforme ao direito, bem como desprezo pelas regras e valores subjacentes ao ordenamento jurídico), a sua idade e a sua personalidade (avessa ao direito, atento o circunstancialismo fáctico global apurado), que se mostra adequada aos factos cometidos, revelando tendência para a prática dos tipos de ilícitos criminais cometidos, o que tudo torna mais elevada as exigências de prevenção geral e especial relativamente ao ilícito global. Considerando as suas carências de socialização é de atender ao efeito previsível da pena única a aplicar sobre o seu comportamento futuro, a qual



não deve ser impeditiva da sua ressocialização, quando chegar o momento próprio, julgando-se na medida justa, sendo adequada e proporcionada, a pena única imposta pela Relação de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de prisão, por não ultrapassar a medida da sua culpa - que é grave considerando os respetivos factos no conjunto e a sua personalidade, à luz das considerações feitas - assim contribuindo para a sua futura reintegração social e satisfazendo as finalidades das penas.

31-10-2024

Proc. n.º 867/22.1JALRA.C1.S1 - 3.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

José Carreto

Lopes da Mota

Recurso per saltum

Cúmulo jurídico

Medida da pena

Pena única

Relatório social

Improcedência

31-10-2024

Proc. n.º 324/20.0JDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Lopes da Mota

Carmo Silva Dias

Recurso para fixação de jurisprudência

Tribunal da Relação

Oposição de julgados

Acórdão fundamento

Declarações do arguido

Falsidade de depoimento ou declaração

Verificados os demais pressupostos do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, deve ser considerada verificada a oposição de julgados e determinado o prosseguimento do recurso quando, no **acórdão recorrido**, decidiu-se, acolhendo um **conceito objetivo de declaração falsa**, que sem o apuramento da verdade histórica, que deve estar definida nos despachos de acusação e/ou de pronúncia, não é possível afirmar a falsidade do testemunho só porque foram produzidos depoimentos contraditórios e no **acórdão fundamento** decidiu-se, com base no **conceito subjetivo de declaração falsa**, que para o preenchimento do tipo bastava “*a desconformidade entre a declaração emitida pelo agente e a realidade por ele apreendida, independentemente de a verdade ter sido apurada no processo e qual seja ela, pelo que, perante declarações contraditórias entre si, uma delas exclui necessariamente a outra, sendo inequívoco que o agente declarou com falsidade*”.



31-10-2024

Proc. n.º 576/20.6T9MDL.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Lopes da Mota

Carlos Campos Lobo

Recurso per saltum
Medida concreta da pena
Pena única
Qualificação jurídica
Tráfico de estupefacientes
Improcedência

- I - Comete um crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22/01 e não um crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art. 25.º do mesmo diploma legal, a arguida que actuando “*em execução de plano conjunto e comunhão de esforços*” e “*concertadamente*” na venda entre 2022 e Maio de 2023, em várias freguesias dos concelhos de Vila Nova de Famalicão e Guimarães produtos estupefacientes (cfr. pontos 1.2 e 1.4) a vários consumidores, várias vezes por semana, em média 3 vezes a cada um deles, 23 dos quais identificados (cfr. pontos 1.5 a 1.26) e 5 não identificados (cfr. pontos 1.27 a 1.31), tendo efectuado pelo menos 3 compras por grosso de produtos estupefacientes (cfr. ponto 1.34) e apreendidas, na sua residência e do coarguido produtos estupefacientes, dinheiro (€2.500,00), duas balanças de precisão digitais e sacos para partir e embalar o produto estupefaciente;
- II - Tal factualidade integra o chamado tráfico de média dimensão, com algum nível de organização (deslocação ao Porto e compra em média quantidade) e posteriormente preparação, partição, embalagem do produto e revenda a dezenas de consumidores na zona de residência da arguida e seu companheiro, utilizando para tanto uma viatura e vários telemóveis para efectuar os contactos;
- III - Tal factualidade não pode enquadrar no conceito legal de “*ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída*”, ao nível dos meios utilizados, modalidade ou circunstâncias da acção, qualidade ou quantidade das substâncias, nem a imagem global dos factos, demonstra, nem sequer indicia, uma menor ilicitude.
- IV - A circunstância de um arguido deter uma arma numa perspectiva de defesa de eventuais agressões, na prática de actos ilícitos, não atenua a sua culpa. A mera detenção de arma para defesa apenas atenua a culpa em situações de normalidade de vida.
- V - Não pode ser valorado favoravelmente, a criação do risco pelo arguido ao praticar actividades ilícitas e depois deter uma arma para minorar o risco por si próprio criado. Admitir este raciocínio estava encontrada a fórmula para justificar, do ponto de vista da culpa, a detenção de armas em actividades criminosas.

31-10-2024

Proc. n.º 30/22.1GABCL.G1.S1 - 3.ª Secção



Antero Luís (Relator)
Horácio Correia Pinto
José Carreto

Recurso de acórdão da Relação
Omissão de pronúncia
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Dupla conforme
Rejeição parcial

31-10-2024
Proc. n.º 1211/22.3PCSTB.E1.S1 - 3.ª Secção
Horácio Correia Pinto (Relator)
Antero Luís
Carmo Silva Dias

Escusa
Juiz desembargador
Imparcialidade
Processo

- I - Com o pedido de escusa, o juiz, cumprindo com o seu dever de imparcialidade, informa que se encontra numa qualquer situação de eventual pedido de recusa do exercício das suas funções em determinado processo e em relação àquele caso concreto.
- II - O objectivo é o de salvaguardar *um bem essencial na Administração da Justiça que é a independência e a imparcialidade dos tribunais e dos juízes, de forma a permitir que esta decisão seja justa e equitativa. Mas também defender a posição do juiz possibilitando-lhe o afastamento quando objectivamente existir uma razão que minimamente possa beliscar a sua imagem de isenção e objectividade.*
- III - Pode constituir fundamento de recusa, e por isso de escusa, nos termos do n.º 1 do art. 43.º, a intervenção do juiz noutro processo ou em fases anteriores do mesmo processo fora dos casos do art. 40.º - art. 43.º, n.º 2, do CPP -, pretendendo-se *acautelar a natural tendência a manter um juízo já expresso ou uma atitude já assumida noutros momentos decisórios no mesmo procedimento.*
- IV - Nestes casos, para apreciar da eventual existência de motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, é fundamental verificar, concretamente, do objecto do processo em ambas as intervenções processuais do juiz requerente de escusa; aquela em que interveio e aquela em que vai intervir.
- V - Deverá consubstanciar motivo de suspeição, a intervenção, naquelas circunstâncias, que se prendem com a factualidade; *(i)ou porque tem por objecto a mesma factualidade, (ii)ou porque esteja com ela directamente relacionada, (iii)ou porque diga respeito a factos que tenham ocorrido durante ou no processo em que o juiz requerente de escusa interveio.*



- VI - Como Juiz de Execução de Penas no Tribunal de Execução de Penas ..., onde o processo corria termos, proferiu o requerente, no Apenso A do mesmo processo, despachos decidindo sobre a aplicação do Regime Excecional de Flexibilização da Execução das Penas e das Medidas de Graça no Âmbito da Pandemia da Doença Covid-19 – Lei n.º 9/2020, de 10-04 -, fixando os marcos temporais de apreciação de liberdade condicional e preparando o processo para as fases seguintes como a de concessão de liberdade condicional.
- VII - Como Juiz Desembargador, no Tribunal da Relação, onde agora exerce funções o requerente, é indigitado, após distribuição, para julgamento de recurso interposto pelo recluso, no mesmo processo, da decisão do Tribunal de Execução de Penas..., onde o processo agora corre termos, que não lhe concedeu a liberdade condicional atingido o meio do cumprimento da pena.
- VIII - Ora, a decisão do Tribunal de Execução de Penas ..., que não concede a liberdade condicional ao recorrente ao atingir ½ do cumprimento da pena de prisão, agora em recurso, aprecia e considera parcialmente factualidade fixada, apreciada e considerada nos despachos proferidos pelo requerente, naquele Apenso A do mesmo processo, em que declara não beneficiar o recluso do perdão e outras medidas de graça concedido pela Lei n.º 9/2020, de 10-04, fixa as datas de apreciação de liberdade condicional, e prepara o processo para as fases seguintes, como a de concessão de liberdade condicional.
- IX - Assim, “*objectivamente, para um terceiro, colocado numa posição independente, o contacto prévio com aqueles processos cria uma marca indelével sobre os factos e as pessoas que neles intervêm com evidentes sequelas na apreciação do processo que agora é sujeito à sua apreciação*”, o que se visa acautelar, justificando-se o pedido de escusa nos termos requeridos.

31-10-2024

Proc. n.º 498/16.5TXCBR-G.L1-A.S1 - 3.ª Secção

António Augusto Manso (Relator)

Jorge Raposo

Antero Luís

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de acórdão da Relação

Pedido de indemnização civil

Princípio da adesão

Princípio da suficiência do processo penal

Competência dos tribunais de instância

Tribunal administrativo

Rejeição de recurso

- I - A decisão genérica ou tabelar sobre pressupostos processuais, não faz caso julgado no processo.
- II - O art. 71.º do CPP, consagra o princípio da adesão da acção civil ao processo penal, fazendo jus ao princípio da suficiência do processo penal (art. 7.º do CPP), de acordo com o qual a indemnização pelos danos causados pela prática de um crime (calculados nos termos da lei



- civil – art.º 129.º do CP) devem ser pedidos no processo-crime, só podendo sê-lo em separado (na jurisdição/ tribunal normalmente competente) nos casos expressos lei.
- III - Não tendo os arguidos demandos na acção penal, sido demandados ou intervenientes na acção administrativa proposta nos tribunais administrativos, que tem como causa a responsabilidade contratual e em que não foram parte, não há qualquer obstáculo à sua demanda no processo penal, em face da diferente causa de responsabilidade.
- IV - Decorre dos princípios da adesão e da suficiência do processo penal que a apreciação da responsabilidade civil (extracontratual) emergente de um crime, não é excluída dos tribunais criminais pelo facto de o seu agente estar submetido, normalmente à jurisdição administrativa, ou qualquer outra.
- V - Através dessa norma – art. 71.º do CPP – atributiva da competência aos tribunais criminais (civis) para resolver todas as questões que interessem à decisão da causa -, e mesmo que se decida suspender o processo penal para a questão ser solucionada fora do processo criminal, este readquire essa competência se findo o prazo de suspensão não tiver ainda sido decidida no foro próprio (n.º 4, *in fine* CPP) - decorre a prevalência do conhecimento da questão no processo penal.
- VI - A declaração de perda de vantagens, ao abrigo do art. 110.º, n.ºs 1, al. b), 2 e 4, do CP, é consequência da prática do crime e não tendo o arguido recorrido do mesmo, não é admissível recurso quanto à decisão que declarou àquela perda (art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP).

31-10-2024

Proc. n.º 39/14.9TASCF.L1.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

António Augusto Manso

Carmo Silva Dias

Recurso per saltum
Furto qualificado
Violência depois da subtração
Concurso aparente
Qualificação jurídica
Consumção

Comete o crime de violência depois da subtração p.p. pelos arts. 211.º e 210.º, n.º 2, al. b), e art. 204.º, n.ºs 1, al. a) e 2, al. e), do CP, punido com pena de 3 a 15 anos de prisão em concurso aparente com o crime de furto qualificado p.p. pelo art. 204.º, n.ºs 1, al. a) e 2, al. e), do CP, punido com a pena de 2 a 8 anos, o arguido que por arrombamento invade a cada de habitação e se apodera de bens de valor elevado e para garantir essa apropriação empurra o seu dono para evitar que este o agarre e assim conseguir fugir com os bens.

31-10-2024

Proc. n.º 530/18.8GAVNG.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)



Lopes da Mota
António Augusto Manso

Escusa
Imparcialidade
Isenção
Juiz natural
Motivo justificativo

- I - O instituto da escusa do juiz assenta em princípios e direitos fundamentais das pessoas, próprios de um Estado de direito democrático, visando assegurar a imparcialidade dos tribunais, o que exige também garantias de independência e imparcialidade dos seus titulares.
- II - É o dever constitucional e legal de imparcialidade e independência que determina o pedido de escusa do juiz, por impor no exercício das suas funções judiciais uma transparência total de que a publicidade da audiência ou a fundamentação dos atos são apenas uma parte das exigências.
- III - Para que o juiz possa ser escusado é necessário que a intervenção do juiz no processo e no caso concreto possa ser considerada suspeita, e que essa suspeita derive de existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- IV - O motivo invocado: ter intervindo noutra processo entre as mesmas partes e onde parcialmente se discute um mesmo circunstancialismo, deve ser avaliado segundo uma perspectiva de natureza subjectiva, traduzido na averiguação de saber se o juiz de algum modo manifestou ou tem motivo ou interesse pessoal no processo, e outro segundo uma perspectiva de natureza objectiva ou seja, saber se do ponto de vista da generalidade das pessoas, de um cidadão comum, de um homem médio conhecedor das circunstâncias do caso, tal situação cria uma desconfiança na imparcialidade e isenção do juiz.
- V - Se o Mm. Juiz não manifesta nenhum interesse no caso nem se vê que possa existir, e inexistindo uma relação pessoal com as partes no processo pelo que na perspectiva subjectiva não ocorre motivo para a escusa. Numa perspectiva objectiva, não existem razões para que ocorra uma qualquer desconfiança, porque a situação em que interveio (despacho de pronuncia por crime de fotografia ilícita) e a presente apesar de se reconduzirem à mesma situação de facto, as posições estão invertidas, além o arguido acusava a assistente autora do ilícito porque o fotografou, aqui a assistente acusa o arguido de abuso de poder por ter consigo agentes da PSP numa situação de entrega de menor, no âmbito de regulação de responsabilidades parentais: naquele apenas se analisou o ato da arguida, aqui apenas o ato do arguido que não têm qualquer similitude, e o conhecimento advindo daquele não se repercute neste.
- VI - O motivo elencado não traduz mais do que as situações da vida do juiz, quantas vezes tem de julgar as mesmas partes por factos diversos e até em posições divergentes.
- VII - A possibilidade de ocorrer animosidade do arguido ou da assistente para com o juiz que o julga ou que aprecia os seus atos é uma decorrência normal do exercício das suas funções, que de modo algum põem em causa a sua independência e imparcialidade.
- VIII - Se nem sequer ocorreu um juízo definitivo sobre uma parte da ocorrência (apenas indícios para a pronuncia pelo crime de fotografia ilícita), não existe motivo para afastar o princípio



do juiz natural, que só deve ocorrer se existiram razões mais fortes para tal do que aquelas que “*visa salvaguardar, que se relacionam com a independência, mas também com a imparcialidade do tribunal*”.

31-10-2024

Proc. n.º 24/20.1TRLSB-A.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Horácio Correia Pinto

António Augusto Manso

Recurso de revisão
Inimputabilidade
Inconciliabilidade de decisões

- I - Sendo diferentes os factos ilícitos praticados pelo arguido, em momentos distintos, porque foi julgado em processos diversos, eles não são inconciliáveis.
- II - O facto de num processo ter sido considerado inimputável e no outro imputável, não torna os factos inconciliáveis, sendo objetos de julgamento distintos, em momentos temporais distintos e o arguido sujeito a perícias psiquiátricas distintas e em momentos temporais diversos.
- III - A *inconciliabilidade de factos* prevista no art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP, exige que esteja em causa, em ambas as decisões, o mesmo pedaço da vida em que se traduz o ilícito em análise, ou seja, só perante a existência de duas sentenças que se debruçaram sobre a mesma conduta, é que pode resultar a inconciliabilidade de factos.

31-10-2024

Proc. n.º 301/21.4PBCTB-A.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Jorge Raposo

Carlos Campos Lobo

Nuno Gonçalves

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Injustiça da condenação
Improcedência

- I - No recurso extraordinário de revisão, não se almeja uma revisão do julgado/decidido, mas antes um julgado novo com sustento em novos elementos, sendo que entre o interesse em dotar/atribuir firmeza e segurança a determinado ato jurisdicional, *maxime* uma sentença ou acórdão, e o contraposto interesse em que não prevaleçam/dominem decisões que contradigam ostensiva e gritantemente a verdade e, através dela, a justiça, o legislador tem



que escolher e, utilizando determinados mecanismos, mitigar/temperar a ideia do dogma absoluto do caso julgado.

- II - Assim, para o uso do fundamento consagrado na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, clama-se pela verificação dos seguintes pressupostos: que a decisão a rever haja transitado em julgado, requisito geral; que após o trânsito em julgado surjam factos novos ou novos meios de prova; que esses factos novos valham ou possam influir por si ou combinados com outros que hajam sido apreciados no processo; que da apreciação, ponderação e valoração desses novos factos ou meios de prova se crie e se estabeleça, num juízo apreciativo da situação julgada, uma dúvida séria, fundada e robusta sobre a justiça da condenação.
- III - Ultrapassando posicionamento existente durante largo período temporal de que a novidade se dirigia apenas ao tribunal, sendo indiferente que o recorrente já conhecesse ou não a mesma, passou a dominar o entendimento de que os factos e / ou meios de prova novos têm de ser novos, no sentido de desconhecidos do tribunal e do arguido ao tempo do julgamento ou, no mínimo, que a sua não exibição e consideração na decisão condenatória resulte de circunstâncias justificativas da sua não apresentação tempestiva.
- IV - Com efeito, e em apelo ao princípio da lealdade processual, se o interessado conhecia os factos e / ou provas anteriormente e não o invocou aquando do julgamento não pode querer o fazer em momento oportuno futuro, em função de meras estratégias de defesa, ou para dar cobertura a inépcias ou desleixos dos sujeitos processuais.
- V - Iguamente é formalmente inapropriado o uso deste mecanismo para invocação de eventuais vícios de uma sentença/acórdão, como seja a contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão - art. 410.º, n.º 2, al. b), do CPP, o quais devem ser alegados em sede de recurso ordinário.
- VI - A apresentação de uma nova versão negatória do recorrente em relação aos factos pelos quais foi condenado, limitando-se a trazer uma outra roupagem do posicionamento anteriormente tido de negação dos factos, não é mais do que uma outra forma de transmitir o que foi dito ao tempo do julgamento, não assumindo qualquer veste de novidade, tudo redundando numa simples e mera discordância relativamente ao que foi decidido.

31-10-2024

Proc. n.º 134/21.8JDLSB-C.S1 - 3.ª Secção

Carlos Campos Lobo (Relator)

Jorge Raposo

Antero Luís

Nuno Gonçalves

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Arguição de nulidades

Extinção do poder jurisdicional

Dupla conforme

Omissão de pronúncia

Nulidade

Rejeição



- I - Esgotou-se o poder jurisdicional do Tribunal da Relação para apreciar as nulidades e vícios invocados quando o Recorrente acata o despacho proferido por relator, naquele Tribunal, que decidiu que essas questões devem ser suscitadas no âmbito do recurso interposto para o STJ.
- II - Não há qualquer omissão de pronúncia sobre as questões colocadas quando o acórdão, face à existência de dupla conforme limitou a admissibilidade de recurso, aderindo à jurisprudência uniforme deste STJ e, mesmo assim, aprecia oficiosamente a possível existência de irregularidade ou nulidade, designadamente a omissão de pronúncia, afastando expressamente a sua verificação.

31-10-2024

Proc. n.º 185/22.5JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Jorge Raposo (Relator)

Antero Luís

Carmo Silva Dias

5.ª Secção

Recurso para fixação de jurisprudência

Questão fundamental de direito

Identidade de factos

Oposição de julgados

Rejeição

03-10-2024

Proc. n.º 586/15.5TDLSB.S3-A - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Jorge Bravo

Vasques Osório

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Admissibilidade de recurso

Tribunal de Execução de Penas

Liberdade condicional

Extemporaneidade

Prazo

Trânsito em julgado

Princípio geral de aproveitamento do processado

- I - Nos termos do art. 242.º, n.º 1, al. a), do CEPMPL o MP recorre obrigatoriamente de quaisquer decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo STJ.
- II - O recurso é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida, nos termos do art. 446.º, n.º 1, do CPP, para que remete o art. 244.º do CEPMPL.



- III - O n.º 4 do art. 242.º, do CEPMPL – que estabelece que o recurso é interposto nos 30 dias subsequentes à prolação da decisão em causa – carece de interpretação restritiva, limitando-se a sua aplicação aos casos de oposição entre decisões dos tribunais de execução das penas em processos especiais de impugnação [al. b) do n.º 1 do art. 242.º do CEPMPL], dele se excluindo o recurso de decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo STJ [a que se refere a al. a) do mesmo preceito].
- IV - Devendo ser rejeitado o recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada, em virtude de ter sido interposto antes do trânsito em julgado da decisão recorrida, justifica-se a remessa dos autos ao Tribunal da Relação em ordem à apreciação da possibilidade de aproveitamento do ato processual praticado como recurso ordinário.

03-10-2024

Proc. n.º 387/11.0TXCBR-W.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Agostinho Torres

Celso Manata

Escusa
Juiz desembargador
Impedimento
Isenção
Imparcialidade
Deferimento

- I - Tendo sido titular do processo na fase da instrução que decorreu na 1.ª instância e não obstante a decisão instrutória de não pronúncia ter sido subscrita por juíza de direito em regime de estágio, de quem era formadora, deve considerar-se “*existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre (a sua) imparcialidade*” e, conseqüentemente, conceder a escusa pedida pela juíza formadora, entretanto promovida e colocada como juíza desembargadora na secção criminal do tribunal da relação, onde lhe foi redistribuído, como relatora, o recurso interposto pela assistente daquela decisão, por estarem preenchidos os requisitos previstos nos arts. 43.º, n.ºs 1, 2 e 4, 44.º e 45.º do CPP.
- II - É que, além da dúvida expressa pela requerente sobre a própria imparcialidade subjetiva para apreciar o recurso, considerando o seu assumido comprometimento na decisão instrutória de não pronúncia sob recurso, que, apesar de não ter sido por si subscrita, o foi por uma juíza em regime de estágio de quem era formadora e a quem tinha o dever de assistir, como assistiu, não apenas na seleção dos casos e diligências mais adequadas a essa fase de formação, mas também na discussão técnica, substantiva e adjetiva, conducente à decisão final, ainda que esta tenha sido tomada sob responsabilidade própria da magistrada estagiária.
- III - Também sob o prisma objetivo, a dúvida sobre a sua capacidade de intervir com isenção e imparcialidade, como relatora, na apreciação e decisão do recurso que lhe foi redistribuído, não se afigura de menor intensidade, antes se adensa e intensifica aos olhos da comunidade em geral e dos intervenientes e sujeitos processuais em particular, face ao assumido comprometimento com a decisão escrutinada e ao conhecimento geral de que manteve a



efetiva direção da instrução, ainda que partilhada com a magistrada em regime de estágio, o que se perfila, se não como um verdadeiro impedimento, como um “*quase impedimento*”, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 40.º, n.º 1, als. b) e d), e 43.º, n.º 2, do CPP.

03-10-2024

Proc. n.º 89/21.9PTCSC.L1.-A.S - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Vasques Osório

Jorge Bravo

Recurso per saltum

Cúmulo jurídico

Nulidade

Falta de fundamentação

Pena parcelar

Pena única

Medida concreta da pena

- I - É pressuposto do critério especial de determinação da medida concreta da pena previsto no art. 77.º do CP, que o agente tenha praticado uma pluralidade de crimes constitutiva de um concurso efectivo – real ou ideal, homogéneo ou heterogéneo –, antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles, distinguindo este último aspecto os casos de concurso dos casos de reincidência. Verificado este pressuposto, o agente é condenado numa pena única.
- II - A ponderação conjunta da globalidade dos factos e da personalidade do agente constitui o *tópico* diferenciador do critério.
O conjunto dos factos indicará a *gravidade do ilícito global* praticado – sendo particularmente relevante, para a sua fixação, a conexão existente entre os factos integrantes do concurso –, enquanto a avaliação da *personalidade unitária* do agente permitirá aferir se o conjunto dos factos integra uma tendência desvaliosa ou se, pelo contrário, é apenas uma pluriocasionalidade que não tem origem na personalidade, sendo que, só no primeiro caso, o concurso de crimes deverá ter um efeito agravante.
- III - Considerando a moldura penal abstracta aplicável ao concurso – 4 anos e 8 meses de prisão a 25 anos de prisão –, considerando que, quanto mais grave for a conduta, em função da intensidade com que foi afectado o bem jurídico tutelado, menor compressão deve sofrer a pena parcelar respectiva, no seu contributo para a composição da pena única, considerando ainda que, entre Março de 2018 e Agosto de 2020 portanto, em cerca de um ano e cinco meses, o arguido praticou quinze crimes, de gravidades diversas, é certo, mas onde avultam oito crimes de *roubo*, sendo três, agravados, um crime de *furto qualificado* e dois crimes de *ameaça*, um, agravado, considerando a *personalidade unitária* do arguido, reveladora de propensão para a prática de crimes contra o património, e a falta de escrúpulo em recorrer à violência contra pessoas e/ou atentar contra a sua liberdade, quando tal se torna necessário ou conveniente para alcançar os seus propósitos, considerando, por fim, as elevadas exigências de prevenção, geral e especial, entendemos que a pena única de quinze anos de prisão, fixada pela 1.ª instância, ainda que situada muito próximo do ponto médio daquela



moldura penal, é adequada, necessária e proporcional, mostrando-se, outrossim, plenamente suportada pela medida da *culpa unitária* do arguido, devendo, por isso, ser mantida.

03-10-2024

Proc. n.º 403/20.4PIVNG.1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Celso Manata

João Rato

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Sendo a moldura penal do cúmulo jurídico estabelecida entre o limite mínimo de 4 anos e 6 meses de prisão (pena parcelar aplicada mais elevada) e os 25 anos de prisão (máximo legal, dado que a soma total de todas as penas parcelares aplicadas a excede em muito) – art. 77.º, n.º 2, do CP, não se afigura excessiva, desproporcional ou injusta a pena única de 12 anos e 6 meses de prisão, fixada em relação a dois blocos de condenações em penas conjuntas anteriormente determinadas, por crimes de falsificação e de burla qualificada.
- II - Face ao elevado grau de intensidade da culpa às elevadas exigências de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir, relativamente ao arguido, importando atentar nos sérios prejuízos advenientes para os ofendidos em resultado das suas condutas criminosas e face ao quadro de atuações criminosas apurado nos autos, que é, inequivocamente, de elevada gravidade, revelando persistência e energia criminosa, na adoção de estratégias fraudulentos, não se justifica uma intervenção corretiva no sentido da redução da referida pena única, resultante da reformulação dos anteriores cúmulos jurídicos.

03-10-2024

Proc. n.º 491/18.3PBCBR-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

João Rato

Celso Manata

Recurso de acórdão da Relação
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Reincidência

Não se justifica formular qualquer juízo de censura aos critérios que presidiram à fixação de uma pena de 8 anos e 6 meses de prisão, pelo crime de tráfico de estupefacientes, p.e p. no art. 21.º do DL n.º 15/93, cuja moldura oscila entre 5 anos e 4 meses e 12 anos de prisão, dada a reincidência do arguido, relativamente a condutas típicas ocorridas durante cerca de dois



anos, a seguir à libertação do arguido por cumprimento de outra pena de prisão, em que foram transacionadas quantidades relevantes de Cannabis, Cocaína e Heroína.

03-10-2024

Proc. n.º 4889/21.1T9CBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Celso Manata

Agostinho Torres

**Escusa
Isenção
Imparcialidade**

- I - O incidente de recusa apenas pode ser suscitado contra o juiz e não contra o tribunal.
- II - Para que se possa deferir tal incidente é necessário que existam factos objetivos ou circunstâncias concretas que constituem motivo, sério e grave e adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz;
- III - Eventuais irregularidades cometidas na distribuição do processo não constituem fundamento para suscitar o aludido incidente.

03-10-2024

Proc. n.º 189/12.6TELSB.P1-G.S1-C - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

João Rato

Agostinho Torres

**Recurso *per saltum*
Atenuação da pena
Pena de prisão
Medida concreta da pena**

- I - *A atenuação especial da pena está reservada para os «casos extraordinários ou excepcionais», só se justificando quando, no caso concreto, existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores “que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena”, “constituindo para o efeito critério decisivo que as circunstâncias concorrentes, pela sua especial intensidade, configurem um caso de gravidade, tão acentuadamente diminuída, seja ao nível da ilicitude ou da culpa, seja ao nível da necessidade da pena, que escapa à previsão do que o legislador definiu e que, por isso, seria injusto punir dentro da respetiva moldura penal, já prevenidamente muito ampla”.*
- II - Tal não se verifica no caso em apreço, no qual e designadamente ao nível da ilicitude, da culpa e da necessidade da pena, não foram provados factos que apontem para um caso de “gravidade diminuta”, representando, antes, uma situação de significativa gravidade.



III - A aplicação de uma pena de 6 anos de prisão a ambos os arguidos não se mostra excessiva quando o crime praticado foi o de tráfico de estupefacientes - p. e p. pelo n.º 1 do art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22/01 – e relativamente ao qual ficou, designadamente, apurado que a substância em causa era cocaína e o peso da mesma ascendia a 12037 gramas (com um grau de pureza de 66% e que seria repartida em 39722 doses individuais), em que os agentes atuaram - como “correios” de droga” – com dolo direto e tiveram por motivação a obtenção de lucros rápidos e significativos (6.000€ cada), chegando a usar uma menor – filha de um deles, autista e com 4 anos de idade - para melhor tentarem ludibriar a vigilância policial e aeroportuária.

03-10-2024

Proc. n.º 141/23.6JAFAR.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

João Rato

Jorge Gonçalves

Recurso per saltum
Burla qualificada
Modo de vida
Nulidade
Falta de fundamentação
Resolução criminosa
Concurso de infrações

- I - Tendo o arguido reiteradamente praticado nos períodos de Maio a Outubro de 2020 e de Maio a Outubro de 2021, factos integradores de vários crimes de burla (art. 217.º do CP), sem que no período em questão tenha desenvolvido qualquer actividade profissional, o mesmo fez face à sua subsistência com os valores que obteve à custa do património dos ofendidos, podendo, assim, concluir-se que fez da burla seu *modo de vida* (art. 218.º, n.º 2, al. *b*), do CP), pois não é necessário que os benefícios ilegítimos obtidos com a prática desses crimes constitua fonte exclusiva dos rendimentos do agente.
- II - Não obstante o arguido tenha agido na sequência de *plano prévio e global* por si concebido no que se refere à prática de crimes de burla relativamente aos veículos, outorga dos contratos de seguros e prestação de serviços de alojamento, considerando as diferentes pessoas enganadas, os diversos contextos temporais e circunstâncias em que os factos ocorreram, é de concluir ter agido o arguido a coberto de várias *resoluções criminosas* - verificando-se uma pluralidade de sentidos autónomos do ilícito dentro do comportamento global do arguido, a que acresce uma pluralidade de juízos de censura (culpa), visto a existência do tipo não ter servido para o demover, ou seja, para o contramotivar a não o praticar.
- III - Com base nesse quadro, praticou o arguido em concurso efectivo (art. 30.º, n.º 1, do CP), trinta e três crimes de burla qualificada (art. 218.º, n.º 2, al. *b*), do CP), bem como três crimes de burla simples (art. 217.º, do CP), pelo que atendendo ao conjunto dos factos e à personalidade do agente (art. 77.º, n.º 1, do CP), sua inserção familiar e social, ausência de



antecedentes criminais e confissão parcial dos factos, considera-se justo e adequado aplicar-lhe a pena única de seis anos de prisão.

03-10-2024

Proc. n.º 550/20.2PDVNG.S1 - 5.ª Secção

Albertina Pereira (Relatora)

Vasques Osório

Leonor Furtado

Helena Moniz

Habeas corpus

Prestação de trabalho a favor da comunidade

Incumprimento

Pena de prisão

Pena de substituição

- I - É de improceder pedido de providência de *habeas corpus* formulado com fundamento em excesso de prisão efectiva alegadamente por decurso de prazo de prescrição e invocação de aplicabilidade do perdão previsto na Lei n.º 38-A/2023, quando não resulta manifesto que houve prescrição, sendo certo que essa questão deveria sempre ser primeiramente colocada ao tribunal à ordem do qual a prisão é executada.
- II - Por outro lado, tendo o mesmo decidido, com trânsito em julgado, que o perdão não era aplicável, não cabe ao STJ em via de providência de *habeas corpus* alterar o decidido pois que só o seria por via de recurso ordinário.

10-10-2024

Proc. n.º 3/19.1SULSB-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Vasques Osório

Jorge Bravo

Helena Moniz

Habeas corpus

Violência doméstica

Maus tratos

Prazo da prisão preventiva

Pressupostos

- I - Estando o arguido em prisão preventiva na pendência de inquérito criminal, indiciado como autor do crime de violência doméstica agravado- art. 152.º, n.º 1, als. b) e c), e n.º 2, al. a), do CP, punível com prisão de 2 a 5 anos, sendo este tipo de crime considerado criminalidade violenta nos termos do art. 1.º, al. j), do CPP, apesar de não ter sido deduzida acusação sem estarem ainda decorridos 6 meses após a data do início da medida, a prisão preventiva não se extinguiu, *ex vi* do disposto no art. 215.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPP.



- II - Consequentemente, é manifestamente improcedente petição de *habeas corpus* com fundamento em alegação de que o prazo seria o de 4 meses aludido no n.º 1, al. a), do CPP e que por isso o arguido estaria detido além do prazo legal].

10-10-2024

Proc. n.º 78/24.1PBBRR-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Jorge Bravo

Celso Manata

Helena Moniz

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Recusa facultativa de execução
Prisão preventiva
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Indeferimento

- I - Tendo sido apresentado requerido em cumprimento de pena à ordem de processo nacional ao Tribunal de Relação, no âmbito do cumprimento de um MDE emitido pelas autoridades do Reino de Espanha para cumprimento de pena remanescente por revogação da liberdade condicional, e tendo sido decidido que a detenção do mesmo se deverá manter quando o mesmo vier a ser libertado após extinção da pena que cumpre, não equivale tal despacho ao previsto no art. 18.º, n.º 3, da Lei n.º 65/2003, conquanto seja, por analogia, de considerar admissível o recurso de tal decisão.
- II - Embora o n.º 4 do art. 17.º da LMDE mande aplicar *correspondentemente* ao “detido” o disposto nos arts. 57.º a 67.º do CPP, sendo entregue à pessoa procurada, quando for detida, documento de que constem os direitos referidos nos números anteriores do preceito, não se impõe a sua constituição como arguido, enquanto *conditio sine qua non* da manutenção da aplicação da detenção, ou da sua determinação.
- III - Tendo sido determinado, face aos elementos constantes do Formulário do MDE apresentado pelas autoridades judiciárias espanholas – que não suscitam dúvidas quanto à sua legitimidade e validade –, que o requerido permaneça naquela situação aquando da sua futura libertação, nenhuma censura se impõe fazer ao despacho recorrido.

10-10-2024

Proc. n.º 210/24.5YRCBR-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Jorge Gonçalves

Celso Manata

Recurso de revisão
Novos meios de prova



**Prova testemunhal
Injustiça da condenação
Indeferimento**

17-10-2024
Proc. n.º 567/13.3XCLSB-C.S1- 5.ª Secção
Leonor Furtado (Relatora)
João Rato
Jorge Bravo
Helena Moniz

**Recurso *per saltum*
Concurso de infrações
Qualificação jurídica
Burla
Branqueamento de capitais
Medida concreta da pena
Pena única**

17-10-2024
Proc. n.º 47/21.3GAMUR.S1 - 5.ª Secção
Leonor Furtado (Relatora)
Jorge Bravo
Agostinho Torres

**Recurso *per saltum*
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Qualificação jurídica
Medida concreta da pena
Reincidência**

17-10-2024
Proc. n.º 542/23.0JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção
Leonor Furtado (Relatora)
Jorge Bravo
João Rato

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação
Segredo de justiça
Violação de segredo
Liberdade de imprensa**



- I - Não constitui fundamento nem razão de impedimento ou de recusa a composição de um colectivo em que um dos juízes que tenha participado numa primeira decisão seja substituído por outro, não tendo sido a alegada contaminação dos não substituídos pelo substituído minimamente consistente ou demonstrada, já que os magistrados judiciais pensam por si próprios, com independência e imparcialidade, não sendo suficiente a mera alegação de participação na decisão de alguns dos que fizeram parte do colectivo onde esteve o juiz substituído razão legal e suficiente para os afastar também só por esse facto.
- A jurisprudência tem sempre considerado, justamente e sem dissídio, que a recusa tem de ter na base um motivo (sério e grave) gerador de desconfiança ou suspeição sobre a imparcialidade do juiz, motivo que só conduzirá à recusa quando objectivamente diagnosticado no caso concreto. O motivo sério e grave apropriado a gerar a desconfiança, há-de resultar de concretização material, assente em razões objectivamente valoradas, à luz da experiência comum e conforme juízo de um cidadão médio. Impõe-se sempre a formulação de um diagnóstico positivo no sentido de que um cidadão médio possa fundamentadamente suspeitar de que o juiz deixe de ser imparcial por força da influência do facto concreto invocado no incidente de recusa.
- Assim, a convocação de uma “contaminação” do novo colectivo apresentada pelo recorrente sem comprovação mínima de haver existido afectação séria e grave da imparcialidade dos juízes não substituídos não se integra nas circunstâncias previstas no art.º 40.º do CPP e também não é susceptível de configurar a previsão dos n.ºs 1 e 2 do art. 43.º do CPP, inexistindo irregularidade alguma.
- II - O STJ apenas conhece de matéria de direito, nos termos do art. 434.º do CPP, mas sem prejuízo do conhecimento da verificação do fundamentos previstos no art. 410.º, n.ºs 2 e 3 do CPP (se invocáveis nos casos do art. 432.º, n.º 1, als. a) e c) ou, officiosamente, quando sejam notórios e evidentes, mesmo se não invocados ou invocáveis.
- Ou seja, o STJ está desde logo impedido de apreciar ou sindicar a valoração da prova efectuada pelas instâncias, fora do referido enquadramento legal. Todas as questões suscitadas nos recursos para o STJ do acórdão do Tribunal da Relação (que reverteu em condenação a absolvição na 1.ª instância) interpostos e relativas à decisão da matéria de facto excedem os poderes de cognição do STJ. O STJ conhece apenas em matéria exclusivamente de direito, sendo o recurso de rejeitar na parte restante.
- III - O Tribunal da Relação tinha poderes de modificação da matéria de facto nos termos dos arts. 428.º e 430.º do CPP, usando poderes e competências atribuídas *ex lege*, em face do petitionado pelo MPº, o qual entendia no recurso por si interposto da decisão de absolvição na 1.ª instância que os arguidos violaram intencionalmente o segredo de justiça divulgando actos processuais abrangidos no regime de protecção do segredo de justiça, e actuou sobretudo na redefinição do segmento do elemento subjectivo concluindo de forma cabível, segundo essas regras da experiência que eles admitiram como consequência possível da sua conduta essa violação.”
- IV - Na tipologia, estrutura e finalidades dos recursos interpostos, em matéria de apuramento da justificação/ingerência para a incriminação por violação do segredo de justiça por parte dos arguidos srs. jornalistas os aspectos fundamentais ativeram-se essencialmente ao problema de saber se:
- Os elementos divulgados eram abrangidos pelo regime de protecção do segredo de justiça e se, sendo-o, a sua divulgação e as circunstâncias em que o foram, face ao interesse público



dos casos, merecia ainda assim a sua divulgação em detrimento do segredo de justiça, numa relação de preponderância entre bens jurídicos: -o da liberdade de informar e o da protecção do segredo das investigações em curso.

V - Não configura adequada alegação de vício de erro notório de apreciação de prova pretender apenas com a respectiva invocação colocar em crise a convicção que o Tribunal recorrido criou perante as provas produzidas em audiência e substituir essa convicção pela sua (a dos recorrentes) própria convicção. Assim, a divergência de convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida em audiência e aquela que o Tribunal formou, não se confunde com o referido vício.

VI - O direito à informação e a liberdade de imprensa são direitos fundamentais que estão em pé de igualdade com outros direitos pessoais, como o direito à honra, ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada e familiar de cada um e à presunção de inocência, que o segredo de justiça tutela, a par da eficácia da investigação e da preservação da prova, todos consagrados na CRP.

A comunicação social tem uma importante função num Estado de Direito Democrático, particularmente como garantia relativamente à realização da justiça, podendo, no entanto, a sua acção colidir, por vezes, com os direitos do arguido, designadamente a presunção de inocência, e com os direitos individuais deste e de todos os envolvidos no processo.

Pelo que, estando perante um conflito entre o segredo de justiça e o direito de informação, o julgador deve socorrer-se dos critérios da ponderação de bens ou da concordância prática com vista à sua solução, uma vez que o critério da hierarquização é inaplicável, por estarem em confronto direitos com o mesmo valor. Para conciliar o segredo de justiça com os outros princípios e direitos fundamentais consagrados na CRP “*têm que intervir os saudáveis princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, como subjacência determinante, o da dignidade da pessoa humana*”.

VII - Da leitura dos factos provados, de enorme relevo público, dadas as funções das pessoas envolvidas e a gravidade dos actos objecto de investigação, tendo estado profusamente no *primetime* da principal informação divulgada em todo o país, é incontornável que alguns segmentos e aspectos mais concretos ali enunciados, embora na sua maioria apenas por mera narração dos acontecimentos atinentes ao decurso das investigações nos identificados inquéritos criminais, foram intencionalmente divulgados e publicitados nos termos transcritos, alguns até bem na hora de realização de diligências— *on line* *vg.* no caso das buscas (factos 10 e 33) a decorrer em vários locais, entre outros, revelando também (às vezes apenas por síntese) algum do conteúdo de documentos e de actos/ diligências processuais ou dos seus resultados, nos processos que se encontravam em segredo de justiça.

VIII - A parte do segmento de notícias consistente na narrativa e divulgação da *ocorrência* de acto processual e não do acto em si, é comportamento que a lei processual, no art. 86.º, n.º 8, do CPP determina como proibido, mas não está tutelado no tipo pebal de violação de segredo de justiça configurado no art. 371.º do CP.

IX - O crime de violação do segredo de justiça previsto e punido no art. 371.º do CP, agravado nos termos do art. 30.º, n.º 2, da Lei n.º 2/99 é um crime contra a realização da justiça, com ele visando o legislador, impondo na sua observância, garantir objectivos múltiplos, avultando de entre eles o sucesso da investigação criminal bem como, ainda, a salvaguarda dos direitos e interesses dos sujeitos processuais, tais como o da presunção de inocência e que poderiam ser lesados com a divulgação de elementos dos processos em que intervêm.



- X - Em sintonia com a alteração do n.º 8 do art 86.º do CPP (Lei n.º 48/2007) e na sequência da reforma de 2007 (Lei n.º 59/2007, de 04/09) o art. 371.º do CP sofreu o aditamento da expressão “ independentemente de ter tomado contacto com o processo”, visando com isso passar a preencher-se o tipo objectivo sem a exigência de que o conhecimento do acto processual tenha sido obtido através do contacto com o processo, alargando assim o universo de potenciais infractores incluindo também aqueles que não tenham tido acesso ou contacto directo com o processo.
- XI - O crime de violação do segredo de justiça traz ainda à colação a discussão sobre a sua verdadeira natureza e classificação tendo usualmente vindo a ser interpretado como exigindo apenas a criação de um perigo abstracto de prejuízo. Ao apelar-se usualmente à denominação de crimes de aptidão, de perigo hipotético ou de crime de perigo abstracto-concreto, pode concluir-se que sendo a exigência para a consumação do crime de aptidão, além do perigo abstracto para o bem jurídico, a de ter de existir aptidão ou idoneidade da conduta para produzir um efeito lesivo sobre o objecto de acção, mas exigência essa a ter de estar descrita no próprio tipo de ilícito objectivo , o crime de violação do segredo de justiça não cumprirá este último requisito na actual configuração normativa e, assim, será com dificuldade que se possa afirmar ser este tipo de crime um crime de aptidão.
- XII - Independentemente da solução dogmática acerca da natureza do tipo de crime em discussão e concordando que a mera afirmação da existência para a consumação seja frequentemente a de um perigo abstracto, o certo é que tem vindo cada vez mais a defender-se a sua aproximação à natureza de um perigo de resultado concreto e a jurisprudência do TEDH parece cada vez mais apontar para essa via, dada a intensa protecção que nela tem sido conferida à liberdade de imprensa.
- XIII - Segundo a hermenêutica do TEDH, no caso da violação do segredo de justiça, o dano exigido ou exigível terá de ser mais direto e concreto, pois a divulgação indevida pode afetar diretamente o andamento do processo e os direitos das partes. Tendo em conta esta linha de pensamento do TEDH , assume-se ainda como sendo no entanto muito duvidoso que a factualidade descrita e provada possa ela mesmo corresponder a uma verdadeira integração no tipo penal do art. 371.º do CP já que na sua larga substância descreve ocorrências processuais e o que se além a matéria de teor de alguns actos processuais como indicado surgiu sobretudo de circunstâncias em que os mesmos já eram conhecidos por vias que elas próprias já teriam implicado outras prévias violações de segredo de justiça por terceiros que não os srs jornalistas arguidos.
- XIV - Na verdade, ainda que venha sendo considerado por alguma doutrina mais conservadora como um crime de perigo abstracto, sem requisito de produção de dano efectivo ou pelo menos de perigo concreto, tal natureza tem sido, porém, objecto de discordância do TEDH, pois que este tem vindo a exigir na ponderação dos interesses em jogo e do grau de necessidade de ingerência do Estado na restrição à liberdade de imprensa um perigo mais evidente ou mais concreto para a investigação ou para a presunção de inocência (esta, porém, não estar em causa no presente caso
- XV - Diversos casos como ali decididos, ainda que nas circunstâncias das respectivas narrativas factuais particulares, mas não só, ilustram o equilíbrio delicado que o TEDH busca manter entre a protecção do segredo de justiça e a garantia da liberdade de expressão. Assim, no domínio da liberdade de imprensa *versus* segredo de justiça, se não se devem ultrapassar certos limites (v.g. protecção da reputação e dos direitos de outrem; v.g. necessidade de



impedir a divulgação de informações confidenciais, etc), incumbe aos jornalistas, contudo, comunicar - com respeito pelos seus deveres e responsabilidades – as informações e ideias sobre todos os assuntos de interesse geral.

- XVI - Os limites previstos no n.º 2 do art. 10.º da CEDH à liberdade de imprensa devem ser vistos como exceções robustas, e interpretados de forma restritiva, sendo que a necessidade de qualquer ingerência deverá corresponder - de acordo com jurisprudência já sedimentada - a uma «necessidade social imperiosa» e ser «proporcional ao objectivo legítimo pretendido» Os princípios gerais para avaliar a necessidade de uma interferência no exercício da liberdade de expressão, têm sido frequentemente reafirmados pelo Tribunal desde o acórdão *Handyside v. Reino Unido* (07-12-1976, Série A n.º 24), foram resumidos (Suíça ([GC], n.º 69698/01, § 101, CEDH 2007-V) e reformulados mais adiante no processo *Morice v. França* ([GC], n.º 29369/10, § 124, CEDH 2015) e *Pentikäinen c. Finlândia* ([GC], n.º 11882/10, § 87, CEDH 2015).
- XVII - O TEDH tem entendido que o direito à liberdade de expressão só não prevalece sobre outros direitos, entre os quais o segredo de justiça, o direito ao bom nome ou às garantias de defesa, se houver prejuízo concreto para a investigação ou para a presunção de inocência. Esta posição resulta da interpretação que o TEDH faz e tem vindo a fazer dos arts. 6.º e 10.º da CEDH. De acordo com o art. 6.º da CEDH, a restrição à liberdade de expressão e de informação só se justifica na medida em que, no interesse da justiça, se sobreponham, em concreto, outros direitos, como o direito à defesa.
- XVIII - Ainda que se pudesse conceder poder afirmar-se a subsunção de alguns dos factos relativos à descrição de teor de actos processuais no tipo penal do art. 371.º do CP, é nas circunstâncias concretas do caso que a ponderação de interesses deve existir e não por via de uma mera constatação de um perigo abstracto de lesão apenas e de per se em face da consideração de que a natureza do crime é a de crime de perigo abstracto.
- Há uma margem de apreciação por parte das autoridades nacionais. Existe ainda a necessidade de um evidente interesse público das notícias, mas o direito de informar deve ser restringido apenas em situações limite, com carácter de excepcionalidade.
- XIX - No caso dos autos-não se provou que houve prejuízo para as investigações nem que esse perigo existiu, sequer em concreto, muito menos se conseguiu consensualidade da validação típica e dogmática da qualificação como crime de perigo em abstracto (a afirmação deste foi meramente conclusiva). Deste modo, embora reconhecendo que a acção de divulgação noticiosa por parte dos arguidos Srs. jornalistas podia ter sido mais contida, revelando algum excesso informativo, e mesmo que se conceda que, não obstante as dúvidas e reservas de subsunção jurídica antes sublinhada, alguma da factualidade provada pudesse ser abrangida no tipo de ilícito do art. 371.º do CP, o certo é que, atendendo aos limites de compressão verdadeiramente excepcional que o TEDH tem assumido na protecção do direito de liberdade de informação, no confronto com a violação do segredo de justiça quando estejam em causa factos de muito relevante interesse público, como foi e ainda é o dos casos em investigação constantes na matéria de facto assente, devemos aproximarmo-nos da interpretação do que seja tal violação em articulação com o direito à liberdade de expressão e com a jurisprudência do TEDH.
- XX - Assim, impõe-se uma interpretação do tipo penal que entenda que a conduta típica e ilícita é apenas aquela que ostensivamente coloca em perigo o bem jurídico normalmente considerado como sendo o protegido por esta incriminação.



Dos factos dados como provados que foram considerados pelo Tribunal da Relação como subsumíveis ao crime em questão não se vislumbra, mesmo assim, que atendendo à necessidade de exercício de um direito à informação, possam constituir, no contexto em que foram divulgados os factos e as informações, uma violação punível do dito segredo de justiça, dado que não se demonstrou que aquela divulgação se mostrou ostensivamente adequada a perturbar a investigação que estava a decorrer e que acabou, no essencial, por consistir num relato disso mesmo.

XXI -Pelo que, nessa linha de pensamento, inexistindo no presente caso sinais suficientemente decisivos da justificação para uma ingerência da autoridade judiciária através da censura jurídico-penal assumida pelo Tribunal da Relação, a mesma deve ser eliminada, revogando-se a decisão de condenação e absolvendo os arguidos.

17-10-2024

Proc. n.º 2237/18.7T9LSB.L2.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Vasques Osório

Luís Teixeira

Recurso per saltum
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Medida concreta da pena
Pena única
Atenuação da pena

17-10-2024

Proc. n.º 1337/23.6SELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Celso Manata

Jorge Gonçalves

Recurso per saltum
Qualificação jurídica
Violação
Abuso sexual de menores dependentes
Aliciamento de menores para fins sexuais
Pena única

- I - São pressupostos cumulativos do recurso direto para o STJ: a aplicação de pena superior a 5 anos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal coletivo; que o recurso vise exclusivamente o reexame da matéria de direito, ou seja interposto com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP.
- II - A pena única corresponde a uma pena conjunta, segundo um princípio de cúmulo jurídico, pelo qual a partir das penas parcelares que foram aplicadas a cada um dos crimes é construída a moldura penal do concurso, tendo como limite mínimo a mais elevada das penas



concretamente aplicadas aos vários crimes, e, como limite máximo, a soma das penas concretamente aplicadas, sem, todavia, exceder os 25 anos de pena de prisão (art. 77.º, n.º 2, do CP).

- III - Estando em causa não a determinação das penas parcelares, mas da medida concreta da pena conjunta do concurso, aos critérios gerais contidos no art. 71.º, n.º 1, acresce um critério especial fixado no art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP: “serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente”.
- IV - A determinação da pena única, quer pela sua sujeição aos critérios gerais da prevenção e da culpa, quer pela necessidade de proceder à avaliação global dos factos na sua ligação com a personalidade, não é compatível com a utilização de critérios matemáticos de fixação da sua medida. A convocação desses critérios apenas poderá ser entendida, porventura, como coadjuvante, e não mais do que isso, quando existe uma grande margem de amplitude na pena a aplicar, tendo em vista as exigências dos princípios da proporcionalidade e proibição do excesso, mas sempre procurando a solução justa de cada caso concreto, apreciado na sua particular singularidade.
- V - Valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto todos os factos em presença, a sua relação com a personalidade do recorrente neles documentada e os fins das penas, não deixando de ter presente o referente jurisprudencial deste STJ para casos com alguma similitude, dentro da moldura abstrata aplicável à pena do cúmulo, não se surpreendem elementos que permitam justificar um juízo de discordância relativamente à pena única de nove anos de prisão aplicada, razão por que se entende não ser de efetuar qualquer intervenção corretiva na sua medida, que não peca por excessiva nem por desproporcionada.

17-10-2024

Proc. n.º 3/23.7PFALM.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Agostinho Torres

Luís Teixeira

Recurso per saltum

Qualificação jurídica

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de menor gravidade

- I - O STJ tem vindo a convergir no entendimento de que, para que se possa concluir no sentido de haver ilicitude consideravelmente diminuída, o que não se confunde com ilicitude diminuta, há que proceder a uma ponderação global das circunstâncias - factos dignos de consideração, notáveis, importantes - que relevem do ponto de vista da ilicitude e que tornem desproporcionada ou desajustada a punição do agente, no caso concreto, pelo art. 21.º do DL n.º 15/93.
- II - Para a “imagem global do facto” concorrem, por exemplo, as quantidades de estupefacientes, nomeadamente as detidas, vendidas, distribuídas, oferecidas ou proporcionadas a outrem; a qualidade dos estupefacientes comercializados ou detidos para comercialização, aí se incluindo o potencial grau de danosidade para os bens jurídicos protegidos pela



incriminação; a dimensão dos lucros obtidos; a duração, intensidade e persistência no prosseguimento da atividade desenvolvida; a posição do agente no circuito de distribuição dos estupefacientes; o número de consumidores envolvidos; o modo de execução do tráfico, nomeadamente se praticado isoladamente, se no âmbito de entajada familiar, ou antes com recurso a meios mais ou menos sofisticados.

- III - A prática de tráfico de estupefacientes após condenação em pena de prisão pela mesma tipologia de atividade delituosa não impede a subsunção da conduta do arguido no crime de tráfico de menor gravidade, por se tratar de circunstância que respeita à culpa e ao inerente juízo de censura que merece, enquanto a «atenuação» contemplada no art. 25.º do DL n.º 15/93, é feita em função do juízo de ilicitude. Por conseguinte, a reincidência tem de ser considerada, mas em sede de medida da pena, cuja determinação é um procedimento posterior ao da subsunção jurídico-penal dos factos.

17-10-2024

Proc. n.º 410/23.5T9RGR.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Jorge Bravo

Vasques Osório

Recurso de acórdão da Relação

Cúmulo jurídico

Pena parcelar

Admissibilidade de recurso

- I - Face à atual redação dos arts. 400.º, n.º 1, als. e) e f), 414.º, n.º 3, 420.º, n.º 1, al. b), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, vigentes à data da prolação das decisões sob escrutínio e da repetição do julgamento, e tal como é jurisprudência uniforme do STJ e do TC, também acolhida doutrinariamente, tem-se por indiscutível a irrecorribilidade das penas parcelares aplicadas em medida não superior a 8 anos, seja quanto à sua espécie e medida, seja quanto à apreciação das demais questões suscitadas no recurso a elas direta e exclusivamente referidas, sem que daí, como também afirma essa orientação jurisprudencial e doutrinal, resulte qualquer violação das garantias de defesa do arguido, nomeadamente quanto ao direito ao recurso.
- II - Donde, recorrível será unicamente, no caso em apreço, a pena única de 10 anos e 3 meses de prisão efetiva em que o recorrente foi condenado, sobre a respetiva medida, que pede seja reduzida para patamar nunca superior a 5 anos, e conseqüente suspensão da respetiva execução, e outras questões que com a mesma pudessem contender, que aqui se não vislumbram, salvo na parte da diminuição das exigências de prevenção especial associadas à obtenção da carta de condução que pretende demonstrar com a requerida e recusada junção de documento.
- III - Tendo o Tribunal da Relação conhecido *ex novo*, como questão prévia e incidental, da pretensão do recorrente em juntar um documento, por ocasião e juntamente com o recurso, e não como mera confirmação de decisão da 1.ª instância sobre a matéria, do decidido a propósito pelo tribunal de recurso cabe recurso para o STJ. na parte em que se repercute na medida da pena única.



- IV - No processo penal não são subsidiariamente aplicáveis as disposições dos arts. 423.º, n.º 3, e 425.º, do CPC, salvo quanto à maior ou menor exigência na admissão da junção de documentos até ao encerramento da audiência, já de si subsidiária, limite inultrapassável estabelecido no art. 165.º do CPP, do qual decorre que factos ou meios de prova posteriores ou mesmo anteriores e desconhecidos do tribunal e do arguido só poderão relevar em sede de recurso extraordinário de revisão, nos termos previstos nos arts. 447.º e ss. do CPP, mas nunca no âmbito de um recurso ordinário.
- V - A pena única de 10 anos e 3 meses fixada pelas instâncias, mostra-se justa, adequada às circunstâncias concretas em que ocorreram os crimes pelos quais o recorrente condenado, devidamente sopesadas no acórdão condenatório e naquele do TRP que o confirmou, sendo, além disso, condizente com o referencial jurisprudencial do STJ para situações semelhantes, pelo que, na consideração do acima referido princípio de abstenção corretiva do *quantum* da pena pelo tribunal de recurso, deve a mesma ser mantida, sob pena de postergação da proteção dos bens jurídicos que com as incriminações se pretendem acautelar, essencialmente os do património e da segurança rodoviária, valores aqui alvo de plúrimo atentado e cuja importância num Estado de direito está refletida na respetiva tutela constitucional e legalmente consagrada.

17-10-2024

Proc. n.º 342/16.3GCVFR.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Agostinho Torres

Celso Manata

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Qualificação jurídica
Medida concreta da pena

- I - As enunciadas circunstâncias sobre o modo e locais de atuação do arguido, modo de vida em que persistiu durante mais de 11 meses, até ser detido e preso preventivamente, apesar das anteriores detenção e condenação e da situação de liberdade condicional em que se encontrava, a quantidade, natureza, qualidade e estado de preparação variadas e diferenciados do produto estupefaciente transacionado e apreendido, são, por si só, suficientes para evidenciar um grau da ilicitude incompatível com a condição de que depende a aplicação do art. 25.º, al. a), do DL n.º 15/93, traduzida numa imagem global de “*ilicitude consideravelmente diminuída*”.
- II - As quais, combinadas com as regras da experiência comum ou do normal acontecer e sem beliscar o princípio do *in dubio pro reo*, transmitem uma imagem global da conduta do arguido insuscetível de consubstanciar a referida “*ilicitude consideravelmente diminuída*”, antes a posicionam num grau de ilicitude integrável nos parâmetros normais da atividade ilícita relacionada com o tráfico de estupefacientes estabelecidos no tipo base do art. 21.º, por estar fora da órbita dos pequenos traficantes, designadamente dos chamados “*dealers*”



de rua, que atuam na dependência de terceiros, pese embora se possa conceder próximo da referida “*zona cinzenta ou intermédia*” e/ou dos chamados “*correios*” de droga.

- III - Por conseguinte, do quadro factual provado, devidamente contextualizado e interpretado, como se concluiu no acórdão recorrido, suportado na jurisprudência que cita e naquela referenciada no parecer do MP neste Tribunal, não se vê como possa dele extrair-se a indispensável acentuada diminuição da ilicitude da conduta do recorrente, capaz de permitir integrá-la na previsão do art. 25.º, al. a), do DL n.º 15/93, a qual só pode, como foi, ser integrada no tipo base ou comum de tráfico previsto no art. 21.º do mesmo diploma legal.
- IV - Mesmo situando, como o acórdão recorrido situou, o grau da ilicitude dos factos praticados pelo arguido num patamar médio/baixo, no quadro da ampla previsão do art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, a moldura abstrata ou legal da pena de prisão nele estabelecida, com a agravação da reincidência - 5 anos e 4 meses a 12 anos de prisão -, o dolo direto com que atuou, ainda que compreensível á luz da sua toxicodependência, mas sem por ela ser justificado ou desculpado, e considerando as elevadas exigências de prevenção geral que os crimes de tráfico de estupefacientes em geral reclamam, no sentido de manter e reforçar a confiança da comunidade no valor e manutenção da normatividade vigente e de reforço da proteção dos bens jurídico afetados pela prática dessa tipologia criminal, a pena de 6 anos de prisão que lhe foi aplicada mostra-se justa e necessária para, mais uma vez, o tentar reorientar para uma vida normativa e socialmente enquadrada, no respeito pelos valores de convivência comunitária, como é suposto em qualquer punição, se executada em conformidade com essa finalidade legal e o período de prisão preventiva tem confirmado.
- V - Por conseguinte, em face das finalidades das penas, em particular das elevadas exigências de prevenção geral e especial, que no caso se fazem sentir, sob pena de postergação da proteção dos bens jurídicos que com a incriminação se pretendem acautelar, a referida pena de prisão aplicada ao arguido, é justa, adequada e fixada de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, sem ultrapassar a medida da sua culpa, mostrando-se, além disso, muito próxima do limite mínimo da correspondente moldura abstrata ou legal, com a agravação decorrente da reincidência, e em sintonia com os habituais parâmetros do STJ para situações equivalentes.

17-10-2024

Proc. n.º 6/23.1GABCL.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Agostinho Torres

Jorge Bravo

Recurso per saltum
Crime continuado
Pena parcelar
Pena única
Suspensão da execução da pena

- I - O modo diferenciado e variável de atuação do arguido e a sua adição à toxicodependência não são suscetíveis de integrar a execução essencialmente homogénea e a situação exterior



facilitadora da atuação do agente do crime, sem as quais ficam por preencher os pressupostos do crime continuado e da sensível diminuição da culpa que o justifica.

- II - Considerando as respetivas finalidades, em particular as elevadas exigências de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir, as penas de prisão aplicadas ao arguido - 12 parcelares, por outros tantos crimes, e única resultante do cúmulo jurídico, fixada em 6 anos e 6 meses, numa moldura abstrata ou legal de 3 anos e 6 meses a 18 anos e 6 meses de prisão -, são justas, adequadas e fixadas de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, sem ultrapassar a medida da sua culpa, mostrando-se, além disso, mais próximas do limite mínimo do que do limite máximo ou sequer médio das correspondentes molduras abstratas ou legais e sem desvios do referencial jurisprudencial do STJ para situações equivalentes.

17-10-2024

Proc. n.º 352/23.4GCOVR.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Vasques Osório

Jorge Bravo

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena

- I - A pena de 6 anos de prisão aplicada ao arguido, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p pelo art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, é justa, adequada e fixada de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, sem ultrapassar a medida da sua culpa.
- II - Por outro lado, mostra-se justa também à luz do referencial jurisprudencial do STJ, considerando a sua bitola habitual para casos semelhantes, que aqui podemos concentrar nas penas aplicadas aos chamados “*correios*” ou equiparáveis, não havendo, por esta via também, qualquer fundamento para a modificar, mais ainda se nos lembrarmos da excecionalidade da intervenção corretora do STJ no âmbito da determinação do “*quantum*” das penas.

17-10-2024

Proc. n.º 756/23.2JAPDL.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Jorge Gonçalves

Celso Manata

Mandado de Detenção Europeu
Detenção
Obrigação de permanência na habitação
Recusa facultativa de execução



- I - Apesar de estar consagrada no art. 41.º da CRP, inserido no Capítulo I do Título II relativos aos direitos, liberdades e garantias pessoais, esse reconhecimento constitucional não obsta a que, em determinadas circunstâncias, a liberdade de consciência, de religião e de culto possa sofrer limitações, por impossibilidade física ou material, como pode suceder em casos de privação da liberdade física e confinamento espacial em razão de detenção legítima, como é aqui o caso.
- II - Não pode, pois, essa circunstância impedir a detenção validada e mantida pela decisão recorrida ou justificar, só por si, a sua substituição por medida de coação compatível com o seu livre exercício, se e enquanto se perfilar como necessária e adequada à sua finalidade primeira, qual seja a de prevenir o perigo de fuga e, assim, garantir as condições materiais de efetiva entrega do recorrente às autoridades judiciais do Estado de emissão do MDE, caso a decisão final assim o determine.
- III - Tão pouco a eventual verificação de uma causa de recusa facultativa e só passível de apreciação pelo tribunal da Relação aquando da decisão final, pode antecipadamente servir de suporte à decisão sobre a manutenção ou não da detenção, que, no caso em apreço, não se mostra desproporcional e desadequada às necessidades cautelares que o caso exige, tendo em conta a obrigação do Estado Português, através das competentes autoridades judiciais, garantir as condições materiais que assegurem a efetiva entrega do detido e recorrente às autoridades judiciais francesas emissores do MDE.
- IV - Seja porque da pretensão formulada pelo recorrente é lícito inferir que o mesmo reconhece a existência de um concreto perigo de fuga, seja porque o MDE foi emitido para cumprimento de uma pena e não para procedimento criminal, o que acentua e reforça o dever do Estado Português acautelar as condições materiais da entrega do detido às autoridades de emissão, para o que a detenção se revela mais eficaz e segura do que a medida de obrigação de permanência na habitação, ainda que fiscalizada por meios técnicos de controlo à distância, menor garantia igualmente decorrente da situação precária em que seria executada, em espaço habitacional cedido por terceiros e por ora ainda não especificado, nomeadamente quanto ao seu isolamento ou partilha com outras pessoas e em que moldes.
- V - Não despicienda é também a circunstância de a detenção se apresentar neste caso como uma espécie de início ou antecipação de cumprimento da pena em que o recorrente foi condenado em França, sendo o tempo de duração descontado no período total de privação da liberdade dela resultante, como decorre do art. 10.º da LMDE, assim como os prazos perentórios da sua duração fixados no art. 30.º da mesma Lei, claramente inferiores aos da duração legalmente admissível da medida de coação pretendida pelo recorrente, nos termos dos arts. 215.º e 218.º, n.º 3, do CPP.

17-10-2024

Proc. n.º 2878/24.3YRLSB-A.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Celso Manata

Vasques Osório

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos

578



Recurso de acórdão da Relação

Matéria de facto

Matéria de direito

Questão fundamental de direito

Perdão

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

- I - No acórdão recorrido está em causa o despacho que ordenou a emissão de mandados de detenção e condução do condenado ao estabelecimento prisional, para cumprimento de pena de prisão, imposta por acórdão do Tribunal da Relação, já transitado em julgado, e a sua recorribilidade, vindo o mesmo Tribunal da Relação – no acórdão recorrido – a pronunciar-se expressamente pela irrecorribilidade e, com tal fundamento, a rejeitar o recurso.
- II - No acórdão fundamento está em causa o despacho que indeferiu o requerimento do condenado peticionando a suspensão de mandados de detenção emitidos há já mais de um ano e meio, para cumprimento de pena de prisão imposta por acórdão do Tribunal da Relação, já transitado em julgado, com fundamento na pendência de recurso e até à decisão deste, interposto do despacho que indeferiu a aplicação do perdão da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08 e, em caso de aplicação do perdão, porque a pena se situará abaixo dos cinco anos de prisão, sobre a suspensão da execução da pena de prisão, vindo o mesmo tribunal da Relação – no acórdão fundamento – a negar provimento ao recurso, pela improcedência dos fundamentos invocados, confirmando, o despacho recorrido, sem que se tenha expressamente pronunciado sobre a sua recorribilidade que, deste modo, só de forma tácita se pode considerar.
- III - Em suma, nem acórdão recorrido e acórdão fundamento partiram de idênticas situações de facto, nem assentaram de modo exposto em opostas soluções de direito, pelo que, inverificado está o requisito material de admissibilidade de oposição de julgados.

17-10-2024

Proc. n.º 1420/11.0T3AVR-CC.G1-C.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Jorge Bravo

Albertina Pereira

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Matéria de facto

Matéria de direito

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

- I - O acórdão recorrido entendeu que, na previsão do art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, apenas estão incluídos os condenados que não tenham atingido os 30 anos de idade, na data da prática do crime, enquanto o acórdão fundamento entendeu que, na previsão da



mesma norma estão incluídos os condenados que não tenham atingido os 31 anos de idade, na data da prática do facto.

- II - Assim, acórdão recorrido e acórdão fundamento, decidiram em sentidos opostos, dando distinta interpretação ao segmento «(...) por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto (...)», do n.º 2 do art. 2.º da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, cuja redacção não sofreu modificação, estando, pois, verificada a oposição de julgados.
- III - Presentes que se mostram os requisitos formais e materiais do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, deve o mesmo prosseguir (art. 441.º, n.º 1, do CPP).

17-10-2024

Proc. n.º 96/19.1GBNLS-G.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Celso Manata

Luís Teixeira

Recurso per saltum
Concurso de infrações
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Face à factualidade apurada, à ilicitude objetiva das condutas reiteradas do arguido, à sua culpabilidade e às finalidades de punição – em que pontificam as exigências de prevenção geral e especial e de ressocialização – e de proteção da vítima, não se afigura desrespeitadora dos critérios de determinação das penas, a condenação do arguido, em concurso efetivo e como autor material, pela prática, de setes crimes de abuso sexual de crianças agravado, previsto e punido pelo art. 171.º, n.º 1 e art.º177.º, n.º 1, al. b) do C.P. (na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 103/2015, de 24-08), na pena de 1 ano e 8 meses de prisão, por cada crime e pela prática de 3 crimes de pornografia de menores agravado, previsto e punido pelo art. 176.º, n.º 1, al. b) e art. 177.º, n.º 1, al. b), n.ºs 7 e 8 do C.P. (na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 103/2015, de 24-08), na pena de 2 anos de prisão, por cada crime.
- II - Sendo a moldura penal do cúmulo jurídico estabelecida entre o limite mínimo de 2 anos de prisão (pena parcelar aplicada mais elevada) e os 17 anos e 8 meses de prisão (soma total de todas as penas parcelares aplicadas), não se afigura excessiva, desproporcional e, por isso, injusta, a pena única aplicada, de 7 anos de prisão.

17-10-2024

Proc. n.º 113/18.2JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Jorge Gonçalves

Celso Manata

Recurso de revisão
Novos meios de prova



Prova testemunhal
Apreciação da prova
Caso julgado

- I - A Constituição, embora salvasse o valor do caso julgado (v.g. acs. TC n.ºs 310/2005, 151/2015, 680/2015 ou 542/2019), consagra o direito fundamental à revisão da sentença penal condenatória injusta (art. 29.º, n.º 6, da CRP), limitando a tutela daquele aos casos em que ele é justo: a menos que se defenda que a Lei fundamental de um Estado de direito pode tolerar a segurança do injusto, seria paradoxal que num verdadeiro Estado de direito se pudesse defender um “encarnçamento” da segurança jurídica à custa da justiça.
- II - Não pode proceder, com base em alegada incompetência da juíza de direito titular dos autos, o recurso do despacho por ela proferido em fase preparatória da fase rescindente do recurso de revisão, que indefere a realização de diligências de prova pessoal coincidentes com as peticionadas no próprio recurso de revisão, cuja pertinência e indispensabilidade será necessariamente apreciada pelo STJ.
- III - Não constitui prova proibida a circunstância de o tribunal da condenação ter valorado o teor das declarações do arguido em interrogatório presidido por magistrado do Ministério Público na presença do seu advogado, depois de ser advertido nos termos dos arts. 143.º, n.º 2 e 141.º, n.º 4, al. b), do CPP.
- IV - Não constitui elemento de prova nova a alegada existência de duas testemunhas, conhecidas pelo arguido como podendo ter conhecimento da factualidade que refere terem presenciado, invocando desconhecer o seu paradeiro aquando do julgamento.

17-10-2024

Proc. n.º 288/18.0T9VPV-A.S2 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

João Rato

Albertina Pereira

Helena Moniz

Recurso de acórdão da Relação

Pena parcelar

Dupla conforme

Irrecorribilidade

Pena única

Medida concreta da pena

- I - Não é de admitir o recurso do arguido relativamente à decisão sobre a determinação da medida das penas parcelares aplicadas aos crimes que formam a relação de concurso efetivo, por todas elas serem inferiores a 8 anos de prisão e terem sido confirmadas em recurso pela Relação – arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b) *a contr.*, do CPP.
- II - A moldura do cúmulo jurídico engloba a aplicação das seguintes penas concretas: - na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, por cada um dos 2 crimes de abuso sexual de crianças, na sua forma agravada, previstos e punidos nos termos do art. 171.º, n.º 1, conjugado com o art.



177.º, n.º 1, al. b), do CP; - na pena de 2 (dois) anos de prisão, por cada crime dos 3 crimes de abuso sexual de crianças, na sua forma agravada, previstos e punidos nos termos do art. 171.º, n.º 1, conjugado com o art. 177.º, n.º 1, al. b), do CP; - na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, por cada um dos 125 crimes de abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável, na sua forma agravada, previstos e punidos pelo art. 172.º, n.º 1, al. a) ex vi do art. 171.º, n.ºs 1 e 2, conjugado com o art. 177.º, n.º 1, al. b), do CP; e - na pena de 4 (quatro) anos de prisão, por cada um dos crimes 15 crimes de abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável, na sua forma agravada, previstos e punidos pelo art. 172.º, n.º 1, al. a) ex vi do art. 171.º, n.ºs 1 e 2, conjugado com o art. 177.º, n.º 1, al. b), todos do CP.

- III - Sendo a moldura penal do cúmulo jurídico estabelecida entre o limite mínimo de 4 anos de prisão (pena parcelar aplicada mais elevada) e os 25 anos de prisão (máximo legal, porquanto a soma total de todas as penas parcelares aplicadas o excede em muito), não se afigura excessiva, desproporcional e, por isso, injusta, a pena única aplicada de 11 anos de prisão.

17-10-2024

Proc. n.º 456/22.0JDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Celso Manata

Jorge Gonçalves

Recurso per saltum

Pena única

Medida concreta da pena

Indemnização

- I - Encontrando-se a moldura penal do concurso compreendida, no caso dos autos, entre um limite mínimo de 3 anos e 6 meses de prisão – aplicada pelo crime de violência doméstica – e um limite máximo de 10 anos de prisão (soma total das penas parcelares aplicadas = 3 anos e 6 meses + 2 anos e 6 meses, pelo crime de violência doméstica + 1 ano de prisão, pelo crime de ameaça agravada + 3 anos de prisão, pelo crime de coação sexual agravada), sendo três as vítimas, uma das quais a esposa, outra, a sogra e outro, o filho do arguido, considerando a personalidade do arguido e as suas condições pessoais e socioeconómicas, o grau de culpa, a imagem global dos factos e as exigências de prevenção, não vemos que pena única de 5 anos e 8 de prisão, seja merecedora de censura, por se mostrar desproporcional e, por isso, injusta.
- II - De igual modo, não se mostra desajustado e desproporcional o montante compensatório atribuído às vítimas, em consequências dos factos por si sofridos, nos valores de, respetivamente, € 15 000,00 e de € 10 000,00, dado que, apesar da sua atual situação de reclusão, os autos não evidenciam uma situação de carência patrimonial do arguido, nem que o pagamento se teria de fazer à custa de terceiros.

17-10-2024

Proc. n.º 464/23.4GBVNG.P1.S1 - 5.ª Secção



Jorge Bravo (Relator)
Agostinho Torres
Celso Manata

Mandado de Detenção Europeu
Requisitos
Recusa obrigatória de execução
Recusa facultativa de execução

A descrição, no mandado de execução europeu, das circunstâncias em que a infração foi cometida - a que alude a al. e) do n.º 1 do art. 3.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08 - deve ser tão sucinta quanto possível e consignar apenas dados indispensáveis para apreensão do MDE pela autoridade judiciária da execução e para permitir o exercício dos direitos de defesa.

17-10-2024
Proc. n.º 1977/24.6YRLSB.S1 - 5.ª Secção
Celso Manata (Relator)
João Rato
Jorge Gonçalves

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Acusação
Notificação

Para a contagem do prazo de prisão preventiva releva a dedução tempestiva da acusação pública no processo, não se exigindo que a notificação desta ao arguido e ao seu defensor ocorra necessariamente ainda dentro do mesmo prazo.

24-10-2024
Proc. n.º 297/24.OPFAMD-A.S1- 5.ª Secção
Celso Manata (Relator)
Agostinho Torres
Jorge Bravo
Helena Moniz

Recurso per saltum
Acórdão do tribunal coletivo
Concurso de infrações
Pena única
Medida da pena



- I - O facto de o recorrente discordar da avaliação que foi feita, nomeadamente do quantitativo da pena única em que foi condenado e até da forma como foi apresentada a respetiva justificação/fundamentação, não significa que haja nulidade do acórdão, por falta/ausência (ou mesmo insuficiência equivalente a ausência) de fundamentação.
- II - De notar que, no momento da determinação da medida da pena única, o Tribunal procede à apreciação/avaliação dos factos provados, tendo em atenção, relativamente à pena única, que a mesma é o resultado da aplicação dos “critérios especiais” estabelecidos no art. 77.º, n.º 2, do CP não esquecendo, ainda, os “critérios gerais” do art. 71.º do CP, por referência ao conjunto dos factos.
- III - Vista a decisão impugnada pelo recorrente podemos concluir que foi fundamentada de modo suficiente, satisfazendo as exigências que decorrem do art. 205.º da CRP, não evidenciando a existência da nulidade a que se refere o art. 379.º do CPP.
- IV - Considerando os factos no conjunto (5 crimes de roubo, sendo um deles qualificado, portanto muito graves, praticados entre 5 e 24-05-2023, ou seja, em curto espaço de tempo), crimes cometidos, sua conexão, diferente grau de gravidade (olhando para a sua natureza e dos bens jurídicos complexos, incluindo de natureza pessoal, violados - sendo certo que os crimes cometidos se inserem já na elevada criminalidade, tratando-se de criminalidade especialmente violenta, conforme art. 1.º, al. l), do CPP - , período de tempo durante o qual foram cometidos, o que para uma pessoa da idade do recorrente, acentua essa gravidade e realça a sua indiferença para levar uma vida conforme ao direito, bem como desprezo pelas regras e valores subjacentes ao ordenamento jurídico), a sua idade (nascido em 20-10-1991) e à sua personalidade (avessa ao direito, atento o circunstancialismo fáctico global apurado e antecedentes que já tinha), que se mostra adequada aos factos cometidos, revelando tendência para a prática dos tipos de ilícitos criminais cometidos, evidenciando uma certa propensão para os mesmos, manifestando maior perigo de reincidência nessa área, o que tudo torna mais elevada as exigências de prevenção geral e especial relativamente ao ilícito global, julga-se na medida justa, sendo adequada e proporcionada, a pena única imposta pela 1.ª instância de 8 anos de prisão, por não ultrapassar a medida da sua culpa (que é grave) assim contribuindo para a sua futura reintegração social e satisfazendo as finalidades das penas.

24-10-2024

Proc. n.º 895/21.4GDSTB.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Jorge Gonçalves

Luís Teixeira

Extradição
Omissão de pronúncia
Nulidade
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O Tribunal da Relação tem o dever de acatar as decisões do STJ no âmbito de recursos para este interpostos de decisões por aquele proferidas;



- II - Se a sentença penal estrangeira - cuja revisão e confirmação foi solicitada - tiver aplicado pena em medida superior ao máximo legal admissível, a decisão é confirmada, mas a pena aplicada converte-se naquela que ao caso coubesse segundo a lei portuguesa, ou reduz-se até ao limite adequado;
- III - Tal conversão determina que o juiz do Estado da execução determine, designadamente, em função da sua própria lei e dos factos apurados, a natureza e o quantum da pena, bem como todas as consequências que dela decorrem;
- III - Ao não indicar os motivos de facto e de direito que fundamentaram a aplicação da pena de 5 anos de prisão o acórdão recorrido é nulo, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- IV - Finalmente, tendo aplicado pena de prisão não superior a 5 anos de prisão, o acórdão tinha a obrigação de se pronunciar relativamente à possibilidade de suspensão da execução dessa pena sendo que, não o tendo feito, incorreu na nulidade de omissão de pronúncia prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.

24-10-2024

Proc. n.º 3540/23.0YRLSB.S2 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Jorge Bravo

Antero Luís

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Irregularidade

Distribuição

Trânsito em julgado

Composição do tribunal

Indeferimento

- I - Segundo o disposto no art. 419.º, do CPP, e no art. 56.º, n.ºs 1 e 2 da LOSJ, os Juízes adjuntos que, ao tempo, deviam intervir na decisão em conferência eram os que se seguiam ao relator segundo a ordem de precedência, ou nos termos da lei processual civil, os que se seguiam na ordem de antiguidade no tribunal.
- II - Em despacho anterior a este acórdão, e já transitado em julgado, foi determinado que as regras a aplicar seriam as regras em vigor aquando do ato processual de distribuição, e assim se deu cumprimento ao ali decidido, respeitando o caso julgado formal.
- III - As novas leis em matéria processual penal são de aplicação imediata, mas “*sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior.*” (art. 5.º, n.º 1, do CPP). O que significa que o ato de distribuição anteriormente realizado, com distribuição à Relatora e consequentemente aos Juízes Conselheiros por ordem de precedência (segundo a lei vigente da altura), foi realizado ao abrigo da lei vigente, sendo válido por força do dispositivo citado.

31-10-2024

Proc. n.º 3707/09.3TDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)



Agostinho Torres
António Latas

Recurso per saltum
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Procedência parcial

31-10-2024
Proc. n.º 6492/23.2T8STB.S1 - 5.ª Secção
Leonor Furtado (Relatora)
João Rato
Jorge Gonçalves

Recurso de Acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Medidas de coação
Prisão Preventiva
Decisão sumária
Improcedência

- I - Tem sido jurisprudência constitucional afirmar uma distinção fundamental entre penas e medidas de coação, com fundamento na sua distinta natureza e nas diferentes finalidades que lhes subjazem. As medidas de coação são, inevitavelmente, precárias, desde logo porque a lei determina a sua cessação ou substituição por medida menos gravosa, respetivamente, quando tenham deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação ou quando se verificar uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a sua aplicação (art. 12.º do CPP).
- II - Ao contrário do que sucede em relação a decisões de natureza condenatória, o sacrifício do direito ao recurso é, pelo menos parcialmente, compensado pela possibilidade de contra-alegar no âmbito do recurso interposto da decisão do juiz de instrução criminal, em relação à imposição de medidas de coação.
- III - Têm-se por verificadas as exigências constitucionais em termos de restrição do direito ao recurso para o STJ quando em recurso para a Relação pelo MP de medidas de coação fixadas na 1.ª instância além do TIR, esta as agrava para, nomeadamente, prisão preventiva, não sendo, pois, desproporcional a inamissibilidade daquela restrição de recurso para o STJ, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. c) do CPP, na redacção da Lei n.º 94/2021 de 21-12.

31-10-2024
Proc. n.º 8/23.8GACLD-B.C1.S1 - 5.ª Secção
Agostinho Torres (Relator)
Vasques Osório



Jorge Bravo

Recurso per saltum
Nulidade
Falta de fundamentação
Concurso de infrações
Qualificação jurídica
Reincidência
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena
Perda de bens a favor do Estado

- I - A «desqualificação» do crime de furto pelo valor diminuto, antes qualificado por introdução em local vedado ao público através de escalamento implica a repriminção dos elementos do tipo que qualificavam o crime, subsistindo então as incriminações autonomamente. Assim, tendo havido furto por introdução em local vedado ao público por meio de escalamento de uma janela, com danos nesta e no interior do espaço, face à desqualificação operada nos termos do n.º 4 do art.º 204.º do CP, aquela introdução ilegítima e os danos ocorridos não podem deixar de ser punidos. Daí que se compreenda que a autonomização dos mesmos, gerada pela desqualificação, deva ser entendida como reflectindo diferentes bens jurídicos merecedores igualmente de protecção. A repriminção na sua autonomia implica uma relação de concurso real tendo em conta que os bens jurídicos protegidos por cada um dos tipos em causa são distintos, inexistindo, a partir da desqualificação do furto, qualquer interdependência entre a realização de cada um deles.
- II - O crime de introdução ilegítima em local de acesso vedado ao público consuma-se independentemente de dano como meio de o realizar. Daí que não haja consunção por especialidade e o dano não fazer parte integrante dos elementos desse tipo penal. É autónomo e, em ambos os crimes, configuram-se bens jurídicos diferenciados.
- III - Não se verifica concurso aparente entre um crime de furto qualificado e o crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão quando o agente do crime pratica o crime de furto (mediante uma primeira resolução de apropriação de valores e bens através de entrada em Agência por quebra de vidro e forçando a porta de entrada) e, mais tarde, formando nova resolução criminosa, utiliza o cartão que havia subtraído (utilização facilitada por o código de acesso se encontrar junto ao mesmo), procedendo a levantamentos em caixas ATM e pagamentos de serviços.
- IV - Não se consumindo, no furto qualificado, o crime de abuso de cartão, havendo mais do que uma resolução criminosa e, embora reflectindo a final um prejuízo patrimonial ao ofendido titular, a abrangência da acção ilícita afecta diversidade de bens jurídicos que não apenas a propriedade mas também a segurança e privacidade de transacções bancárias por meio informático através do posterior (ao furto) uso indevido de cartão e código bancário de acesso, havendo pois diferentes resoluções criminosas, diferentes bens jurídicos e inexistência de relações de “*especialidade, subsidiariedade ou consunção*”.
- V - Na punição da reincidência devem estar claramente determinada a conexão com os crimes



anteriores efectivamente considerados como relevantes, os números de processo a que respeitam, e as penas parcelares de cada um, sendo necessário justificar de forma assertiva e compreensível qual a relevância da condenação por reincidência quando se considerem também crimes anteriores cometidos, mas com diferente natureza.

- VI - A pena a determinar havendo reincidência não o será a partir de uma pena concreta previamente fixada (sem a reincidência), depois agravada pela reincidência em mais alguns meses. A pena concreta pelo crime deve ser determinada primeiramente a partir da moldura abstracta agravada (pela reincidência) em mais um terço no respectivo mínimo e sem nunca exceder (tal agravação) a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores.
- VII - A especificação adequada e clara de quais os crimes anteriores que foram tidos em concreto na consideração da reincidência deve ser sempre elemento compreensível a partir da fundamentação.
- VIII - Na declaração de perda de vantagens, tendo ficado provado que o arguido levou consigo moedas cujo valor exacto não se apurou, mas não superior a 55,50 euros, não pode ser condenado a restituir esse montante. Tendo-se provado que apenas levou moedas em quantia indeterminada não superior a 55,50 euros, logo tanto poderiam ter sido de valor equivalente a este montante como inferior. A contabilização de uma perda de vantagem deve aferir-se ao valor exacto do que o arguido fez seu. Neste caso, desconhecendo-se o valor exacto subtraído, que poderia oscilar entre duas moedas de euro de menor valor existente em circulação e aqueles € 55,50 euros, na dúvida não se pode condenar o arguido em perda de vantagem por quantia cujo valor se desconhece, a não ser pelo mínimo subtraído possível, equivalente ao menos a 2 moedas de euro de valor mínimo.

31-10-2024

Proc. n.º 366/23.4PAENT.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Jorge Gonçalves

Jorge Bravo

Recurso per saltum
Abuso sexual de crianças
Medida da pena

- I - São pressupostos cumulativos do recurso direto para o STJ: a aplicação de pena superior a 5 anos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal coletivo; que o recurso vise exclusivamente o reexame da matéria de direito, ou seja interposto com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3, do art. 410.º, do CPP.
- II - O STJ tem entendido que, em matéria de revista sobre a medida concreta da pena, a sindicabilidade abrange a correção do procedimento ou das operações de determinação, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação de fatores relevantes para aquela, ou, pelo contrário, a indicação de fatores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, mas não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado.



III - Valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto todos os factos em presença, a sua relação com a personalidade do recorrente neles documentada e os fins das penas, não deixando de ter presente o referente jurisprudencial deste STJ para casos com alguma similitude, dentro da moldura abstrata aplicável à pena do cúmulo – prisão de 7 anos a 6 meses a 15 anos -, não se surpreendem elementos que permitam justificar um juízo de discordância relativamente à pena única de 10 anos de prisão aplicada, razão por que se entende não ser de efetuar qualquer intervenção corretiva na sua medida, que não peca por excessiva nem por desproporcionada.

31-10-2024

Proc. n.º 545/20.6GFSTB.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Agostinho Torres

João Rato

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Recurso de acórdão da Relação

Matéria de facto

Matéria de direito

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

- I - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende da verificação cumulativa e contemporânea da sua interposição de todos os enunciados pressupostos, sendo a falta de qualquer deles nesse momento insuscetível de suprimento ou convalidação futura e prejudicial do conhecimento dos demais, sem prejuízo da possibilidade de se completar o suporte documental necessário à sua demonstração, como decorre do art. 440.º, n.º 2, do CPP.
- II - No caso em apreço, antes de interpor o presente recurso extraordinário do acórdão da Relação já a recorrente dele tinha interposto recurso ordinário para o STJ, no dia 8-04-2024, sobre o qual, no entanto, ainda não havia recaído despacho de admissão ou de não admissão, que só veio a ser proferido no dia 12-06-2024, não o admitindo, o mesmo sucedendo com os recursos ordinários interpostos por outras duas sociedades.
- III - Além desses recursos ordinários não admitidos por despacho de 12-06-2024, posteriormente confirmado por decisões do Vice-Presidente do STJ, de 8-07-2024, aquelas duas últimas sociedades haviam igualmente apresentado reclamação do acórdão, arguindo irregularidades e nulidades, nos dias 3 e 10-04-2024, as quais foram apreciadas e indeferidas, em conferência, por acórdão de 20-05-2024.
- IV - Circunstâncias de que a recorrente tinha ou devia ter tomado conhecimento, por consulta dos autos e em função das notificações que dos correspondentes atos lhe foram feitas no processo e das quais tinha o dever de tirar as necessárias ilações acerca da verificação ou não do trânsito em julgado do acórdão recorrido, assegurando-se de que o seu recurso extraordinário



- para fixação de jurisprudência era interposto nos 30 dias posteriores a esse trânsito, sob pena de ser considerado intempestivo ou extemporâneo, por prematuro, e, como tal, rejeitado, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 438.º, n.º 1, 440.º, n.º 3, e 441.º, n.º 1, do CPP.
- V - É que, ao contrário do que alega e como se salienta no parecer do MP e nos acórdãos nele citados e acima também mencionados, a par dos demais referenciados e que legitimam a afirmação de que se trata de corrente jurisprudencial uniforme a consolidada, mostra-se indiscutível que, no momento processual em que o recurso *sub judice* foi interposto, o acórdão recorrido ainda não transitara em julgado, como decorre do art. 628.º do CPC, aqui aplicável *ex vi* do art. 4.º do CPP, por sua vez aplicável *ex vi* do art. 448.º do mesmo CPP.
- VI - Na verdade, se quanto às reclamações do despacho de não admissibilidade dos recursos ordinários interpostos do acórdão recorrido, nenhum efeito se pode retirar quanto ao seu trânsito, pois, como se afirma no referido acórdão de 11-03-2021, a decisão do Vice-Presidente do STJ que as indefere se limita a confirmar a irrecorribilidade ordinária do acórdão recorrido, tal como resulta da lei e foi decidido no despacho do TRL que os não admitiu, ocorrendo, por essa via, caso fosse a única em discussão, o trânsito em julgado do acórdão na data em que expirasse o prazo de 10 dias para arguição de irregularidades ou nulidades, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 105.º, n.º 1, 379.º e 380.º do CPP e 628.º do CPC.
- VII - Já quanto às reclamações para arguição de nulidades ou irregularidades do acórdão recorrido, que no caso foram tempestivamente apresentadas, em 3 e 10-04-2024, elas impediram o respetivo trânsito em julgado, nos termos do citado art. 628.º do CPC, trânsito que só ocorreu com o decurso do prazo para apresentação de nova reclamação ou de recurso para o TC, também de 10 dias, relativamente ao acórdão de 20-05-2024, tirado em conferência, que delas conheceu e as indeferiu.
- VIII - Ou seja, tendo esse acórdão sido notificado eletronicamente aos sujeitos processuais no dia 21-05-2024, presumindo-se, por isso, efetuada a devida notificação em 24-05-2024, e dele não tendo sido interposto recurso para o TC nem apresentada qualquer reclamação, o referido prazo de 10 dias esgotou-se no dia 3-06-2024, data em que ocorreu o trânsito em julgado do mesmo e, conseqüentemente, do acórdão recorrido, nos termos conjugados das mencionadas normas do CPP e do CPC, conjugadas com as dos arts. 103.º, n.º 1, 104.º, n.º 1, 113.º, n.ºs 10 a 12, e 425.º, n.ºs 4, 6 e 7, do CPP, 138.º do CPC, e 75.º, n.º 1, da Lei de organização, funcionamento e processo do TC, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15-11.
- IX - Nos termos expostos e sem necessidade de maiores considerações, forçoso é concluir pela intempestividade do recurso extraordinário interposto pela recorrente, no dia 09-05-2024, e conseqüente rejeição, por inadmissibilidade, ficando prejudicado o conhecimento de qualquer outro dos pressupostos cumulativos de que esta depende, conforme decorre dos arts. 441.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, *ex vi* do art. 448.º, todos do CPP.
- X - A tal conclusão não obsta a alegação da recorrente no sentido da divergência jurisprudencial acerca do trânsito em julgado em situações semelhantes à verificada *in casu*, porque, por um lado e como vimos, essa incerteza não se verifica, antes, pelo contrário, é unânime e constante a posição do STJ sobre a questão do trânsito em julgado nos termos expostos, e, por outro, qualquer que fosse o entendimento acerca da (ir)relevância da admissibilidade ou não dos recursos ordinários interpostos e das reclamações apresentadas do despacho que os não admitiu sobre o trânsito em julgado do acórdão recorrido, nenhuma dúvida poderia subsistir acerca da sua não verificação enquanto passível de reclamação, nos termos e para



os efeitos dos arts. 379.º e 380.º do CPP, face ao teor literal do art. 628.º do CPC, enquanto não esgotado o correspondente prazo sem apresentação de quaisquer reclamações, ou, tendo sido apresentadas, enquanto não transitasse o acórdão que delas conhecesse.

- XI - Acresce que a natureza e finalidades do recurso extraordinário em apreço se não compadecem com a sua interposição ad cautelam, como a recorrente fez e insistiu, como se pudesse haver convalidação da sua interposição prematura, em momento em que não estava verificado um dos pressupostos do qual dependia, desde logo, a própria verificação do pressuposto substantivo fundamental, qual seja o da oposição de julgados, só passível de verificação com a estabilização das decisões alegadamente em oposição, é dizer, com o respetivo trânsito em julgado.
- XII - Isso mesmo decorre também da natureza perentória do prazo de 30 dias estabelecido no art. 438.º, n.º 1, do CPP, impondo, por isso, que o recurso seja interposto dentro desse período, e da inconciliabilidade ou mesmo contradição entre a pretensão de interposição de recurso ordinário e, em simultâneo, do presente recurso extraordinário, que tem como pressuposto, entre outros, aquele do trânsito em julgado das decisões em confronto, cabendo aos recorrentes o ónus de demonstrar a verificação ou preenchimento de todos os requisitos ou pressupostos de que depende a admissibilidade de qualquer recurso, muito mais os de natureza extraordinária.

31-10-2024

Proc. n.º 184/19.4YUSTR-M.L1-A.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Vasques Osório

Jorge Gonçalves

Recurso per saltum
Qualificação jurídica
Alteração dos factos
Furto
Reabertura da audiência
Nulidade de acórdão
Procedência parcial

- I - As concretas circunstâncias verificadas neste caso e que redundaram na condenação do arguido como autor dos dois mencionados crimes de furto simples (desqualificado) e de violação do domicílio, em substituição do de furto qualificado por que fora pronunciado, integram uma verdadeira alteração de factos, embora não substancial, resultante da redução dos factos da pronúncia e da conseqüente alteração da qualificação jurídica dos que se mantiveram no acervo factual provado, sem que a mesma fosse resultado de qualquer pedido ou intervenção do recorrente nesse sentido.
- II - Nos termos das disposições conjugadas dos arts. 379.º, n.º 1, al. b), 358.º, n.ºs 1 e 3, e 1.º, al. f), *a contrario*, do CPP, a alteração não substancial dos factos, por redução da matéria de facto imputada na pronúncia, e conseqüente alteração da qualificação jurídica dos que dela se mantiveram no elenco dos provados no acórdão recorrido tinham de ser comunicadas ao



recorrente e arguido antes do encerramento da audiência e, se por ele requerido, concedido prazo para defesa relativamente a uma e outra dessas alterações e produção da prova pertinente eventualmente requerida, sob pena de nulidade do acórdão e baixa do processo ao tribunal recorrido para a respetiva sanação, reabrindo-se a audiência para aqueles efeitos e reformulando-se o acórdão em conformidade, com intervenção do mesmo tribunal e dos mesmos juízes, salvo impossibilidade destes, hipótese em que se manterá o mesmo tribunal com a sua atual composição.

- III - Por outro lado, se é certo que os pontos 1 e 4 da contestação nada de factual refletem, por isso não merecendo qualquer pronúncia do tribunal acerca dos mesmos, já os pontos 2 e 3 se referem a factos concretos relativos à inserção social e familiar do arguido, integrantes do objeto do processo e merecedores de apreciação e decisão pelo tribunal, sob pena de nulidade, pois a prova ou não prova dos mesmos pode relevar, entre o mais, na escolha e dosimetria das penas, parcelares e única.
- IV - Essa nulidade, nos termos do art. 122.º do CPP, implica, neste caso, a invalidade do acórdão e a sua conseqüente reformulação no sentido de nele se conhecerem e decidirem aqueles factos, sem necessidade de reabertura da audiência, na medida em que a prova oferecida pelo arguido foi a da acusação, integralmente produzida em audiência de julgamento, a que acresceu a produzida por determinação do tribunal, designadamente a que resultou do relatório social, sem a colaboração do arguido, que não prestou declarações, salvo quanto aos seus elementos de identificação.

31-10-2024

Proc. n.º 1094/22.3GBPNF.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Agostinho Torres

Jorge Gonçalves

Recurso per saltum

Perdão

Amnistia

Princípio da igualdade

Cúmulo jurídico

Pena única

Pena parcelar

- I - O *direito de graça*, reverso do *ius puniendi*, traduz a resposta da ordem jurídica, com um acto de tolerância, à severidade da lei, designadamente, quando ocorram modificações supervenientes e excepcionais, das relações comunitárias ou da situação pessoal dos agraciados, sendo, porém, tradicional o exercício do direito numa diferente perspectiva, arredada de fins de política criminal, como a comemoração de datas ou festividades nacionais, de visitas de personalidades internacionais e mesmo, como num passado recente, no âmbito de uma emergência sanitária.
- II - O exercício do *direito de graça* através de *um perdão de penas* e de *uma amnistia de infracções* constitui um acto de soberania do Estado de Direito, naturalmente sujeito aos



princípios fundamentais da CRP, designadamente, ao princípio da igualdade e da proporcionalidade, não afectando a fixação na Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, de um limite máximo da pena de prisão a que é aplicável o respectivo perdão, e a prevista equiparação, para este efeito, da pena parcelar à pena única resultante de cúmulo jurídico, qualquer princípio constitucional, nomeadamente, os referidos, sendo, aliás, longa a tradição legislativa nesta questão.

- III - Havendo conhecimento superveniente do concurso de crimes, resulta das disposições conjugadas dos arts. 77.º, n.ºs 1 e 2, e 78.º, n.º 1, do CP, que as penas a relevar para efeitos da determinação da pena única, designadamente, para efeitos de determinação da moldura penal abstracta aplicável ao concurso de crimes, são as penas parcelares aplicadas a cada um dos crimes que integram o concurso, o que significa que, nos casos, como o dos autos, em que as penas parcelares de cada processo tenham, neles, sido objecto de cúmulo, o disposto na referidas normas impõe que estes cúmulos sejam desfeitos – deixando as respectivas penas únicas de ter qualquer relevo – e que as penas integrantes de cada um venham a integrar o novo cúmulo, pois a validade dos cúmulos anteriores está sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*.
- IV - Estabelece o n.º 1 do art.77.º do CP, além do mais, que na medida da pena única a aplicar no concurso de crimes, *são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente*, constituindo esta ponderação conjunta o *tópico* diferenciador do critério especial de determinação da medida da pena única aplicável ao concurso efectivo de crimes.
- V - Atenta a moldura penal abstracta aplicável ao concurso, de 3 anos e 6 meses de prisão a 20 anos de prisão, considerando que em pouco menos de três meses o arguido praticou 20 crimes de gravidade diversa, com destaque para um crime de violência depois da subtracção e 13 crimes de furto qualificado, e considerando as exigências de prevenção, geral e especial, a pena única de 8 anos e 6 meses de prisão fixada pela 1.ª instância mostra-se necessária, adequada, proporcional e plenamente suportada pela medida da culpa unitária do recorrente, nada lhe havendo a censurar.

31-10-2024

Proc. n.º 271/21.9PBBRG.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Celso Manata

Luís Teixeira

Recurso per saltum

Pena parcelar

Pena única

Medida concreta da pena

Culpa

Abuso sexual de menores dependentes

Improcedência

- I - Num quadro de atuações delituosas que integra a prática de 84 crimes de abuso sexual de menores dependentes agravados, p. e p. pelo art. 172.º, n.º 1, com referência ao n.º 2, do art.



171.º, al. b), do n.º 1, do art. 177.º, todos do CP, nas penas parcelares, por cada um dos ilícitos, de 3 anos de prisão, e de 1 crime de abuso sexual de menores dependentes agravado, p. e p. pelo art. 172.º, n.º 1, com referência ao n.º 2, do art. 171.º e n.º 5, do art. 177.º, todos do CP, na pena parcelar de 6 anos de prisão, não se justifica emitir juízo de censura quanto à determinação das penas concretas aplicadas, sendo o arguido companheiro da mãe da vítima, e praticando os factos em razão do ascendente que tinha sobre a mesma (menor, entre os 13 a 15 anos), sendo o crime agravado pelo n.º 5 do art. 177.º do CP em resultado da gravidez que resultou para a vítima.

- II - A doutrina e a jurisprudência do STJ têm vindo a exautorar a construção do crime de trato sucessivo, quando se trate de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, ainda que a vítima seja uma única pessoa.
- III - No caso em apreço nos autos, a moldura do cúmulo jurídico delimitador da pena única ou conjunta é, portanto, contida entre 6 anos (pena concreta mais elevada) e 25 anos de prisão, uma vez que a soma aritmética de 258 anos de prisão [(soma das penas parcelares aplicadas ou cúmulo material = 6 Anos de prisão + 252 (84 x 3 anos de prisão)] excede em muito o limite legal – art. 77.º, n.º 2, do CP, pelo que, considerando a personalidade fortemente anti-normativa do arguido, enquanto coabitante e corresponsável pela guarda, proteção e educação da vítima, no tocante às suas tendências e impulsos sexuais, a carecer de adequada intervenção, facilitados pela acessibilidade do mesmo à(s) vítima(s), pessoa(s) que, dado o seu ascendente no plano familiar e económico, se encontrava(m) à sua mercê, não se emite qualquer juízo de censura à fixação de uma pena única de 12 anos de prisão.

31-10-2024

Proc. n.º 850/18.1JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Luís Teixeira

João Rato

Recurso para fixação de jurisprudência

Amnistia

Pressupostos

Prazo

Tempestividade

Rejeição de recurso

O recurso de fixação de jurisprudência que não seja interposto no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado da última decisão, deve ser rejeitado, por ser manifesta a sua improcedência.

31-10-2024

Proc. n.º 1644/15.1PBVIS-B.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Jorge Bravo

Jorge Gonçalves



Recurso de acórdão da Relação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Vícios da sentença
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da livre apreciação da prova
Medida concreta da pena
Prevaricação

- I - Na situação de absolvição em primeira instância o arguido pode recorrer do acórdão do tribunal da Relação que o condenou, independentemente da pena que esta lhe tenha aplicado - o que se mostra conforme ao disposto na CRP – estando tal recurso apenas limitado pelos poderes de cognição do STJ consignados no art. 434.º do CPP.
- II - Se, após alteração da matéria de facto, decorrente da verificação de erro notório da apreciação da prova (cfr. art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP), o tribunal da Relação estiver na posse de todos os elementos que permitam decidir a causa, deve – em obediência ao disposto, *a contrario sensu*, no n.º 1 do art. 426.º do mesmo diploma legal - proceder à determinação da espécie e medida da pena, o que igualmente não viola qualquer norma ou princípio constitucional.
- III - O “erro notório na apreciação da prova” é um vício que configura uma patologia extrema da decisão - não se confundindo, portanto, com a mera discordância ou diversa opinião quanto à valoração da prova levada a efeito pelo julgador – e traduz-se na evidência de uma apreciação manifestamente ilógica, violadora das regras da experiência comum, das *legis artis* ou das regras sobre o valor da prova vinculada.
- IV - Dado o presente recurso ter sido interposto de decisão proferida, em recurso, pelo tribunal da Relação do Porto, não pode o recorrente fundamentar o recurso colocado à consideração deste STJ no disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP, o que não impede que este alto tribunal apure da existência de tais vícios e nulidades, relativamente ao acórdão recorrido, tendo apenas de fundamentar a sua decisão caso conclua pela sua existência.
- V - Nas circunstâncias atrás descritas (v.g. em II) não tinha o tribunal da Relação de proceder à audição do arguido, não ocorrendo, por isso e face ao princípio da legalidade estabelecido no art. 118.º do CPP, qualquer nulidade.
- VI - No que concerne ao tipo subjetivo, a conduta do agente no crime de prevaricação - previsto e punível pelo art. 11.º da Lei n.º 34/87, de 16-07 - apenas não pode ser praticada na modalidade de dolo eventual, o que decorre da inclusão da expressão “conscientemente” no texto da norma referida.
- VII - Sendo os recursos remédios jurídicos, a sindicabilidade da medida da pena por este STJ abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respetivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena, mas “não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada.
- VIII - Face ao disposto na al. b) do n.º 1 do art. 110.º do CP, a perda de vantagens não depende, necessariamente, da demonstração de um efetivo ganho patrimonial ou enriquecimento na esfera jurídica do arguido recorrente.



31-10-2024
Proc. n.º 2390/18.0T9AVR.P1.S1 - 5.ª Secção
Celso Manata (Relator)
Jorge Gonçalves
João Rato

Recurso per saltum
Falta de fundamentação
Tráfico de estupefacientes
Improcedência

- I - O DL n.º 15/93, de 22-01 contem, três normas que se preveem e punem o tráfico de estupefacientes. Assim e usando a terminologia adotada por Jescheck, o art. 21.º consubstancia o denominado “delito base”, o art. 24.º o deligo agravado e o art. 25.º o delito privilegiado.
- II - Assim e para que o agente possa ser condenado pelo crime de tráfico de menor gravidade, é necessário que a ilicitude se mostre consideravelmente diminuída, o que deve ser aferido em função de uma avaliação global dos factos apurados.
- III - Tendo o agente atuado com dolo direto, sendo a substancia traficada cocaína e a duração da conduta significativa (mais de 2 anos), tendo-se apurado que a droga foi vendida a um elevado número de compradores, sendo as necessidades de prevenção geral muito elevadas e as necessidades de prevenção especial muito significativas, (decorrentes, designadamente de o agente não ter outro meio de subsistência, apenas ter parado a conduta por ter sido preso e contar com diversos antecedentes criminais – v-g- uma condenação a 24-09-2013 pela prática, em 2010, de crime de tráfico de droga p. e p. pelo art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, na pena de 5 anos e 6 meses de prisão), não se mostra excessiva a aplicação da pena de 6 anos de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 do DL n.º 15/93, de 22-01.

31-10-2024
Proc. n.º 56/22.5PESTB.S1 - 5.ª Secção
Celso Manata (Relator)
Jorge Gonçalves
João Rato

Recurso de acórdão da Relação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Qualificação jurídica
Concurso de infrações
Medida concreta da pena
Improcedência



- I - No regime vigente (decorrente das alterações ao CPP, introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21-12), o recurso para o STJ, nos casos subsumíveis à previsão das als. a) e c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, a existência dos vícios decisórios [nos exactos termos em que o n.º 2 do art. 410.º do mesmo código admite o seu conhecimento] ou a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada [n.º 3 do art. 410.º].
- II - A não referência, na al. b) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, quanto a visar o recurso nela previsto, exclusivamente o reexame da matéria de direito, ou os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do mesmo código, impõe a conclusão de ter sido propósito do legislador excluir como fundamento dos recursos subsumíveis à sua previsão [os interpostos das decisões que não sejam irrecuráveis proferidas pela relações, em recurso, nos termos do art. 400.º, ainda do mesmo código], o conhecimento dos vícios decisórios.
- III - Por isso, nos recursos previstos na referida al. b), não pode o recorrente invocar, como seu fundamento, a existência na decisão recorrida, de vícios decisórios, o que, em todo o caso, não impede o seu conhecimento oficioso, como é entendimento consolidado deste STJ (Acórdãos de Justiça de 29-02 2024, Processo n.º 9153/21.3T8LSB.L1.S1, de 08-11-2023, Processo n.º 651/18.7PAMGR.C3.S1, de 01-03-2023, Processo n.º 589/15.0JABRG.G2.S1 e de 23-03- 2022, Processo n.º 4/17.4SFPRT.P1.S1, todos in www.dgsi.pt).
- V - Perante a violação pelo arguido da mesma norma típica – art. 256.º, n.º 1, al. d), do CP – mais de quinhentas e cinquenta vezes, num comportamento global revelador de outros tantos sentidos de ilícito, e não, de um sentido de ilícito unitário, verifica-se uma pluralidade de infracções reconduzível à figura do *concurso real* de crimes.

31-10-2024

Proc. n.º 18/18.7GTCBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Albertina Pereira

Jorge Gonçalves

Helena Moniz

Novembro

3.ª Secção

Habeas corpus

Prisão ilegal

Extradicação

Convenção Europeia dos Direitos Humanos

Prazo da prisão preventiva

Direitos fundamentais

Indeferimento



- I - Os prazos legais previstos no art. 52.º da Lei n.º 144/99, de 31-12, têm como pressuposto que a detenção do extraditando tenha sido ordenada e se tenha mantido à ordem do processo de extradição.
- II - Defender-se que os prazos do preceito prescindem do pressuposto de detenção do extraditando à ordem do respectivo processo de extradição, é exactamente o mesmo que defender-se que os prazos de prisão preventiva não se reportam ao processo à ordem do qual o arguido se encontra preso preventivamente.
- III - Os prazos de detenção do preceito correspondem, no processo de extradição, aos prazos máximos de duração da prisão preventiva estabelecidos no art. 215.º do CPP, os quais sempre foram considerados conformes aos direitos liberdades e garantias constitucionalmente consagrados.

07-11-2024

Proc. n.º 321/24.7YRLSB-C.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Carlos Campos Lobo

Jorge Raposo

Nuno Gonçalves

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Tribunal de Execução de Penas
Pena de prisão
Liberdade condicional
Revogação
Prazo
Rejeição de recurso

- I - Nos termos do art. 242.º, n.º 1, al. a), do CEPMPL, o MP recorre obrigatoriamente de quaisquer decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo STJ.
- II - O recurso é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida, nos termos do art. 446.º, n.º 1, do CPP, para que remete o art. 244.º do CEPMPL.
- III - O n.º 4 do art. 242.º do CEPMPL - que estabelece que o recurso é interposto nos 30 dias subsequentes à prolação da decisão - carece de interpretação restritiva, limitando-se a sua aplicação ao recurso de fixação de jurisprudência nos casos de oposição de decisões dos tribunais de execução das penas em processos de impugnação [al. b) do n.º 1 do art. 242.º do CEPMPL], dela se excluindo o recurso de decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo STJ [a que se refere a al. a) do mesmo preceito].
- IV - Tendo sido interposto em data anterior ao trânsito em julgado, o recurso contra a jurisprudência fixada no acórdão n.º 7/2019, de 04-07-2019 (DR, 1.ª série, de 29-11-2019), é extemporâneo, devendo ser rejeitado por inadmissibilidade (arts. 414.º, n.º 2, 441.º, n.ºs 1 e 3, e 448.º do CPP e 246.º do CEPMPL).
- V - Sendo manifesta a falta de motivação, tendo em conta as exigências a que deve obedecer o recurso ordinário, não se justifica o uso da faculdade a que se refere o art. 193.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* arts. 4.º do CPP, e 154.º do CEPMPL.



07-11-2024

Proc. n.º 2989/10.2TXLSB-W.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

José Carreto

António Augusto Manso

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Acórdão recorrido

Trânsito em julgado

Recurso de acórdão da Relação

Arguição de nulidades

Prazo de arguição

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

- I - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende da verificação da existência de um conjunto de pressupostos de natureza formal e de natureza substancial.
- II - Verificam-se os pressupostos de natureza formal quando, além do mais, a interposição do recurso tenha lugar no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido) e se verifique o trânsito em julgado dos dois acórdãos em conflito.
- III - Constitui jurisprudência reiterada deste STJ a de que, por aplicação subsidiária do CPC, as decisões judiciais consideram-se transitadas em julgado logo que não sejam susceptíveis de recurso ordinário ou de reclamação (art. 628.º do CPC).
- IV - No caso de decisões que não admitam recurso, o trânsito verifica-se (a) findo o prazo para arguição de nulidades ou apresentação de pedido de correção (arts. 379.º, 380.º e 425.º, n.º 4, do CPP), ou seja, o prazo-regra de 10 dias fixado no n.º 1 do art. 105.º do CPP, em caso de não arguição ou de não apresentação de pedido de correção, ou (b) findo o prazo de 10 dias de interposição de recurso para o TC, nos termos do art. 75.º, n.º 1, da Lei n.º 82/82, de 15-11, sem que tenha sido interposto recurso.
- V - Tendo sido arguida nulidade do acórdão recorrido, no prazo de 10 dias a contar da notificação deste, ocorreu, por esta razão, um facto impeditivo de trânsito, havendo que, em consequência, aguardar o trânsito da decisão conhecendo da arguição.
- VI - Do acórdão recorrido, do tribunal da Relação, não era admissível recurso para o STJ, pois que, tendo por objeto uma decisão do juiz de instrução prévia ao conhecimento do requerimento de abertura de instrução, não conhecia, a final, do objeto do processo (arts. 400.º, n.º 1, al. c), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- VII - O trânsito em julgado do acórdão recorrido ocorreu após o termo do prazo geral de 10 dias e não, como pretende o recorrente, após o decurso do prazo de 30 dias para a interposição de recurso (art. 411.º, n.º 1, do CPP).



- VIII - Sendo o prazo de interposição do recurso de fixação de jurisprudência contado a partir do trânsito em julgado do acórdão recorrido (art. 438.º do CPP), tal prazo expirou muito antes da apresentação deste recurso, sendo, pois, manifestamente extemporâneo.
- IX - Em consequência, é rejeitado o recurso, por ocorrer motivo de inadmissibilidade (arts. 414.º, n.º 2, e 441.º, n.º 1, do CPP).

07-11-2024

Proc. n.º 4/20.7GDMFR.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

António Augusto Manso

José Carreto

Recurso de acórdão da Relação
Abuso sexual de crianças
Abuso sexual de menores dependentes
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena
Pena única
Improcedência

07-11-2024

Proc. n.º 1519/22.8PBSTB.E1.S1 - 3.ª Secção

Horácio Correia Pinto (Relator)

Lopes da Mota

António Augusto Manso

Recurso *per saltum*
Tráfico de estupefacientes
Correio de droga
Medida concreta da pena
Improcedência

- I- O chamado correio de droga integra-se na actividade do narcotráfico, no transporte intercontinental de produtos estupefacientes, que, no caso de transporte aéreo, facilita sobremaneira uma rápida e alargada disseminação.
- II - Tendo um posicionamento de segunda linha em relação ao dono do negócio, pois é apenas executor pago ao transporte realizado, afigura-se, aparentemente, como “residual” a sua participação na actividade.
- III - Porém, vem o STJ desde há algum tempo, valorizando a importância dos correios de droga como elos vitais na cadeia de distribuição e na concretização do tráfico ilícito de estupefacientes, não merecendo um tratamento penal de favor.
- IV - Assumindo-se, antes, como primado de grande veemência a prevenção geral visando a dissuasão desta actividade, que para os correios de droga, em termos financeiros, se revela atractiva.



- V - Atingindo a cocaína transportada um peso superior a 6 kg, e sendo prementes as exigências de prevenção especial de socialização e muito elevadas as exigências de prevenção geral e os bens jurídicos protegidos, mostra-se justa equilibrada e proporcional, sem ultrapassar a medida da culpa, a pena de 6 anos e 2 meses de prisão em que o arguido foi condenado, em sintonia com a jurisprudência do STJ para casos semelhantes, aplicando ou confirmando penas concretas de 5 a 7 anos.

07-11-2024

Proc. n.º 448/23.2JELSB.S1 - 3.ª Secção

António Augusto Manso (Relator)

Lopes da Mota

José Carreto

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Perda de bens
Veículos
Perda alargada
Medida concreta da pena
Improcedência

- I - São grandes as necessidades e exigências da prevenção geral e de defesa dos bens jurídicos protegidos, numa sociedade que vive fustigada pelo fenómeno do consumo e tráfico de estupefacientes, integrante do conceito de “criminalidade altamente organizada”, e que, além do mais, gera, ainda, a montante e a jusante, outro tipo de criminalidade.
- II - Considerando, que a actividade dos arguidos se desenvolveu durante pelo menos três anos, o elevado número de consumidores, em pelo menos três localidades, de X, Y e Z, com a intervenção de terceiros intermediários, atingindo elevado volume de vendas e de lucros, as finalidades das penas, em particular das elevadas exigências de prevenção geral e especial prementes neste caso, a necessidade de proteção dos bens jurídicos que com a incriminação se pretendem acautelar, as penas de 8 anos de prisão em que foram condenados os arguidos AA e BB, os “donos do negócio”, pela prática, como coautores materiais, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, por referência às Tabelas I-B e II-A anexas ao mesmo diploma, cada um, e a pena de 6 anos de prisão em que foi condenado o arguido CC, pela prática, como coautor material, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, por referência às Tabelas I-B e I-C anexas ao mesmo diploma, mostram-se justas, adequadas e fixadas de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, sem que ultrapassem a medida da sua culpa.
- III - Resulta da matéria de facto dada como provada, que para o desenvolvimento da actividade, considerando o volume de vendas alcançado, o número de consumidores, em 3 localidades do interior, onde são escassos os transportes públicos, foi absolutamente essencial o uso de veículos pessoais (como o Range Rover Preto, de matrícula AG-...-TP e o BMW ... Preto, de matrícula ...-UN-...), sem o qual não teria atingido tal dimensão.



IV - Pelo que, atento o disposto no art. 35.º do DL 15/93, de 22-01, a decisão de perda dos veículos se mostra justa, equilibrada e proporcional, estando absolutamente justificada.

07-11-2024

Proc. n.º 7/20.1GIBJA.EI.S1 - 3.ª Secção

António Augusto Manso (Relator)

José Carreto

Carmo Silva Dias

Habeas corpus

Prisão preventiva

Prazo da prisão preventiva

Decisão condenatória

Condenação

Recurso

Nulidade de acórdão

- I - A prisão preventiva está sujeita aos prazos de duração máxima prevista no art. 215.º do CPP, a contar do seu início, findos os quais se extingue, devendo o arguido ser posto em liberdade (art. 217.º, n.º 1, do CPP).
- II - Tendo em consideração que o requerente se encontra acusado da prática de dois crimes de homicídio qualificado p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. c) e e), do CP puníveis com penas de 12 a 25 anos de prisão, que se compreendem na definição de criminalidade violenta (art. 1.º, al. j), do CPP), a prisão preventiva extingue-se decorridos um ano e seis meses sem haver condenação em 1.ª instância ou decorridos dois anos sem haver condenação com trânsito em julgado (art. 215.º, n.º 1, als. c) e d), e n.º 2, do CPP).
- III - A circunstância de, por força e em cumprimento do acórdão da Relação que declarou a nulidade do acórdão condenatório, o processo ter regressado à fase de julgamento, para prolação de novo acórdão em substituição do anterior proferido dentro do prazo de duração máxima da prisão preventiva, de um ano e seis meses, cuja observância então se impunha, não determina o renascimento de um prazo já extinto, durante o qual o ato relevante para determinação do seu termo final (condenação) foi praticado.
- IV - A coerência ou congruência dos atos do processo e a unidade do prazo da medida de coação, que se vai estendendo em função das sucessivas fases do processo, não suportariam uma tal ideia de retroatividade, fulminadora da validade de atos regularmente praticados, com consequências negativas ao nível da legalidade da privação da liberdade sujeita a contínuo controlo de legalidade.
- V - Por virtude da prolação do acórdão condenatório («condenação»), a manutenção da privação da liberdade passou a subordinar-se legalmente a um prazo máximo que se elevou por virtude da passagem à fase processual seguinte, iniciada com esse ato, de que o trânsito em julgado da condenação passou a constituir novo termo final.
- VI - Como se tem afirmado em jurisprudência constante, este é um prazo contínuo e único num mesmo processo, a contar da data da aplicação da prisão preventiva, que se dilata («eleva», na terminologia da lei) à medida que o processo passa à fase seguinte, praticados os atos



processuais que a lei impõe como condição dessa ampliação; mesmo que o processo tenha de regressar a fase anterior, o termo do prazo a observar é o que a lei impõe pela passagem do processo à fase seguinte.

VII - Nesta conformidade, o prazo a ter em conta, por virtude do disposto na al. d) do n.º 1 e da elevação resultante do n.º 2 do art. 215.º do CPP, é, agora, de dois anos a contar da data da aplicação da medida de prisão preventiva.

VIII - Mostra-se, assim, que a prisão se mantém atualmente dentro deste prazo fixado por lei, estando ainda longe de ser atingido o respetivo termo, pelo que não se verifica o motivo de ilegalidade previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

20-11-2024

Proc. n.º 164/23.5JAFAR-C.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Antero Luís

Carlos Campos Lobo

Nuno Gonçalves

Recurso *per saltum*

Questão prévia

Objeto do recurso

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Competência da Relação

In dubio pro reo

Impugnação da matéria de facto

Incompetência

- I - São os sujeitos processuais que definem o objecto do recurso e a sua apreciação pelo tribunal de recurso fica vinculado a esse mesmo objecto, sem prejuízo dos poderes de rejeição dos mesmos.
- II - O recurso tem como finalidade a obtenção de uma nova decisão pelo tribunal de recurso sobre a decisão impugnada. O recurso não tem, nem pode ter, como finalidade duas decisões de dois tribunais superiores diferentes.
- III - Esta concepção do objecto e da finalidade do recurso, foi entendida e consagrada expressa e legalmente pelo legislador nas situações de pluralidade de recursos da mesma decisão, como se alcança do art. 414.º, n.º 8, do CPP.
- IV - Sempre que no mesmo recurso ou no caso de pluralidade de recursos, esteja em causa o conhecimento de matéria de facto, não incumbe ao Supremo, mas sim ao Tribunal da Relação o julgamento dos mesmos por força do disposto nos arts. 414.º, n.º 8 e 428.º do CPP.
- V - Assim, não é legalmente possível ser proferida decisão sumária no Tribunal da Relação a afirmar que não foi cumprido o art. 412.º, n.º 3, do CPP e declarar que a impugnação da matéria de facto está incorrecta e após remeter o processo ao STJ para apreciação das questões de direito suscitadas no recurso.

20-11-2024



Proc. n.º 823/22.OPDAMD.L1.S1 - 3.ª Secção
Antero Luís (Relator)
Jorge Raposo
Carlos Campos Lobo

Recurso de acórdão da Relação
Pedido de indemnização civil
Burla qualificada
Assistente
Legitimidade
Tutor
Protutor
Impedimentos
Conflito de interesses
Herdeiro
Improcedência

20-11-2024
Proc. n.º 1071/18.9T9OAZ.P1.S1 - 3.ª Secção
Eucária Vieira (Relatora)
António Augusto Manso
Carlos Campos Lobo

Recurso *per saltum*
Tráfico de estupefacientes
Reincidência
Qualificação jurídica
Liberdade condicional
Falta de fundamentação
Toxicodependência
Detenção de arma proibida
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única

20-11-2024
Proc. n.º 9/22.3PACLD.C1.S1 - 3.ª Secção
Horácio Correia Pinto (Relator)
Carlos Campos Lobo
Jorge Raposo

Escusa
Juiz desembargador
Parentesco



**Suspeição
Imparcialidade**

20-11-2024
Proc. n.º 38/23.0YUSTR-E.L1-A.S1 - 3.ª Secção
Horácio Correia Pinto (Relator)
Carlos Campos Lobo
José Carreto

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Inconstitucionalidade
Rejeição**

20-11-2024
Proc. n.º 1189/23.6PCCBR.C1.S1 - 3.ª Secção
Horácio Correia Pinto (Relator)
José Carreto
António Augusto Manso

**Recurso *per saltum*
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Falta de fundamentação
Medida da pena
Pena única
Improcedência**

- I - Não constitui falta ou insuficiência de fundamentação a não indicação em expressão numérica dos limites mínimos e máximos das penas a aplicar em cúmulo jurídico, mas apenas que o mínimo correspondente à pena parcelar mais elevada, e que o máximo corresponde à soma material de todas as penas, nos termos legais.
- II - A aplicação de pena conjunta, pressupõe o trânsito em julgado das diversas condenações que se encontram em relação de concurso (art. 78.º, n.ºs 1 e 2, do CP) estando, por isso, o tribunal, impedido de reponderar as penas parcelares cobertas pelo caso julgado.
- III - Ao tribunal que procede ao cúmulo jurídico, por conhecimento superveniente de um concurso de crimes cometido pelo arguido, apenas resta aplicar uma pena única.
- IV - Vem sendo jurisprudência deste STJ que, com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, em termos gerais, mas também, especialmente, pelo seu conjunto, enquanto revelador da dimensão e gravidade global do seu comportamento.



- V - O que serve para dizer que, também no caso de concurso superveniente de crimes, depois de calculada e indicada a moldura penal abstrata do concurso, é dentro desta, que se determina a medida concreta da pena única a aplicar.
- VI - Sendo de realçar, que se em anterior cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas nos processos indicados já o arguido havia sido condenado na pena única de 8 anos de prisão, a pena única, que agora englobou mais 5 penas parcelares, não podia fixar-se em medida inferior.
- VII - Considerando as respectivas finalidades, em particular as elevadas exigências de prevenção geral e especial, as penas de prisão aplicadas ao arguido – fixadas em 8 anos de prisão (em cúmulo jurídico que engloba 15 penas parcelares) e 7 anos de prisão (em cúmulo jurídico que engloba 19 penas parcelares) -, ambas abaixo do limite médio das correspondentes molduras abstratas, são justas, adequadas e obtidas de acordo com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, sem ultrapassar a medida da culpa.

20-11-2024

Proc. n.º 941/18.9T9CBR.S3 - 3.ª Secção

António Augusto Manso (Relator)

José Carreto

Antero Luís

Recurso per saltum
Furto qualificado
Restituição
Reparação
Extinção do procedimento criminal
Atenuação da pena
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Improcedência

- I - Com a revisão de 2007, operada pela Lei n.º 8/2012, de 03-03, em vigor desde 01-05-2007, o legislador alterou o art. 206.º do CP, dando nova redacção ao n.º 1, que prevê, como efeito da restituição da coisa ou animal furtado, ou da reparação dos prejuízos causados, a extinção da responsabilidade criminal, limitada a alguns crimes de furto qualificado.
- II - Referindo-se a nota distintiva do novo regime à titularidade eminentemente individual do bem jurídico, a que está ainda associada da parte do arguido uma ideia de diminuição da necessidade da pena.
- III - A mesma limitação se verifica nas situações em que, a restituição da coisa ou animal furtado, ou da reparação dos prejuízos causados, pudesse ter como efeito a atenuação especial da pena, nos termos do n.º 2 do art. 206.º do CP.
- IV - A atenuação especial da pena, resultante da cláusula geral do art. 72.º do CP, tem como matriz a acentuada diminuição da ilicitude do facto, de culpa do agente ou de necessidade da pena, justificando-se só em circunstâncias excepcionais.



- V - Só por si, o ressarcimento dos danos não constitui obrigação legal de atenuação especial da pena, se não se verificar aquela diminuição acentuada da ilicitude do facto, de culpa do agente ou de necessidade da pena.
- VI - No caso, faltam aquelas circunstâncias excepcionais, pois, embora o arguido tenha reparado um dos crimes cometidos e acordado a reparação de um segundo, o que é certo é que cometeu 7 crimes de furto, sendo um na forma tentada, mas que causou danos, ficando 5 por reparar.
- VII - Considerando que o ilícito de conjunto engloba sete crimes de furto qualificado, sendo um na forma tentada e um crime de desobediência, que a moldura abstrata se situa entre 2 anos e 10 meses e 18 anos e 3 meses de prisão, os factos ocorreram num curto período de tempo de cerca de 1 mês e durante o período de liberdade condicional, a pena aplicada de 7 anos e 6 meses de prisão, abaixo do nível médio da moldura abstrata, é justa, equilibrada e proporcional, satisfazendo as necessidades de prevenção geral e especial sem ultrapassar os limites da culpa, em consonância com a jurisprudência do STJ para casos semelhantes.

20-11-2024

Proc. n.º 810/23.0GCBRG.S1 - 3.ª Secção

António Augusto Manso (Relator)

Horácio Correia Pinto

José Carreto

Recurso de acórdão da Relação
Furto
Abuso de confiança
Alteração da qualificação jurídica
Dupla conforme
Confirmação *in mellius*
Pedido de indemnização civil
Rejeição

- I - Não obsta à existência da dupla conforme expressa no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, a alteração da qualificação jurídica do ilícito punido com menor pena (*in mellius*).
- II - A rejeição do recurso por irrecorribilidade emergente da dupla conforme obsta à apreciação de qualquer questão seja substantiva, processual ou constitucional relativa ao ilícito em causa a abranger todas as questões que lhe digam respeito e que pressuponha admissibilidade do recurso.
- III - O pedido de indemnização civil também está sujeito à excepção da dupla conforme impeditiva da admissibilidade do recurso.

20-11-2024

Proc. n.º 64/17.8JALRA.C2.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Carlos Campos Lobo

Jorge Raposo



Recurso de acórdão da Relação
Homicídio
Qualificação jurídica
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Pena de prisão
Medida concreta da pena
Arrependimento
Circunstâncias posteriores
Procedência

Na determinação da medida da pena não pode ser valorado negativamente (contra o arguido) o ter-se furtado à acção da justiça sendo capturado 5 meses depois, pois não é imposto ao arguido que se deixe prender seria, apenas, positivo e poderia valorizar-se se o tivesse feito; do mesmo modo o não assumir a sua conduta (vg. confessar o ato) também não pode ser valorado negativamente nessa perspetiva, pois o arguido pode remeter-se ao silêncio sem que isso o desfavoreça, tal como pode prestando declarações faltar à verdade; do mesmo efeito o facto de não mostrar arrependimento; no contexto dos factos a ausência do local da ocorrência, não assume relevo especial face ao estado da vítima que morreu no local e enquadra-se na personalidade do arguido e a ponderar nessa sede.

20-11-2024

Proc. n.º 1261/22.OPBSTB.E1.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Carlos Campos Lobo

Jorge Raposo

Recurso *per saltum*
Abuso sexual de crianças
Pornografia de menores
Qualificação jurídica
Concurso aparente
Concurso de infrações
Crime de trato sucessivo
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Pena de prisão

- I- O crime de abuso sexual de crianças assume-se como destinado a proteger o desenvolvimento sexual das crianças preservando-as de um envolvimento prematuro / precipitado / precoce em atividades sexuais e, por essa via, impedir a existência de qualquer prejuízo no livre crescimento / amadurecimento da personalidade do menor.
- II - O crime de pornografia de menores, por seu lado, visa sobretudo a proteção da juventude e, conseqüentemente, a redução / diminuição do número de destinatários neste domínio de



potencial perigo de exposição e o controle do chamado turismo sexual, pretendendo-se proteger, não só, a autodeterminação sexual do menor, mas também acautelar / salvaguardar a sua exploração sexual, quer por via da utilização do menor em fotografia ou filme, quer se trate de uma exploração do menor mediante a divulgação daquele material, em ordem à garantia de um bem jurídico coletivo de proibição de disseminação dessa informação, proteção esta antecipada pela simples utilização do menor, ainda que o material não tenha sido disseminado.

- III - Assim, em caso claramente parametrizado de envio, a menor, ao tempo com 13 anos de idade, de vários vídeos retratando e expondo órgãos genitais de adultos, coito oral e cópula, associado a conversas de cariz sexual, a par da existência de conversas tomadas em postura de aliciamento / convencimento do menor em que este fizesse o registo em vídeo ou fotografia do seu órgão sexual e o enviasse, estão claramente preenchidos os crimes de abuso sexual de criança p. e p. pelo art. 171.º, n.º 3, al. b), do CP e de pornografia de menores p. e p. pelos incisos conjugados dos arts. 176.º, n.º 1, al. b) e 177.º, n.º 7, do mesmo diploma legal.
- IV - No domínio dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, vem exuberando da jurisprudência dominante, que se rejeita a ideia de crimes prolongados, protelados, protraídos, exauridos ou de trato sucessivo, figura que não tem acalento em qualquer expressa norma legal, pois, nestes tipos, estão em causa bens eminentemente pessoais.
- V - Hodiernamente, o tratamento penal dos crimes sexuais registou assinalável evolução sociológica e político-criminal, assumindo-se como inseridos dogmática e sistematicamente no palco dos crimes contra a pessoa individual, concretamente contra a sua liberdade e autodeterminação sexual, traço este que impõe que a vítima e a sua perspetiva encerrem relevância decisiva.
- VI - À insistência ou persistência da resolução criminosa do agente contrapõe-se e sobrepõe-se a necessidade de, perante cada atentado ao bem jurídico pessoal tutelado, reafirmar / acentuar / sublinhar a sua validade e importância para garantir o exercício livre e autêntico da identidade e da expressão sexual da vítima.
- VII - Sempre, e cada vez, que o agente força ou impele uma pessoa sem o consentimento desta ou com o consentimento viciado ou legalmente inadmissível, a ter de suportar atos lascivos / sexuais, agride / invade o direito pessoal à liberdade e autenticidade da sua expressão sexual. No estar / sentir da vítima, que deve ter-se por decisivo, cada agressão sexual, independentemente de o agente ser o mesmo ou diverso, está imbuída de um sentido negativo de valor jurídico-penal.
- VIII - A reiteração / repetição sucessiva e mais ou menos prolongada no tempo de agressões sexuais não é nem se pode transformar, para a vítima, num empreendimento ou numa atividade do agressor que aquela a tenha de suportar.
- IX - Tal tipo de prática / agir implica que sempre e a cada momento ocorre uma abordagem, uma reação, um sentir e uma consequência, o que claramente convoca a ideia de que cada ato / ação singular, repetida e sucessivamente operado, indiferentemente do tempo que entre eles medeia, preenchendo todos os elementos do mesmo tipo (objetivo e subjetivo), constitui um crime autónomo, estabelecendo entre si uma relação de concurso real ou efetivo de crimes e reclamando a respetiva punição nessa medida.

20-11-2024

609



Proc. n.º 2809/20.0JAPRT.S1 - 3.ª Secção
Carlos Campos Lobo (Relator)
Jorge Raposo
Antero Luís

Recurso de revisão
Documento
Novos factos
Novos meios de prova
Violência doméstica
Prova testemunhal
Vítima
Falsidade de depoimento ou declaração
Declarações do coarguido
Injustiça da condenação
Rejeição

- I - Não se verifica o fundamento da al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP com a junção de uma declaração de uma testemunha (vítima) com assinatura reconhecida porquanto não põe em causa a genuinidade da decisão, o que em processo penal só pode resultar de outra decisão judicial transitada em julgado.
- II - A revisão com o fundamento da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP exige dois requisitos cumulativos positivos – a novidade (de factos ou meios de prova) e as dúvidas (graves) sobre a justiça da condenação – e um negativo – que o único fim do recurso não seja a medida da pena (n.º 3 do art. 449.º).
- III - Para efeitos de recurso de revisão, o co-arguido que prestou declarações em julgamento e a testemunha (vítima) que prestou declarações para memória futura valoradas em julgamento não constituem meios de prova novos.

20-11-2024
Proc. n.º 540/21.8T9STR-A.S1 - 3.ª Secção
Jorge Raposo (Relator)
Carlos Campos Lobo
Horácio Correia Pinto
Nuno Gonçalves

Habeas corpus
Prisão preventiva
Pressupostos
Medidas de coação
Recurso ordinário
Indeferimento



- I - A ilegalidade da prisão não se pode fundamentar no entendimento de que no caso devia ser aplicada medida de coação menos gravosa.
- II - A pretensão de ser aplicada medida de coação menos gravosa é questão a decidir pelo Juiz e, em caso de discordância dos sujeitos processuais quanto à decisão proferida em 1.ª instância, em recurso ordinário e não em pedido de *habeas corpus*.

27-11-2024

Proc. n.º 1977/24.6YRLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Jorge Raposo (Relator)

Carlos Campos Lobo

Antero Luís

Nuno Gonçalves

5.ª Secção

Habeas corpus

Pressupostos

Prazo da prisão preventiva

Acusação

Associação criminosa

Branqueamento de capitais

Criminalidade altamente organizada

Indeferimento

É manifestamente improcedente o pedido de *habeas corpus*, feito por arguidos, que pretendem ter sido excedido o prazo de prisão preventiva regularmente decretada e mantida, que, no caso, se deve computar nos termos dos arts. 1.º, al. *m*) e 215.º, n.ºs 1, al. *a*) e n.º 2, als. a) e e), do CPP, em 6 meses sem que tenha sido deduzida acusação, por se encontrarem indiciados pelos crimes de associação criminosa e de branqueamento, entre outros.

07-11-2024

Proc. n.º 42/24.0PBCTB-R.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Celso Manata

Agostinho Torres

Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Nulidade de acórdão

Reclamação

Omissão de pronúncia

Excesso de pronúncia



14-11-2024
Proc. n.º 586/15.5TDLSB.S3
Leonor Furtado (Relatora)
Jorge Bravo
Vasques Osório

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Pornografia de menores
Abuso sexual de crianças
Atos sexuais com adolescentes
Importunação sexual
Aliciamento de menores para fins sexuais
Medida concreta da pena
Pena única

14-11-2024
Proc. n.º 6026/17.8T9LSB.S1 - 5.ª Secção
Leonor Furtado (Relatora)
João Rato
Agostinho Torres

Recurso para fixação de jurisprudência
Prazo de interposição do recurso
Junção de documento
Reclamação para a conferência
Pressupostos
Acórdão fundamento
Decisão sumária
Inadmissibilidade

- I - Por acórdão do STJ de 26-09-2024 fora decidido, entre o mais, que:
1. A oposição de julgados deve verificar-se entre «acórdãos», ou seja, entre decisões proferidas por um tribunal colegial (art. 97.º, n.º 2, do CPP). O «acórdão» fundamento indicado pela recorrente constitui uma «decisão sumária» proferida pelo Sr. desembargador relator.
 2. A defesa da recorrente a limitou-se a ler o sumário da decisão que indicou como sendo o Acórdão fundamento, mas que era afinal uma decisão sumária de um Sr Desembargador, publicada no site da PGDL(embora como Acórdão) e a fazer “copy and paste” em colagem imponderada, sem curar de saber do seu conteúdo e natureza, as quais seriam fundamentais para identificar adequadamente a origem, a data do trânsito (que nunca conseguiu comprovar nem certificar) e o conteúdo argumentativo.



3. É falha só a si imputável, atinente a pressuposto que não podia ser corrigido a posteriori em aperfeiçoamento como requereu, por via de compensação por uma outra posterior identificação de acórdão, aliás desconhecido e que nem identificou, face ao disposto nos arts. 448.º e 417.º, n.º 4, do CPP, sendo inalterável por aperfeiçoamento, aliás inadmissível quanto à junção de um Acórdão em eventual oposição, com conseqüente modificação do âmbito da motivação do recurso original.

4. O Acórdão fundamento deve ser sempre indicado na motivação originária pois que, pressuposta a correcta identificação, datação e trânsito anteriores ao do acórdão recorrido, será dele que resultará a possibilidade de análise e contraposição de argumentos para verificação de oposição de julgados perante soluções de direito opostas, identidade de factos e de legislação em vigor.

5. À vista de entendimento incontroverso no STJ, o recurso em apreço é rejeitado por falha de um pressuposto essencial nos termos dos arts. 440.º, n.º 3, e 441.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPP.”

- II - Sobre este Acórdão incidiu reclamação com a alegação: *“da sua nulidade (art. 379.º n.º 1 al., c) do CPP) por intempestividade (prolação antecipada), porquanto o despacho anterior do relator que marcara conferência e não concedera prazo para junção de acórdão fundamento era ainda em si reclamável para a conferência no prazo geral de 10 dias ex vi art. 417.º n.º 8 do CPP, também aplicável ao STJ e em recurso para uniformização de jurisprudência, se tenha esgotado.”*
- III - O acórdão reclamado que rejeitou o recurso para fixação de jurisprudência (RUJ) por falta de junção de acórdão fundamento não é nulo por se ter pronunciado sobre a matéria dos pressupostos do RUJ 7 dias depois de despacho do relator que, decorrido o prazo de resposta ao parecer do MP no STJ (art. 417.º, n.º 2, do CPP), indeferiu superveniente pedido de novo prazo para junção de acórdão fundamento, pois esse despacho não era impugnável e, ainda que o fosse, a reclamante nunca deu entrada, mesmo posteriormente e no prazo de 10 dias, de qualquer reclamação incidente sobre esse mesmo despacho.
- IV - O despacho do relator, em si, nem sequer seria já reclamável dada a sua função ordenadora do processo e cuja substância foi, aliás, convalidada em conferência. O aludido despacho não foi uma decisão sumária de rejeição de recurso mas, antes, uma decisão ordenadora de tramitação processual, salientando não haver convite a aperfeiçoamento em RUJ sob pena de modificação do âmbito do recurso e salientando que a arguida, ainda assim, a entender que poderia juntar um acórdão fundamento, há muito que o poderia ter feito.

14-11-2024

Proc. n.º 130/14.1PDPRT-A.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Albertina Pereira

João Rato

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Detenção de arma proibida
Princípio da proporcionalidade



Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única

- I - Mostra-se proporcional e equilibrada a pena de 6 anos de prisão aplicada a arguido condenado como autor material de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, por referência às Tabelas I-B e I-C, anexas a este Diploma, pela detenção e venda prolongada a consumidores diversos desde 2021 até início de 2023, de cocaína e cannabis, considerando o arco da moldura abstracta (8 anos), partindo de um mínimo de 4 anos de prisão- situada assim no primeiro $\frac{1}{4}$ - , que não revelou arrependimento activo nem grau de autocensura justificativo de uma prognose favorável, negando a generalidade dos factos imputados, atribuindo a responsabilidade dos mesmos a terceiros, agindo com dolo intenso, revelando fraca integração laboral e baixa escolaridade, muito débil situação económica, aliada à longa adição de consumo de estupefacientes, circunstâncias estas que lhe condicionam fortemente a possibilidade de viver afastado da prática de crimes e a que acresce, com o mesmo efeito, o seu historial de consumos.
- II - Actuam com intensidade as exigências de prevenção especial, tanto mais que, embora por delitos diferentes, o arguido teve contacto anteriores com o sistema de justiça mas que não o inibiram de voltar a delinquir, mesmo perante a punição anterior com suspensão da execução de pena de prisão.
- III - As exigências de prevenção geral nos crimes de tráfico ilegal de estupefacientes são consabidamente muito elevadas, perante a intensa disseminação global desses produtos dos mais diversos tipos e natureza, com inegável prejuízo para a saúde dos consumidores.
- IV - Não obstante a pena aplicada, nivelada até um pouco abaixo da intensidade da culpa, não obstante a natureza e qualidade aditiva e negativamente impactante na saúde dos consumidores, ainda assim garante a exigência institucional de censura assertiva, ponderada e proporcional.
- V - A actividade de tráfico ilegal de estupefacientes potencia a utilização de armas de fogo e munições respectivas, face à conflitualidade inerente a este tipo de negócios marginais.
- VI - Na fixação da pena unitária o acrescento, em cúmulo jurídico, a essa pena de 6 anos, de apenas mais 3 meses, de uma pena de 1 ano e 3 meses de prisão por crime de detenção de arma e munições proibidas, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, als. c) e d), da Lei n.º 5/2006, de 23-02, não se mostra minimamente discutível e ainda menos censurável. Esse aumento é quase inexpressivo, para não dizer quase simbólico, manifestando sobretudo a necessidade de alguma censura remanescente pelo crime de detenção de arma e munições proibidas.

14-11-2024

Proc. n.º 1102/22.8T9CSC.L1.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Luís Teixeira

Jorge dos Reis

Recurso per saltum
Violência doméstica
Arquivamento do inquérito



Caso julgado
Reabertura do inquérito
Acusação
Reclamação hierárquica
Requerimento de abertura de instrução
Non bis idem
Omissão de pronúncia
Procedência
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O tribunal recorrido comete nulidade por omissão de pronúncia sobre os factos (parte) da acusação proferida nos autos principais que reflectiam os factos abrangidos em inquéritos incorporados, uns antes arquivados e outro também incorporado em que já tinha sido deduzida acusação.
- II - Em 2 dos inquéritos incorporados nos autos principais não houvera qualquer reacção pelos interessados ao despacho de reabertura dos mesmos, por via de reclamação hierárquica nem por via de pedido de abertura de instrução e muito menos na sequência da incorporação daqueles nos autos principais, reabertura aquela que se ateve não propriamente ao surgimento de novos factos mas antes ao reforço de indícios em conexão com os pedaços de vida investigados quanto ao crime de violência doméstica nos autos incorporados e cuja tipificação obedecia também à possibilidade de verificação múltipla de actos similares numa sequência de reiteração.
- III - Nos termos do art. 279.º do CPP não pode concluir-se ter-se firmado “caso julgado” ou violação do princípio *ne bis in idem* com o prosseguimento desses inquéritos antes arquivados, através da incorporação dos factos respectivos, no conjunto dos indicados na acusação proferida no proc. principal, acusação esta que por sua vez não foi impugnada v.g. por via de abertura de instrução, fixando-se assim até julgamento o *thema decidendum*, pois a reabertura foi adequada, oportuna, correcta, fundamentada e não foi impugnada no tempo pelos interessados e ao abrigo dos meios processuais mencionados.
- III - Os próprios factos contidos na omitida (parte) matéria de facto da acusação principal eram essencialmente os mesmos que, na acusação prolatada num dos inquéritos incorporados, correspondiam a três dos artigos ali nela abrangidos, acusação essa que antes da incorporação fora já deduzida e recebida, e aos factos antes investigados num dos outros inquéritos arquivados antes da incorporação, mas depois reaberto após incorporação no processo principal.
- IV - A partir da sobredita incorporação passaram a ter a ligação/conexão com toda a factualidade investigada acerca do crime de violência doméstica fazendo parte integrante do conjunto global dos segmentos de vida ali indiciados. No segmento do acórdão recorrido foi esquecido o facto de ter existido entretanto, com a incorporação operada, a apreciação de novos elementos de prova tidos em conta no despacho de reabertura dos inquéritos.
- V - A condição de existência de novos elementos de prova não se identifica com a exigência de novos factos pois o que o art. 279.º, n.º 1, do CPP indica é a possibilidade de reabertura, não por verificação de novos factos, mas sim por ocorrência de novos elementos de prova, entretanto indiciados no processo principal onde aqueles vieram a ser incorporados.



- VI - A partir do momento em que se esgota a possibilidade de a instrução ser requerida, o juiz de julgamento fica vinculado ao *thema decidendum* enformado pelos factos pelos quais os arguidos forem acusados. O objeto do processo passa assim a ser delimitado pela acusação (podendo eventualmente ser alargado ou modificado pelo despacho de pronúncia quando tenha ocorrido a instrução).
- VII - A atividade do MP poderia ter sido sindicada através da intervenção hierárquica ou através da abertura da instrução, o que ninguém com competência e legitimidade para suscitar alguma dessas vias o fez, já não podendo o tribunal *a quo* limitar tal actuação MP em inquérito negando-se a conhecer aquela parte da matéria da acusação proferida no processo principal.
- VIII - Os inquéritos objeto de despacho de arquivamento antes da incorporação, nos termos do n.º 2 do art. 277.º do CPP, foram-no por falta de elementos de prova e não por falta de factos, pelo que não seria expectável que a reabertura do inquérito, face ao arquivamento proferido, o fosse com base em novos factos mas, ao invés, que o fosse com base em novos elementos probatórios.
- IX - Do despacho que determinou a reabertura desses inquéritos pode deduzir-se com clareza que surgiu uma nova perspectiva probatória face às declarações complementares da ofendida tendo sido determinada, a partir daí, a realização de novas diligências de prova.

14-11-2024

Proc. n.º 391/23.5PAVPV.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Celso Manata

João Rato

Jorge Gonçalves

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Ilicitude consideravelmente diminuída
Qualificação jurídica
Medida concreta da pena
Procedência parcial

- I - O modo e locais de atuação do arguido, modo de vida em que persistiu durante 13 meses, até ser detido e preso preventivamente, apesar das duas anteriores detenções, a quantidade, natureza, qualidade e estado de preparação variadas e diferenciados do produto estupefaciente transacionado e apreendido, são, por si só, suficientes para evidenciar um grau da ilicitude incompatível com a condição de que depende a aplicação do art. 25.º, al. a), do DL n.º 15/93, traduzida numa imagem global de “*ilicitude consideravelmente diminuída*”.
- II - Essas circunstâncias, combinadas com as regras da experiência comum ou do normal acontecer e sem beliscar o princípio do *in dubio pro reo*, transmitem uma imagem global da conduta do arguido insuscetível de consubstanciar a referida “*ilicitude consideravelmente diminuída*”, que não meramente diminuída como por ele alegado, antes a posicionam num



grau de ilicitude cabível nos parâmetros normais da atividade ilícita relacionada com o tráfico de estupefacientes estabelecidos no tipo base do art. 21.º, por estar fora da órbita dos pequenos traficantes, designadamente dos chamados “dealers” de rua, que atuam na dependência de terceiros, pese embora se possa conceder próximo da referida “zona cinzenta ou intermédia” e/ou dos chamados “correios” de droga.

- III - Como se viu no ponto relativo à questão da integração dos factos em apreço no crime de tráfico de menor gravidade ou no tipo de tráfico de base p. e p., respetivamente, pelos arts. 25.º, al. a), e 21.º do DL n.º 15/93, pese embora se tenha concluído pelo segundo, não deixou de se considerar que a atuação do recorrente se situava na orla da designada “zona cinzenta ou intermédia”, daqueles dois tipos legais, é dizer, próximo do círculo delimitador da zona de sobreposição das respetivas molduras penais abstratas, entre os 4 e os 5 anos de prisão, em função da reduzida ou nula sofisticação organizacional na sua atuação, ainda que sem se confundir com o tradicional “dealer” de rua, por atuar com autonomia relativamente a terceiros e, por isso, ser o “dono do negócio” a que se dedicou, persistentemente e como modo de vida, durante cerca de um ano.
- IV - Daí que, mesmo considerando também a natureza e quantidade do produto estupefaciente apreendido em três ocasiões, 32,698 g de heroína e 2,375 g de cocaína, o seu grau de pureza variado mas só numa dose superior a 50%, se afigure impróprio considerar “o grau de ilicitude do facto, modo de execução e gravidade das consequências, que é medianamente acentuada (,,,)”, antes se afigurando forçoso concluir pela sua baixa ou mediana ilicitude dentro do tipo base ou fundamental do art. 21.º.
- V - Por outro lado, também a valoração dos antecedentes criminais registados do arguido, sem dúvida vastos e demonstrativos das elevadas exigências de prevenção especial que no caso se fazem sentir, a par das também elevadas exigências de prevenção geral, já antes assinaladas, não pode deixar de levar-se em conta que, apesar deles, esta é a primeira situação em que o mesmo se confronta com o sistema de justiça pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, de que é comprovadamente consumidor desde a adolescência, frequentando em reclusão o programa de tratamento à dependência de “opióides”, no sentido do esbatimento da respetiva intensidade.
- VI - Assim sendo e pese embora a culpa também intensa com que atuou, por razões de justiça absoluta e relativa, nomeadamente em face do referencial jurisprudencial do STJ para situações similares, afigura-se que a pena de 6 anos e 10 meses fixada no acórdão recorrido se mostra inflacionada, por desproporcional, merecendo por isso ser corrigida no sentido da respetiva diminuição para medida concreta condizente com essa praxis jurisprudencial, ou seja, para próximo da referida “zona cinzenta ou intermédia” da moldura penal abstrata ou legal, fixando-se nos 5 anos e 6 meses de prisão, medida que, além de justa, se mostra suficiente e adequada a assegurar as exigências de prevenção geral e especial que o caso reclama.

14-11-2024

Proc. n.º 84/22.OPFEVR.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Albertina Pereira

Jorge Gonçalves



Recurso de acórdão da Relação
Decisão sumária
Rejeição de recurso
Irrecorribilidade
Reclamação para a conferência
Nulidade de despacho
Contumácia
Prescrição do procedimento criminal
Decisão que não põe termo ao processo

- I - Conhecer do objecto do processo, para os efeitos previstos no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, é conhecer da viabilidade da acusação e/ou da pronúncia, em ordem ao seu desfecho, seja de condenação, seja de absolvição, consoante o caso (Pereira Madeira, CPP comentado, obra colectiva, 2014, Almedina, pág. 1251).
- II - A circunstância de a decisão proferida no recurso intercalar integrar o acórdão da Relação que conheceu do recurso interposto da decisão final – como acontece com os recursos interlocutórios, admitidos para subirem a final e nos próprios autos, com o recurso interposto da decisão que viesse a por termo à causa, nos termos do n.º 3 do art. 407.º do CPP - não a faz perder, nessa parte, a qualidade de decisão que não conhece, a final, do objecto do processo, pelo que, nessa mesma parte, não é admissível recurso para o STJ.

14-11-2024

Proc. n.º 213/02.0JAPTM.E1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Jorge Bravo

Agostinho Torres

Recurso de acórdão da Relação
Irrecorribilidade
Rejeição parcial
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo ao processo
Homicídio
Homicídio privilegiado
Qualificação jurídica
Compreensível emoção violenta
Improcedência

- I - A circunstância de a decisão do recurso intercalar integrar o acórdão da Relação que conheceu do recurso interposto da decisão final - como acontece com os recursos interlocutórios, admitidos para subirem a final - não lhe retira a qualidade de decisão intermédia e, portanto, a qualidade de decisão que não conhece, a final, do objecto do processo, razão pela qual, dela não é admissível, nos termos do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, recurso para o STJ.



- II - Assim, não pode o recurso interposto para o STJ incluir questões decididas no recurso intercalar, por, nesta parte, não ter a relação conhecido, a final, do objecto do processo.
- III - O mesmo princípio de irrecorribilidade de acórdão da Relação para o STJ deve vigorar quando, não existindo, formalmente, recurso intercalar, o acórdão da Relação que tem por objecto decisão final da 1.ª instância, decide também questão interlocutória.

14-11-2024

Proc. n.º 596/02.2PBVIS.C1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Jorge Bravo

João Rato

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Pena suspensa

Prazo de prescrição

Prescrição das penas

Suspensão da execução da pena

Existe oposição de julgados entre dois acórdãos de diferentes tribunais da Relação, que decidiram em sentido divergente a questão de saber se face ao quadro legal decorrente do n.º 1 do art. 122.º do CP, a prescrição de uma pena de prisão suspensa na sua execução tem um prazo de prescrição próprio, subsumível à al. d) do citado art. 122.º, n.º 1, do CP – de 4 anos, ou não tem um prazo de prescrição próprio, sendo tal prazo de prescrição aferido e indexado ao prazo que legalmente está previsto para a prescrição da pena principal substituída.

14-11-2024

Proc. n.º 913/11.4PBEVR.E3-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Agostinho Torres

Celso Manata

Recurso *per saltum*

Homicídio qualificado

Ofensa à integridade física agravada pelo resultado

Qualificação jurídica

Intenção de matar

Fundamentação de facto

Arma branca

Princípio da livre apreciação da prova

Medida concreta da pena

Improcedência



- I - Encontra-se justificada a fundamentação de facto no sentido de concluir pela intenção de matar, mesmo que tenha sido dado como provado que num momento anterior de contenda corporal entre dois grupos de pessoas, o arguido tencionasse apenas ofender a integridade física da vítima, dado ser consentâneo e plausível que, no decurso da intensificação da contenda corporal, tenha alterado tal intenção.
- II - Não se afigura, assim, poder integrar a conduta do arguido o crime de ofensa à integridade física agravada pelo resultado, p.p. nos arts. 144.º e 147.º do CP.
- III - Prejudicada que fica a aplicabilidade de uma pena concreta que coubesse a tal tipo de crime, não se afigura, face à factualidade dada como provada, à culpa e às exigências de prevenção geral e especial, que seja exagerada, desproporcional e, por isso, injusta uma pena no quadro de uma moldura legal entre os 10 anos e 8 meses e os 21 anos e 4 meses de prisão, encontrar na medida de 16 anos de prisão, pelo crime de homicídio simples, p.p. no art. 131.º do CP, agravado nos termos do art. 86.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 5/2006.

14-11-2024

Proc. n.º 135/23.1GBLLE.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Luís Teixeira

Celso Manata

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação
Cúmulo jurídico
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Lapso manifesto

- I - A possibilidade, legalmente oferecida ao requerente, para arguir nulidades (v.g. por alegada omissão de pronúncia), é meio inidónea para emitir juízos interpretativos ou apreciativos sobre o consignado na fundamentação do acórdão, ou para expressar dúvidas sobre se todos os argumentos aduzidos pelo requerente terão sido analisados na decisão recorrida ou sobre o seu teor, também não servindo para repisar argumentos já anteriormente apreciados e que foram objeto de pronúncia, nem, muito menos, para invocar factos novos.
- II - A omissão de pronúncia – geradora da nulidade do acórdão, nos termos do disposto nos arts. 379.º, n.º 1, al. c) e 425.º, n.º 4, ambos do CPP -, apenas ocorre quando o aresto deixa de decidir alguma das questões suscitadas pelas partes, salvo se a decisão dessa questão tiver ficado prejudicada pela solução dada a outra.
- III - Tal conceito não se confunde com a dimensão ou extensão da pronúncia proferida a propósito das concretas questões a decidir, sendo certo que o tribunal não tem obrigação de escalpelizar todos os argumentos aduzidos pelas partes, mas, apenas, de fundamentar e decidir as questões colocadas.
- IV - É regra geral do regime dos recursos que estes não podem ter como objeto a decisão de questões novas, que não tenham sido especificamente tratadas na decisão de que se recorre, mas apenas a reapreciação, em outro grau, de questões decididas pela instância inferior.



14-11-2024
Proc. n.º 371/19.5T9ODM.S1 - 5.ª Secção
Celso Manata (Relator)
João Rato
Vasques Osório

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Atenuação da pena
Perda de bens a favor do Estado

- I - Para que se possa usar de atenuação especial da pena não basta que se invoque uma das alíneas do disposto no n.º 2 do art. 72.º do CP, sendo necessário que fique demonstrados factos que diminuam acentuadamente a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.
- II - O decurso de 3 anos sobre a prática dos factos não integra o conceito de “muito tempo”, dado que tal expressão significa um lapso de tempo muito amplo, excecionalmente longo, tendo em consideração a normal tramitação do processo.
- III - A sindicabilidade da medida da pena por este STJ apenas abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respetivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena, mas “não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada.
- IV - Tendo dado como provada a prática de crime de tráfico de estupefacientes – p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01 e sendo os produtos comercializados cannabis, haxixe e cocaína -, sendo a ilicitude muitíssimo elevada o dolo direto e intenso e sendo as necessidades de prevenção geral e especial muito elevadas, mostra-se adequado aplicar ao arguido, ainda que sem antecedentes criminais, a pena de 7 anos de prisão.
- V - Não basta vir alegar, em sede de recurso, que determinada verba declarada perdida a favor do Estado pelo acórdão recorrido, pertencia a sua mãe e lhe deve ser restituída, sendo necessário que o arguido tivesse feito prova durante o julgamento do que alegava e tivesse logrado que os respetivos factos tivessem ficado plasmada na matéria de facto dada como assente ou não assente.

14-11-2024
Proc. n.º 194/21.1GACDV.L1.S1 - 5.ª Secção
Celso Manata (Relator)
Jorge Gonçalves
Agostinho Torres

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva



Anulação da decisão
Ilegalidade
Medidas de coação
Condenação

- I - A al. c) do n.º 1 do art. 215.º do CPP não se refere a sentença definitiva (a esse momento processual refere-se a alínea seguinte) nem se preocupa com as vicissitudes por que eventualmente passe, depois de proferida pelo tribunal competente. Tem em vista apenas um determinado patamar do *iter* processual.
- II - A anulação (parcial) de sentença condenatória em via de recurso para o Tribunal da Relação não faz com que o prazo máximo de prisão preventiva em curso seja retrospectivamente reordenado em consequência do acto de anulação, por regressão à fase anterior à condenação em 1.ª instância, como se não tivesse existido tal condenação.
- III - Tem sido aliás, entendimento largamente maioritário do STJ, o de que, para efeitos de estabelecimento do prazo máximo de duração da prisão preventiva, aquilo que releva é a prolação de sentença condenatória proferida em 1.ª instância, mesmo que, em fase de recurso, venha a ser anulada (*in casu*, parcialmente) por decisão do Tribunal da Relação.

21-11-2024

Proc. n.º 164/23.5JAFAR-D.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

António Latas

Jorge Gonçalves

Helena Moniz

Habeas corpus
Cumprimento de pena
Princípio da atualidade
Prisão ilegal
Fundamentos
Tribunal de Execução de Penas
Indeferimento

- I - O requerente encontra-se em cumprimento sucessivo de penas de prisão decretadas em sentenças condenatórias transitadas em julgado, pela prática de crimes puníveis e punidos com penas de prisão, proferidas em processos judiciais por juízes de direito, cuja execução é acompanhada nos processos da condenação e no processo aberto no Juízo de Execução das Penas, sob a direção do respetivo juiz de direito, a quem competirá apreciar e eventualmente decretar a sua liberdade condicional, se e quando verificados os respetivos pressupostos, e não se mostram excedidos os respetivos prazos.
- II - Inevitável se torna, assim, concluir pela manifesta falta de fundamento da providência de *habeas corpus* requerida, por nenhuma ilegalidade da prisão enquadrável nas situações taxativamente previstas nas als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP se verificar no presente caso, devendo, por isso, recusar-se a sua concessão.



21-11-2024

Proc. n.º 374/12.0GACSC-A.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

António Latas

Vasques Osório

Helena Moniz

Habeas corpus

Fundamentos

Prazo da prisão preventiva

Especial complexidade

Irregularidade

Anulação de acórdão

Indeferimento

- I - O acórdão do Tribunal da Relação que declara a excepcional complexidade do processo, inicia a produção de efeitos logo que proferido, independentemente do respectivo trânsito em julgado, determinando de imediato, e face ao disposto no art. 215.º, n.º 3, do CPP, o alargamento do prazo de prisão preventiva.
- II - A anulação de acto processual determinante da elevação do prazo de prisão preventiva, nos termos estabelecidos no art. 215.º do CPP, não destrói os efeitos da extensão do prazo, dependendo apenas a referida elevação do prazo da prática do acto que a desencadeia.
- III - O acórdão do Tribunal da Relação de 23-08-2024, que declarou a excepcional complexidade do processo, assim determinando que o prazo de prisão preventiva, antes de proferida a acusação, fosse elevado para um ano (art. 215.º, n.º 3, do CPP), manteve-se actuante, produzindo efeitos, até ser proferido o acórdão da Relação de 16-10-2024, o qual, dando-o sem efeito, em reparação de irregularidade processual da 1.ª instância, manteve a excepcional complexidade do processo, não tendo este último acórdão eliminado os efeitos produzidos pelo primeiro.
- IV - Tendo o requerente iniciado a prisão preventiva a 01-03-2024, não se mostra excedido o referido prazo máximo de um ano, razão pela qual a medida de coacção não se mantém para além do prazo fixado pela lei.

21-11-2024

Proc. n.º 789/23.9JAPRT-E.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

António Latas

Agostinho Torres

Helena Moniz

Recurso penal

Despacho

Distribuição



Aplicação da lei no tempo
Retroatividade da lei
Composição do tribunal
Juiz adjunto
Improcedência

- I - O momento em que se realiza o ato processual de distribuição constitui o elemento relevante para identificar a lei aplicável à determinação da constituição do Tribunal Coletivo;
- II - A Lei n.º 55/2021, de 13-08, apenas entrou em vigor no dia 11-05-2023, data em que também entrou em vigor a Portaria 86/2023, de 27-03, que a regulamentou;
- III - Face ao disposto no art. 5.º, n.º 1, do CPP, a nova lei é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados anteriormente
- IV - Na Lei n.º 55/2021 não está prevista a sua aplicação retroativa, pelo que não pode a mesma ser aplicada a processo que foi distribuído em momento anterior à sua entrada em vigor (20-01-2023);
- IV - Antes da entrada em vigor do aludido diploma legal, o Tribunal Coletivo (em julgamento em 1.ª instância no STJ) era composto por um Relator/Juiz Presidente do julgamento – escolhido por sorteio eletrónico – e por dois Juízes-Adjuntos, que o integravam por estarem colocados imediatamente a seguir àquele na ordem de antiguidade do tribunal respetivo.

28-11-2024

Proc. n.º 19/16.0YGLSB.S2 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Agostinho Torres

Luís Teixeira

Recusa
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Reclamação
Arguição de nulidades
Distribuição
Impedimentos
Nulidade processual
Ato inútil
Forma de processo
Composição do tribunal
Juiz adjunto
Improcedência

- I - O juiz considera-se impedido (e os atos que praticar são nulos) depois de o mesmo assim se ter declarado ou, assim não tendo acontecido, quando tenha sido proferida decisão judicial que o declare impedido;
- II - Não tendo o arguido recorrido do despacho do Senhor Juiz Conselheiro que considerou não se encontrar impedido para julgar os presentes autos não pode tal questão – nem a relativa



aos demais Senhores Juízes Conselheiros que, na ótica do recorrente, estariam impedidos simplesmente por ter integrado Coletivo com um magistrado impedido– voltar a ser colocada;

- III - Depois de proferido acórdão pelo STJ o arguido pode, ainda, ao abrigo do disposto nos arts. 615.º, n.º 4 e 617.º, n.º 6, do CPC – aplicáveis *ex vi* art. 4.º do CPP -, suscitar a apreciação de nulidades, dispondo do prazo de 10 dias para o fazer;
- IV - A prática de atos inúteis é proibida pelo art. 130.º do CPC, mas os mesmos não podem considerar-se nulos, dado que, nos termos do disposto no art. 118.º do CPP, a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do ato quando esta for expressamente cominada na lei;
- V - A expressão “formas de processo”, no contexto da al. a) do art. 120.º do CPP, reporta-se aos processos comum e especiais, nestes se compreendendo o processo sumário, o processo abreviado e o processo sumaríssimo, ocorrendo a nulidade referenciada ao utilizar uma dessas formas de processo quando, de acordo com a lei, se deveria ter utilizado outra;
- VI - Competente para apreciar incidente de recusa, escusa, bem como o de impedimento de Juiz Desembargador a exercer funções num Tribunal da Relação, é o STJ, por ser o Tribunal “imediatamente superior” àquele em que exercem funções os aludidos magistrados;
- VII - Nos termos do disposto no art. 205.º do CPC, “A falta ou irregularidade da distribuição não produz nulidade de nenhum ato do processo, mas pode ser reclamada por qualquer interessado ou suprida oficiosamente até à decisão final”, pelo que, tal reclamação, quando apresentada depois de proferido acórdão, não afeta o decidido no mesmo.

28-11-2024

Proc. n.º 122/13.8TELSB.L1-G.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Agostinho Torres

Vasques Osório

Recurso de acórdão da Relação
Homicídio por negligência
Colisão de veículos
Motociclo
Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação
Junção de documento
Extemporaneidade
Poderes de cognição
Falta de fundamentação
Erro de julgamento
Factos conclusivos
Nexo de causalidade
Manobra perigosa
Procedência parcial



- I - Não é admissível o documento que foi junto ao processo de recurso para o STJ, em véspera da realização da conferência, numa clara violação da norma processual – art. 165.º, n.º 1, do CPP, não sendo possível, sequer, realizar-se o contraditório – art. 165.º, n.º 2.
- II - É admissível o recurso para o STJ, na sequência de recurso interposto para o tribunal da Relação que efectuou a alteração dos pressupostos a partir dos quais a 1.ª instância absolvera o recorrente, designadamente alterando a matéria de facto fixada, julgando procedente o recurso e revertendo a absolvição decidida pelo tribunal de 1.ª instância, condenando-o pela prática de um crime de homicídio negligente, p. e p. nos termos do art. 137.º, n.º 1, do CP.
- III - O que releva em sede de alteração da matéria de facto não é o acerto material do juízo sobre as questões resolvidas, mas se a decisão expressa, de modo suficientemente claro e congruente, as razões por que se decidiu em determinado sentido. Manifesto é que o acórdão recorrido não padece de qualquer um dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, mostrando-se suficientemente fundamentado, não sofrendo de qualquer nulidade prevista no art. 379.º, com referência ao art. 374.º, ambas as disposições do CPP.
- IV - Saber se um concreto facto integra um conceito de direito ou assume feição conclusiva ou valorativa constitui, ainda, questão que cabe na competência do STJ como tribunal de revista, na medida em que a sua apreciação não envolva um juízo sobre a idoneidade da prova produzida para a demonstração ou não desse facto, enquanto realidade da vida juridicamente relevante, ou sobre o acerto ou desacerto da decisão que o teve por provado ou não provado.
- V - Trata-se de sindicar o uso que o tribunal de recurso faz dos seus poderes de reapreciação, não o acerto ou desacerto do seu julgamento quanto a saber se o facto está ou não provado. Não pode, pois, rejeitar-se sem mais, a pretexto de que se trata de matéria excluída do âmbito dos poderes de cognição, ao abrigo do art. 434.º do CPP, a crítica formulada pelo recorrente à exclusão dos factos alegadamente conclusivos.
- VI - Só se tratará de matéria excluída do âmbito dos poderes de cognição do STJ se essa exclusão não for puramente categorial, isto é, se sob essa qualificação se contiver a expressão de um juízo probatório diverso do da sentença ou uma diferente conclusão de facto emergente de valoração do conjunto da prova.
- VII - A aplicação do princípio *in dubio pro reo*, só pode ser sindicada se o recorrente indicar, como lhe competia, em que consistiu a violação imputada ao acórdão recorrido. Se, tal não ocorre, impossibilitando o Supremo Tribunal de aferir em que termos se verificou o eventual estado de dúvida insuperável do tribunal *a quo*, perante algum facto e que, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido recorrente, não se verifica fundamento na invocação da violação desse princípio.
- VIII - O tipo de ilícito negligente materializa-se na violação do dever objectivo de cuidado a que o agente está obrigado e de que é capaz. Nos crimes de resultado, como é o que agora está em consideração, os deveres de cuidado são concretizados pelas normas jurídicas respeitantes à actividade em causa porventura existentes – que podem ser de fonte legal, regulamentar (normação técnica incluída) ou estatutária – bem como, pelas regras de prudência comum idóneas a evitar a produção do resultado proibido ou, dito de outro modo, a criação da situação de perigo para o bem jurídico emergente da conduta do agente que se vem a concretizar na sua lesão.
- IX - Para que a infracção a determinada norma seja, objectivamente, constitutiva de negligência é, desde logo, necessário que a evitação do resultado, no modo como se produziu, se compreenda no âmbito de protecção da norma de conduta infringida. Ora, a falta de matrícula



- não agrava o risco para o bem jurídico lesado, não podendo considerar-se causa adequada do resultado.
- X - A circulação do veículo do tipo empilhador em vias públicas está sujeita às regras do CE, designadamente, entre outras, as reguladas nos arts. 57.º, n.º 1, 66.º, e art. 76.º.
- XI - As passadeiras são zonas de passagem nas vias públicas por onde se realiza o trânsito de peões, estando nelas interdita a circulação de veículos – art. 99.º, n.º 1, e art. 104.º, *a contrario*, ambos do CE.
- XII - Nos termos do art. 135.º, n.º 3, al. a), do CE, a responsabilidade pelas infrações previstas no CE e legislação complementar, e que respeitem ao exercício da condução, **recai no condutor do veículo**, sendo que “(...) o desrespeito das regras e sinais relativos a (...), mudança de direção ou de via de trânsito, (...), posição de marcha, (...)” e “A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo e das luzes avisadoras de perigo;” o faz incorrer na prática de contraordenações graves, p. e p, nos termos do art. 145.º, n.º 1, als. f) e m), do CE.
- XIII - Independentemente de a faixa marcada no chão ser uma passadeira, certo é que a mesma era uma passadeira para peões e não uma passadeira para veículos a motor, ali não se mostrando estar colocada, sequer, qualquer sinalização de estrada que pudesse prevenir e alertar os restantes condutores de que nela podia circular um veículo do tipo do empilhador.
- XIV - Os eventuais licenciamentos concedidos pelo Município ou as autorizações de utilização do veículo em causa, concedidas pela entidade patronal, apenas podem diminuir a culpa do arguido, mas não o desresponsabilizam, enquanto condutor do veículo. O condutor do veículo tem autonomia técnica na condução do veículo e não pode invocar uma ordem da entidade patronal que colida com os cuidados a que está obrigado a observar no âmbito da sua condução de veículos – art. 103.º do CE.
- XV - O que está em causa no homicídio negligente não é uma responsabilidade directa pelo evento, mas uma responsabilidade por violação do dever objectivo de cuidado que, no caso, não é o dever de prudência comum é o dever específico imposto pelo do CE, na condução de veículos a motor.

28-11-2024

Proc. n.º 460/16.8GAALB.P2.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Jorge Bravo

Vasques Osório

Recurso per saltum

Tráfico de estupefacientes

Princípio da suficiência do processo penal

Meios de obtenção da prova

Marinha

Embarcação

Apreensão

Crime cometido a bordo de navio ou de aeronave

Competência internacional

Princípio da universalidade



Métodos proibidos de prova
Nulidade insanável
Irregularidade
Auto de notícia
Cadeia de custódia de prova
Coautoria
Insuficiência da matéria de facto
Medida concreta da pena
Inconstitucionalidade
Improcedência

- I - O art. 7.º, n.º 1, do CPP estabelece que “*O processo penal é promovido independentemente de qualquer outro e nele se resolvem todas as questões que interessarem à decisão da causa*”, nisto consistindo o princípio da suficiência do processo penal, do qual decorre que o tribunal penal é competente para decidir todas as questões, penais e não penais, essenciais para conhecer da existência de um crime, dos seus agentes e da respetiva responsabilidade criminal.
- II - A derrogação desta competência, como resulta da interpretação conjugada das várias normas do referido art. 7.º do CPP e é pacífico na doutrina e na jurisprudência, tem natureza excecional e só pode ter lugar relativamente a questões de natureza não penal essenciais àquele fim do processo penal, mediante apreciação casuística e discricionária do juiz da causa penal, salvo situações de “*devolução obrigatória do conhecimento de questões prejudiciais*”, como sucede no âmbito dos crimes fiscais e tributários, nos termos dos arts. 42.º, n.ºs 2 e 4, e 47.º, n.º 1, do RGIT, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 15-06, que não ocorre no caso em apreço, uma vez que o crime cuja existência constitui o objeto do processo é o de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-02, cuja verificação e responsabilidade pelo seu cometimento do arguido recorrente e dos seus coautores não está essencialmente dependente do conhecimento de qualquer questão não penal e muito menos indispensável para esse efeito.
- III - O princípio basilar da territorialidade que conforma a aplicação da lei penal estadual no espaço, em Portugal e na generalidade dos Estados soberanos, além do alargamento pelo designado “*critério do Pavilhão*”, relativamente a crimes cometidos a bordo de navios ou de aeronaves, pode sofrer modelações decorrentes de princípios acessórios ou complementares, designadamente, no que aqui releva, do “*princípio da universalidade, da competência universal ou do direito universal*”.
- IV - Este princípio legitima a aplicação da lei penal portuguesa pelo tribunal português material e territorialmente competente no lugar onde se encontra o agente do crime, independentemente da geografia onde foi cometido e da sua nacionalidade ou da vítima, quando estejam em causa crimes lesivos de relevantes “*bens jurídicos de carácter supranacional*”, como tal generalizadamente reconhecidos e punidos pelas leis internas de cada país ou pelo direito convencional internacional e princípios gerais de direito internacional.
- V - Não se trata de conferir a cada Estado o poder de perseguir e punir qualquer crime previsto na sua legislação interna, sob pena de surgimento de constantes diferendos e conflitos de soberania entre os vários Estados, mas de permitir essa perseguição e punição quando esteja



- em causa algum daqueles bens jurídicos e a provável impunidade da sua violação sem recurso a esse princípio da universalidade, da competência universal ou do direito universal, expressamente refletido no art. 5.º do CP português, em particular no seu n.º 2, conjugado com instrumentos de direito internacional relacionados a que Portugal se encontre vinculado.
- VI - Entre vários exemplos de criminalidade internacional perigosa e violadora daqueles bens jurídicos, surge o do tráfico internacional de estupefacientes, cujo combate a nível mundial se mostra consagrado na Convenção das Nações Unidas de 1988, conjugada com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e, a nível bilateral, com o Tratado entre Portugal e o Reino de Espanha para a Repressão do Tráfico de Droga por Mar, referenciados no transcrito trecho do acórdão recorrido.
- VII - Deste modo, mesmo para aqueles que não reconhecem “*a emergência de um costume internacional, seja geral ou regional, legitimador de exercício de jurisdição universal*”, a verdade é que o ordenamento jurídico português dispõe de um complexo normativo disperso por diferentes diplomas legais, que, conjugados entre si e com aqueles instrumentos de direito internacional, permite concluir, como no acórdão recorrido, pela legitimidade e licitude da intervenção da Marinha e da Força Aérea e pela aplicação da lei penal portuguesa pelos tribunais portugueses ao caso em apreço, sem que nele se verifique qualquer invalidade da prova recolhida pela Polícia Marítima com o seu auxílio e intervenção coadjuvante.
- VIII - Nem dessa intervenção da Força Aérea e da Marinha resultou qualquer violação ou simples ofensa das pertinentes normas constitucionais e legais, nomeadamente dos arts. 32.º, n.º 8, da CRP e 126.º do CPP, uma vez que a mesma decorreu a coberto de pertinentes normas legais e convencionais aplicáveis ao caso em apreço, sem utilização de qualquer método proibido de prova, mas apenas dos meios coercivos e de segurança indispensáveis à concretização da intervenção obrigatória e necessária à cessação da situação de ilicitude criminal detetada em flagrante delito e à salvaguarda dos respetivos meios de prova e à incriminação dos seus agentes.
- IX - Mesmo para aqueles que consideram o auto de notícia como documento autêntico ou autenticado, a respetiva força probatória restringe-se aos factos nele expressos sobre o que foi observado e que consubstanciam a denúncia de crime público ou semipúblico, se o ofendido também estiver presente e manifestar a vontade de procedimento criminal, a comunicar ao MP, mas sem relevo probatório quanto à efetiva prática do crime e quanto à culpabilidade do ou dos seus agentes, ficando, nessa parte, sujeito à livre apreciação do juiz, nos termos do art. 127.º do CPP.
- X - Por outro lado, apesar de alguma controvérsia que ainda persiste a propósito das consequências da inobservância plena dos requisitos estabelecidos no art. 243.º do CPP e sem embargo da possibilidade da arguição e eventual declaração da respetiva falsidade, nos termos do art. 170.º do CPP, que aqui não se coloca, considerando estar apenas em causa a falta de assinatura dos elementos da Polícia Marítima que intervieram na abordagem, apresamento e reboque da embarcação para o porto de Faro, juntamente com os arguidos e haveres por eles detidos, tem-se por certo que aquela eventual inobservância não integra qualquer nulidade, mas antes uma mera irregularidade a arguir nos termos do art. 123.º, n.º 1, do CPP, sob pena de sanção, tendo em conta o princípio da legalidade estabelecido no art. 118.º do mesmo Código.
- XI - No caso em apreço não ocorreu qualquer quebra da cadeia de custódia dos meios de prova recolhidos e valorados, tendo sido preservada a sua “*identidade e autenticidade ab initio ad*



finem de todo o iter processualis”, pelo que a convicção do tribunal neles suportada se perfila insuscetível de censura, porque baseada na prova documental, pericial e pessoal constante dos autos e neles validamente recolhida, produzida e/ou reproduzida, examinada e valorada, com integral respeito pelos princípios constitucionais do *due process and fair trial* consagrados nos arts. 20.º e 32.º da CRP e sem evidência de qualquer desvio ou erro flagrante na sua apreciação, por ilógico ou contrário às disposições legais aplicáveis ou às regras da experiência comum e do normal acontecer.

- XII - Os factos provados mostram-se bastantes para a condenação dos arguidos como coautores do crime de tráfico de estupefacientes que lhes vinha imputado, sem que o texto da decisão, por si ou conjugado com as regras da experiência, evidencie que ficaram por indagar factos necessários a essa imputação, assim afastando a verificação do aludido vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.
- XIII - Com efeito, sendo o crime em causa passível de cometimento mediante qualquer das múltiplas modalidades de ação típicas previstas no art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, a circunstância de os três deterem e transportarem na embarcação em que foram intercetados pelas autoridades policiais portuguesas, em ação conjunta e mediante acordo entre todos, forçoso é concluir que cada um deles dominava a situação de facto, pelo menos parcialmente, estando à sua disposição e na sua disponibilidade executar ou abortar o empreendimento em que se envolveram, que pressupunha o transporte e a posterior trasladação ou descarga, em pleno oceano ou em porto seguro, com conhecimento das características do produto estupefaciente detido e transportado e do seu destino, sendo a intervenção de todos e de cada um deles indispensável à realização desse propósito, assim se preenchendo todos os requisitos de que depende a verificação da coautoria, sem prejuízo, naturalmente, da individualização da culpa, como pressuposto e inultrapassável limite da punição.
- XIV - É que, como a jurisprudência constante e uniforme do STJ tem vindo a afirmar, a coautoria não exige outros requisitos que não os enunciados e considerados no acórdão recorrido, nomeadamente a existência de um plano prévio, conjunto e expresso e a exata definição dos contornos da comparticipação, assim como a sua igualização, antes admitindo que o acordo conjunto seja sucessivo e tácito e que a intervenção parcelar de cada um esteja no domínio do próprio e seja essencial à realização do propósito comum, como aqui sucedeu, considerando os factos provados.
- XV - Considerando as finalidades das penas, em particular das elevadas exigências de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir, a pena de 6 anos de prisão aplicada ao arguido, é justa, adequada e fixada de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, sem ultrapassar a medida da sua culpa e, apesar de benévola, ainda sintonizada com a bitola do STJ para situações semelhantes.
- XVI - Nenhuma inconstitucionalidade normativa é passível de conhecimento *in casu*, seja por indefinição da concreta norma, princípio ou parâmetro constitucional violado, seja porque, efetivamente, além de desnecessária, a questionada interpretação feita no acórdão recorrido do art. 4.º do referido Tratado Luso-Espanhol não ofende o estatuído no art. 5.º da CRP.

28-11-2024

Proc. n.º 99/23.1JAFAR.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Agostinho Torres



Jorge Bravo

Recurso para fixação de jurisprudência

Suspeito

Legitimidade

Interpretação extensiva

Constitucionalidade

Constituição de arguido

Rejeição

- I - O suspeito não tem legitimidade para interpor recurso de fixação de jurisprudência, nos termos do art. 437.º, n.º 5, do CPP, ainda que o objeto de tal recurso contenda com a questão da competência do juiz de instrução para apreciar a validade de despacho do MP que indefere o seu requerimento para ser constituído arguido.
- II - Ao regular de forma excecional um recurso extraordinário, o legislador infraconstitucional tem liberdade para conformar de forma especial os requisitos de tal recurso quanto à legitimidade, limitando-a ao MP, obrigatoriamente, e ao arguido, ao assistente e às partes civis, facultativamente.
- III - Nem a norma do art. 437.º, n.º 5, do CPP, nem a interpretação dela feita – no sentido de não abranger o *suspeito* num conceito material de *arguido* – afronta qualquer norma, princípio ou parâmetro constitucional, nomeadamente os decorrentes dos arts. 13.º, 20.º, n.ºs 1 e 5 e 32.º da Constituição.

28-11-2024

Proc. n.º 152/16.8TELSB-D.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Luís Teixeira

Agostinho Torres

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Pluralidade de acórdãos fundamento

Pluralidade de questões de direito

Convite ao aperfeiçoamento

Rejeição

- I - É jurisprudência largamente maioritária do STJ que, em recurso de fixação de jurisprudência, não podem ser invocados dois acórdãos-fundamento, mas apenas um, bem como várias questões de direito em vez de uma apenas. Tendo-o sido, não há lugar a convite a aperfeiçoamento e o recurso não pode prosseguir, devendo ser rejeitado, face a um duplo pedido de fixação de jurisprudência, uma vez que se está perante pedido, em concreto, que versa dois aspectos:
- Quanto à *forma/exigências de notificação relativamente a pessoas singulares* em sede de processos contraordenacionais, e



- Quanto à notificação de pessoas coletivas no âmbito desse mesmo tipo de processos e com referência a normas quer do RGCC, quer do CPP quer do CPC.
- II - Quando haja sido indicado mais de um acórdão fundamento, ainda que aparentemente similares, não cabe a este STJ escolher um entre os indicados. Não tendo os recorrentes mencionado por qual deles optariam (ainda que se entendesse por mera hipótese de raciocínio, que tal fosse viável) não há que os convidar a fazê-lo, pelo que deve ser rejeitado o recurso.

28-11-2024

Proc. n.º 976/23.0Y2MTS.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Jorge Gonçalves

Vasques Osório

Recurso de revisão
Inconciliabilidade de decisões
Factos provados
Crime essencialmente militar
Militar
Indeferimento

- I - O caso julgado cobre, inexoravelmente, todos os erros de julgamento, pelo que a revisão não admite uma reapreciação da prova produzida em julgamento, nem se destina a analisar nulidades processuais ou outros vícios do julgamento ou da sentença (como os previstos no art. 410.º, n.º2, do CPP), pois para essas situações existe o recurso ordinário.
- II - No fundamento de revisão consagrado no art. 449.º, n.º1, al. c), são exigidos dois pressupostos substantivos de verificação cumulativa: por um lado, a inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença, e, por outro, que dessa oposição resultem dúvidas graves sobre a justiça da condenação.
- III - O legislador, ao exigir a inconciliabilidade entre factos, impõe que entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença ocorra uma incompatibilidade, ou seja, uma relação de exclusão, no sentido de que, se se tiverem por provados determinados factos numa outra sentença, não podem ser, ao mesmo tempo, verdadeiros os tidos por provados na sentença revidenda.
- IV - Ao referir-se à inconciliabilidade dos factos que serviram de fundamento à condenação com os dados como provados noutra sentença, não é legalmente relevante a inconciliabilidade entre factos não provados nas duas sentenças em confronto, entre factos provados na sentença revidenda e factos não provados na sentença “fundamento” e entre factos não provados na sentença revidenda e factos provados na sentença “fundamento”.
- V - Apenas os factos dados como provados em decisões judiciais (sentenças ou acórdãos), sejam elas condenatórias ou absolutórias, podem ser inconciliáveis e desencadear este mecanismo extraordinário de quebra do caso julgado. A contradição entre os factos constantes de uma



decisão condenatória e os factos constantes de um despacho de arquivamento proferido pelo MP é irrelevante.

- VI - No caso em apreço, o requerente não relaciona factos provados em duas sentenças, mas antes interpretações jurídicas tendo por objeto diferentes factos: os provados no acórdão que o condenou e os meramente indiciados, mas já não provados, no despacho de arquivamento de um inquérito. Decisões de diferente natureza e que não versam sobre a mesma pessoa do condenado.

28-11-2024

Proc. n.º 302/13.6TDPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Luís Teixeira

Xavier de Sousa

Helena Moniz

Recurso de revisão

Violência doméstica

Novos factos

Novos meios de prova

Perícia

Prova testemunhal

Falsidade de depoimento ou declaração

Indeferimento

- I - O pedido de revisão não pode constituir uma forma enviesada de recorrer do acórdão da Relação para o STJ, num caso em que o recurso ordinário para este tribunal lhe estava vedado.
- II - O fundamento de revisão consagrado na al. d) do n.º1 do art. 449.º do CPP, exige não só a descoberta de novos factos ou de novos meios de prova, mas também que os mesmos, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, pois só a cumulação destes dois requisitos garante a excecionalidade do recurso de revisão.
- III - Os factos e/ou as provas têm de ser “novos” no sentido de desconhecidos do tribunal e do arguido ao tempo do julgamento, tendo desse desconhecimento resultado a sua não apresentação oportuna, considerando-se ainda equiparável ao desconhecimento a não apresentação em julgamento, embora conhecidos do recorrente, desde que sejam apresentadas razões atendíveis e ponderosas que possam justificar essa omissão.
- IV - Constitui jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal o entendimento de que, em processo penal, só há lugar à revisão da sentença, com base em falsidade de depoimento, se a falsidade resultar de uma outra sentença transitada em julgado, conforme expressamente imposto pela al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- V - Não estando em causa mais do que o inconformismo da requerente com a valoração da prova efetuada pelo tribunal da condenação, inexistente fundamento de revisão.



28-11-2024

Proc. n.º 977/19.2SGLSB-J.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Agostinho Torres

João Rato

Helena Moniz

Recurso per saltum
Furto qualificado
Tentativa
Atos preparatórios
Atos de execução
Desistência
Medida concreta da pena
Pena parcelar
Pena única
Pena de expulsão
Afastamento do território nacional
Nulidade
Procedência parcial

- I - Constitui tarefa essencial, na definição da tentativa, a destrição entre atos preparatórios e atos de execução, uma vez que só estes últimos relevam para efeito da tentativa.
- II - No caso de tentativa inacabada (em que o agente, com a sua atuação, não criou todas as condições necessárias à consumação material do crime), basta que o agente desista de prosseguir na execução do crime, isto é, que a abandone, deixando de realizar os atos que ainda faltam. Se, pelo contrário, estiver em causa um caso de tentativa acabada (em que o agente já criou todas as condições da realização típica integral), torna-se necessária uma intervenção do agente destinada a impedir a consumação. Na distinção entre tentativa acabada e inacabada não se pode prescindir da consideração das representações mentais do agente sobre o estágio de realização do facto.
- III - Só a desistência voluntária é relevante para afastar a punibilidade do facto tentado, o que significa que o agente tem de atuar por impulso próprio, segundo uma motivação autónoma, e não por imposição de um circunstancialismo exógeno à sua vontade, que se sobreponha ao cumprimento das suas intenções e o prive do domínio da situação.
- IV - O STJ tem entendido que, em matéria de revista sobre a medida concreta da pena, a sindicabilidade abrange a correção do procedimento ou das operações de determinação, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação de fatores relevantes para aquela, ou, pelo contrário, a indicação de fatores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis.
- V - Para a determinação da medida concreta da pena conjunta é decisivo que se obtenha uma visão de conjunto dos factos que tenha em vista a eventual conexão dos mesmos entre si e a relação com a personalidade de quem os cometeu.



VI - O acórdão recorrido não faz qualquer menção ao art. 135.º da Lei n.º 23/2007, de 04-07, que introduziu limites à aplicação da pena acessória de expulsão, que são, também, aplicáveis à decisão de afastamento coercivo ou de expulsão, sujeitos à cláusula derogatória do n.º 2, que estabelece “limites aos limites” à expulsão. Entre esses limites inscrevem-se as situações de cidadão estrangeiro nascido em território nacional e que aqui resida e que se encontre em Portugal desde idade inferior a 10 anos e aqui resida, o que não foi objeto de qualquer ponderação pelo tribunal de 1.ª instância, no sentido da sua pertinência ou impertinência para a decisão, razão por que se entende que o acórdão recorrido enferma, nesta parte, de nulidade da fundamentação.

28-11-2024

Proc. n.º 550/23.0PILRS.L1.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Celso Manata

Vasques Osório

Recurso per saltum

Cúmulo jurídico

Conhecimento superveniente

Pena única

Omissão de pronúncia

Perdão

Pena suspensa

Desconto

Nulidade de acórdão

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Relativamente ao conhecimento superveniente do concurso, após debate na doutrina e na jurisprudência sobre o momento a que se deve atender para resolver a questão de saber se os crimes se encontram numa relação de concurso ou de sucessão - para uns, o momento temporal decisivo era o da condenação, enquanto para outros esse momento era o do trânsito em julgado da condenação -, o STJ fixou jurisprudência no sentido de que o momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes, com conhecimento superveniente, é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso.
- II - A jurisprudência do STJ é hoje amplamente majoritária, se não for uniforme, na defesa da orientação de que, no conhecimento superveniente do concurso, as penas de execução suspensa entram no cúmulo jurídico como penas de prisão - as penas de prisão substituídas -, só no final se decidindo se a pena conjunta resultante do cúmulo deve ou não ficar suspensa na sua execução.
- III - Se à data da elaboração do cúmulo jurídico não se mostra decorrido o tempo de suspensão de execução da pena, que se conta a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 50.º, n.º 5,



- do CP), nada obsta à inclusão no cúmulo jurídico da pena principal que tinha sido objeto de substituição.
- IV - Porém, se à data da elaboração do cúmulo jurídico se mostrar decorrido o tempo de suspensão de execução, não deverá a pena ser considerada no cúmulo sem previamente ser averiguado se foi proferida decisão de extinção, de revogação da suspensão ou de prorrogação do período de suspensão.
- V - O cúmulo jurídico sequente a conhecimento superveniente do concurso abrange as penas já cumpridas (ou extintas pelo cumprimento), procedendo-se, após essa inclusão, no cumprimento da pena única que venha a ser fixada, ao desconto da pena já cumprida; no que concerne às penas prescritas ou extintas (por causa diversa do cumprimento de prisão), tem-se entendido que não entram no concurso, pois, de outra forma, interviriam como um injusto fator de dilatação da pena única, sem justificação material, já que essas penas, pelo decurso do tempo, foram “apagadas” da ordem jurídico-penal, por renúncia (definitiva) do Estado à sua execução.
- VI - Amnistia e perdão são matérias de conhecimento oficioso, que podem colocar-se em diversos momentos do processo: a amnistia, antes e depois da condenação (desde logo, pode/deve ser aplicada, sendo caso disso, nas fases anteriores ao julgamento); o perdão, na decisão condenatória ou posteriormente.
- VII - Se, no momento da decisão final, o diploma que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações já estiver em vigor, as questões da amnistia e do perdão devem ser equacionadas nessa decisão. O facto de o perdão, incidindo sobre a pena, pressupor, para a sua efetividade, que a decisão quanto à pena transite em julgado, não é diferente de todos os efeitos que, na decisão, apenas se produzem após o trânsito em julgado da mesma.

28-11-2024

Proc. n.º 28420/23.5T8LSB.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Luís Teixeira

João Rato

Recurso per saltum

Homicídio

Detenção de arma proibida

Arma de fogo

Medida concreta da pena

Pena parcelar

Pena única

Improcedência

- I - As penas parcelares e única de 15 anos, 2 anos e 6 meses e 16 anos de prisão, em que o recorrente foi condenado, pela prática, em autoria material e na forma consumada, de, respetivamente, um crime de homicídio simples agravado, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 131.º do CP e 86.º, n.ºs 1, al. c), 3 e 4, da Lei n.º 5/2006, de 23-02, e de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 5/2006,



de 23-02, são justas, adequadas e fixadas de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, sem ultrapassar a medida da sua culpa.

- II - Mostram-se, além disso, condizentes com a bitola habitual do STJ para casos semelhantes, com as naturais e inevitáveis diferenças de contexto material e pessoal, e com as elevadas exigências de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir, sob pena de postergação da proteção dos bens jurídicos que com as referidas incriminações se pretendem acautelar.

28-11-2024

Proc. n.º 526/22.5PFSXL.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Agostinho Torres

Celso Manata

Recurso de revisão

Pressupostos

Inconciliabilidade de decisões

Furto qualificado

Rejeição

- I - Não tendo a recorrente demonstrado a existência de *inconciliabilidade de factos* entre os factos do acórdão recorrido e os factos dados como provados noutra acórdão, antes se limitando a afirmar a existência de diferentes soluções de direito que, em seu entender, aqueles acórdãos adotaram, em consequência de diferentes interpretações da al. d) do n.º 1 do art. 204.º do CP, relativamente ao segmento, «*Explorando situação de especial debilidade da vítima, ...*», não se mostra verificado o fundamento da revisão de sentença previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- II - A invocação de oposição de soluções de direito, como fundamento da revisão de sentença, em vez da *inconciliabilidade de factos*, face ao disposto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, revela um pedido manifestamente infundado, para os efeitos previstos na parte final do art. 456.º do mesmo código.

28-11-2024

Proc. n.º 822/21.9PEGDM-C.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Celso Manata

João Rato

Helena Moniz

Recurso per saltum

Roubo agravado

Arma

Residência

Apropriação

Direito de propriedade



**Concurso de infrações
Qualificação jurídica
Coação
Medida concreta da pena
Procedência parcial**

- I - Sendo o *roubo* um crime contra a propriedade, onde a lesão dos bens patrimoniais é alcançada pelo agente, mediante a lesão de bens pessoais, é a partir da lesão daqueles e da sua relação com o ofendido ou os ofendidos, que se aferirá a verificação de um crime de *roubo* ou de uma pluralidade de crimes de *roubo*.
- II - Consistindo o plano criminoso dos arguidos em apoderarem-se do dinheiro que se encontrasse na residência dos ofendidos, na sua execução, exerceram os arguidos violência sobre o ofendido e a ofendida, como meio para se apropriarem da quantia de € 4 000,00 que vieram a encontrar no bolso das calças que o ofendido então envergava, sem que da matéria de facto provada conste a titularidade do direito de propriedade da referida quantia, designadamente, aí sendo atribuída a qualquer dos ofendidos, a ambos ou a terceira pessoa.
- III - Não estando estabelecida a relação entre a ofendida e a quantia em causa – fosse como sua proprietária, fosse como sua detentora –, a circunstância de os arguidos, mediante a violência exercida, terem lesado os seus direitos pessoais, como meio para obterem o fim criminoso a que se propuseram – a apropriação do dinheiro – não permite que se considere preenchido um crime de *roubo* relativamente àquela, pois que, quanto a ela, falha o preenchimento típico da vertente patrimonial de tal crime.
- IV - Não obstante, observado que foi o disposto no art. 424.º, n.º 3, do CPP, impõe-se a condenação dos arguidos pela prática, em co-autoria, de um crime de *coacção*, p. e p. pelo art. 154.º, n.º 1, do CP, relativamente à ofendida, uma vez que a violência a que foi sujeita por aqueles, preenche o respectivo tipo.

28-11-2024

Proc. n.º 895/21.4GDSTB.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Jorge Gonçalves

Luís Teixeira

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Processo respeitante a magistrado
Instrução
Suspensão provisória do processo
Injunção
Revogação
Violência doméstica
Ex-cônjuge
Descendente
Incompetência material
Regulação do exercício das responsabilidades parentais**



Improcedência

- I - Tendo sido decretada a suspensão provisória do processo com a fixação, além do mais, de injunção impondo ao arguido o cumprimento do acordo relativo ao exercício das responsabilidades parentais estabelecido e homologado no tribunal de Família e Menores, a posterior verificação do incumprimento de tal injunção, porque não visa a tomada de medidas tendentes a reconduzirem o progenitor inadimplente à observância do acordo, mas apenas, avaliar o seu reflexo na manutenção, ou não, da suspensão provisória do processo, é da competência, atento o disposto no art. 7.º, n.º 1, do CPP, do juiz de Instrução Criminal e, portanto, da Exma. Juíza Desembargadora no exercício de tais funções.
- II - As *injunções* não são mais do que imposições ou obrigações, não são *penas*, mas simples alertas ao arguido *para a validade da ordem jurídica e despertar nele o sentimento de fidelidade ao direito*, mas uma vez aceites pelo arguido, as obrigações delas resultantes podem constituir restrições a direitos e liberdades, sendo através do seu cumprimento que se torna possível aferir a efectiva capacidade de mudança daquele, relativamente ao conflito subjacente e ao consenso sobre ele obtido, deste modo se demonstrando, ou não, a adequação da injunção, face às exigências de prevenção, geral e especial, no caso, requeridas.
- III - Recusando o arguido, sem justificação razoável, suportar o pagamento de metade dos custos de intervenção cirúrgica, não cobertos pelo seguro de saúde, a que foi submetido um dos filhos, mostra-se culposamente violada aquela injunção.
- IV - A injunção imposta ao arguido de não maltratar física e psicologicamente os ofendidos não pode ser entendida com o exclusivo sentido de lhe ser interdita a prática de condutas preenchedoras do tipo do crime de *violência doméstica*, antes nela se devem ter por integradas as acções e omissões que, pela sua intensidade ou repercussão, são capazes de criar nos ofendidos sentimentos de vergonha, humilhação, importunação, perda de privacidade, tristeza, desrespeito, rejeição, entre outros, aptos a manterem ou a aumentarem os níveis de conflituosidade entre os ex-cônjuges e entre pai e filhos, independentemente da sua eventual qualificação jurídico-penal.
- V - Tendo o arguido violado culposamente, de forma grave e reiterada, as injunções referidas, assim comprometendo decisiva e irremediavelmente os objectivos em que se suportou a decisão de suspensão provisória do processo e frustrando o prognóstico que presidiu ao seu decretamento, e não se descortinando razões objectivas que justifiquem a sua continuação, resta concluir que não foram satisfeitas as exigências de prevenção geral que estiveram na base da suspensão e, nos termos da al. a) do n.º 4 do art. 282.º do CPP, determinar o prosseguimento do processo.

28-11-2024

Proc. n.º 1022/22.6T9VIS-B.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Agostinho Torres

Albertina Pereira

Recurso *per saltum* Roubo agravado



Burla informática
Coautoria
Medida concreta da pena
Pena de prisão
Improcedência

Sendo muito elevadas as exigências de prevenção geral, quer pela frequência com que vem sendo praticado o crime de *roubo*, especialmente, o que tem por vítima o cidadão sénior, quer pelo enorme alarme social que este tipo de criminalidade causa, requerendo uma resposta firme, mas sempre proporcionada, do sistema de justiça, não sendo de desconsiderar também as exigências de prevenção especial, pois o arguido revela traços de uma personalidade não orientada para o direito e pelos valores e regras comunitárias, virada para a satisfação dos seus interesses imediatos, a que não será alheia a sua adição ao consumo de estupefacientes e que até ao momento não se dispôs a combater, e não tendo, também, revelado, por qualquer forma, a interiorização do desvalor da conduta praticada e a necessidade da sua censura, num quadro em que as circunstâncias agravantes se sobrepõem às circunstâncias atenuantes, considerando a moldura pena aplicável ao crime de *roubo* agravado – 3 a 15 anos de prisão –, a pena de 5 anos e 6 meses de prisão decretada pela 1.ª instância, mostra-se necessária, proporcional, adequada e suportada pela medida da culpa do recorrente, devendo, por isso, ser mantida.

28-11-2024
Proc. n.º 1317/23.1PTLSB.L1.S1 - 5.ª Secção
Vasques Osório (Relator)
Jorge Gonçalves
João Rato

Recurso *per saltum*
Qualificação jurídica
Peculato
Administrador judicial
Lapso manifesto
Medida concreta da pena
Pena de prisão
Improcedência

- I - Existindo lapso ostensivo na indicação de datas, valores e saldos que deveriam constar em quadros da fundamentação de facto, importa, por não importar modificação essencial, proceder à sua correção, nos termos do art. 380.º, n.º 1, al. b) e 2, do CPP.
- II - Não constando do dispositivo a declaração de perda de vantagens, deve tal omissão ser igualmente suprida.
- III - Não se podendo sindicar a decisão recorrida no tocante à qualificação jurídica dos factos, reformulada nos termos do art. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, a qual não é questionada pela recorrente, encontrando-se a mesma condenada como autora material de um crime de



peculato, na forma continuada, p.p. nos termos dos arts. 375.º, n.º 1, e 30.º, n.º 2, do CP, na pena de 5 anos e 3 meses de prisão – sendo certo que vinha acusada por trinta e um crimes de peculato em concurso efetivo –, sendo os valores totais apropriados durante cerca de 10 anos, de € 369 725,52, não tendo a arguida efetuado qualquer ato reparatório das suas condutas reiteradas, enquanto administradora judicial de insolvências – tendo nesse período sido sancionada por duas vezes pela entidade que supervisiona a atividade –, apesar de ter confessado em audiência de julgamento, face às elevadíssimas exigências de prevenção geral e especial, não se afigura tal pena excessiva, desproporcional e, por isso, injusta.

28-11-2024

Proc. n.º 5985/18.8T9CBR.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Vasques Osório

Luís Teixeira

Recurso de acórdão da Relação
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Detenção de arma proibida
Homicídio qualificado
Tentativa
Omissão de pronúncia
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Intenção de matar
Fundamentação
Falta de fundamentação
Nulidade
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A irrecorribilidade por «dupla conforme» respeita a toda a decisão que implica a valoração da prova e determinação da culpa e suas consequências penais, e não apenas quanto à questão da determinação da pena.
- II - Assim, apesar de a decisão do TRL o ter admitido na totalidade, a mesma não vincula o STJ (art. 414.º, n.ºs 2 e 3, do CPP), pelo que não se admite o recurso do arguido quanto à decisão recorrida no tocante à condenação pelo crime de detenção de arma proibida, na pena de cinco anos de prisão.
- III - A motivação da decisão sobre matéria de facto respeitante à intenção de matar do arguido – condenado pela prática de dois crimes de homicídio qualificado (pela qualidade de funcionários das supostas vítimas) – baseada na perceção ou convicção destas, de que o arguido iria disparar na sua direção, apesar de se dizer que “desconheciam” a intenção do arguido, não pode, em termos de conformidade com as regras de experiência e a sã racionalidade, levar-nos inexoravelmente a concluir pela verificação de tal factualidade, sendo certo que o arguido não efetuou qualquer disparo, e colocou a arma no chão antes de se por em fuga.



IV - Nessa medida, nos termos do disposto nos arts. 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, al. *a*) e 425.º, n.º 4, do CPP, impõe-se declarar a nulidade (parcial) do acórdão recorrido Relação no tocante à fundamentação de facto que baseou a confirmação do acórdão de 1.ª instância, quanto à intenção de matar – elemento subjetivo típico subjacente aos crimes de homicídio qualificado, na forma tentada –, devendo o acórdão recorrido ser, nessa parte, reformulado de acordo com a *supra* apontada fundamentação

28-11-2024

Proc. n.º 19/22.0PJSNT.L1-B.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

João Rato

Agostinho Torres

Recurso per saltum
Concurso de infrações
Crime continuado
Burla qualificada
Falsificação ou contrafação de documento
Pena parcelar
Pena única
Improcedência

- I - O disposto no art. 30.º, n.º 1, do CP, consagra um critério teleológico, e não naturalístico, para distinguir entre unidade e pluralidade de crimes. Assim, a uma única conduta naturalística podem corresponder vários crimes e a várias condutas naturalísticas, subsumíveis ao mesmo tipo legal, pode corresponder um único crime.
- II - Neste último caso, o critério de distinção deve residir na existência de unidade ou pluralidade de resoluções criminosas, sendo que, sempre que exista uma única resolução, determinante de uma prática sucessiva de atos ilícitos, haverá lugar a um único juízo de censura penal e, portanto, existirá apenas um crime e, caso ocorram sucessivas resoluções, estaremos perante uma pluralidade de juízos de censura, e portanto, de infrações.
- III - Sendo os recursos remédios jurídicos, a sindicabilidade da medida da pena – parcelar ou única - por este STJ abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respetivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena, mas não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exato de pena, exceto se a quantificação se revelar de todo desproporcionada.
- IV - Tendo em conta a moldura abstrata dos crimes, a ilicitude elevada, o dolo direto, as graves consequências dos crimes, a existência de antecedentes criminais similares, a confissão, o arrependimento e parcial reparação do crime e demais circunstâncias agravantes e atenuantes provadas, não se considera excessiva a aplicação da pena de 9 meses de prisão, por cada um dos 7 crimes de falsificação de documento - p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, als. a), c), d) e e), n.º 3, do CP - e de 3 anos de prisão, por cada um dos quatro crimes de burla qualificada -p. e p., pelos arts. 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 2, al. a), do mesmo diploma legal.
- V - Considerando a ilicitude global do comportamento adotado pelo arguido, a sua personalidade e a respetiva moldura abstrata – entre o mínimo de 3 anos de prisão e o máximo de 17 anos



e 3 meses de prisão - não se considera igualmente excessiva a aplicação da pena única de 6 anos de prisão.

28-11-2024

Proc. n.º 1184/18.7T9VNG.P1.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Jorge Bravo

Jorge Gonçalves

Recurso de acórdão da Relação

Questão nova

Admissibilidade

Decisão que não põe termo ao processo

Dupla conforme

Rejeição parcelar

Nulidade

Impedimentos

Juiz desembargador

Abuso sexual de crianças

Pena única

Improcedência

- I - É de rejeitar o recurso interposto de uma determinada decisão que, tendo sido tomada na primeira instância, não foi submetida à apreciação do acórdão recorrido.
- II - Deve ser igualmente rejeitado, face ao disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP o recurso interlocutório de decisão proferida em recurso pelo tribunal da Relação e que “*não conheceu, a final, do objeto do processo*”.
- III - Também não pode ser aceite o recurso relativo à condenação em penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão e que foram confirmadas pelo tribunal da Relação, por ocorrer a denominada “*dupla conforme*” a que alude o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- IV - No caso de um juiz da Relação ter participado em decisão de recurso proferido em conferência, que deveria ter sido processado com prévia realização de audiência, não existe impedimento para intervir nesta e, conseqüentemente, no julgamento do respetivo recurso, na sequência de decisão anulatória pelo mesmo proferida, pois não estamos perante situação em que o julgador haja tido intervenção em fase anterior do processo, sendo certo que também não ocorre motivo suscetível de colocar em causa a sua imparcialidade.
- V - A situação descrita no artigo anterior não conduz, por isso mesmo, a que o segundo acórdão possa ser considerado nulo, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 41.º do CPP.
- VI - Sendo os recursos remédios jurídicos, a sindicabilidade da medida da pena – parcelar ou única - por este STJ abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respetivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena, mas “*não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se a quantificação se revelar de todo desproporcionada*”.



- VII -Tendo o arguido sido condenado pela prática de 4 crimes de abuso sexual de criança -previsto e punido pelos arts. 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, als. a), b) e c), todos do CP, com as penas de 3 anos e 8 meses de prisão; 4 anos de prisão; 3 anos e 8 meses de prisão e, novamente, 3 anos e 8 meses de prisão e por um crime de abuso sexual de criança - previsto e punido pelos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2 e 177.º, n.º 1, als. a), b) e c), todos do CP-, com a pena de 6 anos e 2 meses de prisão, sendo a ilicitude global do facto muito grave, o dolo direto, as necessidades de prevenção geral muito acentuadas e inexistindo antecedentes criminais, não se mostra excessiva a pena única de 10 anos de prisão em que o arguido foi condenado.
- VIII-Dado que o montante da reparação atribuído à ofendida – € 12 500,00 - é inferior ao valor da alçada do tribunal da Relação, não pode o arguido interpor recurso, relativamente a essa matéria, para o STJ.

28-11-2024

Proc. n.º 1638/22.0JAPRT.C1.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Jorge Gonçalves

Agostinho Torres

Recurso per saltum
Abuso sexual de crianças
Pornografia de menores
Medida concreta da pena
Pena única
Improcedência

- I - Sendo os recursos remédios jurídicos, a sindicabilidade da medida da pena – parcelar ou única - por este STJ abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respetivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena, mas não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exato de pena, exceto se a sua quantificação se revelar de todo desproporcionada.
- II - Tendo o arguido sido condenado pela prática de 85 crimes de abuso sexual de crianças agravado, p. e p. pelos arts. 171.º, n.º 3, al. b) e 177.º, n.º 1, al. a), ambos do CP - nas penas de prisão de 4 anos e 6 meses (79 crimes), 4 anos e 8 meses (3 crimes) 5 anos (2 crimes) e 9 meses (1 crime) - e de um crime de pornografia de menores agravado, p. e p. pelos arts. 176.º, n.º 1, al. b) e 177.º, n.º 1, al. a) e n.º 7, do CP - na pena de 3 anos e 3 meses de prisão; sendo o grau da ilicitude muito elevado, o dolo direto e intenso e desvelando os factos praticados pelo arguido uma tendência criminoso para a prática dos aludidos abusos, bem como uma personalidade completamente desrespeitadora da dignidade da sua filha menor e militando a seu favor a falta de antecedentes criminais, a confissão, o arrependimento, a adequada inserção socioprofissional, o bom comportamento em meio prisional e sendo as necessidades de prevenção geral muitíssimo elevadas e as necessidades de prevenção menos acentuadas e as necessidades de prevenção especial menos acentuadas, não se revela excessiva a aplicação de uma pena única de 11 anos de prisão.



28-11-2024
Proc. n.º 2974/23.4JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção
Celso Manata (Relator)
João Rato
Vasques Osório

Recurso per saltum
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Tráfico de estupefacientes
Medida concreta da pena
Reincidência
Improcedência

28-11-2024
Proc. n.º 12/23.6GAPRG.G1.S1 - 5.ª Secção
Luís Teixeira (Relator)
Celso Manata
Vasques Osório

Dezembro

3.ª Secção

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva
Acusação
Notificação
Pressupostos
Prisão ilegal
Indeferimento

- I - Para cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva previsto no art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, é relevante a data de dedução da acusação e não a notificação desta ao arguido.
- II - Esta interpretação jurisprudencial tem respaldo na jurisprudência do TC, como se pode verificar nos acórdãos n.º 2/2008, de 04-01-2008, n.º 280/2008, de 14-05-2008 e decisão sumária n.º 454/2022, de 30-06-2022, em cujo dispositivo se consignou “ *Não julgar inconstitucional a norma decorrente do artigo 215.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, em conjugação com o artigo 1.º, alínea m), todos do Código de Processo Penal, segundo a qual o prazo máximo da prisão preventiva se afere em função da data da prolação da acusação e não da data da sua notificação ao arguido*”.

04-12-2024



Proc. n.º 481/24.7T9STC-A.S1 - 3.ª Secção
Antero Luís (Relator)
Jorge Raposo
António Augusto Manso
Nuno Gonçalves

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Excecional complexidade
Indeferimento

- I - Na apreciação sobre a verificação de prisão ilegal por excesso de prisão preventiva, primeiramente, há que apelar ao que consagram o art. 215.º do CPP, e os diversos incisos tipificadores dos crimes que se apontam aos arguidos e suas molduras penais.
- II - É ainda de notar que tem sido jurisprudência do STJ, o entendimento de que é a partir do momento do despacho judicial que aplica ao arguido a medida de coação de prisão preventiva que se contam os prazos máximos desta medida de coação correspondentes à fase pré-acusatória, e não do momento da detenção que o tenha precedido.
- III - Paralelamente, tem sido jurisprudência solidamente aceite pelo STJ, ideia também suportada pelo tribunal Constitucional que, para a verificação do cumprimento dos prazos máximos de prisão preventiva, reportados ao momento da acusação, previstos no art. 215.º do CPP, é relevante a data da sua dedução, e não a data da notificação desta ao arguido.
- IV - Assim, estando em causa quadro criminal cabível na previsão do art. 215.º, n.º 2 – corpo – e al. e), do CPP, e situação onde foi declarada a excecional complexidade dos autos, o prazo para dedução da acusação é de um ano contado da data da aplicação da medida de prisão preventiva.
- V - Tendo sido imposta a medida de prisão preventiva por despacho de 24-11-de 2023, deduzida a acusação em 21-11-2024, notificada a mesma a um arguido a 27-11-2024 e a outro a 28-11-2024, não se patenteia qualquer quadro de prisão ilegal.

04-12-2024
Proc. n.º 39/22.5GACUB-M.S1 - 3.ª Secção
Carlos Campos Lobo (Relator)
Antero Luís
Jorge Raposo
Nuno Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência
Rejeição de recurso
Competência do relator
Reclamação
Tribunal pleno
Reclamação para a conferência
Inadmissibilidade



- I - Não é admissível reclamação para o pleno das secções criminais do acórdão da secção criminal que, nos termos do art. 441.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPP, rejeitou o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência por ter concluído pela não oposição de julgados.
- II - Não é admissível reclamação para a conferência de despacho do relator que não admitiu a reclamação do acórdão para o pleno das secções criminais.
- III - Proferido o acórdão que rejeitou o recurso por não oposição de julgados, nos termos do art. 441.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPP, esgotou-se o poder jurisdicional quanto a esta matéria – arts. 152.º, n.ºs 2 e 3, e 613.º, n.º 1, do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP –, sem prejuízo dos poderes do tribunal de, com a mesma composição, mediante acórdão, proceder à retificação de erros materiais, suprir nulidades e reformar o acórdão (art. 613.º, n.º 2, do CPC), o que, no processo penal, se encontra regulado, com disciplina própria, nos arts. 379.º e 380.º do CPP, aplicável aos acórdãos proferidos em recurso extraordinário de fixação de jurisprudência nos termos dos arts. 425.º, n.º 4, e 448.º do mesmo diploma.
- IV - O requerente não invoca nulidades que devam ser supridas ou vícios que devam ser corrigidos em conformidade com o previsto nos arts. 379.º e 380.º do CPP, em acórdão a proferir pela secção.
- V - Assim, por inadmissibilidade legal (arts. 613.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP e arts. 379.º e 380.º do CPP, *a contrario*), é rejeitada a reclamação para a conferência do despacho do relator que rejeitou a reclamação do recorrente do acórdão que rejeitou o recurso de fixação de jurisprudência por não haver oposição de julgados.

04-12-2024

Proc. n.º 257/11.1TELSB.L2-E.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Jorge Raposo

António Augusto Manso

Recurso de acórdão da Relação
Tráfico de estupefacientes
Admissibilidade de recurso
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
In dubio pro reo
Ações encobertas
Medida da pena

- I - O recurso para o STJ do acórdão da Relação proferido em recurso não é um segundo recurso do acórdão da 1.ª instância. Os recursos não servem para conhecer de novo da causa; constituem meios processuais destinados a garantir o direito de reapreciação de uma decisão de um tribunal por um tribunal superior, havendo que, na sua disciplina, distinguir dimensões diversas, relacionadas com o fundamento e com o objeto do conhecimento do recurso e com os poderes processuais do tribunal de recurso, a considerar conjuntamente.



- II - A pretensa nulidade cuja arguição o recorrente agora repete remete para a decisão da 1.^a instância e foi validamente apreciada pelo tribunal da Relação no acórdão que o recorrente agora pretende colocar em crise, im procedendo, assim, a alegação da nulidade do acórdão recorrido.
- III - Embora sob outra roupagem, o recurso remete também para a questão da alegada «falsidade» dos pressupostos em que assentou a decisão do juiz de instrução, por se basear em «factos falsos», o que se reconduz a uma questão de facto, da competência do tribunal da Relação (arts. 428.º e 434.º do CPP), sendo, quanto a ela, inadmissível recurso para o STJ.
- IV - Encontra-se implícita uma questão de direito que este tribunal não pode deixar de apreciar no âmbito dos seus poderes de conhecimento oficioso – a questão da validade da prova em resultado da infiltração da atividade criminosa por agente encoberto – no pressuposto, que se considera presente, de não verificação de qualquer dos vícios da matéria de facto a que se refere o art. 410.º, n.º 2, do CPP.
- V - O quadro legal da admissibilidade das ações encobertas enquanto técnica especial de investigação da criminalidade económica, financeira ou organizada, nomeadamente de âmbito transnacional, de elevada gravidade e complexidade, dependente da verificação de exigentes pressupostos de necessidade, adequação e proporcionalidade que justificam a sua utilização, encontra-se atualmente definido na Lei n.º 101/2001, de 25-08, nos termos que vêm detalhadamente referidos e invocados no acórdão recorrido, no acórdão da 1.^a instância e no parecer do Ministério Público neste Tribunal, com convocação de abundantes elementos de doutrina e jurisprudência, os quais não suscitam qualquer controvérsia.
- VI - Na jurisprudência consolidada deste STJ, que se mantém, a propósito da atuação, já anteriormente prevista na vigência do DL n.º 430/83, de 13-12, e do art. 59.º do DL n.º 15/93, na sua redação originária e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 45/96, de 03-09, considera-se sedimentado o entendimento – que preside à consagração legal desta técnica de investigação, de especial delicadeza face aos interesses em presença, de eficácia no “combate” ao crime e de respeito pelos direitos fundamentais das pessoas sob investigação –, segundo o qual os limites da ação encoberta se reconduzem, no essencial, à questão da diferenciação entre a ação de acompanhamento e a ação de provocação, em que assenta a distinção entre as figuras do agente infiltrado e do agente provocador.
- VII Não se verifica erro de direito suscetível de afetar a prova obtida por via da ação encoberta que conduziu à condenação; como se extrai da fundamentação do acórdão recorrido, da matéria de facto provada resulta que a atuação do agente encoberto, devidamente autorizada, respeitou os pressupostos, exigências e limites legalmente impostos, pelo que improcede o recurso nesta parte.
- VIII-Sem prejuízo da inadmissibilidade do recurso de acórdão da Relação proferido em recurso com fundamento nos vícios e nulidades a que se refere o art. 410.º do CPP (als. b) e c), lidas conjuntamente, do art. 432.º, n.º 1, do CPP, na redação da Lei n.º 94/2021, de 21-12), a alegada violação dos princípios *in dubio pro reo* e da presunção da inocência, atinentes à decisão em matéria de facto, apenas podem ser conhecidos em recurso para o STJ, restrito a matéria de direito, no âmbito da apreciação daqueles vícios.
- IX - Não procede o argumento, alicerçado em manifesta confusão entre bem jurídico protegido e objeto da ação típica, de que a não violação do bem jurídico protegido (ou de não comprovação do concreto perigo de violação, como o recorrente também alega) impõe a absolvição do arguido. Sendo o crime de tráfico de estupefacientes um crime de perigo



abstrato, o perigo para os bens jurídicos protegidos não constitui elemento do tipo de crime, mas apenas a justificação da incriminação.

- X - A distribuição das drogas pelas Tabelas I, II, III e IV da Convenção Única e respetivo Protocolo de 1972 leva em conta a sua gravidade, reconhecida cientificamente, e o conseqüente grau de controlo a que as submete; apesar de a distinção não ter relevância direta na definição típica dos crimes ou da moldura abstrata das penas, tem-se salientado que o DL n.º 15/93 não deixa de afirmar no preâmbulo que a gradação das penas aplicáveis ao tráfico tem em conta a real perigosidade das respetivas drogas, havendo que atender à inserção de cada droga nas tabelas anexas.
- XI - São de elevada intensidade os fatores que concorrem para a agravação da culpa, nomeadamente a quantidade e natureza do produto traficada (cerca de 144 kgs de cocaína), a dimensão internacional do tráfico e o seu nível de organização, e os fins altamente lucrativos visados com esta atividade, que evidenciam óbvias necessidades de prevenção geral que, na aplicação da pena, se comportam, nos limites da culpa.
- XII - Os fatores de natureza pessoal que agora vêm invocados não se mostram demonstrados na matéria de facto provada, sendo que, associados à elevada condição habitual dos participantes nestas formas de criminalidade transnacional, geradora de elevados proventos materiais, com recurso a meios poderosos, não teriam relevância. A alegada “inserção” social que se reivindica não se coaduna com a personalidade altamente desvaliosa revelada na prática do crime e pelas anteriores condenações, a comprovar elevadíssimas necessidades de prevenção especial para condução de vida em conformidade com o direito.
- XIII - Não questiona o recorrente a ponderação das circunstâncias relevantes por via da culpa, nomeadamente a ilicitude, muito elevada, atenta a qualidade da substância estupefaciente traficada e as quantidades em causa, e a elevada intensidade da vontade criminosa.
- XIV - Na ponderação das circunstâncias tidas em conta nos termos do art. 71.º do CP não se surpreende motivo que justificadamente possa constituir uma base de divergência para a pretendida redução da pena, de 9 anos de prisão, aplicada no acórdão recorrido, por violação dos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade que se impõem na sua determinação.

04-12-2024

Proc. n.º 17/21.1JAFAR.E1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

José Carreto

Horácio Correia Pinto

Reclamação
Omissão de pronúncia
Questão prévia
Admissibilidade de recurso
Arguição de nulidades
Improcedência



- I - A omissão de pronúncia ocorre quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que deva apreciar, sejam suscitadas no recurso ou sejam de conhecimento oficioso.
- II - Na apreciação das questões de que cumpre conhecer o tribunal começa por decidir separadamente as questões prévias ou incidentais (art. 369.º, n.º 1, do CPP e art. 608.º, n.º 1, do CPC), pelo que deve começar pelas questões processuais e só depois as materiais.
- III - Não constitui omissão de pronúncia a não apreciação de questões suscitadas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras que lhe sejam prévias (art. 608.º, n.º 2, do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP).
- IV - A questão da admissibilidade do recurso é prévia à apreciação sobre a legitimidade para recorrer e sobre ela não tem de se pronunciar se o recurso não for admitido.
- V - A alegação de inconstitucionalidade normativa de uma dada interpretação não pode ser invocada em sede de reclamação do acórdão que rejeitou o recurso, face às finalidades da reclamação (arts. 379.º e 380.º do CPP).

04-12-2024

Proc. n.º 39/14.9TASCF.L1.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

António Augusto Manso

Carlos Campos Lobo

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Perícia médico legal
Injustiça da condenação

- I - Face à falibilidade humana, impõe-se um ponto de equilíbrio entre valores conflitantes, dum lado a certeza e a segurança jurídicas necessária vida em sociedade, e do outro a verdade material e a Justiça, razão pela qual o instituto do recurso de revisão de uma decisão transitada, se mostra necessário, o que é conseguido a partir do reconhecimento de que o caso julgado terá de ceder, em casos excecionais e taxativamente enumerados, perante os interesses da verdade e da justiça.
- II - O recurso de revisão é um recurso que visa sanar um erro sobre os factos provados, que possa ter ocorrido e visa apenas saber se deve ser autorizado um novo julgamento relativo à mesma causa já julgada.
- III - A descoberta e a novidade dos meios de prova, exigia pelo art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP implica que os mesmos devem ser desconhecidos não apenas do tribunal (que não os pode apreciar porque não apresentados) como obviamente também do arguido que os devia apresentar, sob pena de não serem novos nem terem sido agora descobertos.
- IV Também cabem na al. d) mencionada os novos factos ou meios de prova quando não apenas o recorrente desconhece à data do julgamento a sua existência, como conhecendo-as esteja impossibilitado de as apresentar, circunstancia que deve justificar e comprovar, como é o caso expresso no art. 453.º, n.º 2, do CPP, em que testemunhas que não tenham sido ouvidas



em audiência só poderão ser indicadas se o recorrente justificar “*que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor*”.

V - Suscitar “*graves dúvidas sobre a justiça da condenação*”, equivale a dizer que sejam capazes, ou tenham a potencialidade, de mudar a convicção do tribunal quanto à justiça da condenação pois o que se visa é mudar o sentido da decisão com o novo julgamento (juízo rescisório).

VI - Sendo a perícia médica inconclusiva não pode fundamentar só por si o recurso de revisão.

04-12-2024

Proc. n.º 3844/16.8JAPRT-A.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Lopes da Mota

Jorge Raposo

Nuno Gonçalves

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Medida da pena
Rejeição parcial

- I - Os normativos que encerram os arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, als. e) e f) , ambos do CPP, pacificamente entendidos, delimitam que só é admissível o recurso para o STJ de acórdão proferido, em recurso, pelo tribunal da Relação, quando aquele aplique pena de prisão superior a 8 anos – al. f) – e / ou quando estejam em causa penas superiores a 5 anos de prisão e não superiores a 8 anos de prisão e, cumulativamente, tal não resulte de confirmação da decisão de 1.ª instância.
- II - Este balizamento abrange penas singulares aplicadas por força da prática de um único crime, penas impostas em concurso de crimes e relativas a cada um deles e penas únicas resultantes do concurso, sendo que, este patamar de irrecorribilidade advinda da denominada dupla conforme, estende-se, também, a quaisquer outras questões de natureza jurídica às mesmas diretamente atinentes que no caso se pudessem colocar quanto a nulidades, inconstitucionalidades e vícios da decisão recorrida, aos princípios da presunção da inocência, do *in dubio pro reo*, da livre apreciação da prova e da culpabilidade e do *ne bis in idem*.
- III - No regime em vigor, e decorrente das alterações introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21/12, os vícios decisórios e as nulidades referenciados no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, só constituem alicerce recursivo para o STJ nos casos previstos na al. a) – recurso de decisão da relação proferida em 1.ª instância – e al. c) – recurso *per saltum* de acórdão do tribunal do júri ou do tribunal coletivo – do n.º 1 do art. 432.º do mesmo complexo normativo, não sendo admissível, nos termos da al. b) do mesmo n.º 1, o recurso para o STJ com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3, do dito art. 410.º.



- IV - Considerando-se em sede recursiva não haver prova dos factos que se apontam ao arguido e, sequentemente, dos crimes que se lhe assacam, parece não fazer qualquer sentido sustentar a intervenção em sede de punição.
- V - Defendendo-se que não há prova bastante que sustente a materialidade dada como assente, no que tange aos crimes determinantes da condenação, considera-se inexistir base para configuração de um ilícito e, nessa medida, não se pode falar em pena, nem aventar qualquer intervenção recursiva neste segmento, pois falha o pressuposto necessário para imposição de uma sanção – a existência de crime.
- VI - O recurso em matéria de pena, não é uma oportunidade para o tribunal *ad quem* fazer um novo juízo sobre a decisão em revista, sendo antes um meio de corrigir o que de menos próprio foi decidido pelo tribunal recorrido e que sobreleve de toda a mancha decisória pelo que, em sede de medida da pena, o recurso não deixa de reter o paradigma de remédio jurídico, apontando para que a intervenção do tribunal de recurso, se deve ater somente à reparação de qualquer desrespeito, pelo tribunal recorrido, dos princípios e regularidade que definem e demarcam as operações de concretização da pena na moldura abstrata determinada na lei.

04-12-2024

Proc. n.º 155/20.8JELSB.C1.S1 - 3.ª Secção

Carlos Campos Lobo (Relator)

Jorge Raposo

José Carreto

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Reincidência
Medida concreta da pena
Pena de prisão

- I - Do limite mínimo legal para o crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 do DL n.º 15/93 de 22-01, praticado em reincidência resulta a impossibilidade legal de se cogitar a suspensão da execução da pena de prisão aplicada, porquanto o art. 50.º, n.º 1, do CP, apenas admite a possibilidade de suspensão quanto a penas de prisão aplicadas em medida não superior a 5 anos.
- II - A sindicabilidade da medida concreta da pena em recurso abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos factores de medida da pena, mas já não abrange a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto de pena, excepto se “tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada” reconhecendo-se, assim, uma margem de actuação do juiz dificilmente sindicável se não mesmo impossível de sindicat.
- III - A pena de 6 anos de prisão, apenas 8 meses acima do limite mínimo, em 1/10 da moldura penal, aplicável ao crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 do DL n.º 15/93 de 22-01, praticado por reincidente, denota moderação na determinação da medida da



pena, num quadro de tráfico internacional de cocaína em que o arguido se serviu de um correio de droga que ingeriu a cocaína para fazer o transporte.

04-12-2024

Proc. n.º 2103/22.1T9LSB.S1 - 3.ª Secção

Jorge Raposo (Relator)

Carlos Campos Lobo

António Augusto Manso

Extradição

Cooperação judiciária internacional em matéria penal

Cumprimento de pena

Pena de prisão

Desconto

Conversão

Execução de decisão estrangeira

- I - O pressuposto da cooperação judiciária internacional é a confiança entre as autoridades dos países cooperantes, por um lado, e a lógica do cumprimento de sentença estrangeira, assente no menor desfiguramento possível da pena aplicada pelo país da condenação.
- II - Dos nossos compromissos de cooperação internacional pode resultar a necessidade de intervenção do tribunal português na decisão judicial de revisão e confirmação.
- III - Essa intervenção é correctiva e mínima: o tribunal português fica vinculado pela natureza jurídica e pela duração da sanção, tal como resultam da condenação; se for aplicada uma pena que a lei portuguesa não admite a pena é convertida na que seria aplicável segundo a lei portuguesa; se a duração da sanção for incompatível com a legislação nacional deve adaptá-la à pena prevista na lei interna para infrações semelhantes, em medida correspondente, tanto quanto possível, à imposta pela condenação a executar.
- IV - Se o arguido foi condenado numa pena de prisão efectiva no Estado da condenação, é à luz desses princípios de cooperação judiciária penal que a possibilidade de suspensão da execução da pena deve ser equacionada.
- V - O desconto dos períodos de detenção e/ou prisão preventiva só é decidida em sede de cômputo da pena a efetuar posteriormente, nos termos dos arts. 469.º, 477.º e 479.º do CPP e 80.º do CP.
- VI - A execução de uma sentença penal estrangeira faz-se em conformidade com a legislação portuguesa, por força do art. 101.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, sem possibilidade de opção pelo regime de execução da pena do Estado da condenação.

04-12-2024

Proc. n.º 2089/24.8YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Jorge Raposo (Relator)

Carlos Campos Lobo

António Augusto Manso



Habeas corpus
Prisão ilegal
Prazo da prisão preventiva
Excecional complexidade
Reexame dos pressupostos da prisão preventiva
Pressupostos
Acusação
Notificação
Falta de fundamentação
Indeferimento

- I - Vem sendo jurisprudência pacífica do STJ, o entendimento de que, para a verificação do cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva previsto no art. 215.º, n.º 1, al. a) e 2, do CPP, é relevante a data de dedução da acusação e não a notificação desta ao arguido.
- II - Estando o arguido preso preventivamente desde 24-05-2024, e fundando-se a decisão de aplicação da medida de coação de prisão preventiva na suficiência de indícios da prática, pelo mesmo, de um crime de violência doméstica e de um crime de resistência e coação, p. e p. pelos arts. 152.º, n.º 1, al. b) e 347.º, n.º 1, ambos do CP, o prazo para dedução da acusação seria de seis meses.
- III - Sendo a acusação deduzida a 21-11-2024, não há dúvida que o foi dentro do prazo legal, sendo irrelevante, eventual falta de notificação.
- IV - Com a dedução da acusação, o prazo de duração máxima da prisão preventiva, passa a ser o relativo à condenação em 1.ª instância, previsto no art. 215.º, n.ºs 1, al. c) e 2, ou, sendo requerida a abertura de instrução, o do art. 215.º, n.ºs 1, al. b) e 2, o que, neste caso, está longe de expirar.
- V - Não havendo nesta data, nem a 05-12-2024, data em que foi requerida, qualquer motivo que fundamentasse a petição de “*habeas corpus* em virtude de prisão ilegal”, a que se refere o art. 222.º, n.º 2, als. a), b), e c), do CP.

11-12-2024
Proc. n.º 828/24.6PBSNT-B.S1 - 3.ª Secção
António Augusto Manso (Relator)
José Carreto
Jorge Raposo
Nuno Gonçalves

Habeas corpus
Arguido ausente
Leitura da sentença
Notificação
Trânsito em julgado
Exequibilidade
Pena de prisão



- I - A providencia de *habeas corpus* visa por termo a situações de prisão ilegal que se apresentem como evidentes.
- II - O requerente foi julgado em audiência pública em que esteve presente e faltou à sessão da audiência de leitura da decisão para que fora notificado e não justificou a falta, pelo que ele é representado nela para todos os efeitos pelo seu defensor (art. 332.º, n.ºs 4 e 5, do CPP).
- III - Na ausência do arguido na sessão de leitura da decisão e feita esta perante o seu defensor, o arguido considera-se notificado da mesma (art. 373.º, n.º 3, do CPP), iniciando-se o prazo para interpor recurso.
- IV - Nessas circunstâncias e dispondo o art. 372.º, n.º 4, do CPP, que “4 - A leitura da sentença equivale à sua notificação aos sujeitos processuais que deverem considerar-se presentes na audiência”, o arguido que faltou à leitura da decisão não tem de ser obrigatoriamente notificado pessoalmente, nos termos do art. 113.º, n.º 10, do CPP.
- V - Interposto recurso, decidido este e transitada em julgado a decisão, é esta exequível.
- VI - Não é ilegal a prisão, ordenada pelo juiz, na sequência de condenação em pena de prisão, transitada em julgado e com vista ao seu cumprimento.

11-12-2024

Proc. n.º 108/20.6PAETZ-B.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Horácio Correia Pinto

Carlos Campos Lobo

Nuno Gonçalves

Mandado de Detenção Europeu
Princípio do reconhecimento mútuo
Procedimento criminal
Detenção
Garantia
Requisitos
Arguido ausente
Direito de defesa
Recusa facultativa de execução
Recusa obrigatória de execução
Convenção Europeia dos Direitos Humanos

- I - Por força do quadro regulatório do RJMDE, o Estado requisitado pode decidir usar os mecanismos da entrega diferida (arts. 24.º da Decisão-Quadro e 31.º, n.º 1, do RJMDE) e / ou da entrega temporária, o qual apenas é permitido, na pendência de um processo de execução, em dois casos distintos - incidente prévio à decisão de entrega (arts. 18.º da Decisão-Quadro e 6.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08) caso em que assume a designação de transferência temporária ou como incidente posterior à decisão de entrega, onde enverga a qualidade de entrega condicional – arts. 24.º da Decisão-Quadro e 31.º, n.º 3 da Lei n.º 65/2003.



- II - A entrega diferida, tal como o preceito aponta, é uma possibilidade - o tribunal pode - verificados determinados pressupostos, como a necessidade de o procurado ser sujeito a procedimento criminal ou ter de cumprir pena decorrente de condenação transitada em julgado.
- III - Por seu lado, no caso de transferência temporária, enquanto se aguarda a prolação de uma decisão no âmbito do processo de execução do MDE, a entrega às autoridades judiciárias de emissão deve ter por finalidade a prática de atos processuais, designadamente o julgamento da pessoa procurada, pela infração ou infrações que motivaram a emissão do MDE, sendo que a entrega condicional - incidente posterior à decisão de entrega - surge como expediente substitutivo da entrega diferida e sempre que o quadro existente, permitindo salvaguardar os interesses de ambos os Estados, igualmente garanta o exercício dos direitos do procurado, mormente a sua defesa.
- IV - Estando a decorrer um processo em Portugal, contra o requerido, com acusação já deduzida, e em fase de instrução - fase esta de cariz facultativo como decorre do plasmado no art. 286.º, n.º 2 do CPP -, não é incompatível com a respetiva tramitação e o respeito pelas garantias de defesa do requerido recorrente, o uso da entrega condicional mediante a fixação de condições que serão vinculativas para o Estado de emissão do MDE.
- V - Desde que estipulado condicionalismo que garanta a possibilidade do requerido recorrente exercer a sua defesa nos autos que correm termos em Portugal, não há qualquer índice de violação dos seus direitos, mormente em caso em que aquele já requereu a instrução, o seu mandatário peticionou as diligências que entendeu pertinentes às finalidades da mesma e, sempre que seja obrigatória a sua presença nos autos.
- VI - O requerido estar ou não presente em todas as diligências a realizar no processo que corre termos em Portugal, em caso e / ou casos que o tribunal entenda como não obrigatória a sua presença, estando representado por mandatário e / ou defensor, em nada colide com o exercício da sua defesa.
- VII - Precisamente por em certos momentos se considerar que não há qualquer necessidade da presença dos arguidos é que o legislador fixou quais os momentos de obrigatoriedade, sendo que fazer depender a presença do arguido, dos seus interesses, da sua avaliação de reconhecido e específico e atendível interesse, para além de significar que o tribunal estaria manietado no seu âmbito de decisão - tudo ficaria nas mãos dos arguidos em decidir o que se poderia fazer ou não sem a sua presença -, não tem o menor ancoradouro legal.

11-12-2024

Proc. n.º 3151/24.2YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Carlos Campos Lobo (Relator)

Jorge Raposo

António Augusto Manso

Recurso per saltum
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Pena única



Falsificação
Burla relativa a seguros
Prescrição do procedimento criminal
Prescrição das penas

- I - Em caso de conhecimento superveniente do concurso de crimes (art. 78.º do CP), o procedimento de determinação da moldura abstrata da pena (art. 77.º, n.º 2, do CP), encerrou-se definitivamente com o trânsito em julgado das decisões que aplicaram as penas a cada um dos crimes.
- II - A aplicação de uma pena única em conhecimento superveniente do concurso pressupõe o trânsito em julgado da condenação; começando o prazo de prescrição da pena de prisão a contar no momento em que termina o prazo de prescrição do procedimento, improcede o recurso na parte em que é invocada a prescrição do procedimento criminal.
- III - A aplicação do perdão concedido pela Lei n.º 38-A/2023, é matéria da competência do juiz da instância do julgamento ou da condenação; inexistindo decisão sobre a aplicação do perdão, carece o recurso de objeto, nada havendo a decidir quanto à sua aplicação e quanto à questão da constitucionalidade suscitada com fundamento em alegada discriminação em função da idade.
- IV - Definida a moldura do concurso, o tribunal determina a pena conjunta, seguindo os critérios da culpa e da prevenção (em consideração dos fatores enumerados no art. 71.º do CP) e o critério especial fixado na segunda parte do n.º 1 do art. 77.º do CP, (consideração, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente manifestada no facto), em que se incluem as condições económicas e sociais deste, contribuindo para essa personalidade, reveladoras das necessidades de socialização, a sensibilidade à pena, a suscetibilidade de por ela ser influenciado e qualidades da personalidade manifestadas no facto, como a falta de preparação para manter uma conduta lícita.
- V - É o conjunto dos factos descritos na sentença que evidencia a gravidade do ilícito perpetrado (o “grande facto”), sendo decisiva, para a sua avaliação, a conexão e o tipo de conexão que se verifique entre os factos que constituem os tipos de crime em concurso. Há que atender ao conjunto de todos os factos e ao fio condutor presente na repetição criminosa, estabelecendo uma relação desses factos com a personalidade do agente neles projetada, levando-se em consideração a natureza dos crimes e a identidade ou não dos bens jurídicos violados, tendo em vista verificar se os factos praticados, no seu conjunto, são expressão de uma tendência criminosa, isto é, se significarão já a expressão de algum pendor para uma “carreira”, caso em que lhe deverá ser atribuído um efeito de agravação dentro da moldura da pena conjunta, ou se, diversamente, a repetição resulta de fatores meramente ocasionais.
- VI - Na apreciação da adequação e proporcionalidade da pena aplicada na decisão decorrida importa considerar as circunstâncias que, constituindo o respetivo substrato, a justificam, tendo presente que o recurso não se destina a proceder a uma nova determinação da pena, mas, apenas, a verificar o respeito pelos critérios que presidem à sua determinação, com eventual correção da medida da pena aplicada se o caso a justificar.
- VII - Os factos praticados, todos em coautoria, na sua grande maioria, ocorreram num período de vários anos, entre 2009 e 2014, e constituem, relativamente a um dos arguidos, 11 crimes, sendo 3 de falsificação de documentos, 7 de burla relativa a seguros e 1 de detenção de arma,



e, relativamente a outro, 10 crimes, sendo 2 de falsificação de documentos, 7 de burla de burla relativa a seguros e 1 de simulação de crime.

- VIII-Obedeceram, praticamente todos eles, a preparação, planeamento e organização na execução conjunta, em conjugação de vontades, revelando intensa, persistente e reiterada intenção criminosa, para obtenção de elevadas quantias em dinheiro, que, no total, ultrapassam o montante de € 100 000,00 euros, num caso, e € 60 000,00 euros, noutro caso, mediante simulação de acidentes, falsificação de documentos e engano das seguradoras.
- IX - São, por conseguinte, severos os fatores que militam contra os arguidos por via da culpa, nomeadamente pelo grau de ilicitude, pelo modo de execução, pelas consequências dos factos, pela persistência da intenção criminosa, pelos motivos que os determinaram e pela manifestação, no facto, de manifesta falta de preparação para manterem condutas lícitas.
- X - No seu conjunto, pelas circunstâncias mencionadas, é elevada a gravidade dos factos praticados, não meramente ocasionais, reveladores de personalidade particularmente desvaliosa manifestando, pela reiteração e duração temporal, sinais de tendência para a prática de crimes de natureza patrimonial mediante processos fraudulentos.
- XI - Em consequência, são os recursos julgados improcedentes, mantendo-se as decisões recorridas de condenação em 8 anos e 6 meses e 6 anos e 6 meses de prisão, as quais não se mostram fixadas em violação dos critérios legais de adequação e proporcionalidade que se impõem na determinação da pena.

17-12-2024

Proc. n.º 77/12.6GTCSC.L2.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Antero Luís

José Carreto

Recurso de acórdão da Relação

Homicídio qualificado

Roubo agravado

Furto qualificado

Recurso de acórdão da Relação

Concurso de infrações

Pena parcelar

Regime penal especial para jovens

Pena única

Medida da pena

- I - O recurso tem por objeto um acórdão da Relação proferido em recurso que reduziu a pena única de 18 anos para 17 anos e 3 meses, pela prática de um crime de homicídio qualificado p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. c), e) e g), do CP, a que foi aplicada a pena de 16 anos de prisão, e, por alteração da qualificação jurídica do crime de roubo agravado (art. 210.º, n.º 3, do CP), de um crime de furto qualificado (art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CPP), a que foi aplicada a pena de 3 anos e 6 meses de prisão.



- II - Sendo a pena do crime de furto qualificado inferior a 5 anos de prisão, o recurso para este STJ não é admissível nesta parte (arts. 399.º, 400.º, n.º 1, als. e) e f), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP), devendo ser rejeitado (n.º 2 do art. 414.º e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- III - O conhecimento do recurso em matéria de facto esgotou-se no tribunal da Relação (art. 428.º do CPP), estando o recurso para o STJ limitado a matéria de direito (art. 434.º do CPP), sem prejuízo dos poderes de conhecimento oficioso de vícios da decisão em matéria de facto (art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- IV - Saber se a alegada divergência entre a confissão e os factos provados constitui erro a corrigir é uma questão relacionada com a matéria de facto já definitivamente decidida pelo tribunal da Relação, que não se inscreve na competência do STJ, que apenas julga de direito com base nos factos provados e estabilizados pelo acórdão do tribunal da Relação no pressuposto de que tal acórdão não sofre de vício ou nulidade que este STJ deva conhecer oficiosamente em vista da boa decisão de direito.
- V - O que no recurso para a Relação estava em causa era apenas saber se os factos constituíam um único crime de roubo agravado pelo resultado (art. 210.º, n.º 3, do CP), ao que a Relação deu uma resposta negativa; resultando dos factos provados que a morte da vítima foi dolosamente provocada, não é caso de aplicação do n.º 3 do art. 210.º do CP.
- VI - Corretamente decidiu o acórdão da Relação que o arguido deve ser punido por um concurso de crimes, um crime de homicídio qualificado pela al. g) do n.º 2 do art. 132.º do CP, que facilitou a apropriação, e um crime contra a propriedade, cometido após o de homicídio.
- VII - Não se suscita qualquer questão quanto à qualificação do crime de homicídio qualificado pelas circunstâncias c) (crime praticado contra pessoa particularmente indefesa), e) (por motivo torpe ou fútil) e g) (crime destinado a facilitar outro crime) do n.º 2 do art. 132.º do CP, reveladoras de especial censurabilidade.
- VIII - Dada a pena aplicada, saber se os factos constituem crime de furto qualificado é matéria subtraída aos poderes de cognição do STJ.
- IX - Sendo o crime de homicídio qualificado pelo concurso de três circunstâncias reveladoras de especial perversidade ou censurabilidade, apenas uma delas se deve considerar para esse efeito, relevando as outras duas por via da culpa, como agravantes de carácter geral, nos termos do art. 71.º do CP.
- X - Não se encontra fundamento para divergir do acórdão recorrido quanto à não aplicação do regime penal especial para jovens. São muito graves os factos praticados, a revelarem uma ainda jovem personalidade particularmente desvaliosa e forte necessidade de socialização, sendo particularmente desfavoráveis as condições sociais, familiares e pessoais, não se mostrando possível, nas circunstâncias descritas, fundar um juízo positivo para a aplicação desse regime.
- XI - Assim, na consideração dos fatores relativos à culpa e à prevenção (art. 71.º do CP) e do critério especial do art. 77.º, n.º 1, do CP (factos, no seu conjunto e personalidade do agente), não se identifica fundamento para intervenção corretiva nas penas aplicadas, que se mantêm.

17-12-2024

Proc. n.º 807/22.8PFLRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

José Carreto

António Augusto Manso



Recurso para fixação de jurisprudência
Recurso de acórdão da Relação
Questão fundamental de direito
Oposição de julgados
Rejeição de recurso

No recurso de fixação de jurisprudência, o legislador para além dos demais pressupostos formais, não se basta com a identificação de dois acórdãos em oposição. Exige, sob pena de rejeição do recurso, que o recorrente justifique a oposição entre ambas as decisões, o que pressupõe uma síntese conclusiva sobre a identidade da situação de facto e de direito, a qual deverá ser aprofundada nos pressupostos substantivos ou materiais.

17-12-2024

Proc. n.º 2518/19.2T9CSC.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Carlos Campos Lobo

Jorge Raposo

Recurso para fixação de jurisprudência
Recurso de acórdão da Relação
Excecional complexidade
Princípio do contraditório
Prazo
Direito de defesa
Irregularidade
Oposição de julgados

O prazo previsto no n.º 4 do art. 215.º do CPP, para o arguido se pronunciar sobre a declaração de excecional complexidade do processo, é o prazo supletivo de 10 dias previsto no art. 105.º, n.º 1, do CPP e o mesmo pode ser encurtado pelo juiz?

17-12-2024

Proc. n.º 419/22.6JELSB-N.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Carlos Campos Lobo

António Augusto Manso

Recurso para fixação de jurisprudência
Recurso de acórdão da Relação
Declarações para memória futura
Recusa de parentes e afins
Advertência
Oposição de julgados



Identidade de factos

Não havendo arguido formalmente constituído, mas, apenas denunciado conhecido, no momento de tomada de declarações para memória futura de vítimas/testemunhas em relação de parentesco ou intimidade com o denunciado, nos termos previstos no art. 134.º, n.º 1, als. a) e b), do CPP, devem ou não as mesmas ser previamente esclarecidas e advertidas da faculdade de recusa a depor prevista no art. 134.º, n.º 2, do CPP?

17-12-2024

Proc. n.º 76/24.5SXL5B-A.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Antero Luís (Relator)

Horácio Correia Pinto

Jorge Raposo

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Direito ao silêncio

Injustiça da condenação

Improcedência

17-12-2024

Proc. n.º 793/12.2JACBR-H.S1 - 3.ª Secção

Horácio Correia Pinto (Relator)

Antero Luís

Lopes da Mota

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

In dubio pro reo

Medida concreta da pena

Reapreciação da prova

Pena de prisão

Suspensão da execução da pena

Procedência parcial

17-12-2024

Proc. n.º 84/21.8GBETZ.E1.S1 - 3.ª Secção

Horácio Correia Pinto (Relator)

Lopes da Mota

Jorge Raposo

Recurso *per saltum*

Reformatio in pejus



Composição do tribunal
Branqueamento de capitais
Burla informática e nas comunicações
Associação criminosa
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena
Amnistia
Perdão
Constitucionalidade

- I - O art. 426.º do CPP, fixa os vícios que implicam um reenvio do processo para novo julgamento, referidos nas als. do n.º 2 do art. 410.º do CPP. O art. 426.º-A, do mesmo diploma legal, determina qual o tribunal competente para esse novo julgamento, fixa as regras a observar para encontrar o tribunal competente. Assim, quando a lei se refere “ao tribunal” quer referir-se a “unidade orgânica” e não às pessoas dos juízes que a integram. Se assim fosse não faria sentido a expressão “sem prejuízo do disposto no art. 40.º”, constante do n.º 1 do art. 426.º do CPP.
- II - Sendo determinada a realização de novo julgamento, quer relativamente à totalidade do objecto do processo quer apenas a concretas questões especificadas na decisão do tribunal superior, e o juiz (ou juízes) que integra o tribunal for o mesmo que interveio no julgamento anterior, estará este impedido. Interpretação esta que está conforme com o texto constitucional, nomeadamente os arts. 32.º, n.º 1 e 20.º, n.º 4 da CRP.
- III - O princípio da proibição da *reformatio in pejus* compreende dois pressupostos: (i) a prévia proferição de sentença, e, (ii) a não interposição de recurso pelo assistente e MP em desfavor do arguido, contra os seus interesses.
- IV - A proibição de *reformatio in pejus* abrange, antes de mais, o tribunal superior, que pode até alterar a qualificação jurídico-penal efectuada pelo tribunal recorrido mesmo que para crime mais grave conquanto que não altere a pena fixada. E pode determinar um enquadramento jurídico-penal com moldura penal com um máximo mais baixo e não ter que atenuar a pena concreta aplicada ao arguido. Mas a proibição da *reformatio in pejus* aplica-se, também, ao tribunal de primeira instância, num segundo momento, nas situações de o tribunal superior ordenar o reenvio dos autos ao tribunal inferior para novo julgamento, conquanto que o recurso da primeira sentença tenha sido exclusivamente interposto no interesse do arguido.
- V - Neste caso sendo as penas agravadas, quer pelo tribunal da Relação, quer pelo juízo central criminal de Braga, em consequência do recurso interposto pelo MP em desfavor do arguido, falta, pois, um dos pressupostos de que depende a verificação da violação deste princípio da proibição da *reformatio in pejus*, não se verificando.
- VI - Não é inconstitucional a norma contida no art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, ao estabelecer como condição da amnistia que o autor da infração tenha entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto.
- VII - Atenta a gravidade dos crimes cometidos, de associação criminosa, p. e p. pelo art. 299.º, n.ºs 1, 3 e 5, do CP, de branqueamento, p. e p. pelo art. 368.º-A, n.ºs 1, 2 e 6, do CP, e de burla informática, p. e p. pelo art. 221.º, n.ºs 1 e 5, al. b), por referência ao art. 202.º, al. b), todos do CP, as necessidades de prevenção geral e especial prementes neste caso e a defesa dos



valores jurídicos protegidos, mostram-se justas equilibradas e proporcionais, sem exceder os limites da culpa, as penas parcelares, respectivamente, de prisão de 2 anos e 10 meses, de 4 anos e 9 meses e de 2 anos e 9 meses, e a pena única de 6 anos e 6 meses de prisão, em que o arguido foi condenado, pela prática dos referidos crimes.

17-12-2024

Proc. n.º 43/14.7PBBRG.G2.S1 - 3.ª Secção

António Augusto Mando (Relator)

Horácio Correia Pinto

José Carreto

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Contradição insanável
Qualificação jurídica
Medida da pena

- I - Os vícios a que se refere o art. 410.º, n.º 2 do CPP, têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, são de conhecimento oficioso e podem ser conhecidos pelo tribunal de recurso a requerimento dos sujeitos processuais, sem que daí resulte qualquer diminuição das garantias de defesa do arguido.
- II - O vício de contradição insanável da fundamentação, verifica-se quando é dado como provado ou não provado um facto e o seu contrário. Tem ainda de ser manifesta e insanável, isto é, inultrapassável pelo tribunal de recurso socorrendo-se das regras da experiência ou de elementos constantes do processo.
- III - Não há contradição, muito menos insanável, antes complementaridade, quando se dá como provado que “à data da detenção, ao arguido e ao seu agregado familiar não lhes eram conhecidos quaisquer hábitos de trabalho ou outras fontes de rendimento lícitas recentes, reportando-se o seu último rendimento declarado ao mês de maio de 2022, no valor € 433,33 (quatrocentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos)” e que “em termos laborais trabalhou na área da metalomecânica tendo descontos para o ISS desde o mês de março do ano de 2000”, (só podendo concluir-se que na verdade o arguido fez descontos para o ISS, desde março de 2000 até, pelo menos maio de 2022, não havendo prova deles a partir desta data, nomeadamente, à data da detenção).
- IV - Para que se verifique a previsão do art. 25.º do DL n.º 15/93 de 22-01, haverão de verificar-se circunstâncias que diminuam consideravelmente a ilicitude do facto revelada pela valoração em conjunto de diversos factores, alguns deles enumerados na norma, a título exemplificativo (meios utilizados, modalidades e circunstâncias da acção, qualidade e quantidade das plantas, substancias ou preparados)”, podendo existir “zonas cinzentas” entre eles.
- V - Mesmo em casos de fronteira entre o ilícito penal previsto no art. 21.º e o previsto no art. 25.º, ambos do DL n.º 15/93, de 22-01, “o legislador apontou para que se aplicasse o crime



regra - o do art. 21.º - mas permitiu que a sua moldura mais baixa convergisse com a penalidade própria do art. 25.º, reservando este tipo criminal para outras situações de muito menor ilicitude”.

- VI - Integra objectiva e subjectivamente, o tipo do art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, por referência às Tabelas I-C anexa ao mesmo diploma legal, o comportamento do arguido que, de forma livre, deliberada e consciente, num período de tempo de pelo menos 4 anos, e com uma reiteração de grau bastante elevado e devidamente concretizada nos factos provados, procedeu a vendas de “canábis/haxixe”, a um elevado número de consumidores, também devidamente identificados nos factos provados do acórdão recorrido.
- VII - Considerando as finalidades das penas, em particular das exigências de prevenção geral e especial prementes neste caso, a necessidade de proteção dos bens jurídicos que com a incriminação se pretendem acautelar, mostra-se justa, adequada e fixada de harmonia com os princípios da necessidade e da proporcionalidade das penas, sem que ultrapasse a medida da sua culpa, a pena de 4 anos e 6 meses de prisão a aplicar ao arguido recorrente.

17-12-2024

Proc. n.º 68/21.6GHSTC.S1 - 3.ª Secção

António Augusto Manso (Relator)

Carlos Campos Lobo

Jorge Raposo

Mandado de Detenção Europeu

Detenção

Prazo

Efeitos

Indeferimento

- I - Quando se diz que, com a decisão fica prejudicado o conhecimento de outra ou outras questões suscitadas, significa que se tornou definitivamente desnecessário o conhecimento desta ou destas questões, não podendo ser aceite um novo requerimento para o efeito.
- II - Os prazos previstos no art. 26.º n.ºs 1, 2 e 3 e no art. 30.º, da Lei n.º 65/2003, de 23-08, são realidades distintas, destinados a objetivos não coincidentes e que mereceram por parte do legislador diferenciadas respostas.
- III - Contrariamente aos prazos previstos no art. 26.º, os prazos legais máximos previstos neste art. 30.º, são perentórios, ablativos ou preclusivos, mas dizem unicamente respeito aos limites ou períodos temporais a observar obrigatoriamente no caso de ter sido aplicada ou mantida ao requerido uma medida de coação institucionalizada ou detentiva.
- IV - Ultrapassados estes prazos, terá de ser restituído à liberdade o visado, com a aplicação de outro regime coativo substitutivo não detentivo. Os efeitos preclusivos dizem respeito à detenção que deve cessar.
- V - Mas a sua inobservância não interfere nem possui qualquer repercussão na validade e eficácia do MDE - cujo regime jurídico enumera de forma muito específica e clara as causas de recusa obrigatória e facultativa da execução do mandado nos termos dos arts. 11.º, 12.º e 12.º-A, daquele diploma legal.



VI - Neste caso, não estando, a pessoa procurada, detida, não tem aplicação o disposto no art. 30.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08. E, a inobservância dos prazos previstos no art. 26.º, n.ºs 1, 2 e 3, não tem qualquer repercussão na validade e eficácia do MDE.

17-12-2024

Proc. n.º 41/24.2YRGMR.S2 - 3.ª Secção

António Augusto Manso (Relator)

Horácio Correia Pinto

José Carreto

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Cúmulo jurídico

Pena única

Prevenção geral

Prevenção especial

Personalidade jurídica

Concurso de infrações

Lapso manifesto

Novos factos

Perdão

Improcedência

- I - A pena única é fruto “das exigências gerais de culpa e de prevenção” a coberto do art. 40.º do CP, e que se exige uma apreciação dos factos, na sua globalidade, e da personalidade do arguido neles revelada (art. 77.º, n.º1, do CP), e como se expressa F. Dias “*tudo deve passar-se... como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global*”.
- II - A pena única, há-de ser encontrada, tendo em conta as exigências de prevenção (da reincidência), traduzidas na proteção dos bens jurídicos e de reintegração social (ressocialização) – art. 40.º do CP – como finalidades preventivas e positivas de toda a pena – ponderando as penas aplicadas a cada facto, o conjunto desses factos e a personalidade do arguido neles manifestada como um comportamento global a apreciar no momento da decisão.
- III - Em termos de prevenção geral há a ponderar a natureza dos crimes e as penas aplicadas, sua abrangência e relevo social como exigência de uma maior ou menor atenção preventiva como sinal do grau perturbador da sociedade, e a conexão entre todos eles.
- IV - Se a integração social e laboral se mostrava efetivada, mas não impediu ou até o remeteu o agente para os ilícitos que praticou, não podem ser minorizadas as razões de prevenção especial no que aos factos ilícitos concretos respeita, tendo presente a razão pela qual os factos na sua globalidade e na sua génese são despoletados.
- V - Na ponderação da personalidade do arguido revelada nos factos há que ponderar o modo e condições da sua vida, aquando dos factos quer em termos laborais, sociais, familiares e educativos apurados, salientando a instabilidade que gerou, no contexto daquelas condições e sua idade, o seu nível educacional.



VI - Pese embora a idade do arguido e sua integração social e familiar e a vontade de ressarcir as vítimas, não se justifica a intervenção corretiva do STJ para a diminuição das penas de 6 anos e 6 meses de prisão no cúmulo de penas em que sobressaíam crimes de roubo, e bem assim a de 13 anos em que estão em causa dezenas de crimes de burla, praticados durante um período relativamente curto.

17-12-2024

Proc. n.º 12/18.8PBPTS.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Carlos Campos Lobo

Jorge Raposo

Recurso de acórdão da Relação
Abuso sexual de menores dependentes
Gravidez
Medida da pena
Pena única
Princípio indemnizatório

- I - Interposto recurso do acórdão do tribunal colectivo que condenou o arguido na pena superior a 5 anos de prisão pelo arguido para a Relação e pelo MP para o STJ, visando ambos matéria de direito, é o STJ o competente para a apreciação de ambos os recursos.
- II - O recurso, como remédio jurídico, abrange na determinação da medida da pena a observância dos princípios gerais, das regras e as operações impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena (art. 71.º, n.º 3, do CP), mas não abrange a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se “tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada” reconhecendo-se, uma margem de atuação do juiz dificilmente sindicável se não mesmo impossível de sindicat, relacionada com a perceção de quem realizou o julgamento e teve perante si o arguido, se situa no local dos factos e tem uma melhor compreensão sobre a sua repercussão social.
- III - Não pode ser valorado contra o arguido o facto de a ofendida já haver sido vítima anteriormente do mesmo ilícito por terceiro, quando tal facto não lhe é imputável e o facto de os atos sexuais terem sido praticados sem proteção (por potenciar doença transmissível, que não ocorreu nem se mostra que tenha ocorrido perigo do mesmo) tendo sido punido pelo crime agravado por do ato ter resultado a gravidez.
- IV - Fixada a moldura do concurso (art.º 77.º, n.º 2, do CP), os critérios da determinação da pena única, traduzem-se na apreciação, em conjunto dos factos e da personalidade do arguido, devendo considerar-se que a pena única é fruto “das exigências gerais de culpa e de prevenção” e que “ tudo deve passar-se... como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global ... “, atendendo à conexão e temporalidade entre os ilícitos de molde a compreender se traduzem a sua personalidade, e se esta é ou não produto de uma tendência criminosa, em ordem a apurar o efeito ressocializador da pena sobre o condenado.



- V - Os ilícitos em causa de índole sexual, são criminalizados pela sua simples ocorrência independentemente de ocorrer a ofensa do bem jurídico (traduzida no livre desenvolvimento da personalidade do menor na esfera da sua sexualidade jovem) razão pela qual a lei presume, de forma absoluta que tais atos prejudicam o desenvolvimento do menor, e por essa razão o consentimento da vítima é irrelevante, e se assim é em termos de tipicidade, o modo como os factos ocorreram e a anterior prática de idênticos ilícitos por parte de terceiros, pode fomentar uma errada percepção sobre os deveres do arguido, sendo certo que estamos perante uma situação em que ocorreu abuso apenas pela imaturidade/ deficiência cognitiva, e está em causa uma família com deficiências cognitivas (a mãe, a filha, e o filho) com fraco nível social, cultural e educativo.
- VI - Na ponderação da personalidade do arguido revelada nos factos há que ponderar desde logo a ausência de antecedentes criminais, e depois o modo e condições da sua vida, quer em termos laborais, sociais, familiares e educativos apurados, o seu nível cultural e educacional potenciador de uma atitude ou percepção inadequada sobre a convivência familiar e os deveres, direitos e obrigações que a devem reger, e a que os conviventes se vinculam a observar, tendo presente que estamos perante um defeito de socialização, traduzido na necessidade de prevenir a prática de futuros crimes.
- VII - Na determinação do quantitativo indemnizatório por danos não patrimoniais, com recurso à equidade, há que ponderar os critérios previstos no art. 494.º do CC, como sejam o dolo do arguido, o modo como agiu, o tempo durante o qual agiu, os atos a ponderar, as consequências que daí emergiram, as situações económicas do arguido como lesante e da ofendida como lesada tal como emergem dos factos apurados e em face do estilo, condições e modo de vida que levavam e que os factos e respetivas profissões deixam antever aliado ao seu nível educacional e cultural e as demais circunstâncias do caso, com o seja a intensidade das ações lesivas, as razões e motivos da sua ocorrência e as suas repercussões e os valores atuais fixados pela jurisprudência.
- VIII- Se o acórdão recorrido, que fixou a indemnização não atentou nas circunstâncias económicas do lesante e da lesada (que viviam em economia comum) pessoas de condição social humilde e modesta condição económica como resulta dos dados económicos apurados e da atividade profissional do arguido, e das consequências advindas para a ofendida (traduzidas nos termos provados nos pontos p), q) e t) na medida em que se possam imputar à ação do arguido e não também à atuação anterior de que a ofendida fora vítima) impõe-se a intervenção corretiva deste tribunal superior.

17-12-2024

Proc. n.º 158/24.3JACBR.S1 - 3.ª Secção

José Carreto (Relator)

Jorge Raposo

Carlos Campos Lobo

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Nulidade de sentença
Erro de julgamento



Abuso do direito
Liberdade de imprensa
Liberdade de expressão
Interpretação da lei
Impugnação da matéria de facto
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

- I - Pesando conjugadamente os normativos que encerram os arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, als. e) e f) , ambos do CPP verifica-se que só é admissível o recurso para o STJ de acórdão proferido, em recurso, pelo tribunal da Relação, quando aquele aplique pena de prisão superior a 8 anos – al. f) - e / ou quando estejam em causa penas não privativas da liberdade ou superiores a 5 anos de prisão e não superiores a 8 anos de prisão e, cumulativamente, tal não resulte de confirmação da decisão de 1.ª instância.
- II - Decorrente do posicionamento legiferante trazido pela Lei n.º 94/2021, de 21-12 é claro que, agora, independentemente da pena aplicada, toda a decisão condenatória ex novo do tribunal da Relação é recorrível para o STJ, nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, sendo tal extensível a todos os casos de reversão de absolvição em 1.ª Instância e condenação pelo tribunal da Relação, mesmo naqueles em que absolve por um crime e condena por outro.
- III - O princípio *ne bis in idem*, como máxima orientadora do ordenamento penal vigente, embora não sistemática e expressamente regulado no atual CPP, contrariamente ao que sucedia no domínio do CPP de 1929 -, afirma-se, à luz dos arts. 14.º, n.º 7, do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1966, 4.º do Protocolo, n.º 7 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais , datado de 22-11-1984, 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e dos preceitos constitucionais conjugados dos arts. 29.º, n.º 5 e 18.º, n.º 1, da CRP.
- IV - No sentido de apurar da sua verificação há que indagar sobre os vetores, identidade do agente, identidade do facto legalmente descrito e a identidade do bem jurídico afetado, configurando estes os três crivos de elucidação da identidade do acontecimento que se pretende submeter a um processo, sendo perante tais segmentos que se pode concluir, ou não, se determinada realidade histórica relativa a um certo processo é a mesma ou distinta de outra, anterior ou concomitante, existente noutro processo que se pretende levar a julgamento.
- V - Para apurar da existência ou não de quadro cabível na máxima em referência mister se apresenta que se tivessem esquadrihado que factos concretos, e todos eles, estão em ponderação nos processos envolvidos, apontando-se concreto descritivo factual que foi tratado, apreciado e decidido num processo e se pretende abordar num outro.
- VI - O tribunal de 1.ª instância não conhecendo dos factos integrantes de uma eventual reprodução da mesma realidade, não procedeu a qualquer julgamento sobre a matéria respetiva e, nessa medida, não se antevê / dimensiona / alcança como se pode considerar ter havido pontos de facto incorretamente julgados.
- VII - Assim sendo, o tribunal da Relação, considerando factualidade que inexistente como narrada / enunciada na decisão de 1.ª instância – quer como provada, quer como não provada -, acrescentando matéria que ali não foi sequer discutida, contraditada e apreciada em sede de julgamento, pronunciou-se sobre questões de que não podia tomar conhecimento, o que



constitui causa de nulidade, por excesso de pronúncia, prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, aplicável *ex vi* art. 425.º, n.º 4, do mesmo diploma legal.

17-12-2024

Proc. n.º 5534/19.0T9LSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Carlos Campos Lobo (Relator)

Jorge Raposo

Horácio Correia Pinto

Recurso de revisão
Inconciliabilidade de decisões
Novos factos
Requisitos
Inimputabilidade

- I - O recurso de revisão acobertado pelo fundamento constante da al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP clama pela verificação cumulativa de uma dúplici exigência, a ocorrência de inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença e que dessa inconciliabilidade ou oposição resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Tal inconciliabilidade factual reclama que entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença ocorra uma incompatibilidade / dissensão / antagonismo, ou seja, uma relação de exclusão, no sentido de que, se se tiver por provada determinada concreta matéria numa outra sentença, não podem ser, ao mesmo tempo, verdadeiros outros tidos por provados na sentença em revisão.
- III - Acresce que essa inconciliabilidade dos factos que serviram de fundamento à condenação com os dados como provados noutra sentença, assenta apenas em factos provados na sentença em apreciação e factos provados na sentença fundamento.
- IV - Numa sentença afirmar-se que o arguido, ao tempo, conduzindo um veículo automóvel ligeiro de mercadorias, o fazia sem possuir título habilitante suficiente para tal, sendo que no processo fundamento se considerou provado que, na altura, o arguido conduzindo, também, o mesmo veículo, era portador de uma licença de condução número ...01 que lhe permite a condução de ciclomotor e motociclos de cilindrada não superior a 50 centímetros cúbicos com equiparação a carta de condução, não ilustra qualquer inconciliabilidade.
- V - A efetiva essência da questão substancial em apreciação, saber se o arguido, em ambas as situações, estava devidamente portador de título bastante para conduzir veículo motor ligeiro de mercadorias em que circulava, as duas decisões são absolutamente conciliáveis, ou seja, de qualquer delas nada se retira que considere que o facto de o arguido ser portador da licença de condução que lhe permite a condução de ciclomotor e motociclos de cilindrada não superior a 50 lhe confere, também, a titularidade de documento bastante / suficiente / adequado para conduzir a viatura em que se movimentava nos dois momentos.

17-12-2024

Proc. n.º 39/22.5GTVCT-B.S1 - 3.ª Secção



Carlos Campos Lobo (Relator)
Lopes da Mota
Jorge Raposo
Nuno Gonçalves

Mandado de Detenção Europeu
Procedimento criminal
Princípio do reconhecimento mútuo
Detenção
Recusa facultativa de execução
Nulidade
Extradição
Cumprimento de pena
Pena de prisão
Execução de decisão estrangeira
Convenção Europeia dos Direitos Humanos

- I - Para se afirmar a verificação de quadro de recusa facultativa de entrega enquadrável na al. g) do n.º 1 do art. 12.º do RJMDE, mister é a verificação cumulativa das exigências expressas nos n.ºs 3 e 4, do citado dispositivo legal e, bem assim, nos arts. 1.º, 2.º, n.ºs 1, al. d) e 2, al. j), 17.º, n.º 1, al. i), § iii, e 26.º da Lei n.º 158/2015, de 17-09.
- II - Ante MDE emitido, declarando que o requerido recorrente fora já condenado, igualmente referindo, como fim da sua entrega, a notificação daquele do decidido, o ser informado de que poderá ter um novo julgamento ou a recorrer, a estar presente nesse novo julgamento onde pode apresentar provas e obter uma decisão distinta, é absolutamente cristalino que a decisão de condenação não transitou em julgado.
- III - O requisito da definitividade ou trânsito em julgado e excecutoriedade da decisão condenatória constitui pressuposto base e necessário do reconhecimento de sentença penal estrangeira que aplique penas de prisão (ou outra medida privativa da liberdade), como decorre da aplicação conjugada dos arts. 12.º, n.º 4, do RJMDE e 1.º, 2.º, n.ºs 1, al. d) e 2, al. j), 17.º, n.º 1, al. i), § iii, e 26.º da Lei n.º 158/2015, de 17-09.
- IV - Acresce que faceando a norma em evidência, o reconhecimento da pena de prisão para ser cumprida em Portugal, exigiria, sem margem para dúvidas, além do pedido do MP nesse sentido, que se trate de uma “sentença” transitada em julgado, e que, nas situações como a presente, de julgamento na ausência da pessoa condenada e após a sua notificação da decisão proferida no Estado requisitante, esta renuncie, expressamente, ao direito a requerer novo julgamento ou a interpor recurso, precisamente em vista do seu trânsito em julgado e, com ele, da respetiva definitividade, sem o que o reconhecimento não pode ter lugar.
- V - O mecanismo de reconhecimento de sentença estrangeira regulado na Lei n.º 158/2015, de 17-09, alterada em último pela Lei n.º 115/2019, de 12-09, reclama uma série de formalidades - v. g. a sentença, ou uma cópia autenticada da mesma, acompanhada da certidão cujo modelo consta do anexo i (art. 8.º, n.º1), a sentença, acompanhada da certidão transmitida ao Estado de execução após o consentimento da pessoa condenada (art. 9.º, n.º1), e no caso da pessoa condenada se encontrar em Portugal (retrato dos autos), que esse



consentimento se mostre registado e redigido por forma a demonstrar que a pessoa o deu voluntariamente e com plena consciência das suas consequências, devendo ser prestado com a assistência de um defensor.

17-12-2024

Proc. n.º 252/24.0YREVR.S1 - 3.ª Secção

Carlos Campos Lobo (Relator)

Horácio Correia Pinto

Jorge Raposo

Recurso de acórdão da Relação

Admissibilidade de recurso

Lapso manifesto

Nulidade de acórdão

Pedido de indemnização civil

Fundamentos

Interpretação

17-12-2024

Proc. n.º 2160/18.5T9LRA.C1.S1 - 3.ª Secção

Jorge Raposo (Relator)

António Augusto Manso

Horácio Correia Pinto

Escusa

Juiz desembargador

Imparcialidade

Suspeição

17-12-2024

Proc. n.º 3/20.9T9AND.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Jorge Raposo (Relator)

José Carreto

Carlos Campos Lobo

Recurso *per saltum*

Admissibilidade de recurso

Incêndio

Área florestal

Condução sem habilitação legal

Nulidade de sentença

Cúmulo jurídico

Pena parcelar

Pena única



Reapreciação da prova

17-12-2024
Proc. n.º 384/23.2JDLSB.L1.S1 - 3.ª Secção
Jorge Raposo (Relator)
Carlos Campos Lobo
José Carreto

Habeas corpus
Falta de fundamentação
Pena de prisão
Cumprimento de pena
Prisão ilegal
Notificação ao mandatário
Trânsito em julgado
Rejeição

19-12-2024
Proc. n.º 473/16.0JAPDL-H.S1 - 3.ª Secção
Horácio Correia Pinto (Relator)
António Augusto Manso
José Carreto
Nuno Gonçalves

Habeas corpus
Pena de prisão
Cumprimento de pena
Prisão ilegal
Fundamentos
Indeferimento

- I - Tendo em vista que os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de se reconduzir, necessariamente, à previsão das als. do n.º 2, do art. 222.º, do CPP, o STJ tem afirmado, em jurisprudência uniforme, que importa apenas verificar: (a) se a prisão, em que o peticionário atualmente se encontra, resulta de uma decisão judicial exequível, proferida por autoridade judiciária competente; (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto que a admite; e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- II - A providência de *habeas corpus* não serve para sindicar a bondade da condenação transitada em julgado, razão por que tudo o que se alegue a esse respeito não tem, no contexto desta providência, qualquer cabimento. A única forma de alterar a condenação transitada é através do pedido de revisão da mesma, sujeito a tramitação própria e autónoma prevista nos arts. 449.º a 466.º do CPP - pedido que, a verificar-se, não tem efeito suspensivo, do processo ou da decisão, não lhe sendo aplicável o regime dos recursos ordinários.



III - Cumprindo o peticionário uma pena de prisão que lhe foi imposta por decisão judicial transitada em julgado e não tendo ainda decorrido o respetivo prazo, não se verifica uma situação de ilegalidade da prisão, sendo manifestamente infundada a petição de *habeas corpus* formulada.

26-12-2024

Proc. n.º 358/22.0GCSTS-A.S1 - 3.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator de turno)

Jorge Raposo

Maria de Deus Correia

Mário Belo Morgado

Habeas corpus
Falta de fundamentação
Pena de prisão
Cumprimento de pena
Prisão ilegal
Rejeição

Estando o peticionante preso em cumprimento de pena por força de uma decisão judicial exequível, proferida pelo juiz competente e a privação da liberdade está motivada por facto pelo qual a lei a admite, não se verifica qualquer das situações a que se referem as als. a), b) e c), do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

26-12-2024

Proc. n.º 374/12.0GACSC-B.S1- 3.ª Secção

Jorge Raposo (Relator de turno)

Jorge Gonçalves

Maria de Deus Correia

Mário Belo Morgado

Mandado de Detenção Europeu
Liberdade condicional
Revogação
Extradição
Detenção
Trânsito em julgado
Irregularidade
Convenção Europeia dos Direitos Humanos
Rejeição

I - Ainda que, numa fase inicial, toda a legislação relativa ao MDE parecesse pressupor, quando emitido para cumprimento de pena, uma decisão transitada em julgado, com a introdução do art. 12.º-A da LMDE, ter-se-á necessariamente de atender à possibilidade de emissão de um



- MDE para cumprimento de pena ainda que a decisão não tenha transitado em julgado, desde que se dê possibilidade ao visado de recorrer da decisão.
- II - O TJUE entende que a decisão de revogação da suspensão da pena privativa de liberdade, para execução da qual o MDE tenha sido emitido, não é abrangida pelo âmbito de aplicação do art. 4.º-A, da Decisão-Quadro 2002/584 - não cabe no conceito de decisão do referido artigo -, pelo que a circunstância de essa decisão de revogação ter sido proferida na ausência não pode justificar a recusa de uma autoridade judiciária de execução de entregar a pessoa procurada.
- III - Não vislumbramos qualquer razão para sustentar entendimento diverso quando esteja em causa não a revogação da suspensão da pena, mas a revogação da liberdade condicional, numa situação como a dos autos em que o ora recorrente esteve presente no julgamento penal que conduziu à decisão judicial que o declarou definitivamente culpado de um crime (sentença de 2020, que transitou em julgado).
- IV - O conceito de «julgamento que conduziu à decisão», na aceção do art. 4.º-A, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584 - que está na origem do art. 12.º-A da LMDE, - deve ser interpretado, em linha com a mencionada jurisprudência do TJUE, no sentido de que não abrange o processo posterior de revogação da liberdade condicional, desde que a decisão de revogação adotada no termo de tal processo não altere a natureza nem o quantum da pena que foi inicialmente proferida.
- V - Não está em causa o direito ao recurso, pois a decisão de revogação da liberdade condicional não transitada em julgado não constitui obstáculo à entrega do condenado, estando reconhecida a possibilidade de dela interpor recurso, que, contudo, não tem no ordenamento jurídico-penal espanhol efeito suspensivo, sendo que a entrega não reclama a definitividade da decisão de revogação da liberdade condicional.

26-12-2024

Proc. n.º 210/24.5YRCBR.S1- 3.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator de turno)

Jorge Raposo

Maria de Deus Correia

5.ª Secção

Habeas corpus

Prisão ilegal

Prazo da prisão preventiva

Acusação

Excepcional complexidade

Indeferimento

Constitui jurisprudência constante do STJ o entendimento de que o prazo máximo de duração da prisão preventiva a que se reporta o art. 215.º, n.ºs 1, al. a), 2 e 3, do CPP, conta-se desde a



aplicação daquela medida de coação, sendo a data da dedução da acusação - que não a da sua notificação ao arguido - o seu termo final, tendo tal prazo natureza substantiva.

05-12-2024

Proc. n.º 39/22.5GACUB-O.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Jorge Bravo

Celso Manata

Helena Moniz

Escusa

Juiz desembargador

Impedimento

Isenção

Imparcialidade

Indeferimento

- I - O critério essencial que no pedido de escusa deve ser ponderado, na perspetiva da “imparcialidade objetiva” em que as aparências são de considerar, é o de que haja um motivo que, a avaliar de forma exigente e em função das circunstâncias objetivas do caso, em juízo de razoabilidade na consideração do “homem médio” que se revê num poder judicial imparcial e independente, seja tido como sério e grave para impor a prevenção do perigo de que a intervenção do juiz seja encarada com desconfiança e suspeita, pelo público em geral e, particularmente, pelos destinatários das decisões.
- II - O casamento, ainda que dissolvido, e bem assim a vida (presente ou passada) em condições análogas às dos cônjuges, são valorados em sede de regime de impedimentos, conforme previsto no art. 39.º, n.º 1, do CPP, no que respeita às relações do juiz com o arguido, ofendido ou pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil. A relação conjugal entre quem deve julgar e o magistrado do MP que exerce funções no processo não está expressamente prevista no art. 39.º, n.º 1, do CPP - e também não se enquadra na previsão do n.º 3 do mesmo artigo -, mas não temos dúvidas de que, em termos gerais, tal situação poderá, na observação do homem médio, ser tida como potencialmente influenciadora da decisão, o que dependerá, porém, da análise das circunstâncias de cada caso.
- III - Na situação em apreço, a Senhora Juíza Desembargadora esteve separada de facto do magistrado do MP em questão, desde dezembro do ano de 2021, tendo-se divorciado, por mútuo acordo, em 08-07-2022, não mantendo, nem tendo mantido qualquer contacto ou relacionamento com o mesmo, desde a data da separação - muito antes do julgamento em causa -, razão por que não se vislumbra existir qualquer motivo sério e grave que possa gerar quaisquer dúvidas sobre a sua imparcialidade e que exija, através da aceitação do seu pedido de escusa, o reforço da confiança que os tribunais devem oferecer aos cidadãos.

05-12-2024

Proc. n.º 184/12.5TELSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção



Jorge Gonçalves (Relator)
Jorge Bravo
Celso Manata

Habeas corpus
Prisão ilegal
Mandado de Detenção Europeu
Procedimento criminal
Convenção Europeia dos Direitos Humanos
Indeferimento

- I - Recusada a entrega do requerido, no âmbito de um MDE, pelo Estado da execução - República Francesa -, e tendo este decidido executar a pena de prisão fundamentadora da emissão do mandado, o Estado de emissão - República Portuguesa - pode, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 12.º da Lei n.º 158/2015, de 17/09 (na redacção da Lei n.º 115/2019, de 12-09) - que aprovou o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças estrangeiras em matéria penal, para efeitos da execução dessas sentenças na UE, transpondo a Decisão-Quadro 2008/909/JAI, do Conselho, de 27-11-2008 - retirar a anuência dada à execução daquela pena e proceder, sendo disso caso, a essa execução.
- II - Assim, não tendo a República Francesa iniciado a execução da referida pena de prisão, e tendo o requerido sido detido, em trânsito, no aeroporto X, ao abrigo de um mandado de detenção nacional, emitido pela autoridade judiciária portuguesa, detenção esta comunicada à autoridade judiciária francesa, pode a República Portuguesa executar a sua condenação, não se mostrando, deste modo, verificado o fundamento de *habeas corpus* previsto na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, nem qualquer dos fundamentos previstos nas als. a) e c) do mesmo número e artigo.

12-12-2024
Proc. n.º 931/18.1TXLSB-E.S1 - 5.ª Secção
Vasques Osório (Relator)
Jorge Gonçalves
Celso Manata
Helena Moniz

Habeas corpus
Violência doméstica
Prazo da prisão preventiva
Inquérito
Prisão ilegal
Indeferimento

Encontrando-se o arguido fortemente indiciado da prática de um crime de violência doméstica - p. e p. pelo art. 152.º, n.ºs 1, als. b) e c) e 2, al. a), do CP - o prazo máximo da prisão



preventiva, na fase de inquérito e antes de ser deduzida acusação, é de 1 ano – arts. 1.º, al. j) e 215.º, n.º 2, do CPP.

12-12-2024
Proc. n.º 858/23.5PBLRS-A.S1 - 5.ª Secção
Celso Manata (Relator)
Vasques Osório
Jorge Bravo
Helena Moniz

Recurso de acórdão da Relação
Nulidade de acórdão
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Abuso de confiança
Advogado
Anulação de sentença
Violação das regras de competência do tribunal
Baixa do processo ao tribunal recorrido

12-12-2024
Proc. n.º 1309/16.7TDLSB.L1.S2 - 5.ª Secção
Leonor Furtado (Relatora)
Agostinho Torres
António Latas

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Injustiça da condenação
Tráfico de menor gravidade
Despenalização
Trânsito em julgado
Manifesta improcedência

- I - Tendo sido o arguido condenado por sentença, já com trânsito em julgado, como autor de crime de tráfico de menor gravidade p.p. no art. 25.º, al. a), do DL n.º 15/93, não constitui fundamento para revisão extraordinária de sentença com base em alegação de era apenas consumidor, pretendendo a alteração da qualificação jurídica antes decidida, nem tendo em conta as alterações introduzidas pela Lei n.º 55/2023, de 08-09, v.g ao art. 40.º do DL n.º 15/93, de 22-1.
- II - Os fundamentos de revisão extraordinária de sentença penal previstos no art. 449.º do CPP são taxativos e nenhuma daquelas razões invocadas cabe no âmbito da previsão normativa ali contida, nomeadamente não constituem novos factos na acepção contida na al. d) do n.º 1.



III - Por outro lado, embora não sendo sequer o caso dos autos, quando haja alteração legislativa no sentido de descriminalização, após trânsito em julgado, se aplicável aos processos pendentes, *ex vi* do art. 2.º, n.º 2, do CP, tal não constituiria fundamento de revisão e, nos casos de alteração legislativa posterior, dará apenas lugar à reabertura de audiência nos termos do art. 371.º-A do CPP.

12-12-2024

Proc. n.º 142/19.9JELSB-D.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Vasques Osório

Jorge Gonçalves

Helena Moniz

Recurso de revisão

Novos factos

Novos meios de prova

Injustiça da condenação

Difamação

Trânsito em julgado

Manifesta improcedência

- I - Por sentença de 16-12-2021, transitada em julgado, a recorrente (no recurso de revisão) fora condenada como autora material de um crime de difamação do então administrador do condomínio de residência, p.e p. pelo art. 181.º, n.º 1, do CP, a quem, além do mais, imputara a apropriação de dinheiros dos condóminos.
- II - Em recurso de revisão extraordinária é improcedente pretender a revogação da decisão juntando como prova alegadamente nova uma acta de reunião de condóminos em 2004, para justificar e excluir a ilicitude da sua conduta. Tal acta não foi junta nem apreciada em julgamento, a sua feitura foi-lhe muito anterior, e a mesma ateve-se a reunião em que esteve presente a arguida e que também assinou. Os factos nela constantes foram do seu conhecimento directo. Nessa acta não consta a razão que esteve subjacente à entrega de dinheiro ali mencionado nem à sua origem.
- III - A recorrente não alega o carácter superveniente da prova, apenas referindo que só a descobriu passados muitos anos e não se pronuncia sobre a não junção ou apresentação em momento anterior, cabendo-lhe justificar convincentemente porque o não foi apresentada ou possível apresentar essa acta no momento processualmente devido (julgamento).
- IV - O conteúdo da acta, em si, não demonstraria sequer minimamente locupletamento de dinheiros pro parte do ofendido administrador, por isso nunca sendo sequer fundamento para se concluir uma grave injustiça da condenação. Desde logo, sempre poderia ainda dizer-se, liminarmente, da total irrelevância daquela acta para conseguir demonstrar, por si ou em conjugação com a restante prova produzida, a alegada injustiça da condenação, já que dos dizeres ali constantes não se retira minimamente que o administrador cessante e ofendido se tivesse locupletado com dinheiro do condomínio ou o tivesse usado em proveito pessoal ou de terceiros.



12-12-2024

Proc. n.º 1124/19.6T9MTA-B.S1 - 5.ª Secção

Agostinho Torres (Relator)

Jorge Bravo

Vasques Osório

Helena Moniz

Recurso de acórdão da Relação

Recurso interlocutório

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

In dubio pro reo

Incêndio

Área florestal

Rejeição de recurso

- I - Não é admissível recurso para o STJ de decisão da Relação sobre recurso de decisão interlocutória. O STJ só conhece dos recursos das decisões interlocutórias do tribunal de 1.ª instância que devam subir com o da decisão final, quando esses recursos (do tribunal do júri ou do tribunal coletivo) sejam diretos para o STJ e não quando tenham sido previamente objeto de decisão pelas Relações.
- II - Estando em causa acórdão da Relação proferido em recurso, não é admissível recorrer para o STJ com os fundamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP.
- III - Julgado, pela Relação, o recurso interposto da decisão proferida em 1.ª instância, o recorrente, inconformado com a decisão da 2.ª instância, já só esta pode impugnar e não (re)introduzir no recurso para o STJ a impugnação da decisão da 1.ª instância.
- IV - A nulidade de sentença por omissão de pronúncia refere-se a questões e não a razões ou argumentos (no sentido de simples opiniões, motivos, ou doutrinas expendidos pelos interessados na apresentação das respetivas posições) invocados pela parte ou pelo sujeito processual em defesa do seu ponto de vista: a falta de apreciação das primeiras consubstancia a verificação da nulidade; o não conhecimento dos segundos, será irrelevante. A omissão de pronúncia, geradora de nulidade da decisão, está em correspondência direta com o dever imposto ao juiz no sentido de o mesmo ter de resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução (ou resposta) dada a outra, para além do conhecimento, que se impõe, de questões de que deva conhecer oficiosamente.
- V - Sendo o STJ um tribunal de revista, compreende-se o entendimento, repetidamente afirmado na jurisprudência deste tribunal, de que não resultando da decisão que o julgador ficou num estado de dúvida sobre os factos, e bem assim que «ultrapassou» essa dúvida dando-os por provados contra o arguido, ao STJ fica vedada a possibilidade de decidir sobre a violação do princípio «*in dubio pro reo*», dado o quadro dos respetivos poderes de cognição, restritos a matéria de direito.



- VI - A atenuação especial ao abrigo do disposto no art. 72.º só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar, como instrumento de segurança do sistema nas situações em que se verifique «um afastamento crítico entre o modelo formal de integração de uma conduta em determinado tipo legal e as circunstâncias específicas que façam situar a ilicitude ou a culpa aquém desse modelo», ou «quando a imagem global do facto revele que a dimensão da moldura da pena prevista para o tipo de crime não poderá realizar adequadamente a justiça do caso concreto, seja pela menor dimensão e expressão da ilicitude ou pela diminuição da culpa, com a consequente atenuação da necessidade da pena - vista a necessidade no contexto e na realização dos fins das penas.
- VII - As exigências preventivas gerais são muitíssimo elevadas: os incêndios florestais constituem um verdadeiro flagelo nacional, provocando danos muitas vezes irrecuperáveis na natureza e na vida das comunidades e causando grande insegurança e alarme social. Exige-se, pois, quando têm origem criminosa, uma resposta firme do sistema penal, na reafirmação da confiança da comunidade na efetiva proteção penal dos bens jurídicos tutelados.

12-12-2024

Proc. n.º 127/16.7GCPTM.E3.S1 - 5.ª Secção

Jorge Gonçalves (Relator)

Jorge Bravo

Vasques Osório

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Injustiça da condenação
Improcedência

- I - As declarações do requerente e do assistente corporizadas no requerimento de desistência de queixa não constituem factos ou meios de prova novos, nem a sua falsidade foi considerada e declarada por outra sentença transitada em julgado.
- II - Tais declarações, de *per si* ou combinadas com os demais elementos de prova apreciados na sentença recorrida, não têm virtualidade para suscitar qualquer dúvida, muito menos dúvida grave sobre a justiça da condenação da recorrente, que se mantém intocada, com a negação do pedido de revisão com base nelas formulado.

12-12-2024

Proc. n.º 227/17.6PTLRS-A.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Vasques Osório

Celso Manata

Helena Moniz

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Cúmulo jurídico



Medida concreta da pena

Pena única

Pena de prisão

Fundamentação

Inconstitucionalidade

Perdão

- I - Face à atual redação dos arts. 400.º, n.º 1, als. e) e f), 414.º, n.º 3, 420.º, n.º 1, al. b), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, vigentes à data da prolação das decisões sob escrutínio, e tal como é jurisprudência uniforme do STJ e do TC, também acolhida doutrinariamente, tem-se por indiscutível a irrecorribilidade das penas parcelares aplicadas em medida não superior a 8 anos, seja quanto à sua espécie e medida, seja quanto à apreciação das demais questões suscitadas no recurso a elas direta e exclusivamente referidas, sem que daí, como também afirma essa orientação jurisprudencial e doutrinal, resulte qualquer violação das garantias de defesa do arguido, nomeadamente quanto ao direito ao recurso.
- II - Donde, recorríveis serão unicamente, no caso em apreço, as penas únicas de 12 e 11 anos de prisão em que os recorrentes foram condenados, sobre a respetiva medida, que pedem sejam reduzidas para patamar nunca superior a 8 anos, e consequente aplicação do perdão de penas estabelecido na Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, e outras questões que com as mesmas pudessem contender, que aqui se não vislumbram.
- III - Mantendo-se inalteradas as penas únicas, prejudicada fica a apreciação da questão da aplicação do perdão de penas estabelecido na Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, e da inconstitucionalidade do seu art. 2.º, n.º 2, por não se verificar o pressuposto material de que depende a respetiva aplicação, qual seja o de as penas aplicadas não serem superiores a 8 anos de prisão.
- IV - As penas únicas de 12 e 11 anos de prisão fixadas pelas instâncias, mostram-se justas, adequadas às circunstâncias concretas em que ocorreram os crimes pelos quais os recorrentes foram condenados, devidamente sopesadas no acórdão condenatório e naquele do TRP que o confirmou, sendo, além disso, condizentes com o referencial jurisprudencial do STJ para situações semelhantes, pelo que, na consideração do acima referido princípio de abstenção corretiva do quantum da pena pelo tribunal de recurso, devem as mesmas ser mantidas, sob pena de postergação da proteção dos bens jurídicos que com as incriminações se pretendem acautelar, essencialmente os do património, da integridade física, da liberdade e da segurança geral e rodoviária, valores aqui alvo de plúrimo atentado e cuja importância num estado de direito está refletida na respetiva tutela constitucional e legalmente consagrada.

12-12-2024

Proc. n.º 422/20.0GDSTS.P1.S1 - 5.ª Secção

João Rato (Relator)

Jorge Gonçalves

Agostinho Torres

Recurso de acórdão da Relação

In dubio pro reo



Medida concreta da pena
Violência doméstica
Pena acessória
Condenação
Progenitor
Filho menor
Indeferimento

A partir de 17-08-2021 - com as alterações introduzidas pela Lei n.º 57/2021, de 16-08, ao art. 152.º do CP, ao art. 67.º-A do CPP e ao art. 2.º, al. a) da Lei n.º 112/2009, de 16-09 -, o CP passou, expressamente, a prever no seu art. 152.º, n.ºs 1, al. e) e 2, al. a), um autónomo crime de violência doméstica agravado, tendo como elementos constitutivos do respectivo tipo de ilícito, os maus-tratos psíquicos causados, dolosamente, a menor descendente do respectivo autor, consistentes na sua exposição a contextos de violência doméstica, designadamente, na sua exposição a violência entre os progenitores.

12-12-2024

Proc. n.º 168/22.5GFVNG.P1.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Celso Manata

Agostinho Torres

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Legitimidade
Constituição de assistente
Falsidade de depoimento ou declaração
Prova testemunhal

Tem legitimidade para se constitui assistente em procedimento por crime de falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução, previsto e punido pelo art. 360.º, n.º 1 do CP, a pessoa que, eventualmente, veio a ser prejudicada com a prestação de depoimento desconforme com a realidade.

12-12-2024

Proc. n.º 57/24.9YGLSB-A.S1-A.S1 - 5.ª Secção

Vasques Osório (Relator)

Luís Teixeira

Celso Manata

Recusa
Juiz conselheiro
Fundamentos
Distribuição
Imparcialidade



Improcedência

- I - O acórdão que decide requerimento de recusa de magistrados judiciais é irrecorrível (art. 45.º, n.º 6, do CPP).
- II - Contudo, o arguido pode, ainda, face ao disposto nos arts. 379.º e 425.º, n.º 4, do CPP, suscitar a apreciação de nulidades, no prazo de 10 dias, sendo a apreciação destas definitiva.
- III - Porém, essas nulidades têm de se registar no acórdão reclamado e não em atos praticados no processo de que o mesmo é incidente.
- IV - Não tendo sido nomeado efetivamente um segundo juiz adjunto no processo principal e tendo o requerimento que deu origem aos presentes autos sido interposto contra todos os juízes que, ainda hoje, compõem o coletivo, não se vislumbra que informação teria de ser prestada ao arguido a propósito da composição desse tribunal nos autos principais.
- V - Dado que a diferente interpretação da lei sobre a composição do tribunal coletivo feita nos autos principais e pelo arguido não era o único fundamento para o incidente de recusa, não se vê que a falta de comunicação da nomeação efetiva de um segundo juiz adjunto (inexistente, como atrás referido) pudesse redundar na inutilidade do presente incidente de recusa.
- VI - Visando o incidente de recusa a ponderação sobre o risco da existência de motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade dos juízes e tendo-se decidido no acórdão reclamado que a diferença de opiniões jurídicas (v.g. a acima referida) não é suficiente para deferir o pedido de recusa, não ocorre omissão de pronúncia.

12-12-2024

Proc. n.º 189/12.6TELSB.P1-G.S1-C - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

João Rato

Agostinho Torres

Recurso de acórdão da Relação
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Nulidade
In dubio pro reo
Medida concreta da pena
Pena única
Pena de prisão
Antecedentes criminais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Lapso manifesto
Indeferimento

- I - É irrecorrível o acórdão do tribunal da Relação que, em recurso, aplicou pena de prisão não superior a 5 anos e - noutros casos - confirmou a condenação do arguido em pena não superior a 8 anos de prisão.



- II - Estando o STJ impedido de conhecer do recurso interposto de parte de uma decisão, estará também impedido de conhecer de todas as questões processuais ou de substância que digam respeito a essa decisão, tais como os vícios da decisão indicados no art. 410.º do CPP, respetivas nulidades (arts. 379.º e 425.º, n.º 4) e aspetos relacionadas com o julgamento dos crimes que constituem o seu objeto, aqui se incluindo as questões relacionadas com a apreciação da prova - nomeadamente, de respeito pelo princípio *in dubio pro reo* ou de questões de proibições ou invalidade de prova -, com a qualificação jurídica dos factos e com a determinação da pena correspondente ao tipo de ilícito realizado pela prática desses factos ou de penas parcelares em caso de concurso de medida não superior a 5 ou 8 anos de prisão, consoante os casos das als. e) e f) do art. 400.º do CPP.
- III - Sendo os recursos remédios jurídicos, a sindicabilidade da medida da pena única por este STJ abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respetivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena, mas não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se a quantificação se revelar de todo desproporcionada.
- IV - Tendo o arguido sido condenado pela prática de 1 crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, na pena de seis anos de prisão; por 2 crimes de extorsão p. e p. pelo art. 223.º, n.º 1, do CP, nas penas de quatro anos e de três anos e seis meses de prisão e de 1 crime de detenção de arma proibida p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, als. a) e e), da Lei n.º 5/2006, na pena de 2 anos e 3 meses de prisão, sendo a ilicitude global do facto muito grave, o dolo direto, as necessidades de prevenção geral e especial muito acentuadas e existindo antecedentes criminais, não se mostra excessiva a pena única de 9 anos e 3 meses de prisão em que o arguido foi condenado.
- V - Verificando-se a existência de lapsos materiais no acórdão recorrido há que ordenar a sua correção nos termos do disposto no art. 380.º, n.ºs 1, al. b) e 2, do CPP.

12-12-2024

Proc. n.º 76/17.1PAVFX.L2.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Jorge Gonçalves

Luís Teixeira

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Injustiça da condenação
Improcedência

- I - Os factos e/ou os meios de prova só se podem considerar “novos” - para os efeitos do disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP - quando sejam desconhecidos do tribunal e do arguido ao tempo do julgamento, derivando a sua não apresentação oportuna desse desconhecimento ou, no limite, duma real impossibilidade de apresentação da prova em causa em julgamento.



- II - Não se pode considerar como “novo” um facto que o arguido utilizou na sua defesa, mas que não foi considerado pelo tribunal.
- III - A apresentação de um conjunto de impressões de mensagens trocadas nas redes sociais, sem possibilidade de determinação da fidedignidade da sua origem, sem possibilidade de identificação dos remetentes e destinatários das mesmas (por se desconhecer o meio de envio e os alegados perfis de quem enviou as mesmas) e não detendo estas, por outro lado, datação sequencial, não respeitam as normas de recolha de prova em ambiente digital e não têm qualquer relevância probatória.
- IV - Também a apresentação de cópia não certificada de meros excertos de acórdão e sem indicação da finalidade que se visa com a sua junção não pode servir para a revisão de sentença transitada em julgado.
- V - Para que se possa obter essa revisão com base no disposto na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, é necessária a apresentação de certidão de sentença transitada em julgado que ateste a alegada falsidade dos depoimentos prestados.

12-12-2024

Proc. n.º 960/19.8JAAVR-C.S1 - 5.ª Secção

Celso Manata (Relator)

Luís Teixeira

Jorge Bravo

Helena Moniz

Habeas corpus
Falta de fundamentação
Prisão ilegal
Notificação ao mandatário
Trânsito em julgado
Indeferimento

- I - É entendimento geral da jurisprudência que a notificação de acórdãos e outras decisões proferidas em recurso pelos tribunais superiores não tem de ser efetuada na pessoa do arguido.
- II - Assim, carece de fundamento bastante a pretensão do requerente no sentido de o mandado de detenção do requerente ter sido emitido sem que tivesse transitado em julgado o acórdão da Relação, regularmente notificado ao seu advogado, que confirmou a condenação em pena aplicada pela 1.ª instância, que passou a cumprir em execução do cumprimento de tal mandado.

19-12-2024

Proc. n.º 13/22.1GACVL-D.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Celso Manata

Vasques Osório

Helena Moniz



Recusa
Juiz desembargador
Imparcialidade
Tempestividade
Rejeição

É intempestivo e, por isso, de rejeitar a pretensão de recusa, formulada pelo arguido em momento posterior à notificação de acórdão do tribunal da Relação, relativamente a juíza Desembargadora relatora, por falta de imparcialidade - que se consubstancia na circunstância de revelar “excesso de eficiência” -, por ter relatado tal acórdão sem que tivesse aguardado o trânsito em julgado de acórdão do STJ que indeferiu o pedido de escusa da mesma magistrada em incidente anterior mediante sugestão do mesmo arguido.

19-12-2024

Proc. n.º 4500/20.8T9LSB.L1-B.S1 - 5.ª Secção

Jorge Bravo (Relator)

Jorge Gonçalves

Celso Manata

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Irrecorribilidade
Atenuação da pena
Idade
Pena de prisão
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Homicídio qualificado
Culpa
Procedência parcial

- I - A atenuação especial da pena só tem lugar quando, na imagem global do facto e de todas as circunstâncias que o envolvem, a culpa do arguido ou a necessidade da pena se apresentam acentuadamente diminuídas portanto, quando o caso concreto é menos grave que o complexo ‘normal’ de casos pressuposto pelo legislador quando fixou a moldura penal abstracta aplicável ao tipo de ilícito praticado.
- II - As circunstâncias de ter o arguido praticado o homicídio quando estava prestes a completar 77 anos de idade e de não ter antecedentes criminais, apontando para uma desadequação do facto à personalidade do agente, esbatem as exigências de prevenção especial, com reflexo nas próprias exigências de prevenção geral, pela menor ressonância no sentimento securitário da sociedade, sem prejuízo de estas últimas permanecerem elevadas.
- III - Não obstante, o arco punitivo resultante da moldura penal abstracta aplicável ao crime de homicídio qualificado apresenta uma amplitude capaz de acomodar a pena concreta a decretar, em *quantum* adequado e proporcional, isto é, permite ainda fixar uma pena de prisão



consentida pela culpa e imposta pelas exigências de prevenção, sem necessidade de recorrer ao instituto da atenuação especial da pena.

19-12-2024
Proc. n.º 1486/22.8PKLSB.L1.S1 - 5.ª Secção
Vasques Osório (Relator)
João Rato
António Latas
Helena Moniz

Habeas corpus
Prisão preventiva
Erro grosseiro
Falta de fundamentação
Pena de prisão
Cumprimento de pena
Prisão ilegal
Rejeição

- I - A normal divergência dos sujeitos processuais quanto à decisão proferida em 1.ª instância, designadamente quanto a nulidades arguidas e quanto à existência de fundamentos para a prisão preventiva, deve ser apresentada em recurso ordinário e não em pedido de *habeas corpus*.
- II - Não ocorrendo erro grosseiro, patente e grave na aplicação do direito, não há fundamento para a providência de *habeas corpus*.

26-12-2024
Proc. n.º 267/21.0JELSB-AS.S1 - 5.ª Secção
Jorge Raposo (Relator de turno)
Jorge Gonçalves
Maria de Deus Correia
Mário Belo Morgado

	A	
Abertura de instrução.....	35, 316, 319, 334	
Absolvição crime	307, 399, 415	
Absolvição em 1.ª instância e condenação na Relação ..	25, 37, 48, 121, 195, 200, 215, 254, 318, 331, 383, 426, 428, 433, 451, 466, 514	
Abuso de cartão de garantia ou de crédito.....	107, 304, 380	
		Abuso de confiança103, 251, 410, 499, 556
		Abuso de confiança fiscal 435
		Abuso de poder..... 264
		Abuso do direito 548
		Abuso sexual..... 219, 327
		Abuso sexual de crianças.....5, 26, 62, 66, 169, 171, 175, 190, 208, 258, 259, 284, 300, 306, 376, 402, 415, 434, 441, 484, 493, 500, 503, 528, 529
		Abuso sexual de menores dependentes62, 101, 169, 175, 208, 259, 284, 402, 434, 470, 488, 493, 547



Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência . 292	Anomalia psíquica..... 66, 103, 107
Ação cível..... 419	Anomalia psíquica posterior 66, 103
Ação declarativa..... 292	Antecedentes criminais..... 369, 413, 561
Aclaração..... 138, 205	Anulação da decisão..... 511
Ações encobertas..... 532	Anulação de acórdão..... 56, 356, 512
Acolhimento residencial 98, 146, 233, 235, 259, 272, 358, 361, 386	Anulação de sentença..... 556
Acórdão..... 76, 183, 273	Aplicação da lei no tempo..... 512
Acórdão de fixação de jurisprudência..... 158, 178, 194, 246, 269, 277, 278	Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil 14, 117
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça ... 28, 32, 41, 47, 66, 77, 99, 100, 118, 124, 138, 166, 188, 194, 216, 242, 268, 285, 286, 291, 297, 314, 347, 370, 396, 410, 411, 416, 426, 459, 481, 497, 502, 510, 513	Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal..... 86
Acórdão do tribunal coletivo....8, 33, 36, 39, 41, 46, 425, 480	Apoio judiciário..... 307
Acórdão do Tribunal da Relação..... 371	Apreciação da prova..... 6, 202, 477
Acórdão fundamento 24, 85, 143, 221, 411, 453, 503	Aprensão..... 516
Acórdão recorrido..... 210, 492	Aprensão de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante 277
Acusação..... 30, 58, 81, 83, 165, 215, 234, 252, 262, 306, 314, 360, 405, 419, 430, 446, 479, 502, 505, 530, 537, 554	Apropriação..... 524
Administrador judicial..... 526	Área florestal..... 552, 558
Admissibilidade. 75, 85, 88, 143, 175, 181, 201, 297, 371, 384, 390, 400, 410, 528	Arguição de nulidades 66, 77, 83, 99, 100, 118, 179, 191, 268, 291, 297, 314, 368, 370, 396, 405, 410, 414, 416, 459, 492, 497, 513, 534
Admissibilidade de recurso25, 37, 42, 48, 62, 66, 80, 101, 119, 120, 125, 141, 144, 168, 187, 200, 232, 237, 248, 251, 319, 326, 383, 442, 448, 460, 472, 482, 492, 527, 532, 534, 535, 543, 546, 548, 551, 552	Arguido..... 399
Advertência..... 543	Arguido ausente..... 538
Advogado..... 56, 57, 407, 446, 556	Arma..... 524
Afastamento do território nacional..... 521	Arma branca..... 256, 509
Agravação..... 226, 256, 260, 376	Arma de fogo..... 78, 113, 176, 368, 388, 395, 523
Agravação pelo resultado..... 299	Arquivamento do inquérito. 246, 260, 316, 334, 505
Agravantes..... 208, 368	Arrependimento..... 70, 499
Alçada..... 383, 400	Ascendente..... 260, 281
Aliciamento de menores para fins sexuais. 471, 503	Assistente..... 21, 212, 307, 316, 334, 435, 496
Alteração da qualificação jurídica.. 41, 63, 83, 158, 171, 389, 416, 499	Associação criminosa..... 179, 502, 544
Alteração dos factos..... 63, 436, 486	Atenuação da pena..70, 71, 107, 139, 211, 463, 470, 498, 510, 563
Alteração substancial dos factos..... 389, 416	Ato administrativo..... 23, 38
Ameaça..... 19, 176, 444	Ato de funcionário..... 200, 320
Amnistia..... 110, 124, 184, 487, 488, 544	Ato inútil..... 513
	Atos de execução..... 521
	Atos preparatórios..... 521
	Atos sexuais com adolescentes..... 503
	Atos urgentes..... 84
	Atraso processual..... 449
	Atualidade..... 259
	Audição do arguido..... 278
	Auto de notícia..... 516
	Autoria moral..... 403



B

Baixa do processo ao tribunal recorrido	54, 327, 333, 334, 340, 341, 413, 417, 434, 480, 505, 522, 527, 556
Bem jurídico	192
Branqueamento de capitais	180, 387, 442, 466, 502, 544
Burla.....	272, 320, 406, 466
Burla informática	185, 526
Burla informática e nas comunicações	107, 410, 418, 544
Burla qualificada.....	55, 262, 397, 464, 496, 527
Burla relativa a seguros	539
Burla tributária	408
Busca domiciliária.....	164

C

Cadeia de custódia de prova.....	516
Caducidade	180
Campanha eleitoral.....	417
Carta de condução	48, 373
Caso julgado ...	44, 152, 203, 285, 400, 410, 477, 505
Caso julgado formal.....	400
Certidão	399
Cessação	180
Circunstâncias atenuantes.....	368
Circunstâncias posteriores	499
Coabitação	376
Coação.....	64, 304, 524
Coarguido	295, 303
Coautoria	262, 310, 516, 526
Coima	417
Colisão de veículos	514
Competência	54, 96, 103, 200, 277, 320, 347
Competência da Relação.....	316, 332, 334, 427, 496
Competência do relator	531
Competência do Supremo Tribunal de Justiça	156, 210, 217, 225, 284, 332, 341, 422, 426, 434, 470, 496, 522, 530, 535
Competência dos tribunais de instância	456
Competência em razão de hierarquia.....	408
Competência internacional.....	516
Competência material.....	73, 93, 251, 408

Composição do tribunal.	25, 427, 481, 512, 513, 544
Compreensível emoção violenta.....	508
Comunicação	83, 158
Conclusões	80, 95, 109, 280, 384
Concorrência	277
Concurso	33
Concurso aparente.....	26, 121, 256, 457, 500
Concurso de infrações.....	148, 154
Concurso de infrações.	3, 62, 63, 117, 119, 123, 129, 156, 163, 182, 185, 190, 208, 211, 247, 256, 260, 267, 272, 274, 282, 296, 301, 302, 306, 332, 366, 369, 376, 377, 379, 385, 425, 432, 442, 444, 464, 466, 477, 480, 482, 490, 500, 524, 527, 539, 541, 546
Condenação	15, 47, 60, 133, 270, 294, 356, 495, 511, 560
Condenação em custas	166
Condenação em objeto diverso do pedido.....	437
Condição da suspensão da execução da pena...	289, 428
Condições pessoais	254, 418
Condições Pessoais	372
Condução de veículo em estado de embriaguez.	48, 261, 269, 419
Condução sem habilitação legal	112, 184, 331, 373, 380, 391, 552
Conferência	150, 314, 347
Confirmação <i>in melius</i>	5, 66, 94, 101, 131, 175, 281, 326, 368, 410, 499
Confissão.....	64, 231
Conflito de interesses	496
Conhecimento	269
Conhecimento officioso	118, 121
Conhecimento superveniente	6, 33, 36, 67, 107, 109, 117, 162, 267, 296, 369, 408, 432, 497, 522, 539
Cônjuge.....	199
Consciência da ilicitude	262
Constitucionalidade	80, 518, 544
Constituição de arguido.....	518
Constituição de assistente	560
Constituição obrigatória de advogado.....	110, 149, 216, 263
Consumação	183, 410
Consumo de estupefacientes.....	379
Consumpção	457



Contagem de prazos.....	294, 446	359, 390, 404, 405, 431, 443, 511, 536, 550, 552, 553, 564
Contradição	243	
Contradição de julgados	400	Cumprimento sucessivo..... 315
Contradição insanável	238, 382, 389, 435, 545	Cumulação..... 269
Contraordenação.....	373, 417, 448	Cúmulo jurídico 3, 36, 42, 49, 55, 64, 67, 95, 103, 107, 109, 117, 120, 121, 123, 136, 153, 168, 169, 175, 177, 178, 184, 185, 193, 210, 223, 250, 267, 272, 282, 296, 302, 303, 312, 313, 315, 318, 324, 325, 328, 340, 341, 345, 347, 348, 349, 369, 371, 372, 379, 408, 412, 418, 426, 432, 434, 453, 461, 462, 472, 481, 487, 493, 497, 503, 510, 522, 539, 546, 552, 559
Contraordenação ambiental.....	271	Cúmulo por arrastamento..... 36
Contrato de mútuo	292	
Contumácia.....	508	
Convenção Europeia dos Direitos Humanos.....	180, 426, 491, 538, 550, 553, 555	
Convenção internacional ...	238, 275, 314, 322, 342, 344, 350, 353, 355, 363	
Conversão	243, 536	
Convite ao aperfeiçoamento	24, 49, 80, 222, 225, 519	
Convolução	212, 297	
Cooperação judiciária internacional em matéria penal ..	31, 238, 243, 313, 322, 342, 344, 350, 353, 355, 363, 536	
Correção de erros formais	193, 205, 210	
Correio de droga ...	73, 162, 209, 257, 329, 413, 445, 493	
Correio eletrónico	135, 158	
Corrupção.....	408	
COVID-19.....	86	
Crime	373	
Crime cometido a bordo de navio ou de aeronave	516	
Crime continuado...42, 231, 247, 406, 444, 474, 527		
Crime de trato sucessivo	26, 219, 415, 500	
Crime essencialmente militar	519	
Crime omissivo	435	
Crime particular	316, 334	
Crime publico	19	
Crime semipúblico	19	
Crime único	42	
Criminalidade altamente organizada	180, 502	
Criminalidade violenta	82, 292, 316	
Culpa.....	19, 75, 123, 389, 420, 488, 564	
Culpa da vítima	254	
Culpa grave	365	
Cumprimento	212, 272	
Cumprimento de pena2, 31, 33, 56, 58, 115, 127, 151, 163, 165, 169, 181, 197, 198, 204, 213, 238, 239, 243, 267, 274, 285, 313, 315, 337, 352, 354,		

D

Dados de localização	15, 60, 77
Dados pessoais	74
Danos não patrimoniais	43, 169, 189, 401
Danos patrimoniais	437
Data	314
Decisão condenatória	56, 84, 259, 364, 495
Decisão contra jurisprudência fixada	398
Decisão da autoridade administrativa	93
Decisão interlocutória	75, 77, 83, 435, 508
Decisão penal condenatória	278
Decisão que não põe termo ao processo.....	77, 113, 508, 528
Decisão que põe termo ao processo	80
Decisão singular	76
Decisão sumária	37, 94, 411, 427, 482, 503, 508
Declaração de inconstitucionalidade	16, 44, 60, 152, 203, 245, 398, 434
Declarações do arguido.....	333, 453
Declarações do coarguido.....	70, 501
Declarações para memória futura	6, 26, 543
Defensor	216, 259, 263
Deferimento ..3, 19, 39, 48, 54, 57, 65, 406, 407, 460	
Denegação de justiça.....	449
Depoimento.....	6, 26, 288
Depósito de sentença	84
Descendente	268, 525
Desconto..	33, 213, 223, 267, 272, 324, 380, 522, 536
Desistência	183, 521
Desobediência	48



Despacho	88, 212, 302, 307, 512	Embarcação	516
Despacho de arquivamento	232	Enriquecimento ilegítimo	406
Despacho de arquivamento do inquérito	39, 157	Equidade	43
Despacho de não pronúncia	217, 228, 264, 305, 307, 396	Erro	261, 286
Despacho de pronúncia	147	Erro da secretaria judicial	391
Despenalização	556	Erro de cálculo	437
Detenção	83, 108, 127, 180, 196, 197, 198, 206, 239, 306, 344, 406, 475, 538, 546, 550, 553	Erro de direito	348, 398
Detenção antecipada	275	Erro de escrita	193, 205
Detenção de arma proibida	83, 176, 182, 238, 256, 271, 272, 289, 297, 299, 302, 365, 367, 371, 387, 392, 439, 448, 497, 504, 523, 527	Erro de identidade	54, 94, 261
Detenção fora de flagrante delito	164	Erro de julgamento	27, 121, 433, 436, 514, 548
Detenção ilegal	164, 358	Erro grosseiro	564
Dever de fundamentação	374	Erro na apreciação das provas	2, 27, 228
Difamação	54, 121, 305, 557	Erro na forma de processo	37, 225
Dilação do prazo	23, 38	Erro nos pressupostos de direito	118
Direito à indemnização	21	Erro notório na apreciação da prova	21, 92, 101, 169, 172, 299
Direito ao recurso	56, 94	Escolha da pena	37, 377
Direito ao silêncio	162, 214, 543	Escusa	57, 61, 65, 74, 81, 194, 237, 241, 255, 273, 407, 446, 455, 457, 460, 463, 497, 551, 554
Direito da União Europeia	119	Escutas telefónicas	7, 227
Direito de audição	98, 417	Especial censurabilidade	113, 268, 281, 365, 447
Direito de defesa	417, 538, 542	Especial complexidade	43, 84, 147, 179, 405, 512
Direito de propriedade	524	Especial perversidade	268, 365
Direitos fundamentais	115, 491	Estabelecimento prisional	174, 400, 404
Diretiva Comunitária	16	Estado estrangeiro	115
Discriminação	334	Estrangeiro	151, 210, 373
Distribuição	13, 45, 381, 481, 512, 513, 561	Evasão	377, 380
Documento	501	Exame crítico das provas	387
Doença mental	103	Excecional complexidade	203, 215, 360, 531, 537, 542, 554
Dolo	74, 183, 382	Excesso de pronúncia	32, 77, 100, 118, 227, 369, 384, 426, 503
Dolo eventual	158	Ex-cônjuge	525
Dupla conforme	5, 20, 103, 125, 131, 150, 168, 172, 177, 184, 190, 194, 201, 232, 280, 281, 297, 299, 327, 332, 368, 371, 385, 410, 454, 459, 478, 499, 527, 528, 535	Exeção de caso julgado	16
Dupla conforme parcial	338	Execução de decisão estrangeira	536, 550
Duplo grau de jurisdição	80, 396	Execução de sentença estrangeira	238, 243, 313, 431
E			
Efeito à distância	7	Execução de sentença penal	213
Efeito suspensivo	47	Exequibilidade	538
Efeitos	546	Expediente dilatatório	216
		Extemporaneidade	120, 150, 183, 230, 384, 460, 514
		Extinção da instância	415
		Extinção do poder jurisdicional	99, 118, 124, 216, 347, 366, 411, 414, 459
		Extinção do procedimento criminal	231, 498



Extorsão 304
Extradição.. 10, 31, 60, 115, 116, 127, 196, 198, 206,
238, 239, 243, 275, 313, 322, 342, 344, 350, 353,
355, 363, 403, 480, 491, 536, 550, 553

F

Faca 256, 391, 424
Factos conclusivos 514
Factos essenciais 436
Factos genéricos 228
Factos provados..... 262, 296, 413, 418, 519
Falsidade 49
Falsidade de depoimento ou declaração 91, 330,
453, 501, 520, 560
Falsidade de testemunho ou perícia..... 101, 288
Falsidade informática 304, 397, 406
Falsificação 539
Falsificação de documento..... 274
Falsificação ou contrafação de documento..... 172,
182, 262, 272, 406
Falta de assinatura 84
Falta de conclusões..... 245
Falta de fundamentação .15, 20, 27, 67, 70, 95, 117,
126, 177, 191, 228, 268, 282, 284, 289, 290, 296,
297, 374, 384, 387, 403, 413, 418, 426, 436, 461,
464, 482, 490, 497, 514, 527, 537, 552, 553, 563,
564
Falta de notificação 34, 82, 403
Falta de oposição 149
Férias judiciais 448
Filho menor 560
Filiação..... 57
Força obrigatória geral..... 398
Forma de processo 513
Fraude fiscal 279, 390, 408, 410
Frieza de ânimo 67, 78, 365, 379, 395
Função jurisdicional 200, 320
Fundamentação 67, 369, 370, 379, 425, 527, 559
Fundamentação de facto..... 117, 374, 509
Fundamentação essencialmente diferente 423
Fundamentos13, 43, 45, 81, 133, 137, 140, 144, 166,
180, 194, 237, 240, 241, 272, 306, 364, 366, 511,
512, 551, 552, 561

Furto 95, 107, 109, 163, 277, 303, 379, 391, 401,
407, 418, 432, 486, 499
Furto de uso 377
Furto qualificado..... 6, 41, 154, 163, 172, 182, 274,
303, 304, 407, 412, 456, 498, 521, 523, 541

G

Garantia..... 108, 538
Gravações e fotografias ilícitas 162
Gravidez..... 101, 268, 547

H

Habeas corpus 2, 11, 15, 30, 43, 47, 56, 57, 58, 59,
81, 82, 83, 84, 96, 98, 99, 127, 128, 133, 146, 147,
151, 163, 164, 165, 166, 169, 171, 179, 180, 181,
187, 195, 196, 197, 198, 199, 203, 204, 206, 213,
214, 215, 233, 234, 235, 239, 240, 252, 253, 259,
272, 274, 285, 291, 292, 294, 306, 314, 315, 316,
323, 337, 352, 354, 356, 358, 359, 360, 361, 362,
364, 366, 386, 390, 405, 406, 419, 421, 426, 429,
430, 431, 445, 446, 464, 465, 479, 491, 495, 502,
511, 512, 530, 531, 537, 538, 552, 553, 554, 555,
556, 563, 564
Herdeiro..... 496
Homicídio. 21, 67, 199, 231, 237, 256, 326, 336, 342,
374, 388, 391, 420, 447, 452, 499, 508, 523
Homicídio por negligência..... 514
Homicídio privilegiado 508
Homicídio qualificado... 19, 51, 67, 71, 78, 113, 121,
141, 158, 164, 170, 176, 177, 199, 268, 281, 302,
310, 365, 368, 371, 374, 379, 382, 385, 388, 389,
395, 420, 424, 447, 509, 527, 541, 564

I

Idade 447, 564
Identidade de factos ..73, 74, 88, 149, 167, 270, 271,
279, 288, 292, 390, 391, 398, 403, 408, 409, 410,
460, 543
Identidade do arguido..... 94
Illegalidade 98, 431, 511
Ilícitude 89, 112, 161, 451



Ilícitude consideravelmente diminuída 185, 227, 506	Indemnização 175, 428, 437, 478
Imagem global do facto 68, 75, 100, 111, 192	Ineptidão 266
Imparcialidade 13, 45, 57, 61, 65, 74, 81, 97, 134, 137, 140, 144, 194, 237, 241, 255, 273, 295, 407, 446, 455, 457, 460, 463, 497, 551, 554, 561, 563	Infidelidade 225
Impedimento 460, 554	Infração disciplinar 264
Impedimentos 144, 496, 513, 528	Início da prescrição 410
Importunação sexual 208, 259, 284, 415, 503	Inimputabilidade 189, 458, 549
Impossibilidade superveniente da lide 415	Inimputável 389
Improcedência 13, 44, 45, 67, 69, 73, 75, 97, 101, 111, 112, 115, 123, 124, 125, 126, 131, 132, 134, 140, 145, 146, 153, 157, 158, 163, 165, 172, 197, 203, 219, 222, 232, 237, 245, 249, 257, 258, 264, 269, 277, 282, 290, 300, 305, 330, 367, 371, 379, 380, 381, 382, 386, 392, 395, 396, 406, 411, 412, 426, 453, 454, 458, 482, 488, 490, 493, 494, 496, 497, 498, 508, 509, 513, 516, 523, 525, 526, 528, 529, 530, 534, 543, 546, 559, 561, 562	Injunção 525
Impugnação da matéria de facto . 74, 225, 368, 448, 449, 496, 548	Injúria 264, 317, 334
Impugnação judicial 23, 38, 448	Injúria agravada 334
Imputabilidade diminuída 107, 189, 382	Injustiça da condenação ... 24, 53, 54, 71, 85, 88, 91, 94, 114, 145, 172, 197, 219, 222, 237, 249, 261, 270, 280, 330, 392, 398, 416, 438, 440, 458, 466, 501, 534, 543, 556, 557, 559, 562
In dubio por reo 310	Inquérito 10, 212, 417, 556
In dubio pro reo .. 21, 50, 70, 125, 181, 200, 226, 262, 336, 380, 384, 406, 441, 496, 532, 543, 558, 560, 561	Instrução 147, 217, 246, 525
Inadmissibilidade 49, 76, 157, 158, 184, 216, 230, 266, 307, 319, 368, 414, 435, 503, 531	Instrução do processo 417
Incêndio 281, 371, 552, 558	Insuficiência da matéria de facto 237, 254, 300, 304, 387, 393, 516
Incompetência 332, 341, 496	Intenção de matar 342, 389, 509, 527
Incompetência material 525	Interesse em agir 21
Inconciliabilidade de decisões 2, 53, 60, 87, 399, 458, 519, 523, 549	Internamento 362, 389
Inconstitucionalidade 32, 46, 94, 110, 114, 169, 183, 229, 243, 258, 280, 314, 396, 411, 497, 516, 559	Internamento compulsivo 195, 199
Incumprimento 464	Internamento de imputáveis portadores de anomalia psíquica 66, 103
Indeferimento .. 11, 41, 56, 58, 59, 81, 82, 83, 84, 85, 94, 97, 99, 100, 117, 118, 125, 127, 138, 145, 147, 151, 163, 165, 166, 169, 171, 179, 180, 182, 191, 195, 197, 199, 216, 240, 253, 259, 268, 272, 274, 285, 291, 306, 315, 337, 339, 353, 354, 358, 359, 364, 366, 370, 390, 405, 410, 417, 421, 426, 431, 465, 466, 481, 491, 502, 511, 512, 519, 520, 530, 531, 537, 546, 552, 554, 555, 556, 560, 561, 563	Interposição de recurso 47, 149, 216, 422, 431
	Interpretação 551
	Interpretação da lei 548
	Interpretação extensiva 518
	Interrogatório de arguido 333
	Interrupção de prazo 35
	Interrupção do prazo de recurso 35
	Intervenção hierárquica 157, 217
	Introdução fraudulenta no consumo 398
	Inutilidade superveniente da lide 144
	Invalidez 16
	Irrecorribilidade ... 5, 37, 66, 94, 101, 113, 127, 131, 150, 175, 177, 198, 201, 258, 280, 297, 368, 410, 478, 508, 563
	Irregularidade 83, 147, 481, 512, 516, 542, 553
	Irregularidade processual 28, 216
	Isenção 137, 140, 144, 457, 460, 463, 554



J

Juiz	57, 61, 81
Juiz adjunto	512, 513
Juiz conselheiro	45, 65, 74, 81, 137, 140, 183, 561
Juiz de comarca	316, 334
Juiz de instrução	39, 73, 97, 200, 212, 277, 320
Juiz desembargador ..	13, 57, 97, 133, 140, 144, 150, 194, 237, 241, 255, 273, 407, 446, 455, 460, 497, 528, 551, 554, 563
Juiz Desembargador	228
Juiz natural	441, 457
Juízo de prognose	289, 428, 429
Julgamento	47
Julgamento na ausência do arguido	275
Junção de documento	135, 503, 514
Junta de Freguesia	417
Jurisprudência obrigatória	194, 210, 422

L

Lapso manifesto	193, 510, 526, 546, 551, 561
Legalidade	11
Legítima defesa	67, 451
Legitimidade	316, 334, 399, 443, 496, 518, 560
Legitimidade para recorrer	21, 307, 435
Lei de proteção de crianças e jovens em perigo ..	11
Leitura da sentença	34, 538
Lesado	178
Liberdade condicional ..	39, 128, 182, 213, 413, 460, 492, 497, 553
Liberdade de expressão	548
Liberdade de imprensa	467, 548
Limites da condenação	437
Liquidação da pena	213
Litigância de má-fé	428
Litispendência	166

M

Magistrados judiciais	295
Mandado de detenção ..	259, 291, 349, 360, 362, 364
Mandado de detenção europeu	197, 218
Mandado de Detenção Europeu	31, 46, 82, 108, 180, 204, 297, 339, 349, 360, 362, 364, 403, 406,

427, 431, 443, 465, 475, 479, 538, 546, 550, 553,
555

Mandato forense	49
Manifesta improcedência ...	122, 128, 137, 152, 162, 421, 445, 556, 557
Manobra perigosa	514
Marinha	516
Matéria de direito ...	72, 74, 146, 188, 207, 236, 242, 246, 251, 307, 308, 309, 337, 436, 437, 442, 476, 484
Matéria de facto ..	3, 53, 72, 146, 188, 207, 225, 236, 242, 246, 251, 307, 308, 309, 310, 337, 381, 382, 433, 436, 437, 442, 476, 484
Maus tratos	465
Medida concreta da pena	3, 8, 18, 19, 21, 26, 28, 29, 39, 42, 43, 46, 49, 50, 51, 55, 62, 64, 67, 68, 70, 71, 73, 74, 75, 78, 89, 91, 92, 100, 107, 112, 113, 119, 123, 126, 127, 129, 130, 132, 136, 141, 145, 148, 153, 154, 155, 156, 158, 161, 162, 163, 169, 170, 174, 175, 176, 177, 178, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 189, 193, 199, 200, 209, 210, 219, 223, 227, 228, 230, 231, 233, 238, 240, 241, 248, 249, 250, 256, 257, 258, 262, 268, 271, 274, 277, 282, 284, 289, 293, 296, 297, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 306, 308, 312, 313, 314, 318, 320, 323, 324, 325, 327, 328, 331, 338, 341, 342, 345, 347, 348, 349, 365, 367, 368, 371, 372, 374, 379, 380, 381, 382, 384, 387, 388, 391, 393, 397, 400, 401, 402, 406, 407, 408, 412, 413, 415, 418, 425, 435, 439, 441, 442, 447, 448, 449, 454, 461, 462, 463, 466, 470, 473, 474, 477, 478, 481, 482, 488, 489, 490, 493, 494, 497, 498, 499, 500, 503, 504, 506, 509, 510, 516, 521, 523, 524, 526, 529, 530, 536, 543, 544, 559, 560, 561
Medida da pena ...	6, 21, 95, 103, 109, 111, 121, 124, 131, 142, 190, 192, 211, 310, 317, 320, 329, 332, 336, 376, 420, 424, 428, 452, 453, 480, 484, 497, 532, 535, 541, 545, 547
Medida de coação	218, 362
Medida de promoção e proteção ...	11, 98, 146, 233, 235, 259, 272, 358, 361, 386
Medidas de coação	180, 364, 366, 431, 482, 502, 511
Meio insidioso	379, 382, 420
Meio particularmente perigoso	67, 388
Meios de obtenção da prova	516



Meios de prova	217
Menor.....	192, 259, 272
Metadados.....	15, 44, 60, 75, 78, 152, 203, 245
Métodos proibidos de prova.....	434, 516
Militar	444, 519
Ministério Público.....	212
Modificabilidade da decisão de facto.....	433
Modo de vida	320, 464
Morte.....	299, 382, 415
Motivação do recurso.....	95
Motivo fútil	67, 113, 170, 424
Motivo justificativo	457
Motociclo.....	514
Multa.....	200, 261

N

Negligência.....	299
Nexo de causalidade.....	514
Nomeação de patrono	35
Non bis idem.....	116, 256, 320, 505
Notificação ...	49, 58, 81, 83, 135, 165, 171, 252, 259, 306, 419, 443, 446, 479, 530, 537, 538
Notificação ao mandatário	82, 552, 563
Nova revisão	76
Novo julgamento	427
Novos factos	24, 34, 40, 54, 76, 91, 94, 122, 171, 197, 202, 210, 218, 222, 237, 247, 249, 261, 280, 296, 330, 335, 392, 419, 438, 458, 501, 520, 534, 543, 546, 549, 556, 557, 559, 562
Novos meios de prova .	24, 34, 40, 54, 71, 76, 85, 91, 114, 122, 145, 171, 197, 202, 218, 222, 237, 247, 249, 261, 270, 280, 330, 335, 392, 419, 438, 440, 458, 466, 477, 501, 520, 534, 543, 556, 557, 559, 562
Nulidade .	7, 10, 34, 41, 64, 73, 75, 95, 115, 117, 189, 217, 226, 227, 229, 243, 267, 270, 296, 297, 327, 369, 403, 413, 430, 434, 437, 459, 461, 464, 480, 482, 521, 527, 528, 550, 561
Nulidade da decisão	75, 417, 427
Nulidade da sentença	67
Nulidade de acórdão ...	20, 32, 36, 47, 117, 118, 125, 126, 199, 247, 253, 272, 275, 314, 333, 339, 340, 341, 374, 411, 418, 426, 433, 441, 465, 486, 495, 503, 510, 522, 551, 556, 558

Nulidade de despacho	508
Nulidade de sentença ...	204, 223, 299, 313, 548, 552
Nulidade insanável .	25, 278, 284, 333, 381, 443, 516
Nulidade processual	513

O

Objeto do processo	275
Objeto do recurso.....	95, 280, 496
Obrigação de permanência na habitação .	113, 133, 366, 377, 475
Obscuridade	286
Ofensa à integridade física	380, 401
Ofensa à integridade física agravada pelo resultado	509
Ofensa à integridade física por negligência.....	183, 254
Ofensa à integridade física qualificada	177, 183, 385, 389
Ofensa à integridade física simples.....	170
Ofensa do caso julgado	14, 117, 400
Omissão.....	262
Omissão de auxílio	67
Omissão de formalidades.....	189, 327
Omissão de pronúncia	27, 28, 32, 36, 41, 47, 66, 77, 99, 100, 113, 115, 169, 177, 182, 189, 191, 194, 204, 223, 227, 229, 233, 240, 243, 267, 268, 275, 281, 282, 299, 313, 318, 339, 340, 341, 342, 369, 384, 396, 403, 410, 411, 413, 416, 434, 454, 459, 465, 480, 497, 503, 505, 510, 522, 527, 534, 558
Ónus	422
Oposição.....	218, 262, 269
Oposição de julgados	6, 7, 10, 13, 14, 19, 20, 23, 24, 28, 34, 35, 38, 48, 54, 65, 68, 72, 73, 75, 85, 88, 117, 134, 135, 143, 146, 149, 167, 188, 191, 194, 207, 212, 225, 236, 242, 246, 251, 262, 270, 271, 279, 292, 307, 308, 309, 322, 337, 373, 391, 399, 403, 410, 423, 429, 435, 436, 442, 448, 453, 460, 476, 484, 509, 542, 543
Oposição entre os fundamentos e a decisão	77
Oposição expressa	86, 408

P

Pagamento	58
-----------------	----



Parentesco	497		
Peculato	310, 526	425, 432, 434, 439, 441, 442, 444, 449, 452, 453,	
Pedido	275	454, 461, 462, 466, 470, 471, 474, 477, 478, 480,	
Pedido de indemnização civil	43, 125, 127, 131, 141, 150, 169, 178, 189, 194, 232, 251, 269, 293, 297, 318, 332, 342, 371, 383, 385, 400, 401, 410, 436, 456, 496, 499, 551	481, 482, 487, 488, 493, 497, 498, 500, 503, 504, 521, 522, 523, 528, 529, 539, 541, 544, 546, 547, 552, 559, 561	
Pedido genérico	437	Pendência de recurso	203
Pena acessória	3, 151, 441, 560	Perda alargada	228, 290, 494
Pena cumprida	380	Perda de bens	494
Pena de admoestação	74	Perda de bens a favor do Estado ..	92, 178, 194, 374, 482, 510
Pena de expulsão	3, 151, 304, 445, 521	Perda de instrumentos, produtos e vantagens ..	178, 240, 269, 309
Pena de multa	58, 73, 182, 304, 377, 398, 428	Perdão ..	109, 110, 124, 130, 133, 182, 195, 223, 256, 272, 274, 302, 313, 318, 324, 335, 341, 436, 476, 487, 522, 544, 546, 559
Pena de prisão ..	2, 31, 49, 55, 62, 66, 115, 119, 127, 148, 151, 154, 156, 158, 163, 165, 169, 181, 182, 185, 186, 187, 197, 204, 209, 238, 243, 256, 267, 274, 285, 308, 313, 315, 317, 318, 320, 329, 331, 336, 337, 352, 354, 359, 377, 390, 405, 428, 430, 445, 463, 464, 492, 499, 500, 526, 536, 538, 543, 550, 552, 553, 559, 561, 564	Perícia	280, 382, 392, 520
Pena de substituição	58, 272, 331, 464	Perícia médico legal	534
Pena parcelar	6, 20, 26, 42, 50, 51, 69, 112, 129, 132, 153, 163, 170, 176, 177, 182, 192, 195, 210, 211, 219, 231, 247, 258, 268, 271, 277, 280, 281, 284, 289, 297, 303, 304, 312, 313, 326, 328, 336, 338, 348, 365, 367, 368, 380, 382, 387, 388, 393, 397, 406, 407, 412, 442, 448, 454, 461, 472, 474, 477, 478, 482, 487, 488, 497, 498, 500, 504, 521, 523, 528, 541, 544, 552	Perícia médico-legal	101
Pena Parcelar	241	Perícia psiquiátrica	189
Pena relativamente indeterminada	442	Perícia sobre a personalidade	416
Pena suspensa ..	33, 117, 126, 267, 272, 278, 318, 336, 428, 429, 509, 522	Perigosidade criminal	66
Pena única ..	3, 6, 21, 26, 28, 33, 42, 50, 51, 55, 62, 64, 67, 69, 95, 101, 103, 111, 112, 117, 119, 121, 123, 126, 129, 132, 136, 141, 148, 153, 154, 156, 163, 168, 169, 170, 172, 175, 176, 177, 178, 182, 184, 185, 190, 192, 193, 195, 199, 208, 210, 211, 219, 223, 230, 231, 241, 248, 249, 250, 256, 258, 260, 268, 271, 272, 274, 277, 281, 282, 284, 289, 297, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 306, 310, 312, 313, 318, 323, 324, 325, 326, 328, 332, 336, 338, 341, 342, 345, 347, 348, 349, 365, 367, 368, 369, 371, 372, 374, 376, 377, 380, 382, 387, 389, 392, 393, 397, 401, 402, 406, 407, 408, 412, 413, 415, 418,	Personalidade jurídica	546
		Pessoa coletiva	28, 309
		Pessoa particularmente indefesa	158, 281
		Pessoa singular	309
		Pluralidade de acórdãos fundamento	222, 270, 409, 423, 519
		Pluralidade de questões de direito	409, 519
		Pluriocasionalidade	111
		Poderes da Relação	310, 433
		Poderes de cognição	73, 101, 158, 169, 172, 177, 181, 183, 254, 300, 368, 381, 382, 436, 514
		Poderes do Supremo Tribunal de Justiça ..	11, 49, 54, 228, 232, 410, 428, 437, 489, 499, 561, 563
		Pornografia de menores	284, 402, 415, 500, 503, 529
		Prazo	85, 140, 143, 150, 164, 180, 362, 384, 406, 448, 460, 488, 492, 542, 546
		Prazo da prisão preventiva	30, 56, 57, 81, 82, 83, 84, 147, 165, 179, 187, 215, 240, 252, 253, 292, 294, 306, 314, 316, 322, 323, 360, 364, 405, 419, 421, 426, 429, 465, 479, 491, 495, 502, 511, 512, 530, 531, 537, 554, 556
		Prazo de arguição	492
		Prazo de interposição de recurso	20



Prazo de interposição do recurso 89, 120, 230, 282, 503	Princípio da proibição da autoincriminação 24
Prazo de prescrição 258, 509	Princípio da proibição da dupla valoração 420, 428
Prescrição das penas 117, 258, 509, 539	Princípio da proporcionalidade 4, 64, 129, 148, 154, 156, 172, 274, 504
Prescrição do procedimento contraordenacional 86	Princípio da suficiência do processo penal. 14, 117, 456, 516
Prescrição do procedimento criminal. 27, 275, 398, 408, 430, 508, 539	Princípio da universalidade 516
Pressupostos 5, 7, 9, 13, 14, 15, 19, 20, 22, 28, 34, 35, 38, 48, 54, 56, 72, 82, 83, 85, 101, 117, 133, 134, 135, 143, 146, 147, 149, 187, 188, 194, 196, 198, 203, 204, 206, 207, 210, 212, 213, 214, 215, 217, 221, 225, 230, 233, 234, 235, 236, 239, 242, 246, 251, 252, 267, 289, 307, 308, 309, 316, 322, 323, 337, 356, 358, 359, 360, 361, 362, 384, 390, 403, 408, 409, 411, 422, 429, 430, 435, 442, 465, 476, 484, 488, 492, 502, 503, 519, 523, 530, 537	Princípio dispositivo 437
Prestação de garantia pelo Estado Requerente 115	Princípio do acusatório 417
Prestação de garantias pelo Estado requerente 197, 218, 355, 404	Princípio do contraditório 364, 542
Prestação de garantias pelo Estado Requerente 206	Princípio do pedido 437
Prestação de trabalho a favor da comunidade. 331, 464	Princípio do reconhecimento mútuo. 108, 180, 197, 204, 297, 349, 360, 362, 364, 404, 431, 465, 538, 550
Preterição de formalidades 10	Princípio geral de aproveitamento do processado 460
Prevaricação 27, 489	Princípio indemnizatório 547
Prevenção especial ... 19, 29, 49, 55, 68, 75, 123, 127, 132, 145, 192, 193, 219, 223, 227, 228, 230, 231, 233, 240, 313, 314, 323, 324, 325, 328, 336, 338, 342, 345, 380, 420, 445, 546	Princípios de ordem pública portuguesa 206
Prevenção geral 19, 29, 49, 55, 68, 75, 112, 123, 127, 132, 145, 192, 193, 219, 223, 227, 228, 230, 231, 233, 240, 313, 314, 324, 325, 328, 336, 345, 380, 445, 546	Prisão ilegal 2, 11, 15, 30, 43, 47, 128, 133, 151, 163, 165, 171, 187, 195, 197, 198, 199, 203, 204, 206, 213, 214, 215, 239, 252, 315, 316, 323, 337, 352, 354, 356, 358, 359, 360, 362, 364, 366, 426, 430, 431, 446, 479, 491, 511, 530, 537, 552, 553, 554, 555, 556, 563, 564
Princípio da adequação 3	Prisão preventiva 2, 43, 59, 81, 96, 113, 164, 171, 180, 187, 198, 203, 214, 218, 234, 252, 253, 316, 323, 349, 356, 358, 359, 360, 362, 366, 419, 421, 429, 431, 446, 465, 479, 495, 502, 564
Princípio da adesão 456	Prisão Preventiva 482
Princípio da atualidade 84, 164, 166, 511	Procedência 66, 94, 95, 117, 121, 129, 130, 137, 140, 144, 194, 206, 223, 237, 241, 255, 261, 290, 309, 331, 333, 372, 373, 400, 410, 416, 499, 505
Princípio da dupla incriminação 116, 275	Procedência parcial 92, 100, 107, 109, 127, 136, 174, 176, 227, 231, 256, 303, 304, 310, 324, 336, 382, 400, 415, 482, 486, 506, 514, 521, 524, 543, 564
Princípio da especialidade 60, 197	Procedimento criminal 108, 116, 297, 538, 550, 555
Princípio da igualdade 94, 487	Processo 455
Princípio da imediação 384	Processo de contraordenação 73, 75, 86, 93, 270, 271, 277
Princípio da legalidade 398	Processo de promoção e proteção 98, 146
Princípio da livre apreciação da prova 92, 384, 489, 509	Processo equitativo 33
Princípio da necessidade 3	Processo penal 61, 260, 384
Princípio da oralidade 384	Processo respeitante a magistrado 39, 264, 305, 449, 525
Princípio da presunção de inocência 200, 226	



Processo sumaríssimo	269
Profanação de cadáver	310
Progenitor	560
Proibição de prova	18, 77, 92
Proibição do exercício de funções	441
Propriedade	451
Prorrogação do prazo	151
Protutor	496
Prova documental	24, 85, 91, 222, 284
Prova pericial	114, 415
Prova por reconhecimento	262
Prova proibida	44, 60, 152, 162, 203, 227, 245, 333
Prova testemunhal	34, 40, 71, 77, 85, 145, 247, 392, 419, 438, 440, 466, 477, 501, 520, 560

Q

Qualificação jurídica	8, 42, 51, 67, 68, 74, 75, 78, 100, 113, 123, 135, 141, 142, 145, 161, 170, 174, 181, 183, 185, 189, 200, 219, 227, 231, 241, 262, 281, 284, 289, 297, 303, 314, 320, 334, 336, 342, 365, 367, 382, 388, 389, 400, 406, 415, 424, 442, 447, 449, 454, 457, 466, 470, 471, 473, 482, 486, 490, 497, 499, 500, 506, 508, 509, 524, 526, 545
Queixa	212, 260
Questão de facto	68, 73, 74, 423
Questão fundamental de direito	6, 7, 9, 19, 20, 23, 24, 28, 34, 35, 38, 48, 54, 72, 86, 134, 135, 146, 149, 188, 194, 207, 212, 225, 236, 242, 246, 251, 292, 307, 308, 309, 322, 337, 410, 435, 436, 442, 460, 476, 484, 542
Questão nova	158, 367, 528
Questão prévia	187, 496, 534

R

Reabertura da audiência	486
Reabertura do inquérito	505
Reapreciação da prova	543, 552
Reclamação	37, 41, 117, 118, 137, 166, 191, 194, 216, 286, 291, 314, 347, 411, 503, 510, 513, 531, 534
Reclamação hierárquica	246, 505
Reclamação para a conferência	37, 94, 503, 508, 531

Reconhecimento de sentença penal na União Europeia	213
Reconhecimento de sentenças penais na União Europeia	204
Recurso	11, 182, 251, 273, 305, 495
Recurso da matéria de direito	154, 156
Recurso da matéria de facto	169
Recurso de acórdão da relação	368
Recurso de acórdão da Relação2, 5, 6, 7, 9, 19, 20, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 34, 35, 37, 38, 42, 43, 48, 51, 54, 62, 72, 73, 75, 77, 80, 91, 92, 101, 103, 113, 119, 121, 125, 126, 135, 136, 141, 146, 158, 168, 169, 172, 175, 176, 177, 181, 183, 184, 187, 190, 194, 200, 207, 215, 225, 226, 229, 230, 232, 237, 254, 258, 262, 268, 269, 280, 281, 284, 289, 290, 297, 299, 300, 308, 319, 323, 326, 327, 332, 338, 342, 367, 380, 381, 382, 383, 385, 395, 400, 410, 413, 428, 434, 435, 436, 441, 442, 448, 451, 452, 454, 456, 462, 472, 476, 478, 484, 489, 490, 492, 493, 496, 499, 508, 514, 527, 528, 532, 541, 542, 543, 547, 551, 556, 558, 560, 561
Recurso de Acórdão da Relação	482
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada	210, 289, 422, 460, 492
Recurso de revisão2, 15, 24, 34, 40, 44, 53, 54, 60, 65, 71, 76, 77, 85, 87, 91, 93, 94, 101, 110, 114, 122, 127, 145, 149, 152, 162, 171, 197, 202, 203, 210, 216, 218, 222, 237, 245, 247, 249, 261, 263, 269, 280, 296, 307, 330, 332, 335, 390, 392, 398, 399, 416, 419, 435, 438, 440, 443, 458, 466, 477, 501, 519, 520, 523, 534, 543, 549, 556, 557, 559, 562
Recurso interlocutório	158, 558
Recurso ordinário	101, 264, 266, 366, 368, 398, 405, 502
Recurso para fixação de jurisprudência	5, 7, 9, 13, 14, 19, 20, 22, 24, 28, 34, 35, 38, 48, 54, 65, 68, 72, 73, 74, 76, 85, 86, 88, 89, 116, 134, 135, 137, 143, 146, 149, 158, 167, 188, 191, 194, 205, 207, 212, 221, 225, 230, 236, 242, 245, 251, 262, 270, 271, 279, 282, 288, 292, 307, 308, 309, 322, 337, 373, 384, 390, 391, 398, 403, 408, 409, 410, 411, 414, 415, 423, 429, 435, 436, 442, 448, 453, 460, 476, 484, 488, 492, 502, 503, 509, 518, 519, 531, 542, 543



Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça ... 37, 187, 190, 200, 201, 226, 229, 230, 232, 237, 248, 319, 323, 326, 327, 332, 338, 342, 426, 428, 433, 435, 449, 452, 456, 466, 525, 535, 543, 546, 548, 559, 560, 563	Reexame dos pressupostos da prisão preventiva 240, 530, 537
Recurso para o Tribunal Constitucional .. 180, 295, 322, 406	Reforma 286
Recurso penal .. 39, 91, 107, 117, 120, 131, 138, 144, 168, 181, 232, 365, 367, 370, 371, 396, 410, 413, 512	Reforma de acórdão 291, 410, 414
Recurso per saltum 6, 8, 18, 19, 21, 26, 33, 36, 39, 41, 46, 49, 50, 55, 63, 66, 67, 68, 70, 71, 73, 89, 95, 100, 107, 109, 111, 112, 117, 120, 122, 123, 127, 129, 130, 132, 138, 141, 142, 144, 148, 153, 156, 158, 161, 162, 163, 170, 174, 178, 182, 185, 186, 189, 192, 193, 208, 209, 210, 211, 219, 223, 227, 228, 231, 233, 239, 241, 247, 249, 250, 256, 257, 258, 259, 262, 267, 271, 272, 274, 277, 282, 284, 293, 296, 301, 302, 303, 304, 306, 308, 312, 313, 317, 318, 320, 324, 325, 328, 329, 333, 335, 336, 340, 341, 345, 347, 348, 349, 365, 366, 369, 372, 374, 376, 377, 379, 380, 381, 387, 388, 389, 391, 393, 397, 400, 401, 402, 406, 407, 408, 412, 415, 417, 418, 424, 425, 439, 441, 442, 444, 445, 447, 449, 453, 454, 456, 461, 462, 463, 464, 466, 470, 471, 473, 474, 477, 478, 480, 481, 482, 484, 486, 487, 488, 490, 493, 494, 496, 497, 498, 500, 503, 504, 505, 506, 509, 510, 516, 521, 522, 523, 524, 526, 527, 529, 530, 536, 539, 543, 545, 551	Reformatio in pejus 284, 449, 452, 544
Recurso por adesão 384	Regime penal especial para jovens ... 3, 51, 67, 112, 250, 277, 293, 326, 380, 424, 541
Recusa 6, 13, 26, 45, 97, 133, 137, 140, 144, 513, 561, 563	Registo criminal 18, 74, 119
Recusa de cooperação ... 31, 115, 116, 322, 342, 350, 353, 355, 363	Registo Criminal 64
Recusa de juiz 84, 150, 183, 295	Regulação do exercício das responsabilidades parentais 215, 264, 525
Recusa de parentes e afins 543	Reincidência .. 39, 138, 153, 155, 163, 174, 227, 262, 406, 462, 466, 482, 497, 530, 536
Recusa facultativa de execução . 10, 31, 32, 46, 115, 116, 204, 206, 218, 297, 322, 344, 349, 350, 353, 355, 360, 362, 363, 364, 443, 465, 475, 479, 538, 550	Rejeição .. 2, 15, 30, 43, 47, 48, 66, 85, 86, 88, 89, 91, 110, 114, 120, 133, 137, 143, 144, 149, 150, 157, 164, 167, 184, 187, 194, 196, 198, 202, 206, 210, 213, 214, 233, 234, 235, 239, 247, 252, 263, 266, 270, 271, 279, 282, 288, 289, 292, 295, 296, 310, 316, 319, 323, 335, 356, 358, 359, 360, 361, 362, 384, 390, 399, 408, 409, 411, 419, 422, 430, 446, 459, 460, 497, 499, 501, 508, 518, 519, 523, 528, 552, 553, 563, 564
Recusa obrigatória de execução 10, 32, 46, 364, 443, 479, 538	Rejeição de recurso 5, 6, 7, 10, 13, 20, 21, 24, 28, 34, 35, 54, 62, 68, 72, 73, 75, 77, 80, 101, 114, 119, 127, 134, 146, 187, 188, 198, 200, 201, 207, 222, 225, 230, 232, 242, 246, 251, 258, 280, 307, 308, 337, 368, 385, 391, 414, 423, 435, 442, 456, 476, 484, 489, 492, 508, 531, 542, 558
Reenvio do processo 37, 93, 158, 254, 296, 304, 400, 404	Rejeição parcial 75, 77, 103, 168, 175, 177, 184, 281, 371, 428, 455, 508, 535
Reenvio prejudicial 103, 158	Relatório social 393, 453
	Renovação da prova 280
	Renúncia ao mandato 56
	Reparação 498
	Reparação do dano 397, 428
	Reparação oficiosa da vítima 284, 393
	Representação em juízo 149
	Representante 28
	Requerimento 422, 446
	Requerimento de abertura de instrução 43, 49, 135, 157, 158, 217, 266, 292, 430, 505
	Requisitos 10, 24, 31, 68, 290, 310, 443, 479, 538, 549
	Requisitos da sentença 67
	Residência 204, 524



Resistência e coação sobre funcionário.....	6
Resolução criminosa	464
Responsabilidade.....	309
Responsabilidade civil emergente de crime.....	436
Responsabilidade contratual	251
Responsabilidade criminal	28
Responsabilidade extracontratual	251
Responsabilidade solidária	398, 437
Responsabilidades parentais	215
Ressarcimento	71
Restituição	498
Retificação de acórdão	197, 268, 314
Retroatividade da lei.....	512
Revisão	98, 146, 236
Revisão e confirmação de sentença	243
Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira	238, 314
Revista excecional	141, 150, 297
Revogação	210, 492, 525, 553
Revogação da suspensão da execução da pena ..	65, 88, 187, 278, 291, 337
Roubo ...	34, 46, 82, 95, 111, 123, 129, 154, 185, 277, 301, 303, 377, 380, 418, 436
Roubo agravado ..	123, 129, 148, 153, 178, 297, 299, 382, 406, 412, 418, 441, 524, 526, 541

S

Sanção pecuniária	39
Segredo de justiça.....	466
Sentença	16
Separação de processos.....	364
Sequestro.....	136, 297, 380, 451
Sócio-gerente	391
Substituição da pena de prisão.....	240, 249
Subtração de documento	274
Subtração de menor	215
Sucumbência.....	383, 400
Suspeição.....	57, 74, 81, 97, 273, 497, 551
Suspeito.....	518
Suspensão.....	23, 39, 127, 236, 307, 398
Suspensão da execução	218
Suspensão da execução da pena ..	8, 55, 66, 89, 100, 107, 111, 148, 153, 156, 174, 178, 189, 231, 233, 256, 296, 304, 474, 509, 543

Suspensão da instância	65
Suspensão da prescrição	86
Suspensão provisória do processo.....	525

T

Taxa de justiça	166, 200
Taxa sancionatória excecional	290
Tempestividade	89, 141, 282, 391, 488, 563
Tentativa ..	64, 71, 164, 170, 174, 176, 177, 199, 256, 302, 303, 304, 365, 368, 371, 391, 395, 424, 521, 527
Termo.....	98, 146
Termo de identidade e residência	210
Testemunha	172
Toxicodependência.....	377, 497
Tradução.....	31, 108, 210, 297, 342, 403, 443
Traficante-consumidor	366
Tráfico de estupefacientes ..	8, 18, 29, 39, 68, 70, 73, 75, 89, 91, 92, 100, 112, 119, 122, 138, 142, 144, 151, 155, 158, 161, 162, 167, 174, 181, 184, 185, 186, 209, 226, 227, 228, 257, 262, 271, 289, 297, 299, 308, 317, 320, 326, 329, 336, 366, 368, 374, 380, 381, 387, 405, 413, 435, 439, 441, 442, 445, 448, 454, 462, 466, 471, 473, 474, 490, 493, 494, 497, 504, 506, 510, 516, 530, 532, 536, 545
Tráfico de estupefacientes agravado	400
Tráfico de menor gravidade.....	18, 68, 75, 100, 123, 133, 138, 144, 155, 161, 174, 181, 185, 227, 289, 302, 326, 439, 466, 471, 506, 545, 556
Tráfico de pessoas	179
Trânsito em julgado ..	20, 44, 56, 58, 82, 85, 89, 143, 203, 253, 259, 267, 285, 295, 302, 356, 364, 384, 398, 399, 405, 430, 445, 460, 481, 492, 538, 552, 553, 556, 557, 563
Tratamento involuntário em internamento	195, 199
Tratamentos cruéis, desumanos e degradantes	206, 404
Tribunal administrativo	456
Tribunal coletivo	13, 45, 194, 237, 273
Tribunal Constitucional	44, 203
Tribunal da Relação	39, 453
Tribunal de Execução de Penas	103, 128, 151, 182, 460, 492, 511



Tribunal de Justiça da União Europeia.....	16, 404
Tribunal Europeu dos Direitos Humanos	404
Tribunal pleno	531
Tribunal Pleno.....	13, 14, 116, 134, 135, 212, 322
Tutor	496

U

Uniformização de jurisprudência	194
Uso anormal do processo	39
Uso de documento de identificação ou de viagem alheio	262
Utilização abusiva	232, 261

V

Valor diminuto	303
Veículos	494
Vícios da sentença	428, 489

Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal . 117, 126, 136, 181, 183, 195, 228, 247, 248, 262, 310, 342, 370, 371, 381, 385, 406, 433, 435, 442, 481, 489, 490, 527, 532, 535, 545, 548, 556, 561, 564	
Videovigilância	77
Violação 135, 192, 292, 293, 304, 366, 392, 393, 416, 470	
Violação das regras de competência do tribunal	556
Violação de correspondência ou de telecomunicações	88
Violação de domicílio	192, 304
Violação de lei.....	398, 441
Violação de segredo.....	467
Violência depois da subtração	457
Violência doméstica	26, 121, 190, 192, 199, 208, 281, 284, 316, 366, 374, 380, 383, 392, 393, 418, 426, 465, 501, 505, 520, 525, 556, 560
Vítima	6, 169, 501